



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 146/2010 – São Paulo, terça-feira, 10 de agosto de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA nº 75/2010, de 5 de agosto de 2010

A Doutora **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a necessidade de fragmentação das peças processuais nos termos dos artigos 3º, 7º e 8º do Provimento COGE nº 90, de 14 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o fato de a máquina de fragmentação atualmente utilizada pelo Juizado Especial de São Paulo pertencer à empresa INPA, que pretende retirá-la;

CONSIDERANDO as metas de redução de energia estipuladas pela Meta Prioritária 6 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o servidor **ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS**, Registro Funcional 4037, para acompanhar o processo de fragmentação das peças processuais descritas nos artigos 3º e 7º do Provimento junto à empresa INPA;

Art. 2º. DETERMINAR que, na ausência do servidor descrito no artigo 1º, seja designado, pelo Diretor de Secretaria, outro servidor do Juizado Especial Federal de São Paulo;

Art. 3º. DETERMINAR que a fragmentação das referidas peças seja realizada semanalmente;

Art. 4º. DETERMINAR que o controle dos lotes enviados e arquivados eletronicamente das guias de remessa e recebimento seja realizado pelo servidor **ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS**, Registro Funcional 4037.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Fórum.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada à MM. Desembargadora Federal Corregedora Regional da 3ª Região, à MM. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao Juiz Federal Diretor do Foro

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000064/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de agosto de 2010, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.055863-8
RECTE: MIGUEL MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.85.012896-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLINDO SANCHES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.01.099896-5
RECTE: ERONALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.01.187964-9
RECTE: DAVID GASPARETI
ADVOGADO(A): SP112797 - SILVANA VISINTIN
RECTE: MARIA HELENA MARCINARI GASPARETI
ADVOGADO(A): SP112797-SILVANA VISINTIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.01.200332-6
RECTE: CLAUDIO FAZOLIM
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.208632-3
RECTE: SILVERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.234868-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.242805-2
RECTE: RONALD WOLNEY FRANCA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.252616-5
RECTE: LINDALVA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.257954-6
RECTE: RAMIRO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.258361-6
RECTE: JOEL PAGAMISSE
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.277238-3
RECTE: BENEDITO CLAUDIO MATTOS
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO(A): SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.278398-8
RECTE: TATIANA DELGADO BONIFACIO
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.305713-6
RECTE: MARIA ALICE ZUCCHI
ADVOGADO(A): SP193981 - BIANCA GUALTIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.312333-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIOVANA RODRIGUES DA SILVA, POR SEU REP. LEGAL
ADVOGADO: SP244781 - ALINE DE LIMA VEIGA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.355191-0
RECTE: WALMIR PESSOA DOURADO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.355210-0
RECTE: PEDRO VIDOTTI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.03.019161-3
RECTE: BENEDITO INOCÊNCIO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.03.020252-0
RECTE: MARIA LUCIA LUZIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0020 PROCESSO: 2005.63.05.001899-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FUMIKO FURUTANI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.06.003726-2
RECTE: EXPEDITO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.06.013130-8
RECTE: MARIA DOMICILIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.08.002617-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.08.002954-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANALIA FERNANDES GUIDIO DE MELLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.08.003440-0
RECTE: PAULO BIANCHI
ADVOGADO(A): SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.08.003479-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANE APARECIDA CHALUP
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.08.003776-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONOR VIDAL DA SILVA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.09.000241-9
RECTE: RIVALDO ALFREDO DE LUNA
ADVOGADO(A): SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.09.001115-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZA DA CONCEIÇÃO LAURINDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.09.006235-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GIVALDO LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.10.000094-3
RECTE: JOÃO JOSÉ BELLANI
ADVOGADO(A): SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.11.008971-9
RECTE: LUIZ CARLOS MANOEL
ADVOGADO(A): SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.11.009547-1
RECTE: KATHERINA SCHEVCHENKO
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.11.011808-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CASSIO CLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.11.012097-0
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO(A): SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.11.012248-6
RECTE: WALTER FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.13.000227-9
RECTE: MARIA HELENA HADAD
ADVOGADO(A): SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.13.000774-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTAVIO SILVA ALVES
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.15.005365-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEIDE GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.15.006551-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRE DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.15.008587-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.16.000877-6
RECTE: PEDRO VECHIATTO
ADVOGADO(A): SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.16.001680-3
RECTE: ANTONIO COSTA
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.005029-9
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA FRIAS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.046512-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.053076-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: RUBENS DE MELLO ALVES
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.067334-5
RECTE: TOSHIKO HAMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.073005-5
RECTE: MARIA HELENA N PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0049 PROCESSO: 2006.63.01.078361-8
RECTE: RODRIGO BARBOSA COGHI
ADVOGADO(A): SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.086751-6
RECTE: FRANCISCO ROMAO LAURETINO
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.087825-3
RECTE: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.087858-7
RECTE: MARIO ROBERTO PAES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.088110-0
RECTE: ANTONIO INACIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.088465-4
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.088528-2
RECTE: LUIZ GUEDES
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.089123-3
RECTE: ELIAS KASSIS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.089311-4
RECTE: VANDA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.089403-9
RECTE: ARISTIDES TAVARES PESSOA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.089557-3
RECTE: WALTER ROBLES CORRAL
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.089714-4
RECTE: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.01.092265-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI DAS GRAÇAS CARDOSO(CURADORA:MARIA APARECIDA CARDOSO)
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.02.005026-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: APARECIDO DONIZETI ALVES
ADVOGADO(A): SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.02.005259-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.02.007506-2
RECTE: VANDERLEY COSTA CHAVES
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.02.008390-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MILTON APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.02.008992-9
RECTE: REGINA ISABEL ROZZETTO
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.02.009769-0
RECTE: NOBERTO GOMES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.02.010449-9
RECTE: CLEVERSON LUIZ RODRIGUES GOMES
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.02.010708-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: OSVALDO BISPO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.02.010725-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: REGINA CELIA FORMAL BEZERRA
ADVOGADO(A): SP083392 - ROBERTO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.02.010743-9
RECTE: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.02.011077-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.02.011394-4
RECTE: DONIZETI APARECIDO ALVES
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.02.012970-8
RECTE: MARIA IRENE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.02.013180-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HAIETE ACHKAR JRIEJE
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.02.013611-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MARTA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.02.014231-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MARIA NUNES
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.02.014382-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: WILSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.02.014598-2
RECTE: MARISOL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.02.015250-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: LAURINDO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.02.017325-4
RECTE: RONALDO LEANDRO GONZAGA
ADVOGADO(A): SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.02.017370-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MARIA JOELITA DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.02.017410-6
RECTE: RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.02.017825-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: VALDECIR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.02.018603-0
RECTE: MARCOS BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.02.018909-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: JOSE DONIZETE GOMES
ADVOGADO(A): SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.03.002942-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ORLANDO BORDIN
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.03.002980-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDIMILSON SOUZA
ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.03.004357-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUSTAVO CUSTODIO-REP. MARILSA APARECIDA PURIDELLI
ADVOGADO: SP248099 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.05.001912-7
RECTE: MARLY CANDIDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0091 PROCESSO: 2006.63.06.005141-0
RECTE: JOAO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.06.015236-5
RECTE: GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.06.015272-9
RECTE: ANTONIO GUEDES DINIZ
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.07.002944-8
RECTE: MARIO CARLOS GUILHERME MEZZENA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.08.001304-8
RECTE: JOSEFA CAMACHO BIRELO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.09.000450-0
RECTE: DANIEL WILLIAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.09.004389-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELSON LOBO
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.10.005207-8
RECTE: RITA DE CASSIA PANTAROTO
ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.10.005649-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MANOEL JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.10.006751-3
RECTE: MARIA JOSETE LATORRE BRAGION
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.10.007301-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.10.007560-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MOACIR SPADOTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.10.009985-0
RECTE: JOAO ANGELO SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.10.010862-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.10.011528-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISABEL TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.11.004113-2
RECTE: AURELIANO JOAO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.11.007087-9
RECTE: ANTONIO CARLOS JANNA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.11.007370-4
RECTE: JOSE LUIZ CARDOZO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.11.008615-2
RECTE: BENILDE NASCIMENTO CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.11.011444-5
RECTE: JURANDIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.11.011741-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELAINE CRISTINA DA MATA NEVES E OUTROS
ADVOGADO: SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES
RECDO: STHEPHANYE CRISTINA DA MATA NEVES
RECDO: STANLEY VINICIUS DA MATA NEVES
RECDO: SUELEN CRISTINA DA MATA NEVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.11.012035-4
RECTE: EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.13.000414-1
RECTE: BENEDITO EXPEDITO GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.14.000224-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALUISIO DO NASCIMENTO e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: ORTENCIA CAETANO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.14.000237-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP014343 - JOAO SOLER HARO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.14.000322-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: REINALDO CARLOS GANDINI
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.14.001116-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TATIANE PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.14.001154-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LOURDES DE MOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.14.001279-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALVARO AUGUSTO DE LIMA REPRESENTADO POR ROSEVAL DE LIMA e outro
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO

RECDO: ROSEVAL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP096753-NEUSA MARIA CUSTODIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.15.009663-6
RECTE: EMERSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.16.000369-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIELE DA SILVA ROCHA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.16.000986-4
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.17.002398-5
RECTE: JOSE FECHIO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.17.003611-6
RECTE: PAULO DANTES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.01.011338-1
RECTE: PAULO AGUILEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.01.019069-7
RECTE: JOSE DAIRTON RETT
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.019717-5
RECTE: MANOEL ELIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.01.021208-5
RECTE: SANDRA REGINA MENGATO ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.01.025777-9
RECTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0130 PROCESSO: 2007.63.01.028049-2
RECTE: HELENA SEVERIANO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.01.028148-4
RECTE: JOAO SIMEAO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.01.028229-4
RECTE: ANTONIO CARLOS CRUZ VILELA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.01.028297-0
RECTE: NADIR LANGONE
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.01.030420-4
RECTE: OTTONI ALVES LIMA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.01.032135-4
RECTE: LIA SCATTOLINI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.01.032334-0
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.01.035112-7
RECTE: JEFFERSON LIMONGELLI GOULART
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.01.035342-2
RECTE: CLEUNICE D'JIOVANNI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.01.046128-0
RECTE: ROSA DO CARMO WAGNER
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.01.047331-2
RECTE: MARCOS OVIDIO SAPONARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0141 PROCESSO: 2007.63.01.049640-3
RECTE: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.01.049701-8
RECTE: OSWALDO HIROYUKI SHIBATA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.01.049989-1
RECTE: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.01.051961-0
RECTE: OSVALDO QUIQUETO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.01.052726-6
RECTE: ANGELA REGINA JOSE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.01.052805-2
RECTE: MARIA RAMOS DOS PRAZERES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.01.066670-9
RECTE: LINEL MARCOS LINARDI
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.01.068018-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA DE SOUZA NEVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.01.069547-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURY RICARDO RANDOLLI E OUTRO
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RECDO: LUCIA DE MARCO RANDOLLI
ADVOGADO(A): SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.01.072434-5
RECTE: PHEDRO DA PAZ FONSECA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.01.075049-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDÔ: SHEILA BRANDAO STEINCACH
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.01.075368-0
RECTE: FLAVIO LOPES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.01.075370-9
RECTE: WANDERLEY CHINGOTTE
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.01.075371-0
RECTE: CELSO DOMENE
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.01.075374-6
RECTE: DORALICE TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.01.075604-8
RECTE: DENISE GOMES TRIGUEIRO
ADVOGADO(A): SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.01.076203-6
RECTE: CIRILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.01.079234-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA MORATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.01.089806-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOLORES MORENO DURAN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.01.090930-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CANDIDO SALVADOR FILHO
ADVOGADO: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.01.092160-6
RECTE: ELZA APARECIDA LUGLIO
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.01.092198-9
RECTE: SUSANNE GIESECKE
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.01.093391-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FUZAKO TAMASHIRO SHIROMA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.02.000247-6
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CHIAROTI
ADVOGADO(A): SP082225 - JOSE BENEDITO GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.02.001557-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: ANTONIO DONIZETE LOREMA

ADVOGADO(A): SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.02.003371-0
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.02.004163-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: FABIANE APARECIDA DOS ANJOS PIASSA
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.02.006913-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: JOSE ADAO GOMES DE MATOS
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.02.007638-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: ODAIR CONTE
ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.02.008714-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: PEDRO ESTEVES DOS REIS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.02.012654-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.02.012937-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA VAROTI DUARTE
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.02.013091-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: SIDNEI JORGE DE JESUS
ADVOGADO(A): SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.02.013093-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: GILMAR SOARES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.02.013725-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: LEONEL TEOFILO
ADVOGADO(A): SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.02.013870-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEMENTINA VAL FUZARO
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.02.015075-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: SINVAL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.02.015355-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: JOSE PAULO SERAFIM
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.02.015831-2
RECTE: LEONARDO IRENO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.02.016057-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: PAULO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.03.001219-3
RECTE: AMARILDO ANTONIO LIBANIO
ADVOGADO(A): SP223217 - TATIANI MIRONI FISSORE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.03.006430-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDSON LUIZ CARAVELLI
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.03.010191-8
RECTE: EDIR CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.05.001238-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDISON FRANCISCO BOTELHO AMARAL
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.06.005483-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.06.006511-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALMIR MARTINS CAMPOS

ADVOGADO: SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.06.007294-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.06.018390-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NUZIA MARIA COLUSSO
ADVOGADO: SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.07.004834-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.08.002090-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.08.002784-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAN ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.08.002925-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS HENRIQUE BATISTA LEITE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.08.003805-0
RECTE: CARLOS APARECIDO HOLTZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.08.004528-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO ANANIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.09.009024-0
RECTE: ELZA VERGENASSE
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.09.010378-6
RECTE: EULALIA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.09.010406-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESSE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.09.010420-1
RECTE: MILTON FLAREÇO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.09.010504-7
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.09.010521-7
RECTE: VIRGINIA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.09.010565-5
RECTE: JOSÉ ANTONIO BENEDITO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.09.010801-2
RECTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.09.010804-8
RECTE: JOSE MARCELINO CAVALHEIRO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.10.013371-0
RECTE: ACELIO CANATO
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.10.013767-2
RECTE: FERRUCIO TIRITAN
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.10.014185-7
RECTE: GIOCONDO ANTONIO NEGRO(CURADORA MARIA TERESA MARCONI NEGRO)
ADVOGADO(A): SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.10.014505-0
RECTE: JUVENCIO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.10.014571-1
RECTE: ESPOLIO DE FRANCISCO DESTRO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: SUELI APARECIDA DESTRO ESTEVAM
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: MILTON ROBERTO DESTRO
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: EDMARCOS DESTRO
ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECTE: LUCIANA CRISTINA DESTRO MARTINS

ADVOGADO(A): SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.10.015333-1
RECTE: ANNA CAROLINA MARCIANO MALLAMAN
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.10.016060-8
RECTE: FLORINDO ANTONIALI
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.10.017127-8
RECTE: APPARECIDA RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO(A): SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.10.017136-9
RECTE: TERESA FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP241020 - ELAINE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.10.017933-2
RECTE: GENTIL SCARANELLO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.10.018213-6
RECTE: ADEL GONCALVES VILLAFANHA
ADVOGADO(A): SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.10.019435-7
RECTE: UGO BALDRATI
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.11.000795-5
RECTE: TERCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.11.001662-2
RECTE: LILIA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.11.002068-6
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.11.002783-8
RECTE: DJALMA MONTEIRO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.11.003267-6
RECTE: JOSE ANTONIO PUGLIESI
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.11.003686-4
RECTE: BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.11.004249-9
RECTE: JOAO RICARDO AFONSO NUNES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.11.004593-2
RECTE: JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.11.004817-9
RECTE: OSVALDO AUGUSTO BIAZON
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.11.004997-4
RECTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.11.005074-5
RECTE: MARIO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.11.005824-0
RECTE: JOSE SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.11.007411-7
RECTE: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.11.007485-3
RECTE: MANOEL FERNANDES ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.11.007546-8
RECTE: JULIO CESAR C DUMARCO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.11.007819-6
RECTE: MARCIO ELIDIO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.11.008493-7
RECTE: ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.11.008521-8
RECTE: JOSÉ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.11.008524-3
RECTE: MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.12.002695-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.13.000825-4
RECTE: FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.13.001508-8
RECTE: JOAO SILVIO WEZASSEK
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.14.000030-6
RECTE: UDSONEIDE FREIRE DE MORAIS MARIANO
ADVOGADO(A): SP168954 - RENAN GOMES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.14.000121-9
RECTE: WALDINER PACHIEGA
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.14.002429-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: EDE BORTOLOTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.14.002849-3
RECTE: ADVINO AISSA
ADVOGADO(A): SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.14.003757-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUCILIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.14.003885-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROSINEIA DA SILVA JANINI
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.15.014928-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOISES MARTINEZ FERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.15.015515-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVID MOTOLO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.17.002078-2
RECTE: JOSE FAUSTINO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.17.002806-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO SODRE GALVÃO JUNIOR
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.17.005369-6
RECTE: ERONILDES ALVARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.17.006478-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO MARCOLINO REDUCINO
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.17.006482-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDRE LUIZ BUENO
ADVOGADO: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.17.007772-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA MACIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP159750 - BEATRIZ DAMATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.17.008365-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUSA RIBEIRO SILVEIRA
ADVOGADO: SP155426 - CLAUDIA SANTORO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.17.008380-9
RECTE: NEUSA ELERO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.19.001659-0
RECTE: NATALIA OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.19.003624-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANTONIO CALIANI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.19.003861-5
RECTE: JOSE ROBERTO ZANONI
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2008.63.01.002593-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANESSA APARECIDA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2008.63.01.004918-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAUANY ROCHA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0259 PROCESSO: 2008.63.01.010031-7
RECTE: FRANCISCA PAULINO FRANCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0260 PROCESSO: 2008.63.01.011037-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX SANDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0261 PROCESSO: 2008.63.01.011200-9
RECTE: EUNICE FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 2008.63.01.011461-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2008.63.01.012721-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0264 PROCESSO: 2008.63.01.014816-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2008.63.01.015739-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA ELIETE DE SOUSA
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2008.63.01.016669-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA DE MARILAC A DE MELO PINTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2008.63.01.020121-3
RECTE: MARGARETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2008.63.01.020475-5
RECTE: SEVERINA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2008.63.01.021214-4
RECTE: EDUILSON INACIO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0270 PROCESSO: 2008.63.01.022754-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESUINO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2008.63.01.022784-6
RECTE: JUVENAL DIAS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2008.63.01.025387-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIEL ABUHAB
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2008.63.01.025776-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0274 PROCESSO: 2008.63.01.026190-8
RECTE: JOSÉ VENTURA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2008.63.01.027987-1
RECTE: MARLY DE ALMEIDA PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0276 PROCESSO: 2008.63.01.034827-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTAVIO LOURENCO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 2008.63.01.035326-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA APARECIDA DE JESUS DO AMARAL
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2008.63.01.035354-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DO CARMO PASSONI
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2008.63.01.035502-2
RECTE: DINAIR RIBEIRO LISBOA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0280 PROCESSO: 2008.63.01.036018-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS PARIZI FREITAS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 2008.63.01.036427-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MILTON PAULINO
ADVOGADO: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2008.63.01.038022-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAVID ALEXANDRE BENEVIDES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2008.63.01.038960-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS ROBERTO BENETTI
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2008.63.01.039537-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIETE MARIA MACEDO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 2008.63.01.042275-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA NELI CARNEIRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2008.63.01.045651-3
RECTE: CLAUDIA MARIA DE JESUS ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0287 PROCESSO: 2008.63.01.048165-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAIMUNDO GERALDO FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2008.63.01.048348-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MOCINHA BATISTA
ADVOGADO: SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2008.63.01.052485-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DEONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2008.63.01.052503-1
RECTE: ORLANDO BARROS GAMA
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2008.63.01.052532-8
RECTE: PEDRO SANCHES LOPES
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2008.63.01.054304-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2008.63.01.054500-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO LOPES DIAS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2008.63.01.054984-9
RECTE: ANDRE APARECIDO CRISPINHO
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2008.63.01.056033-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DERZILA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2008.63.01.058514-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TIAGO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RECD: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP254746-CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2008.63.01.059199-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA BEZERRA DE LUCENA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2008.63.01.059915-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MIGUEL PAULINO
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2008.63.01.060893-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL BENITO VAZQUEZ
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2008.63.01.061356-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANELITO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2008.63.01.061645-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSANA MARIA XAVIER MIRANDA
ADVOGADO: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2008.63.01.062357-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO: SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2008.63.01.064116-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELY AIKES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2008.63.01.064138-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: YOSOKA TAMAOKI
ADVOGADO: SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2008.63.01.067585-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO DE AZEVEDO CAJERON
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2008.63.01.068394-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILDA LOPES
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2008.63.02.000376-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOUGLAS LUCIO DA COSTA BOENIARES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0308 PROCESSO: 2008.63.02.000843-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: JOSUE MARIA LELE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2008.63.02.001382-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BIANCA VITORIA NAGASAKO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2008.63.02.001826-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: VALDECIRA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2008.63.02.001994-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDINEI JULIO PINTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2008.63.02.002194-3
RECTE: LUIZ CARLOS DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2008.63.02.002394-0
RECTE: VERAIRES AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2008.63.02.002437-3
RECTE: ANGELINO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2008.63.02.002533-0
RECTE: MARIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO(A): SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2008.63.02.002611-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SARA MERARI PINHEIRO CANDIDO
ADVOGADO: SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 2008.63.02.002959-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: ISRAEL ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2008.63.02.003871-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISRAEL HEBERT SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 2008.63.02.004047-0
RECTE: MANUEL MESSIAS DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2008.63.02.004116-4
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2008.63.02.004440-2
RECTE: JAIR GENARO
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2008.63.02.004957-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: MARIA HELENA JAEN DA SILVA
ADVOGADO(A): SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2008.63.02.005377-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: FRANCISCO IVAN DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2008.63.02.005484-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANESSA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2008.63.02.006371-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSAURA CABECA DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2008.63.02.006783-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TALITA PATRICIA PIGNATA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 2008.63.02.006816-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAIRA VITORIA DOS SANTOS RAZANAUSKAS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0328 PROCESSO: 2008.63.02.006948-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2008.63.02.007262-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2008.63.02.008226-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIVINO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2008.63.02.008560-0
RECTE: JOSE LINDOLPHO ZILIO

ADVOGADO(A): SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2008.63.02.008633-0
RECTE: OTAIR VIEIRA
ADVOGADO(A): SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2008.63.02.008940-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIVIANE DAS NEVES
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0334 PROCESSO: 2008.63.02.009607-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANI MOREIRA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2008.63.02.011447-7
RECTE: MARIA BERTASSIN CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2008.63.02.012994-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELAIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2008.63.02.014202-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROGERIO APARECIDO MARTINS OLIVA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2008.63.02.014676-4
RECTE: PEDRO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2008.63.03.000234-9
RECTE: LAIRCE MARTINS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0340 PROCESSO: 2008.63.03.006809-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2008.63.03.006986-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: APARECIDO ERNESTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0342 PROCESSO: 2008.63.03.007220-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2008.63.03.007231-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO MIRANDA LIMA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2008.63.03.007767-2
RECTE: PEDRO APARECIDO EGIDIO
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RECTE: VERA LUCIA EGYDIO
ADVOGADO(A): SP149054-OCIMAR DE MOURA
RECTE: ROSA HELENA EGYDIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP149054-OCIMAR DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2008.63.03.007913-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA DA GLORIA MALVAR CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0346 PROCESSO: 2008.63.03.007935-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CARLOS BABLER
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2008.63.03.009323-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE DONIZETE QUINTILIANO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2008.63.03.009580-7
RECTE: JOSE VALDERINO BRAGIATTO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2008.63.03.009999-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2008.63.03.012069-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2008.63.03.012478-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO VICENSI JUNIOR
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2008.63.03.012953-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VENICIO MARQUES DUARTE
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2008.63.04.002356-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVALINA SCHIAVO REIS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2008.63.04.003629-0
RECTE: APARECIDO JOSE DE AZEVEDO MELO
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2008.63.04.006250-1
RECTE: REYNALDO ROCHA JARRO
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2008.63.04.007604-4
RECTE: WALDOMIRO BUAVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2008.63.05.000782-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA ANTUNES GOMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2008.63.05.000960-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDINA NEVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0359 PROCESSO: 2008.63.05.001438-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMAPOLA DA ROCHA FERNANDES RUBIO REP JOCILENE RUBIO DA ROCHA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0360 PROCESSO: 2008.63.05.001721-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORIPES PIRES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0361 PROCESSO: 2008.63.06.007644-0
RECTE: SEBASTIAO MARQUES CABRERA
ADVOGADO(A): SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2008.63.06.007972-5
RECTE: SEBASTIAO INACIO
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2008.63.06.009046-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FABIO ARAUJO BESERRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2008.63.06.009767-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL SIMAO LEQUI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 2008.63.06.011992-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MONICA MENDES DO AMARAL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0366 PROCESSO: 2008.63.06.013488-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILMAR APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 2008.63.07.001528-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCIDES LAGONA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2008.63.07.001537-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2008.63.07.005454-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO LUIZ PINTOR
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0370 PROCESSO: 2008.63.07.006402-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CARLOS PINHEIRO FIGUEIREDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0371 PROCESSO: 2008.63.07.006559-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2008.63.08.001110-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0373 PROCESSO: 2008.63.08.001362-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANILO BRANCO FOGACA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 2008.63.08.001952-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIELA ARRUDA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0375 PROCESSO: 2008.63.08.003201-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0376 PROCESSO: 2008.63.08.003672-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI BRESIO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0377 PROCESSO: 2008.63.08.003673-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIA PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2008.63.08.003921-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REINALDO MARTINS
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2008.63.08.003975-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL BISPO DA CONCEICAO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2008.63.08.004312-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DAIANE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KSTNER JÚNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0381 PROCESSO: 2008.63.08.004313-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KARYN VITORIA DA SILVA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 2008.63.08.005218-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA ALMEIDA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2008.63.09.002768-5
RECTE: ANTENOR FLORINDO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2008.63.09.003217-6
RECTE: ARIIVALDO PINTO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2008.63.09.003732-0
RECTE: SEVERINO HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2008.63.09.003742-3
RECTE: WILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2008.63.09.004344-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HUMBERTO DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 2008.63.09.005454-8
RECTE: JOAQUIM APARECIDO LEMOS
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2008.63.09.006060-3
RECTE: TEREZINHA CANDIDO CHAGAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2008.63.09.008443-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA ROSA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2008.63.10.009720-4
RECTE: BENEDITO JACOVASSI APARECIDO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2008.63.10.010338-1
RECTE: RUBENS ANGELO
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2008.63.10.010494-4
RECTE: JOAO JORGE DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2008.63.10.010560-2
RECTE: JOSIVAL GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2008.63.10.010572-9
RECTE: TOMAZ ERNANDES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2008.63.10.010616-3
RECTE: OLIVIO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2008.63.11.000379-6
RECTE: MARCOS HAVEL
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2008.63.11.000882-4
RECTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2008.63.11.001086-7
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2008.63.11.001421-6
RECTE: OSMAR FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2008.63.11.003420-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2008.63.11.003775-7
RECTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO(A): SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2008.63.11.004297-2
RECTE: JUAREZ JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2008.63.11.004331-9
RECTE: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2008.63.11.004757-0
RECTE: VALTER PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2008.63.11.004785-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO TADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2008.63.11.006546-7
RECTE: JORGE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP190255 - LEONARDO VAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2008.63.13.000091-0
RECTE: SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2008.63.14.000384-1
RECTE: PEDRA DIAS SALES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2008.63.14.000544-8
RECTE: CELEIDE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2008.63.14.000564-3
RECTE: ADEMIRSON DE MARCHI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2008.63.15.001388-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO TADEU DIAS FERRAZ
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2008.63.15.003908-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ GONZAGA MOREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.15.006663-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA DE FREITAS JUSTO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.15.009976-2
RECTE: ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.15.011094-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMAR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.15.011731-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.15.012022-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GETULIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.15.012341-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUARDO PERLI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.15.012577-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.15.013367-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSNIVAL JOSE BUFALO
ADVOGADO: SP211736 - CASSIO JOSE MORON
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.15.013623-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA DE FATIMA MARCONDES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.15.013901-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENIRA FERRARI BRANCALHAO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.17.006113-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISELE PATRICIA GONCALVES
ADVOGADO: SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0425 PROCESSO: 2008.63.17.007961-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEI TADEU STECA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0426 PROCESSO: 2008.63.17.009352-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 2008.63.18.000431-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO ROSARIO ANDRADE BUKOW
ADVOGADO: SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2008.63.19.000751-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: DEISE MARCELA LIMA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2008.63.19.001222-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: EDILAMAR PANSSONATO COUBE
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2008.63.19.001388-0
RECTE: DEVANIR BURGARELI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 06 de agosto de 2010.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000064/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de agosto de 2010, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0431 PROCESSO: 2008.63.19.001536-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECTE: MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO
RECDO: LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA
ADVOGADO: SP108972 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2008.63.19.001824-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: PEDRO DURVAL GUSMAO GARCIA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2008.63.19.002487-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: CLAUDIO MAIA FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2008.63.19.002745-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIGIA LUZIA COSTA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2008.63.19.002854-7
RECTE: RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA
ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2008.63.19.002900-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: TAMAR CELESTE FERREIRA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2009.63.01.000332-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO GOUVEIA REIS
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2009.63.01.001083-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CATARINA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2009.63.01.021271-9
RECTE: SUELI RITA GROSSI
ADVOGADO(A): SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2009.63.01.036360-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERREIRA LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2009.63.01.038325-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO GRAVASSECA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2009.63.02.004078-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DERINHA TEIXEIRA MARCELO
ADVOGADO: SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2009.63.02.004267-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA SARANSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2009.63.02.005679-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTHA GOUVEA DA SILVA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2009.63.02.006139-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THAINA MONTILHA PEREIRA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0446 PROCESSO: 2009.63.02.011189-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
RECTE: VENANCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2009.63.03.000914-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: BENEDITO LUIS DIAS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2009.63.03.001024-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2009.63.03.001996-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: LENICE TEIXEIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0450 PROCESSO: 2009.63.03.007351-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WILSON DOMICIANO
ADVOGADO: SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2009.63.03.010473-4
RECTE: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2009.63.04.000234-0
RECTE: ANESIA APARECIDA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2009.63.04.002682-3
RECTE: ROSA ZORA FRANCHI DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP183795 - ALEX BITTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2009.63.04.002898-4
RECTE: ANTONIO CASTRO VALVERDE
ADVOGADO(A): SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2009.63.04.003845-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVAN SALTORI
ADVOGADO: SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0456 PROCESSO: 2009.63.05.000808-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECIR DE LARA SILVA REPRESENTANTE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0457 PROCESSO: 2009.63.06.000389-0
RECTE: JOSE LUIZ MARGONAR
ADVOGADO(A): SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2009.63.06.001830-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLEUZA VIEIRA SOARES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0459 PROCESSO: 2009.63.06.003211-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALVINO PINTO ROSA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2009.63.06.003361-4
RECTE: BERNARDO SCHLACHTA
ADVOGADO(A): SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2009.63.06.005521-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JONAS DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2009.63.06.006096-4
RECTE: ALVARO FIRMINO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2009.63.06.006287-0
RECTE: IRIO ELIAS CORREA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2009.63.07.001457-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE BRANDAO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2009.63.08.000700-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA GLORIA GONZAGA DE JESUS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 2009.63.08.001381-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDO BENTO MARTINS
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0467 PROCESSO: 2009.63.09.003002-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON ARAUJO DE BRITO
ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0468 PROCESSO: 2009.63.10.004078-8
RECTE: CAROLINA BARELLA MOBILON
ADVOGADO(A): SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2009.63.10.004302-9
RECTE: APARECIDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2009.63.11.000852-0
RECTE: ZORILDA FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2009.63.11.002574-7
RECTE: JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2009.63.11.005522-3
RECTE: JOSE MARCIANO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2009.63.15.004571-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TIMOTEO DE LIMA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2009.63.17.001376-2
RECTE: NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2009.63.17.001386-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA AFONSO MATOS
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2009.63.17.002232-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CORREIA CAMPOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2009.63.17.002464-4
RECTE: DORCAS FRANCISCA DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO(A): SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2009.63.17.004045-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS BARBOZA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0479 PROCESSO: 2009.63.17.004482-5
RECTE: JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2009.63.17.004628-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRA NUNES TRINDADE PRADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2009.63.17.004889-2
RECTE: BENEDITO PAULINO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2009.63.17.006268-2
RECTE: FRANCISCO MOURA SURANO
ADVOGADO(A): SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2009.63.19.001848-0
RECTE: AGNALDO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2009.63.19.001850-9
RECTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2010.63.03.000053-0
RECTE: RUBENS BIGNARDI
ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2010.63.03.001401-2
RECTE: LUIZ GONZAGA CREACE
ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2004.61.84.278245-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOSHIHIRO YAMASHITA
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2005.63.01.013518-5
RECTE: ADEMAR CRISP
ADVOGADO(A): SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2005.63.01.096479-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2005.63.01.293635-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: BENON BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2005.63.02.007313-9
RECTE: ELIAS FRANCISCO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2005.63.03.010567-8
RECTE: ZILDETE AVILA VILLAR
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2005.63.03.012191-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCAR TAMIOSI
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2005.63.03.014738-7
RECTE: MAGDALENA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2005.63.03.021832-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2005.63.04.001737-3
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES SEDANO
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2005.63.04.011147-0
RECTE: AMAURY CEZAR PASCHOALINO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2005.63.04.012150-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ CARLOS BOTELHO
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2005.63.09.007831-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2005.63.10.001692-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELISA SCANAVACHI VIZZACCARO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2005.63.10.002725-0
RECTE: EDUARDO GARBO
ADVOGADO(A): SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2005.63.10.003819-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS MAJOLLI
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2005.63.10.004434-0
RECTE: NEUSA MARIA DE GODOI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2005.63.10.005741-2
RECTE: JANDIRA SILVINO VITTI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2005.63.10.005744-8
RECTE: CLEMENTINA MATIAS GERALDI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2005.63.10.006860-4
RECTE: TEREZINHA BORBA MARTINS DA ROSA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2005.63.10.008328-9
RECTE: ELY SASSI CAMARGO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2005.63.11.009455-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALZU RIBEIRO DA SILVA REP/ P/ ANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN O BERNIS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0509 PROCESSO: 2005.63.14.003173-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: KAZUO FRANCISCO KIKUCHI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2006.63.01.015619-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IARA HELENA GUEDES BRECHES
ADVOGADO: SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2006.63.01.020049-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE SIMOES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2006.63.01.023029-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUAREZ PIRES CORREIA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2006.63.01.063018-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2006.63.01.069447-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2006.63.01.074154-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL BAPTISTA MACEDO FILHO
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2006.63.01.075463-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEUSDEDIT MATTOS SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2006.63.01.075657-3
RECTE: MORGANA ALVES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2006.63.01.078354-0
RECTE: JOSE COSTA ATAYDE
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2006.63.01.083163-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LEONICE SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2006.63.01.083692-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SELMA FRANCISCO ALVES ARRUDA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2006.63.01.084261-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DONIZETE RASTELLI
ADVOGADO: SP204140 - RITA DE CASSIA THOME
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2006.63.01.091321-6
RECTE: PAULO DECIO CAIUBI
ADVOGADO(A): SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2006.63.03.000902-5
RECTE: JOSENIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2006.63.03.003521-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO DA COSTA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2006.63.03.004475-0
RECTE: TEREZINHA MARIA DO COUTO SILVA
ADVOGADO(A): SP138451 - MARIA LUISA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2006.63.03.005350-6
RECTE: YARO RODRIGUES PRADO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2006.63.03.007741-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MICHELE LANGONI DIAS
ADVOGADO: SP193492 - VANESSA GARCIA COSTA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2006.63.04.002253-1
RECTE: JOSÉ VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2006.63.04.002297-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JERSON CANAVEZZI
ADVOGADO: SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2006.63.04.002827-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: SÉRGIO ANDRES PEREZ FIGUEROA
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2006.63.07.001640-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE OLIVEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2006.63.07.003757-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETTI ROMANI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2006.63.07.005044-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2006.63.08.002719-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PAULO SINÉSIO PEREIRA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2006.63.10.001090-4
RECTE: ELZA BENATTO GOBBO
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2006.63.10.005153-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULMIRA RONCHESELE BRAZ
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2006.63.10.009618-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDNALDO ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2006.63.10.012077-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOIDISSON SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2006.63.11.000269-2
RECTE: BENEDITO SEBASTIÃO PEDRO
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2006.63.11.005143-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2006.63.11.012081-0
RECTE: JOSE HENRIQUE SIMÕES FILHO
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2006.63.15.000129-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO LOPES FERREIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2006.63.15.000429-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CICERO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2006.63.15.002197-1
RECTE: IRIS DE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2006.63.15.005553-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EUGENIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2006.63.16.000564-0
RECTE: GERALDO SEBASTIAO LACERDA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2006.63.17.003017-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CAÇULA TORRES
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2007.63.01.001363-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CALVINO CIPRIANO DA ROCHA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2007.63.01.002146-2
RECTE: PAULO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2007.63.01.007963-4
RECTE: MARIA IRACEMA ROSARIO FRANCO

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2007.63.01.009565-2
RECTE: IVO DE MELO BRAGA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2007.63.01.009834-3
RECTE: JOSE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2007.63.01.009957-8
RECTE: OTAVIO FERRAREZ
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2007.63.01.011123-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BERTULINO HENRIQUE
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2007.63.01.014843-7
RECTE: ORDALIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2007.63.01.015289-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAERCIO AUGUSTO FIDALGO
ADVOGADO: SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2007.63.01.016184-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO MARIO DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2007.63.01.016688-9
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DENISE MOYSES GATTAZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2007.63.01.017199-0
RECTE: LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO(A): SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2007.63.01.018099-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ GONZAGA GUIMARAES
ADVOGADO: SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2007.63.01.022233-9
RECTE: MARLENA BECKLAS BERTOLUCCI
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2007.63.01.023251-5
RECTE: JOEL FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2007.63.01.024091-3
RECTE/RCD: JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP203752 - PATRÍCIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA (SIAPE 1.358.048)
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2007.63.01.028786-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA GORCHINSKI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0565 PROCESSO: 2007.63.01.029976-2
RECTE: DEVACIR MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2007.63.01.031459-3
RECTE: NIVALDO JOSE LOPES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2007.63.01.031461-1
RECTE: GAYNOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2007.63.01.058514-0
RECTE: EUGENIO BORGES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP235046 - MARCEL DE LACERDA BORRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2007.63.01.060242-2
RECTE: OSVALDO BOCCATO BERTONI
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2007.63.01.065930-4
RECTE: JOAO LUCIANO
ADVOGADO(A): SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2007.63.01.082309-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: DEBORA DE ASSIS XAVIER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2007.63.01.083489-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WANDERLEI PIEDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2007.63.01.085980-9
RECTE: RUBENS SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2007.63.01.093926-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA BENEDITA GOMES
ADVOGADO: SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2007.63.02.010449-2
RECTE: SERGIO ROBERTO NACARATO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2007.63.02.011592-1
RECTE: GILBERTO LUIZ TOSTES
ADVOGADO(A): SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2007.63.03.000019-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO SILVESTRE
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2007.63.03.000042-7
RECTE: SUELI CHIARELLI
ADVOGADO(A): SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2007.63.03.002593-0
RECTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0580 PROCESSO: 2007.63.04.007451-1
RECTE: ABRAAO FELISBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2007.63.04.007703-2
RECTE: ALBERTINA NOTANA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2007.63.06.007368-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2007.63.06.010034-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MISAEL AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2007.63.10.001326-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA ELIZABETH DE CASTILHO PIRES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2007.63.14.001015-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: RAIMUNDO ANTONIO LOURENÇO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2007.63.14.001594-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CARLOS ROBERTO NARCISO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2007.63.17.000844-7
RECTE: LUCIA ACACIA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2007.63.17.002336-9
RECTE: RUY SYRIO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2007.63.17.002892-6
RECTE: MAURO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2007.63.17.005007-5
RECTE: CARLOS GARCIA BERBEL
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2007.63.17.006265-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDI FELIX
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2007.63.17.006368-9
RECTE: JOSE SPACCA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2007.63.20.003573-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2008.63.01.004358-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACOMO APARECIDO BERNARDES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2008.63.01.013529-0
RECTE: OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0596 PROCESSO: 2008.63.01.015737-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MANOEL MESSIAS DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2008.63.01.019892-5
RECTE: CLOVES DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2008.63.01.022108-0
RECTE: SEVERINA MARIA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2008.63.01.027291-8
RECTE: NICELIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2008.63.01.028835-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUY BATAGLIA THEODORO
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2008.63.01.037347-4
RECTE: MARA LUCIA SPINOSA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2008.63.01.037377-2
RECTE: NELSON FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP122406 - AUGUSTO POLONIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2008.63.01.040976-6
RECTE: OLIVIA FERREIRA MOTA
ADVOGADO(A): SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2008.63.01.044895-4
RECTE: BELTRAND LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0605 PROCESSO: 2008.63.01.046895-3
RECTE: ROBERTO NUNES DE MELO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2008.63.01.050662-0
RECTE: ANTONIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2008.63.01.052649-7
RECTE: JACIRO MATIAS SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0608 PROCESSO: 2008.63.01.054205-3
RECTE: EZEQUIEL JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2008.63.01.055698-2
RECTE: LEONARDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2008.63.01.057672-5
RECTE: VLADIMIR DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2008.63.01.058027-3
RECTE: DARI TELES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2008.63.01.061221-3
RECTE: EDIMILSON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2008.63.01.062327-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEMICIO DA CONCEICAO PRAXDES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2008.63.01.064353-2
RECTE: RENATO NAGASE
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2008.63.02.001407-0
RECTE: LUIZ ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2008.63.02.006679-3
RECTE: JULIO GALDINO
ADVOGADO(A): SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2008.63.02.006805-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GERALDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2008.63.03.000067-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2008.63.03.000516-8
RECTE: OTACILIO FERNANDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2008.63.03.001526-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DO SOCORRO ALVES
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 2008.63.03.003725-0
RECTE: MARIA ALICE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2008.63.03.004823-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERNANDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2008.63.04.000415-0
RECTE: FLAVIO LUIS FERMINO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP277140 - SILVIO SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2008.63.04.001157-8
RECTE: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2008.63.04.001681-3
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI
RCDO/RCT: SEBASTIANA REGINA FERRAZ BARIANI
ADVOGADO: SP242879 - SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2008.63.04.003479-7
RECTE: SUELI FERIGATO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2008.63.04.004766-4
RECTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2008.63.04.005359-7
RECTE: JOSE ROBERTO TAVARES BAIALUNA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2008.63.05.000028-0
RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT
RECD: MARCIO FERREIRA LIMA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2008.63.05.001365-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIELE CALISTRO FRANCO REP POR ZENILDA CALISTRO ALVES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0631 PROCESSO: 2008.63.05.002145-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: APARECIDA YUMIOKA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2008.63.06.011469-5
RECTE: RONALDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2008.63.06.013883-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO VIEIRA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2008.63.07.000378-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2008.63.07.001112-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZAURA TEREZINHA OLIVEIRA PISANO E OUTRO
RECD: LIDIANE TEREZINHA OLIVEIRA PISANO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2008.63.07.001189-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA IRIS RAMALHO DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2008.63.07.001692-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2008.63.07.002056-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA APRECIDA GONÇALVES PREVIATI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2008.63.07.002107-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO HELIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2008.63.07.002392-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA APARECIDA CARNEIRO CAMARGO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2008.63.07.002498-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIZ SORRILLA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2008.63.07.002643-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2008.63.07.002898-2
RECTE: MARIA JOSE BERNARDINO TROVAO
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2008.63.07.003303-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2008.63.07.003663-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE SANTANA RICCI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2008.63.07.004918-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2008.63.07.004933-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDRE LUIZ COELHO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2008.63.07.005554-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2008.63.09.006304-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REBECCA DE ALMEIDA SUCUPIRA - MENOR
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0650 PROCESSO: 2008.63.10.007725-4
RECTE: WANDA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2008.63.10.011173-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: NELSON GUEDES BACELLAR
ADVOGADO(A): SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2008.63.11.000156-8
RECTE: INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2008.63.11.003316-8
RECTE: JOAO BAPTISTA COSTA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2008.63.11.004144-0
RECTE: SEBASTIÃO TIMÓTEO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2008.63.11.004205-4
RECTE: AMERICO CERREDELO OTERO
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2008.63.11.006840-7
RECTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO(A): SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2008.63.11.008365-2
RECTE: ELISEU GONCALVES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0658 PROCESSO: 2008.63.14.000555-2
RECTE: EDIVAL APARECIDO CAMARGO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2008.63.14.002478-9
RECTE: TOSHIO TANIGAWA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILHE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2008.63.14.004348-6
RECTE: MARCOS TORRESI
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILHE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2008.63.14.005269-4
RECTE: JOSE FRAGOSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2008.63.15.011272-9
RECTE: CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2008.63.16.000520-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOAO ARNALDO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2008.63.17.000910-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER CAPITO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 2008.63.17.001549-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2008.63.17.002139-0
RECTE: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2008.63.17.002162-6
RECTE: JOAO INACIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2008.63.17.003002-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DETLEF SARAIVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2008.63.17.003005-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SYNESIO ALARICO DELAZARI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2008.63.17.003394-0
RECTE: ANIBAL VIALE
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2008.63.17.004006-2
RECTE: JOÃO CURCIO TAVARES
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2008.63.17.004259-9
RECTE: NORTON RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2008.63.17.004420-1
RECTE: JOAQUIM CASTRO NETO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2008.63.17.004443-2
RECTE: LADISLAU CHORDAS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2008.63.17.004477-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EGIDIO BIASOTTO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2008.63.17.004797-4
RECTE: LUIZ GUERRA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2008.63.17.004814-0
RECTE: DINIS MARTINI
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2008.63.17.005022-5
RECTE: DAMIAO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2008.63.17.005301-9
RECTE: CARLOS MARCAL
ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2008.63.17.005431-0
RECTE: MANUEL ROMAN ENCINAS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2008.63.17.005432-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIMITRY WAGAPOFF
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2008.63.17.005973-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SYLVIA MIRANDA TESTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2008.63.17.006320-7
RECTE: ANTONIO CARLOS DIAS MELERO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2008.63.17.006566-6
RECTE: JORGE SANTINON PRIMO
ADVOGADO(A): SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2008.63.17.006726-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAETANO TACCI
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2008.63.17.006767-5
RECTE: ABRAHAO ISMAEL MARSICK
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 2008.63.17.006786-9
RECTE: JOSE VICENTE FERREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2008.63.17.006985-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIA FELIS ROSA
ADVOGADO: SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2008.63.17.007590-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AFONSO GUIZZARDI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2008.63.17.008447-8
RECTE: JOAO KONOVALOV
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2009.63.01.007124-3
RECTE: MARIA DO DESTERRO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2009.63.01.007670-8
RECTE: JOAQUIM LIMA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2009.63.01.011918-5
RECTE: JOSE MARIO GARCIA CORRAL
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2009.63.01.013137-9
RECTE: MIRIAM DAMASCENO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2009.63.01.019386-5
RECTE: FLAVIANO MESSIAS DE JESUS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0696 PROCESSO: 2009.63.01.021229-0
RECTE: MARIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2009.63.01.023138-6
RECTE: FRANCISCA GOMES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2009.63.01.026902-0
RECTE: MANOEL ROMERO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2009.63.01.028673-9
RECTE: NILTON DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 2009.63.01.029860-2
RECTE: EDIVANEIDE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2009.63.01.031836-4
RECTE: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2009.63.01.036100-2
RECTE: JOAO BOSCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 2009.63.01.036190-7
RECTE: FLAVIO SHINRATIRO YAMASHITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0704 PROCESSO: 2009.63.01.046041-7
RECTE: MARCOS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2009.63.01.046763-1
RECTE: ANA DIVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2009.63.01.049867-6
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP108818 - MARCIA REGINA COVRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2009.63.01.054971-4
RECTE: JOSE EDISIO LUCIO
ADVOGADO(A): SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2009.63.02.001696-4
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE BARROS
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2009.63.02.003949-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERRAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2009.63.02.006788-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUYSDAEL GALDINO DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2009.63.02.008070-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODEDITE DOMINGUES COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2009.63.02.008635-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADMAR STRINI
ADVOGADO: SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2009.63.03.005221-7
RECTE: APARECIDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0714 PROCESSO: 2009.63.03.006218-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEDRO VIARTA FILHO
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0715 PROCESSO: 2009.63.03.009888-6
RECTE: MAGNOLIA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2009.63.03.010048-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: SONIA MARIA MUNHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0717 PROCESSO: 2009.63.04.004514-3
RECTE: MARIA MARGARETE SALMASO
ADVOGADO(A): SP244807 - DINALVA BIASIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 2009.63.04.006913-5
RECTE: MARCOS ANTONIO SILVA DINIZ
ADVOGADO(A): SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2009.63.05.001741-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMERICO RAMOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2009.63.06.001101-1
RECTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2009.63.06.003259-2
RECTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP269555 - SERGIO FIRMINO VICENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2009.63.06.003349-3
RECTE: ESTEVAM BURLIM
ADVOGADO(A): SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2009.63.06.003692-5
RECTE: NOEMIA ALVES DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2009.63.06.005058-2
RECTE: WLADYSLAW RENCZAKOWSKI
ADVOGADO(A): SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2009.63.06.006597-4
RECTE: FRANCISCA MENDES DE ARAUJO LUIZ
ADVOGADO(A): SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2009.63.07.005007-4
RECTE: ISETE DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO(A): SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2009.63.08.002066-2
RECTE: JOAO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2009.63.10.004897-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: LOURDES DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 2009.63.10.005197-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOSE MARTINS BATISTA NETO
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2009.63.10.005498-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: NEUZA LUZIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2009.63.10.006367-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: OSWALDO BORTOLUCI
ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2009.63.11.006047-4
RECTE: FILEMON HERMINIO ALVES
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2009.63.11.008862-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO MARTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2009.63.13.000660-6
RECTE: TAINA GONCALVES TOBIAS
ADVOGADO(A): SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 16/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2009.63.14.001605-0
RECTE: DULCIDIO VANDERLEI GALAVOTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2009.63.14.003193-2
RECTE: OSVALDO ALCALDE MARTIN
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2009.63.14.003737-5
RECTE: APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2009.63.15.003246-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENO LIPPI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2009.63.15.003467-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE LELLI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2009.63.15.006912-9
RECTE: SHIROO WATANABE
ADVOGADO(A): SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2009.63.16.000281-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: ROSA MARIA SANCHES
ADVOGADO(A): SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2009.63.16.000312-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: MARIA LUCIA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2009.63.16.000981-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: MARIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2009.63.17.001009-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA MODESTO DE JESUS
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2009.63.17.001176-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUAREZ SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2009.63.17.001454-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO LIMA
ADVOGADO: SP247916 - JOSE VIANA LEITE
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2009.63.17.001603-9
RECTE: LIDIA MEIER DORO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2009.63.17.001623-4
RECTE: ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2009.63.17.002038-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO VIEIRA DA COSTA NETO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2009.63.17.002410-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESPOLIO DE IRENE PIAZZA BIOTTO
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2009.63.17.003079-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL EMIDIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2009.63.17.003639-7
RECTE: IRINEU PINTO MOURAO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2009.63.17.004248-8
RECTE: ADHEMARIO TELLES CARVALHO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2009.63.17.004873-9
RECTE: LUCELIA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 2009.63.17.005898-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACI MANCINI
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2009.63.17.005980-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODILA APARECIDA GOYA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2009.63.17.006021-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2009.63.17.006039-9
RECTE: BENEDITA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2009.63.17.006472-1
RECTE: MARIA MARTINS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2009.63.17.006526-9
RECTE: MARIO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2009.63.17.006898-2
RECTE: ANTONIO NAGOT
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2009.63.17.007138-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2009.63.17.007281-0
RECTE: OSVALDO BONACHELLO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2009.63.17.007377-1
RECTE: ANTONIO MARQUES NETO
ADVOGADO(A): SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2009.63.17.007655-3
RECTE: CLAUDIO MASTROCOLA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2009.63.17.007833-1
RECTE: HILDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2010.63.01.021529-2
IMPTE: NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0768 PROCESSO: 2010.63.01.021534-6
IMPTE: ANA LUCIA WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0769 PROCESSO: 2010.63.01.021540-1
IMPTE: JOSE BARBOZA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0770 PROCESSO: 2010.63.01.021551-6
IMPTE: EDSON SIMOES AMPARO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0771 PROCESSO: 2010.63.01.024766-9
IMPTE: LEOPOLDO CESAR CAPITAN DIEGUEZ
ADVOGADO(A): SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
IMPTE: LISETE MARIA GIMENEZ DIEGUEZ
ADVOGADO(A): SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0772 PROCESSO: 2010.63.01.027042-4
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/06/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0773 PROCESSO: 2010.63.03.000103-0
RECTE: RUBENS APARECIDO FUSCALDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0774 PROCESSO: 2010.63.03.000647-7
RECTE: ORLANDO SILVERIO BORGES
ADVOGADO(A): SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2010.63.03.002869-2
RECTE: MILTON ANTONIO DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2010.63.03.003200-2
RECTE: ANTÔNIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP232680 - PATRICIA TANIKAWA ROSARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2010.63.14.000195-4
RECTE: ELIZEU BASSETE
ADVOGADO(A): SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2010.63.14.000342-2
RECTE: ALCEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2010.63.14.000422-0
RECTE: TOMAZ GIMENES NAVARRO
ADVOGADO(A): SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2010.63.14.000970-9
RECTE: CARLOS ROBERTO DIAS BARBOZA
ADVOGADO(A): SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2010.63.14.000975-8
RECTE: PURIFICAÇÃO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2010.63.14.001317-8
RECTE: GILBERTO ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO(A): SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2010.63.15.003286-8
RECTE: MARIONE DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2010.63.15.004061-0
RECTE: DELSON DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2010.63.15.004073-7
RECTE: VANTUIR LUIZ
ADVOGADO(A): SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2010.63.15.004089-0
RECTE: ROSANA MARIA TEODORO LOPES
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2010.63.15.004601-6
RECTE: JULIA BARBIERI PALMEZANI
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2010.63.15.004999-6
RECTE: ILARIO JOSE FABIAN
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2010.63.17.001173-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ APARECIDO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 06 de agosto de 2010.

JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 11/06/2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001134

ACÓRDÃO

2007.63.02.000533-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301227123/2010 - WILSON FRANCISCO DA SILVA COELHO (ADV.
SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 11 de junho de 2010.

2009.63.10.000685-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301227114/2010 - CELSO DA SILVA ALVES (ADV. SP054459 -
SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.17.000588-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301227117/2010 - OSVALDO BRAZ SOARES (ADV. SP166985 - ÉRICA
FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE
EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001129

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.017278-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273076/2010 - EPIFANIO DOS SANTOS (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2006.63.01.002680-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251352/2010 - VLADISLAU BRYN (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO:

a) com fulcro no art. 267, V, CPC, extinto o feito sem resolução do mérito, por existência de coisa julgada no tocante ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da ORTN;

b) com fulcro no art. 269, IV, CPC, prescrita a pretensão no tocante à aplicação dos critérios de reajuste do benefício conforme a Súmula 260 do TRF e aplicação dos expurgos inflacionários de junho/1987 a fevereiro/1991.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.005219-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263232/2010 - JANE APARECIDA DE SOUZA BOTELHO (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada e efetue o pagamento dos créditos atrasados no valor de R\$ 4.349,51, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se.

2008.63.01.032342-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273260/2010 - MARIA SANDRA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.631,86 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.017707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273459/2010 - ANTONIO MARIANO DAYKO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.023998-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272080/2010 - SOLANGE GONCALVES (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA NEUZA SILVA COELHO SANTOS (ADV./PROC.); PALOMA ANTONIETA GONCALVES SANTOS (ADV./PROC.). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.063491-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269588/2010 - MARIA DO CARMO BRUNE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019628-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269585/2010 - IDALINA MARIA LUCAS (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050098-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269590/2010 - JAIR DIAS (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.031448-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133950/2010 - LUIZ CARLOS CRUZ (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I

2009.63.01.017010-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272661/2010 - MIGUEL DIOGO DA CONCEIÇÃO FERNANDES (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032194-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273086/2010 - JOAO BATISTA BARROS DE MACEDO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.005563-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162508/2010 - MARIE ELIAS MINA JABBOUR (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.034695-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197020/2010 - MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Alves de Almeida em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a equivalência entre o valor do benefício apurado inicialmente em relação ao limite máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do que seria o valor de seu salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo tal valor, em comparação ao salário-de-contribuição, estaria bem abaixo do que deveria lhe ser pago, o mesmo se verificando quando posto em comparação seu benefício com o teto estipulado pela previdência social para pagamento de benefícios.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº. 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.016998-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272315/2010 - IVAN BATISTA CAMILO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2008.63.01.012363-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269928/2010 - LUCINES DA SILVA SALGO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de sua qualidade de segurada. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274872/2010 - ROSA MARIA SCARPA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029886-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273021/2010 - LUCILENE DOS SANTOS TENORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.052515-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255726/2010 - MARIENE VENTURA CALDAS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o marido falecido não era mais segurado da Previdência quando faleceu, nem tinha direito adquirido à aposentação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I.

2009.63.01.045157-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301238939/2010 - MARIA IRACEMA DA SILVA ALVES (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Casso a tutela anteriormente deferida.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.059659-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272801/2010 - FABIOLA MELO VIEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.005081-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271784/2010 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044817-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273789/2010 - MARIA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045495-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273790/2010 - JOSE BENEDITO DE AGUIAR (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034718-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273792/2010 - MARIA SOARES DE SOUSA (ADV. SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.009979-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251428/2010 - ALZIRA PEREIRA PONTES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) os pedidos da autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, deferida a gratuidade de justiça.

P.R.I.

2009.63.01.017684-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273464/2010 - JOSE SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.010117-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251433/2010 - ANTONIO FURIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação ao pedido de aplicação do reajustamento previsto na Súmula 260 do extinto TFR, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, com relação aos demais pedidos de revisão formulados na inicial, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.052316-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272826/2010 - MARIA JOSEFA CUSTODIO (ADV. SP104895 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA, SP131862 - JOSUE JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054054-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274377/2010 - JANETE RAZZU DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054073-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274384/2010 - DIVANIR SORIAN DE SISTO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC.

2007.63.01.018331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181645/2010 - BENEDITO CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018324-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181647/2010 - ANTONIO MENDES PEREIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018299-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181648/2010 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018292-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181651/2010 - AILTON BARBETA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.008877-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251438/2010 - JOSE GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032756-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251483/2010 - FLAVIO QUINTALE JUNIOR (ADV. SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.030205-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255714/2010 - BENEDITA DE LOURDES ORTIZ (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.008535-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134299/2010 - ERNESTO SANCHES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

2008.63.01.032256-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273801/2010 - EDSON PAULO DA SILVA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC.

2007.63.01.018320-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181646/2010 - ALTAIR GONÇALVES FRANCA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018318-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181649/2010 - ALOISIO RABELLO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181650/2010 - ANTONIO TIANO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.012379-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251640/2010 - LUIZ GONZAGA BRONZATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material em relação ao pedido de revisão mediante aplicação dos índices da ORTN/ORT, e nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES extinguindo o feito nos termos do art. 269 I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.010121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251425/2010 - VICENTE MASSINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, relativamente à aplicação do artigo 58 do ADCT, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e; com relação ao reajustamento, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2010.63.01.005919-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266446/2010 - MARLUCE DE ANDRADE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000321-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266453/2010 - ROSANGELA ELENA DO PRADO DA CRUZ (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006536-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266459/2010 - MANOEL DA COSTA MENDES (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005823-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266462/2010 - MARIA IRENE VIANA SABINO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006101-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266463/2010 - WELLINGTON NUNES DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002155-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266465/2010 - VIRGINIA BARBOSA SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005804-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266467/2010 - MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005818-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266469/2010 - NORMA JANDIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046062-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266460/2010 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043278-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266473/2010 - SEBASTIAO TRANQUILINO DO CARMO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.001530-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267731/2010 - ROBERTO MAURILIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023206-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269918/2010 - JULIO SANTOS PEDRO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034437-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267710/2010 - ALVINA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036998-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267718/2010 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004900-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269920/2010 - MARIA TEOTONIO MATOS (ADV. SP284030 - LENITA MATIKO OKU SHIGEI, SP284030 - LENITA MATIKO OKU SHIGEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, excluo da lide o pedido de revisão do benefício pela aplicação dos índices ORTN/OTN e artigo 58 do ADCT; dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos do autor.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.010199-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251422/2010 - WANDIR SILVEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.012388-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251628/2010 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça diante da ausência de declaração da própria parte autora ou de procurador com poderes específicos para tanto acompanhando a petição inicial (Lei n.º 1.060/50). Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.031819-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273097/2010 - RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031814-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273099/2010 - FRANCISCO DE PAULA MESSINE (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031381-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273118/2010 - MAGALI FATIMA DE MORAIS (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031374-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273120/2010 - WALDEMAR BUCKY (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.043557-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175953/2010 - MANOEL CRISPIN DE ANDRADE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos dos inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.011049-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255736/2010 - JESSE PEDROSO ZANON (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) Quanto ao pedido de aplicação da Lei 6.423/1977, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada.

b) Quanto ao pedido remanescente, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

2005.63.01.171181-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251627/2010 - OURIVAL LUCAS GALVAO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça diante da declaração da própria parte autora que acompanha a inicial (Lei n.º 1.060/50).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.031817-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273098/2010 - ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031383-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273117/2010 - ARLETE FERRAZ DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031378-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273119/2010 - PAULO CESAR BONNA (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031377-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273130/2010 - CRISTINA BERTONI COLAVITE (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.044773-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167983/2010 - GERSON MACIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044775-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167986/2010 - FIDELSINO SOUZA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044777-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167989/2010 - FRANCISCO EVALDO NOGUEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044797-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168010/2010 - BENEDITO PEDRO DE FARIAS (ADV. SP218162 - ADENISE ALVES, SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044768-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168022/2010 - PEDRO BARBOSA DE MELO (ADV. SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.044613-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174304/2010 - ROSINEIDE SILVA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.052585-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271998/2010 - NILSON BATISTA NELO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Nilson Batista Nelo, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2010.63.01.006541-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267975/2010 - CLAUDIA DE CARVALHO ROCHA MESQUITA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.008784-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301238949/2010 - SOLANGE ALVES FERREIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Cadastre-se a nova patrona da parte autora, intimando-a, mas intime-se também a autora, pessoalmente, por correio. Intimem-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.050046-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263650/2010 - VERA LUCIA ABIRACHED FEITOZA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047897-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263654/2010 - ROSILDA BARBOSA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263655/2010 - ANTONIO NUNES BARBOSA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051978-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301136986/2010 - MANOEL PATRICIO DE MEDEIROS (ADV. SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049001-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263649/2010 - CRISTIANE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP129303 - SILVANA DE SOUSA, SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037935-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263651/2010 - JOSE DE DEUS MOREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038440-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263653/2010 - WRADILENE APARECIDA MARCONDES (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037939-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263658/2010 - LUCIA ALVES BRAVIM (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.034689-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197022/2010 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Antônio Ferreira Sobrinho em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de correção dos salários-de-contribuição, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, com base na variação da ORTN/OTN.

Tratando-se de ação reiteradamente proposta neste Juizado Especial, ocorrendo a repetição do mesmo pedido por diversos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Autarquia Ré e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando em preliminar, a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da ação, caso o valor das prestações vencidas, somadas às vincendas ultrapassem o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, mencionou a eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência, afirmou ser a inicial inepta, bem como alegou a falta de interesse processual, haja vista a não apresentação de requerimento administrativo.

Afirmou também o Réu a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à preliminar de incompetência, não há que ser excluído da competência deste Juizado o presente feito pelo simples fato de que, se julgada procedente com o acolhimento de todo o pedido do Autor, venha o benefício a superar o limite legal quando considerados os valores atrasados, uma vez que pode a Autora, perfeitamente, renunciar ao excedente.

Quanto à eventual coisa julgada ou litispendência, o que se percebe é a alegação genérica relacionada com ações que foram propostas para aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, o que se configura como pedido diverso do aqui constante, pois que neste processo se busca a continuidade de aplicação de índices superiores ao teto, inclusive o do próprio IRSM.

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na aplicação residual dos percentuais excluídos de reajustes do valor do benefício em razão da aplicação do teto máximo estabelecido na lei. Da mesma forma a ausência de apresentação, por parte do Autor, de cópia do processo administrativo, não impede o conhecimento da ação, uma vez que todas as informações necessárias para eventual revisão do valor do benefício encontram-se em poder da própria Autarquia Previdenciária.

Quanto à alegada falta de interesse processual, também não se verifica, uma vez que o Réu coloca como necessário o prévio requerimento administrativo, o que, no presente caso, seria de todo infrutífero, pois que é fato notório e de conhecimento geral que o INSS não concede a forma de revisão pretendida na inicial, razão pela qual, exigir-se a postulação administrativa a preceder a propositura da ação levaria apenas a uma movimentação burocrática desnecessária e danosa especialmente para o beneficiário da previdência social.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS - 2007/0068029-2 - Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 29/09/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP - 2003/0071827-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Conforme consta dos autos, a aposentadoria do Autor foi requerida em março de 1977 e concedida a partir de novembro de 1976, tendo, assim, o benefício sido implantado antes da edição da Lei nº. 6.423/77, a qual passou a estabelecer regras para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo a ORTN, constando expressamente no § 3º daquele mesmo artigo

que eram considerados sem nenhum efeito, na vigência daquela legislação, a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, decorrendo daí a conclusão lógica de que toda norma legal é criada para regular situações futuras e verificadas após sua entrada em vigor, não podendo retroagir para alcançar fatos ou situações já verificadas sob a égide da legislação anterior.

De tal forma, o ato jurídico perfeito, aquele que se consuma durante a vigência do ordenamento jurídico anterior, implementando todas as características necessárias para sua validade perante a lei revogada, não perde seu valor ou sua eficácia em razão da alteração do sistema legal.

Da mesma maneira, o direito adquirido, aquele que se demonstra totalmente realizado, implementado e, portanto, integrado ao patrimônio de seu titular nos termos da legislação anterior, não deixa de existir pela nova regulamentação legislativa.

Como não poderia deixar de ser, também a coisa julgada, ou seja, aquela situação já definida de maneira inalterável pelo trânsito em julgado de decisão judicial, não é afetada pela nova disposição legal a respeito da matéria.

De tal forma, tendo o benefício do Autor sido implantado em maio de 1977, a utilização dos critérios e índices de correção monetária aplicados sobre os salários de contribuição para cálculo do salário de benefício, vigentes na época, configura-se em ato jurídico perfeito emanado do órgão concessor, o qual não pode ser atingido por legislação posterior que passou a disciplinar sobre a correção monetária.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.059215-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196343/2010 - VALDEMIR MENEGHETTI (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tudo isso, improcede o pedido deduzido pela parte autora.

Ante o exposto,

A) Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela parte autora, a fim de julgar o pedido improcedente, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

B) DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça, diante da declaração feita pela própria parte autora reduzida a termo com o pedido inicial, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

2008.63.01.019579-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272745/2010 - ARY ROQUE (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019710-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272733/2010 - JOSE GABRIEL DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019707-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272737/2010 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019706-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272739/2010 - ODAIR MACEDO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019705-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272742/2010 - REINALDO FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019703-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272744/2010 - VITALINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.008857-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197609/2010 - MOACIR IGLESIAS (ADV. SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA, SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.054047-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274369/2010 - VILMA LUIZA BALIONE (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052527-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274391/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.018204-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266817/2010 - OLAVO DA SILVA FILHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.049982-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256748/2010 - SANDRA CRISTINA NUNES DE SOUZA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.052290-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251376/2010 - NADJA AUGUSTA GOMES TAVARES (ADV. SP041636 - FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.046927-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166915/2010 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046917-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166919/2010 - VANIA APARECIDA DE MIRANDA ANASTACIO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046903-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166924/2010 - EDSON MOREIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046901-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166930/2010 - LACY LINS DE OLIVEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.030707-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271857/2010 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271860/2010 - JOSE VIVEIROS FERNANDES (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030711-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271862/2010 - TERESA DE JESUS MAO CHEIA (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030738-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271865/2010 - FRANCISCO LAZARO DE BARROS (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.052334-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274870/2010 - EMILIA DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. EMILIA DE ALMEIDA SOARES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.019979-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250091/2010 - MARIA FERREIRA MARQUES SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por (MARIA FERREIRA MARQUES SOUZA) para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação (23/03/2009), resultando no montante de R\$ 8.746,45, atualizado até julho/10.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

2009.63.01.019924-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257607/2010 - FABIO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença durante o período em que restou comprovada a incapacidade, de 04.12.2008 a 22.03.2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 15.541,95 atualizados até junho/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2006.63.01.011046-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251432/2010 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a elevar a renda mensal atual do benefício do autor para R\$ 1.545,40 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), bem como a pagar-lhe, a título de diferenças, respeitada a prescrição, a quantia de R\$ 2.554,77 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Defiro a justiça gratuita.

Int.

2006.63.01.073575-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273148/2010 - VALDENICE BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA (ADV./PROC. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); WALISSON DE SOUZA MOTA (ADV./PROC.); WILLIAN BONFIM DA MOTA (ADV./PROC.). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder ao desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de RIVANEI SANTANA DA MOTA,

incluindo a autora, VALDENICE BEZERRA DE SOUSA, como beneficiária em nome próprio, na condição de companheira do de cujus, a partir 04/03/09, de modo que cada beneficiário: VALDENICE BEZERRA DE SOUSA, WALLISON SOUSA MOTA e WILLIAN BONFIM DA MOTA tenham direito à quota-parte de 1/3 do valor total do benefício, cuja RMA corresponde ao valor de R\$ 793,13.

Outrossim, condeno o INSS a excluir a beneficiária JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA do rol de dependentes do falecido, cancelando-se o benefício por ela recebido.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora VALDENICE BEZERRA DE SOUSA, no importe de R\$ 15.137,14, atualizados até julho/2010, conforme cálculo da contadoria judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja desdobrado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) e seja cancelado quanto à corrê JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes: INSS, por seu procurador, JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA, por seu(sua) advogado(a) constituído(a) nos autos, VALDENICE BEZERRA DE SOUSA, por seu(sua) advogado(a) constituído(a) nos autos, WALLISON SOUSA MOTA, filho menor da autora, pela Curadora Especial da Defensoria Pública da União Dra. Nara de Souza Rivitti (pessoalmente) e WILLIAN BONFIM DA MOTA, menor representado por sua mãe Jisela Bonfim, pela Defensora Pública da União que os patrocina nos autos Dra. Adriana Ribeiro Barbatto (pessoalmente).

2008.63.01.005920-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159874/2010 - ALMIR DE SOUZA CAIANA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar que o INSS:

- a) (1) efetue a correção monetária do valor do salário-de-contribuição da parte autora, pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalculer a renda mensal inicial do benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item "a" do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2004.61.84.445921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251384/2010 - JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer e determinar a averbação do período de 01/10/1958 a 31/12/1965, como tempo rural.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se o INSS. Registre-se.

2008.63.01.031789-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273853/2010 - LUIZ FULADOR (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a condenar o INSS a averbar o período rural compreendido entre 1º de janeiro de 1967 a 30 de dezembro de 1973, e converter o tempo especial em comum compreendido entre 11/09/85 a 13/08/92, alterando-se o coeficiente de cálculo para 100 % do salário de benefício, o que resulta em uma RMI no valor de R\$ 1.222,59 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e RMA de R\$ 1.674,66 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) em julho de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 52.913,53 (CINQUENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005460-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162643/2010 - MARIA VALMENA DE SOUZA SILVA (ADV. SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

- a) (1) efetue a revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos do Art. 58 do ADCT; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Registro que pode até ser que a revisão do Art. 58 do ADCT não gere diferenças a pagar nos dias hoje, em função de eventual prescrição de seus efeitos financeiros, mas esta circunstância deverá ser apreciada quando da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item "a" do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.064764-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257605/2010 - MARIA GERALDA PAPINI (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para conceder em seu favor o de auxílio doença relativamente ao período de 18.02.2008 a 20.01.2010, descontados os valores posteriormente pagos na via administrativa.

Condeno, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 15.002,50, atualizados até junho/2010, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos administrativamente após 18.02.2008.

Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2009.63.01.017177-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273802/2010 - JOSE DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, excludo da demanda, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de conversão de especial para comum do período de 01.04.1974 a 04.03.1981; dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de JOSE DE ANDRADE FERREIRA, condenando o INSS a reconhecer como atividade urbana comum o período de março a julho de 1995.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período supra indicado.

2007.63.01.015772-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273131/2010 - ADEMIR MONFREDINI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum os períodos de 14/10/92 a 08/05/93, 16/11/95 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 a 24/05/2006 e, como tempo especial os períodos de 23/06/76 a 30/05/77, de 08/06/77 a 10/01/79, de 05/03/79 a 03/06/87 e de 11/07/94 a 28/04/95. Condene, ainda, o INSS a averbar e converter os mencionados períodos reconhecidos por este juízo, no prazo de 45 dias. No que toca aos pedidos remanescentes, julgo-os IMPROCEDENTES, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.039320-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268280/2010 - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condene o INSS a manter o benefício de que é titular o autor - NB 518.882.097-4, até sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com DIB em 08/12/2006.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.016102-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267423/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto,

1) julgo extinto o feito com relação ao pedido de averbação dos períodos de 01/06/1996 a 30/07/1997 e de 02/02/2004 a 26/12/2005, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;

2) nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade comum o período de 27/12/2005 a 13/04/2007,

b) parcialmente procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.534.743-8, para que a DIB passe a ser 09/12/2008, a RMI de R\$ 677,33 e RMA de R\$ 736,39 (julho/2010), nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.027918-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301237271/2010 - JOSE LAURINDO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, para restabelecer em seu favor o benefício NB 570.337.059-7, a partir de 21.05.2007, dia seguinte à cessação, até 01.01.2010, data sugerida para reavaliação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 41.144,53 (QUARENTA E UM MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até Junho/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial. Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Cumpra-se.

2006.63.01.002885-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251347/2010 - JOSE BUENO DOS REIS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar a Renda mensal inicial do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor de NCZ\$ 155,32, com renda mensal atual de R\$ 592,86 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) em julho/2010 bem como a pagar os atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 5.947,62 (CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho/2010. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013868-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251341/2010 - ANTONIO VIDAL DOS SANTOS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/142.196.685-6), nos termos aqui estabelecidos, de modo que a RMI seja corrigida para R\$ 932,25 e a RMA seja corrigida para R\$ 1.148,66, para o mês de julho de 2010, e pague os atrasados, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, desde a citação (05.05.2008), conforme fundamentação acima, no valor de R\$ 13.236,78, atualizados até julho de 2010, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

2008.63.01.028033-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257623/2010 - ERMITA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença durante o período em que restou comprovada a incapacidade, de 19.07.2008 (DER) a 21.02.2010. Condene, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 15.089,27 atualizados até junho/2010, conforme parecer da contadoria judicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2008.63.01.053815-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274449/2010 - AURIVANDA ALVES DE SOUSA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AURIVANDA ALVES DE SOUSA, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de: 07.02.1977 a 02.12.1991 e de 02.01.1992 a 05.03.1997;
- 2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora, devendo a renda mensal atual passar a R\$ 1.497,54 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) ;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo da renda mensal revista. Consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, os atrasados

perfazem o valor de R\$ 38.457,01 (TRINTA E OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), até julho de 2010, sendo que o montante foi atualizado até o mesmo mês. Já se considerou no cálculo a renúncia manifestada pela autora. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2006.63.01.004782-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251353/2010 - ANNA GIL BRANDAO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

(a) revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 42/070.588.161-0, DIB: 21.06.1983), de forma que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, o que resulta na renda mensal inicial de Cr\$ 123.207,87 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SETE CRUZEIROS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e na renda mensal atual de R\$ 861,47 (OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) em julho de 2010;

(b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista (DIP), respeitada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 36.009,27 (TRINTA E SEIS MIL NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) até a competência de julho de 2010, com atualização para o mesmo mês.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.006062-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159750/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da autora, condenando o INSS a:

a) recalcular a renda mensal do auxílio-doença da autora, com implantação dos reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez atualmente recebida, decorrente da conversão do auxílio-doença, desde 01.07.2005, afastando-se as disposições da Medida Provisória nº 242/05;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças acumuladas desde 01.07.2005 até a data de efetiva implantação da revisão.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item “a” do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

2007.63.01.060093-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181607/2010 - CLIVIA APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

A liquidação do presente julgado deve observar os seguintes parâmetros:

- a) para cálculo da nova RMI devem-se utilizar os salários-de-contribuição que efetivamente constem nos sistemas do INSS ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;
- b) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;
- c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.

Os atrasados mencionados no item “c” acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

Atente a Secretaria do Juizado para a correta grafia do nome da parte autora, consoante petição constante dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

A liquidação do presente julgado deve observar os seguintes parâmetros:

- a) para cálculo da nova RMI devem-se utilizar os salários-de-contribuição que efetivamente constem nos sistemas do INSS ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;
- b) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;
- c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.

Os atrasados mencionados no item “c” acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

2007.63.01.060031-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181614/2010 - JOVINIANA DA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060030-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181615/2010 - SHIRLEI CRISTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059995-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181616/2010 - JOSEFA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059994-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181617/2010 - PAULO SEVERINO DE ASSUNÇÃO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059989-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181618/2010 - JOSE ROBERTO FAUSTINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060014-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181619/2010 - SEVERINO MIGUEL DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059988-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181620/2010 - JOAO OTONI DUTRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059983-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181621/2010 - ZUSMERINDA LEONARDO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059980-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181622/2010 - ERENILDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059977-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181625/2010 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274707/2010 - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. PETRONILHA APARECIDA FERREIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum o período de 01/03/61 A 31/12/62, o qual, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 28 anos, 02 meses e 18 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DIB (16/05/1996), tendo como RMI o valor de R\$ 842,65 (OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 2.185,73 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para julho/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (16/05/1996), no importe de R\$ 27.433,40 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até julho/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

2008.63.01.033378-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257612/2010 - SIRLEY DE SOUZA ORTIZ (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para retroagir a data de início do auxílio-doença NB 31/531.405.968-8, de 28.07.2008 para 13.12.2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 13.03.2009, com renda mensal atual no valor de R\$ 583,98 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , para junho de 2010.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/536.881.345-3 continue ativo, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, descontando-se os valores recebidos pela autora a título de benefícios posteriores, constatou-se que há diferenças a serem pagas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 7.165,76 (SETE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) ,atualizado até julho/2010 .

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2008.63.01.006007-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159790/2010 - ODETE DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

- a) (1) efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço precedente à pensão por morte recebida pela parte autora, nos termos da Súmula 07 do E. TRF da 3. Região (revisão ORTN/OTN) e nos termos do Art. 58 do ADCT, com implantação dos reflexos correspondentes na RMI do benefício atual de pensão por morte; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA do benefício atual de pensão por morte, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA do benefício atual de pensão por morte no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Registro que pode até ser que a revisão do Art. 58 do ADCT não gere diferenças a pagar nos dias hoje, em função de eventual prescrição de seus efeitos financeiros, mas esta circunstância deverá ser apreciada quando da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício atual da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item “a” do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.018292-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062894/2009 - LILIANA PEREIRA SILVA CARDOSO (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por (LILIANA PEREIRA SILVA CARDOSO) para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a citação (30.04.2009), resultando no montante de R\$ 8.043,03, atualizado até julho/10.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

A liquidação do presente julgado deve observar os seguintes parâmetros:

- a) para cálculo da nova RMI devem-se utilizar os salários-de-contribuição que efetivamente constem nos sistemas do INSS ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;
- b) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;
- c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.

Os atrasados mencionados no item “c” acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

2007.63.01.059965-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181624/2010 - ADAO DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059975-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181626/2010 - ALIAZER ALEIXO DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

A liquidação do presente julgado deve observar os seguintes parâmetros:

- a) para cálculo da nova RMI devem-se utilizar os salários-de-contribuição que efetivamente constem nos sistemas do INSS ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;
- b) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;
- c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação,

consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.

Os atrasados mencionados no item “c” acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

2007.63.01.060148-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181589/2010 - ROSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060154-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181590/2010 - DIOMAR DE CAMPOS MACEDO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060145-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181591/2010 - ROSIMAR FIGUEIREDO LEÃO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060130-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181592/2010 - HUGO ALVES DE BRITO SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060142-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181593/2010 - MARIA DAS DORES DA GRAÇA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060125-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181594/2010 - GERONIMO CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060137-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181595/2010 - LUIZ CARLOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060124-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181596/2010 - ERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060117-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181597/2010 - ADAIL VIEIRA DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060118-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181598/2010 - CARLOS DIAS GOMES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060121-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181599/2010 - ELAINE FEITOZA AIRES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060110-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181600/2010 - FRANCISCO HAROLDO DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060113-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181601/2010 - SALVIANO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060115-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181602/2010 - ANTONIO LOPES CARNEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060116-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181603/2010 - ANTONIA SEBASTIANA DIAS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.031924-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251437/2010 - EMILIO FULVIO (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EMILIO FULVIO, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a retroagir o benefício de aposentadoria por idade (NB 133.433.667-6), para o dia 20.7.2000, primeira DER, devendo, ainda, pagar as diferenças devidas no valor de R\$ 3.630,46 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, no prazo de 60 dias (após o trânsito em julgado). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância do Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, que foi precedida de auxílio-doença, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, afastada a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, a partir da aplicação do que dispõe o art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99. Assevera o requerente, em síntese, que, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente deve ser utilizado, nos meses em que vigente este benefício, como salários-de-contribuição daquele.

II - DECISÃO

Trata-se de ação que foi redistribuída a este magistrado por força de convocação para mutirão para prolação de sentenças, instaurado a partir de determinação do E. Conselho Nacional de Justiça.

Resguardada a posição pessoal deste julgador, que, sobre o tema, apresenta ponto de vista divergente, o certo é que a tese esgrimida na petição inicial, efetivamente, vem ganhando respaldo em jurisprudência, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, ao argumento de que a norma em que se apóia o INSS para fins de determinação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença não encontra fundamento em disposição legal expressa, vem se reconhecendo a necessidade de recálculo do valor inicial do benefício, ajustando-o aos moldes do que dispõe o art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Deve se reconhecer, por esta razão, a ilegalidade da disposição regulamentar em comento (art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99), bem como prevalência, para fins de solução da lide, do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU acolhem este entendimento, verbis:

“APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, §7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido”. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei).

Ante o exposto, a revisão é devida inclusive em relação às aposentadorias por invalidez concedidas sob a égide da redação originária da Lei nº 8213/91.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

A liquidação do presente julgado deve observar os seguintes parâmetros:

- a) para cálculo da nova RMI devem-se utilizar os salários-de-contribuição que efetivamente constem nos sistemas do INSS ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;
- b) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;
- c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.

Os atrasados mencionados no item “c” acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

São Paulo - SP.

2007.63.01.060079-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181610/2010 - JOSE LEITE PEREIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060074-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181611/2010 - GENTIL FRANCISCO SALES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060077-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181612/2010 - DEUCLECIO DE SALES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.034674-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197023/2010 - VALNEI MARQUES DE SOUZA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Valnei Marques de Sousa em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de consideração para cálculo de seu salário-de-benefício da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a aplicação da norma contida no § 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, sendo beneficiário de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação.

Conforme dispunha o § 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no § 20 do artigo 32.

De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quando à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, uma vez que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício, consiste na previsão de período de carência, o que se encontra nos artigos 24 a 27 da mesma legislação.

É de se constatar, ainda, que de acordo com as normas previstas na lei de benefícios da previdência social, as únicas limitações ou restrições estabelecidas para apuração do salário-de-benefício estão no § 2º do artigo 29, que determina a proibição de que seja ele inferior a um salário mínimo, e não poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Não se pode negar, portanto, que a norma contida no artigo § 2º e no mais recente § 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, trouxe uma inovação originária no mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.

Veja-se, aliás, que em 19 de agosto de 2009 foi editado o Decreto nº. 6.939, o qual revogou expressamente em seu artigo 3º, inciso I o combatido § 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, o que simplesmente vem a ratificar a tese de que aquele dispositivo encontrava-se extrapolando os limites regulamentares de um decreto.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, utilizando-se como salário-de-benefício a média aritmética simples correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do que determina o inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91;

(2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.01.034692-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197021/2010 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por João Luiz da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

O pedido é procedente.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

De outra parte as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº. 8.870 de 15.04.94, que assegura que na hipótese da média apurada “resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão”.

Quanto ao reajuste anual do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº. 8.870 de 15.04.94;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.01.034671-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197024/2010 - JOANA DARC ESTEVAO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Joana Darc Estevaso em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de consideração para cálculo da renda mensal inicial, não apenas das contribuições verificadas a partir de julho de 1994, mas também todas aquelas anteriores, as quais, após devidamente atualizadas, venham a compor 80% das maiores contribuições efetivadas. Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que, sendo ela beneficiária de pensão por morte de seu marido, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação.

Conforme dispunha o § 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e

quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no § 20 do artigo 32.

Afirma a Autora que, tendo seu esposo falecido quando ainda era segurado do Regime Geral de Previdência Social e não recebia qualquer benefício, o valor mensal da pensão por morte, por ele deixada, deveria consistir em cem por cento do valor da aposentadoria a que teria direito, se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quando à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, uma vez que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício, consiste na previsão de período de carência, o que se encontra nos artigos 24 a 27 da mesma legislação.

É de se constatar, ainda, que de acordo com as normas previstas na lei de benefícios da previdência social, as únicas limitações ou restrições estabelecidas para apuração do salário-de-benefício estão no § 2º do artigo 29, que determina a proibição de que seja ele inferior a um salário mínimo, e não poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Não se pode negar, portanto, que a norma contida no artigo § 2º e no mais recente § 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, trouxe uma inovação originária no mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV).

Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.

Veja-se, aliás, que em 19 de agosto de 2009 foi editado o Decreto nº. 6.939, o qual revogou expressamente em seu artigo 3º, inciso I o combatido § 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, o que simplesmente vem a ratificar a tese de que aquele dispositivo encontrava-se extrapolando os limites regulamentares de um decreto.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, utilizando-se como salário-de-benefício a média aritmética simples correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do que determina o inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91;
- (2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2007.63.01.059982-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181623/2010 - JOAO GALDINO CUSTODIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, que foi precedida de auxílio-doença, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei

n.º 8.213/1991, afastada a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, a partir da aplicação do que dispõe o art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99. Assevera o requerente, em síntese, que, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente deve ser utilizado, nos meses em que vigente este benefício, como salários-de-contribuição daquele.

II - DECISÃO

Trata-se de ação que foi redistribuída a este magistrado por força de convocação para mutirão para prolação de sentenças, instaurado a partir de determinação do E. Conselho Nacional de Justiça.

Resguardada a posição pessoal deste julgador, que, sobre o tema, apresenta ponto de vista divergente, o certo é que a tese esgrimida na petição inicial, efetivamente, vem ganhando respaldo em jurisprudência, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, ao argumento de que a norma em que se apóia o INSS para fins de determinação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença não encontra fundamento em disposição legal expressa, vem se reconhecendo a necessidade de recálculo do valor inicial do benefício, ajustando-o aos moldes do que dispõe o art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Deve se reconhecer, por esta razão, a ilegalidade da disposição regulamentar em comento (art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99), bem como prevalência, para fins de solução da lide, do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU acolhem este entendimento, verbis:

“APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, §7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido”. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei).

Ante o exposto, a revisão é devida inclusive em relação às aposentadorias por invalidez concedidas sob a égide da redação originária da Lei n.º 8213/91.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

A liquidação do presente julgado deve observar os seguintes parâmetros:

- a) para cálculo da nova RMI devem-se utilizar os salários-de-contribuição que efetivamente constem nos sistemas do INSS ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;
- b) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;
- c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.

Os atrasados mencionados no item “c” acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

2007.63.01.050367-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274452/2010 - WAGNER FERNANDO CORREA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o tempo trabalhado pela parte autora na empresa Poliservi S/A., 08/08/74 a 11/03/75, 01/04/75 a 31/07/79, 01/08/79 a 31/05/80, 02/06/80 a 30/09/80 e 01/10/80 a 05/12/83 e determinar ao INSS que proceda à revisão do coeficiente de cálculo da RMI do benefício do autor, para o percentual de 88%, de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 1.390,04, atualizada para julho de 2010.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, que totalizam R\$ 39.121,44, atualizado até julho/2010, já descontados os valores por ele recebidos em virtude do benefício concedido administrativamente.

Esta a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, que foi precedida de auxílio-doença, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, afastada a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, a partir da aplicação do que dispõe o art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99. Assevera o requerente, em síntese, que, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente deve ser utilizado, nos meses em que vigente este benefício, como salários-de-contribuição daquele.

II - DECISÃO

Trata-se de ação que foi redistribuída a este magistrado por força de convocação para mutirão para prolação de sentenças, instaurado a partir de determinação do E. Conselho Nacional de Justiça.

Resguardada a posição pessoal deste julgador, que, sobre o tema, apresenta ponto de vista divergente, o certo é que a tese esgrimida na petição inicial, efetivamente, vem ganhando respaldo em jurisprudência, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, ao argumento de que a norma em que se apóia o INSS para fins de determinação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença não encontra fundamento em disposição legal expressa, vem se reconhecendo a necessidade de recálculo do valor inicial do benefício, ajustando-o aos moldes do que dispõe o art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Deve se reconhecer, por esta razão, a ilegalidade da disposição regulamentar em comento (art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99), bem como prevalência, para fins de solução da lide, do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU acolhem este entendimento, verbis:

“APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, §7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido”. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei).

Ante o exposto, a revisão é devida inclusive em relação às aposentadorias por invalidez concedidas sob a égide da redação originária da Lei nº 8213/91.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

A liquidação do presente julgado deve observar os seguintes parâmetros:

- a) para cálculo da nova RMI devem-se utilizar os salários-de-contribuição que efetivamente constem nos sistemas do INSS ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;
- b) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;
- c) os eventuais valores serão calculados até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.

Os atrasados mencionados no item “c” acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

São Paulo - SP.

2007.63.01.060092-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181606/2010 - PEDRINA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060088-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181604/2010 - NEUSA FAVA CAETANO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060087-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181605/2010 - LATANCIO JOSE NETO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060086-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181608/2010 - EZEQUIEL DE SOUZA CARRILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060085-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181609/2010 - MARIA JOSE ARAUJO BARBOSA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.005850-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273331/2010 - SIDNEY PINHEIRO GARCIA (ADV. SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar que o INSS:

- a) (1) efetue a correção monetária do valor do salário-de-contribuição da parte autora, pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalculer a renda mensal inicial do benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) comprove que já promoveu a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, descontados os valores já pagos por conta da revisão administrativa do benefício.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item “a” do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário já revisado.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.081169-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251426/2010 - MARIZILDA NOGUEIRA BARBIERI (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, relativamente à retificação das datas de aniversário dos cadastros do INSS, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e; com relação à devolução da CTPS do Sr. Marcos Barbieri, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Consigno que nesta data a CTPS original do Sr. Marcos Barbieri - nº 34665 - Série 134 foi entregue a advogada acima qualificada.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.060070-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181613/2010 - ALEOMAR NASCIMENTO SIMAO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, que foi precedida de auxílio-doença, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, afastada a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, a partir da aplicação do que dispõe o art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99. Assevera o requerente, em síntese, que, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente deve ser utilizado, nos meses em que vigente este benefício, como salários-de-contribuição daquele.

II - DECISÃO

Trata-se de ação que foi redistribuída a este magistrado por força de convocação para mutirão para prolação de sentenças, instaurado a partir de determinação do E. Conselho Nacional de Justiça.

Resguardada a posição pessoal deste julgador, que, sobre o tema, apresenta ponto de vista divergente, o certo é que a tese esgrimida na petição inicial, efetivamente, vem ganhando respaldo em jurisprudência, em especial no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, ao argumento de que a norma em que se apóia o INSS para fins de determinação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença não encontra fundamento em disposição legal expressa, vem se reconhecendo a necessidade de recálculo do valor inicial do benefício, ajustando-o aos moldes do que dispõe o art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Deve se reconhecer, por esta razão, a ilegalidade da disposição regulamentar em comento (art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99), bem como prevalência, para fins de solução da lide, do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU acolhem este entendimento, verbis:

“APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, §7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido”. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008 - grifei).

Ante o exposto, a revisão é devida inclusive em relação às aposentadorias por invalidez concedidas sob a égide da redação originária da Lei n.º 8213/91.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que

vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

A liquidação do presente julgado deve observar os seguintes parâmetros:

a) para cálculo da nova RMI devem-se utilizar os salários-de-contribuição que efetivamente constem nos sistemas do INSS ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;
b) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;

c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.

Os atrasados mencionados no item “c” acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.01.011332-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301242424/2010 - EDMILSON CASSIANO NUNES (ADV. SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, rejeito os embargos.

2008.63.01.044989-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274554/2010 - SERGIO LEANDRO (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO, SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

2009.63.01.057405-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274553/2010 - LUIZ GUILHERME RABELLO (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:
“Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

2009.63.01.038566-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301271545/2010 - ISABEL CRISTINA TOZATO FATICA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A Lei n.º 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.
Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.
Intime-se.

2007.63.01.068706-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273212/2010 - DIRCEU SIDNEY MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

Int.

2008.63.01.017274-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274550/2010 - LUCIA MARIA LEITE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos, e condenando a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

2008.63.01.029293-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274555/2010 - ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que passe a constar da sentença proferida o seguinte trecho:

No que se refere ao vínculo em aberto da parte autora, com recolhimento de contribuições, verifico que não caracteriza ele um impedimento ao recebimento do benefício, com a data de início fixada nesta sentença.

Isto porque os recolhimentos estão sendo feitos por mera liberalidade do empregador, conforme informou a parte autora, anexando, inclusive, documentos comprobatórios de seu afastamento do trabalho.

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

2009.63.01.016428-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301271548/2010 - LUCIANO SANTOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os para suprir a omissão, na forma exposta.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.005619-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252984/2010 - SOLANGE GARCIA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013821-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263137/2010 - DARLY DE ARAUJO (ADV. SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.018020-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251861/2010 - ZENON ALVES (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I

2009.63.01.042554-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268053/2010 - MARIA GILSONEIDE DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Ação que MARIA GILSONEIDE DA SILVA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 29/07/2010, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, neste ato, o cancelamento da perícia médica agendada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.005657-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265189/2010 - LUCINDA COSENTINO FUGAZZOTTO (ADV. SP286455 - ANGELO AUGUSTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006129-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269316/2010 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062215-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265191/2010 - OPHELIA ATHIE SIMAO (ADV. SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026401-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265190/2010 - CARMELIA LUSTROSO BIFFI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.007663-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272688/2010 - DAMIANA MARIA DA CONCEICAO BRITO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.059476-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245394/2010 - TERESITA OLIVEIRA NAZOLILLO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em 21.05.2010, foi publicada decisão com o seguinte teor:

“Vistos, Trata-se de ação em a autora TERESITA OLIVEIRA NAZOLILLO objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia com especialista em clínica constatou-se que a Autora apresenta incapacidade para o trabalho desde final de 2005. Em 03.05.2010, foi anexada aos autos manifestação do INSS onde reitera os termos da contestação e ressalta que a Autora está amparada pela Previdência Social já que é titular de aposentadoria por invalidez desde 02/2010. Autora, em manifestação anexa aos autos em 13.04.2010 e 06.05.2010, concordou com o laudo pericial e pugnou pelo prosseguimento do feito em relação a diferenças devidas durante o período de 09.10.2009 a 11.02.2010, já que atualmente a Autora recebe aposentadoria por invalidez. Efetuadas pesquisas junto ao CNIS, verifica-se que a primeira contribuição da autora ocorreu em 02/2006, posteriormente à data da incapacidade fixada pelo perito judicial em seu laudo (final de 2005). Desta forma, considerando-se o resultado da perícia judicial bem como o fato da autora já estar percebendo benefício por incapacidade, defiro o prazo de 10 dias para que autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.”.

Desta forma, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da Autora, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2009.63.01.016735-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270454/2010 - ANTONIO JOSE CAMPOS (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.006077-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273168/2010 - JOSE AMARO FILHO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.047104-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268282/2010 - DANILO SANTOS GUARNIERI (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.005733-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263130/2010 - BRINHILDA DE LIMA PEIXOTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.005934-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263304/2010 - IVAN SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, na forma da fundamentação supra, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sentença publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.007048-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268316/2010 - MARIA APARECIDA MACIEL (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.031909-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273326/2010 - BISMARCK BUENO LIPPEL - ESPOLIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Proceda à secretaria a alteração do pólo ativo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.038095-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273950/2010 - JAIME NUNES GONÇALVES (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040438-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274443/2010 - DALMI RIBEIRO GAMA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040827-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274447/2010 - JOAO LUIZ DE ANDRADE GUIMARAES (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.056160-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271422/2010 - GILDAZIO SANTOS SILVA (ADV. SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.035674-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269301/2010 - LEONARDO FAUSTINO CORREIA FILHO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.042667-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275136/2010 - SALUSTIANO PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039227-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271004/2010 - PEDRO GARCIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.044364-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269307/2010 - APARECIDO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.055650-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248462/2010 - LUCIA SEBASTIANA DA CONCEICAO (ADV. SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO, SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002945-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248741/2010 - FRANCISCO GADELHA DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001117-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269351/2010 - MARIA NEUZA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005233-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262402/2010 - ELIO TODESCO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.060285-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262904/2010 - GABRIEL LUIZ DE PAULA MIGUEL (ADV. SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.024451-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265140/2010 - ARETUZA OLIVEIRA (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9099/95, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.032265-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251364/2010 - PEROLINA RUFINO DA SILVA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2007.63.01.018204-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266106/2010 - OLAVO DA SILVA FILHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora junte a secretaria, em 48 horas, a tela do CONREV. Após, novamente conclusos.

2009.63.01.029886-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301207369/2010 - LUCILENE DOS SANTOS TENORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2008.63.01.005850-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301159894/2010 - SIDNEY PINHEIRO GARCIA (ADV. SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora junte a secretaria, em 48 horas, as telas do CONREV e do REVSIT. Após, novamente conclusos.

2009.63.01.039365-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301267472/2010 - MANOELINA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial. Prazo: 10 dias.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade..

2008.63.01.005934-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301159861/2010 - IVAN SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora junte a secretaria, em 48 horas, a tela do CONREV. Após, imediatamente conclusos.

2009.63.01.033423-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301267481/2010 - FERNANDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação prazo de 30 dias, formulado pela parte autora (pet. anexa em 12/07/2010), para satisfação das diligências constantes do Termo 5984/2010.

2009.63.01.016397-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301266455/2010 - ANA MARIA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição juntada em 11/06/2010: Indefiro a expedição de ofício ao posto de saúde, pois a providência perquirida independe de intervenção judicial. Portanto, concedo à parte o prazo de 30 dias para que junte cópia legível do seu prontuário médico. Após, venham conclusos.

DECISÃO JEF

2007.63.01.015772-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301251288/2010 - ADEMIR MONFREDINI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em seguida pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

2008.63.01.028033-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301034594/2010 - ERMITA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer diante de hipótese de concessão de benefício de auxílio doença desde a data da primeira DER após o início da incapacidade (19.07.2008) até a data limite fixada pelo Dr. Perito para reavaliação (21.02.2010), descontados os eventuais valores recebidos na via administrativa durante o referido período, acrescentados os valores em atraso.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.018204-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301263934/2010 - OLAVO DA SILVA FILHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo dos autos virtuais que a sentença prolatada anteriormente analisou pedido diverso do formulado na inicial, em evidente erro material. Assim, ante a inexistência de correlação entre o pedido e a sentença, reconheço o erro material e determino o cancelamento do termo de sentença anterior. Prejudicado o recurso do réu. Adote a secretaria as providências necessárias. Tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

2008.63.01.028033-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301000539/2010 - ERMITA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Magistrada prolatora da decisão 6301058906/2009.

2009.63.01.029886-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301014298/2010 - LUCILENE DOS SANTOS TENORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do(a) Dr(a). Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), no dia 01/06/2010, às 13h30min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.031789-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301273256/2010 - LUIZ FULADOR (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

2008.63.01.023998-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301251278/2010 - SOLANGE GONCALVES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA NEUZA SILVA COELHO SANTOS (ADV./PROC.); PALOMA ANTONIETA GONCALVES SANTOS (ADV./PROC.). Colhida a prova oral, dou por encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença.

2006.63.01.073575-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301000559/2010 - VALDENICE BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JAILDA DA SILVA SANTOS MOTA (ADV./PROC. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); WALISSON DE SOUZA MOTA (ADV./PROC.); WILLIAN BONFIM DA MOTA (ADV./PROC.). Verifico que o MPF não foi intimado desta audiência. Assim, visando a regularização do feito, intime-se o MPF para a manifestar-se no prazo de 10 dias. As partes renunciam ao direito de serem intimadas para se manifestarem após a intimação do MPF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, voltem os autos conclusos para sentença a esta Magistrada. Saem as partes intimadas.

Cumpra-se.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.002577-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196597/2010 - DAVI DA COSTA E SILVA (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.024511-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272946/2010 - DORALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, a renda mensal atual da pensão por morte é de R\$ 1.437,30 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), julho/10, bem como o montante de atrasados acordados (80%) no valor de R\$ 10.834,69 (DEZ MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), julho/10.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias revise o benefício da autora nos termos do acordo.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.023917-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272993/2010 - NADJA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, a renda mensal atual da pensão por morte é de R\$ 888,32 (OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), julho/10, bem como o montante de atrasados acordados (80%) no valor de R\$ 4.686,19 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), julho/10.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias revise o benefício da autora nos termos do acordo.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.023618-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272525/2010 - ELIZABETH PASTOR BALBINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição acostada aos autos em

18/06/10, a saber revisão da pensão por morte NB21/144.086.979-8, mediante aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, bem como o pagamento de 80% das parcelas vencidas que resulta no montante de R\$ 2.198,54 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em julho de 2010. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.023717-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301243854/2010 - JOSEFA VIANA DA SILVA SOBRAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo e efetue a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 121.953.557-3, com RMI no valor de R\$ 225,39 (DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), bem como efetue o pagamento dos créditos atrasados no valor de R\$ 832,79 (OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até junho/2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos. As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado. Registre-se. Oficie-se.

2010.63.01.016484-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269936/2010 - MARJORY GARCIA JARDIM (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer contraída.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ R\$ 26.154,93 (VINTE E SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se

2010.63.01.024356-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273020/2010 - IRENE XAVIER GASPAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, a renda mensal atual da pensão por morte é de R\$ 783,08 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), julho/10, bem como o montante de atrasados acordados (80%) no valor de R\$ 8.774,13 (OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), julho/10.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias revise o benefício da autora nos termos do acordo.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.017672-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269591/2010 - CLAUDINEI ARANTES POMPEU (ADV. SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.006005-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159783/2010 - WILSON COMIN DAINEZE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e julgo improcedente o restante do pedido, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.044474-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174706/2010 - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.043883-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175471/2010 - LAERTE MAZETO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.043667-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301175874/2010 - IVONE FERNANDES LEÃO (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.

Demanda isenta de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.022244-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187233/2010 - DILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.022242-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187235/2010 - GERALDO TEODORO DE SOUZA FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.022239-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187237/2010 - PEDRO ANGELO TROVO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.022235-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187240/2010 - CICERO MARQUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.020685-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187610/2010 - ADELIRDES TERESINHA DORNELLES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.020257-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187736/2010 - JOSE APARECIDO APPOLINARIO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2010.63.01.018405-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266447/2010 - MESSIAS INACIO NUNES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017998-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266448/2010 - ROSIMARE GUIMARAES DE ARAUJO (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011209-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266454/2010 - ORLANILDE NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015571-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266471/2010 - ADNOELSON SILVA BOAVENTURA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017646-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266472/2010 - CAMILA HIGA (ADV. SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017698-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266445/2010 - OSCARINO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017702-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266458/2010 - MANUEL VIDAL DE PAULA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015966-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266470/2010 - MANOEL ROSALVO DOS SANTOS NETO (ADV. SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.043230-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176293/2010 - CESAR ROSARIO CALIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043979-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270948/2010 - MANOEL SATURNINO DA SILVA (ADV. SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044138-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270951/2010 - RODNEI QUINTERNI (ADV. SP242165 - LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043586-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270956/2010 - LUZIA APARECIDA FALCAO COSTA (ADV. SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044070-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271505/2010 - SEBASTIAO MARCIO OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271506/2010 - MARILENE NOGUEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID); PAULA NOGUEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043958-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271507/2010 - SYLVIA CHRISTINA PEREIRA CIDES (ADV. SP242165 - LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043951-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271509/2010 - MARCIA HELENA PEREIRA CIDES (ADV. SP242165 - LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043827-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270946/2010 - MIRCO BARONCELLI (ADV. SP164499 - ROSÂNGELA MATHIAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044177-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270947/2010 - ROLANDO SEGALLA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043546-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270953/2010 - JOAO ARISTIDES DA COSTA (ADV. SP114056 - VALERIA TEREZINHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043583-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270955/2010 - FATIMA DE LOURDES PINTO (ADV. SP137513 - FATIMA DE LOURDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043543-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270957/2010 - ANGELINA DE FREITAS (ADV. SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO); MARIO ALBERTO DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043573-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270958/2010 - GUILHERME ANTONIO SAMPAIO MAURI (ADV. SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043581-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270959/2010 - OLAVO BERTONI (ADV. SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA); DIVA SOPKO BERTONI (ADV. SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043582-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270960/2010 - JOSE MORENO RUIZ (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043550-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270961/2010 - VILMA VICTORIA LA LAINA PEZZUTO (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043551-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270962/2010 - LIGIA TEREZINHA PEZZUTO (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043528-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270963/2010 - VALDINEA HENRIQUE (ADV. SP227730 - SIMONE HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043945-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271501/2010 - NELSON PINAFFO (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032153-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273436/2010 - LUIZ CARLOS GURIAN (ADV.); SANDRA MARIA LONGATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.041305-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273844/2010 - JORGE PRIZMIC (ADV.); JOANA MARIA PEREIRA FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043890-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270950/2010 - SERGIO BRESCIANI (ADV. SP214044 - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar o saldo existente na(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 1343-01727743; 1343-1723813-7 e 0259-99003229-0, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, desconto o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042289-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270859/2010 - ALEXANDRE PAULA SILVA RAMOS (ADV. SP162552 - ANA MARIA JARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao índice de fevereiro de 1989, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.037239-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273435/2010 - TAKAJI NAKAGOME HASHIMOTO - ESPOLIO (ADV.); ALICE REIKO HASHIMOTO (ADV.); MADALENA NORICO SUGUIYAMA (ADV.); SIGUERU HASHIMOTO (ADV.); FUMIE HASHIMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CEF ao pagamento da correção do índice pleiteado na inicial (26,06%) em relação à conta-poupança nº 0357.013.00029343-5, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.046613-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274427/2010 - IRENE FERNANDES CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Verão (janeiro/89) e Collor I (abril e maio de 1990), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.007745-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272698/2010 - NOELMA RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 522.153.740-7, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

2007.63.01.043619-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271503/2010 - YOSHIE AMELIA NAKASHIMA (ADV. SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 1598-013-00005655-0 e 1598-013-00005787-5, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser); e de 42,72% (Plano Verão), descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043476-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274352/2010 - PAULO CONSTANTINO DEMIRSY (ADV.); NAIDA VICTORIA HARTMANN DEMIRSKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices acolhidos nesta sentença que compõem o pedido, ao saldo existente na(s) conta(s) da parte autora, nas respectivas competências, descontando-se o percentual aplicado administrativamente. As diferenças devem ser corrigidas em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, e juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Quanto à ação ajuizada em face do Bacen, o pedido é improcedente, porque não houve saldo bloqueado e transferido á referida autarquia.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.044065-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271502/2010 - NELSON NOJIMA (ADV. SP148727 - DEBORA AREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 1221 - 00014185-9, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.039071-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191848/2010 - CLARICE FELICIA DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve proposta de acordo sobre a qual silenciou a parte autora, bem como decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeru a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época.

Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido.

Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042763-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270861/2010 - ZELMA BALDACCI NUNES (ADV. SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI, SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042506-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270865/2010 - LUCIA SOARES DA SILVA (ADV. SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042761-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270870/2010 - ZELMA BALDACCI NUNES (ADV. SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI, SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042762-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270872/2010 - ZELMA BALDACCI NUNES (ADV. SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI, SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.044072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271510/2010 - WILSON DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) o saldo existente na conta(s) de poupança da parte autora n°(s). 0260-00016521-9, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Dê-se vista ao i. Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos

poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegera a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2007.63.01.039155-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191811/2010 - TERESINHA CASTILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039171-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191812/2010 - JOSE LUIZ TOBIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039141-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191819/2010 - SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039139-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191823/2010 - VALDOMIRO ALVARES MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039154-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191824/2010 - MARIA MARQUES MAIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039101-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191826/2010 - MARIO ONAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039118-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191827/2010 - MASAKO MORIMATSU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039095-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191829/2010 - ADELAIDE SCARPIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039111-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191833/2010 - MAURO GONÇALVES DE QUEIROZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039089-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191834/2010 - NORICO SAITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039092-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191835/2010 - MARIA LUCIA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039074-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191836/2010 - ANA CRISTINA FARNEZI XAVIER E CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039093-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191837/2010 - JOÃO GOMES DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039086-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191839/2010 - MARIA HELENA FARNEZI DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039061-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191844/2010 - ADEMIR DANTAS RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039056-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191845/2010 - ROSINHA BRANCAGLIONE CALLEJON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039060-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191850/2010 - MARINA LEITE DA SILVA CONTINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039038-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191854/2010 - MARIA ABADIA FARNEZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039044-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191855/2010 - MIDORI YAMASHITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039032-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191856/2010 - SONIA REGINA DE PAULA CABRAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039029-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191857/2010 - ERNEIDE CONTARDI SANCHES - ESPOLIO (ADV.); ELEUTERIO SANCHES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039023-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191866/2010 - EGIDIO MOTTA - ESPOLIO (ADV.); APARECIDA MARTINELI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.058754-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273816/2010 - CECILIA DE JESUS (ADV. SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para condená-la ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, referente a aplicação dos índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), bem como o índice do mês de abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada a prescrição vintenária. IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação. Condono a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Publique-se. Registre-se e intímese.

2007.63.01.047809-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274426/2010 - KAZUE KOUYAMA (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial ((janeiro de 1989 - 42,72%) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afastado a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)
- Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.
- A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2007.63.01.039193-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191805/2010 - JUDITH VELLOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039168-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191813/2010 - REINALDO PIVOVARCSIK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039188-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191814/2010 - ISABEL MONTEIRO BREVE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039186-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191816/2010 - MARTA FREIRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039158-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191818/2010 - ROBERTO MOLINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191838/2010 - LUIZ ARAKAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039046-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191851/2010 - JOANNA ALVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039027-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191852/2010 - IVANETE DE FÁTIMA FORTINO PETROVESKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039024-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191860/2010 - THEREZINHA AUGUSTA MARCHESI RIBEIRO (ADV.); DAVI MESSIAS RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para condená-la ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, referente a aplicação do índice de Junho de 1.987 (26,06%) relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
Publique-se. Registre-se e intímem-se.**

2007.63.01.058930-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273707/2010 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058928-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273709/2010 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273712/2010 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058924-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273714/2010 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058922-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273716/2010 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058921-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273718/2010 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058914-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273720/2010 - MARIA AS PAGOTTI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058910-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273722/2010 - ALICE MISAKO TAKAHASHI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058841-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273724/2010 - CLAUDIO AUGUSTO D ORBNELLAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058811-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273726/2010 - DARCI NOVAIS DE CARVALHO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058810-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273728/2010 - SIDNEY FERNANDES MENEZES (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058809-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273729/2010 - ELPIDIO SETEMBRINO DESSORDI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058808-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273730/2010 - JORZELIA FURLAN DOMINGOS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058762-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273731/2010 - ANTONIO NAPOLIONE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058758-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273732/2010 - ARLETE FRANCISCO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058757-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273733/2010 - ISABEL BORGES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058756-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273734/2010 - HELENA BORGES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058755-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273735/2010 - ADELAIDE FARACO RAMOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058735-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273736/2010 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058733-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273737/2010 - ELISA DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058731-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273738/2010 - NEUSA GRECCO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058726-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273739/2010 - ELISABETH HELENA POSSIDONIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058722-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273740/2010 - JOSE CORDEIRO DA COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058720-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273741/2010 - RUTH GONCALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058717-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273742/2010 - JOÃO EUDES DA ROCHA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058715-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273743/2010 - MARIA KEIKO NAGATA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058714-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273744/2010 - ALICE EICO SERIKAWA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058708-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273745/2010 - MONICA POSSIDONIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058706-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273746/2010 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273747/2010 - ANGELO EUGENIO PELLEGRINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058607-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273748/2010 - ALSSIR GASPAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058573-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273749/2010 - DOUGLAS VIVONA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058571-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273751/2010 - KELLY KURAMOCHI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058502-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273752/2010 - LUIZ ELIAS DO PRADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058476-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273753/2010 - HATSUKO MAEDA KOMATSU (ADV. SP185443 - ANDREA MAEDA KOMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058468-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273754/2010 - ROSANGELA AMATRUDO (ADV. SP222388 - ROSANGELA AMATRUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058463-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273755/2010 - VANDERLICE AMARAL SANTOS AMATRUDO (ADV. SP222388 - ROSANGELA AMATRUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058461-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273756/2010 - SETSUKO YATA MATSUSHITA (ADV. SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA); IOKATA MATSUSHITA (ADV. SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058459-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273757/2010 - MARIA IOCIKO DOY (ADV. SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA); JOAO TSUTOMU DOY (ADV. SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058456-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273758/2010 - JARDELINA PEREIRA LIMA (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058451-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273759/2010 - CARMEM PERES CAPARRO (ADV. SP219959 - NATALIA CAPARRO ZUPPIROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058448-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273761/2010 - MARIA SANCHES PALAZZO (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE); MARINA PALAZZO APRILE (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058312-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273762/2010 - MARCIO CRISCE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058282-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273763/2010 - TAKUJI OKUBO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058262-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273764/2010 - BRUNO ANDRE VIEIRA MOTTA (ADV. SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.044161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270945/2010 - OLIVO PUCCI (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK); JOSE PUCCI - ESPÓLIO (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK); ADELIA PUCCI GIORDANI (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 0275/01399001061-7, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser); e de 42,72% (Plano Verão), descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.041740-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301231610/2010 - IVANETE MIRANDA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040642-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301232060/2010 - EDI DOS SANTOS RESENDE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041314-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301232631/2010 - MAURA GUERREIRO MACEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039919-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301232708/2010 - MARISA HARUE IOSHIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041902-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301232775/2010 - LENI MARIA CONCEIÇÃO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039789-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301232968/2010 - JANDIRA COLANTONI DO PRADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048234-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233061/2010 - JOAO JOSE GONCALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050296-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233080/2010 - SERGIO ANTONIO RAINHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050361-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233110/2010 - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040545-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233157/2010 - PERICLES DO NASCIMENTO ORNELAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042284-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233176/2010 - NEUSA PIRES DE SOUZA (ADV.); BONIFACIO GARCIA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009950-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233305/2010 - NEUSA MARIA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.011601-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233313/2010 - SONIA MARIA SAVOLDELLI (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012700-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233325/2010 - ANGELO NUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012705-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233341/2010 - AGRIPINO DA COSTA MENDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.012716-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233352/2010 - JOAQUIM JORGE DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038617-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301233380/2010 - JOAO MARCOS BELLON (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042265-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272339/2010 - MARLI GONÇALVES DA COSTA TOZZO (ADV.); JESUS ALDO TOZZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040600-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272345/2010 - WAGNER GONÇALVES JORGE NEMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039943-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272348/2010 - SELMA SELMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035628-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272617/2010 - NORMANDO PEREIRA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030526-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272624/2010 - ARNALDO BRAGA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041937-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272893/2010 - SIDNEY MAGRINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039297-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272894/2010 - JOYCE DOS SANTOS MENEZES FERNANDES (ADV.); MARLY FISCHER DOS SANTOS MENESES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039215-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272895/2010 - NELSON YOKOMIZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039187-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272896/2010 - MARIA HELENA BASTOS CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038959-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272897/2010 - TOMAZ MAKIYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038145-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272898/2010 - MARIKO MAGAMI (ADV.); ROBERTO TADAO MAGAMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038091-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272900/2010 - CLOTILDE MARQUES VASSÃO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037928-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272901/2010 - ESTHER VIEIRA PENTEADO (ADV.); THALES DE BARROS PENTEADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037741-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272902/2010 - IGNES AFONSO DE MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036898-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272903/2010 - MARIA DO CARMO CARVAS XAVIER (ADV.); LUIS ALBERTO XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036825-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272904/2010 - KAZUKO KAWAKAMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036190-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272906/2010 - OSVALDO JUM YORITOMI (ADV.); REIKO SAKANOI YORITOMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036135-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272907/2010 - SEIGILO SATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035697-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272909/2010 - JOANA MARIA MARTINS BIRCHE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035570-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272910/2010 - SEIKO SIMONAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033916-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272913/2010 - SONIA SUZUYO FUKUNAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033814-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272916/2010 - ILDA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033217-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272917/2010 - NILDA DE SOUZA MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.031089-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272918/2010 - NAIR VIEIRA DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030482-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272919/2010 - ALDA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO (ADV.); JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019302-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272920/2010 - JOAQUIM MONTORO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.046660-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271589/2010 - ROMEU PELLEGRINO (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.005993-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159809/2010 - JOAO CEPALUNI FILHO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte antes mesmo da citação da parte ré, acolho, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a desistência da ação.
Extingo o feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Sem custas e Honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.017783-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265159/2010 - MARIA HELENA DE SANTANA SILVA (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021348-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265168/2010 - ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017381-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265178/2010 - EUNICE ALENCAR DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008569-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265180/2010 - ELAINE MARQUES DE BRITO (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021160-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268320/2010 - MANOEL BERANRDO DA SILVA (ADV. SP221550 - ALINÉ SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021124-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269300/2010 - PEDRO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017713-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271474/2010 - LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011535-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265179/2010 - ALAIZIA CALMON CERQUEIRA BATISTA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022478-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269311/2010 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014061-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264568/2010 - MARIA NAZARE DA SILVA LORENA (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024455-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269315/2010 - LAERTE APARECIDO BUSO (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.024413-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273642/2010 - MILTON FERREIRA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intime-se.

2010.63.01.008024-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273150/2010 - BENEDITA DE FATIMA SANTOS SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2010.63.01.019666-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272470/2010 - ONESIMO CORREA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.022729-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266235/2010 - MEIRE MUNIZ LEANDRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.025460-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269924/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2010.63.01.029117-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274408/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2010.63.01.018178-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266758/2010 - OSVALDO FERNANDES BARROS (ADV. SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019410-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267440/2010 - JOSAFÁ BATISTA BARRETO (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.030567-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273796/2010 - GILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.031300-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253168/2010 - CATARINA APARECIDA DICENZI (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032955-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266340/2010 - ZAQUEU MARTINS RIBEIRO (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033918-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273772/2010 - CLEA DOS SANTOS BRUM (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.028801-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273310/2010 - VANIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

S em honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.020992-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264360/2010 - RAQUEL FERREIRA CRUZ (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.033438-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272125/2010 - MARIA DAS GRACAS LAIA TEIXEIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.012477-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260817/2010 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA ALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017933-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260934/2010 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017054-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263808/2010 - VALMIRO DIAS PRADO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019638-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271005/2010 - HELENA CRISTIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.022959-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271357/2010 - ZILDA CARLOS DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021408-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274131/2010 - LAURENTINA APPARECIDA BREGA DOS SANTOS (ADV. SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026319-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274365/2010 - NELSON LOPES AMARAL (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025183-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274370/2010 - ARLETE GARCIA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024288-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263266/2010 - NILTON CORREA (ADV. SP194961 - CARLOS ALBERTO MELLONI CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025007-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273102/2010 - ODIRLEI JOSE RODRIGUES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025464-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273115/2010 - KELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.043456-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266503/2010 - ANTONIO MICHELETE (ADV.); MARIA DE LOURDES MICHELETE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.027913-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264453/2010 - MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora informa que não requereu administrativamente o benefício e requer o sobrestamento do feito para que possa efetuar o requerimento administrativo (anexo PL.PDF 07/07/2010).

Sem o prévio requerimento administrativo não há lide.

Dessa forma, indefiro o sobrestamento do feito e extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.028737-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264173/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA LOPES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.043781-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271508/2010 - SEBASTIANA DE SOUZA ZANARDI (ADV. SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA); NATAL ZANARDI - ESPOLIO (ADV. SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Busca a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora foi intimada a regularizar o feito em 10 (dez) dias, juntando aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário noticiado no feito ou retificando o pólo ativo para que constassem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. No entanto, deixou de fazê-lo.

Posto isto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c artigo 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

DESPACHO JEF

2007.63.01.037239-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203673/2010 - TAKAJI NAKAGOME HASHIMOTO - ESPOLIO (ADV.); ALICE REIKO HASHIMOTO (ADV.); MADALENA NORICO SUGUIYAMA (ADV.); SIGUERU HASHIMOTO (ADV.); FUMIE HASHIMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora, juntou nos presentes autos documentos que demonstram a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2005.61.00.000873-3, pertencente a 20ª Vara Cível da Justiça Federal.

Assim, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito.

]Intime-se.

2007.63.01.041305-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301206826/2010 - JORGE PRIZMIC (ADV.); JOANA MARIA PEREIRA FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041303-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 9901215-5, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 47879-4, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2007.63.01.039029-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009732/2010 - ERNEIDE CONTARDI SANCHES - ESPOLIO (ADV.); ELEUTERIO SANCHES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039118-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009784/2010 - MASAKO MORIMATSU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.043456-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301236857/2010 - ANTONIO MICHELETE (ADV.); MARIA DE LOURDES MICHELETE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), dias, seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-se, tendo em vista que a ação de nº 2007.63.01.043008-8, tem a mesma causa de pedir, mesmo objeto caracterizando litispendência.

Após, venham os autos conclusos.

2007.63.01.043476-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301213828/2010 - PAULO CONSTANTINO DEMIRSY (ADV.); NAIDA VICTORIA HARTMANN DEMIRSKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041831-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 16371-1, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 153044-5, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.032153-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203029/2010 - LUIZ CARLOS GURIAN (ADV.); SANDRA MARIA LONGATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 2007.63.01.032164-0 e 2007.63.01.023346-5 têm como objeto, respectivamente, a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 9525-7 e 20705-5, referente ao Plano Bresser e Verão, e contas-poupança nº 2233-1 e 21106-0, referente ao Plano Verão, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nº 150-3 e nº 16093-8, referente ao Plano Bresser e Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.037239-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107595/2010 - TAKAJI NAKAGOME HASHIMOTO - ESPOLIO (ADV.); ALICE REIKO HASHIMOTO (ADV.); MADALENA NORICO SUGUIYAMA (ADV.); SIGUERU HASHIMOTO (ADV.); FUMIE HASHIMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se o ofício (anexo ofício 0351-2010.doc - 19/01/2010).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.042131-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156871/2010 - JOSE VICENTE DE MOURA (ADV. SP140237 - JOSE PAULO SPACCASSASSI DE BEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041922-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157228/2010 - VALDECIR LINEU RICCI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040535-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158260/2010 - IRACEMA DA COSTA ROSSI (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085842-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160909/2010 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.039783-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159330/2010 - VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085452-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160986/2010 - TOSHIE GOTO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.085814-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160912/2010 - ORLANDO LEITE (ADV. SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, sendo devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083999-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196642/2010 - BENEDICTO CARVALHO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084169-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196666/2010 - WALDIR AFFONSO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89 e abr/90); e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.031184-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273930/2010 - ORLANDO GERIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031176-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273933/2010 - CARLOS JOAO RICCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032110-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273936/2010 - OSMAR GALDINO FREIRE (ADV. SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019534-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273938/2010 - MILTON DOS SANTOS VARANDAS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020027-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273940/2010 - GERALDO FLAVIO DA SILVA (ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019531-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273954/2010 - LUZIA POLLO CANDIDO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019529-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273956/2010 - ELIANA DA FONSECA ABDALLA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários dos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.089514-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270442/2010 - PAULO FERNANDO SOROCABA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089463-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270457/2010 - VICENTE HORTENCIO DA SILVA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089012-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270461/2010 - MARCOS ANTONIO GOES (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089114-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270465/2010 - SEBASTIAO VALERIO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088624-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270476/2010 - PAULO DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088658-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270481/2010 - JOSE DO CARMO PONCIANO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088643-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270482/2010 - CARLINDO SEVERINO DE SANTANA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088360-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270483/2010 - GEREMIAS GOMES BARBOSA (ADV. SP252253 - GEREMIAS GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088370-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270486/2010 - ELIANA FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088441-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270490/2010 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088367-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270491/2010 - OLGA BARBOZA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088301-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270493/2010 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088348-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270495/2010 - ROSELI BARTU DA COSTA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088343-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270497/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); JOAQUIM ELEUTERIO DA SILVA--ESPOLIO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); NEUSA SILVA SOMMA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA); LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270499/2010 - ANTONIO HELIO RIBEIRO DAIUTO (ADV. SP065784 - EDNA AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088283-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270501/2010 - RUTE BARTU DA COSTA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088271-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270503/2010 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088268-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270506/2010 - AQUILINO DOS ANJOS CALDEIRA PIRES (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088288-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270507/2010 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088231-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270508/2010 - MANOEL JOSE GOMES (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088237-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270509/2010 - ALTOMIRO FELINTO DA SILVA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088235-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270510/2010 - JOÃO DOMINGOS PEREIRA FILHO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088266-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270511/2010 - SHIZUMI MATSUMOTO OLICIO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.085470-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160976/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como o índice de 84,32% (IPC) para março de 1990, desde não aplicado administrativamente, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041868-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157273/2010 - JOSE LEONEL DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157238/2010 - JOSE MATA GRANDE DA SILVA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.084191-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196671/2010 - JEOVA GOMES NEPOMUCENO (ADV. SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, sendo devida a correção das contas de poupança referente aos meses de abril de 1990 e maio de 1990 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.085869-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160904/2010 - ADILMÍCIO VIEIRA GAIA (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como os índices de 18,02% (LBC) - junho de 1987, de 5,38% (BTN) - maio de 1990 e 7,00% (TR) - fevereiro de 1991, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018996-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273776/2010 - MARILENA PERFEITO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, descontando-se os valores já pagos administrativamente, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora (6% a.a / 0,5% a.m.) e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos inflacionários nela mencionados (jan/89 e abr/90); e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.040980-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158016/2010 - SEVERINO LEONEL DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.081428-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232754/2010 - MARIA DORACI ZANDONA BONASSI (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança de nº 3476-4, aplicando o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.084050-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196649/2010 - ROSELY BIASONI MOLINARI (ADV. SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, sendo devida a correção das contas de poupança referente aos meses de janeiro de 1989 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.084208-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196675/2010 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA, SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE); EDENE CALANDRIN SANTANA (ADV. SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA, SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, sendo devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 das contas com data de aniversário até o dia 15 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085862-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160907/2010 - JOAO VIRGULINO DE SA (ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039539-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159538/2010 - MARLI MOTA PADOVANI (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.006020-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273330/2010 - LUCIA DE FATIMA POR (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, na forma da fundamentação, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Improcede o pedido de juros progressivos.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.084145-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196661/2010 - DOUGLAS FERRI (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA); MARLENE LOUREIRO FERRI (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, sendo devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, localizadas nos autos e com data de aniversário até o dia 15, nos termos da fundamentação, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, descontando-se os valores já pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios (6%a.a.; 0,5%a.m.) e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto aos expurgos inflacionários nela contemplados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.019587-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273774/2010 - DEOCLIDES VISCONSIN MARTINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018998-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273775/2010 - EPIFANIO NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.084207-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196677/2010 - JOSE LUIZ CAVALIERI (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, sendo devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, das contas com data de aniversário até o dia 15 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.040093-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159197/2010 - VALTER MARTINS DA EIRA (ADV. SP150043 - ALEX OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a recompor o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores pagos, observado o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação na Justiça Federal. As diferenças obtidas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se os índices aplicáveis às contas fundiárias.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

2007.63.01.086229-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160868/2010 - SILVINO BARRETO DA SILVA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086248-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160870/2010 - REYNALDO SIQUEIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160873/2010 - SEVERINO FERREIRA DE MELO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086222-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160875/2010 - SILVIO BATISTA NUNES (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086241-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160878/2010 - SEBASTIAO BARATTI (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086244-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160881/2010 - RICARDO MELIANI (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041668-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157594/2010 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a recompor o saldo da conta fundiária da parte autora, aplicando juros remuneratórios progressivos, devidamente atualizados, observando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, descontados os valores pagos.

A atualização deverá obedecer os índices previstos para o regime jurídico do FGTS, aplicando-se, todavia, o IPC/IBGE para janeiro/89 (42,72%) e para abril/90 (44,80%).

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041386-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157770/2010 - EDGAR MONTE CLARO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041387-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157802/2010 - JATIR BATISTA LINO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040785-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158151/2010 - DOMINGOS ENIR (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040004-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159251/2010 - ROSALI SILVA BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.081471-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232761/2010 - TAKECI IKO (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, bem como o percentual de 20,21% referente ao mês de janeiro de 1991, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2008.63.01.041911-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273278/2010 - VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

3 - JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora aplicando o IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a aplicação de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.086332-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160866/2010 - CELIA FAGUNDES ROVAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086069-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160888/2010 - CELIA AMORIM PERY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086072-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160891/2010 - ODETE AMORIM PERY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086033-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160899/2010 - SONIA MARIA CREPALDI DE ARRUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.041858-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157290/2010 - WANDERLEY GONZAGA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando:

a) juros remuneratórios progressivos, observando a fundamentação e o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação na Justiça Federal.

b) o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se o substabelecimento e a renúncia da causídica que está cadastrada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042152-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156876/2010 - ANTONIO LANCANE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF recompor o saldo da conta fundiária da parte autora, aplicando juros remuneratórios progressivos, devidamente atualizados, observando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, descontados os valores pagos.

A atualização deverá obedecer os índices previstos para o regime jurídico do FGTS, aplicando-se, todavia, o IPC/IBGE para janeiro/89 (42,72%) e para abril/90 (44,80%).

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a outorga de procuração ao causídico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041337-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157843/2010 - ORNALDO BERTACINI (ADV. SP075484 - CARLOS ALBERTO ACCUNZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160857/2010 - ELZA ALVES FONSECA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.071121-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275199/2010 - ARIIVALDO DE ASCENCAO (ADV. SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (correção de junho de 1987 e de janeiro de 1989) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.020234-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187738/2010 - DIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte

autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional P.R.I.

2008.63.01.041653-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157675/2010 - VALTER ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF atualizar o saldo da conta fundiária da parte autora, descontados os valores pagos, aplicando juros remuneratórios progressivos, devidamente atualizados, observando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação na Justiça Federal.

A atualização deverá obedecer os índices previstos para o regime jurídico do FGTS, aplicando-se, todavia, o IPC/IBGE para janeiro/89 (42,72%) e para abril/90 (44,80%).

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se o substabelecimento do mandato e a renúncia da causídica subscritora da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040876-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158111/2010 - ORLINDA DE ALMEIDA EVANGELISTA (ADV. SP254667 - NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR, SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA); EDSON PAULO EVANGELISTA (ADV. SP254667 - NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR, SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA); ELIZABETE MARIA EVANGELISTA (ADV. SP254667 - NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR, SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF recompor o saldo da conta fundiária do falecido, aplicando juros remuneratórios progressivos, devidamente atualizados, observando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação na Justiça Federal, descontados os valores pagos.

A atualização deverá obedecer os índices previstos para o regime jurídico do FGTS, aplicando-se, todavia, o IPC/IBGE para janeiro/89 (42,72%) e para abril/90 (44,80%).

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda à recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.081480-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232755/2010 - NICOLA MAGNOLO (ADV. SP187413 - JOSE MAGNOLO, SP228374 - LUCIANA MAGNOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041857-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157293/2010 - ELMO DARDIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041796-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157343/2010 - LOURIVAL PIRES DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041774-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157366/2010 - LUCIA VICENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041581-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157742/2010 - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041522-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157754/2010 - MARGARETH CAMPOS RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041345-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157836/2010 - MARCOS GUALBERTO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041272-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157863/2010 - VERA LUCIA ROSA DE QUEIROZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041149-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157895/2010 - ERIBERTO VIEIRA CACIANO (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041143-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157984/2010 - OSMAR PAES DE ALMEIDA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041028-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157991/2010 - CARMEN LUCIA ALMEIDA DE ABREU GANEV (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040672-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158211/2010 - MARIA APARECIDA BLANCACCO COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040456-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158326/2010 - MARILENE CIPULLO RODRIGUES LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040462-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158330/2010 - ALCEU JOSE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040423-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158333/2010 - MANOEL SANCHEZ RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040455-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158337/2010 - PAULO SERGIO RODRIGUES LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040463-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158341/2010 - JOSE SABINO NETO BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040084-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159209/2010 - SOUZA ANTONIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039985-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159273/2010 - AMANCIO MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039742-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159343/2010 - JOSE MARIA BEZERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039538-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159530/2010 - JURANDIR EUZEBIO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086424-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160850/2010 - GUIOMAR BATISTA DA PAIXAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086393-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160853/2010 - IRINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086436-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160860/2010 - LEONIR GARCIA MAROTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086357-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160863/2010 - MARIA TERESA SANTOS DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085489-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160941/2010 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041145-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272935/2010 - YRANEIDE COSTA PRADO CACIANO (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à

correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081380-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232742/2010 - GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI (ADV. SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI, SP026352 - ELIZABETH LOURENCO ROCHA, SP283880 - EDUARDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081381-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232746/2010 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI (ADV. SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI, SP026352 - ELIZABETH LOURENCO ROCHA, SP283880 - EDUARDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081385-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232747/2010 - HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO); WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081389-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232743/2010 - EDUARDO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081519-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232770/2010 - JOSE MESTNIK FILHO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.040532-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158263/2010 - JOAO PEREIRA SERAFIM (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores pagos, observado o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação na Justiça Federal.

As diferenças obtidas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se os índices aplicáveis às contas fundiárias, inclusive os reconhecidos pela LC 110/2001.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

2008.63.01.040258-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158433/2010 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF recompor o saldo da conta fundiária da parte autora, aplicando juros remuneratórios progressivos, devidamente atualizados, observando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação na Justiça Federal, descontados os valores pagos.

A atualização deverá obedecer os índices previstos para o regime jurídico do FGTS, aplicando-se, todavia, o IPC/IBGE para janeiro/89 (42,72%) e para abril/90 (44,80%).

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040531-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158288/2010 - ILDEU DE OLIVEIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores pagos, observado o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação na Justiça Federal.

As diferenças obtidas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se os índices aplicáveis às contas fundiárias, inclusive os reconhecidos na LC 110/2001.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

2007.63.01.086346-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160855/2010 - LEILA VIANNA (ADV. SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA); FABIO VIANNA (ADV.); CINTIA VIANNA (ADV.); FABRICIO VIANNA (ADV.); LIGIA VIANNA (ADV.); FLAVIO VIANNA (ADV.); ODUVALDO VIANNA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome do falecido, aplicando o IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a aplicação de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a outorga de procuração ao causídico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF atualizar o saldo da conta fundiária da parte autora, descontados os valores pagos, aplicando:

a) juros remuneratórios progressivos, devidamente atualizados, observando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação na Justiça Federal;

b) o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios consoante acima determinado, observando-se no mais os critérios previstos para o regime jurídico do FGTS.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.085873-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160901/2010 - ANTONIO JORGE DE LIMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085875-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160918/2010 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.084017-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196644/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO); NAILDA PEREIRA ALVES (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084020-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196645/2010 - ALBERTO MARIO BOLOTA PATRICIO (ADV. SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084045-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196648/2010 - CESAR LAUDANNA PATRICIO (ADV. SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084175-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196667/2010 - RENATA MASSUDE APARECIDA ABUD (ADV. SP114100 - OSVALDO ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196678/2010 - IVONE NAVAS DE SOUZA (ADV. SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.041825-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157369/2010 - ERMIRA LEIDA ANDERSON CARLUCI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF recompor o saldo da conta fundiária do falecido, aplicando juros remuneratórios progressivos, devidamente atualizados, observando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação na Justiça Federal, descontados os valores pagos.

A atualização deverá obedecer os índices previstos para o regime jurídico do FGTS, aplicando-se, todavia, o IPC/IBGE para janeiro/89 (42,72%) e para abril/90 (44,80%).

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda à recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Anote-se a outorga de substabelecimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040529-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158291/2010 - SILVIO COUTO DORNEL (ADV. SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudências acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90:

44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081059-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232658/2010 - JAYME CATELANI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081062-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232659/2010 - MARIA CRISTINA LIPPEL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF atualizar o saldo da conta fundiária da parte autora, descontados os valores pagos, aplicando juros remuneratórios progressivos, devidamente atualizados, observando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação na Justiça Federal.

A atualização deverá obedecer os índices previstos para o regime jurídico do FGTS, aplicando-se, todavia, o IPC/IBGE para janeiro/89 (42,72%) e para abril/90 (44,80%).

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041846-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157303/2010 - JOSE MICHELETTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041855-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157315/2010 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041835-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157330/2010 - OSVALDO JULIANI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041827-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157355/2010 - ALCIDES VIOTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041831-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157362/2010 - WILSON CANDIDO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para condená-la ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, referente a aplicação do índice de Junho de 1.987 (26,06%) relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.059550-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273652/2010 - JULIO JUN KATSUTANI (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059549-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273653/2010 - REGINA KATSUTANI (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059546-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273654/2010 - MARIO NOBORU TATSUMOTO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059545-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273655/2010 - LUCIA KEIKO ISHII OKITA (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059441-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273656/2010 - MARIO MITUO ASSAO (ADV. SP083337 - SUSUMU KURIKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059431-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273657/2010 - TANIA NASSER CAVAGNOLLI (ADV. SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059427-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273658/2010 - MARIA ROSA DI NARDO VARANESE (ADV. SP226346 - JOSE GUILHERME RISTAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059422-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273659/2010 - JOSE ELIO IANNI (ADV. SP220554 - GINO CARACCILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059418-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273660/2010 - DEOCACIR MENEZES (ADV. SP036062 - DEOCACIR MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059363-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273661/2010 - FRANCISCO HARO ACENCIO (ADV. SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE); THERESINHA AMARAL HARO (ADV. SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059339-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273662/2010 - ORLANDO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059332-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273664/2010 - LUIS ANTONIO CARVALHO FUNCIA (ADV. SP177064 - GILBERTO DEL TEDESCO); ANA MARIA GONÇALVES CARVALHO FUNCIA (ADV. SP177064 - GILBERTO DEL TEDESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059330-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273666/2010 - ANA MARIA GONÇALVES CARVALHO FUNCIA (ADV. SP177064 - GILBERTO DEL TEDESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059328-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273668/2010 - ARIIVALDO DOMINGOS PERIGO (ADV. SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA); YVONE PERIGO CONCONI (ADV. SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059324-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273670/2010 - MITSUO YAMASHIRO ISHIZAKI (ADV. SP163336 - ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059273-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273672/2010 - JOAO CAMPOPIANO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059225-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273675/2010 - CELSO SIAUDZIONIS BIANCHI (ADV. SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059203-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273676/2010 - HILDA MARINA SIAUDZIONIS BIANCHI (ADV. SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059183-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273678/2010 - LYRIA YANAGUI URATANI (ADV. SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059173-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273681/2010 - FLAVIA DE AREA LEAO TRONDOLI (ADV. SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059163-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273684/2010 - FLAVIA DE AREA LEAO TRONDOLI (ADV. SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059147-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273686/2010 - MARIA NASSAR LOBATO (ADV. SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059142-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273688/2010 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059116-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273690/2010 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA (ADV. SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059106-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273692/2010 - SONIA MARIA SANDINI TROGIANI (ADV. SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059084-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273694/2010 - SONIA MARIA SANDINI TROGIANI (ADV. SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059077-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273697/2010 - RENATA TROGINAI (ADV. SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059067-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273699/2010 - FABIOLA TROGIANI (ADV. SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059051-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273701/2010 - VANESSA TROGIANI (ADV. SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058952-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273703/2010 - ARTHUR CESAR DA SILVA WHITAKER NETO (ADV. SP045918 - JOSE HERZIG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058933-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273705/2010 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.086219-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160885/2010 - SILVIO DE MAURI (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores pagos, observado o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação na Justiça Federal.

As diferenças obtidas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se os índices aplicáveis às contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

2008.63.01.005548-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162498/2010 - ANTONICIA AMORIM FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser

monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081422-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232745/2010 - ELISABETH CARVALHO DE OLIVEIRA SALGADO (ADV. SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081386-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232748/2010 - WILLIAM HENTZ GORHAM (ADV. SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO); HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF recompor o saldo da conta fundiária da parte autora, aplicando juros remuneratórios progressivos, devidamente atualizados, observando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação na Justiça Federal, descontados os valores pagos.

A atualização deverá obedecer os índices previstos para o regime jurídico do FGTS, aplicando-se, todavia, o IPC/IBGE para janeiro/89 (42,72%) e para abril/90 (44,80%).

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda à recomposição do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Anote-se a outorga de substabelecimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041680-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157556/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041674-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157622/2010 - LAZARO GONCALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041655-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157663/2010 - ROBERTO PACHECO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040269-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158413/2010 - JOSE APARECIDO BUENO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040296-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158417/2010 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO REIS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040302-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158445/2010 - RAYMUNDO HENRIQUE DE LACERDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040260-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158448/2010 - NICOLA DOMINGOS LAUDARI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.040151-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158452/2010 - ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, aplicando:

a) juros remuneratórios progressivos, observando a fundamentação e o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação na Justiça Federal.

b) o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstas para o regime jurídico do FGTS, descontando-se os valores pagos.

Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081488-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232765/2010 - JAIR MASN (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081506-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232768/2010 - EZILDA GODOY SCHMIDT (ADV. SP228020 - ELCIO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional.

P.R.I.

2008.63.01.021525-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187430/2010 - JOSE ATANAZIO DE AZEVEDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020341-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187708/2010 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020325-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187719/2010 - JOSIAS PIMENTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020324-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187720/2010 - CARMEN DE JESUS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020316-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187722/2010 - JOSE CARROS DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020314-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187723/2010 - JULIO SCAVAZZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187726/2010 - EDUARDO FETH (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020308-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187727/2010 - ILIDIO AUGUSTO CRESPO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020313-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187729/2010 - JOSE BENEDITO GALDINO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020305-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187734/2010 - ADHEMAR FIRMINO CAVALCANTI SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020240-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187740/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.020322-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187724/2010 - OTAVIO JOAO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo. O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.
Anote-se a modificação do patrono da parte, Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional
P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041794-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272579/2010 - MARIA EMILIA SALGUEIRO LOURENCO YOUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039743-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272584/2010 - ANA LUIZA SCATAMBURLO BOTELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094497-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272589/2010 - MAURA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094467-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272592/2010 - ALEXANDRE RODRIGUES KOVAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093065-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272598/2010 - ANA MARIA SILVEIRA DE BRUM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092873-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272601/2010 - LUCIANA UEDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044697-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272871/2010 - SETSUKO AMANO KOMATSU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044178-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272872/2010 - BRUNO YUTAKA SAITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043906-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272873/2010 - YUKIO KAWAMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043417-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272874/2010 - ANTONIO ILDEU RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043205-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272875/2010 - GENESIO BORGHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042190-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272876/2010 - PAULO MIGUEL HADDAD MARTIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040675-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272877/2010 - IRMA SCHLODTMANN (ADV.); FRIDA ANA SCHLODTMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040047-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272878/2010 - MAURO NISHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040044-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272879/2010 - APARECIDA HITOMI TAKAHASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039961-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272880/2010 - JOSE ADAUTO BOTELHO (ADV.); NAIR CATARINA SCATAMBURLO BOTELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039745-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272881/2010 - FABIANA SCATAMBURLO BOTELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037828-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272882/2010 - ANGELICA DOS SANTOS SIMONE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037413-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272883/2010 - MITIYO NAKAJIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095113-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272884/2010 - FABIO TSUJISAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095063-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272885/2010 - TOMAS OUTEDA SABARIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095062-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272886/2010 - MARIA JOSE DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094452-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272888/2010 - EDNA MARCAL FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093445-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272889/2010 - MOYSES ANTONIO POSSATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093222-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272890/2010 - CLEUSA ODETE DE CARLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093220-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272891/2010 - MARCIA RIZZO VILLACA (ADV.); LUIZ HENRIQUE DA SILVA VILLACA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093215-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272892/2010 - GUADALUPE MENEZES PISCOTTO (ADV.); EDUARDO RICCI PISCOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.065139-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272659/2010 - OSVALDO KAZUNORI SATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2008.63.01.009142-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273092/2010 - IRENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e aceito pela parte ré, acolho, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a desistência da ação.

Extingo o feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e Honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.005843-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263735/2010 - MAURICIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005842-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263736/2010 - AFONSO JOSE FUCCI (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.060068-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271975/2010 - FERNANDO GRASSIA FILHO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça diante da declaração da própria parte autora juntada aos autos nos termos da Lei n.º 1.060/50.

P.R.I.

2007.63.01.084541-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196784/2010 - NEIDE CRISTINA HORN (ADV.); EUNICE DURAES HORN - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.084040-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196646/2010 - JOAO MARIA GOULART DUBUS (ADV. SP194035 - MARCIA MARTINHÃO DA SILVA); FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS (ADV. SP194035 - MARCIA MARTINHÃO DA SILVA); MARIA THEREZA GOULART DUBUS (ADV. SP194035 - MARCIA MARTINHÃO DA SILVA); MARIA JOSE GOULART DUBUS (ADV. SP194035 - MARCIA MARTINHÃO DA SILVA); MARIA IZABEL DUBUS FERNANDEZ (ADV. SP194035 - MARCIA MARTINHÃO DA SILVA); CAMILLE DUBUS (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários na presente instância.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2008.63.01.041911-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009744/2010 - VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

DECISÃO JEF

2008.63.01.041911-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301214264/2010 - VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.003075-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270439/2010 - ADRINAO CUSTODIO GABRIEL (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários dos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.000612-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273264/2010 - YURI CASTELLAO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000611-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273265/2010 - NATACHA CASTELLAO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000660-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273269/2010 - LICIA BRITO DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064853-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273414/2010 - MARCO ANTONIO BOGADO DA SILVA LINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.005017-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274128/2010 - ALEXANDRE TOFFANI MAGALHAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.064804-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273276/2010 - HALINA SZMALKO ARBERTAVICIUS (ADV.); JOAO ARBERTAVICIUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

3 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.007114-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262030/2010 - CLAUDIA HIGUTCHI (ADV. SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005086-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264995/2010 - HISAO GETULIO IGARACHI (ADV. SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA, SP230074 - DEBORA CAVALEIRO LIROLA); AYAKO SHIMODA IGARACHI (ADV. SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA, SP230074 - DEBORA CAVALEIRO LIROLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005432-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265007/2010 - VALTER RUI BARLETTA JUNIOR (ADV. SP137055 - CASSIO LEO FERRAZ, SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA,

SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.051604-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273277/2010 - VERA LUCIA MISSAE MIYASATO (ADV.); LUIZ MIYASATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

3 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção do saldo referente à conta titularizada perante instituição financeira diversa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá ser postulada perante a Justiça Estadual.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.003313-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272928/2010 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, conforme acima fixado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.006569-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264299/2010 - TEREZA MENALLI (ADV. SP238733 - VIVIAN ELMAUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006906-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264314/2010 - JULIO CEZAR FERREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006624-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264339/2010 - THAIS VENTURA FURTADO CANONENCO (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007436-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264771/2010 - JOAO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005723-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264791/2010 - NATAL FRANCISCO ULIANA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004996-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264802/2010 - VIVIANE SAKAI (ADV. SP200152 - CECILIA TIEKO GIBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006282-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264810/2010 - ROBERTO ANTONIO UCCLA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA); NEIDE ZOTARELLI UCCLA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006664-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264813/2010 - RICARDO FERREIRA MACHADO (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007857-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274254/2010 - JOSE COELHO LOPES (ESPOLIO) (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); JANICE COELHO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); JOBSON COELHO LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007414-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274258/2010 - MARIA APARECIDA PRADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007409-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274259/2010 - HONORATO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007404-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274260/2010 - FRANCISCO ALVES MAIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006767-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274261/2010 - PEDRO FRANCISCO GUIMARAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006594-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274262/2010 - IVANICE BONADIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006589-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274263/2010 - DIVA GUIMARAES BUENO FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005727-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274266/2010 - GONCALO PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005374-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274270/2010 - ANTONIO TAVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004534-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274271/2010 - GERMANO JOSE DA LUZ- ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004524-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274272/2010 - VILMA LOPES GRAVALOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005096-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274273/2010 - ANTONIO GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005078-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274274/2010 - AFONSO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005056-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274275/2010 - PAULO DE VASCONCELLOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274278/2010 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA NEUSA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004954-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274283/2010 - LUIZ PAULO CAVALCA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004894-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274284/2010 - LUCIA RODRIGUES LIGEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004884-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274285/2010 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SUELY DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274286/2010 - MARIA DO ROSARIO CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.006585-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256872/2010 - EDVAR FARIA DE SALES - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MARIA DA TRINDADE SILVA DE SALES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); MONALISA DA SILVA SALES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); MICHELE APARECIDA DE SALES CAMARGO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); MONALISA DA SILVA SALES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); ALINE FERNANDA APARECIDA DE SALES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006194-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256918/2010 - AYLTON DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006982-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260437/2010 - SHIGUEHAZU ISHII (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005099-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261886/2010 - ELIANA DAS NEVES LOURO (ADV. SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO, SP228122 - LUIS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.064984-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273273/2010 - NEUZA TEODORA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.000647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273261/2010 - DANIEL MAFRINI BAUMANN (ADV.); GISELE MANFRINI BAUMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000627-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273262/2010 - IRIS MARQUES PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064778-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273263/2010 - ALDO YOSHIKIYO KANO (ADV.); LOURDES AYAKO TSUKUDA KANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.047197-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301271789/2010 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, e acolho-os para suprir a omissão, na forma exposta.

2008.63.01.059892-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272682/2010 - JOSE LUIZ POLTRONIERI (ADV.); OTHELO POLTRONIERI - ESPOLIO (ADV.); HILDA DA SILVA POLTRONIERI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.007002-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272679/2010 - YOLANDA DE CASTRO (ADV. SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). rejeito os embargos.

2008.63.01.063292-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273087/2010 - CLAUDIO PORFIRIO DA CRUZ (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da sentença prolatada nos presentes autos.

O embargante alega em síntese, que a sentença encontra-se omissa uma vez que não houve pronunciamento exposto acerca da incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês até a data da citação, bem como dos juros moratórios no percentual de 1% a partir da citação.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

No presente caso, constata-se pelo teor da sentença que o direito da parte autora à correção dos índices pleiteados na inicial foi reconhecido nos limites do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, cuja ementa consta da sentença.

Quanto aos juros, o item XXIV do voto ementa determina a incidência de juros contratuais (capitalizados, portanto) de 0,5% ao mês até a data da citação e o item XXV determina a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Não há, pois, como se acolher os presentes embargos, por ter ocorrido qualquer omissão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.045384-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274551/2010 - VIRGINIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF e pela parte autora, por intermédio dos quais alegam a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Razão assiste às partes.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença.

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, § 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.

Ademais, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada.

Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.

Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.

Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:

“DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte.”

(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392)

(grifos não originais)

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA.

1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.”

(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414)

(grifos não originais)

“PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229)

(grifos não originais)

Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).

Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.

Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC.

Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas.

Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89.

As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia.

Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:

“Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)

Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.

De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então.

Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89).

Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.

Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.

No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.

Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cardenetas de poupança.

Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus “períodos aquisitivos” se iniciaram após a criação da TR.

Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

“DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

(...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

(...)

(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409).

(grifos não originais)

Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)
- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)
- Abril de 1990 - 44,80%
- Maio de 1990 - 7,87%

Estabelecido o entendimento acima esmiuçado, aprecio o caso concreto destes autos.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas à (observados os limites do pedido formulado na inicial):

- conta n. 99011032-1, ag. 277- janeiro de 1989 (42,72%)

Ressalto, por oportuno, que não é devido o índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99011032-1, ag. 277- janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.068480-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272406/2010 - LUIZA BOMBARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068195-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272412/2010 - JUDITH SOSTSUKO INADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068133-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272416/2010 - MARIA APARECIDA KINUKO ASATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068021-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272422/2010 - BRUNO LUIZ MASETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067872-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272428/2010 - VANIA CAMPESTRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067868-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272430/2010 - ANEZIO TRAVATTI (ADV.); VITTORIA TROVATI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067544-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272437/2010 - JOSÉ VITOR DE FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067453-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272443/2010 - RAQUEL CRISTINA DE ALMEIDA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067447-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272444/2010 - LAURA AGUIAR DE MATTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067292-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272448/2010 - ISOO MATSUKAWA (ADV.); SHIZUE MATSUKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062970-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272452/2010 - DOLORES DA SILVA MUNHOZ (ADV.); ROGER TADEU MUNHOZ (ADV.); SANDRA REGINA MUNHOZ (ADV.); MARIA ANGELICA

MUNHOZ (ADV.); PEDRO MUNHOZ PAREJA-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062943-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272453/2010 - MIUEL TEIXEIRA NAPPO (ADV.); JOAO ANTONIO TEIXEIRA-ESPOLIO (ADV.); DELMIRA PIRES TEIXEIRA--ESPOLIO (ADV.); REINALDO TEIXEIRA NAPPO (ADV.); FLORENTINA TEIXEIRA STRUMILLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062581-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272459/2010 - CAIO MARIANO NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062577-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272461/2010 - KAREM LIVIA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061520-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272481/2010 - LONGINES IZYCKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061517-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272483/2010 - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV.); LUZIA RICARDO FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061169-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272495/2010 - ALCIDIO BANDEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061138-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272497/2010 - ELZA MIHEKO TAMASHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060328-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272502/2010 - HARUKO SIMOCE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060195-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272503/2010 - CLAUDETE PEREIRA BUENO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059415-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272510/2010 - LAZARA LOPES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059411-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272511/2010 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV.); CLAUDINA MARIA DAS DORES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058776-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272517/2010 - MITSUKO OSHIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058773-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272518/2010 - MARIA CONCEIÇÃO PARREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058047-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272524/2010 - OLAVO JOSE RICCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057553-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272530/2010 - ZINA DE LOURDES PAIVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055899-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272533/2010 - RENATO FUJIWARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055888-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272535/2010 - CARLOS ROBERTO LANZONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054411-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272545/2010 - CLELIA MARIA MORAES MENDES (ADV.); LAZARA DE MORAES - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054140-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272546/2010 - MIEKO TAKEMOTO MASSARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053098-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272551/2010 - SALVADOR ZAPPALA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052938-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272552/2010 - MARLENE FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050412-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272556/2010 - EDUARDO RASCIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047490-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272567/2010 - PATRICIA TESSARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047489-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272568/2010 - CARLOS ANTONIO TESSARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045371-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272574/2010 - TERESA MARGHERITA REGINATO (ADV.); MIGUEL LOPES BERNARDEZ - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044948-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272575/2010 - FLAVIANO SOUZA PINHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068484-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272711/2010 - ADELANIDES VIEIRA JOSE (ADV.); CELSO JOSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068482-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272713/2010 - NELSON MILANI (ADV.); TERESA MORENO MILANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068461-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272714/2010 - RITA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068458-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272715/2010 - CELIA TIEMI HANASHIRO TAMINATO (ADV.); CHOZIN TAMINATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068371-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272716/2010 - MARIA CLEMENTE FLORINDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068198-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272717/2010 - FABIANA YAMASAKI MARTINS VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068165-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272718/2010 - ZELIA MARIA DA SILVA TAVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068164-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272719/2010 - MARCOS LAVINA DELGADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068160-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272720/2010 - JOSE STECHONSON MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068148-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272721/2010 - LUÍS FERNANDO DE ARAÚJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068144-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272722/2010 - MARILDA CARVALHO SILVA NICOLETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068131-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272723/2010 - NARA ALVES DAMANTE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068079-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272724/2010 - JAILSON FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068073-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272725/2010 - GENIA MIKALONIS (ADV.); ANA SMIRNOVAS MIKALONIS (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068070-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272726/2010 - CACILDA FELICIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068059-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272728/2010 - ANERIS SYLVIA BOTIRO MARIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068031-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272729/2010 - WILMA RAUCCI PACHECO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068016-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272730/2010 - IDA NERINA NICOLETTI SCORCAFAVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067989-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272732/2010 - ELIANA LAURA GAROFALO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067975-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272734/2010 - MASSAYUKI MATSUNAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067894-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272736/2010 - EDSON VALENTIM AMADEU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067886-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272738/2010 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV.); DIRCE APARECIDA CINTRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067865-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272740/2010 - JOSE TOSHIO WATANABE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067846-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272743/2010 - JOSE LEONEL GONZAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067833-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272746/2010 - HIROKO OGAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067820-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272747/2010 - GLADYS MALDAUN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067590-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272748/2010 - IVANI VIEIRA DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067551-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272749/2010 - CASSIRO ELIAS DE AZEVEDO FILHO (ADV.); LUIZA FRANCISCA DE AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067501-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272751/2010 - FELICIA PAULA COLOMBO PENTEADO (ADV.); DONALDO BUENO PENTEADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067496-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272752/2010 - OSIAS CAVALCANTE LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067495-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272754/2010 - JACINTO MASAHARU SAWAGUSHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067454-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272755/2010 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067372-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272756/2010 - TERUO SUMIDA (ADV.); JULIA SADAHO ANDO SUMIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067370-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272757/2010 - HERCILIA MARIA NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067368-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272758/2010 - RENATO HIDEYOSHI UCHINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067343-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272759/2010 - PATRICIA PEREZ BARROSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067258-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272760/2010 - EMIKO SINOHARA YOSHIKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063152-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272761/2010 - VICENTINA MARIA CUBA (ADV.); DURGELINO CUBA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063147-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272763/2010 - OLIVIA CESARIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063013-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272764/2010 - CELINA NAGASHIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063010-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272765/2010 - NADIA CRISTINA RICARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063005-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272766/2010 - MARIA REGINA NAGASHIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062974-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272767/2010 - MARIA DEL PILAR MARTINEZ ESCRUCERIA (ADV.); PEDRO JOAO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062922-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272768/2010 - NAIR LOPES DA FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062893-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272769/2010 - LUCIA PECCEQUILLO MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062885-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272770/2010 - VICENTE JOSE DA SILVA FRANCA (ADV.); HELENA IKEDA FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062883-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272771/2010 - MARIA AULERINDA CARNEIRO DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062878-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272772/2010 - ROGERIO GONCALVES RIBEIRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062589-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272773/2010 - EMILY ENDO ROSA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062587-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272774/2010 - NEIDA MARIA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062561-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272775/2010 - ROGERIO RAMOS DA SILVA LAURINO ODAONDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062506-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272776/2010 - ALICE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062498-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272777/2010 - FLAVIA SIKAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062478-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272778/2010 - CARLOS VOLPE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062472-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272779/2010 - ANTONIA APARECIDA PICOLO BARATELLA (ADV.); ALBERTO BARATELA-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062170-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272781/2010 - JOSEFA IVONETE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062050-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272782/2010 - ZULMIRA FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062000-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272783/2010 - OLGA CATHARINA DOS SANTOS DAL SOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061903-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272784/2010 - JOSE COVATI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061894-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272785/2010 - ELIANA MARA APARECIDA DE SOUZA E SILVA (ADV.); ADAUTO LUIZ SILVA (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061676-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272786/2010 - CARLOS ALVARO DE CASTRO MOTTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061552-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272787/2010 - ARTUR FERNANDES NETO (ADV.); SUELI KEICO TAJIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061521-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272788/2010 - CARLOS EDUARDO FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061509-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272789/2010 - CLAUDIO TOSHIO ITINOSHE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061486-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272790/2010 - ALUISIO HONORIO MONTEIRO (ADV.); MARIA AURENICE PINHEIRO MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061279-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272791/2010 - SILVIA KATAKURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061274-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272792/2010 - TETSUWO TSUBAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061200-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272793/2010 - EDITH APARECIDA DOS SANTOS VARGAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061115-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272794/2010 - ALAIDE SOUZA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060766-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272795/2010 - OLINDA CORREIA DE MELO (ADV.); DAVID DO REGO BORGES COUTO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060759-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272796/2010 - VERA LUCIA CANHAO (ADV.); ANA LUCIA CANHAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060745-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272797/2010 - FEDECO TOMA GUIMA (ADV.); OSVALDO GUIMA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060661-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272798/2010 - MARIA NEIDE BREDAS CHAGAS (ADV.); BENEDITO FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060650-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272799/2010 - NIVEA REGINA DE GODOY FROES SALGADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059903-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272802/2010 - MARIA LAURENTINA DE FREITAS PIRES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059846-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272803/2010 - MARIA BRASILINA FORTES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059840-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272804/2010 - SERGIO ANTONIO PEREZ SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059835-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272806/2010 - YARA VIRGINIA CIORLIA DA MATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059430-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272807/2010 - WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA (ADV.); AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059388-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272808/2010 - MONICA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059116-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272809/2010 - IRACILDES MUNIZ SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059085-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272810/2010 - TERESA EI HOSHINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059072-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272811/2010 - MARIA FLORIS RUIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059060-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272812/2010 - SUELI DOS ANJOS GALANTE DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058740-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272813/2010 - JOAO GERONIMO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058673-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272814/2010 - MARJORIE DE GODOY FROES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058447-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272816/2010 - AMELIA SHIZUKO KOJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058390-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272817/2010 - EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058361-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272818/2010 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058359-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272819/2010 - ARLINDO BRABO VIUDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058058-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272821/2010 - MIRIAM MIYUKI MIYAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057858-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272822/2010 - LOURIVAL FALCAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057751-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272823/2010 - RUTH AKEMI OGAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057748-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272824/2010 - MILTON MINORU MIYAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057747-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272827/2010 - AGNES HARUMI MIYAMOTO (ADV.); YOSHIKAZU MIYAMOTO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057732-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272828/2010 - JOÃO PEDRO ALVES FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057635-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272829/2010 - WANDERLEY DE PAULA BAPTISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057363-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272830/2010 - DAMIAO GOMES DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057014-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272831/2010 - WALDIR ROGERIO VOLPE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056318-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272832/2010 - CAIO DE CAMARGO NEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056305-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272833/2010 - CARY BORGES SILVEIRA (ADV.); ORLANDO SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056285-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272834/2010 - DALVA MORAES BERBEL BRAGA (ADV.); ANTONIO CARLOS DUARTE BRAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055902-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272836/2010 - REGINA FUJIWARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055632-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272837/2010 - YASUCO SEGAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055141-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272839/2010 - SOLANGE VIEIRA (ADV.); ALICE DE SOUZA VIEIRA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055120-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272841/2010 - OLINDA YASUKO FURUCHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054837-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272843/2010 - FLORA VALERIA AGRESTA DOMANICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054730-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272845/2010 - MARIA NEY DO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054546-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272846/2010 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR).

2008.63.01.053763-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272847/2010 - LUIZ CARLOS SARUBALA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053464-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272848/2010 - DEBORAH REGINA MORI KLEINE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053461-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272849/2010 - ANDREA REZENDE CANAVESSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053460-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272850/2010 - EIDTH REZENDE CANAVESSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053457-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272851/2010 - ADRIANA REZENDE CANAVESSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053140-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272852/2010 - IVONE FERNANDES (ADV.); CONCEICAO DA SILVA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052881-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272854/2010 - LUCIMARA DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051943-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272855/2010 - RICARDO TADEU DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051912-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272856/2010 - CECILIA DEMARCHI NOGUEIRA (ADV.); ORLANDO TAVARES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051899-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272857/2010 - MAURA PEREIRA DOS SANTOS (ADV.); JUSSARA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051291-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272858/2010 - MARIA JOSE ANTONIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051261-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272859/2010 - ALSIRA CONCORDIA BONIFACIO (ADV.); JOSE BONIFACIO - ESPÓLIO (ADV.); PAULA FERNANDA BONIFACIO (ADV.); RICARDO JOSE BONIFACIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050374-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272860/2010 - MARIA APARECIDA CALVI DE MORAES (ADV.); ANGELINA CALVI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049767-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272861/2010 - RACHEL NAVARRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049699-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272862/2010 - MARIA DO CARMO SOUZA SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049589-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272863/2010 - GENIVALDO PEREIRA VARJAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049169-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272864/2010 - ANA PAULA TESSARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048263-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272865/2010 - PEDRO HIROSHI NAKAMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047505-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272866/2010 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047358-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272867/2010 - RENATO LISTE MOSCOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047002-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272868/2010 - OLINTO TESSARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046819-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272869/2010 - JOAO RABELLO FILHO (ADV.); VERA LUCIA MORALES RABELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046548-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272870/2010 - TOSHIKO AKAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da sentença prolatada nos presentes autos.

O embargante alega em síntese, que a sentença encontra-se omissa uma vez que não houve pronunciamento expreso acerca da incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês até a data da citação, bem como dos juros moratórios no percentual de 1% a partir da citação.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

No presente caso, constata-se pelo teor da sentença que o direito da parte autora à correção dos índices pleiteados na inicial foi reconhecido nos limites do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, cuja ementa consta da sentença.

Quanto aos juros, o item XXIV do voto ementa determina a incidência de juros contratuais (capitalizados, portanto) de 0,5% ao mês até a data da citação e o item XXV determina a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Não há, pois, como se acolher os presentes embargos, por ter ocorrido qualquer omissão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.063294-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273056/2010 - SAWAKO NAKASHIMA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065063-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273059/2010 - SONIA CORNACIONI DAS NEVES RODRIGUES (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000717-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273077/2010 - ANDREA RIZZO MENDES (ADV. SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE); GIOVANNI RIZZO (ADV. SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064428-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273101/2010 - ALICE SATICO UEHARA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.066383-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267022/2010 - CINTIA MORENO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR); LAURA GLACON MORENO (ADV. SP221160 -

CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.049692-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233617/2010 - PRUDENCIANA ANCONI GUZZO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de demanda em que visa atualização monetária de saldo em conta-poupança.

Verifico que a parte autora ajuizou a demanda 200.86.30.10496900 anteriormente e com pedido mais amplo que o formulado na presente demanda, havendo identidade capaz de configurar litispendência entre aquele(s) processo(s) que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) e Plano Collor I (abr/mai/90) Plano Collor II (fev/91) da(s) conta(s) 21400-1 0005 e o presente que visa correção pelo Plano Collor I (abr/mai/90) Plano Collor II (fev/91) da mesma conta.

A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2008.63.01.051604-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009721/2010 - VERA LUCIA MISSAE MIYASATO (ADV.); LUIZ MIYASATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Assim, officie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Intime-se.

2009.63.01.000660-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301214231/2010 - LICIA BRITO DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000647-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301214232/2010 - DANIEL MAFRINI BAUMANN (ADV.); GISELE MANFRINI BAUMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000627-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301214234/2010 - IRIS MARQUES PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000612-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301214238/2010 - YURI CASTELLAO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000611-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301214239/2010 - NATACHA CASTELLAO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064984-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301214253/2010 - NEUZA TEODORA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064853-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301214254/2010 - MARCO ANTONIO BOGADO DA SILVA LINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064804-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301214255/2010 - HALINA SZMALKO ARBERTAVICIUS (ADV.); JOAO ARBERTAVICIUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064778-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301214256/2010 - ALDO YOSHIKIYO KANO (ADV.); LOURDES AYAKO TSUKUDA KANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051604-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301214263/2010 - VERA LUCIA MISSAE MIYASATO (ADV.); LUIZ MIYASATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.094748-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133634/2010 - DOMINGOS JOSE ANTUNES (ADV. SP208532 - RUI DE CARVALHO FILHO, SP221769 - RODRIGO TADEU BEDONI, SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.012952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274696/2010 - LITUKA YAND (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso reconheço a prescrição em relação aos planos Bresser e Verão, motivo pelo qual RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o presente feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (artigo 269, IV, CPC), e afasto, portanto, a pretensão inicial.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

2007.63.01.091149-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186164/2010 - FRANCISCO GALVAO (ADV. SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA); EDNA APARECIDA DE FATIMA GALVAO (ADV. SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.092211-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186159/2010 - CARLOS ROSA LEITE DA SILVA (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.092213-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186160/2010 - VICENTE BARBOSA SOUZA (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.049351-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274521/2010 - APARECIDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes conforme audiência realizada em 15/07/2010 e comprovante de depósito constate do anexo P29072010.PDF - 30/07/2010 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.051931-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273144/2010 - ROSELI DE SOUZA E SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por ROSELI DE SOUZA E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.029203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274125/2010 - JACOMO ZANCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA EMILIA ZANCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.024629-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264247/2010 - NICE WILMA PERRELLA PECCORA (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034248-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264251/2010 - LAERCIO MORENO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031704-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274124/2010 - NATALINA EMILIA DE PAULO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018666-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274126/2010 - FRANCISCO DONIZETI MARCELINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018665-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274127/2010 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TERESINHA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre o abono de férias, pelo período de férias não gozado, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos sob essa rubrica, atualizados pela Selic, observada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.087144-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269554/2010 - LIGIA MARIA RIBEIRO FIGUEIREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087143-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269555/2010 - EDUARDO AUGUSTO FERNANDES FAGUNDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269556/2010 - JOSE CELSO BUSTAMANTE COURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087140-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269557/2010 - JOUBERT PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087137-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269558/2010 - JOSE RICARDO BENTIM (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087136-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269559/2010 - CATIA CRISTINA CANDIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087135-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269560/2010 - CARLOS EDUARDO CHAVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087133-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269561/2010 - LUIZ CARLOS MANDELLI WINTTER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087132-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269562/2010 - CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA MARCONDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087131-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269563/2010 - EDUARDO LUIZ MARCON GUTIERREZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087129-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269564/2010 - ANTONIO CARLOS KIYOAKI ITO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087127-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269565/2010 - FERNANDO PEREIRA MACIEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087125-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269566/2010 - MOISES LUIZ ANTONIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087122-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269567/2010 - EDISON ROBERTO MARTINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087118-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269568/2010 - JULIO HIROSHI UENO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087116-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269570/2010 - JOSE GERALDO ALKMIN (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087112-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269571/2010 - CARLOS ALBERTO MOLINA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087105-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269572/2010 - JOSE DE ASSIS NASCIMENTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087104-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269574/2010 - JOSE CARLOS NARIMATSU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269575/2010 - RICARDO PETEAN BOVE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087095-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269576/2010 - ORLANDO DE LIMA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087092-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269577/2010 - RICHARD BATZLI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087090-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269579/2010 - ORESTES BANTI FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087088-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269580/2010 - ROSALVO CARLOS FIGUEREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087086-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269581/2010 - NELSON ESPOSITO JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.027269-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264267/2010 - EDELZUITE PEREIRA GAIA (ADV. SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa nos termos da presente sentença em relação ao Plano Collor I, conta poupança 20517-6.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.032946-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265003/2010 - JOSE COATTI FILHO (ADV. SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa nos termos da presente sentença, em relação ao Plano Collor I, conta poupança 37601-2.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.013928-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264283/2010 - LEONILDA CARREIRO DE MAGALHAES (ADV. SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré a aplicar o plano Collor I, e, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.043332-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262010/2010 - LUIZ ALBERTO FERRAZZI (ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009821-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262019/2010 - IZAURA ITSUCO TERAMOTO (ADV. SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA, SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010377-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264272/2010 - JOAQUIM ALVES LOURENCO-----ESPOLIO (ADV. SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, conforme acima fixado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013297-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272925/2010 - FERNANDA EUGENIA ALVARENGA MENDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017176-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272926/2010 - MARIA APARECIDA MACHADO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035373-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272927/2010 - JOSE CARLOS PERES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.053920-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251277/2010 - ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00, que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (após o lapso ocorrido dos saques até a devolução, como fato apto a caracterizar o dano moral), importa em R\$ 1.695,00 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS), para agosto/2010. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

O pagamento deverá ser efetuado no prazo e nos termos constantes da lei.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.086885-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171748/2010 - ROBERTO CESAR RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086879-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171752/2010 - PAULO EDUARDO FERRARI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086881-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171756/2010 - ANDRE GUSTAVO DE ARRUDA LORENZI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086876-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171761/2010 - MARIA REGINA VARGAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086875-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171774/2010 - RODOLFO DA ROCHA LEAL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085365-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171801/2010 - LEONARDO MEDEIROS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085364-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171806/2010 - LEILA NEVES MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085154-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171815/2010 - LUIZ HORACIO DE REZENDE LEME FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085150-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171820/2010 - LUIS CARLOS PEDROSO SAMPAIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085147-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171824/2010 - LAERCIO DIAS DA COSTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085148-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171829/2010 - LUCIANO DE SOUSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085146-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171833/2010 - LUIS OSVALDO DE FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085144-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171837/2010 - JOSE CARLOS AUGUSTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085130-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171841/2010 - JOSE CARLOS ALONSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171845/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085123-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171849/2010 - ISRAEL DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085126-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171854/2010 - JOAO MARCOS TORRES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.015970-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264287/2010 - MARIA DO CEU SILVESTRE DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO, SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015054-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265895/2010 - DIRCE PEREIRA (ADV. SP031626 - CAROLINA FUSARI, SP198865 - SILVIO FUSARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora a GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa, em pontuação correspondente aos servidores em atividade, conforme estabelece a Súmula Vinculante n.º 20 do Supremo Tribunal Federal, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças atinentes às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, incidirá correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, pois o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Ademais, não há mais interesse neste instituto no presente caso, pois nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal deve a Administração Pública Direta aplicar as súmulas vinculantes, sob pena de anulação do ato, em razão de reclamação, conforme prevê o §3º do referido artigo.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259/2001.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e com base no art. 103-A da Constituição Federal, chamando atenção para sua necessária observância pela Administração Pública, deverá a ré apresentar planilha de cálculo, constando expressamente tradução do enunciado da súmula em questão. Outrossim, deverá informar, inclusive com prova documental, se, de alguma forma, total ou parcialmente, já efetivou o mandamento contido na Súmula n.º 20 do Supremo Tribunal Federal. Se for o caso, deverá trazer o cálculo do que resta para cumprir a determinação da referida súmula.

P.R.I.

2008.63.01.018742-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273546/2010 - LEA ANTERO JUSTINO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018740-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273547/2010 - JOAO AMERICO DA COSTA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273548/2010 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018736-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273549/2010 - LOURDES LIMA DA COSTA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018735-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273550/2010 - JOSE VICENTE LUIZ FERREIRA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018733-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273551/2010 - JOAO FRANCISCO OSORIO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273552/2010 - ELISABETH COELHO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018730-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273553/2010 - BENEDICTA GARCIA DA SILVA MELLO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018729-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273554/2010 - MARIA APARECIDA CAMILLO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018728-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273555/2010 - NAYR FRANK ROSA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018727-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273556/2010 - VIVIAN DA SILVA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018725-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273557/2010 - SEBASTIANA MACHADO DE CASTILHO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018723-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273558/2010 - PAULINA DO PRADO SERVENTI (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018722-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273559/2010 - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018720-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273560/2010 - MIRIAN RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018718-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273561/2010 - ANA MARIA DE PAULA MARCELINO GOMES (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273562/2010 - ANTONIO RUZENE (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018715-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273563/2010 - EDNA MARA COSTA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018714-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273564/2010 - ELVIRA CHELLI CORREA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018712-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273565/2010 - ROMILDO OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018711-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273566/2010 - RAFAELA CRISTINE DE SOUZA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018709-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273567/2010 - MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018708-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273568/2010 - ALFREDO BERNARDO DIAS (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018707-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273570/2010 - ANDRELINO PEDROSO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018706-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273571/2010 - JOSE CARLOS XAVIER (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018705-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273572/2010 - FRANCISCO ROBERTO DE MELO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018704-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273573/2010 - JOSE PALANDI (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018703-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273574/2010 - CREMILDA ROSS (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018700-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273575/2010 - MARIA LUZIA OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.012529-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265015/2010 - JULIA MARIANA DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa nos termos da presente sentença, em relação aos Planos Verão e Collor I, conta poupança 99028556-0.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo prescrito o pedido de correção do plano Verão.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.042724-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262118/2010 - LAUDILINO DA SILVA (ADV. SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.039919-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265935/2010 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.029101-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264898/2010 - SUMAIA PICONI (ADV. SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029839-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264303/2010 - MARIA REGINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009728-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264311/2010 - IDA CIANNI OLIVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010440-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264325/2010 - DEISE APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010239-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264328/2010 - HERMINIA GIMENEZ FARIAS (ADV. SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009299-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264336/2010 - FLAVIO MORENO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048329-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264352/2010 - IVONE CAMARGO THIERI (ADV. SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019744-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264765/2010 - ALEXANDRE DAIUTO LEO NOAL (ADV. SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS, SP239837 - BRUNA GELIS FITTIPALDI); CHRISTIAN DAIUTO LEO NOAL (ADV. SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS, SP239837 - BRUNA GELIS FITTIPALDI); MARCELLO DAIUTO LEO NOAL (ADV. SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS, SP239837 - BRUNA GELIS FITTIPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010124-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264788/2010 - PASCHOAL ROSA (ADV. SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013562-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264799/2010 - MARIA DE LOURDES GERMANO DAL CARLO (ADV. SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025538-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267904/2010 - THEREZINHA HONORATO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025522-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267905/2010 - FUMIE HIGASHITANI (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021433-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267907/2010 - FIDELICIO BASTOS DE QUEIROZ (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014444-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267915/2010 - JORGE MOREIRA LEMES (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); LURDES DE ARAUJO LEMES (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014403-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267916/2010 - MARAMALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); MARILIA SCARPINI DE OLIVEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014387-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267918/2010 - IDENILDE JORGE CAETANO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031578-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274186/2010 - RHEINOLDO NEMITZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CHRYSANTEM LISBOA NEMITZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050144-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274194/2010 - LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.049256-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274196/2010 - LUIZ MEDINA LOPES (ESPOLIO) (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274197/2010 - EDSON NEVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.046935-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274198/2010 - JOAO URENHAS BENITES (ESPOLIO) (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.043173-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274199/2010 - AFFONSO VASCO ACERBI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041562-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274200/2010 - MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033087-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274203/2010 - JOSE NUNES DE MORAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029997-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274208/2010 - ENRIQUE ORLANDO D AMBROSIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274209/2010 - JULIANA FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274210/2010 - WAGNER REVOREDO SANTORO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025923-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274211/2010 - FAUSTO BELLANGERO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024678-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274212/2010 - CESAR FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024620-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274213/2010 - EDUARDO CAMPOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023013-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274216/2010 - JULIA MARTHA PEREZ DE D AMBROSIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013903-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274220/2010 - ANTONIO CARLOS IORIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013304-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274221/2010 - CESAR EDUARDO MARTINS MAGRI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012950-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274223/2010 - ARLETTE TORNELLI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012875-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274224/2010 - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012811-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274225/2010 - APARECIDA RAMOS FORTES PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012517-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274226/2010 - JOSE GEORGE SALHAB (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012319-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274229/2010 - ELIZABETH SIGOLI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011374-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274233/2010 - ELIZABETH GARCIA MARTINS BACARIN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010958-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274234/2010 - FRANCISCO ANDRADE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010954-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274235/2010 - MARCO ANTONIO AURELI VALLE BRITO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010950-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274236/2010 - IRINEU SOARES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010948-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274237/2010 - JOSE VALMIR GOES DE CARVALHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010947-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274238/2010 - IVONE DE FREITAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010940-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274241/2010 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010809-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274245/2010 - CARLOS ALBERTO GANDRA ZARA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008991-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274246/2010 - ERMELINDA CORRAL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008958-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274247/2010 - JOSE EDUARDO PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008949-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274248/2010 - FRANCESCANTONIO PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008914-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274249/2010 - ANGELA PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008906-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274250/2010 - MARIA ANTONIA PETRIZZO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011789-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274292/2010 - MARIA ANTONIETA NESI LEITE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011301-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274293/2010 - ALIPIO AMARAL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); LEILE AMARAL DOS ANJOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.009778-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256870/2010 - MANOEL DIOGO PROENÇA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009813-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256894/2010 - KINUE NAGANO MUGUIUDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009718-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256906/2010 - LUIZA AMARA DA SILVA ZEOLLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260408/2010 - ODETTE FORESTI (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025429-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260426/2010 - NERO DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO); IRACY RAMOS DE MEDEIROS (ADV. SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011962-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260449/2010 - ISABELA STAFUSSA ORTIZ (ADV. SP227392 - EMILE FÁRIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009169-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260461/2010 - JOSEFA FIRMA DE JESUS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.038504-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261865/2010 - ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009031-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264355/2010 - ANNA ANTONIA LOMBARDI (ADV. SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.005779-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162242/2010 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de:

a) condenar a União a restituir a parte autora o valor pago a título contribuição para o FUNSA em percentuais superiores a 3% até o mês de março de 2001, inclusive, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN);

b) bem como, reconhecer a prescrição decenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, dos valores indevidamente pagos e recolhidos antes de 09/06/2005.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à União para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item-alínea “a” do dispositivo e demais determinações constantes da sentença, devendo se utilizar dos documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e dos que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual) para promover a liquidação da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.077846-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142961/2010 - SEBASTIANA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, deixo de conhecer do pedido em relação à licença-prêmio indenizada (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), e, no mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário) pago no período de 05 (cinco) anos contados retroativamente a partir do ajuizamento desta ação, conforme pedido, com correção monetária a partir do recolhimento indevido nos termos da Resolução n.º 561/07 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da Taxa Selic.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Diante do juízo conclusivo em cognição exauriente a favor da parte autora, bem como considerando o risco de dano de difícil reparação diante do “solve et repete” a que está submetida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final para suspender a exigibilidade do IRPF sobre as “férias não gozadas (abono pecuniário)” que vierem a ser pagas por seu empregador até o trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.018990-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271931/2010 - REGINALDO SILVA (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018988-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271935/2010 - ALDO KENJI MATORI (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018985-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271937/2010 - ROBERTO AREIAS DE CARVALHO (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.018932-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271940/2010 - ELIANA DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2010.63.01.032107-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267116/2010 - AUGUSTO LOPES DE AQUINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.029359-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267127/2010 - JOSE CARLOS FUGAS BAETA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026779-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267139/2010 - MITSUE MARLI NAKAMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.024287-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267150/2010 - IVONE MARIA BELLINI FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.021511-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267164/2010 - GILDA SERRA ARAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019354-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267175/2010 - RUTH MARIA MACHADO PIRES NUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.017130-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267186/2010 - SOLANGE RODELLI RIGON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012862-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267197/2010 - PERCIA SANTIAGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011657-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267210/2010 - JOAQUIM SOUSA CANTANHEDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.009944-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267222/2010 - MARIA ANTONIA GUTIERREZ CAJAIBA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.008112-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267233/2010 - DALVINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006576-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267245/2010 - ANA VILMA DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004225-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267257/2010 - MARCO ANTONIO GONZALEZ DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003256-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267269/2010 - HELIO OLIVEIRA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047660-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267311/2010 - GENOVEFA ROSA RIVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041433-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267324/2010 - CARLOS EDUARDO CERF (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031644-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267338/2010 - ALCIDES RADIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026830-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267360/2010 - ANSELMO DUARTE DE LIMA LOURENCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013064-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267372/2010 - MARLENE FERREIRA DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.01.009026-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272696/2010 - RICARDO DAVID LEITE FERREIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Rejeito os embargos de declaração, na medida em que não há a omissão alegada. A sentença indica os únicos índices acolhidos, na forma do entendimento jurisprudencial firmado, pelo que excluídos todos os demais. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora em face da sentença prolatada nos presentes autos.

O embargante alega em síntese, que a sentença encontra-se omissa uma vez que não houve pronunciamento expreso acerca da incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês até a data da citação, bem como dos juros moratórios no percentual de 1% a partir da citação.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

No presente caso, constata-se pelo teor da sentença que o direito da parte autora à correção dos índices pleiteados na inicial foi reconhecido nos limites do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, cuja ementa consta da sentença.

Quanto aos juros, o item XXIV do voto ementa determina a incidência de juros contratuais (capitalizados, portanto) de 0,5% ao mês até a data da citação e o item XXV determina a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Não há, pois, como se acolher os presentes embargos, por ter ocorrido qualquer omissão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.057200-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272958/2010 - LOURENÇO CAPORELLI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035311-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273022/2010 - NAIR FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.021469-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301268039/2010 - ADELIA CARDOSO DIAS GOMES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); RAQUEL APARECIDA GOMES CHAVES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, havendo omissão na sentença anteriormente proferida, acolho, em parte, os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.004000-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267030/2010 - CAMILA CARDILLO GUIDON (ADV. SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.078852-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301231470/2010 - MARCO AURELIO VANZELLA LUNARO (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA, SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.021236-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273364/2010 - SANDRA GUERRA MODOLIN (ADV. SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, ausentes os documentos necessários à regular constituição e desenvolvimento válido do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.013277-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265156/2010 - MARIA DA CONCEICAO ALQUIMIM (ADV. SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.009102-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265160/2010 - NEUCIR ANTONIO BATAGLIA (ADV. SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013917-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268318/2010 - SILVANA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS CAMPOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042577-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269313/2010 - MARIA DO PATROCINIO DIAS DA CRUZ (ADV. SP237061 - DANIELA TOSCANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.011526-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269303/2010 - GERSON RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.009054-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264563/2010 - MARINO DA SILVA (ADV. SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE, SP292332 - SANDRA REGINA LINHARES SABATINE RODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.017151-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264562/2010 - LEZIA MARIA DIAS DE LIMA (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.000619-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265164/2010 - MARCOS AURELIO CERQUEIRA DA COSTA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.063795-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265130/2010 - CAMILA LOPES RIBEIRO MARCIANO (ADV. SP201906 - CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO, SP292540 - SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Anote-se P08062010.PDF 09/06/2010.

Intimem-se.

2010.63.01.001403-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269306/2010 - ANDRE GRACA AMERICO (ADV. SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à Secretaria da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a presente extinção, com cópia desta sentença.

P.R.I.

2010.63.01.014267-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271469/2010 - OLINDA ALVES LOUREIRO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.054461-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251446/2010 - JONILSON BATISTA SAMPAIO (ADV. SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS, SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R. Intime-se autor.

2009.63.01.012192-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301241390/2010 - ALEXANDRE VALEIKO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.014317-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271514/2010 - MARIA VIANEY BARBOSA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.020257-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271520/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013761-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272628/2010 - ELISABETE RUSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); EDISON RUSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016736-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272506/2010 - DECIO SANTINI ROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.025490-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273379/2010 - TATIANA ROBERTA CAZARI (ADV. SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.012344-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264522/2010 - THIAGO RODRIGUES GAROFALO (ADV. SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2010.63.01.016712-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269317/2010 - JOSIANE MARIA CANDIDA FERREIRA (ADV.); SIRLANDO RODRIGUES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2007.63.01.077846-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009535/2010 - SEBASTIANA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, notadamente o mês de junho de 1990. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.049333-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301274315/2010 - VALDIZAR DELFINO CAMPOS DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029613-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301274328/2010 - JOSE RAMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARISA HENRIQUE DA SILVA RAMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.094748-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301053724/2010 - DOMINGOS JOSE ANTUNES (ADV. SP208532 - RUI DE CARVALHO FILHO, SP221769 - RODRIGO TADEU BEDONI, SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a contadoria quanto à petição da parte autora, no que atine aos cálculos.

2010.63.01.016712-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301096773/2010 - JOSIANE MARIA CANDIDA FERREIRA (ADV.); SIRLANDO RODRIGUES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes da análise da concessão da tutela, comprove a parte autora que seu nome está inscrito nos Serviços de Proteção ao Crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2010.63.01.001418-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267280/2010 - ALBERTO MENDEZ CAPOBIANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000560-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267292/2010 - ELIFAS LEVI BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.06.011243-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273372/2010 - WILLIAM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a não exigência de IRPF sobre as férias não gozadas, recebidas em pecúnia, condenando a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 3.700,28, atualizado para agosto/2010.

Sem custas e honorários nesta instância.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

DESPACHO JEF

2008.63.06.011243-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301251429/2010 - WILLIAM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Ante a proximidade da audiência designada, intime-se, com urgência, a União, nos termos da decisão proferida em 14.01.2010.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre o abono de férias, pelo período de férias não gozado, condenando a União à restituição dos valores indevidamente retidos sob essa rubrica, atualizados pela Selic, observada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.20.003487-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269552/2010 - ADILSON MIRANDA BARRETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.20.003485-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269553/2010 - FRANCISCO SERGIO ARAPUA ANTUNES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:**

a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/09 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.20.003558-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171656/2010 - GERSON JOSE SARAIVA CORREA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.20.003474-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171662/2010 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.20.003472-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171667/2010 - CLAUDIO QUARESMA FIGUEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), observada a prescrição decenal a partir da propositura do presente feito, com correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/07 do Eg. CJF e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, Código Tributário Nacional, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Diante do juízo conclusivo em cognição exauriente a favor da parte autora, bem como considerando o risco de dano de difícil reparação diante do “solve et repete” a que está submetida, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final para suspender a exigibilidade do IRPF sobre as “férias não gozadas (abono pecuniário)” que vierem a ser pagas por seu empregador até o trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.20.003550-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271817/2010 - RICARDO GONCALVES LEITE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2007.63.20.003430-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271818/2010 - PAULO HIROSHI YANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001136

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.022007-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187278/2010 - GILBERTO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022005-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187282/2010 - OSMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.017584-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252088/2010 - IZABEL MARIA GONÇALVES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, no que tange ao pagamento dos expurgos referentes ao Plano Collor e julgo improcedente o pedido no que se refere aos Planos Bresser e Verão. Oficie-se a CEF para cumprimento do acordo homologado, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.022912-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275937/2010 - TANIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.504,27 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos anteriormente mencionados nos autos. Extingo o feito, com resolução de mérito, em conformidade com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça

Sem custas. Honorários na forma do acordo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acordo no prazo de trinta dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento do acordo. No mesmo prazo, caso haja valores em atraso a pagar e a conta de liquidação ainda não se encontre nos autos, deverá o INSS apresentar os cálculos de diferenças devidas.

Havendo valores em atraso a pagar, à Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.

2008.63.01.006277-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255900/2010 - ARACY QUEIROZ DE LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255901/2010 - MARIA BRUNO DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263720/2010 - JOSE EVANDO PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006279-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263721/2010 - JOCEIR ANTONIO FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006282-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263722/2010 - EDISON ELIAS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006289-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263723/2010 - DARCY SALVIANO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006302-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263724/2010 - ELISIO PEREIRA DA MATA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006301-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263725/2010 - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263726/2010 - JOSE NUNES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006292-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263727/2010 - RAMON VEIGA LORENTE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006315-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263728/2010 - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA IRMAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006313-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263729/2010 - JOSE MARQUES DE LIMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006303-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263730/2010 - ROBSON AMORIM SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006312-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263731/2010 - FRANCISCO DE ASSIS LEVINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006314-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263732/2010 - PAULO ALVES ABRANTE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006309-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263733/2010 - ANTONIO PEREIRA MACIEL (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.023444-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274892/2010 - DALVA VITA MOURA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); HYTALON MOURA ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.694,84 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.034242-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257037/2010 - JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

2009.63.01.047869-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263335/2010 - MARIA POSTIGO DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Srª. Maria Postigo de Almeida, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.038194-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151478/2010 - VALDEMIR VITORINO DE MELO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.054389-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275913/2010 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.055852-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185425/2010 - GREGORIO IVASCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I

2006.63.01.013824-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252098/2010 - ACELI GUIMARAES DE NORONHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de majoração do coeficiente de cálculo para 100%, nos termos da Lei 9.032/95 e da aplicação do artigo 58 do ADCT, nos termos do artigo 267, inciso VI e V, do CPC, respectivamente. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. Nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040985-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275510/2010 - MARCELO HIROMO YOSHINAGA (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031260-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275545/2010 - MARINS SOARES DOS REIS (ADV. SP177364 - REGINALDO BARBÃO, SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.018227-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177473/2010 - JOAO CATARINA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018223-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177477/2010 - JOAO ANTONIO ZUIN (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018216-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177481/2010 - JOAO ABEL FERNANDES DE NOBREGA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177486/2010 - HELENO MANOEL DE ARRUDA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018211-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177490/2010 - JACIR PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018190-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177493/2010 - ELI LINS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018203-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177498/2010 - HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.038912-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275372/2010 - ROSANGELA DA SILVA SOUZA (ADV. SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.015136-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264684/2010 - CIBERIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.026593-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273416/2010 - DANIEL ANSELMO LAURINDO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.012431-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251638/2010 - ANTONIO ALVARO MUNIZ (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO:

a) com fulcro nos arts. 267, V e VI, CPC, extinto o feito sem resolução de mérito no tocante aos pedidos de revisão do benefício pela aplicação da ORTN e Art. 58 do ADCT;

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, IMPROCEDENTE os demais pedidos.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.029612-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274121/2010 - JOSE BENEDITO DE PAULA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.044574-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274958/2010 - BENEDITO DONIZETTI ALVES (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044496-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274959/2010 - ROBERTO CASSEANO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044492-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274960/2010 - VICTOR WALTER PINHO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042704-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274961/2010 - BENEDITO AIRTON DE FARIA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042694-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274963/2010 - LUIS ROBERTO MAGELE (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042690-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274964/2010 - AVELINO DOS REIS (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042686-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274965/2010 - ARMELINDO RODRIGUES CORDOVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042685-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274966/2010 - CARLOS RESENDE (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042684-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274967/2010 - HENRIQUE GERMANO RODHE (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042677-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274968/2010 - MARIO DIMAS DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042651-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274969/2010 - JORGE LUIZ DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.051167-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275553/2010 - CELSO TAVARES DA SILVA (ADV. SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. Saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais

2009.63.01.056876-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151527/2010 - ANA MARIA DANIEL CERQUEIRA (ADV. SP120413 - DOMINGOS PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr^a. Ana Maria Daniel Cerqueira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.039540-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159534/2010 - GISLENE DA SILVA SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034703-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197016/2010 - NICOLAU FRANCISCO CHIANELLO (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Nicolau Francisco Chianello em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que considera que não foi obedecida a legislação vigente. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia, ao utilizar-se dos maiores salários-de-contribuição de seu período contributivo, não aplicou o coeficiente correto de cálculo.

Nos termos do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.876/99, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, o salário-de-benefício deverá ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que em uma segunda operação, tal média deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário.

Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício do Autor, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, após a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, apurou-se o valor de R\$ 873,31 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), valor este que foi devidamente multiplicado pelo fator previdenciário, calculado em 0,6013, que resultou no salário-de-benefício de R\$ 530,92 (quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

Por fim, tratando-se de aposentadoria integral, a renda mensal inicial foi fixada em cem por cento do salário-de-benefício, restando assim corretamente concedido o benefício inicialmente em R\$ 530,92 (quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.059692-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151488/2010 - JOSE CARLOS PRATES SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. José Carlos Prates Santos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.056874-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151504/2010 - IVAN RODRIGUES DA CRUZ (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. Ivan Rodrigues da Cruz, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.052292-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251408/2010 - ANTONIO TAMPANELLI (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.054444-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255732/2010 - MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); WILLIAN FELIX DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.006162-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159650/2010 - JOSÉ APARECIDO CAZARIN (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.006161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159670/2010 - ADELINO SOUSA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

2008.63.01.034699-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197018/2010 - IVONI ALVES BARBOZA (ADV. SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Ivoni Alves Barboza em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser revisto o valor da renda mensal inicial, uma vez que, mesmo após ter aposentado com tempo proporcional de contribuição, continuou trabalhando e contribuindo, razão pela qual afirma ter direito à transformação de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia.

Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que, tendo se aposentado com tempo de contribuição inferior ao que lhe daria direito à aposentadoria integral, com o recebimento de 100% do valor do salário-de-benefício como renda mensal inicial, em razão de ter continuado contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social, sua aposentadoria proporcional deveria ser revista.

Conclui a parte autora que, completado o período de contribuição que lhe asseguraria o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, equivalente a trinta anos de contribuição para o sexo feminino e trinta e cinco anos para o sexo masculino, necessariamente deverá ser acrescido tal período de contribuição, posterior à concessão do benefício, ao considerado anteriormente, com a conseqüente conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, a partir do momento em que implementou o requisito tempo de contribuição.

Ocorre, porém, que não existe tal possibilidade na legislação previdenciária, tanto que, a própria jurisprudência apresentada pela parte autora, refere-se à concessão do já revogado benefício de pecúlio, anteriormente previsto nos artigos 81 a 84 da Lei nº. 8.213/91, o qual consistia no pagamento, de uma única vez, do valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado que, entre outras hipóteses, aposentado por idade ou por tempo de contribuição, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, quando dela viesse a se afastar.

Portando, nem mesmo na legislação anterior havia qualquer previsão a respeito da possibilidade de crescer-se ao tempo de contribuição, anteriormente denominado tempo de serviço, utilizado para concessão de aposentadoria proporcional, o novo período de contribuição verificado após a concessão daquele benefício, pois que tal fato dava direito apenas ao recebimento do pecúlio, o qual, aliás, já não se encontra mais previsto no quadro de benefícios do Regime Geral de Previdência Social desde a publicação da Lei nº. 8.870/94.

Finalmente, não podemos nos esquecer que o artigo 194 da Constituição Federal, ao instituir a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, estabeleceu em seu parágrafo único os objetivos a serem observados na sua organização, os quais podemos afirmar tratarem-se de verdadeiros princípios da seguridade social.

Assim, o inciso III daquele parágrafo único prevê o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, o qual consiste no fato de que a seguridade social deverá selecionar ou eleger os riscos sociais a serem acobertados pelo sistema de proteção estatal e indicar quem serão os beneficiários de tal sistema.

Da mesma forma, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 201, ao tratar especificamente da previdência social, que será ela organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

De tal maneira, devemos concluir que somente poderão ser concedidos os benefícios devidamente previstos em lei e na forma por ela instituída, pois que eventual reconhecimento do direito a benefícios diferenciados ou não previstos expressamente no texto legal, levariam à completa falência do necessário equilíbrio financeiro e atuarial.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2006.63.01.018006-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252093/2010 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto: i) JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício pela aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994 aos salários de contribuição integrantes do respectivo PBC; e JULGO IMPROCEDENTE a parcela remanescente do pedido, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Defiro a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053997-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185831/2010 - JOSE GOMES FILHO (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053891-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185855/2010 - SATIE TSUKAHARA AMIOKA (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185861/2010 - CLEIDE NOVAZZI PINTO (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055942-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185401/2010 - DIOGO AVILA GARCIA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055849-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185428/2010 - WALTER NYAKAS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055482-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185469/2010 - SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055486-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185474/2010 - OZELIA PEREIRA DE GODOY (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054969-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185568/2010 - JOSE ATAIDE BRUNO (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054961-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185571/2010 - EDEMIO FERRAZ DE LACERDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053981-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185839/2010 - ANTONIO GRACIANO DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053899-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185848/2010 - ENOQUE JOSE FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053896-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185849/2010 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053894-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185850/2010 - BENTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.63.01.044230-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274659/2010 - PAULO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042477-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274678/2010 - FLORINDA DA CONCEICAO LAIMI (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043376-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274679/2010 - ROSALI ARAUJO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059230-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274680/2010 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059143-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274681/2010 - MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059009-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274682/2010 - ANTONIO APARECIDO TELLES DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059008-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274683/2010 - JOSE AURINDO MERELES FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042628-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274684/2010 - ANNA MARIA MENESES MAGALHAES SILVERIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042953-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274685/2010 - ANTONIO PEREIRA ROCHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042951-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274686/2010 - BRAZ DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042946-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274687/2010 - EDNA DOS SANTOS CARRIJO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042943-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274689/2010 - ANTONIO DELMIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042942-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274690/2010 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042938-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274691/2010 - EDNALDO GERALDO BRAGA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042937-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274692/2010 - ANA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042934-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274693/2010 - ALICE CONCEICAO GREGORIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042933-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274694/2010 - ADEMILSON MARCELLINO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058644-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268253/2010 - REINALDO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.039126-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273640/2010 - IVANILDE LEME DE SIQUEIRA (ADV.); IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (ADV.); SEBASTIANA RAMOS DE SIQUEIRA (ESPÓLIO) (ADV.); SEVERINO LEME DE SIQUEIRA (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081555-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232782/2010 - NIVALDO ANTONIO SCHEWINSKY (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS); SANDRA REGINA SCHEWINSKY (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081554-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232787/2010 - FERNANDO BONASSI TAROSSO (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.074153-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275273/2010 - DJAIR DOMINGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.063185-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275739/2010 - JOAO ALVES FILHO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2010.63.01.014103-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267696/2010 - MARIA VANDA DE SOUZA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010577-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267701/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057588-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267704/2010 - EDUARDO TAVARES DE BARROS (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001764-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267705/2010 - EDSON BATISTA EVANGELISTA (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011794-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267709/2010 - JOSEAN BATISTA DA SILVA (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015854-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267711/2010 - GILDASIO ALVES DA SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000826-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267712/2010 - JOSE BEZERRA SANTANA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000267-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267713/2010 - CARLOS GOES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267719/2010 - MARIA DAS GRACAS CORREA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012960-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267721/2010 - VALDECIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058841-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267722/2010 - MANOEL DOMINGOS RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062529-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267725/2010 - MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000275-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267726/2010 - MARIA DE FATIMA ROSA RAMOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062360-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267727/2010 - JOAO RAMOS CARNEIRO FILHO (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046854-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267729/2010 - JACIRA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050284-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267698/2010 - ALEXANDRINA BAI DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001097-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267702/2010 - ANTONIO ARNALDO NOGUEIRA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO, SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO, SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040912-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267703/2010 - APARECIDA MARIA DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058728-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267717/2010 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000432-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267730/2010 - LUIZ BISPO DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048301-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267733/2010 - PEDRO JOSE GABRIEL (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.056783-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151570/2010 - ALAIDE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr^a. Alaíde Vieira da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.052045-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275556/2010 - BENEDITA FELICIA RODRIGUES (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

2007.63.01.033951-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161283/2010 - JAIRO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033547-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161295/2010 - REINALDO MONTE MOR (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.060621-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151550/2010 - VALDOMIRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. Valdomiro Raimundo de Oliveira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.034698-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197019/2010 - JOSE AMBROSIO COELHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por José Ambrósio Coelho em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a equivalência entre o valor do benefício apurado inicialmente em relação ao limite máximo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do que seria o valor de seu salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo tal valor, em comparação ao salário-de-contribuição, estaria bem abaixo do que deveria lhe ser pago, o mesmo se verificando quando posto em comparação seu benefício com o teto estipulado pela previdência social para pagamento de benefícios.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº. 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº. 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei nº. 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei nº. 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº. 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº. 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº. 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.060364-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151583/2010 - IVANILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO, SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. Ivanildo Ferreira da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.083319-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274983/2010 - DURVALINO ALONSO DOS SANTOS (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044700-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274987/2010 - ELPIDIO FELICIANO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044699-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274988/2010 - NILCIA PEREIRA GILI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044698-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274989/2010 - BENEDITO ASSIS DE MELO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274990/2010 - NELSON RAIRO RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042606-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274991/2010 - MARLENA BECKLAS BERTOLUCCI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042603-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274993/2010 - AMELIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042600-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274994/2010 - FRANCISCO APARECIDO GARCIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042296-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274995/2010 - JAIR JERONIMO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042295-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274996/2010 - ANTONIO RODRIGUES VIANA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.074486-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274997/2010 - FLAVIO SOARES CAMPANHA (ADV. PR041593 - ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042597-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274998/2010 - JOSE DOMINGOS CESTENARIO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043457-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275000/2010 - MANOEL SAPUCAIA DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044398-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275001/2010 - MARIA DE FATIMA FELIX (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044386-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275002/2010 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043718-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275003/2010 - DELCIDES MANOEL RIBEIRO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043716-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275004/2010 - ALVINO CAVALCANTE MOTA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043715-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275005/2010 - TOMAS DOS REIS NOVAES (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043714-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275006/2010 - AMANCIO BATISTA DANTAS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043711-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275007/2010 - NELSON BITTENCOURT DA COSTA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043710-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275008/2010 - JOSE RUBERVAL DE SOUZA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043705-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275009/2010 - GENESIO DA SILVA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043702-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275010/2010 - VANIL POLICARPO SILVA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043700-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275011/2010 - MIGUEL FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043699-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275012/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043695-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275013/2010 - JOSE RENATO SANTOS CLEMENTE (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043693-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275014/2010 - LUIZ CARLOS ALVES NUNES (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043691-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275015/2010 - JOAO HORALDO JOAQUIM ALVES (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043689-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275016/2010 - ROSARIO VIEIRA DE GOES (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043687-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275017/2010 - JUVENAL FABRICIO DOS SANTOS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043962-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275018/2010 - WILSON HONORIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043685-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275019/2010 - CARLOS ALBERTO TELLES BARRETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042593-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275020/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083761-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275021/2010 - AMAURI PEREIRA SERPA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083756-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275022/2010 - ANTONIO CARLOS CUNHA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083751-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275023/2010 - NAJAR DE CARVALHO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044605-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275024/2010 - ANTONIO CESARIO DE CARVALHO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275025/2010 - JOSE CARLOS ASSUNÇÃO DE SOUSA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017687-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273280/2010 - JOSÉ PEDRO ALVES (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários.
P.R.I.

2006.63.01.013962-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252087/2010 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (coisa julgada) e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento do benefício com aplicação do IGP-DI. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2008.63.01.032279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275241/2010 - CARLOS RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.022088-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187258/2010 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

2008.63.01.068614-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263066/2010 - NELSON PAULINO SIMOES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, de reconhecimento de tempo especial do período 12/11/79 a 23/07/97, e, por conseguinte, também o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.060991-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151499/2010 - ALINE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr^a. Aline Ferreira da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2009.63.01.056777-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151571/2010 - MARIA JOSE PIMENTEL FRAZAO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr^a. Maria José Pimentel Frazão, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.034725-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197013/2010 - JOSE JANUARIO GOMES FILHO (ADV. SP153903 - MARIO JOSE SILVA, SP257812 - WALLACE CINTRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por José Januário Gomes Filho em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afasta a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O § 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05, acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pelo Autor, o qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.

De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.

A tal respeito, aliás, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)

Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.034701-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197017/2010 - JOSE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por José Firmino da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que considera que não foi obedecida a legislação vigente.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese a certidão que confirma a citação do Réu, não foi apresentada contestação específica em relação à presente ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido do Autor.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado dos 71 (setenta e um) maiores salários-de-contribuição de seu período contributivo, mas não aplicou o coeficiente correto de cálculo.

De imediato constata-se o equívoco do Autor, uma vez que seu salário-de-benefício não foi apurado com base em setenta e uma contribuições mensais, mas sim com base em 132 (cento e trinta e duas) contribuições, identificadas como as mais elevadas dentro de todo o período contributivo, assim considerado em 165 (cento e sessenta e cinco) salários-de-contribuição, conforme a mesma carta de concessão / memória de cálculo, que fora juntada apenas parcialmente pelo Autor.

De fato, uma análise superficial da documentação apresentada junto da inicial, dá a impressão de possível erro na concessão do benefício, pois que, aparentemente, a memória de cálculo, conforme apresentada pelo Autor, teria considerado apenas setenta e um salários-de-contribuição, mas tal impressão se desfaz quando se observa o documento por completo, obtido junto à página do Ministério da Previdência Social na internet.

Sendo assim, nos termos do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.876/99, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, o salário-de-benefício deverá ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que em uma segunda operação, tal média deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário. Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício do Autor, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, após a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, apurou-se o valor de R\$ 2.439,69 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor este que foi devidamente multiplicado pelo fator previdenciário, calculado em 0,6407, que resultou no salário-de-benefício de R\$ 1.563,10 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e dez centavos).

Por fim, tratando-se de aposentadoria proporcional, a renda mensal inicial foi fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, restando assim corretamente concedido o benefício inicialmente em R\$ 1.094,17 (um mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos).

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.060619-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267083/2010 - ADRIANA LOURENCO LORENTE (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Srª. Adriana Lourenço Lorente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.006397-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159357/2010 - CARLOS BRIGATTO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

- a) (1) efetue a revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos da Súmula 07 do E.TRF da 3ª Região (ORTN/OTN), bem como, sem seguida, aplique a revisão do Art. 58 do ADCT; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Registro que pode até ser que a revisão do Art. 58 do ADCT não gere diferenças a pagar nos dias hoje, em função de eventual prescrição de seus efeitos financeiros, mas esta circunstância deverá ser apreciada quando da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item “a” do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.026496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273371/2010 - WILLIAM DE CASTRO LIMA (ADV. SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU, SP243735 - MARIA FERNANDA VASCONCELOS PERERIA DE SOUZA); RITA DE CASSIA PEREIRA ROSSIN (ADV. SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU, SP243735 - MARIA FERNANDA VASCONCELOS PERERIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRJ S/A (ADV./PROC.). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para,

a) condenar o BRJ à obrigação de fazer consistente em proceder ao cancelamento o registro da hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Hanibal Porto 501, apto 102, bloco 19- Rio de Janeiro, objeto da cédula hipotecária 82320.25, série "A", conforme registro constante da matrícula 71237, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais). Declaro, ainda, peretencer ao BRJ S/A, por ainda dever ser perante os autores o credor hipotecário, o dever de proceder ao mencionado cancelamento.

b) condenar os réus, CEF e BRJ, a pagarem aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada autor), que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, importa em R\$ 7.560,00 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJP, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

O pagamento deverá ser efetuado no prazo e nos termos constantes da lei.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.041606-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246358/2010 - MANOEL SOUZA DE NOVAIS (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer como tempo especial e determinar ao INSS a conversão em comum averbação dos períodos de 01/11/1984 a 15/07/1986 e 16/10/1986 a 01/08/1994, condenando, ainda, o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 85%, em favor do autor, MANOEL SOUZA DE NOVAIS, a partir do requerimento administrativo (13/02/2007), com RMI de R\$ 763,17, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 922,13 (NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS) , para a competência de junho de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 45.311,62 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , tendo em vista a renúncia do autor ao excedente a 60 salários mínimos vigentes quando do ajuizamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.018031-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251862/2010 - ANATALIA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS.

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

2009.63.01.053933-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273803/2010 - JOSE ANTONIO FARAH LOPES DE LIMA (ADV. SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (ADV./PROC. SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES, SP034905 - HIDEKI TERAMOTO). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ANTONIO FARAH LOPES DE LIMA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE para o fim de determinar a reinclusão de JOSE ANTONIO FARAH LOPES DE LIMA no seguro de vida identificado pela apólice nº 1851, plano A, matrícula FAM 843.117-5, mediante pagamento das prestações vencidas e retomada do pagamento das prestações vincendas pelo autor no valor já reajustado, bem como a indenizar o autor por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) , a ser atualizado a partir desta sentença nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.049639-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301250226/2010 - ZULMIRA DA CONCEICAO FRANCA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Quanto ao pedido de reparação por danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

b) Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a tutela já deferida, condenando o INSS a implantar, desde a data do requerimento administrativo (11/07/2008), o benefício de aposentadoria por idade, com uma renda mensal inicial - RMI - de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e uma renda mensal atual - RMA - de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de junho/2010, sem diferenças a serem pagas à parte autora (compensando-se, pois, a teor do acima explanado, os valores recebidos administrativamente), conforme cálculos da Contadoria.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Oficie-se.
Saem os presentes intimados.

2007.63.01.084233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196684/2010 - HISAKO IKEDA KIUMAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo devida a correção das contas de poupança referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.005573-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162515/2010 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

a) (1) efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria precedente à pensão da parte autora, nos termos da Súmula 07 do E.TRF da 3ª Região (ORTN/OTN), com reflexos na Pensão, bem como, em seguida, aplique a revisão do Art. 58 do ADCT; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e

b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.
Improcedem os demais pedidos de revisão com base na Súmula 260 e revisão dos índices de reajuste.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Registro que pode até ser que a revisão do Art. 58 do ADCT não gere diferenças a pagar nos dias hoje, em função de eventual prescrição de seus efeitos financeiros, mas esta circunstância deverá ser apreciada quando da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item "a" do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.018359-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251899/2010 - JOAO OLIVEIRA ALVES (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período de trabalho de 17/06/1974 a 19/02/1976, 14/10/1992 a 23/05/1993 e 25/05/1993 a 01/06/1995. Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período, computando a conversão para comum, bem como a majorar o coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor para 94%, a partir da DER, reajustando a renda mensal para R\$ 921,42, na competência de julho de 2010. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 16.253,30, na competência de julho de 2010, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

2008.63.01.028523-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057327/2010 - ANAIANA DIAS TEIXEIRA (ADV. SP273320 - ESNY CERENE SOARES, SP059882 - MOACIR HUNGARO, SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar a autora Anaiana Dias Teixeira o valor de R\$ 7.809,32, atualizado até junho e acrescido de juros, referente ao benefício de amparo assistência devido no período de 26/11/2007 até 01/02/2009.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Ciência ao MPF.

P.R.I.

2006.63.01.058110-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076478/2010 - WALDOMIRO FORMIGONI (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor WALDOMIRO FORMIGONI, condenando o INSS a revisar o NB 42/103.813.005-8, DIB 01/11/1996, cuja RMI, em conformidade com os salários de contribuição comprovados nos autos e direito adquirido a se aposentar quando implementados 35 anos de contribuição, resta fixada em 957,56, com renda mensal de R\$ 2.433,94 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 13.209,65 (TREZE MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), para julho de 2010.

Diante da natureza alimentar do benefício e considerável diferença entre o valor devido e o atualmente pago pelo INSS, concedo a antecipação da tutela, para que a renda mensal do benefício seja revista nos termos acima, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. As diferenças vencidas, contudo, somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.073896-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275274/2010 - LUCIA TANZI (ADV.); LUCIA TANZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora aos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.017285-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273840/2010 - ALUISIO CLAUDINO DE LIMA (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/07/81 a 09/03/87, de 09/04/87 a 07/02/97, de 14/03/2001 a 30/04/2005, e de 01/05/2005 a 14/10/2008, os quais, uma vez convertidos em tempo comum e somados com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 35 anos, 09 meses e 04 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (14/10/2008), tendo como RMI o valor de R\$ 1.317,59 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.445,13 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS), para julho/2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que presentes estão os pressupostos legais para tanto. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, consoante acima fundamentado, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Aliás, a pretensão foi acolhida em cognição exauriente. O periculum in mora, por sua vez, justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob as penas da lei. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do Ajuizamento da ação (05/03/2009), no importe de R\$ 27.525,66 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.084263-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196682/2010 - LEDA MARIA FREITAS RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) com relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, sendo devida a correção das contas de poupança referente aos meses de janeiro de 1989 (relativamente apenas à conta com data de aniversário até o dia 15), abril de 1990 e maio de 1990 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.084303-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196696/2010 - MARIA ROSALINA BOLDRINI JUNCIONI (ADV. SP243165 - CAMILA GARCIA SANTOS, SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, sendo devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 (contas poupanças com data de aniversário até o dia 15), abril de 1990 e maio de 1990 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.017181-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272805/2010 - LUCIA BRITZ GODOY (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação dos períodos especiais de 06/03/97 a 04/03/2001, 26/04/2001 a 29/08/2002 e 13/09/2005 a 18/08/08 laborados no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP que, somados os demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente totalizam 25 anos, 01 mês e 08 dias suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço 42/145.160.596-7, DIB 18.08.08, em APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal atual de R\$ 2.797,22 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), julho/10.

Tendo em vista a substancial diferença de valor entre a renda mensal atual e a revisada e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 27.914,28 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), julho/10.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.>

2009.63.01.017208-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272002/2010 - JOSIAS LOURENCO GARCEZ (ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOSIAS LOURENÇO GARCEZ, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum os períodos de 15/01/73 a 19/01/73, de 22/01/73 a 11/05/73, de 14/05/73 a 18/01/74, de 29/01/74 a 14/06/74, de 02/06/81 a 31/12/81, maio /86 a junho /86, de fevereiro /92 a setembro /92 e de novembro /92 a outubro /96, os quais, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 33 anos, 01 mês e 18 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (10/09/2007), tendo como RMI o valor de R\$ 316,35, elevado artificialmente ao mínimo, e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para julho/2010.

Concedo a tutela antecipada, eis que presentes estão os pressupostos legais para tanto. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, consoante acima fundamentado, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Aliás, a pretensão foi acolhida em cognição exauriente. O periculum in mora, por sua vez, justifica-se pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob as penas da lei. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do ajuizamento da ação (04/03/2009), no importe de R\$ 9.683,82 (NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até julho/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para que seja corrigido o assunto, devendo passar a constar "aposentadoria por tempo".

P.R.I..

2007.63.01.039113-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273641/2010 - SEBASTIAO MAURO GURGEL (ADV.); MERCEDES DOS SANTOS GURGEL (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, número 16403-5, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.016691-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268016/2010 - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) proceda à averbação do período especial de 08.09.78 a 13.10.98 (TÊXTIL TABACOW S.A.) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 27 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, atendidos os requisitos da EC n. 20/98;

(ii) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com coeficiente de concessão de 80% desde 07.03.08 (DER) com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), julho/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 15.899,84 (QUINZE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), julho/10.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2007.63.01.068791-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275165/2010 - THERESA AREIAS (ADV. SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (correção de 26,06% - junho de 1987) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a causa versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos, ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo, assim, à análise do mérito.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo adota as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, no que concerne aos índices nele indicados como devidos, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegera a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Qualquer outro índice diferente dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o BACEN é parte ilegítima para responder à ação quantos aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos “Bresser”, “Verão”, “Collor II” e “Collor I”, este último no que se refere aos ativos financeiros não bloqueados, os quais permaneceram em depósito à disposição das instituições financeiras, razão pela qual fica o feito extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, e, no que concerne aos ativos financeiros transferidos à sua guarda, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito conforme o art. 269, I do CPC.

Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidenciando-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

Indefiro o pedido relativo à antecipação de tutela com caráter de medida liminar instando a ré à apresentação dos extratos das cadernetas de poupança, já que, versando a causa direito patrimonial pretérito, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, se não deferida a providência pretendida.

P.R.I.

2007.63.01.039289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191778/2010 - MAURICIO MARCINELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039255-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191788/2010 - MIDORI OKAWA (ADV.); MAURO HARUO OKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039245-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191792/2010 - MARIA DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039242-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191793/2010 - MERIA MARIA LANZMASTER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

- a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo que o período de duração do auxílio-doença seja contado no PBC, considerando-se como salário-de-contribuição,

no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como efetue a revisão do benefício nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e

b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.

c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item “a” do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.006291-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159551/2010 - ROBERTO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006288-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159556/2010 - FRANCISCA MARTINS FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017205-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251420/2010 - JOSE SILVA DA COSTA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor JOSÉ SILVA DA COSTA, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, ocasião em que reconheço o período de 18.5.87 a 25.10.91 como exercidos em condições especiais, majorando-se o salário de benefício do autor para 100%. Condeno o INSS a alterar a renda mensal atual da parte autora para R\$ 1.318,96 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de julho de 2010, a contar do prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 13.987,37 (TREZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) - competência de julho de 2010. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA MAJORAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2009.63.01.052519-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251502/2010 - VERA APARECIDA DA SILVA LINO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, procedente o pedido formulado pela autora VERA APARECIDA DA SILVA LINO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando o INSS a incluir a autora no rol dos dependentes do segurado Celso Antonio de Carvalho e, por consequência, passar a considerá-la como beneficiária da pensão por morte juntamente com seus filhos. Não há atrasados a serem pagos pelo INSS no presente caso. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.017690-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273650/2010 - JOAO INACIO SOBRINHO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

- a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 15/12/1998 a 28/10/2005, que deverão ser convertidos em comum,
- b) procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.327.485-9, para que a RMI passe a ser de R\$ 1.577,15 e RMA de R\$ 1.949,33, para julho de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER em 11.05.2006 até a DIP. Segundo cálculo da contadoria judicial, os atrasados correspondem ao montante de R\$ 8.958,71, atualizado até julho de 2010. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença no prazo de 45 dias e ofício requisitório. P.R.I.

2008.63.01.028071-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269971/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA, relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa "Servicecenter - Administração de Serviços S/C Ltda.".

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

O autor fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.069362-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275164/2010 - GILDA RIZZUTO PETRASSI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (correção de junho de 1987 e de janeiro de 1989) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNE, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2007.63.01.039221-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191794/2010 - RANDOLFO AVELINO DA ROCHA (ADV.); FLORA APARECIDA FRANCO PINTO ROCHA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039225-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191798/2010 - ANTINESCA VOSA PEPPE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039222-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191801/2010 - LOIDE CIRINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039204-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191802/2010 - APARECIDA MARIA BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039205-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191806/2010 - TEREZA FUSAKO GUNZI (ADV.); WATARO GUNZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039210-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191808/2010 - ESPEDITO JOSE RODRIGUES (ADV.); CLEUSA MARIA BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039200-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191809/2010 - RENATA MARIA VAZ MARTINO (ADV.); JOSE VAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.052308-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274454/2010 - LUIZA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao

benefício de pensão por morte a autora LUIZA DIAS DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo em 29/10/2008, com RMI no valor de R\$ 417,71 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para julho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, num total de R\$ 11.793,74 (ONZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até agosto de 2010.

Sem honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.006453-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268030/2010 - RONALDO DONIZETE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 521.641.998-1 em favor da parte autora e a pagar as prestações vencidas entre a cessação indevida, em 21/12/2008, e a competência anterior à da prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de benefício incompatível com a percepção da prestação ora concedida.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

2009.63.01.052004-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273047/2010 - JOAQUIM CASSIANO DE ALMEIDA (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:

i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 16.06.08 (data do óbito) valor atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), julho/10;

ii) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 14.270,31 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), julho/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.080267-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275211/2010 - AUTA ANA DOS ANJOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:

i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), 06.09.07, com renda mensal atual de R\$ 934,58 (NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para julho de 2010;

ii) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 40.368,60 (QUARENTA MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS), para julho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2009.63.01.023622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301209548/2010 - JOSEFA ALEXANDRINA DE LIMA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/518.949.613-5 a partir de 08.01.2007, com renda mensal atual no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00), para maio/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício NB 31/518.949.613-5 seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 12.585,42 (DOZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados até junho/2010, conforme parecer da contadoria judicial, descontados os valores recebidos administrativamente após 08.01.2007.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.084308-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196694/2010 - LUCIANA BIANNI (ADV. SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedidos formulado na inicial (correção de junho de 1987) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.079104-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301276386/2010 - LUCIA HELENA TOMAZINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.081620-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232811/2010 - CLEBER MITSUTO OKADA (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA); NILZA MARIKO IRITANI (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.
P.R.I.

2009.63.01.029609-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274189/2010 - ELZA CRISTINA JACOBELLI CHAVES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

A liquidação do presente julgado deve observar os seguintes parâmetros:

- a) para cálculo da nova RMI devem-se utilizar os salários-de-contribuição que efetivamente constem nos sistemas do INSS ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;**
- b) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;**
- c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.**

Os atrasados mencionados no item “c” acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

2007.63.01.060221-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181574/2010 - EDNA GUERREIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060219-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181575/2010 - ENOQUE FREIRE DE MORAIS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060215-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181576/2010 - ANA MARIA DE ABREU (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060213-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181577/2010 - DIONISIO TEIXEIRA BARBOSA NETO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060207-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181578/2010 - CICERO PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060204-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181579/2010 - ANTONIO DA CUNHA SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060210-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181580/2010 - AYLTON FONTOURA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060200-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181581/2010 - ONOFRE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060198-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181582/2010 - ODALIO BISPO DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060180-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181583/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060177-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181584/2010 - ALAIDE DA SILVA SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060172-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181585/2010 - ZULEIDE SILVA DE JESUS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060175-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181586/2010 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060156-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181587/2010 - JOSIVALDO SOUZA SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060169-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181588/2010 - VALMIR SILVA OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.039208-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191804/2010 - WALDEMAR BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época.

Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido.

Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2010.63.01.007002-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270964/2010 - GILBERTO PASCOAL BARBATO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) converter o benefício de auxílio-doença NB 531.894.805-3, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 03/04/2009.

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários dos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.089024-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270462/2010 - WILSON ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089037-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270463/2010 - ANA MARIA DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089077-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270464/2010 - YVETTE CANONACO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089034-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270466/2010 - MARIA HELENA MARTINS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270472/2010 - ESRTEVITA MOURA DA CONCEICAO (ADV. SP217006 - DONISETI PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088863-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270477/2010 - DAMARIS SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088431-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270484/2010 - REGINA ROSALY MORATO MASTROCCO DA SILVA (ADV. SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088465-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270485/2010 - DIVA MISUCA (ADV.); HENRIQUE CARUZO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088439-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270487/2010 - ARMANDO LINO DA SILVA LOPES (ADV. SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2007.63.01.088382-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270489/2010 - ATTILIO CHIAVEGATO (ADV. SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088292-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270492/2010 - ROBERTO FERREIRA LOMBARDO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088313-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270496/2010 - MANOEL DONIZETE DESTRO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088284-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270500/2010 - JACK JOSE NUNES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088278-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270502/2010 - CARLOS ROBERTO HEITZMANN (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.039134-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273639/2010 - SEBASTIANA RAMOS DE SIQUEIRA (ESPÓLIO) (ADV.); IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (ADV.); IVANILDE LEME DE SIQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de junho de 1987, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.022268-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187230/2010 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021308-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187464/2010 - JOAO CARLOS LABONIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020994-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187576/2010 - MARIA AMERICO PACIFICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020957-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187581/2010 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.006520-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269866/2010 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 29/05/2009, dia seguinte a cessação do NB 535.536.194-4.

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2009.63.01.031388-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301147950/2010 - NAGELA VALERIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente converter benefício de auxílio doença NB 31 / 532.527.197-7 em aposentadoria por invalidez a partir de 11/08/2009 (dia seguinte ao da cessação indevida), conforme pedido, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 598,90 (QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 647,23 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , para junho de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a cessação indevida, 10/08/2009, descontados os valores percebidos em sede de tutela antecipada que totalizam a quantia de R\$ 1.174,15 (UM MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS) , atualizadas até junho de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.039247-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191791/2010 - SOLIDEA GAGLIARDI TERRA (ADV.); CELIDE GAGLIARDI LOMBARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão no sentido da inexistência de litispendência ou coisa julgada com relação a outra ação assemelhada a esta, em razão da distinção entre as contas correntes/contas em caderneta de poupança aqui debatidas, bem como foi proferida decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da

presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
- ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
- ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
- ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época.

Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na

exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido.

Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão no sentido da inexistência de litispendência ou coisa julgada com relação a outra ação assemelhada a esta, em razão da distinção entre as contas correntes/contas em caderneta de poupança aqui debatidas, bem como foi proferida decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à

correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
- ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
- ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
- ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos

poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegera a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2007.63.01.039229-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191795/2010 - ANNA MARIA DIAS ANDREATTA (ADV.); MARCÍLIO ROBERTO ANDREATTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039233-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191799/2010 - IZABEL GROSSI (ADV.); NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.088354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270494/2010 - WILSON FRANCISCAO (ADV. SP104704 - ELPIDIO SABINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081556-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232783/2010 - IDALINA MIGOTTO (ADV. SP213388 - DANIELA DÉGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081559-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232785/2010 - JOSÉ SARTOR (ADV. SP213388 - DANIELA DÉGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.042561-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257609/2010 - REINALDO CARNEIRO CARDOZO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/505.635.306-6, com diferenças a partir de 01.01.2008 e renda mensal atual no valor de R\$ 801,45 para maio/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício NB 31/533.083.889-0 seja cessado e imediatamente restabelecido o NB 31/505.635.306-6 no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 10.862,79 atualizados até junho/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, descontados os valores pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios (6%a.a.; 0,5%a.m.) e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto aos expurgos inflacionários nela contemplados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.019186-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275033/2010 - SONIA FIOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019214-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275034/2010 - MARILENE RODRIGUES TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019803-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275035/2010 - FRANCISCO DOBASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019814-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275036/2010 - EDUARDO FERNANDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019847-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275038/2010 - ZORAIDE RIBEIRO FARIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020028-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275039/2010 - CELIA PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030586-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275040/2010 - MARIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031471-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275041/2010 - HEITOR LUIZ DAMETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031506-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275042/2010 - TETSUO NAKAYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031547-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275043/2010 - NELSON JOAQUIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031740-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275044/2010 - SIDNEIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031800-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275045/2010 - LUIZ MACHADO GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031841-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275046/2010 - PAULO PIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032082-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275047/2010 - IDELFONSO DA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032134-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275048/2010 - SILVIA CILENE MATSUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.006476-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263739/2010 - JURACY BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

- a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item “a” do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.052331-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275026/2010 - MARIA APPARECIDA ANDREOTTI DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APPARECIDA ANDREOTTI DE LIMA para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 18.06.2009, com renda mensal inicial e atual (RMI e RMA) de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 6.996,99 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) até a competência de julho de 2010, sendo o montante atualizado para o mesmo mês.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se e oficie-se.

2008.63.01.022203-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187241/2010 - DAISY MICHEL (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.

Demanda isenta de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.084247-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196683/2010 - ROBSON MANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, referente ao período pleiteado, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cabendo a liquidação posterior dos exatos valores.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.084223-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196679/2010 - ELIZA TAVARES SALATA (ADV. SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196693/2010 - LEONOR LOURENCO LOPES (ADV. SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.053058-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186050/2010 - MARIA NATIVIDADE DE JESUS MOURA (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.003841-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257616/2010 - ANALINA MIRANDA FERREIRA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para restabelecer e converter o auxílio-doença NB 31/570.172.069-8 (DIB em 06.09.2006 e DCB em 02.05.2008) em aposentadoria por invalidez a partir de 03.05.2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (um salário mínimo) para maio de 2010.

Concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, constatou-se que há diferenças a serem pagas em favor da autora, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 14.219,95, atualizado até junho/2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2007.63.01.088727-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275916/2010 - JOSE VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de benefício. Condeno o INSS, outrossim, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, mediante ofício requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor), por ser expedido após o trânsito em julgado.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e, oportunamente, expeça-se ofício para requisição da quantia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a discussão versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp n° 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Passo à análise do mérito no que concerne à pretensão deduzida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo, apesar de divergir do V. acórdão colacionado a seguir, comunga do mesmo entendimento no que concerne aos índices nele indicados como devidos, de modo que nesse aspecto adota como suas as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.

Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegera a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Quaisquer outros índices diferentes dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão. Nesses termos, pois, o pedido é procedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o pedido deduzido em face do BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL é IMPROCEDENTE, ficando extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2007.63.01.039226-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191800/2010 - HIROYUKI ISHIHARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039197-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191803/2010 - CELSA FREIRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039206-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191810/2010 - JOSEFA CRISTOVAM PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.031062-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274205/2010 - ANGELO CALABRESE- ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); ROSINA AMATO CALABRESE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); GIUSEPPE CALABRESE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); VINCENZO CALABRESE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019251-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274218/2010 - JURANDYR MARTINHO GONCALVES- ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011992-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274231/2010 - NEURA DO CARMO COLOZZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010936-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274243/2010 - JAMILE RATIB (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007418-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274256/2010 - EDGARD DI IZEPPE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274268/2010 - RICARDO FENILI FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005028-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274280/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (correção de janeiro de 1989 - 42,72%) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.074729-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275269/2010 - HILZA GUIMARAES MICHELONE (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074330-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275272/2010 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.018082-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271105/2010 - UDELINA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.051,01, para julho de 2010.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 41.271,07, na competência de julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Anexe-se cópia da presente sentença ao processo nº 2009.63.01.048219-0, proposto pela filha do falecido segurado, em trâmite neste Juizado Especial Federal, evitando-se, quando do pagamento de qualquer dos feitos, eventual incorreção (ou pagamento em duplicidade).

P.R.I.

2008.63.01.002626-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274441/2010 - MARIA APARECIDA BARROS (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:

a) reconhecer em favor de MARIA APARECIDA BARROS o direito à pensão por morte, com data de início em 30.10.2004, na qualidade de dependente de José Maximino de Barros, com renda mensal atual de R\$ 1.620,89 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) ;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 62.865,53 (SESSENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de julho, com atualização para o mesmo mês. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes e oficie-se ao INSS.

2010.63.01.007685-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271000/2010 - MARIA PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) converter o benefício de auxílio-doença NB 502.511.451-5, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 23/04/2008.
- ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2006.63.01.060523-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271478/2010 - GUNTER ISRAEL STEINFELD (ADV. SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES, SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR, SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA, SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ, SP222265 - DANIELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação ao Plano Collor I, contas 990012452 e 00103484, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.027913-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268025/2010 - HORACIO FLAUSINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31/505.155.835-2, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade em 14/05/2004, descontados os valores recebidos na via administrativa. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.546,60 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), em valor de julho de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 42.440,69 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), até julho de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial, que descontou os valores recebidos administrativamente.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício concedido em 45 (quarenta e cinco dias) e não cesse o pagamento do benefício até 24/10/2010 (data em que se faz necessária a elaboração de outra perícia), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.019643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260018/2010 - SONIA MARIA MELO DE ARAUJO (ADV. SP177362 - REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por SONIA MARIA DE MELO ARAUJO para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.260.825-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde 29.11.2006, acrescido de 25%, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.098,01 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.659,20 para maio/2010.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 39.560,21, atualizados até junho/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício, com o acréscimo de 25%, seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2007.63.01.088269-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270505/2010 - ANTONIO CARLOS BORELLI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários do denominado Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%)apurado pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.017196-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272815/2010 - JOAO PEREIRA GOMES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação dos períodos especiais de 03.09.86 a 30.01.94 (RHENO TELECOMUNICAÇÕES HIDRÁULICA E ELETRÔNICA LTDA) e de 01.08.94 até a data da aposentadoria em 18.08.08 (RHENO TELECOMUNICAÇÕES PREDIAL LTDA) que, convertido e somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente totalizam 37 anos, 05 meses e 07 dias, suficiente para a revisão do coeficiente de concessão do benefício para 100%, o que gera a renda mensal atual de R\$ 2.623,89 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), julho/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e a grande diferença de valor entre a renda mensal atual e a revisada, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 41.687,00 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS), julho/10, já considerada a renúncia do autor aos valores excedentes ao teto deste Juizado na data da propositura da ação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995, sendo digno de anotar, contudo, que houve decisão que, chamando o feito a ordem, determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e limitou o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL -BACEN à correção monetária das cadernetas de poupança em virtude da edição da MP 168/90, convertida na lei n. 8.024/90, quanto aos ativos bloqueados. Não se insurgindo as partes, a causa será decidida nos termos das balizas fixadas na mencionada decisão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a comum alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança, nos períodos em que pretende a recomposição da alegada perda, instando, inclusive, o banco depositário a apresentar os extratos dos períodos questionados.

Portanto, estão presentes os pressupostos processuais suficientes ao válido desenvolvimento da relação processual.

No que concerne às condições da ação, estão presentes em relação ao BACEN, visto que a causa versa sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados e depositados sob sua guarda, por força do conjunto de alterações normativas denominadas “plano econômico Collor I”, afigurando-se, portanto, parte legítima para responder à pretensão da parte autora.

Passo ao julgamento de mérito quanto à pretensão deduzida em face do BACEN.

No que se refere aos ativos financeiros que foram transferidos ao BACEN em razão do plano econômico denominado “Collor I”, a ação é improcedente, visto que a autarquia ré, a partir de quando passou a dispor dos valores transferidos, corrigiu monetariamente o saldo mantido em depósito segundo o disposto na lei n. 8.024/90, utilizando-se do BTNF, nos moldes do art. 6, parágrafo segundo da referida norma.

Nesse proceder não houve qualquer ilegalidade, nem padece a norma em questão de inconstitucionalidade, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula 725: “É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

Assim sendo, e quanto ao pedido articulado em face do BACEN, a ação é improcedente, ficando extinta com conhecimento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, já que nos períodos dos referidos planos econômicos, ela figurou como instituição financeira na qual foram mantidos os saldos em contas de caderneta de poupança da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Passo, assim, à análise do mérito.

Diversos são os índices postos em discussão quando o assunto é o tema em questão, de modo que, em linhas gerais, este juízo adota as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, no que concerne aos índices nele indicados como devidos, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
- ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Deve ser dito que a principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário reside não na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.

A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991, período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas

de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP n° 637869. Nesse aspecto, não tem razão quem pretende recomposição com base no denominado plano econômico Collor II.

Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho/87 e 15 de janeiro/89 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e de 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987;

? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989;

? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Qualquer outro índice diferente dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação/renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.

Sob outro giro, tendo em vista que a causa merece decisão à luz dos fatos postos em debate, a apreciação do pedido se fará segundo o período debatido pelo autor, de modo que a divergência aritmética entre percentuais indicados na exordial e aqueles tidos por este juízo como devidos é de ser admitida como resultado de mera adequação da prestação jurisdicional à pretensão, não se pondo ilação de que haveria solução além do pedido. Por fim, a despeito do item XX do acórdão colacionado, não incidem, no caso, os índices de juros e correção monetária devidos nas ações condenatórias em geral, visto que, no tema em debate, há previsão contratual quanto a juros e remuneração típicos às contas em caderneta de poupança, comportando a aplicação destes, em consonância com o que foi contratado, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação, cumulativamente com os encargos contratuais.

Na esteira da fundamentação supra, há o direito à correção nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), desde que existente saldo em contas de caderneta de poupança contratadas/renovadas até 15 de junho de 1987, assim mantido até, pelo menos, 15 de julho de 1987, e contratadas/renovadas até 15 de janeiro/89, e saldo mantido até, pelo menos, 15 de fevereiro/89.

Há também direito à atualização no período de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), bastando para tanto a existência de saldo em conta de caderneta de poupança no período em questão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na esteira da fundamentação supra exarada, o BACEN é parte ilegítima para responder à ação quantos aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos “Bresser”, “Verão”, “Collor II” e “Collor I”, este último no que se refere aos ativos financeiros não bloqueados, os quais permaneceram em depósito à disposição das instituições financeiras, razão pela qual fica o feito extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, e, no que concerne aos ativos financeiros transferidos à sua guarda, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito conforme o art. 269, I do CPC.

Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

Indefiro o pedido relativo à antecipação de tutela com caráter de medida liminar instando a ré à apresentação dos extratos das cadernetas de poupança, já que, versando a causa direito patrimonial pretérito, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, se não deferida a providência pretendida.

P.R.I.

2007.63.01.039274-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191779/2010 - JULIANA TERADA NAKAMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039270-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191782/2010 - SIMONE GUERRA LOPES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039273-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191783/2010 - LUIZA USSUI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039282-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191784/2010 - CAROLINA GUERRA LOPES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039265-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191785/2010 - TAKAKO MIKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039251-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191790/2010 - LAURA MARGARIDA GUERRA DA SILVA (ADV.); ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.006456-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269859/2010 - VILMA AUGUSTA BONIFACIO (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) converter o benefício de auxílio-doença NB 502.792.318-6, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 24/02/2006.

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do

benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.021741-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187367/2010 - WANDERLI ALVES COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021567-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187425/2010 - ANTONIO LIOI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.047207-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301271879/2010 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Disso, conheço dos embargos, mas lhes NEGO provimento, mantendo inalterada a sentença proferida.

P.R.I.

2007.63.01.036294-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301276745/2010 - FERNANDA FAGANELLI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2008.63.01.052227-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273090/2010 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS CANTAGALLO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices acolhidos nesta sentença que compõem o pedido, ao saldo existente na(s) conta(s) da parte autora, nas respectivas competências, descontando-se o percentual aplicado administrativamente. As diferenças devem ser corrigidas em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, observados os expurgos reconhecidos nesta sentença, com a incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, e juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, acolho os embargos, na forma exposta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos, mas rejeito-os quanto ao mérito.

2008.63.01.019009-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273075/2010 - KIMIKO YABASE (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019014-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273078/2010 - MARIA DO ROZARIO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.041788-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272342/2010 - LUSMAR VENTURA DE MELO DO CARMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041610-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273135/2010 - MARIA DE LOURDES ELIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.062907-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272455/2010 - CHIYONO SUZUKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062511-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272469/2010 - VIRGINIA LOBO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060780-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272501/2010 - RUTH ZANATTA LOPES (ADV.); ARMANDO POLIDORO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060045-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272505/2010 - PAULO DONIZETI PEDROSO (ADV.); IDALINA RODRIGUES PEDROSO (ADV.); GENI RODRIGUES PEDROSO (ADV.); MARCOS RODRIGUES PEDROSO (ADV.); JOSE RODRIGUES PEDROSO (ADV.); NARCISO RODRIGUES PEDROSO (ADV.); MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV.); ANDREA PEDROSO (ADV.); JUDITE DE FATIMA PEDROSO (ADV.); CIRO RODRIGUES PEDROSO (ADV.); SARA DE FATIMA PEDROSO (ADV.); CINTIA SILMARA PEDROSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059853-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272508/2010 - KARIN MONIKA FISCHER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059118-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272514/2010 - HELENA ROMARIZ DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058697-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272522/2010 - CARLOS ANTONIO DEPOIAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057838-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272528/2010 - ROSARIA FERNANDES MORALES (ADV.); PAULO GILIUS - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057038-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272532/2010 - RICARDO DA NATIVIDADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055182-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272543/2010 - IVONE MERENDI VOSS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053504-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272549/2010 - ODETE RIBOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052148-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272555/2010 - FABIO RIBEIRO CUNHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049778-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272563/2010 - DURVALINO GOMES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047083-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272571/2010 - MARLUCE ALVES MAGALHAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044250-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272576/2010 - ERMELINDA FERRARI (ADV.); ZULMIRA FERRARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040711-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272582/2010 - JOAO CARLOS DE ANGELO PAVAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037432-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272586/2010 - ANA LUCIA ARANTES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094495-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272590/2010 - VILMA TROVARELI ROMERO (ADV.); MIGUEL EDUARDO ROMERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093063-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272600/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO TORRES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042115-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272602/2010 - ANTONIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA (ADV.); ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035585-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272619/2010 - KLEBER SLUAME GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.030412-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273085/2010 - CLAUDIONOR TELES DE CARVALHO (ADV. SP195113 - RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, acolhendo-os para fins de esclarecimento quanto à natureza dos juros aplicáveis.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.028714-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274973/2010 - JOSE MORENO PAES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que poderá dirigir-se ao setor competente deste Juizado tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.064618-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267029/2010 - ANDERSON PELLEGI BORTOGLIERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048777-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275138/2010 - SOLANGE PRECIOSA IERVOLINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030991-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263136/2010 - RAIMONDO DE JESUS BOSCONI (ADV. SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.025628-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275074/2010 - JOAO BATISTA DUTRA (ADV. SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.026265-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274956/2010 - DOMINGOS GUERINO SILVA (ADV. RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos tendo em vista que se trata de processo informatizado, devendo a parte autora dirigir-se ao setor competente deste Juizado tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se o feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e aceito pela parte ré, acolho, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a desistência da ação. Extingo o feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e Honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.005664-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263734/2010 - ANTONIO GILBERTO MARTINS (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005668-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263737/2010 - IRENE ARREGANHAN DA SILVA (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES, SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.032417-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275028/2010 - PAULO NAKAZATO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.019699-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264566/2010 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP166129 - ANTONIO RIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011179-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269305/2010 - SAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000312-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265154/2010 - ARLINDO ROSA (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013155-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265187/2010 - EDNA SANTANA AMORIM (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017499-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264567/2010 - ANA FIGUEIREDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055850-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185423/2010 - JOSE SZABO FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055483-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185470/2010 - WILSON VERGANA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053983-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185837/2010 - CECILIA REGGIO CERRUTI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.027935-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273434/2010 - VALDIVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.054394-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263067/2010 - MARIA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.084310-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196700/2010 - ITALO BRASILEIRO SIMI (ADV. SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.016351-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267872/2010 - CAROLE DE MONTILLE (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.005839-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260991/2010 - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.052166-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251402/2010 - ADOLFO DE CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.039841-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274433/2010 - JOSE IVAN MATEUS (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041901-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275554/2010 - NAIR CONCEIÇÃO CORREA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.054072-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251504/2010 - EDITE SIMOES ANDRADE (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA); MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2010.63.01.013895-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265176/2010 - ADILSON MOREIRA VINHA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2010.63.01.003660-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266597/2010 - MARIA CLECE SANTANA DUQUE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018747-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269508/2010 - DULCINEIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.033910-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274652/2010 - ROBERTA AVELINA DA SILVA (ADV. SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2006.63.01.017895-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252095/2010 - MAGNO MACHADO MARTINS (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) Quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 ADCT, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, ante a revisão procedida na esfera administrativa.

b) Quanto ao pedido de aplicação da Lei 6.423/1977, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.015310-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255601/2010 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002193-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267720/2010 - JOVANI CARVALHO DE ARAUJO (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009187-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274567/2010 - EDMILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008164-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301276189/2010 - ZELINA RODRIGUES CHAVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050156-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267700/2010 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003918-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274300/2010 - LINDINALVA DOS SANTOS (ADV. SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNCAO, SP276962 - ADILSON DA SILVA BALTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005958-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274187/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.012385-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251634/2010 - GUMERCINDO LAHOZ (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pelo INSS e julgo extinto o feito, sem resolução do do mérito, com fulcro nos arts. 267, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.006140-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266110/2010 - ADILSON OLIMPIO BARBOSA (ADV. SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC
Sem custas e honorários.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016770-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265166/2010 - JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei 9099/95, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.025300-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275738/2010 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025293-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273110/2010 - ROBERTO BOIM (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.010860-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268319/2010 - VALDIR DE SOUZA FREIRE JUNIOR (ADV. SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.027745-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273433/2010 - TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO APOLONIO (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.040448-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251635/2010 - ANDRE LIMA BISPO DA SILVA (ADV. SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se.

2006.63.01.014278-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252094/2010 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2008.63.01.028523-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301007804/2010 - ANAIANA DIAS TEIXEIRA (ADV. SP273320 - ESNY CERENE SOARES, SP059882 - MOACIR HUNGARO, SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando que a representante legal da autora nada soube informar sobre os rendimentos do genitor de Anaiana, intime-se para que no prazo de 10 dias informe a data de nascimento de Vanderlei Teixeira da Silva, o número de CPF e a filiação.

Após, tornem conclusos para esta magistrada.

Ciência ao MPF.

Int.

2006.63.01.017584-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301105119/2010 - IZABEL MARIA GONÇALVES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em decisão.

Designo audiência (pauta extra) para o dia, às horas, na sede deste Juizado, estando dispensada a presença das partes.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.074330-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301215913/2010 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20076301042418-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao Plano Verão e o objeto destes autos é para atualização com fundamento no Plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.074153-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301215919/2010 - DJAIR DOMINGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.074155-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nºs 00052854-9 e 00053213-9, e o objeto destes autos são as mesmas contas-poupança, mas com pedidos diversos, em razão dos valores, bem como no que tange a aplicação dos índices, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2006.63.01.017584-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301123217/2010 - IZABEL MARIA GONÇALVES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Designo audiência (pauta extra) para o dia 06/08/2010, às 03:00 horas, na sede deste Juizado, estando dispensada a presença das partes.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.049639-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301250189/2010 - ZULMIRA DA CONCEICAO FRANCA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito a decisão 6301248343/2010.

2007.63.01.079104-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301220631/2010 - LUCIA HELENA TOMAZINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010790354 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 013-36834-7, referente ao(s) mês(es) abril de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 013-36834-7, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.069362-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301218509/2010 - GILDA RIZZUTO PETRASSI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067402-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 017870-1, referente aos meses de fevereiro/89 e junho/87, o objeto destes autos é a conta-poupança nº 016206-6, referente aos meses de junho/87 e fevereiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.040602-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301200766/2010 - ADHEMAR JOAO FELICETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que foi comprovado o cumprimento do acordo homologado, e nada sendo impugnado, dê-se baixa.

2008.63.01.006476-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301159331/2010 - JURACY BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora promova a secretaria a citação do réu, juntando aos autos também, se for o caso, contestação padrão sobre o tema. Após, imediatamente conclusos.

2007.63.01.073896-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301217776/2010 - LUCIA TANZI (ADV.); LUCIA TANZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010738940 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 56802-0, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 51782-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.041741-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301129519/2010 - VICTORIA GARCIA MESTANZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovado o cumprimento da obrigação com anexação (01/12/2008) de documentos e guia(s), intime-se o(a) autor(a). Em caso silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo. O levantamento de saldo deverá ser realizado na agência bancária, sem necessidade de alvará.
Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 05 dias. Intimem-se.

2007.63.01.039113-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301215619/2010 - SEBASTIAO MAURO GURGEL (ADV.); MERCEDES DOS SANTOS GURGEL (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039109-5 tem como objeto, a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99008465-6, 21403-2 e 21780-8, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nº 17059-0 e 16403-5, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.068791-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301218433/2010 - THERESA AREIAS (ADV. SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.61.00.014310-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 088807-8, referente ao mês de janeiro/89, março e abril/90, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99023732-9, referente ao mês de junho/87, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.074729-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301215911/2010 - HILZA GUIMARAES MICHELONE (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010538010 tem como causa de pedir a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de Junho de 1987 e nos presentes autos é para atualização referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

2008.63.01.026496-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301251286/2010 - WILLIAM DE CASTRO LIMA (ADV. SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU, SP243735 - MARIA FERNANDA VASCONCELOS PERERIA DE SOUZA); RITA DE CASSIA PEREIRA ROSSIN (ADV. SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU, SP243735 - MARIA FERNANDA VASCONCELOS PERERIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRJ S/A (ADV./PROC.). Pelo MM. Juiz foi dito:
Voltem-me os autos conclusos.

2008.63.01.024657-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301276847/2010 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). conheço os Embargos, porque tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, provimento.

Int.

2009.63.01.019643-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301062975/2009 - SONIA MARIA MELO DE ARAUJO (ADV. SP177362 - REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os cálculos elaborados pela D. Contadoria, manifeste-se a parte autora acerca da renúncia ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado, inclusive, juntando procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.052308-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301251415/2010 - LUIZA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

2008.63.01.002626-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301109107/2010 - MARIA APARECIDA BARROS (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ressalto, inicialmente, que o presente feito e esta audiência fora distribuído a outra magistrada, posteriormente a mim redistribuído, em razão de sua ausência na presente data.

Contudo, por ter entendimento diverso quanto à competência, se mostra inviável a este juízo o julgamento do presente feito, uma vez que entendo ser incambível a renúncia do valor excedente ao limite de alçada, por se mostrar, pela via transversa, forma de se alterar competência absoluta em razão do valor.

Ademais, resso que por decisão proferida em 16/04/2010 foi determinada a intimação da parte autora para manifestação, devendo os autos, após, irem à conclusão, não restando, desta forma, intimada a parte para a presente audiência.

Todavia, por equívoco foi agendada audiência de instrução e julgamento para a data de hoje.

Assim, remetam-se os autos à magistrada prolatora daquela decisão para deliberações, em estrita obediência ao princípio do juiz natural.

Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS. Remeta-se ao juiz natural. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.003716-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251177/2010 - ELIANE DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.001836-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251630/2010 - MARIA DA GLORIA CRUZ (ADV. SP120389 - PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES, SP090323 - LUIZ ALBERTO DE

SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intime-se a autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se o INSS.

DESPACHO JEF

2007.63.20.001836-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301103282/2010 - MARIA DA GLORIA CRUZ (ADV. SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES, SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Tendo em vista a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) designada, aguarde-se.

2007.63.20.001836-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301057301/2010 - MARIA DA GLORIA CRUZ (ADV. SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES, SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se entre o período de 30.05.2006 a 31.03.2007 recebeu cumulativamente os benefícios das aposentadorias NB's 42/ 125.972.001-0 e 42/133.971.881-0, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.20.001836-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301000619/2010 - MARIA DA GLORIA CRUZ (ADV. SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES, SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se entre o período de 30.05.2006 a 31.03.2007 recebeu cumulativamente os benefícios das aposentadorias NB's 42/ 125.972.001-0 e 42/133.971.881-0.

2. Ante as informações prestadas pela D. Contadoria e não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 42/133.971.881-0.

Assim, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a cópia do processo administrativo NB 42/133.971.881-0, bem como para esclarecer o motivo da concessão cumulativa de duas aposentadorias à autora.

3. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05 de agosto de 2010, às 14:00 horas.

Cumpra-se.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001135

LOTE Nº 76698/2010

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.01.012387-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251631/2010 - PAULO RAMOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pelo INSS e julgo extinto o feito, sem resolução do do mérito, com fulcro nos arts. 267, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. P.R.I.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovado o cumprimento da obrigação, com anexação de documentos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) autor(a). No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo. Ressalvo que levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 05 dias, sob pena de indeferimento da impugnação genérica. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.094783-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301276395/2010 - RAIMUNDO LUIZ SALES (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034158-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301276407/2010 - LUIZ CARLOS DE ABREU (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA, SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.016009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301251823/2010 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se audiência.

2010.63.01.020612-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301274929/2010 - OLGA RIGOLIN MILAO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione o extrato de junho de 1990 relativo a conta-poupança cuja atualização pleiteia, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intimem-se.

2007.63.01.044490-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301274348/2010 - JOSEPHINA PEDROSO ANDRADE (ADV.); NELSON JOAQUIM DE ANDRADE - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário, retificando-se o pólo ativo, ou inclua no pólo todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2004.61.84.559638-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301274874/2010 - VICENTE AVALLONE (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do V. Acórdão combinado com Parecer Contábil. Com a juntada dos documentos, dê-se prosseguimento a execução. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043382-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274192/2010 - ROSA ROMERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Por pretender o índice de correção monetária referente ao mês de maio de 1990, deve a parte autora apresentar extrato do mês imediatamente posterior, referente à conta-poupança nº 1086.13.67087-5, para comprovação da não aplicação do pretendido reajuste. Quanto à conta-

poupança nº 1086.13.565621, verifico não constar anexado aos autos os extratos de janeiro e fevereiro de 1989, necessários para a adequada apreciação do feito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo nas contas em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.012428-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301251637/2010 - PEDRO SACCINI FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer contábil anexado, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da memória de cálculo e relação dos salários de contribuição de seu benefício, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.050414-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301272006/2010 - MARCIO DA SILVA ROCHA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se intimação à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

2005.63.01.024176-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301272032/2010 - MARIA DE LOURDES JOAQUIM COLLUCCI (ADV. SP142064 - MARCOS ZANINI, SP247986 - RICARDO COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria. Decorrido o prazo sem manifestação, requisi-te-se para pagamento. silêncio, Int.

2010.63.01.018695-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301276457/2010 - MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em Clínica Médica, Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), no dia 09/09/2010, às 10h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP - Cerqueira César, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuam a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.027533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263813/2010 - PATRICIA LEMES DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE). Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.587393-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301275093/2010 - MARIA AZINETE GOMES DE SOUZA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA); RAFAEL GOMES DE SOUZA (REPR. POR SUA MAE) (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, prejudicada a interposição do recurso extraordinário. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na decisão datada de 14/01/2010. Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.033715-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301273577/2010 - MIGUEL ANTONIO TARTARELLA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que as ações nºs 1988.61.00.00254568-3, da 4ª Vara Federal Cível e 1988.61.00.00254610-8, da 6ª Vara Federal Cível têm como réu o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. Nesta ação, o réu é o INSS e a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 150.753.940-9. Verifico, portanto, que não há identidade entre aquelas demandas e esta. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005,

ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.002709-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301126348/2010 - FLAMILDES GOMES RODRIGUES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.030768-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301269450/2010 - PASCOAL EVANGELISTA TERRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025331-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301269461/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024805-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301269472/2010 - INACIA MARIA DE JESUS FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301269483/2010 - DJANIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022603-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301269494/2010 - TAYNA CAROLINY DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023031-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301269505/2010 - SIVONE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030509-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301269600/2010 - HELIO JOSE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028719-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301269612/2010 - MARIETA GOMES DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.033904-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301274940/2010 - JOVELINA APARECIDA LIMA (ADV. SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE, SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo, esclareça quanto ao pedido de reconhecimento de benefício acidentário, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.034495-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274909/2010 - LUCIVANIA BERTO DA SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.015567-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264168/2010 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO (ADV. SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, dos processos 2009.61.19.00015792-2, que tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos, bem como do processo nº 2010.61.19.00016638-6, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de verificar possibilidade de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.030144-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301273455/2010 - PEDRO COLOMBO (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição comum de 03/08: Não tendo o autor condições de comparecer às dependências deste Juizado, autorizo a realização de perícia agendada para 03/09/2010, às 14:30horas, na forma indireta, pelo que deve a parte promover a juntada prévia de toda a documentação médica referente ao seu quadro de saúde. Intimem-se.

2006.63.01.001823-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301274625/2010 - PIEDADE JULIA GUERRA (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

2009.63.01.056067-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263806/2010 - SARA OLIVEIRA DE MARIA (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da autora, intime-se a perita Assistente Social Sra. Arlete Low para que junte aos autos o laudo socioeconômico e justifique o atraso na entrega do laudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.048450-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301274429/2010 - ERMELINDO MICALLI (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ainda que o acórdão afirme que a sentença julgou improcedente o pedido, quando, em realidade, o julgamento foi pela procedência, verifico que o acórdão reconheceu a decadência, julgando improcedente o pedido, tendo havido o trânsito em julgado. Nada tendo sido impugnado, ao arquivo. Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.061164-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275066/2010 - RITA ALVES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ); RAAMA PADILHA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); DEBORA PADILHA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a juntar todos os

documentos médicos relativos ao de cujus, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o perito a realizar a perícia indireta, devendo juntar o laudo no prazo de 30 dias.

2009.63.01.026563-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301264189/2010 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEIROA (ADV. SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta de número 815865, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Em igual prazo e sanção, junte cópia legível do comprovante de residência atual, com CEP, da parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.007341-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275220/2010 - MARGARIDA MICHIOY KINUKAWA OZAKI (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Verifico, outrossim, não constar, anexado todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

2003.61.84.043380-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301271163/2010 - PEDRO GOMES ALMEIDA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A viúva do autor formula pedido de habilitação nesse processo, em razão de seu falecimento, ocorrido em 09/06/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela há dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende da Certidão de PIS/PASEP/FGTS e da Carta de Concessão de pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo a viúva provado a qualidade de dependente do autor, faz jus ao direito de prosseguir na ação. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Cilsa Ferreira de Almeida, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, corroborado com o Enunciado nº 70 da CJF, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o nome da viúva, bem como, alterar o endereço da habilitada conforme comprovante de endereço atualizado anexado aos autos virtuais em 03/02/2010. A fim de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, do contrário, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.017773-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301276252/2010 - CINDY ALVES NUNES DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014046-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301276259/2010 - NILZA NASCIMENTO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012853-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301276267/2010 - MARIA FLORINDA DE ANDRADE MEDEIROS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012099-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301276278/2010 - GILBERTO BRINO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015920-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301276287/2010 - EMILIO PASSOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059212-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301276301/2010 - NILDA MARIA BROLLO (ADV. SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA); ARTUR FRANCO BUENO (ADV. SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016320-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301276315/2010 - ELVIRA GOMES MOREIRA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.052432-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264059/2010 - FRANCISCO DE PADUA BASTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA); JOSEFA MARIA BASTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010835-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264070/2010 - THERESINHA GARCIA SANTOS CARVALHO (ADV. SP039899 - CELIA TERESA MORTH, SP042415 - OLIVANDO FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264082/2010 - ELAINE DE JESUS (ADV. SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA, SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.054812-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301274453/2010 - MARCIO CURY (ADV. SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o adimplemento da obrigação, através da anexação de guia de depósito judicial e diante da expressa concordância da parte autora, considero entregue a prestação jurisdicional. O levantamento do depósito independe de alvará, devendo a parte dirigir-se diretamente à instituição bancária, pessoalmente ou por procurador, nos termos do Provimento COGE 80/2007, a fim de levantar o montante depositado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2009.63.01.009609-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301273388/2010 - MIRANDA PRIMO DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se audiência já agendada. Remetam-se os autos à magistrada que proferiu a decisão anterior.

2008.63.01.022174-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301268234/2010 - EXPEDITO FERMINO DA SILVA (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 29/06/2010 - Comprove o autor documentalmente sua ausência à perícia designada. Prazo - 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.034216-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301275929/2010 - REINALDO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que a ação nº 1997.61.00.00578676-7, da 15ª Vara Federal Cível tem como ré a Caixa Econômica Federal. Nesta ação, o réu é o INSS e a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.341.055-0. Junte

a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2009.61.26.00057223-3, da 2ª Vara Federal de Santo André, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência atual em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Deverá o autor, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral do processo administrativo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, encaminhem-se à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte, após, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.033194-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301275682/2010 - JOAO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.032385-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275685/2010 - CARLOS ROBERTO MARCHETTI (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI, SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028175-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301275691/2010 - ARNALDO ANDRADE DE LIMA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028173-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301275692/2010 - ATEVALDO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.025636-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301275696/2010 - NOEMI GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.024128-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275699/2010 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA, SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.022720-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301276546/2010 - PAULO LAURINDO ANTONIO (ADV. SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses da data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.014860-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301088561/2010 - MARIA LUCIA RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA, SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica a perícia médica indireta agendada para o dia 20/05/2010, às 10h15, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva (4º andar, neste JEF/SP). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos do falecido marido, Sr. Mauricio Mendes da Silva, referentes à alegada incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Int.

São Paulo/SP, 08/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.013406-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301266129/2010 - MARIA KIYOKA MIYATA CAMPOS (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.572304-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301274931/2010 - LEONARDO CHERUTI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.029540-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301272031/2010 - MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Mantenho a decisão de 19/04/2010 por seus próprios fundamentos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.034009-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301275791/2010 - CALIMERIO GALDINO DE ANDRADE (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033931-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275795/2010 - JOSE IVANDO DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033934-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301275798/2010 - SERGIO KAMADA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034396-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301276456/2010 - RAPHAEL GRANDINO SOBRINHO (ADV. SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034217-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275883/2010 - RAIMUNDA DA FONSECA SILVA (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.157811-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274624/2010 - WANDERLEY NUNES (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requeira a parte autora o que entender cabível no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se baixa definitiva. Int..

2008.63.01.066349-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301131817/2010 - AMARO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se à 5ª Vara Gabinete Substituto, conforme determinado em decisão proferida no dia 05/05/2010, uma vez que o presente feito pertence ao lote 101676 de pauta de incapacidade.

2004.61.84.331392-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275875/2010 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de tudo, considerando os princípios que orientam os Juizados, manifeste-se a Requerente, no prazo de 15 dias, informando se possui interesse na habilitação, tendo em vista a existência de sentença que declarou extinta a execução.

2010.63.01.008036-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301276477/2010 - TANIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição comum de 06/08: Indefiro o pedido de reagendamento da perícia, ante a certidão emitida pela Seção Médico-Assistencial noticiando o comparecimento da autora em ato pericial neste Juizado. Recordo, ainda, que a data agendada para a perícia médica de 05/07/2010 consta de publicação de ata de distribuição disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/03/2010, conforme informação registrada em página de consulta do Sistema JEF. Desta feita, aguarde-se a juntada de laudo pericial. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.023869-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301270932/2010 - JOSE RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052444-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301271678/2010 - SEBASTIAO LUQUIS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.048715-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273788/2010 - ARISTEU MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a resposta ao quesito 9 do juízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar outros documentos que digam respeito a períodos de incapacidade anteriores à data da perícia judicial. Com a juntada, intime-se o perito para, em 30 dias, esclarecer se mantém a data de início da incapacidade apontada no laudo. Após, intime-se as partes para eventuais manifestações em 10 dias e finalmente voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.038260-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301275562/2010 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int

2007.63.01.053027-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301275571/2010 - JOSE CARLOS DE MORAES RODRIGUES ALVES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2010.63.01.017673-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275781/2010 - VICENTE DE PAULO MOTA (ADV. SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Nancy Segala Rosa Chammas

(clínico geral), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 09/09/2010, às 12:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2010.63.01.031466-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273359/2010 - ALICE MITIKO UEMA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em seu nome, tendo em vista o CPF, RG e Carteira de Habilitação anexados, devendo atualizar seus cadastros junto à Receita Federal, não sendo cabível, a meu ver, utilizar ora um nome, outra outro. Int.

2006.63.01.020279-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301252105/2010 - TAMIKO NAGATA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/079.578.349-3, contendo, principalmente, a memória de cálculo da RMI elaborada pelo INSS, bem como a relação de salários-de-contribuição utilizada pela autarquia quando da concessão do benefício. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Por conseguinte, agendo data de julgamento para o dia 16.11.2010, às 15 horas, sem necessidade de comparecimento pelas partes. Cancele-se a audiência marcada para 09.08.2010. Intimem-se.

2010.63.01.032874-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264100/2010 - ARTUR CESAR RIBEIRO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2005.63.01.001644-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301274906/2010 - JOSEFA FERRARI FONTES (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da comprovação do cumprimento da obrigação, pela ré, através da anexação da guia de depósito judicial e nada mais sendo requerido pela parte autora, considero entregue a prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se

2008.63.01.031168-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301275065/2010 - YOLANDA ZANONI ROBILOTTI (ADV.); VIRGILIO DE OLIVEIRA ROBILOTTI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Recebi os autos em mutirão de sentença. Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a obter a condenação da cef à correção de conta vinculada ao FGTS de terceira pessoa falecida por meio de aplicação de índices expurgados. No entanto, no documento de movimentação de conta vinculada juntado aos autos há a informação de outro(s) dependente(s) que devem ser incluídos no pólo ativo da demanda na hipótese de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais destes (CPF, RG e Comprovante de endereço). Com a apresentação do novo documento, intime-se a ré para que se manifeste, se assim desejar. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.018413-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301267014/2010 - ELIAS CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de 28.05.2010. No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete central para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034491-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301276168/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS MENEZES ALVARENGA (ADV./PROC.). Vistos etc, Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Originalmente proposta perante o Juízo Comum Cível desta Subseção Judiciária Federal, o feito redistribuído ao Juizado sob a fundamentação de ser o valor de causa inferior ao limite imposto pelo art. 3º da Lei Federal 10.259/01 e com fundamento em recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no CC nº 107.216. É a síntese do essencial. Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis deve ser apurada não só em razão do valor de causa, mas também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda, bem como da natureza do procedimento envolvido. Não fosse assim, a Lei Federal nº 10.259/2001 estabeleceria apenas que a competência dos juizados especiais federais é fixada apenas considerando-se o valor da causa, bastando, para tanto, o caput do artigo 3º. Ocorre, porém, que o art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, sendo certo que a Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. De outro lado, muito embora não se desconheça que as ações de procedimento especial não foram excluídas da competência dos juizados, é certo que alguns desses procedimentos são, de fato, incompatíveis com o rito dos juizados, sendo a ação monitória um caso típico, sobretudo considerando sua natureza. Com efeito, a ação monitória representa um procedimento misto de processo de conhecimento e de execução, tendo muito menos do primeiro e mais do segundo, razão pela qual, a meu ver, o processamento de ação monitória neste juizado acarretaria conflito com a parte final do artigo 3º da Lei 10.259/2001 que determina que os juízes podem processar apenas as execuções de suas próprias sentenças. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal do 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para tanto de acordo com o entendimento do pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 590409, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (DJE, 29/10/2009). Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.025291-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301273634/2010 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 21/6/2010 - Defiro o prazo improrrogável de 10 dias requerido, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença. Após, proceda a Secretaria à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066393-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264447/2010 - ROSMARI APARECIDA BENEVELI (ADV. SP104095 - MILTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063402-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264451/2010 - MORGANA LOPES DE FREITAS DUARTE (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063393-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264457/2010 - LUCILIA KINUYO HAMADA (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044083-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264464/2010 - OSWALDO MIRI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067317-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301264472/2010 - JOSE CARLOS DE CAMARGO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI); MARIA SALETE DE CAMARGO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064447-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264479/2010 - NAZARETH SAHAGUIAN (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.034222-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301274873/2010 - MARLENE NUNES DE SOUSA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2005.63.01.089431-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301201655/2010 - URSULA HENNI HERNSTADT HARTMANN (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que o requerente providencie o inventário dos valores a serem apurados neste processo, ainda que este seja o único bem da falecida devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incumbe a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

2010.63.01.026268-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301274999/2010 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA (ADV. RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos do § 4º, do Artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Nos presentes autos, o ré já ofertou contestação, depositada na secretaria do Juízo. Assim, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. O silêncio será interpretado como anuência ao pedido. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.014031-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301275075/2010 - OSWALDO MORICZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se o despacho proferido na petição, intimando-se a CEF para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2010.63.01.027834-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301273207/2010 - JAMIL MORAES LIMA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Analisando a petição inicial, verifico que não consta a sua penúltima folha, que contém o pedido formulado. Concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, ciência à União para eventual manifestação no mesmo prazo. Int.

2009.63.01.011630-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264253/2010 - CLAUDIONOR RAMOS (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Para adequada apreciação do feito faz-se necessário a apresentação dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 89. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.041956-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301276405/2010 - LUIZ GONZAGA VIEIRA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes a respeito do relatório de esclarecimento anexado aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.056149-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264420/2010 - SALVINA DA SILVEIRA GONCALVES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se o perito psiquiatra, Dr. Sérgio Rachman, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do patrono da parte anexada em 29/06/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.069809-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301220582/2010 - ERNESTO DOGLIO FILHO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.043564-5 tem como objeto a atualização monetária da conta poupança nº 26259-8, processo nº

2007.63.01.043566-9, conta poupança nº 99085691-7, processo nº 2007.63.01.043941-9, conta poupança nº 035985-2 e 03846-0, processo nº 2007.63.01.069598-9, conta poupança nº 053335-2 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 990020346-0, referente aos meses junho e julho/87 não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.012215-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301276147/2010 - OSVALDO MASSELLI SOBRINHO - ESPÓLIO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da conta-poupança 01008643, instruindo o expediente com cópia da solicitação feita pelo autor à referida instituição financeira (petição anexada em 23/07/2010) .

2007.63.01.043626-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301274349/2010 - IDA GRESELE RAMIRES (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES); FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora do contido na Decisão nº 6301217423/2010, para o devido cumprimento. Cumpra-se.

2010.63.01.033752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274070/2010 - MARCIO DE FREITAS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.034227-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301274700/2010 - RITA DE CASSIA D ORAZIO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.034641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274934/2010 - SOLANGE PEREIRA SALES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GILSEN IARA GOMES TERTULIANO (ADV./PROC.); NICOLAS MICAEL TERTULIANO SALES (ADV./PROC.); TAYNNA VICTORIA GOMES TERTULIANO (ADV./PROC.); DARA RAFAELA GOMES TERTULIANO (ADV./PROC.); VICTOR RAFAEL GOMES TERTULIANO (ADV./PROC.); WESLEY FERNANDO LEMES DA CRUZ TERTULIAMO (ADV./PROC.). Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora ajuizou ação de reconhecimento de União Estável perante o Juiz de Família (petição juntada em 03/09/2008), na qual se discute o estado familiar da autora deste processo, determino que a autora acoste aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de estado, no prazo de 10 dias. Após, conclusos a este magistrado. Cumpra-se e intime-se.

2009.63.01.063782-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301273185/2010 - JOSE EDVALDO DA SILVA (ADV. SP119481 - DENNIS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.032274-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301267401/2010 - EDNA MARIA GOMES SHUTAK (ADV. SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA, SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO); ALEXANDRE SANDER SHUTAK FILHO (ADV. SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA, SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que as partes autoras regularizem o feito juntando aos autos cópias legíveis dos cartões dos CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como cópias legíveis dos documentos de identidade; e os comprovantes de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a

impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.018535-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301273420/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, perito em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/10/2010 às 11h00, aos cuidados da Dra. Kátia Kaori Yoza, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.033750-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301275248/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se

2010.63.01.033696-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275201/2010 - LOURENCO OTILIO DA SILVA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. A procuração por instrumento público trazida aos autos é apenas para a representação em face do INSS e de Agências Bancárias, não outorgando poderes para a representação da parte autora em juízo. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, juntando novo instrumento público de mandato para representação perante o foro em geral. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF da representante da parte autora, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Após, cite-se. Publique-se. Intime-se

2010.63.01.033881-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275636/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.033751-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301274130/2010 - JOSE FELIX DE LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.043382-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301213333/2010 - ROSA ROMERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.040493-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 37383-8, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nº 56562-1, referente ao mês de janeiro de 1989, e nº 67087-5, referente aos meses de abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.027816-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301274917/2010 - HELVECIO VICENTE DOS REIS (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo a realização de perícia médica na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, no dia 25/08/2010 às 16:00hs, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado implicará extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se com urgência.

2010.63.01.008319-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301273644/2010 - HELOY TEOFILLO DA SILVA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, perito em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clinica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/08/2010 às 16h00, aos cuidados do Dr. Abrão Abuhab, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.060973-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301274927/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende dar continuidade ao processo ou se ajuizará nova ação no domicílio atual do autor, uma vez que a perícia foi marcada com três meses de antecedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos na pasta 6.4. Int.

2008.63.01.053780-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274407/2010 - EVANIA CLEIA PAIVA DE SOUZA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.061177-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, apresente cópia dos extratos bancários pertinentes ao período pleiteado nestes autos, bem como no mesmo prazo esclareça a divergência existente entre o nome constante na cópia de cédula de identidade e o constante na cópia do cartão de CPF, vez que as cópias de cédula de identidade e do cartão de CPF foram acostadas aos autos para instruir a inicial.

2010.63.01.033877-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301275677/2010 - IVONE RODRIGUES (ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046567-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301272023/2010 - EDISON JOSE LINGUITE DE MOURA (ADV. RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se audiência já agendada. Remetam-se os autos ao magistrado que proferiu a decisão anterior. Int.

2010.63.01.019813-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301263898/2010 - ORLANDO ZAMBELLI (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA); JOSEPHA OLIVA ZAMBELLI (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação anterior. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção

2008.63.01.053034-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301274955/2010 - SILVIA MARIA FELLI (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Desentranhe-se a petição protocolada em 08/07/2010 e distribua-se como petição inicial de Agravo de Instrumento endereçada à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.041157-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301276117/2010 - NEIL HAMILTON SEGA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo complementar de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado e faculta à parte autora que apresente os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, no mesmo prazo. Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, oportunamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2010.63.01.034245-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301274900/2010 - JANETE DOS SANTOS (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO, SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034023-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301275173/2010 - ANTONIA PAULINO DE LIMA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.068111-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301275166/2010 - NORIVAL GAMA CORREA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, referentes à conta-poupança nº 000621592, necessários para a adequada apreciação do feito. De outra parte, verifico também a ausência de extratos referentes à conta-poupança nº 00124794-0. Dessa forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) e em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2009.63.01.010323-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301273440/2010 - JORGE ALVES QUEIROZ (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 03/08/2010. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.012435-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301252086/2010 - LEOGLINGER ROQUE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o óbito do autor, em 06.07.2008, conforme parecer da Contadoria Judicial, regularizem seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação nestes autos, trazendo certidão de óbito legível, RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis. Sem prejuízo, agendo data para julgamento, na pauta-extra, para o dia 22/10/2010, às 15 horas, sem necessidade de comparecimento das partes. Intimem-se.

2007.63.01.022334-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301276427/2010 - MARCOS EDUARDO MACHADO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Devem ser considerados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos.

2007.63.01.053024-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301276118/2010 - HELENA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc., Diante do óbito ocorrido anteriormente à interposição do recurso apresentado, este não pode ser recebido. E nesse passo, ainda, observo que, com o óbito, extingue-se o mandato. De todo modo, porém, considerando a data do óbito e a já prolação de sentença, e não obstante o entendimento de que o prazo de 30 dias para a sucessão processual decorra da ciência dos interessados acerca do óbito, vislumbro consentâneo, no caso vertente, antes de tudo, mormente considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, possibilitar a habilitação. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Sendo assim, no caso em tela, para que seja possível uma continuidade, mister se faz, antes de tudo, a habilitação, concretizando-se a sucessão processual nos autos. Antes disso, não podem eventuais interessados fazer pedidos, pois ainda não foram admitidos como partes no feito. Aliás, como já dito acima, não se pode olvidar, também, que, com o falecimento do autor, operou-se a extinção do mandato outorgado ao advogado. Logo, impõe-se: a) a devida formalização do pedido de habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, dos sucessores); b) na hipótese de representação por advogado, deverá haver a apresentação do competente instrumento de mandato contendo poderes outorgados pelos interessados;

De qualquer sorte, caso haja a formalização do pedido de habilitação, na forma acima, por eventuais interessados, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou sucessor da parte falecida. Assim, faz-se necessária, no caso em tela, a apresentação de: 1) certidão de (in) existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 3) comprovante(s) de endereço(s) com CEP; 4) certidão de casamento atualizada do "de cujus", se for o caso. 5) na hipótese de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte, declaração assinada, sob responsabilidade, acerca de quais e quantos são os sucessores na forma da lei civil, declarando-se, ainda, a inexistência de outros além dos apontados. Posto isso, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual pedido de habilitação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.63.01.036309-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301122351/2010 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV.); LOURDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o termo de acordo não foi anexado aos autos virtuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar tal termo. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2009.63.01.063200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301274949/2010 - PAULO ARCANJO RODRIGUES MOURA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os relatórios médicos anexados pela parte autora em 02.06.2010, defiro a realização de perícia psiquiátrica, conforme pedido, que será realizada no dia 18/10/2010, às 16 horas, com o perito médico Dr. SERGIO RACHMAN, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer à perícia portando seu documento de identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

2007.63.01.069656-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301231489/2010 - ROSA MARIA SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); NELSON SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); MARIA DO CARMO SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.053111-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 4756-2 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 4754-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015657-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301274634/2010 - ELENILMA EVARISTO DA SIOVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES, SP195774 - JULIANA BRITES DE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DAIANE TATIANE DA SILVA (ADV./PROC.). Aguarde-se a audiência anteriormente redesignada.

2008.63.01.006196-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301159635/2010 - HENRIQUE PERRIN DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por ora corrija a secretaria, em 48 horas, o pólo passivo da ação, fazendo constar a União Federal como ré. Após, cite-se. Findo o prazo da contestação, venham imediatamente conclusos.

2006.63.01.006903-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274523/2010 - NELSON BREVIS DOS SANTOS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se com URGÊNCIA o determinado em 29/06/2009. Com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino sejam oficiados pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS - ADJ / Centro - SP e o representante legal da agência da Previdência Social de Assis, para que cumpram esta determinação judicial, no prazo improrrogável de 10 dias, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2008.63.01.049954-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301275143/2010 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que eventual valor da condenação, em caso de acolhimento do pedido, deverá submeter-se a sobrepilha, sob pena de sonegados (art. 2022 c/c arts. 1992 do Código Civil), comprove a parte autora a reabertura do processo de inventário e indique, nos presentes autos, o inventariante nomeado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.044121-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301263515/2010 - NEMESIO FERREIRA TRINDADE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante das informações exaradas na certidão da Oficiala de Justiça, oficie-se o Hospital Geral de Pirajussara, localizado na Avenida Ibirama, 1214, Vila Pirajussara, Taboão da Serra/SP, CEP 06785-300, para que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, o prontuário médico RH 294420, em nome de Nemésio Ferreira Trindade. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049363-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301268185/2010 - JOANA CAMARA DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao magistrado que recebeu, em distribuição da pauta incapacidade, o lote 50793. Cumpra-se

2007.63.01.085122-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301268054/2010 - MARIA ELISA BLANDY VERCESI (ADV. SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intimem-se o perito em clínica médica, Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, para que complementem seu laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, respondendo ao determinado na Decisão Judicial de 09/04/2010. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.056176-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301267716/2010 - ANGELA MARIA RUFINO DA SILVA (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito clínico, que indica a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia ortopédica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, no dia 09/09/2010, às 10 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer à perícia portando seu documento de identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.01.055392-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273369/2010 - ROSANGELA APARECIDA ARAUJO CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 07/05/2010, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.053782-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301275678/2010 - EVANIA CLEIA PAIVA DE SOUZA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.061177-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 013-0014790-4 em relação ao período de junho de 1987; que o processo nº 2008.63.01.053780-0 refere-se a conta-poupança nº 013-00021570-5 em relação ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 013-0014790-4 em pertinência ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, apresente cópia dos extratos bancários pertinentes ao período pleiteado

nestes autos, bem como no mesmo prazo esclareça a divergência existente entre o nome constante na cópia de cédula de identidade e o constante na cópia do cartão de CPF, vez que as cópias de cédula de identidade e do cartão de CPF foram acostadas aos autos para instruir a inicial.

2010.63.01.033905-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301273928/2010 - EDSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); LIONESIA RIBEIRO RAMOS DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado (se houver) e certidões de objeto e pé atualizadas dos processo ali referidos, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o endereço constante na petição inicial e nas procurações, juntando cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à propositura da ação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.079258-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301221504/2010 - AMELIA MARIA DE JESUS MAZZUCHELLI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010792624 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 013-8536-8, referente ao(s) mês(es) fevereiro de 1991; o processo nº 200763010792673 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 013-23003-1, referente ao(s) mês(es) abril de 1990 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 013-29186-3, referente ao(s) mês(es) abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.017214-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301275810/2010 - ANTONIO CALISTO DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo anexado.

2010.63.01.034475-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275497/2010 - SORAIA FELIPE DOMINGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.033907-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301275508/2010 - MARIO AYASHI (ADV. SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.017216-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301267756/2010 - FRANCISCO DE ASSIS PALMEIRAS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a justificar melhor a data de início da incapacidade, vez que relevante para verificar presença da qualidade de segurado da parte autora. Informar se é crível considerá-la na data inicial de auxílio-doença, considerando a natureza da incapacidade que detectou. Chamou-me minha atenção o fato de a parte autora ficado vários anos sem recolher ao INSS (desde 1991), tendo retornado somente em 2005. Se for provável tratar-se de mal anterior ao retorno de recolhimento pela parte autora ao INSS, o perito deverá especificar quais documentos/exames médicos serão relevantes que a parte autora traga para sua análise. Prazo para resposta: vinte dias.

2010.63.01.024002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275206/2010 - JOSE ISRAEL PRATA (ADV. SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE, SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço,

por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2008.63.01.042046-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275270/2010 - MARIA HELENA LAGINHAS DE SOUSA (ADV. SP214381 - PEDRO TADEU STEFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção, anexados aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.042045-2 tem como objeto a revisão da renda mensal inicial -RMI, referente ao NB-21-068.153.279-3, enquanto que, o objeto destes autos é a revisão do NB-46-076.643.455-9, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2007.63.01.079251-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301276383/2010 - ELPIDIO SETEMBRINO DESSORDI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por pretender o índice de correção monetária referente ao mês de maio de 1990, deve a parte autora apresentar extrato do mês imediatamente posterior, para comprovação da não aplicação do pretendido reajuste. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada do referido extrato. Intime-se. Proceda-se à inclusão da advogada, conforme petição anexada em 18/12/2009.

2005.63.01.339049-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275746/2010 - ROBERTO PEREIRA GUEDES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da comprovação do adimplemento da obrigação, pela Caixa Economica Federal, considero entregue a prestação jurisdicional. Dirija-se o(a) demandante, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de levantar o montante depositado. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa definitiva.

2010.63.01.003021-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301245150/2010 - FRANCISCO CORREA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, distribua-se livremente para análise da antecipação da tutela. Int.

2008.63.01.000040-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301275714/2010 - ELIZABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de JUNDIAÍ-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022776-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301276191/2010 - CICERA OLIVEIRA DE AGUIAR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); NILTON LUIZ DE AGUIAR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SEBASTIAO GERALDO DE AGUIAR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha. Verifico, outrossim, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2006.63.01.039449-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301275896/2010 - GERALDO JOSE ANSELMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, considerando a petição protocolizada pela CEF, intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, apresente os extratos. Decorrido o prazo sem a juntada, à vista da

inviabilidade prática de execução do julgado de revisão da conta de FGTS visando à correção dos juros progressivos em virtude da não apresentação dos extratos referentes à conta vinculada ao FGTS da parte autora, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2010.63.01.032694-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301274701/2010 - CARLOS RODRIGO MIGUEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.024176-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301093342/2010 - MARIA DE LOURDES JOAQUIM COLLUCCI (ADV. SP142064 - MARCOS ZANINI, SP247986 - RICARDO COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos desde logo à contadoria para que esta, nos termos da decisão de 17/02/2010, elabore parecer. Int.

2009.63.01.024456-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301275311/2010 - JAIR HESPANHOL (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após a juntada do laudo médico, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

2007.63.01.043161-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301213112/2010 - RAIMUNDO LIMA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.040495-8 tem como objeto, a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99149-6 e 131907-4, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nº 45830-5 e 0238, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.010017-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301274378/2010 - YOKU TSUBAMOTO (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. Muito embora a jurisprudência pátria esteja se posicionando no sentido de facilitar ao máximo o acesso de todos ao Judiciário, há que se ponderar acerca da necessidade de as pretensões deduzidas em Juízo serem acompanhadas de um suporte probatório mínimo, de modo a propiciar uma análise calcada em provas concretas e relevantes à efetivação da pretensão jurisdicional. Assim, a parte autora deve desincumbir-se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito (ser um poupador ao tempo demandado). Ante o exposto, concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora traga aos autos dados e/ou documentos que possam comprovar a existência da(s) conta(s) poupança, à época dos Planos Econômicos referidos, objeto da correção pretendida, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.027124-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301267849/2010 - JOSE CARLOS FANTE (ADV. SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de RIBEIRÃO PRETO-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.001932-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275141/2010 - MIRIAM DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1) Esclarecido o quanto reclamado em despacho anterior, a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente inicial assinada, bem assim explicita se possui outros documentos a serem juntados, mormente outros extratos; 2) Juntada a inicial assinada e decorrido o prazo, em se

tratando de feito passível de julgamento em lote, remetam-se os autos, se em termos, ao gabinete central para a prolação de sentença. Int.

2009.63.01.029691-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263900/2010 - ANIZIO BALBINO DE MORAES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para adequada apreciação do feito faz-se necessário a apresentação dos extratos do mês de junho de 90. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.032142-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301264124/2010 - PRISCILA FERREIRA LAURINO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006203-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301264136/2010 - CUSTODIO DA LUZ (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.025714-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301273387/2010 - HELIA DIAS DA SILVA (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV./PROC.). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício anexado aos 29/07/2010, requerendo o quê entender de direito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé atualizada do aludido processo de inventário, retificando-se o pólo ativo para que conste o espólio do titular da conta, representado pelo inventariante, ou inclua no pólo ativo todos os herdeiros ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2007.63.01.069640-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275163/2010 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069809-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301275200/2010 - ERNESTO DOGLIO FILHO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069656-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301275202/2010 - ROSA MARIA SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); NELSON SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); MARIA DO CARMO SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constarem anexados aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos

extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.065387-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301275069/2010 - NEILDES TELES SANTOS (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065341-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301275070/2010 - ERSILIA CARLUCCI CIPRO (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064322-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301275071/2010 - PAULO EDUARDO DE QUEIROZ MATTOSO BARRETO (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072672-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275198/2010 - GENY MARTINS RIBEIRO (ADV. SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2006.63.01.003143-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301274524/2010 - MANUEL DA COSTA PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que comprove no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996), o cumprimento da condenação conforme determinado em sentença. Por oportuno, o pagamento de custas judiciais deverá ser feito na quantia de 1% do valor da causa atualizado, observados os valores mínimos e máximos, nos termos do Provimento 64/COGE, anexo IV c/c Tabela de Custas (Lei 9.289, 4 de julho de 1996). Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.032263-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301267826/2010 - MILENA MARTI VICENTE (ADV. SP072369 - APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI, SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ALEKSANDRE MARCELUS SANTOS (ADV./PROC.). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos para análise da prevenção e, se o caso, do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.068111-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301217211/2010 - NORIVAL GAMA CORREA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.016564-1, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0101649-3, referente aos meses junho/87, janeiro e fevereiro/89, processo nº 2007.61.00.016562-8, conta-poupança nº 990735-6, referente aos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89, processo 2007.63.01.068226-0, conta poupança nº 023172-7, 028437-5, referente aos meses de junho/87 e janeiro/89 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 62159-2 e 1247794-0, referente aos meses de junho/87 janeiro e fevereiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.034259-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301274718/2010 - MARIA AMELIA MEDRADO VITORINO (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como cópia legível do documento de identidade; e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.003910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301269913/2010 - MIGUEL FRANCHIM NETO (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, determino à central de cópias e certidões, a emissão, se em termos, da certidão requerida, que deverá ser retirada pela parte interessada, no prazo de cinco dias, no 1º andar do JEF/SP. Int.

2010.63.01.024676-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301274715/2010 - MARCOS PAULO MARTINS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição anexada aos autos em 02/08/2010, determino a antecipação da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 14/08/2010, às 8h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Sueli Rodrigues do Nascimento Tierno, conforme disponibilidade da perita no Sistema do Juizado. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.029476-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301274330/2010 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VENINA MARCONDES PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, notadamente o mês de junho de 1990. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.060763-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301274954/2010 - EZEQUIEL MOTTA (ADV. SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica no dia 09/09/2010 às 10:30h, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, especialidade clínica médica, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juízo, situado na Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos originais dos atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Intimem-se as partes.

2008.63.01.046327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264026/2010 - EDICARLOS CELESTINO PENALVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do laudo pericial constante nos autos. Int.

2008.63.01.067005-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301274637/2010 - RICARDO ZUPPO (ADV.); NEIDE DE MORAIS ZUPPO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 das seguintes contas poupança, tendo em vista que demonstrado que a autora tentou obtê-los: (i) agência 261, conta poupança 497222; (ii) agência 1572, conta poupança 150547; (iii) agência 1572, conta poupança 271417. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.018203-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301274399/2010 - MARIA JORGE DE SANTANA (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.073415-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301214265/2010 - KIYOKO TAMURA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o teor da petição anexada aos 16/06/2010, informando que o processo de nº 970036314-7, da 14ª Vara Cível Federal, foi movido contra o Banco Central do Brasil, não há que se falar em prevenção com o presente feito. Isto posto, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.034019-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274948/2010 - JULIO CESAR CARNEIRO (ADV. SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, diante da divergência entre o valor numérico apresentado e o valor expresso, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito, bem como junte comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.034242-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301275205/2010 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.020254-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301273582/2010 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (ADV. SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA); SUELLY MOREIRA DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020245-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301273810/2010 - AUTA OLIVEIRA MARQUES FERNANDES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.072672-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301215747/2010 - GENY MARTINS RIBEIRO (ADV. SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.072782-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e o objeto destes autos nos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2005.63.01.099866-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301276203/2010 - MARIA LUIZA SARAIVA RIBEIRO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de apreciar o pedido de uniformização da autora tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão. Intime-se.

2010.63.01.034265-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301274591/2010 - LEONOR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Após, conclusos para apreciação de tutela. Int.

2010.63.01.008005-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301274899/2010 - MARIA SONIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico do sr. perito Dr. Renato Anghinah (neurologista), determino a realização de perícia médica com o ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 09/09/2010, às 09h30, conforme disponibilidade de agenda no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possam comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado a qualquer das perícias implicará preclusão da prova. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.272685-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301274910/2010 - ALDERACI CHEQUE DE MORAIS GOMES (ADV. SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir. Trata-se de processo onde se requer a revisão de benefício previdenciário com a aplicação do índice ORTN/OTN na relação de salários-de-contribuição. O feito foi julgado procedente, em lote, com posterior remessa eletrônica para cálculos, com devolução com cálculos processada em 08/2006 e pertinente depósito judicial relativo aos valores de atrasados na proposta orçamentária de 12/2006, com liberação dos valores em 01/2007. Em virtude da sistemática de processamento do feito no âmbito dos Juizados Especiais Federais, à época, não há que se falar em planilha de cálculos anexada ao feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.020091-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301273308/2010 - ELENICE LAMANA SANTIAGO (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Retifico apenas o segundo parágrafo, em que há erro material, que passa a ter a seguinte redação: "Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 150 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2009, quando eram necessárias 168 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício." Int.

2004.61.84.309792-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301274519/2010 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta registrada nas fases processuais do processo em tela atualização da renda mensal do autor em 01/2010, bem como ofício da Autarquia Previdenciária Federal informando o integral cumprimento da obrigação de fazer contida nestes autos. Em consulta ao sistema Dataprev, depreende-se que realmente já houve a revisão da renda mensal da parte autora, com o pagamento de complemento positivo (relativo ao período compreendido entre 10/2004 até 10/2007), bem como o pagamento da renda mensal correta nos meses subsequentes. Assim, dou por encerrada a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.018571-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301252003/2010 - LINEU CARRAMILLO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra em termos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Cancele-se a audiência designada para o dia 12/08/2010. Intime-se.

2010.63.01.018732-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301275780/2010 - ELIANA ALENCAR CAVALCANTE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Nancy Segala Rosa Chammas (clínico geral), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 09/09/2010, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na

petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.033929-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301274881/2010 - ROBENIA TAVARES AGUIAR (ADV. SP234249 - DARCIO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033706-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301274944/2010 - LUCIA GRACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033913-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301275285/2010 - NANCI ROMERO ZIOLLI (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033714-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301275072/2010 - MARIA AMELIA GIL DE SOUZA (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033763-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275235/2010 - CLAUDIA DO NASCIMENTO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.036309-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301273856/2010 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV.); LOURDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requereu o prosseguimento do feito em relação ao Plano Collor, alegando que o acordo com a CEF, foi referente aos Planos Verão e Bresser.

Concedido prazo para juntada de cópia da proposta oferecida pela CEF, a parte autora foi intimada através do correio. A correspondência foi enviada para o endereço fornecido na inicial e no entanto, retornou com a anotação: "não existe o nº indicado". O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação." Esse artigo aplica-se aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Nestes termos, e considerando que a parte não foi encontrada no endereço fornecido ao juízo, reputo válida a intimação. Diante desta constatação, determino o arquivamento dos autos.

2007.63.01.079111-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301276385/2010 - NESTOR SOARES FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora do contido na Decisão nº 6301223393/2010, para o devido cumprimento. Cumpra-se.

2010.63.01.021743-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275082/2010 - JOSE CARLOS PELEIAS (ADV. SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2009.63.01.032553-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301268805/2010 - SANDRO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de mais 10 dias.
Int.

2005.63.01.295785-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301275064/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referidos

documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se.

2006.63.01.029186-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301252131/2010 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria especial do segurado (NB 46/074.352.430-6), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, relação de salários-de-contribuição e demonstrativo de cálculo da RMI, bem como cópias de eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, agendo data de julgamento, na pauta-extra, para o dia 11.11.2010, às 16 horas, sem necessidade de comparecimento das partes. Intimem-se.

2010.63.01.010601-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301265544/2010 - FLAVIO LIMA DE MORAIS (ADV. SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos novos documentos apresentados pela parte autora em sua impugnação ao laudo médico, dê-se vista ao sr. Perito judicial, subscritor do laudo médico anexado a estes autos, para que este informe, no prazo de 10 dias, se ratifica a data de início da incapacidade da parte autora anteriormente informada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia atualizada da CTPS e das principais peças do processo 1246/2002, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho, inclusive aos recolhimentos efetuados pelo empregador "Terrapleno- Serviços de Terraplenagem", em relação ao vínculo empregatício iniciado em setembro de 1999.

2010.63.01.033926-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301274602/2010 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Int. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2010.63.01.033705-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301274939/2010 - FRANCISCO DE ALMEIDA NASCIMENTO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após, conclusos para apreciação de tutela. Intime-se.

2010.63.01.032655-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264585/2010 - GIOVANNA ALVES FERNANDES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo improrrogável de dez (10) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito, bem como junte o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.073415-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301275216/2010 - KIYOKO TAMURA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2009.63.01.054192-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301274638/2010 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 21/06/2010: recebo como pedido de aditamento à inicial. Diante das alegações do autor, determino a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Antonio Faga no dia 09/09/2010 às 9 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar). Deverá a parte autora no dia agendado para a perícia trazer todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade. Intime-se

2006.63.01.014016-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301277029/2010 - EVANDIR MARIANO TRAINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quanto à regularização da presente demanda, à juntada aos autos do devido instrumento de mandato, nomeando o novo procurador. Com a juntada da procuração, proceda o setor competente à devida anotação.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure se o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal está de acordo com os termos da condenação. Com o retorno dos autos, havendo interesse, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação e, após tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.064322-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301214047/2010 - PAULO EDUARDO DE QUEIROZ MATTOSO BARRETO (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.064291-2, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 028613-2, referente ao mês junho/87, processo nº 95.00.17864-8, referentes aos meses de março a julho/90, o objeto destes autos é a conta-poupança nº 13894-1 e 14009-1, referente ao mês de junho/87, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.023023-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301268287/2010 - JEFFERSON MONTES FERNANDES (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA, SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. 1. Recebo o aditamento apresentado em 10/06/2010. Cite-se o INSS. 2. Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia dos procedimentos administrativos indicados no item VIII (fl. 11) do pedido formulado na inicial. 4. Aguarde-se a vinda do laudo inicial. Intime-se.

2010.63.01.022204-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301276044/2010 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2004.61.84.357340-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274517/2010 - MARIA ROSA VICENTE (ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que não há autos físicos no sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. O presente feito é digitalizado e tem o seu conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores. Caso a parte autora não tenha se cadastrado para tanto, deverá se dirigir pessoalmente a este Juizado e adotar as medidas necessárias. Decorrido prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.84.004665-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301023306/2010 - WILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria.

2004.61.84.001507-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301271765/2010 - CELINA GALVAO DE FRANÇA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Em relação ao pagamento de atrasados, verifico que já foram depositados os valores, conforme certidão de 05.05.10. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.006797-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301275132/2010 - OSVALDO APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação comum um clínico geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 09/09/2010, às 14:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Roberto Antônio Fiore (clínico geral), no 4º andar deste juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2005.63.01.351438-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301274445/2010 - JORGE GONCALVES (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a extinção da execução em 21/06/2007, não há mais medidas a serem tomadas no presente processo. Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se.

2009.63.01.004949-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301274717/2010 - ANANDRA ALVES RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a inversão do ônus da prova, devendo a parte autora diligenciar no sentido de obtenção dos documentos necessários ao exame de seu pedido, não havendo comprovação nos autos de eventual recusa da CEF em fornecer os extratos, de forma a justificar a expedição de ofício pelo juízo. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2010.63.01.014237-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301275157/2010 - NAIR BELINI (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 dias, junte cópia do cartão de CPF, sendo oportuno reiterar os fundamentos da decisão de 28/05/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de 90 dias para que a CEF apresente os extratos requeridos ao banco depositário.

2005.63.01.355290-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301274528/2010 - SILVIO RIOHEI MARUYAMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.283641-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301274536/2010 - SILVIA FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.021689-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301276106/2010 - REGINA NUNES DE MOURA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes, a fim de que esclareçam se pretendem produzir prova em audiência, especificando-as, em caso afirmativo. Prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.63.01.284886-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301274535/2010 - ANTENOR VETORE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante de acordo extrajudicial no tocante aos dois índices concedidos pela sentença (LC 110/2001), não há o que ser executado. Arquive-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.032476-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264148/2010 - OSVALDO ALVINO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.032347-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264049/2010 - EDER BELANGIER (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032982-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265674/2010 - MARIO PEREIRA ROCHA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034025-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301274688/2010 - ADRIANA FARIAS VIEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.032114-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275068/2010 - BENEDITA RODRIGUES HOSTIA DAMIAO (ADV.); JOAQUIM CARDOSO DAMIAO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc. Recebi os autos em mutirão de sentença. Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a obter a condenação da cef à correção de conta vinculada ao FGTS de terceira pessoa falecida por meio de aplicação de índices expurgados. No entanto, na documentação dos autos há a informação de outro(s) dependente(s) que devem ser incluídos no pólo ativo da demanda na hipótese de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, para se apurar a legitimidade ativa exclusiva da autora, necessário se faz a juntada da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido documento e, em havendo outros herdeiros habilitados, regularize a subscritora o pólo ativo, juntando documentos pessoais destes (CPF, RG e Comprovante de endereço). Com a apresentação do novo documento, intime-se a ré para que se manifeste, se assim desejar. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a Secretaria a expedição do quanto requerido no ofício retro. Com a remessa dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.013474-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301274068/2010 - GERALDINO ANÉSIO LIMA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.013491-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274754/2010 - DELZIO MUSARRA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.002709-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301259956/2010 - FLAMILDES GOMES RODRIGUES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do recurso da DPU e da procuração posterior a advogada, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre quem deseja ter em sua defesa. No silêncio archive-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.033899-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301275133/2010 - ARMANDO ANHANI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.014860-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301272014/2010 - MARIA LUCIA RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA, SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita para que, no prazo de 5 dias, apresente o laudo pericial. Outrossim, deverá a perita, no prazo de 15 dias, responder os quesitos formulados pela autora. Int.

2008.63.01.055602-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301264103/2010 - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora integralmente a determinação constante do termo 232994/2010 proferida em 02/07/2010, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.013800-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301276766/2010 - DAVID ROCHA (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de dilação de prazo suplementar por 30 dias, conforme requerido pelo autor em petição anexada em 02/08/2010.

2007.63.01.028744-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301272027/2010 - ANTONIO CARLOS CINATO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Indefiro o pedido de aditamento da inicial, porquanto já ocorreu a citação, já havendo, inclusive, contestação. E não obstante os princípios que orientam os Juizados Especiais, que poderiam indicar a admissão do aditamento, no caso em tela, o aditamento seria muito tardio, incompatível com o normal desenrolar do presente feito. No caso em tela, aliás, iria, em verdade, contra os princípios dos Juizados Especiais. De ver-se que não se trata de emenda, mas, sim, de aditamento. 2) Considerando o quanto determinado em audiência anterior, vislumbro mister a designação de nova audiência. Não obstante a alegação de que a testemunha não pôde comparecer em razão de problemas de saúde na oportunidade, observo que não há indicação nos autos de que ainda estaria impedida de depor. Outrossim, na hipótese de impossibilidade de comparecimento na próxima audiência, deverá ser apresentada justificativa documentada. De todo modo, oportuno se mostra que também seja intimada a filha do proprietário, conforme dados apresentados na última audiência. Posto isso, a) Intimem-se o representante da peixaria (que se chamava, à época do vínculo alegado pelo autor, segundo este, "Peixaria Beira Mar"), situada à Rua General Flores, nº 346, Bom Retiro, São Paulo, Capital, bem assim a pessoa apontada na última audiência como sendo filha do mesmo, MARIA LUCIA TRUGUILHO DE CARLOS, RG 10.124.532, SSP/SP, residente à Rua Refinaria Presidente Bernardes, 927, Vila Antonieta, nesta Capital, para que compareçam à próxima audiência para depor. O proprietário da Peixaria, conforme já explicitado em audiência anterior, deverá comparecer trazendo consigo o Livro de Registro de Empregados e demais documentos porventura existentes referentes ao autor. Na hipótese de ainda não estar em condições de saúde para comparecer e depor, deverá, oportunamente, ser apresentado atestado. b) deverá o autor apresentar, na próxima audiência, as CTPS originais nº 98316, série 386ª, 70723, série 00034, e 74186, série 0264, bem como informar de forma documentada quando e como lhe foi fornecida a contagem de fls. 38 a 40. Designo audiência para o dia 18/10/2010, às 16 horas. Intimem-se.

2010.63.01.033718-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274930/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome

próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.065387-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301215662/2010 - NEILDES TELES SANTOS (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2002.61.00.027458-4, 2ª Vara tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0018070-7, referente ao mês janeiro/89 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 31125-9, referente ao mês junho e julho/87, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.034380-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301276365/2010 - MARA CRISTINA MOREIRA BORGES (ADV. SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.060973-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301274066/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Processo já distribuído em pauta incapacidade. Ao juiz natural para deliberação.

2010.63.01.020292-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301266776/2010 - PEDRO FERREIRA DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.001805-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301274525/2010 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI com a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição não pode ser realizada na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, haja vista tratar-se de benefício de pensão por morte precedida de benefício previdenciário com início em 14/12/1975, conforme consulta no sistema Dataprev. Assim, mantenho decisão proferida em 20/04/2007, por seus próprios fundamentos. Por oportuno, verifico que o benefício em tela já foi cessado por falta de "dependente válido", portanto, a autora do presente feito não é titular do benefício previdenciário objeto destes autos, tampouco representante legal de seus titulares, restando prejudicada a representação processual, já que vedado por nosso ordenamento jurídico requerer direito alheio em nome próprio. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022749-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274632/2010 - EDIVAN GOMES DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da manifestação do(a) perito(a), Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter o(a) autora a uma avaliação com ortopedista e outra com psiquiatra, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização das perícias para os dias: - 09/09/2010 às 9:00 com o Dr.

Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista); - 18/10/2010 às 14:00 com Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), ambos no 4º andar deste Juizado . A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Int.

2004.61.84.158383-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301274520/2010 - EUGENIA GRANUZZO CALCIDONI (ADV. SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que não se aplica a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

2010.63.01.019461-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301266194/2010 - ALDENI MARIA SOUZA QUEIROS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínico geral Dr(a). Élcio R. Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/09/2010, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Thatiane F. Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.020937-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301272008/2010 - AURELIO MAZETTO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados com a inicial, oficie-se à CEF requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 30 dias, dos extratos mencionados na inicial. Int.

2008.63.01.036930-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301274353/2010 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, dê-se início à fase de execução, com a expedição de ofício ao INSS, para que promova a revisão do benefício e apresente o cálculo das prestações vencidas. Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.011267-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301273392/2010 - ANAEL SOUZA FERREIRA (ADV. SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não foi dado cumprimento à decisão proferida em 24.03.10, não tendo sido apresentada cópia do processo administrativo. Concedo prazo final de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.046735-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301273394/2010 - DAVIS FELIX TEIXEIRA (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prejudicado o pedido da parte autora protocolado em 22/07/2010, tendo em vista o seu cumprimento conforme comprovado através do ofício INSS - cumprimento de liminar anexado aos autos em 26/07/2010. Quanto aos valores em atraso, estes só serão pagos após o trânsito em julgado da sentença. Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.026487-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266417/2010 - TATIANE MEZA NEGRISOLI (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2009.63.01.017742-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301275190/2010 - JOSE VENANCIO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.034020-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301273808/2010 - APARECIDA NUNES DE CASTRO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2005.63.01.246671-5 é a revisão do benefício de pensão por morte NB 000.848.307-8 com aplicação da ORTN/OTN, art. 58 do ADCT, INPC/IGP-DI, IRSM de 02/1994, URV e o objeto destes autos é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.499.980-7, DIB 24/05/2008, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dou prosseguimento ao feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome (tais como: conta de água, luz, telefone, correspondências bancárias), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

2010.63.01.003424-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301265989/2010 - ILDA BERNARDINA FEITOSA (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o equívoco no agendamento quando da distribuição dos autos, uma vez que o endereço do autor está fora da área de atuação da perita, redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora no dia 14/08/2010, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Luci Meire Neves Bulla. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

2010.63.01.017383-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301267761/2010 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se autor a esclarecer vínculo empregatício desde 2000 que consta no CNIS, no prazo de dez dias.

2007.63.01.065341-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301214631/2010 - ERSILIA CARLUCCI CIPRO (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 9500322471 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 25739-0, referente ao mês maio/90, o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses junho e julho/87, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.043626-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301217423/2010 - IDA GRESELE RAMIRES (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES); FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.043485-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 9908357-9, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 8406-4, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em

seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da conta-poupança objeto dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029692-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301274936/2010 - VANDETE NAPOLEAO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante os novos documentos médicos juntados, intime-se o perito a complementar o seu laudo, no que se refere à determinação da data de início da incapacidade, no prazo de 10 dias. Com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes. Ao final, voltem conclusos.

2007.63.01.043161-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301274195/2010 - RAIMUNDO LIMA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o autor, pessoalmente, do contido na Decisão nº 6301213112/2010, para o devido cumprimento. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.034249-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301275179/2010 - HIGINO DOS SANTOS (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034103-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274883/2010 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.052777-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301259222/2010 - MARILZA FOGGIATTO GUIMARAES FIORESE (ADV. SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI); NELSON PEDRO FIORESE - ESPOLIO (ADV. SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 13/07/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie a este Juízo os extratos da conta poupança de Marilza Foggiatto Guimarães Fiorese, Agência 0300, operação 013, conta nº 00023296-6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061618-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301264548/2010 - LUZIA MARIA MARZINOTI OSTI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do autor, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034253-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301275713/2010 - NEUSA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

2007.63.01.079111-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301223393/2010 - NESTOR SOARES FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009846-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301274301/2010 - ADHEMAR GARCIA NETO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL); LIANE SCHROEDER GARCIA (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009958-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301274350/2010 - ANTONIO CARVALHO FILHO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.032431-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301265355/2010 - FLAVIO LOPES DA ROCHA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.038814-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301262545/2010 - DALVA ALMEIDA DE LIMA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição da parte autora, comprovando sua diligência para o cumprimento da decisão proferida anteriormente, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do procedimento administrativo do benefício NB 31/025.228.795-9, sob pena de preclusão de prova.

2005.63.01.311204-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301273401/2010 - ANTONIO JOSE FEITOSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 10/12/2009: O valor dos atrasados, que são devidos, na forma do título judicial, a partir do ajuizamento, deve ser pago por melhor de ofício requisitório / precatório, e não administrativamente. Por outro lado, ao que consta dos autos, foi expedida requisição de pequeno valor, tomando por base o cálculo apresentado pela contadoria em dezembro de 2006. O cálculo compreende, indevidamente, competência anterior ao ajuizamento, porém não contém as prestações devidas até a competência anterior à implantação administrativa do benefício.

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor remanescente devido à autora. Com a juntada, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório complementar. Intime-se

2007.63.01.077222-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275062/2010 - IVETE FERREIRA PAVAO (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN, SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Fixo o prazo improrrogável de 15 dias para que a autora cumpra corretamente o determinado, trazendo aos autos a certidão específica de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de documentação essencial. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.01.022448-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301273647/2010 - ELIZETE MARIA DA SILVA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 02/08/2010: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte ou, na ausência destes, de sucessores na forma da lei civil. Ressalto, ainda, que, com o óbito da autora, extinguiu-se o mandato por ela outorgado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se

2010.63.01.004503-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301273206/2010 - THIAGO ALBERTO DERICO MENDONCA LIMA (ADV. SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência para o dia 18/11/2010, às 17:00 h. (Pauta Extra).

2007.63.01.069640-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301218805/2010 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.060694-4, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 09900178-1, 6000076-9,

referente ao mês junho/87, processo nº 2007.63.060697-0, conta-poupança nº 04464-0, 0001198-9, referente ao mês junho/87, processo 2007.63.01.0500010-4, conta poupança nº 019644-8, referente ao mês junho/87, processo nº 2007.63.01.060705-5, conta poupança nº 52102-7, 017930-2, referente aos meses junho e julho/87, processo nº 2007.63.01.060706-7, conta poupança nº 058158-0, 060466-0, 058657-3, 058657-3, 062868-3, 062867-5 e 062866-7, referente aos meses de junho e julho/87 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 25489-4, referente ao mês de junho e julho/87 e janeiro e fevereiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2002.61.84.004665-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301272029/2010 - WILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O valor da multa diária já foi reduzido por este juízo e o total, conforme cálculos da contadoria, é consideravelmente inferior ao da condenação. Outrossim, impõe-se observar a multa diária, pois o implemento tardio demonstrou o descumprimento. Não se pode dizer que, por ter havido o cumprimento, mesmo que este tenha se dado após tempo consideravelmente superior ao fixado, que não haveria a imposição da multa já fixada. Não se pode olvidar que a multa é diária, operando-se, pois, por dia de atraso, em que pese possa ser, a depender da hipótese, reduzida pelo juiz (como já ocorreu no caso em tela). Do contrário, apenas ad argumentandum, a multa diária perderia a razão de ser, pois o devedor não precisaria observar os prazos, podendo cumprir a obrigação, ao seu talante, apenas muito tempo depois. E não obstante r. posição em sentido contrário, não vislumbro restrições para a fixação de multa diária em desfavor do Estado. Posto isso, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria. No silêncio, requisite-se para pagamento.

2008.63.01.036995-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301275134/2010 - LUIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor do Termo de Despacho 6301245153/2010, de 12/07/2010, determino a designação de perícia em clínica médica para o dia 26/08/2010, às 09h30min, aos cuidados da Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.020155-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301274884/2010 - JOSE DE JESUS BARROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.067487-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301252055/2010 - MARIA JAKOBI (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências do dia 13/08/2010, antecipo a audiência para às 13:00 horas. Intimem-se as partes e a testemunha do Juízo, com urgência.

2010.63.01.007481-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301269417/2010 - JARBAS ROSA (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

2009.63.01.054458-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301255724/2010 - MARIA APARECIDA SERAPIAO TEIXEIRA (ADV. SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Conforme certidão anexada aos autos, a redesignação da audiência não foi regularmente publicada, fazendo-se necessária nova data, que fica marcada para 13/05/2011, às 18:00 horas. Int.

2010.63.01.006491-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301266241/2010 - EVANDRO DIAS SAMPAIO (ADV. SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o endereço do autor localiza-se no município de São Paulo, intime-se a perita Assistente Social Maria Madalena Bicudo de Albuquerque Araujo para que no prazo de 30 (trinta) dias realize a perícia na residência da parte autora e anexe o laudo socioeconômico aos autos, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.054229-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301105271/2010 - MARCOS LUIZ ABDO DE SIQUEIRA (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício ao INSS, para cumprimento da liminar, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

2009.63.01.042691-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301275169/2010 - REGINALDO DEGASPARI (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu não comparecimento à perícia médica. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.057605-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301275675/2010 - DELIRIA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que os prazos estavam suspensos quando da intimação do autor (Portaria do Conselho da Justiça Federal 1587, de 01/06/10), só tendo retomado seu curso em 28.06.10, recebo o recurso da parte autora, por ser tempestivo. Intime-se o réu para resposta. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

2010.63.01.032880-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301264692/2010 - LUIZ HENRIQUE GONZAGA DE FREITAS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo improrrogável de dez (10) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito, bem como forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.017735-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301275536/2010 - WELLINGTON DE SOUZA SILVA (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o equívoco no agendamento quando da distribuição dos autos, uma vez que o endereço do autor está fora da área de atuação da perita, determino o cancelamento da perícia agendada e redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 28/08/2010, às 14h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos. Intimem-se.

2010.63.01.022193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275764/2010 - JOSE NORBERTO FERRAZ (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, deverá juntar aos autos cópia legível do RG, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2007.63.01.044490-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301221841/2010 - JOSEPHINA PEDROSO ANDRADE (ADV.); NELSON JOAQUIM DE ANDRADE - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041580-4 tem como objeto a atualização monetária da conta poupança conta-poupança nº 79954-5, 84369-5, 84829, 84486-5,96723-6, 60405, 69416-7, 77959-6 e 7823-9, processo nº 2007.63.042154-3, conta poupança nº 82185-1, processo nº 2007.63.01.043708-3, conta poupança nº 78893-5, 84484-3, 84538-6, 74196-3, 78141-8, 77931-6 e 78583-9 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 68784-5 e 77880-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.079251-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301220910/2010 - ELPIDIO SETEMBRINO DESSORDI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010588097 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 013-37488-15, referente ao(s) mês(es) junho de 1987 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 013-37488-1, referente ao(s) mês(es) abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.018440-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301251916/2010 - FERNANDO IVO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela análise dos autos virtuais, verifico que não foi apresentado pela parte autora, o laudo pericial fornecido pela empresa Molins do Brasil - Máquinas Automáticas Ltda. (período de 13/12/1982 a 23/02/1984). Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte o referido documento. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Sem prejuízo, agendo data para julgamento, na pauta-extra, para o dia 02.12.2010, às 14 horas, sem necessidade de comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para 10.08.2010, às 15 horas. Intimem-se.

2009.63.01.001815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301269550/2010 - APARECIDA FERNANDES LONGATTI (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a autora se ainda persiste a menoridade do titular da conta poupança acostando certidão de nascimento deste. Caso contrário, regularize o pólo ativo da ação bem como a sua representação processual no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.032615-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301276045/2010 - JOSE FAUSTO DE ARAUJO (ADV. SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível do seu cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.021847-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301267873/2010 - RENIVALDO MEIRELES (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados da Dra. Marta Cândido, no dia 09/09/2010, às 10h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda da perita no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuam a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009940-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274440/2010 - APARICIO MACEDO GUERRA (ADV. SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. Muito embora a jurisprudência pátria esteja se posicionando no sentido de facilitar ao máximo o acesso de todos ao Judiciário, há que se ponderar acerca da necessidade de as pretensões deduzidas em Juízo serem acompanhadas de um suporte probatório mínimo, de modo a propiciar uma análise calcada não em dados imprecisos e abstratos, mas sim em provas concretas e relevantes à efetivação da pretensão jurisdicional. Assim, a despeito de ter a instituição financeira o dever de apresentação dos extratos, a parte autora deve desincumbir-se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito (ser um poupador ao tempo demandado). Ante o exposto, concedo o mesmo prazo acima para que a parte autora traga aos autos dados e/ou documentos que possam comprovar a existência da(s) conta(s) poupança, à época dos Planos Econômicos referidos, objeto da correção pretendida, sob pena de extinção do feito.

2004.61.84.242068-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301273855/2010 - EMILIA DA CUNHA CLARO FRANCO (ADV. SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a procuração acostada aos autos apenas para que o patrono tenha acesso aos autos, ficando restrito o levantamento dos valores à autora deste feito. Cadastre-se o advogado e publique-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043232-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301274193/2010 - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Muito embora conste o inventariante no pólo ativo, verifico que se trata de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé atualizada do aludido processo de inventário, retificando o pólo ativo da demanda, ou inclua no respectivo pólo todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.013981-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264111/2010 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.032980-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301266125/2010 - JEANE BERNADETE CUNHA SENA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para análise da prevenção e, se o caso, do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.034479-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301275460/2010 - SEVERINO AVELINO DE JESUS (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que a ação nº 1997.61.00.00421822-0, da 12ª Vara Federal Cível tem como ré a Caixa Econômica Federal. Nesta ação, o réu é o INSS e a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença nº 529.890.883-3, DER 15/04/2008. Junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2008.61.14.00028849-0, da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia de comprovante de residência atual em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.012666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301275773/2010 - LUIS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Julgo prejudicado o recurso de sentença interposto pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o presente feito tampouco foi sentenciado. Encaminhe-se os autos ao gabinete central para oportuna distribuição para julgamento. Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.015024-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301266804/2010 - AMELIO SIMONETTI - ESPOLIO (ADV. SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da ausência da certidão de objeto e pé do inventário e do formal de partilha, providencie a parte autora no prazo de 30 dias certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS.

2004.61.84.003335-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301273358/2010 - JOSE CARLOS DA MOTA (ADV. SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão acostada aos autos em 14/07/2010, intime-se a parte autora para que retire o que de direito no "setor de arquivo", de segunda à sexta-feira, das 11:00 às 19:00 hs. Assim, dou por cumprida a atividade jurisdicional, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.004609-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301274781/2010 - JOSELITO PEREIRA PRATES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 22/09/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Maria Madalena Bicudo de Albuquerque, conforme disponibilidade de agenda da perita no Sistema do Juizado. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Intimem-se.

2010.63.01.003793-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301272007/2010 - CILENE GOMES BEZERRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que deve a autora apresentar os documentos médicos que já possui, mormente quando se faz mister aferir períodos anteriores. De todo modo, defiro o prazo de 20 dias para a juntada de toda documentação médica. Int.

2010.63.01.001601-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301275563/2010 - ERCILIA PEREIRA DA SILVA ESTRELA (ADV. SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando a prevenção, verifico que os autos n. 2008.61.63.006036-4, distribuído à 2.^a Vara Previdenciária Federal, cuida da impetração de mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador do INSS em São Paulo, que negou ao impetrante, autor desta ação, a concessão de auxílio doença, com DER em 27/06/2007, 29/10/2007 e 21/04/2008. Foi proferida sentença de extinção do feito, tendo sido certificado o trânsito em julgado, em 28/08/2008. Com relação aos autos do processo n. 2009.61.63.004071-0, distribuído à 7.^a Vara Previdenciária Federal, verifico que trata do ajuizamento de ação de mandado de segurança objetivando, em síntese, compelir o Gerente Executivo do INSS de Osasco a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio doença, requerido, administrativamente, em 14/01/2009 e negado pelo INSS em 05/02/2009. Foi proferida sentença de extinção do feito. A presente ação diz respeito à concessão do NB 531.367.436-2, com DER em 24/07/2008. Não verifico, portanto, com relação aos processos n. 2008.61.63.006036-4 e n. 2009.61.63.004071-0, a possibilidade de litispendência, coisa julgada ou relação de conexidade. Desta forma, dê-se regular prosseguimento ao feito. Petição de 08/07/2010: Concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia do processo administrativo NB 531.367.436-2. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos a este magistrado. Cumpra-se e intime-se

2010.63.01.017648-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301275779/2010 - MARIA APARECIDA CAIRES DIAS SANTANA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Nancy Segala Rosa Chammas (clínico geral), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 09/09/2010, às 11:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para

eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Intimem-se.

2009.63.01.036622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274354/2010 - GRACINDA MOURA DE TOLEDO (ADV. SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo de nº 2009.63.01.03423-4, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Contudo, deve a parte autora cumprir, integralmente, a decisão proferida em 02.06.2010.

2010.63.01.023029-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301275461/2010 - MARIA LUCIA CORREA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

2004.61.84.242068-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301072659/2010 - EMILIA DA CUNHA CLARO FRANCO (ADV. SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que não consta no processo à informação de levantamento dos valores junto à instituição bancária, nos termos do Ofício nº 24/2008 da CORDEJ3. Assim, intime-se à parte autora, por meio de telegrama eletrônico, para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 24/03/2010.

2005.63.01.202998-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301274539/2010 - BENEDITO DOMINGOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS. Silente ou não sendo anexados extratos a viabilizar a execução, providencie a serventia a baixa dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.064348-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301275770/2010 - ROBERTO TAVARES FERREIRA (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, mantenho a decisão de indeferimento de tutela. Dê-se ciência ao INSS do relatório acostado aos autos pelo expert, em 02/08/2010. Em seguida, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta incapacidade. Int.

2007.63.01.079258-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301276382/2010 - AMELIA MARIA DE JESUS MAZZUCHELLI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos os extratos do mês de abril de 1990, necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.014304-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301276787/2010 - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO (ADV. SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA, SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV./PROC.); JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (ADV./PROC.). O contrato de financiamento garantido pelo autor apresentava o valor de R\$ 22.432,68, no ano da sua celebração, em 2000, tendo sido este parâmetro observado pelo autor quando da atribuição de valor à causa (R\$ 22.500,00). Todavia, olvidou-se o autor de atualizar o valor do contrato até a data do ajuizamento da ação, momento em que deve ser aferido o conteúdo econômico da demanda. Com efeito, devidamente atualizado pela contadoria judicial, o

valor do contrato, no momento do ajuizamento da ação, representa a quantia de R\$ 42.506,40, valor superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, motivo bastante a determinar o retorno dos autos ao Juízo originário. Devo mencionar, ainda, que o retorno dos autos à 10ª Vara Cível é salutar, na medida em que naquela vara tramita ação monitória versando sobre o contrato de financiamento acima referido, pelo que presente a relação de conexidade. Portanto, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 42.506,40 e reconheço, por conseguinte, a incompetência do Juizado Especial Federal, determinando, assim, o retorno dos autos à 10ª Vara Federal da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Deixo, por ora, de suscitar conflito de competência, a fim de que o Juízo da 10ª Vara Federal, ciente da retificação do valor da causa promovida por este Juízo, decida sobre a sua competência neste feito, sendo que, se discordar do pronunciamento deste magistrado, a presente manifestação subsistirá como conflito de competência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027731-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301269410/2010 - MOACYR ALVES COELHO (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO); ELIS MARINA CAMILLO ALVES COELHO (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAÚ S/A (ADV./PROC.).

2010.63.01.033076-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301275224/2010 - ALBERTO JESUS MASSUCCI (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.01.081619-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301232807/2010 - ORIDES MASSAMBANI (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2010.63.01.032813-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301266408/2010 - CICERO MACARIO DA SILVA (ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de MOGI DAS CRUZES/SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027113-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301263378/2010 - JOSE PAULO BORGES (ADV. MG102584 - CARLOS HUMBERTO PENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de RIBEIRÃO PRETO-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.023983-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301275176/2010 - WALDEMIR FILLIETTAZ (ADV. SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE, SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de AMERICANA-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.030131-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301274957/2010 - MARIA APARECIDA ARMADA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP092102 - ADILSON SANCHEZ); JULIANA MARIA DE CASTRO ARMADA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2008.63.01.016163-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268045/2010 - MARIA ISABEL DA FONSECA COELHO (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Caberá ao juízo ao qual for o feito distribuído a análise quanto à tutela antecipada. Int. e cumpra-se.

2010.63.01.032423-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301263306/2010 - DALMIR ANGELO MATIELLO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.046804-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301273257/2010 - LUCIA MARTINS (ADV. SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO, SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA); VANESSA MARTINS FERNANDES (ADV. SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO, SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada de pensão por morte ajuizada pelas autoras na qualidade de companheira e filha menor de Walter Fernandes. VANESSA MARTINS FERNANDES (nasc. 24.04.80, fls. 22 pdf) pretende a retroação da data do início de pagamento de benefício de pensão anteriormente recebido (NB 21/130.512.763-0, DIB 18.12.85, DCB 24.01.01, deferimento 31.12.03) para a data do óbito do falecido instituidor (DIB do benefício). Requer o pagamento dos atrasados de janeiro de 1986 a abril de 1998, data em que teria completado a maioridade. Já a autora LÚCIA MARTINS pretende a concessão de pensão na qualidade de companheira a partir da data do óbito pelas mesmas razões supracitadas. Todavia, apresentou prova de requerimento administrativo realizado apenas em 20.05.04 (fls. 03 da petição anexada em 02.08.10 e fls. 30 pdf inicial). Inicialmente, o feito foi distribuído à 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para este Juizado em virtude do valor da causa. O valor atribuído à causa na inicial era de R\$ 1.000,00, apenas para efeitos fiscais e, instada pelo juízo originário, afirmou que o valor era de R\$ 4.980,00.

Decido. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Entendo que o art. 260 do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas. No presente caso, contudo, realizados os cálculos para verificação do valor da causa de cada autora, foi apurado pela Contadoria Judicial que na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas, somadas às 12 vincendas requeridas superavam o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 22.800,00 à época). Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópia integral dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.021074-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301275886/2010 - ANTONIO GARCIA GREGO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). E o autor, instado a se manifestar, explicitou que não renuncia ao montante que excede o limite de alçada. Sendo assim, o declínio da competência é medida de rigor. Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos, após impressão, para redistribuição a vara previdenciária da subseção de Guarulhos/SP. Int.

2010.63.01.003297-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301268073/2010 - ADAO ROSA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a

tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo valor de um salário-mínimo atual, sob as penas da lei. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031276-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301271239/2010 - MARCOS FIDELIS DE ARAUJO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.058780-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301273113/2010 - IVANETE GARCIA DE ARAUJO (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo do NB31/539.068.220-0, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão. Com o processo administrativo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.004358-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301265596/2010 - OSVALDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o auxílio doença à parte autora, NB 502.453.577-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.004522-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301273966/2010 - CLEIDE DE ALMEIDA FIRATEL (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora CLEIDE DE ALMEIDA FIRATEL, NB 532.677.636-3, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.031683-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301273164/2010 - CARLOS HENRIQUE PARIZI (ADV. SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.012986-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301263842/2010 - ANA PAULA BEZERRA FERREIRA (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata de benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. São requisitos legais para a percepção do benefício pretendido: ser o requerente idoso

ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho e para a vida independente a ensejar o benefício de prestação continuada. Ademais, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente sua condição sócio econômica, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Outrossim, informe ao assistente social as informações contidas em petição de 16/07/2010. Intimem-se.

2010.63.01.030180-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301275823/2010 - MERCEDES PACHECO OTERO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2008.63.01.066349-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301201674/2010 - AMARO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de verificar com maior exatidão a data de início da incapacidade, determino: (a) a intimação da parte autora para, em 30 dias, apresentar cópia de seus prontuários médicos e outros documentos relacionados com a patologia que alega possuir, especialmente que digam respeito ao início da incapacidade; (b) após, intime-se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução média da patologia, esclarecer se, antes de junho de 2006, o autor já apresentava incapacidade para o trabalho, ainda que parcial. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Por ora, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional por falta de prova inequívoca quanto a data de início da incapacidade. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2010.63.01.003658-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268058/2010 - FATIMA MAIA PINHEIRO (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça o auxílio doença à parte autora, NB 534.700.541-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Oficie-se o INSS para cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034033-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301275204/2010 - JOSE DA SILVA COSTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.013768-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301273122/2010 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Embora a decisão proferida tenha esclarecido ao autor a diferença entre a competência estabelecida para este Juizado pelo valor da causa (até 60 salários mínimos) e a possibilidade de recebimento por precatório dos valores que, no curso da ação excederem o limite de 60 salários mínimos, desde que tal limite não estivesse ultrapassado na data do ajuizamento, o autor apresenta novas petições ainda confundindo as fases. Assim, impossível ao autor o recebimento do valor de R\$ 51.235,20 neste Juízo, uma vez que, na data do ajuizamento o valor da causa superava o limite de 60 salários mínimos. Não tendo havido a renúncia, cumpra-se a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.029911-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301268124/2010 - RITA MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação.

Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.013479-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301274572/2010 - MEIRE NUNES DA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida que poderá ser reapreciada por ocasião da prolação da sentença. Ao Gabinete Central para inclusão em lote de incapacidade.

2008.63.01.006310-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301263738/2010 - DJALMA JOSE DA ROCHA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre a proposta de acordo, ficando desde já ciente de que o silêncio será considerado como concordância tácita com a proposta. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

2010.63.01.013774-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301273160/2010 - ANGELA MARIA DE CAMPOS JESUS (ADV. SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2009.63.01.052333-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301275027/2010 - MARIA IVONE GOMEZ DEL PUERTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, no endereço constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado aos autos, a fim de que, em 60 dias, a empresa remeta a este juízo todos os documentos de que dispuser relacionados ao vínculo empregatício mantido por Maria Ivone Gomes del Puerto - que à época tinha o nome de Maria Ivone Alves Pereira - no período de 23.11.1966 a 18.11.1969. O ofício deverá ser instruído com cópia das declarações constantes das páginas 42 e 54 do arquivo "pet_provas.pdf". Visando à organização dos trabalhos do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.06.2011, às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027032-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301273373/2010 - CELINA APARECIDA NUNES DO PRADO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.003379-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301276666/2010 - IVANI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela. A autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que a autora está total e permanentemente incapaz desde 07.05.01 "em razão da persistência do quadro psicótico até presente.", época em que a autora mantinha vínculo empregatício em aberto. Considerando que a autora recebeu auxílio doença de 23.05.01 a 06.12.01 (NB 505.017.958-7) e outros posteriores, evidente a qualidade de segurada. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora, devendo o benefício NB 560.027.026-3, DIB 30.03.06, ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez. OFICIE-SE O INSS. Considerando, contudo, foi atestada a incapacidade para os atos da vida civil, necessária a regularização de sua

representação. Para este fim, será imprescindível a regular interdição do autor, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo estadual, de que não é caso de interdição.

Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que seja realizada a interdição do autor, devendo este Juízo ser comunicado tão logo seja nomeado curador definitivo ou provisório. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se com urgência.

Decorrido o prazo de suspensão, voltem conclusos.

2009.63.01.048111-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301273029/2010 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os embargos de declaração e acolho-os para sanar a contradição contida na decisão proferida em 05.07.10. De fato, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, com previsão de reavaliação em 12 meses. Diante disso, a decisão que antecipou os efeitos da tutela passa a ter a seguinte redação: "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em virtude de seqüela de fratura cervical recente. Além disso, vê-se que o perito fixou o início da incapacidade em 30/04/2009. Verifico com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor manteve vínculo empregatício no período de 1997 a 2008. Estando, portanto, no período de graça na data fixada como início da incapacidade. Além disso, o autor estava em gozo de auxílio doença em tal época, o que demonstra que possuía qualidade de segurado. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 534.403.917-0), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Int." Diante disso, recebo os embargos e acolho-os, para dar à decisão a redação acima. Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela. Intime-se o autor para manifestação sobre a proposta de acordo.

2007.63.01.084313-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301196701/2010 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI, SP209103 - HELOÍSA PERRUD GROTHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não comprovou ter requerido extrajudicialmente os extratos para a CEF (a cópia da solicitação na inicial não contém o carimbo de protocolo da CEF), não havendo que se falar, portanto, em omissão da instituição financeira. O Juizado Especial Federal não pode ser usado como substitutivo de expedientes administrativos que deveriam ser realizados pela parte. Diante do exposto, proceda a parte autora à juntada dos extratos bancários do período requerido ou comprove ter feito o requerimento administrativo, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade total e temporária para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito, Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.032654-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301262934/2010 - SEBASTIAO SOARES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032220-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301262944/2010 - BIANCA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.032773-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301265613/2010 - GERSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP152246 - WALDEMAR MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.

Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.032817-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301265624/2010 - OSEAS ALHEIROS DE FREITAS (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.025482-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301271246/2010 - VALQUIRIA DE CAMARGO PACHECO GIATTI (ADV. SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). A autora alega necessitar de um tipo especial de insulina (NOVORAPID e LANTUS) sem, contudo, comprovar a insuficiência das insulinas disponibilizadas pelo SUS e, portanto, a real necessidade de lhe serem ministrados medicamentos não padronizados. Os ofícios apresentados pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, informam que o fornecimento de tais medicamentos não estão contemplados pelo Programa Nacional de Diabetes não sendo, portanto, disponibilizados pelo SUS. No entanto, a Secretaria Estadual da Saúde informa que existe uma possibilidade de fornecimento de insulinas análogas, desde que o interessado siga um protocolo e comprove a necessidade de substituição das insulinas padronizadas, não tendo a autora até o momento demonstrado que seguiu o procedimento previsto pela Secretaria da Saúde. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a juntada de novos documentos e prestadas as informações necessárias, ou ainda, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Citem-se. Intimem-se.

2010.63.01.030578-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301266642/2010 - ILDA DUTRA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata de benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. São requisitos legais para a percepção do benefício pretendido: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, por ora, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente a condição sócio econômica da autora, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Informem o perito social do endereço informado. Intimem-se.

2010.63.01.031992-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301275858/2010 - ANALTIDE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a autora para que junte, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em que este esteja completo, com menção ao município e CEP. Cite-se. Int.

2010.63.01.033652-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301274926/2010 - GUIOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP195082 - MARCOS NUNES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE

LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC.). No caso em tela, não verifico amparo para a pretensão da autora. A devolução dos valores foi determinada pelo Juízo Estadual após a reforma da sentença de primeiro grau, que havia sido favorável à autora, tendo a decisão sido proferida por um colegiado de magistrados, não tendo como ser afastada em sede de cognição sumária neste juízo. O pedido de indenização, agora também em face da União, não tem o condão de afastar a coisa julgada no tocante ao segundo réu, devendo a autora cumprir a decisão do Juízo Estadual para devolução dos valores impugnados, motivo por que INDEFIRO a tutela requerida. Int.

2009.63.01.013213-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301274575/2010 - WILLIAM HOLANDA DA GAMA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. 1. Mantenho a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por seus próprios fundamentos. Consequentemente, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela. 2. Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95) e que não apresentou declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora. 3. Certifique-se o trânsito em julgado. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.029694-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301274608/2010 - JOSE EMILIO GOMES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a decisão retro, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora requer que seja determinada a imediata desconstituição de sua aposentadoria, por não ter mais interesse em continuar usufruindo tal prestação. Decido. Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: “Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007). I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007). II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)”. Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Dessa forma, não existe *fumus boni iuris* a amparar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.027033-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301273188/2010 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Recebo, como emenda à inicial, a petição juntada no dia 03/08. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.003788-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301273967/2010 - MARCEL CASTAGNO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela. O autor foi submetido a exame pericial, tendo o perito constatado que o autor está total e temporariamente incapacitado para o desempenho de trabalho, em virtude de Transtorno de adaptação com episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.

O perito afirmou, ainda, que é possível afirmar que a incapacidade existe, ao menos, desde 21.09.2007, data inicial da concessão do benefício de auxílio doença cessado em 10.07.2009, razão pela qual é desnecessária a análise de sua qualidade de segurada e carência.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao

INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora MARCEL CASTAGNO, NB 570.722.647-4, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034074-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301274876/2010 - GENECI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que a ação nº 1997.61.00.00494892-5, da 20ª Vara Federal Cível tem como ré a Caixa Econômica Federal.

Nesta ação, o réu é o INSS e a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.376.650-7, DER 19/05/2008. Verifico, portanto, que não há identidade entre aquela demanda e esta. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.034373-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301275831/2010 - VERA LUCIA MORENO ROSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014187-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301275849/2010 - EDNA CERQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028045-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301275867/2010 - ELIANA DE SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005479-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301273183/2010 - EZIA FAUSTINO QUIRINO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, indefiro, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Intimem-se as partes.

2010.63.01.017222-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301267757/2010 - ALMERINDO PEREIRA PARDIM (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente menos de doze meses da data da incapacidade, detectada em perícia, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que

deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na data de intimação do INSS (19/07/10) acerca de laudo pericial, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034208-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301274580/2010 - MOHAMAD RMAIH NETO (ADV. SP204092 - CLEDEN DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). INDEFIRO os efeitos da tutela

2010.63.01.033525-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301271977/2010 - JEFFERSON CORREA SARAIVA DE FREITAS (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.004819-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301273968/2010 - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em pauta de incapacidade

Tendo em vista a proposta do INSS acostada aos autos, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso aceite a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação, será presumida a recusa.

Após, voltem conclusos para a pasta 6.4.

2010.63.01.032630-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301265646/2010 - VIRTUDES ZAPATER MELLO (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.043232-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301188550/2010 - JOSE RICARDO MARTINS PRIETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.043245-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 14203-3, referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 14202-5, referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.028120-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301262955/2010 - LUZIA PERUSSI CARVALHO (ADV. SP071007 - SHIRLEI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata de benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. São requisitos legais para a percepção do benefício pretendido: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, por ora, não restou comprovado, de plano, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Com efeito, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente a condição sócio econômica da autora, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Informem o perito social do endereço apresentado em petição de 23/07/2010. Intimem-se.

2008.63.01.030943-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301251669/2010 - ANA SOUSA DE CARVALHO (ADV. SP217929 - VIVIAN LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FRANCISCA NUNES DE LIMA (ADV./PROC. CE013063 - CELSO ALVES DE MIRANDA). Foram expedidas precatórias para citação da corré e para a intimação das testemunhas da autora no Nordeste. Ambas retornaram sem cumprimento. A advogada da autora peticionou afirmando que o endereço fornecido para a intimação da corré (titular do NB 21/138.165.457-3, DIB 14.10.05, deferido em 24.01.06) não foi o de sua residência e sim o endereço comercial (Banco do Brasil) e, assim, requereu esclarecimentos acerca da certidão do oficial de justiça do juízo deprecado. Na petição foi requerida, ainda, nova expedição da precatória para a intimação e oitiva das duas testemunhas arroladas.

Defiro o requerido pela autora. EXPEÇAM-SE NOVAMENTE AS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INTIMAÇÃO DA CORRÉ NOS TERMOS SUPRACITADOS E PARA A INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS da autora e da corré, conforme rol que acompanha a contestação. Solicito ao Juízo deprecado que seja esclarecida a certidão elaborada por oficial de justiça ad hoc, tendo em vista que o endereço para intimação é de agência do Banco do Brasil e não da residência da autora, razão pela qual não ficou esclarecido porque o oficial procurou vizinhos do local, ao invés de funcionários da agência. Determino, ainda, seja oficiada diretamente a agência do Banco do Brasil de Pedra Branca - CE (endereço na petição de 07.05.10), para que informe ao Juízo se Francisca Nunes de Lima é funcionária contratada ou terceirizada da agência, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de julho de 2011, às 15:00 horas. Determino que a Serventia efetue um controle periódico mensal do cumprimento das precatórias. Oficie-se ao INSS para que remeta cópia do processo administrativo de concessão do benefício à corré (NB 138.165.457-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). EXPEÇAM-SE AS PRECATÓRIAS e os OFÍCIOS NOS TERMOS SUPRACITADOS. CUMPRA-SE.

2009.63.01.036727-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301266304/2010 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP220178 - EDILAINE PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial constatou a necessidade de uma reavaliação em 6 meses, determino a realização de NOVA PERÍCIA, com o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialidade ortopédica, em 30/08/2010, às 12:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.63.01.032018-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301274898/2010 - JADINALDA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 24/06/2010: Remetam-se os autos ao perito ao perito, Dr. Marcelo Salomão Aros para que responda ao questionamento constante da petição. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.003594-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301274570/2010 - RICARDO ANTUNES LEITE (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar documentos e informações que comprovem sua qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Após a adoção das medidas necessárias a intimação das partes, encaminhe-se o feito ao gabinete central deste juízo para oportuna inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se.

2010.63.01.029143-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301274080/2010 - ROBERTA SINNEMA BECKER (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.013420-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301265635/2010 - MIRIAM DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco

de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91; c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

A autora completou a idade de 60 anos em 21/04/2003. Sua carência é, pois, de 132 meses, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela não se aplica o artigo 25, II, da Lei 8.213/91, mas o artigo 142 do mesmo diploma, que traz regra especial para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso da autora. Outrossim, de acordo com os documentos trazidos aos autos em especial a carta de indeferimento, restou comprovado que a autora possui 136 meses de contribuições, preenchendo, assim, a carência necessária ao benefício pretendido. Por outro lado, assim determina o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação e pagamento da aposentadoria por idade, a autora MIRIAM DE SOUZA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da comprovação da solicitação pela parte autora junto à CEF (vide documentos da inicial) dos extratos bancários, inverte o ônus da prova e determino à CEF que junte aos autos, no prazo máximo de trinta dias, os extratos bancários requeridos na inicial ou informe sua eventual inexistência.

Sem prejuízo, informe a parte autora, em cinco dias, a data de aniversário das contas poupanças indicadas na inicial, juntando extratos eventualmente já obtidos. Em caso positivo, venham imediatamente conclusos. Int.

2007.63.01.084227-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301196681/2010 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084294-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301196686/2010 - JOSE LUIZ FURLAN SBORJA (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084289-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301196687/2010 - MARIA HELENA FIDELIS (ADV. SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084283-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301196689/2010 - LAERCIO CONTIM (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084282-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301196690/2010 - DEISE APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084307-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301196691/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA JUNCIONI (ADV. SP243165 - CAMILA GARCIA SANTOS, SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084302-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301196692/2010 - WILMA BUCCI CARREIRAS (ADV. SP243165 - CAMILA GARCIA SANTOS, SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084311-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301196697/2010 - JOSE EDGARD SETUBAL DE TOLEDO (ADV. SP209103 - HELOÍSA PERRUD GROTHE); MARIA AUGUSTA VIDOTTO DE TOLEDO (ADV. SP209103 - HELOÍSA PERRUD GROTHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084315-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301196698/2010 - JULIETA KFURI CAVICHIO (ADV. SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE); JOAO CAVICHIO FILHO (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.084319-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301196699/2010 - HILDA CAIADO TEGA (ADV. SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA); TANIA REGINA TEGA (ADV. SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA); HUMBERTO TEGA (ADV. SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084322-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301196702/2010 - LUIZ ALVARES FELIPPE (ADV. SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.029978-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301274613/2010 - VERA LUCIA DE AMORIM BERNARDES PANICACCI (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há comprovação, de plano, da qualidade de segurado do de cujus, condição imprescindível para a instituição de pensão, sendo necessária dilação probatória, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2010.63.01.013652-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301264632/2010 - SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora para que seja elaborado perícia médica na especialidade neurologia. Para tanto, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Bechara Mattar Neto, para a efetivação da perícia médica no dia 24/09/2010, às 14 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. O autor se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação. Após, conclusos para sentença. Ademais, cumpra o setor competente o último parágrafo da decisão proferida em 12/04/2010. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.017232-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301267758/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença com DIB em 02/07/08, compensando-se pagamentos administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034254-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301274594/2010 - JOSE GREGORIO MOREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.032479-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301261740/2010 - LUCINEIA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A pensão por morte consiste no benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste

momento processual, reputo não comprovada de plano a dependência econômica da autora em relação ao “de cujus”, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ademais, necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária, em atenção ao princípio do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.024256-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301274882/2010 - DELUZE LOUSANO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 29/06/2010: Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao perito, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, para que se manifeste quanto às alegações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.028041-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301268113/2010 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030293-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301268146/2010 - ELIANA ASSIS PEREIRA DA SILVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.022445-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301273157/2010 - ROSA MARIA PEREIRA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Intimem-se.

2010.63.01.033753-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301271221/2010 - AILTON JEAN JOAO (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.033908-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301275145/2010 - MICHEL DE LIMA SEGA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Por fim, verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.030532-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301268157/2010 - OSVALDO NOUGUEIRA DE LIMA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.

Incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2009.63.01.059704-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301248650/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA ALVES (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 522.687.237-9) de JOSE ROBERTO DA SILVA ALVES no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos. Int.

2006.63.01.011595-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301251633/2010 - MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer contábil anexado, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Havendo manifestação pelo prosseguimento, deverá juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, cópia dos documentos apontados pela contadoria judicial para exame do pedido: memória de cálculo do benefício, relação dos salários de contribuição e grupo de 12 contribuições acima do MVT. Int.

2010.63.01.034072-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301274585/2010 - ANTONIO CARLOS ASSUMPCAO SILVA (ADV. SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO, SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.026960-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301274574/2010 - AMELIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização de perícia médica agendada para 12/08/2010. Com a anexação do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Int.

2010.63.01.029254-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301264115/2010 - CARLOS HENRIQUE CORREIA DA SILVA (ADV. SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata de benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. São requisitos legais para a percepção do benefício pretendido: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a

enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho e para a vida independente a ensejar o benefício de prestação continuada. Ademais, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente sua condição sócio econômica, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Intimem-se o perito social sobre o endereço apresentado. Intimem-se.

2010.63.01.024848-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301274610/2010 - ROSARIA CLARA DE SOUSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. No mais, retifique-se o nome da autora, conforme anexo P12072010.PDF. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.031989-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301262966/2010 - CARLOS AUGUSTO DE FRANCA FILHO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.032458-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301261407/2010 - BERNARDINO GARCIA PALACIO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher o autor os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.032228-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301263682/2010 - WILSON MACHADO SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.060237-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301274569/2010 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em consulta ao sistema “plenus” e histórico créditos, verifico que o benefício NB 570.236.488-7 foi restabelecido e os valores estão disponíveis para levantamento.

Int.

2008.63.01.060763-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301190288/2010 - EZEQUIEL MOTTA (ADV. SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ezequiel Motta propõe a presente ação para requerer a alteração da data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o demandante começou a receber em 10/08/2000 auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 12/03/2002. No entanto, sustenta que desde 10/08/2000 teria direito à aposentadoria, pois sua condição de saúde já evidenciaria a irreversibilidade da doença que impedia o exercício da atividade laborativa. Para resolução da controvérsia, reputo imprescindível a realização de prova pericial, que terá a finalidade de esclarecer desde quando o autor está total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional, sem possibilidade de recuperação.

Dessa forma, designe a secretaria perícia médica, na área de clínica geral, para que, além dos quesitos habituais do juízo, esclareça a questão acima. Intimem-se.

2010.63.01.003803-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301273965/2010 - ADEMARIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença ao autor ADEMARIO RIBEIRO DA SILVA, desde 01.06.10, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.052325-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301273355/2010 - IRENE IZAURA BARBOSA CAVALHEIRO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por IRENE IZAURA BARBOSA CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando possuir os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade. Considerando o cálculo da contadoria judicial, intime-se a parte autora para que informe se renuncia aos valores que excedem o limite de alçada, por meio de advogado com poderes específicos ou por declaração com firma reconhecida. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, designo audiência (pauta extra) para o dia 25/08/2010, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2010.63.01.033863-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301273167/2010 - DEYSIMAR APOLINARIO DE ANDRADE (ADV. SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício originário de sua pensão por morte. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, faz-se necessária a análise dos documentos pertinentes para a elaboração do cálculo da revisão pretendida pela autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2010.63.01.023584-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301266599/2010 - ELENA GROSSI MUNIZ (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventual conversão, se devida, será assegurada por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.030157-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301274607/2010 - CEZAR AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP134834 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES, SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE, SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com a necessária intervenção da ré para esclarecimento dos fatos narrados na exordial, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.002709-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301011175/2010 - FLAMILDES GOMES RODRIGUES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.056570-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301262980/2010 - VALMIRA NOVAES FERREIRA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a nova documentação médica apresentada pela parte autora (anexo P19072010.PDF 26/07/2010), tornem os autos ao perito para retificação ou ratificação da data de início da incapacidade. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

2010.63.01.020085-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301271229/2010 - CLAUDIONOR JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário alegando que não foram considerados os valores corretos de contribuição nos períodos de 03/95 a 05/95, 07/95 a 08/95, 11/95 a 04/96, 07/96 a 11/96, 01/97 a 05/97, 10/97 a 12/97 e 02/98 a 03/98, ocasionando prejuízo na RMI da aposentaria da parte autora. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor vem recebendo seu benefício previdenciário. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos. Além disso, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos bem como em atenção ao princípio do contraditório, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da RMI. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Intime-se.

2010.63.01.034083-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301274642/2010 - TERESA TADOAKI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2007.63.01.027946-5 é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 517.984.289-8 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 152.768.682-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Passo à análise do pedido de liminar. Da análise dos documentos acostados, observo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar. No caso dos autos, verifico na inicial que a parte autora contribuiu para a previdência por 131 meses. Conforme o art. 142 da Lei 8.213/91, vigente à época da implementação dos requisitos necessários à percepção do benefício, seriam necessárias 132 contribuições, uma vez que a autora completou 60 anos em 21/03/2003. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2009.63.01.049363-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301275189/2010 - JOANA CAMARA DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. À contadoria para cálculos. Int.

2010.63.01.031118-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301268169/2010 - LUCIA FATIMA FERREIRA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada das cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do feito nº 1419/07 da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.034039-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301274590/2010 - CARLOS CEZAR DE ALENCAR MIRANDA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033927-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301274601/2010 - LINDALVA JERONIMO DO NASCIMENTO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.021518-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301262914/2010 - FRANCIOLANDIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela. O autor foi submetido a exame pericial, tendo o perito constatado que está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de trabalho, em virtude de enfermidade degenerativa. O perito afirmou, ainda, que é possível afirmar que a incapacidade existe, ao menos, desde o final de 2008, quando o autor tinha vínculo empregatício em aberto com a empresa Naut Indústria e Comércio, iniciado em 2001, com última remuneração em janeiro de 2009. Assim, presente a qualidade de segurada e a carência. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor.

Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor FRANCIOLANDIO ALVES DOS SANTOS, NB 534.026.275-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.006301-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301271223/2010 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela. A autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que a autora está total e temporariamente incapacitado para o desempenho de trabalho. O perito afirmou, ainda, que é possível afirmar que a incapacidade existe, ao menos, desde agosto de 2005, época em que o autor possuía vínculo empregatício em aberto, conforme CTPS anexada à inicial. Além disso, o autor iniciou o recebimento de benefício pouco tempo depois, em 01.10.05, do que se presume a carência e a qualidade de segurado.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor. Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, NB 560.837.156-5, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060246-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301273463/2010 - ISAIAS DE ASSIS LIMA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 505.093.739-2, pelo período de seis meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 18/05/2010. O benefício deverá ser restabelecido em até 45 (quarenta e cinco) dias.

2009.63.01.052849-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301275243/2010 - JANDIRA GOMES BARBOZA REIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se a BAUDUCCO & CIA LTDA., no endereço localizado na Rua Carlos Bauducco, 191 - CEP 07241-310 - Bonsucesso - Guarulhos/SP, para que esclareça a data de admissão e eventual desligamento da empregada, Sra. JANDIRA GOMES BARBOZA REIS, nascida em 06/10/1969, RG 34.567.821-7, CPF 174.219.028-64, filha de Casciano Barboza de Souza e Joaquina Gomes de Amorim, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oportunamente, conclusos para sentença.

2010.63.01.031702-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301273187/2010 - VALDETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.034086-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301274712/2010 - BENEDITA MARIA ROMANO FERRARI (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.392305-8 tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.483.546-8 com aplicação do IRSM de 02/1994. Já na presente demanda, busca-se a concessão do benefício de pensão por morte NB 149.027.974-9. Sendo assim, não há identidade de causa de pedir, de sorte que não está caracterizada litispendência ou coisa julgada. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu(sua) filho(a). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.063288-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301268180/2010 - ANA MARIA DE SA SCATAMBURLO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os quesitos complementares formulados pela parte autora realmente não foram respondidos, intime-se o perito, Dr. Bernardino Santi, para que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos protocolados em 20/05/2010. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora não comprovou ter requerido extrajudicialmente os extratos para a CEF, não havendo que se falar, portanto, em omissão da instituição financeira. O Juizado Especial Federal não pode ser usado como substitutivo de expedientes administrativos que deveriam ser realizados pela parte. Diante do exposto, proceda a parte autora à juntada dos extratos bancários do período requerido ou comprove ter feito o requerimento administrativo, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2007.63.01.084226-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301196680/2010 - RENATO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084224-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301196685/2010 - ROGERIO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.
Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.033840-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301273171/2010 - FATIMA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031011-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301273195/2010 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033697-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301274367/2010 - EDSON DA CONCEICAO (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.004757-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301276667/2010 - AILTON BAENAS SANCHES (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora AILTON BAENA SANCHES, NB 505.285.912-7, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.030934-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301275840/2010 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.01.033775-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301274576/2010 - TELMA MARQUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

2010.63.01.034024-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301275231/2010 - MAURINHO FARIAS DAS NEVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2007.63.01.028135-6 é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 570.301.726-9, DER 28/12/2006. O objeto do feito nº 2008.63.01.033314-2 é a concessão do benefício de auxílio-doença nº 530.633.167-6, DER 05/06/2008. A ação nº 1997.61.00.00314629-1, da 10ª Vara Federal Cível tem como ré a Caixa Econômica Federal. Nesta ação, o réu é o INSS e a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença nº 534.416.798-5, DER 20/02/2009.

Verifico, portanto, que não há identidade entre aquelas demandas e esta. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027972-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301275282/2010 - CLAUDIO CABRAL DE ARRUDA (ADV. SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo solicitada, sob pena de preclusão da prova. Após decurso do prazo, voltem conclusos para a pasta 6.4.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da comprovação da solicitação pela parte autora junto à CEF (vide documentos da inicial) dos extratos bancários, inverte o ônus da prova e determino à CEF que junte aos autos, no prazo máximo de trinta dias, os extratos bancários faltantes requeridos na inicial ou informe sua eventual inexistência. Sem prejuízo, informe a parte autora, em cinco dias, a data de aniversário das contas poupanças indicadas na inicial, juntando extratos eventualmente já obtidos. Em caso positivo, venham imediatamente conclusos. Int.

2007.63.01.084292-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301196688/2010 - IVAN CARVALHO MANCO (ADV. SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO); SHEILA AMELIA DE MEO (ADV. SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084304-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301196695/2010 - JOSE TARCISIO JUNCIONI (ADV. SP243165 - CAMILA GARCIA SANTOS, SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.003606-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301274571/2010 - WILSON GUEDES SILVA (ADV. SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo acima exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados. Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo a autora deverá juntar cópia integral da CTPS. Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.029754-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301266631/2010 - MARIA FATIMA VIEIRA BORGES (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata de benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. São requisitos legais para a percepção do benefício pretendido: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, por ora, pela documentação trazida aos autos, não se pode aferir inequivocamente a condição sócio econômica da autora, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem o perito social do endereço informado em petição de 23/07/2010. Intimem-se.

2010.63.01.030120-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301268135/2010 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende o autor o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.029090-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301274614/2010 - ANTONIO MAURIZ NEVES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, bem como análise dos vínculos empregatícios aprestados pela parte autora e respectiva contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende o autor o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos:

qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2010.63.01.032990-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301266664/2010 - RITA FIGUEIREDO FERREIRA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027547-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301266653/2010 - SILMARA BARBOZA RODRIGUES IZIDORO (ADV. SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.060156-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301275567/2010 - MARIA RITA FABBROCINI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a resposta ao quesito 10 do Juízo (incapacidade para a prática dos atos da vida civil), regularize o patrono a representação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se..

2010.63.01.022087-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301271243/2010 - CLELIA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033834-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301273175/2010 - EDSON NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031879-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301273200/2010 - MARILZA DA MATA E SILVA KUSMINSKI (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034255-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301274595/2010 - CELIA CRISTINA BORTOLETTO DIAS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034091-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301274584/2010 - LUZIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019182-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301274606/2010 - BERNADETE APARECIDA MAGGIO SEGATO VILCHEZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026223-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301261398/2010 - LUISA MORELATI MOMESSO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão imediata do benefício de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A pensão por morte consiste no benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada de plano a qualidade de segurado do "de cujus", sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.034218-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301274893/2010 - RUTH ELIZABETH ROMEIKA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, a) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da demanada postulada anteriormente (2009.63.01.015454-9). b) sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.034026-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301274587/2010 - ANDRELINA MARIA DE JESUS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033936-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301274598/2010 - LUIZ ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.022086-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301262919/2010 - ALBERTO GOMES JOSE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão imediata do benefício de auxílio doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O auxílio doença reclama os seguintes pressupostos: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma

das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade total e permanente para o trabalho a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.059954-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301273456/2010 - MARINALVA ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 30/07/2010: Tendo em vista a apresentação impugnação e novos documentos médicos pela autora, remetam-se os autos aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borraccini e José Otavio de Felice Junior, para que, à vista da documentação, apresente novo parecer técnico. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.058590-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301275424/2010 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP283950 - ROGERIO QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação de aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.029673-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301274618/2010 - DARCY DE MORAES DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que há nos autos informação de que a autora usou parte do tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social para aposentadoria em outro regime, conforme julgamento de recurso administrativo (fls. 31/33). Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício e recurso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cite-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2010.63.01.033876-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301273636/2010 - GABRIEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024172-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301274605/2010 - EDILEUSA DIAS SANTOS BOMFIM (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.029659-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301274617/2010 - LUCIANA FERNANDES ESTEVAO DA SILVEIRA (ADV. SP295364 - CHRISTIAN MARCUS DE SOUZA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à autora o prazo de 60 dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo 21/147.329.392-5, sob pena de extinção. Intime-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

2010.63.01.017645-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301267767/2010 - IVANILDA ALVES (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença que recebeu DIB de 06/08/07, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar, bem como todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, e tendo em vista que cabe às partes demonstrar o fato constitutivo de seu direito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, bem como a existência de saldo nos períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.083156-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301274404/2010 - THIAGO FAGGIN PEREIRA GOMES (ADV. SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083155-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301274405/2010 - SANDRA MARIA FAGGIN (ADV. SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083154-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301274406/2010 - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA (ADV. SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083152-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301274409/2010 - EUSTAQUIO BICALHO (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS); OSWALDO JACOB (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS); TOSHIO YAMAUTI (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS); CARLOS GILBERTO PEREIRA LEITE (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS); ROSARIA BALHESTERO LEITE (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083151-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301274410/2010 - ALVARO DOS REIS (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083150-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301274412/2010 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES RANGHETI (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083149-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301274413/2010 - AMAURI HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083147-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301274414/2010 - PEDRINA ZANELLA JERONYMO (ADV. SP131295 - SONIA REGINA CANALE); DOUGLAS JERONYMO ZANELLA (ADV. SP131295 - SONIA REGINA CANALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083145-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301274415/2010 - FLAVIO AUGUSTO PEINADO (ADV. SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083143-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301274418/2010 - YOLANDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083139-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301274420/2010 - ZENAIDE GONCALVES CORREA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083138-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301274421/2010 - MARIA VALDIRA DA SILVA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.014860-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301070583/2010 - MARIA LUCIA RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA, SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo petição como aditamento. Para evitar cerceamento de defesa, cite-se novamente INSS para defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, agende-se perícia indireta. No momento, sem defesa do INSS e sem devida produção de prova técnica, entendo prematura concessão de tutela de urgência pedido, motivo pelo qual indefiro a pretensão liminar. Cit. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001137

2006.63.01.052612-9 - ELVIRA CONSTANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP146450 - MARCELO ASCENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora, neste ato representada pelo advogado Marcelo Ascensão, requeira às cópias dos documentos que julgar necessários nos autos para fazer prova das suas alegações junto a Receita Federal. Esclareço que cabe ao interessado solicitar o comprovante de levantamento e extrato bancário dos valores do qual foi beneficiário junto à instituição bancária, não havendo necessidade de intervenção judicial para obtenção do documento. Publique-se em nome do subscritor, Marcelo Ascensão, OAB SP 146.450. Indefiro, por ora, o seu cadastramento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001138

2006.63.01.082963-1 - NEIDE DIAS DOS SANTOS (ADV. OAB/SP 260143 - FRANCISCO A. DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, o pedido de inclusão do advogado, tendo em vista que a procuradora possui unicamente poderes para recebimento dos valores constantes neste processo. Oficie-se a CEF para liberação dos valores, desde que o único impedimento seja o ofício encaminhado por este Juizado, com fundamento do tempo decorrido desde a liberação dos valores para pagamento. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001139

2008.63.01.042043-9 - MARIA LUCIA ARAUJO MONTELEONE (ADV. SP168853 - WILSON JACOB ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "J. Conclusos. Desarquive-se. Esclareça, no entanto, a parte autora o pedido de desentranhamento de documentos, haja vista o processo ser virtual. Prazo: 05 dias. Após, nada sendo requerido, archive-se novamente."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001140

2002.61.84.004559-0 - CELSO PORFIRIO DE OLIVEIRA (ADV. OAB/SP 168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação em arquivo. c) Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001141

2004.61.84.070774-0 - LUIZ AUGUSTO MARTA (ADV. OAB/SP 18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição despachada em 10/06/2010. Autorizo o advogado Anis Sleiman, requisitar as cópias das peças processuais que entender necessárias para comprovação junto a Vara Federal de Santos de que neste feito foi EXTINTA a fase de execução, nos termos do artigo 269, inc. III combinado com o artigo 794, I ambos do Código de Processo Civil e os valores requisitados a favor do autor devolvidos ao Erário. Publique-se ao advogado Anis Sleiman, OAB/SP 18.454, para conhecimento. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão) serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.032118-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BICUDO
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032122-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIDES LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DO AMARAL CORDEIRO
ADVOGADO: AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032127-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO: AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA FERNANDES SARMENTO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032135-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENETTI CISNEROS
ADVOGADO: SP232745 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CISNEROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL LUIZ SANTANA DOS REIS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ERNESTO MORALLES
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032145-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE MORAES
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032146-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032149-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDE THEREZINHA MACEDO BARROS
ADVOGADO: SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PEREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032151-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA NUNES PARADA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032154-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN LEMOS CINTRA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA CRISTINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIK FIGUEREDO DE JESUS
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032169-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIDER JOAQUIM LEITE
ADVOGADO: SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032172-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MARTINELLI
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNANDES
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO BORBA ARAUJO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEDREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CUNHA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032185-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DINIZ
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE RAGUZA JULIANI
ADVOGADO: SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032189-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUZA DE AMORIM
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032191-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032192-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO PAULINO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032193-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PAZELO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032194-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MENDES
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA CAIAZZO BERNARDO
ADVOGADO: SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032197-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286591 - JOEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIDES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032199-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS WAGNER GARCIA
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032202-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032203-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORCHIDEA APPARECIDA MARCHEZANI CORCIOLLI
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032204-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DIVINO DOS SANTOS VENÇAO
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032205-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DUARTE
ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA INACIA DA SILVA PESSOA
ADVOGADO: SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032207-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON VIDA LEAL
ADVOGADO: SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032208-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO: SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032209-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032210-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032211-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032212-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA VIEIRA
ADVOGADO: SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032213-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CEZAR BATISTELLA
ADVOGADO: SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032215-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032216-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIZARDO FILHO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032217-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTA DE LOURDES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032218-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032219-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032220-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032221-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032222-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DO MONTE
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032224-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032225-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032226-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP222015 - MARA CRISTINA BARBOSA PERSINOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032227-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PESSOA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MACHADO SILVA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032229-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032230-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PLAZE
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEDRO DE MORAIS
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZA ALVES XAVIER
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032233-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032235-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLENIA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032236-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORIVAL AUGUSTO BEZERRA
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON PIMENTEL FERREIRA
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032238-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO FRANCISCO TELES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032239-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA COCATO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICO MACHADO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032241-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONEIDE MARIA DOS SANTOS DOTTA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032242-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP288523 - FABIANA GAMA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032243-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032244-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ISABEL FRANCISCO
ADVOGADO: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032248-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO TERTULIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GONCALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032250-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELEY GONÇALVES MACHADO PINTO
ADVOGADO: SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032251-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032253-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032255-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032257-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032258-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIO COELHO LEAL
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032260-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032261-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ESTORATI
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032264-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032265-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032266-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SERQUEIRA
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032267-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIANA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032269-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FAVARO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES BARROS
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032272-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032273-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032275-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032277-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODOMIRO DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032278-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032279-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR CAETANO DO CARMO FILHO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032280-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAFAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032281-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032282-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ ESCOBAR VIEGAS
ADVOGADO: SP049172 - ANA MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032283-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA EMILIA LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA APARECIDA ROQUE
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JOSE BADU
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032287-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BORSARI JUNIOR
ADVOGADO: SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032288-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BERTULINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032289-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SIMEI
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032290-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NASIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032291-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSSIAN BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.032000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MENIKATSU WATANABE
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO REZEK
ADVOGADO: SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032234-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE ALMEIDA SARMENTO
ADVOGADO: SP166869 - FLÁVIA MARIA REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIAMARA DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.032256-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISON SARTORE FERNANDES
ADVOGADO: SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032263-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA MARTI VICENTE
ADVOGADO: SP072369 - APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ FERNANDES COSTA
ADVOGADO: SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032274-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA GOMES SHUTAK
ADVOGADO: SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.09.007467-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DA PAZ DE MATOS SOARES (POR E FILHOS)
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.007471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.000895-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO BERANGER
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.000914-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO AMBRUS
ADVOGADO: SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001558-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANCLEI BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.001668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA CONCEICAO RADZIAVICIUS
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA VIRGINIA MEJIA CLAURE
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.001671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SADAQ DE SOUZA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.001923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA GIRALDEZ LIMA
ADVOGADO: SP137432 - OZIAR DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA GIRALDEZ LIMA
ADVOGADO: SP137432 - OZIAR DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.001999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIA NOBUKO MAEDA NAKAMURA
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO: 2010.63.06.002232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA DE AMORIM IRMAO
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.002342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BRITO PAOLONE
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 129
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 154

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.032298-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GONCALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032303-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PURCINO DA CUNHA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032305-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO MARQUES RAMOS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032306-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO BARBOZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO DOS REIS SECCO
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032319-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TSURO MURAGUTI AIBA
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032320-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MENDES
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZETE TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032322-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO ESTEVES
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL ROBERTO BALAZS
ADVOGADO: SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032327-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PRETO
ADVOGADO: SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032328-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLYANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032332-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO BRANCO
ADVOGADO: SP147427 - MARCOS SERGIO DE SOUZA
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032336-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MARTINEZ
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
27/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032338-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032340-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE SILVA
ADVOGADO: SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032341-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELAIDE MARTINS MARTINS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENOR SALVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANY DIAS FERREIRA MORAIS
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NETO DA COSTA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER BELANGIER
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAHAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PORTES GASPAR
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA CRISTINA DEPIERI
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS CAPELLA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYNTHIA DE CARVALHO DELMONDES
ADVOGADO: SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELLE GABRIELLA DUTRA
ADVOGADO: SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA AMANDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODALHA DE MORAES
ADVOGADO: TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032363-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032365-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO DE AQUINO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL PEREIRA
ADVOGADO: SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032368-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032370-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO CRIVELARO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032373-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE JESUS
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCHETTI
ADVOGADO: SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI ROCCA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES
ADVOGADO: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA CHUERY AMENEIRO
ADVOGADO: SP254679 - TÂNIA REIS ZONTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE SOUZA FREITAS NETO
ADVOGADO: SP254679 - TÂNIA REIS ZONTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSMAR GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVIVALDO PEDRO
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANCIO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CLARO DA SILVA
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SOARES MACHADO
ADVOGADO: SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDETTA ANZALONE PILON
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANI CONTUCCI BATTIATO
ADVOGADO: SP223869 - SIBELI CONTRUCCI BATTIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR LUIZA MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROSA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LINO DE MELO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032408-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH PRIZIMICH
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO PERCEBAO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO DOS ANJOS ARAUJO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES NETO
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO CANDIDO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO SABINO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032414-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE BARROS LIMA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032415-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032418-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO BOMFIM
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ADA SILVA VIANA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMITERIO DA LUZ DE CASTRO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTHYR MARCONDES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032422-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032423-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMIR ANGELO MATIELLO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032425-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032426-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032427-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES MUNIZ
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032428-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SEVERINA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032429-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032430-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MACHADO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA QUARESMA
ADVOGADO: SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CLARA DE LIMA
ADVOGADO: SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURJANY DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOREIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO SABINO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEANDRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032451-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR CIPRIANI
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032452-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO PERCEBAO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032454-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NETA BOMFIM
ADVOGADO: SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE DOS SANTOS CHIAVERINI PINTO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032457-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR CIPRIANI
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO GARCIA PALACIO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA FIGUEIREDO PEREZ
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032461-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMITERIO DA LUZ DE CASTRO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO CANDIDO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
27/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS ROMAO BATISTA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRAM DE ALENCAR
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MARRA
ADVOGADO: SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SALES DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA GUILHERMINA ALVES
ADVOGADO: SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVINO
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR NUNES DE AQUINO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONES PEIXOTO
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA PAIVA NUNES
ADVOGADO: SP209542 - NELSON LUCERA FILHO
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

PROCESSO: 2010.63.01.032482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CUNHA TERRA
ADVOGADO: SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ANAYA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE JESUS SILVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA BAGLIONI DE JESUS
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA VALERIO PINTO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032487-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYSE MAGDA FALAVINHA FERREIRA

ADVOGADO: SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032488-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032489-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA PIRES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032490-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURJANY DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032491-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO BOMFIM
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032492-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032493-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEANDRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032494-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032496-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTHYR MARCONDES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032497-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSUELO REGINA DE CARVALHO BARRETO DA COSTA

ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032498-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO DOS ANJOS ARAUJO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032499-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LINO DE MELO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032501-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO RUIS FILHO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032502-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032503-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUZIA SANTOS
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032504-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032506-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIA MARIA MOREIRA SANTO
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032507-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES GARCIA DUENAS

ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032508-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO GOMES SILVA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032509-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032510-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUEDA PAREDES
ADVOGADO: SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032511-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA JORDAO
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032512-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO PERCEBAO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032513-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA BRESSER DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP119895 - KARINA MILAN ARANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.032388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MOSCARDI
ADVOGADO: SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS LEITE MACEDO
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ESTEVES
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO PINTO DE ABREU
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 171
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 176

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.032535-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA GONCALVES
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA NOBREGA FREIRE AIRES CASADEI
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032538-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAYSA MAGALHAES
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032540-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.032541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODERCIO BACCHIEGA

ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032542-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN NAVARRO CASSOLA
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032543-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAM ELI CARAM
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032547-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032548-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032549-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032556-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEN CRISTINA GALVAO CHAVES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032557-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERENC BANKUTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032558-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032561-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032564-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO TIAGO CARDOSO
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO GUEDES BARBOSA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUTE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA A FERNANDES
ADVOGADO: SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LETERI
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA CICERA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA IASMIM BRASIL DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
27/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMENIO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA GOMES DE GALLIZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO KAZUSHIRO KAWASAKI
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIDE GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPES FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CAMPOS MENDONÇA
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ATAIDE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP283600 - ROGERIO BENINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA MARCONDES
ADVOGADO: SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICAEL FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMEU DE MACEDO
ADVOGADO: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ANGRISANI DE ALMEIDA PEDROSO
ADVOGADO: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MOLINARO GOMES

ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRTUDES ZAPATER MELLO
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PARISIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032633-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO MONTENEGRO SANTOS
ADVOGADO: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032636-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON DA COSTA VIANA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIETA LEAL DA SILVA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO ANGELO FILHO
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032640-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIMIE LEIA OGATA
ADVOGADO: SP244507 - CRISTIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032642-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ROSANGELA DELLA PENHA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032644-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE SAAD
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA GUIDO
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032646-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA MARIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032647-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA AMELIA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARCOS GONCALVES
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032649-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032650-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR BONFIM
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032652-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA RAQUEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOARES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032656-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DE FATIMA CAMPANHA

ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032657-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DIAS SILVA

ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032658-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENI JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032659-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032660-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ESTANCIONI

ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032661-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL ROBERTO DO CARMO

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032662-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO CRISTINO BORGES

ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032663-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELEN VILLA POLITI

ADVOGADO: SP069715 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032664-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSORIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100679 - SERGIO DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
27/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
26/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELIO RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO
ADVOGADO: SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE BORGES
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MISQUITA VELOZO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 94
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 94

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.032682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AGAPITO DE SOUSA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR BIZERRA ROSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA CAVICCHIOLLI BURGARELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON CARLOS NANTES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGO MIGUEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BAIOSCHI SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LULA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIR GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERICO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUGENIO CRUZ
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO FRANCO NETTO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PEDRO DAS NEVES
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRONZIN
ADVOGADO: SP058773 - ROSALVA MASTROIENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANEA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032713-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO SILVA
ADVOGADO: SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FONTANA
ADVOGADO: SP224541 - DANIELLI FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO: SP224541 - DANIELLI FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PRINCIPE
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BERTANTE
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BAPTISTA MONTALDI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA PERESIN
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO ANTONIO BORELLA
ADVOGADO: SP130058 - SYLVIO ROBERTO BISCAIA DA SILVA BRAGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY VIEIRA COSTA
ADVOGADO: SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA FERREIRA ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALOMAO CASE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMINA JEREMIAS ROCIGNO
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INILTE DE LOURDES CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 19:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO MORALES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOELI SOARES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032761-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA DE ALMEIDA TELES
ADVOGADO: SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032762-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032767-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032768-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032770-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032771-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR SMITH
ADVOGADO: SP079728 - JOEL ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRA GONCALVES CLARO
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032773-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152246 - WALDEMAR MINUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032774-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032775-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP076654 - ANA MARIA SACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032776-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032778-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032779-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO CARNEIRO

ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032781-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032782-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032783-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRA LINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP290044 - ADILSON DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032784-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032785-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA MATOS CRUZ
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE MARIA BISPO MAGALHAES
ADVOGADO: SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CARVALHO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO ALVES MACIEL
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS NEVES ALVES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTIM FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032795-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214213 - MARCIO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032796-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032798-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032799-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032800-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BRABO
ADVOGADO: SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032801-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032802-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES PATEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032803-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTERIVES RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032806-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAZER PRADO LOPES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032807-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA BEIO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032808-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032809-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032810-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA GONCALVES
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032811-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY PIROZZI GONGORA
ADVOGADO: SP154745 - PATRICIA GONGORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032812-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MACARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032814-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE PEREIRA DE SA
ADVOGADO: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032815-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032816-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES
ADVOGADO: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSEAS ALHEIROS DE FREITAS
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032818-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISANIA REZENDE
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032821-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH MARIA DOS SANTOS CARMONA
ADVOGADO: SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109991 - LAZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032825-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA GENARI
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANES DE SANTI
ADVOGADO: SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE ANGELI
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032828-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032829-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP182799 - IEDA PRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032831-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032832-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO GOMES
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032833-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032834-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032835-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032837-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANDRE DA COSTA
ADVOGADO: SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032838-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SABINO VIEIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032839-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS VICENTE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032841-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA MENDES
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032842-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032843-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE LIMA BATISTA
ADVOGADO: SP207758 - VAGNER DOCAMPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032846-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA MARIA TARDIO THEIXEIRA
ADVOGADO: SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032847-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032848-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032850-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA DE ALMEIDA NAVARRO
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032852-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032854-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032855-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA IDELFONSO
ADVOGADO: SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ALVAREZ PENIN
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032859-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR VAZ JOSE
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032860-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELYN SECUNDINO
ADVOGADO: SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELVIRA MAZER LOPES
ADVOGADO: SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032862-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE MENEZES SILVA
ADVOGADO: SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032863-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ADIB NUNES
ADVOGADO: SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032864-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA STHEFANY GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032865-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARES ALVES
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 23/09/2010 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032866-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BESERRA BELTRAME DA SILVA
ADVOGADO: SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO BEZERRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP159415 - JAIR DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032868-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRESCENCIO
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032869-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032871-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032872-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS JOSE MIRANDA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032873-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032874-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR CESAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032876-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSITA LEMES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032877-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROQUE
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032878-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032879-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032880-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GONZAGA DE FREITAS
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032881-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032882-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARSAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032883-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALIA BARRETO MENDES
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032885-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILDE DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032886-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER MINGATI
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.032763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEGAR CARREIRA BERNARDINO
ADVOGADO: SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032764-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CARVALHO PRADO
ADVOGADO: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032765-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO KARKOSKI
ADVOGADO: PI003462 - JOAO BELTRAMI HANSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032766-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA SANAE TAKAHASHI
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 151
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 155

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.032887-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA ARIADNE SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIA AZEVEDO RANGEL DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032890-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA FELIX PALMITO
ADVOGADO: SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERMINO ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032912-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ARNOU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032913-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENINA VIEIRA
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032914-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MENDES
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032915-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELZUIE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032918-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO: SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032922-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032927-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI MARQUES BAPTISTA
ADVOGADO: SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032928-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032930-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME GALHARDO MARTINEZ
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032932-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CALEGARI MOREIRA
ADVOGADO: SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032933-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL LUIZ
ADVOGADO: SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032944-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032946-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAIRES
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032947-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TORTORELLI MARTINS
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032952-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RISOMAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032953-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA ROCHA AGUIAR TRUDA
ADVOGADO: SP222137 - DENER MANGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032955-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR DEVANIR BAUTE
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032957-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032959-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MARCIO ALLETI
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032960-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA MAIA
ADVOGADO: AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032961-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO KRULY
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032962-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032963-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032964-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA ROSA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ARLICIO MENDES PAIVA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032966-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BALBINA MARCELINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032967-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SENHORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032968-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS APOLINARIO
ADVOGADO: SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032969-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA ALVES DOS SANTOS CAZUMBA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032970-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALLACE KELVIN BASTOS RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032971-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE JESUS
ADVOGADO: SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032972-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA SANCHES
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA STRAPAZZON ROMANI
ADVOGADO: SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032974-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032975-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDECI DA SILVA
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032976-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE FIGUEIREDO SANTANA
ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032977-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA GARCIA ROSSANEIS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032978-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS CARDOZO DE LIMA
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 04/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032980-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANE BERNADETE CUNHA SENA
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032981-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032983-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032984-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MASSAO KOJIMA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.032985-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO WILLIAN CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032986-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE APARECIDA CARDOSO ANDRADE
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINO ANTUNES COUTINHO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.032990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CRISTINA AMOR DIVINO FERRAZ DE ABREU
ADVOGADO: SP086568 - JANETE SANCHES MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260156 - INDALECIO RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICKE RANGEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDA SUELY BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOMINGOS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE AGUIAR E SILVA
ADVOGADO: SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINETE HIDEFONSO MOREIRA
ADVOGADO: SP183353 - EDNA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033004-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BIZIN
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033005-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIS DE CARVALHO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033006-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033009-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANASTASIO MARIO RUBEN GAONA LAGRAVE
ADVOGADO: SP192240 - CAIO MARQUES BERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANITA MARIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033011-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY ARAUJO QUINTINO
ADVOGADO: SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITAMAR CHAGAS
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BERNADETE PEDRO
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PINTO FERNANDES
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LISBOA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MENEZES FEITOSA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS APARECIDO MARCIDELE
ADVOGADO: SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033018-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE FATIMA ESTEREIRO QUEIROZ
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA CUNHA CARDOSO
ADVOGADO: SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª)
OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033020-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIETE INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033021-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033022-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANETE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
05/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BEZERRA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033025-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PIERINE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BORGES DE MORAIS
ADVOGADO: SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NIVALDO FRANCA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE MESSIAS CAETANO
ADVOGADO: SP202326 - ANDREA PELLICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARRETO DA ROCHA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARQUES DA COSTA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO: SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL ROSA DE MACEDO
ADVOGADO: SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE TARSO MENDES
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CANDIDO ALVES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE BERTOLI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONEIDE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2010 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.032804-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LOPEZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FRASCA CASTELHANO
ADVOGADO: SP234934 - ANA PAULA MAGNA DA SILVA FRASCA CASTELHANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032840-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMONE NETO
ADVOGADO: SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.032849-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ GONCALVES CORREIA
ADVOGADO: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.032851-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP019833 - NELSON CELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUZZIOL
ADVOGADO: SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032856-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP165657 - ELISANGELA CLEMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032857-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ANTONIO

ADVOGADO: GO007364 - OTÁVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.032943-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYLTON RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.01.032945-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMYRA CONTRI RONDAO
ADVOGADO: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032949-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAZILES ALVES COATTI
ADVOGADO: SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032950-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL SARDINHA DE FREITAS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032954-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA GOBBO WASSERMAN
ADVOGADO: SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.032958-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICCARDO FERRUCCIO GOBBO
ADVOGADO: SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 110
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 126

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 74/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.003606-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023847/2010 - LUCIO FERNANDES ALFREDO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De ofício, verifico a ocorrência de prescrição, incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Com isso, restam prescritas as diferenças devidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

A Lei n. 8.212/1991, na redação original de seu art. 29, estabeleceu o critério de contribuição de acordo com classes de salário-base apenas para os contribuintes individuais. Tal critério vigorou até a edição da Lei n. 9.876/1999.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

Não foram utilizados salários-de-contribuição distintos dos recolhimentos efetivos da parte autora. Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

A parte requerente não juntou qualquer documento que demonstre erro na relação dos salários-de-contribuição.

O benefício foi concedido e teve a renda mensal inicial fixada após a correta atualização monetária dos salários-de-contribuição.

No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Realizados cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme parecer anexado aos autos virtuais, não foi apontada qualquer incorreção nos valores aferidos pelo INSS, não sendo cabível a pleiteada revisão do benefício e inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Segundo parecer contábil, cujo teor adoto e que passa a fazer parte integrante desta sentença:

"Salvo melhor entendimento, a forma de cálculo da RMI está de acordo com a legislação contemporânea do ato concessório, haja vista que a legislação na época já traria vigente o texto modificativo que a Lei 9876/99 introduziu à Lei de Benefício.

O artigo 3º, §2º rezava que nos casos das aposentadorias referentes às alíneas b, c e d, a média dos 80% dos maiores salários de contribuição do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 e seria limitado ao mínimo de 60% de contribuições dentro deste mesmo período contributivo.

Logo, no caso em tela, a quantidade de contribuições efetivas a serem rejeitadas compreendeu-se a nenhuma, haja vista que o número de contribuições ficou bem abaixo daquele patamar mínimo.

Assim, aquelas competências em que ficaram sem contribuição vão fazer parte também do somatório e também do seu divisor. Concluindo, s.m.e., cálculo da autarquia está coerente com a legislação previdenciária."

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011853-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024201/2010 - ANIBAL GONCALVES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, para que, no cálculo do salário-de-benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição sobre cujos valores verteu contribuições sociais, bem como sejam computados os valores de sua remuneração mensal efetiva. Requer a aplicação do critério previsto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991, atualização por índices que reflitam a variação inflacionária do período e a correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

A Lei n. 8.212/1991, na redação original de seu art. 29, estabeleceu o critério de contribuição de acordo com classes de salário-base apenas para os contribuintes individuais. Tal critério vigorou até a edição da Lei n. 9.876/1999.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

Não foram utilizados salários-de-contribuição distintos dos recolhimentos efetivos da parte autora. Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

A parte requerente não juntou qualquer documento que demonstre erro na relação dos salários-de-contribuição.

O benefício foi concedido e teve a renda mensal inicial fixada após a correta atualização monetária dos salários-de-contribuição.

No que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Realizados cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme parecer e planilhas anexadas aos autos virtuais, não foi apontada qualquer incorreção nos valores aferidos pelo INSS, não sendo cabível a pleiteada revisão do benefício e inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Segundo parecer contábil:

"Parecer: Denota-se que o percentual de 70% para 31 anos e 2 meses e 21 dias de contribuição está correto, tendo em vista o desconto do "pedágio" de 9 meses e 24 dias necessário para atingir o incremento da alíquota de 5% anual. Também, verifica-se que todos os salários de contribuição faltosos na concessão foram acolhidos pela ré de forma administrativa em sua revisão ocorrida em novembro de 2008.

Diante dos fatos acima, tendo em vista que partes dos pedidos contidos na inicial foram acolhidas de início e, na sua integralidade supervenientemente, impõe-se que não existam demais verificações a serem executadas por esta contadoria. "

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.012257-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024328/2010 - ELIANA APARECIDA FEDERICI (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De ofício, verifico a ocorrência de prescrição, incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Com isso, restam prescritas as diferenças devidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Acerca do pedido de aplicação do art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/1994, referida norma dispõe:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Realizados cálculos pela Contadoria do Juízo, conforme parecer e planilhas anexadas aos autos virtuais, cujo teor adoto e que passa fazer parte integrante desta sentença, não foi apontada qualquer incorreção nos valores aferidos pelo INSS, não sendo cabível a pleiteada revisão do benefício e inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Conforme parecer contábil:

"Parecer:

O de cujus teve como salário de benefício após a revisão do IRSM o valor de R\$ 786,51, o que lhe deu o direito a percepção de 70% desse valor dada a sua alíquota, (R\$ 786,51 x 70%)= R\$ 550,57.

Assim, tendo em vista que o seu salário ficou limitado a R\$ 408,00 na concessão, o seu coeficiente nos termos do artigo 21, § 3º, Lei 8880/94, no primeiro reajustamento anual automático ficou calculado em (R\$ 550,57 dividido por R\$ 408,00) = 1,3494.

O reajuste de 1,3494 deverá ser acrescido de 1,235004 que é o reajuste anual (005/1995) para benefícios concedidos em novembro de 1994, o que resulta em (1,3494 vezes 1,235004) = 1,6665.

Apesar de a lei não prever reajustes sucessivos para os salários limitados ao teto de concessão, verifico que, caso V. Exa. entendesse pertinentes os reajustes sucessivos para se compensar o teto limitador, demonstro no cálculo anexo óbice à pretensão da autora, bastaria verificar que a autarquia concedeu administrativamente o valor acima de 1,6665 ao benefício no mês de maio de 1995 para ver que não restou nenhuma parcela a ser paga ao autor. Inclusive, o teto em maio de 1995 era de R\$ 832,86 e o salário do autor ficou calculado em R\$ 679,93, valor bem abaixo do teto de concessão para aquela competência."

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010716-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024078/2010 - LOURDES PEREIRA (ADV. SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, para que seja majorada o coeficiente de concessão de pensão por morte. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

De ofício, verifico a ocorrência de prescrição, incidindo o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Com isso, restam prescritas as diferenças devidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o seguinte parecer, cujo teor adoto e que passa a fazer parte integrante da sentença:

"A autora requer que seja concedida a aposentadoria por invalidez coma alíquota de 100% sobre o SB.

Parecer:

O valor de 93,89 constantes da carta de concessão não é alíquota, mas sim o valor inicial do salário de benefício originário sem a inclusão de alíquota do auxílio doença, em 05/08/1994

A pretensão da autora fora acolhida de ofício "ab initio".

Não vislumbramos nenhuma falha na concessão, vide colagem do PLENUS, a comprovação da utilização do coeficiente de 100% na concessão do B32:

Logo, o valor da sua alíquota concedida administrativamente está correta."

Portanto, inexistem diferenças em favor da autora, uma vez que a pensão foi concedida com coeficiente de 100% e está corretamente calculada.

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011362-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024195/2010 - FELICIDADE LUZIA SANTOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença NB. 505.782.583-2, mediante aplicação dos artigos 28 e 29, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente antes do advento da Medida Provisória n. 242/2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O INSS fixou a renda mensal inicial do benefício conforme a Medida Provisória n. 242, de 24.03.2005, publicada no DOU 28.03.2005, que, em seu art. 1º, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.29.

.....
II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para os benefícios de que tratam as alíneas "e" e "h" do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 10 . A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável." (NR) GRIFEI

A regra acima foi aplicada quando da concessão do benefício da parte autora.

Porém, tal Medida Provisória teve sua eficácia suspensa em 1º.07.2005, por força de decisão liminar prolatada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.467-7/DF.

A referida ADIN, juntamente com as ADIN's de números 3.473-1/DF e 3.505-3/DF foram julgadas prejudicadas, em razão da edição do Ato Declaratório n. 1, pelo Plenário do Senado, que, em sessão realizada na data de 20.07.2005, com publicação no DOU 21.07.2005, rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e determinou o arquivamento daquela medida provisória. Porém, o Senado não editou decreto legislativo para regular as relações jurídicas decorrentes da MP n. 242/2005, na forma do art. 62, §11, da Constituição da República.

Cumprе salientar que o disposto no §11, do art. 62, da Carta Maior, resguarda, em não havendo a edição do referido decreto legislativo, a conservação dos atos praticados apenas durante o período em que esteve vigente a medida provisória, que, no caso concreto da Medida Provisória n. 242/2005, compreende a data de sua entrada em vigor (28.03.2005) e a da sua rejeição (21.07.2005), mas, como houve a suspensão da eficácia da MP, por liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.467-7/DF, o termo final de eficácia daquela regra deu-se em 1º.07.2005. Portanto, enquanto vigente a referida liminar, a MP 242/2005 não produziu qualquer efeito.

O disposto no §11 do art. 62 da Constituição/1988 protege somente as consequências jurídicas perpetradas até o momento da rejeição ou da suspensão de eficácia de medida provisória. Vale dizer que, para garantir efetividade ao postulado da segurança jurídica, mantém-se o que já se consumou, não fazendo sentido que se imponha a ultra-atividade da Medida Provisória no período em que esteve suspensa pelo Supremo Tribunal Federal e que, por isso, não consumou qualquer efeito a ser conservado.

Assim, desde o deferimento da medida liminar, em 1º.07.2005, não há efeitos decorrentes da Medida Provisória n. 242/2005 a serem conservados.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242/05. PERDA DA EFICÁCIA. EFEITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR LIMINARES NAS ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. EFEITOS CONCRETOS DA MP 242/05 RESTRITOS NA FORMA DO ART. 62, § 11, DA CONSTITUIÇÃO. ADPF 84 DF. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. L.9.876/99.

Na vigência da MP 242/05, o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ter regras próprias, até ser declarada a perda de eficácia da Medida Provisória, por ato declaratório da Presidência do Senado. Os efeitos concretos da concessão do auxílio-doença são preservados, a teor do art. 62, § 11 da Constituição de 1988, até a

suspensão da eficácia da MP 242/05, por decisões liminares nas ADIs 3.473 DF e 3.505 DF. É indispensável o recálculo da renda mensal inicial, segundo a

legislação anteriormente aplicável, para evitar que os efeitos da relação jurídica constituída na vigência da Medida Provisória 242/05, se projetem no tempo, em desacordo com o art. 62, § 11, da Constituição. ADPF 84 DF.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298443 Processo: 200661040081439 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: TRF300176895 - DJF3 DATA:20/08/2008 - Rel. Juíza Giselle França)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MP 242. REVOGAÇÃO.

É devida a revisão do benefício de auxílio-doença titulado pela parte impetrante, pela sistemática anterior à MP 242 de 2005, tendo em vista a sua rejeição pelo Senado.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200571000381514 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142823 - D.E. 22/03/2007 - Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch)

Conseqüentemente, após 01.07.2005, deve ser recalculado o benefício da parte autora, em restrita obediência ao disposto nos artigos 28 e 29, da Lei n. 8.213/1991, vez que, rejeitada a Medida Provisória n. 242/2005, retomam vigência as regras que ela havia alterado. Não pode incidir, conseqüentemente, o disposto no §10, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 242/2005.

Assim leciona a doutrina de Paulo Gustavo Gonet Branco, in Curso de Direito Constitucional, p. 850, Editora Saraiva, obra elaborada em conjunto com o Ministro Gilmar Mendes e o professor Inocêncio Coelho. Vejamos:

“A rejeição da medida provisória quanto ao ato que se exauriu durante a sua vigência seria, nesse caso, desprovida de efeitos práticos. O que se haverá de resguardar são as relações ocorridas enquanto a medida provisória esteve em vigor. Mesmo assim, porém, se a medida provisória rejeitada instituiu uma alteração no modo de ser de relações que a antecediam, a regulação que estabeleceu somente haverá de colher os fatos que se deram no tempo em que esteve em vigor. A regulação criada pela medida provisória não se projeta para o futuro; apenas preserva a validade dos atos praticados antes de ser repelida. Rejeitada a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado.”

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença da parte autora, NB. 505.782.583-2, de conformidade com os artigos 28 e 29 II, e seus parágrafos, com a redação vigente antes do advento da Medida Provisória n. 242/2005, a partir de 1º.07.2005, data em que foi suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia da medida provisória questionada, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença NB. 505.782.583-2, mediante aplicação disposto nos artigos 28 e 29, II, e seus parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, afastando-se o critério estabelecido na Medida Provisória n. 242/2005, desde 01.07.2005.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas no período de manutenção do benefício, de 02.12.2005 a 24.10.2007, no montante de R\$ 3.919,40 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria do Juízo.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.011157-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024164/2010 - ODETE MARIA MARQUES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora pretende a revisão do cálculo de concessão de sua aposentadoria por idade a fim de que seja computado no período básico de cálculo o interregno no qual percebeu benefício de auxílio-doença.

Quanto ao mérito propriamente dito, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e, inclusive, para fins de verificação da carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão recente, ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade.

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação do salário de benefício, o período no qual a parte autora percebeu benefício por incapacidade, qual seja:

NB. 505.551.596-8 - DIB 19.04.2005 e DCB 04.06.2006

Portanto, a parte autora tem jus à revisão de seu benefício para que no período básico de cálculo seja incluído o tempo em que fruiu o benefício de auxílio-doença.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade, com RMI de R\$ 374,37 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), RMA de um salário mínimo, DIB 21.06.2006, bem como ao pagamento da importância de R\$ 438,72 (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada em 07/2010.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2010.63.03.005260-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024189/2010 - AGENOR ALVES MARTINS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por AGENOR ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2008.61.27.004161-8, proposta originariamente perante a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, hoje tramitando perante o E. TRF3 em grau de recurso, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.002914-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023562/2010 - GOMERCINDO SIMAO DE SOUZA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00

(cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu(sua) cônjuge, sendo o grupo familiar composto por 02 (duas) pessoas. A cônjuge percebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 629,67 (SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) . As despesas básicas da família totalizam R\$ 568,96 (QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) .

Entendo que não está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Como a renda do(a) cônjuge da parte autora perfaz R\$ 629,67 (SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) , não é cabível a aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003, por se destinar apenas aos benefícios de valor mínimo.

Assim, a renda familiar per capita supera ¼ (um quarto) de salário, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento do estado de miserabilidade.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.03.000541-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023039/2010 - DARCY MAYATO RIBEIRO (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu(sua) cônjuge e com sua filha Marcia Aparecida (46 anos), sendo o grupo familiar composto por 02 (duas) pessoas. A filha maior não compõe o núcleo familiar, nos termos do que dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O(A) cônjuge percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo R\$ 574,28 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) . As despesas básicas da família totalizam R\$ 561,82 (QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) .

Entendo que não está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Como a renda do(a) cônjuge da parte autora perfaz R\$ 574,28 (QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , não é cabível a aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003, por se destinar apenas aos benefícios de valor mínimo.

Assim, a renda familiar per capita supera ¼ (um quarto) de salário, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento do estado de miserabilidade.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.03.003585-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023179/2010 - MARIA LOREDO LUZ (ADV. SP294844 - VIVIAN JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu(sua) cônjuge, sendo o grupo familiar composto por 02 (duas) pessoas. O(A) cônjuge percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo R\$ 545,72 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) . As despesas básicas da família totalizam R\$ 396,40 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) .

Entendo que não está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Como a renda do(a) cônjuge da parte autora perfaz R\$ 545,72 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , não é cabível a aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003, por se destinar apenas aos benefícios de valor mínimo.

Assim, a renda familiar per capita supera 1/4 (um quarto) de salário, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento do estado de miserabilidade.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2009.63.03.002959-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023553/2010 - MIRIAM DE OLIVEIRA GAMA (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar, para o cálculo da renda mensal per capita, apenas e tão-somente os membros do núcleo familiar mencionados no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, conforme estabelece a Lei n. 8.742/1993, que, em seu artigo 20, §1º, dispõe que família consiste no conjunto de pessoas elencadas no art. 16, da Lei n. 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Portanto, há de ser considerada a renda do cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

Não é admissível a interpretação extensiva das normas em comento, para que seja computada a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto. Do contrário, haveria uma situação prejudicial ao deficiente ou idoso, ao arrepio das disposições legais que regem a matéria.

Nesse sentido tem se consolidado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA MENSAL PER CAPITA. COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/93 C/C ART. 16 DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 conceitua família como o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/01, desde que vivam sob o mesmo teto. Já o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social elenca os dependentes do segurado, integrantes da unidade familiar, aptos a terem renda mensal considerada para fins de comprovação da hipossuficiência. Da análise dos supra citados dispositivos legais, constata-se que o irmão maior e capaz não se insere no rol de pessoas cuja renda familiar deve ser considerada para aferição de miserabilidade, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma.

II - Incidente conhecido e improvido.

(Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200563060141557 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 05/02/2007 Documento: DJU 26/02/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA)

O mesmo entendimento foi proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos pedidos de números 200663060020448 e 200563060083879.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região mantém o mesmo entendimento, senão vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.
2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03
3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.
4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200271000353773 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF400157606 - D.E. DATA: 27/11/2007 - CELSO KIPPER)

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111
Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL
Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu cônjuge, sendo o grupo familiar composto por 02 (duas) pessoas. O (A) cônjuge percebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

O valor percebido pelo (a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Excluída a renda do cônjuge, como a parte autora auferir rendimento próprio, no total de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), e o cônjuge percebe aluguel de um de seus imóveis no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), esta consiste na renda per capita a ser considerada.

Assim, a renda familiar per capita supera ¼ (um quarto) de salário, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento de tal estado.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

2010.63.03.003895-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023906/2010 - VALMIR CONSTANCIO DE SOUZA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003887-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023909/2010 - LUCIA DE FATIMA SILVA ANDRADE (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003023-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023910/2010 - PAULO ROCHA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003676-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023911/2010 - DALVA CONCEICAO RODOLPHO BRAS (ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

Passo à apreciação do mérito.

Com a publicação da Lei nº 11.277/06, de 08 de fevereiro de 2006, houve alteração do Código de Processo Civil (CPC) com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretando, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando certo que este Juízo já se posicionou diversas vezes acerca da matéria em idênticas demandas, passo a reproduzir os entendimentos já firmados pelo Juízo:

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo regularmente seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, por não ter a autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando o teor do artigo 285-A; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2010.63.03.004504-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023087/2010 - JOSE BENEDITO ZIMINIANI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004495-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023088/2010 - ANTONIO CARLOS DE SANTANA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004493-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023089/2010 - DORVALINO MATARA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004491-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023090/2010 - RONALDO FERNANDES (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005015-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023292/2010 - WILLIAN APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP207171 - LUÍS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004876-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023293/2010 - DJAMIR BATISTA RAMOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004874-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023294/2010 - EDSON CROZARE (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2010.63.03.003222-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023485/2010 - ANA DA CRUZ VIOLIN (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002693-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023481/2010 - JOSE FLACIO FEITOSA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002687-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023482/2010 - CYRO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002692-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023483/2010 - BENEDITO DE GODOY (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004133-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024303/2010 - MARGARIDA BATISTA MORAO PINHEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos. Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial. É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos. Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.03.004320-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023894/2010 - ADAO DOS SANTOS (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004005-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023895/2010 - JOSE ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004006-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023896/2010 - LUCENI DE CARVALHO MOREIRA (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004319-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023897/2010 - JOSE CARLOS ALVES DA ROCHA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003864-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023898/2010 - LOURIVAL SANTANA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004321-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023899/2010 - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004008-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023914/2010 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos. Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.003718-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024238/2010 - DEODETE PIRES DE SOUZA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003725-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024248/2010 - JURANDIR MARTINS CYRIACO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003149-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024289/2010 - HELOISA HELENA SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002296-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024294/2010 - MARIA NEUZA BUENO (ADV. SP061444 - JOSÉ ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003960-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024250/2010 - ANTONIO DONIZETI DE LIMA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); JULIO CEZAR JUSTINO (ADV.); ANA PAULA JUSTINO (ADV.); MICHELE JUSTINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003959-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024262/2010 - JOSE MARQUES NETO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); JOSE HENRIQUE MARQUES (ADV.); JOSEMARA MARQUES (ADV.); CATIANE RANGEL MARQUES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.004504-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303022329/2010 - JOSE BENEDITO ZIMINIANI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004493-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303022330/2010 - DORVALINO MATARA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004491-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022331/2010 - RONALDO FERNANDES (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004495-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303022332/2010 - ANTONIO CARLOS DE SANTANA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004874-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303022578/2010 - EDSON CROZARE (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005101-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023458/2010 - ANTONIO APARECIDO RIOS RAMALHO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento pessoal (RG) da senhora Angelina de Lourdes Maiollo Ramalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá o Setor de Distribuição retificar o assunto no cadastro informatizado destes autos, pois a parte autora requer o acréscimo de 25% do valor de sua aposentadoria por invalidez para segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Cumpra-se e intime-se.

2010.63.03.004317-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023242/2010 - MARIA INES DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do complemento do assunto da ação, pois a parte autora requer benefício assistencial ao deficiente.

Fica marcada a perícia médica para o dia 3/09/2010, às 9:00 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

2010.63.03.004724-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023116/2010 - APARICIO CANEDO DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2010, às 15:00 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação no cadastro informatizado destes autos, pois a parte autora requer aposentadoria por idade com a averbação de tempo de serviço rural e conversão de tempo laborado em condição insalubre.

Cumpra-se e intimem-se.

2009.63.03.003640-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023459/2010 - CECILIA MARIA BARCELAR GIMENES (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que visa à revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo de trabalho rural referente ao período de 12.09.1962 a 03.07.1977.

Considerando-se a necessidade de comprovação do labor campesino acima referido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.12.2010, às 16 horas e 30 minutos.

As partes poderão apresentar testemunhas em audiência, até o máximo de três para cada uma das partes, que comparecerão independentemente de intimação.P.R.I.C.

2010.63.03.004679-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023047/2010 - NILSON LUIS DE ARRUDA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS); WASHINGTON LUIZ DA SILVA ARRUDA (ADV.); ERIKA CRISTINA DA SILVA ARRUDA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do documento pessoal (CPF) dos menores Walter e Nilson Júnior, bem como de laudos, exames e/ou prontuários médicos referente à doença que acometia Rosana da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá o Setor de Distribuição retificar o assunto da ação, pois a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com alegação de qualidade de segurada pelo reconhecimento de direito à concessão de auxílio-doença.

Fica marcada a perícia médica para o dia 9/09/2010, às 9:00 horas, com a perita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade, onde o Sr. Nilson Luis de Arruda deverá comparecer para prestar informações complementares sobre sua esposa falecida, Rosana da Silva, munida de toda a documentação relativa à doença que a acometia.

Intimem-se.

2008.63.03.012502-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023470/2010 - JOSE TARCISIO PINTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar.

Considerando-se a necessidade de comprovação do trabalho campesino acima referido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.12.2010, às 15 horas.

As parte poderão apresentar testemunhas em audiência, até o máximo de três para cada uma das partes, que comparecerão independentemente de intimação.

P.R.I.C.

2008.63.03.012713-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023466/2010 - JOAO DE FARIAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar.

Considerando-se a necessidade de comprovação do trabalho campesino acima referido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.12.2010, às 14 horas e 30 minutos.

As partes poderão apresentar testemunhas em audiência, até o máximo de três para cada uma das partes, que comparecerão independentemente de intimação.

P.R.I.C.

2008.63.03.003621-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023457/2010 - NEUSA APARECIDA FURIO SILVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que visa à revisão da concessão de aposentadoria por idade, mediante cômputo do tempo de contribuição referente ao contrato de trabalho havido entre a autora e a empresa "Alimentar Popular Ltda.".

Considerando-se a necessidade de comprovação do vínculo empregatício acima referido, tendo em conta que a reclamada foi revel no processo trabalhista, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.12.2010, às 16 horas.

As partes poderão apresentar testemunhas em audiência, até o máximo de três para cada uma das partes, que comparecerão independentemente de intimação.

P.R.I.C.

2008.63.03.011281-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023944/2010 - VALDOMIRO SOARES AYALA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação proposta por VALDOMIRO SOARES AYALA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o pedido de reconhecimento de trabalho prestado em atividade rural.

Examinados estes autos para a prolação da sentença, verifico que consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - informação de que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB nº 138.482.376-7, em 03/12/2008.

Desta forma, para que se possa verificar se as demandas postas em juízo nestes autos já foram concedidas na via administrativa, intime-se o INSS a apresentar o processo de concessão de benefício NB nº 138.482.376-7, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

2008.63.03.012714-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023462/2010 - JOSE MARCIANO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar.

Considerando-se a necessidade de comprovação do trabalho campesino acima referido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.12.2010, às 14 horas.

As partes poderão apresentar testemunhas em audiência, até o máximo de três para cada uma das partes, que comparecerão independentemente de intimação.

P.R.I.C.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Altero em parte o despacho de designação de perícia proferido nos autos apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.03.012713-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303011073/2010 - JOAO DE FARIAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012714-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303011077/2010 - JOSE MARCIANO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012502-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303011071/2010 - JOSE TARCISIO PINTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009985-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023227/2010 - PEDRO ALVINO PIMENTA (ADV. SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BF-UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. (ADV./PROC. HENRIQUE ABRAVANEL E JOÃO PEDRO FASSINA). Tendo em vista a não localização da co-ré, providencie o Setor de Distribuição a retificação do endereço da co-ré BF - Utilidades Domésticas Ltda., para constar Rua Jaceguai, nº 400, bairro Bela Vista, São Paulo/SP. CEP: 01315-010.

Após, cite-se BF - Utilidades Domésticas Ltda. (Baú da Felicidade), na pessoa de Henrique Abravanel e João Pedro Fassina, no endereço indicado anteriormente, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada da contestação da co-ré, deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações juntadas aos autos, fazendo-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.03.009985-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303014808/2010 - PEDRO ALVINO PIMENTA (ADV. SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando a existência de fraude em nome da parte autora, que teve como consequência a geração de débitos e a posterior inclusão do nome da parte autora no Serasa, SPC - órgãos de proteção ao crédito, defiro a inclusão no pólo passivo da Ação da pessoa Jurídica BF - Utilidades Domésticas Ltda., situada na Rua Líbero Badaró, nº 309 Centro/SP, na pessoa de Henrique Abravanel e João Pedro Fassina. Proceda a secretaria a citação dos co-réus no endereço citado, para responder à presente ação.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

Após a juntada da contestação da co-ré, deverá parte autora se manifestar no prazo de 10 dias, sobre as contestações juntadas aos autos, fazendo-se os autos conclusos para sentença.

2008.63.03.005935-9 - DECISÃO JEF Nr. 6303023927/2010 - CARLOS ROBERTO SOFIATO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por CARLOS ROBERTO SOFIATO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput"

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005

O artigo 17, § 4º, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado.

Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 74/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2009.63.01.013073-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023890/2010 - HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

2009.63.01.010914-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023609/2010 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES, SP270244 - ALEX SOLER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.012748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023933/2010 - OSWALDO BALISTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição da CEF anexada em 21/09/2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos solicitados, a fim de viabilizar a execução. Intimem-se. Campinas/SP, 05/08/2010.

2009.63.03.000461-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023921/2010 - ELZA BALDASSO DE MOURA (ADV. SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, bem como juntar documento que comprove a co-titularidade da conta poupança.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

2005.63.03.017798-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023902/2010 - EDSON GUILHERME RAIZER (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006910-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023918/2010 - MARIA APARECIDA DE REZENDE (ADV. SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010784-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023869/2010 - HIJI KIMURA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011956-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023870/2010 - JENNY ROSA FRANCESCHINNI VIEIRA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011918-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023872/2010 - WALTER ALVES ROCHA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011406-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023873/2010 - INAIA GONÇALVES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000130-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023874/2010 - LAYRTON MORETTI JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000137-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023875/2010 - ANA LUCIA DE LIMA (ADV. SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME); TATIANE DE LIMA FUENTES ANDRADES (ADV. SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000152-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023876/2010 - ARMANDO ZAVATTINI (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO); CECÍLIA APARECIDA DE CIETA ZAVATTINI (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000646-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023877/2010 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000833-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023878/2010 - ANALIA RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000932-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023879/2010 - ALFREDO SHIZUO TANIGUTI (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA); KEIKO TAKAHASHI TANIGUTI (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001137-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023880/2010 - ADEMIR COLUCE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001152-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023881/2010 - GABRIEL DOS SANTOS BELTRAME (ADV. SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001200-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023882/2010 - DORACI BERNARDI PADOVANI-ESPOLIO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); JOSE RENATO PADOVANI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); JOSE RENILTON PADOVANI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); DEBORAH APARECIDA PADOVANI BENATO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); DILMA APARECIDA PADOVANI GIAROLA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005102-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023883/2010 - ORIDES BARBOSA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA, SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000916-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023885/2010 - ALAOR ANTONIO DE BARROS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI); MARIA NILZA DE CAMPOS BARROS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008319-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023886/2010 - TETSUICHI YOSHIZAKI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008120-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023887/2010 - JAQUELINE ROBERTA TOZZI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008201-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023888/2010 - ODENIR MESQUITA RANGEL (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005550-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023889/2010 - PEDRO MONTAGNANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.006131-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023891/2010 - MARIA DE LOURDES FURONI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI); CELIA MARIA MELANI LANDI (ADV.); MARIA LUCIA MELANI (ADV.); HUMBERTO MELANI FILHO (ADV.); JOSE ROBERTO MELANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010792-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023892/2010 - JULIO CESAR MOREIRA MOUTA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006405-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023904/2010 - DENISE AKIKO KAJI-REP POR 35017 (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001492-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023923/2010 - PAULO ROBERTO LAVORINI (ADV. SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003393-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023919/2010 - TIAGO CHAGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP278765 - FLAVIO HENRIQUE GREGHI ESPANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL, SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso de prazo. Após, prossiga-se. Campinas/SP, 26/05/2010.

2010.63.03.001206-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303016961/2010 - LIVIA STEFANO CARMONA (ADV. SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009805-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017469/2010 - FRANCISCO NICOLAU TEIXEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010159-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017470/2010 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009774-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017472/2010 - KATIA APARECIDA GUERRA METZKER (ADV. SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014978-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017484/2010 - MANOEL FURTADO PACHECO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2006.63.03.001406-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303017042/2010 - ELIAS AREDES (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017594/2010 - JOSE SEVERINO ALVES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017595/2010 - JOÃO BATISTA CONSULTERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016441-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017598/2010 - MARIO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016990-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303017599/2010 - PEDRO SEBASTIÃO DE LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016787-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017600/2010 - LAZARO BENTO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013401-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017601/2010 - BENEDITO BENJAMIM (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.018369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303017603/2010 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008168-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017604/2010 - ROBERTO NUCCI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004565-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303017606/2010 - MIGUEL AGUILAR (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016058-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017608/2010 - NILDO MOLLAR (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004562-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017619/2010 - NELSON DE ALMEIDA BARBOZA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017162-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303017622/2010 - ADMIR FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2010.63.03.004253-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023611/2010 - DEBORA FERREIRA ARANHA (ADV. SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004146-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023612/2010 - LAERCIO POSSATTI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003973-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023613/2010 - IZABEL MENDES DE JESUS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003972-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023614/2010 - CESAR UBIRATAN SANTOS DA CRUZ (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003971-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023615/2010 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003970-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023616/2010 - RITA ROSA GARCIA BALBINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003968-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023617/2010 - MARIA APARECIDA DA LUZ BATISTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003961-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023618/2010 - CELSO OTTE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003956-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023619/2010 - MARIA DE LOURDES JESUS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003955-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023620/2010 - OSVALDO COSTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003952-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023621/2010 - MARINALVA DE FRANÇA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003951-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023622/2010 - JOSE CARLOS LOCATELLI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003949-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023623/2010 - SONIA MARIA RAFAEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003948-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023624/2010 - ANTONIO ALVES PACHECO FILHO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003947-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023625/2010 - LEONOR BENEDITA DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003946-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023626/2010 - JUMAR DOS REIS FERREIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003945-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023627/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002643-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023628/2010 - EDUARDO SAMOGINI RODRIGUES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023833/2010 - CECILIA THIAGO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003913-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023834/2010 - LUCIANA CRISTINA LEITE (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003914-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023835/2010 - VALTER FERREIRA DANIEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002514-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023836/2010 - JOSE AUGUSTO MACHADO DE SOUSA (ADV. SP290214 - DAVID LEONARDO TARIFA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003916-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023837/2010 - EDEVALDO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003928-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023838/2010 - JOAQUIM DONIZETTI MACHADO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003912-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023839/2010 - JOAQUIM CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.010159-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023840/2010 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006227-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023841/2010 - NADIR SOUZA DA SILVA (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008697-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023842/2010 - ALCIDES CAPOVILLA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009774-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023845/2010 - KATIA APARECIDA GUERRA METZKER (ADV. SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000565-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023832/2010 - VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003021-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023843/2010 - ROQUE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.003007-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023844/2010 - VALDERES BUENO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.001572-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023922/2010 - MARIA DE LOURDES BORGES FLORENCIO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, bem como juntar documento que comprove a co-titularidade da conta poupança.

2008.63.03.012659-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303024117/2010 - PEDRO ALEXANDRE COLETTA SILVA SAO PEDRO (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Indefiro o pedido do autor. Tornem os autos ao arquivo, mediante baixa no sistema informatizado.

2009.63.03.000593-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303024033/2010 - JENNY DE SOUZA PREVIATELLO (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA); PAULO ROBERTO PREVIATELLO (ADV. SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que não há que se falar em obscuridade na decisão proferida em 11/06/2010, uma vez que o titular da conta poupança é falecido e não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos legais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.63.03.003662-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023856/2010 - IVONE NOGUEIRA LEMOS FERREIRA (ADV. SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação referente aos honorários contratuais. Intimem-se.

2007.63.03.009329-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023912/2010 - SERGIO BORTOLETO (ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). A fim de que seja destacado do montante da condenação os honorários contratuais, deverá o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer juntar aos autos virtuais cópia do contrato de honorários. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.014978-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023818/2010 - MANOEL FURTADO PACHECO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2006.63.03.001406-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023813/2010 - ELIAS AREDES (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016897-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023814/2010 - CLOVIS MARQUES ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017162-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023815/2010 - ADMIR FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002603-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023816/2010 - CARLOS ROBERTO CRISTINI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016867-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023817/2010 - THEREZA LOVO MASSON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010402-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023819/2010 - JOSÉ ÉZIO FROES POSTALI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016441-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023820/2010 - MARIO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023821/2010 - JOÃO BATISTA CONSULTERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023822/2010 - JOSE SEVERINO ALVES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.018369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023823/2010 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013401-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023824/2010 - BENEDITO BENJAMIM (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.016787-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023825/2010 - LAZARO BENTO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016990-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023826/2010 - PEDRO SEBASTIÃO DE LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016058-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023827/2010 - NILDO MOLLAR (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.008168-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023828/2010 - ROBERTO NUCCI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007041-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023937/2010 - LAURO DO CARMO SILVA (ADV. SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2009.63.03.003662-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303002380/2010 - IVONE NOGUEIRA LEMOS FERREIRA (ADV. SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista o ofício nº 5523/2009 anexado aos autos em 25/11/2009, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, encaminhando as cópias solicitadas. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.012019-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023566/2010 - CLAUDETE APARECIDA DE SIMONE (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010861-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023567/2010 - LUCINEIDE BARBOSA ANTUNES (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012310-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023568/2010 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); CLEUSA FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); ROGERIO FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); JOAO FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO); ISABEL GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.000839-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023569/2010 - MAURO BAREA RUIZ (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001078-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023570/2010 - VERGILIO PACOLA (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003660-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023571/2010 - THEREZINHA ARMELIN CASACIO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007352-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023572/2010 - JOAO ANDRE BENGTON (ADV. SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA, SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007587-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023573/2010 - MARCAL JOSE JUNQUEIRA (ADV. SP166652 - CAMILA GOMES PAIOLI, SP241541 - MICHELE ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.008571-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023574/2010 - VITAL GALVAO COSTA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA); MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.007788-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023575/2010 - CARLOS CASTELLO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); ODETTE FONTOLAN CASTELLO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.002375-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023576/2010 - JACYRA DE OLIVEIRA DOMINGOS (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000329-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023577/2010 - JOSE EDUARDO DA COSTA ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004304-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023579/2010 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA (ADV. SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004302-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023580/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004220-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023581/2010 - DANIELE DO NASCIMENTO MALCIDES (ADV. SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003150-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023582/2010 - MARIA HELENA CAU PALANCH (ADV. SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003075-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023583/2010 - PERSY FRANCESCHINI (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI); CLARICE LUIZ FRANCESCHINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002921-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023584/2010 - MARIA CRISTINA PINTOS FIGUEIRO (ADV. SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES, SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002931-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023585/2010 - ODETTE MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023586/2010 - MARISA DOMENE (ADV. SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002477-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023587/2010 - JOSE LUIZ FERNANDES COSTODIO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI); ELISETE APARECIDA TESTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002424-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023588/2010 - MIRELLA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP272687 - JULIANE FROZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002422-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023589/2010 - CARLOS ANTONIO LOPES (ADV. SP200407 - BRUNO ANTONIO MERENDI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002406-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023590/2010 - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002324-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023591/2010 - DANIELE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002320-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023592/2010 - VIVIANE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002321-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023593/2010 - GISLENE SPLENDORE (ADV. SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002072-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023594/2010 - PEDRO PERESSIM (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO, SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002306-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023595/2010 - ANTONIO DA SILVA SEMENTE JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP071027 - ACARI DA SILVA QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001719-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023596/2010 - IZIDORO VILLIBOR - ESPOLIO (ADV. SP150589 - REGINA KELLY VIEIRA TEIXEIRA, SP120381 - MARLISE NIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001725-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023597/2010 - IZIDORO VILLIBOR - ESPOLIO (ADV. SP150589 - REGINA KELLY VIEIRA TEIXEIRA, SP120381 - MARLISE NIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001675-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023598/2010 - ELDA FANUCCHI LISBOA ESPOLIO (ADV. SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001588-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023599/2010 - ANTONIO GUSTAVO DE GODOY (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001663-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023600/2010 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP150589 - REGINA KELLY VIEIRA TEIXEIRA, SP120381 - MARLISE NIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001587-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023601/2010 - ANDRE DIAS PACHECO PIVA (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001586-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023602/2010 - MARIA DO CARMO GAION BRAGION (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001585-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023603/2010 - CEZÁRIO BRAGION (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001584-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023604/2010 - MARIA CANDIDA FORTI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001580-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023605/2010 - VALENTIN JOAO ZUIN (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001535-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023606/2010 - MARIA SELENI DE CAMPOS ARANHA (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000438-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023607/2010 - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005522-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023608/2010 - CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006449-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023610/2010 - AGOSTINHA FERNANDES LÚCIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada; 2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.007907-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023767/2010 - ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003640-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023768/2010 - HERBE FAVORETTO (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023769/2010 - MARIA ENEIDA TONELOTTI (ADV. SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003438-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023770/2010 - SEBASTIAO APARECIDO DINIZ (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000980-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023775/2010 - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003684-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023776/2010 - VALTER ARMELIN (ADV. SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE); JOSE CARLOS ARMELIN (ADV.); MARIA ANTONIETA ARMELIM PICCININ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009778-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023777/2010 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DA SILVA RITA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009781-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023778/2010 - MARLENE APARECIDA FERREIRA DA SILVA RITA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009782-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023779/2010 - IVANILDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009783-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023780/2010 - IVANILDE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001206-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023781/2010 - LIVIA STEFANO CARMONA (ADV. SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.002223-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023782/2010 - NEIDE ALTAFINI (ADV. SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001300-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023783/2010 - ANA ROSA CARDOSO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.012610-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023784/2010 - LUDOVINA ANA BORGES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001151-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023785/2010 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS (ADV. SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.001008-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023786/2010 - MAURO SERGIO CAMARGO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.014218-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023681/2010 - WALDEMAR JOSÉ VANNUCCI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos apresentados pela parte autora em petição anexada aos autos em 05/04/2010. Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer constante do acórdão.

2005.63.03.018191-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303024116/2010 - JOSÉ STENICO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que o presente feito encontra-se ativo e que a dilação de prazo concedida ao autor já transcorreu há muito, concedo-lhe por derradeiro, o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos as Guias de Recolhimento e Relação de Empregados, com vistas a viabilizar a execução. Transcorrido "in albis" este prazo, dê-se baixa do processo no sistema informatizado.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido.

2007.63.03.007009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023719/2010 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA); CRISTINA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007221-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023747/2010 - ERIKA MENKE BALDIOTTI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000090-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023749/2010 - MESSIAS SERGIO DE JESUS (ADV. SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE, SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009640-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023750/2010 - JOSE ANTONIO LOZANO MORENO (ADV. SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.006774-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023753/2010 - HERMAN YANSSEN (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012533-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023715/2010 - APARECIDA INÊS DAL'ALVA PINA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010784-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303023717/2010 - SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010354-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023720/2010 - PAULO VAINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010416-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023722/2010 - PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011339-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023724/2010 - LAERCIO FERNANDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010740-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023726/2010 - ALÉCIO AGOSTINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010852-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023728/2010 - JESUS PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011507-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023729/2010 - JOSÉ BRASCA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010789-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023731/2010 - DURVAL GETULIO VARGAS BIONDI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2009.63.03.004565-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023733/2010 - MIGUEL AGUILAR (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007955-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023734/2010 - OSCAR LUCIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014089-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023736/2010 - GERALDO MANUEL MENDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.014092-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023738/2010 - WALTER DE BARROS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2009.63.03.004473-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023743/2010 - ESPÓLIO DE CANDIDO J. MARTINEZ- REP.APARECIDA C. MARTINEZ (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004365-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023745/2010 - ESPOLIO DE ANTONIO SORBO REP ILDES ANDRIOTTI SORBO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento

referente aos honorários sucumbenciais, bem como, deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação referente aos honorários contratuais. Intimem-se.

2008.63.03.005197-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023916/2010 - OZANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.000870-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023917/2010 - OSVALDO OLIVO PACOLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2006.63.03.005385-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023564/2010 - REGINALDO DA FONSECA (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Manifeste-se a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela parte autora, anexada aos autos em 05/04/2010. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao Autor da petição protocolada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.03.000250-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023849/2010 - VILSON GOMES (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA, SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI); ANA CRISTINA DE SOUZA GOMES (ADV.); VENILSO GOMES (ADV.); THEREZA CANDIDO GOMES - ESPÓLIO (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA, SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI); VILSON GOMES (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA, SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI); THEREZA CANDIDO GOMES - ESPÓLIO (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA, SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003821-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023850/2010 - FLAVIO SHIN ITI CHIBA (ADV. SP071027 - ACARI DA SILVA QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000857-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023851/2010 - OSMUNDO GRACILIANO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001135-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023852/2010 - JUSTINO CAETANO RODRIGUES - ESPÓLIO (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.009805-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023853/2010 - FRANCISCO NICOLAU TEIXEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.004562-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023848/2010 - NELSON DE ALMEIDA BARBOZA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009913-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023935/2010 - JESUS BRAZ GARCIA ALGOSO (ADV. SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora continua com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso de prazo. Após, prossiga-se. Campinas/SP, 26/05/2010.

2009.63.03.007477-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017405/2010 - VALTER REBERTE PERES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009913-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017617/2010 - JESUS BRAZ GARCIA ALGOSO (ADV. SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002768-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017391/2010 - LUCIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.015529-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017016/2010 - ALINE ANICETO DE SOUZA REPRESENTADA PELA MÃE (ADV. SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.002501-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023794/2010 - VALDIR FERREIRA LIMA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS anexada em 27/07/2010, determino que o INSS dê cumprimento à obrigação de fazer contida na sentença, transitada em julgado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o benefício da parte autora deve ser mantido, no mínimo, até a data indicada no laudo elaborado pelo perito judicial. Expeça-se o RPV. Intimem-se.

2008.63.03.008621-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303023829/2010 - GERALDO LOPES DE SÁ (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo foi remetido à Contadoria Judicial em razão da decisão proferida em 07/04/2009, torno sem efeito o termo nº 6303007278/2010, proferido por equívoco neste feito. Devolvam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se. Campinas/SP, 04/08/2010.

2009.63.03.007477-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303021597/2010 - VALTER REBERTE PERES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada em 26/05/2010, uma vez que se esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito transitada em julgado, e considerando que tal pedido de revisão não foi formulado na petição inicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

2008.63.03.004059-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303024006/2010 - VALDINEI ALVES MACEDO (ADV. SP184740 - LARISSA BRISOLA BRITO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011403-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303024000/2010 - EVA MARIA DE JESUS CAVALINI GASPARINO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.001512-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303024005/2010 - ANGELINA BURZA TASSO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.004790-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303024009/2010 - LOURDES CAZALE PEDRINI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.012388-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303024003/2010 - MAILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS, SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.008415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303024007/2010 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005609-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303024008/2010 - MARLI GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.022021-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023999/2010 - ZELINA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.012339-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303024002/2010 - HILDA PEREIRA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002032-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303024010/2010 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001805-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303024011/2010 - IRENE MEIRELES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.03.008074-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023997/2010 - FLAVIA HELENA ZIQUINATO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 08/07/2010, concedo o prazo de 10 dias para seja promovida a habilitação do genitor da autora. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido.

2008.63.03.010749-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023739/2010 - ANA CLARA FREGNI MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.86.015529-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023752/2010 - ALINE ANICETO DE SOUZA REPRESENTADA PELA MÃE (ADV. SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.002768-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023998/2010 - LUCIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia

do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, expeça-se o RPV. Intimem-se.

2008.63.03.001091-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303023996/2010 - JUAREZ DE FREITAS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se. Campinas/SP, 05/08/2010.

2007.63.03.008180-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303023846/2010 - ALZIRA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca das alegações da parte autora feitas na petição anexada em 27/07/2010. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.03.005862-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303023949/2010 - ONESIMO ANDRADE COSTA - ESPÓLIO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Tendo em vista a petição anexada em 13/11/2009, defiro a habilitação de Paulo Andrade, Loide Andrade Cerri e Marcos Andrade, filhos do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Intime-se a parte autora para contra-razões. Após, distribua-se o processo à Turma Recursal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000600 - Lote 7245

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.04.006040-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304010225/2010 - LAERTE MOJA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do CPC.

2006.63.04.006038-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013802/2010 - MARIA INES FONTANA PRAVATA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002739-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013805/2010 - JOSE CARLOS POLLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000601 - Lote 7249

DECISÃO JEF

2008.63.04.000240-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013998/2010 - APARECIDA DE FATIMA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No caso, o valor da condenação já restou expresso na sentença, não havendo falar em apresentação de planilha de cálculo pelo autor.

Assim, determino que a CAIXA efetue o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já liberado à autora o valor já depositado (R\$ 753,83), valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000602 lote 7275

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.006240-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014011/2010 - JOSÉ ANTONIO CONTEZZA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010).

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do CPC.

2005.63.04.011039-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013734/2010 - ANTONIA BOTELHO FERREIRA FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013898/2010 - CLAUDIO PALLADINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.002937-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013774/2010 - MARIA DO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA (ADV.); CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I..

2010.63.04.001598-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013798/2010 - ANA TEREZA DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002278-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013882/2010 - MARIA DE FÁTIMA BERNARDINO LOPES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013887/2010 - SEBASTIAO BRANDINO DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002474-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013901/2010 - MANOEL CAMPECHE DA SILVA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002546-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013915/2010 - AUREA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002382-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013783/2010 - ALBERTINO BISPO DO MONTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001890-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013811/2010 - NELSON SOARES (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001942-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013820/2010 - JANE MARIA DE PAULA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002258-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013845/2010 - QUITERIA ROSALIA MACHADO (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002276-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013877/2010 - EDUARDO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002388-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013890/2010 - VICENTE BENVINDO FILHO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002410-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013893/2010 - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013895/2010 - GERSON BALDUINO DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002460-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013896/2010 - MARIA DELZA DE FREITAS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002496-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013902/2010 - LUZIA BISPO SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002602-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013921/2010 - ANGELINA DELLA TORRE BENITO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002792-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013937/2010 - SILVIA REGINA KAFICA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002796-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013944/2010 - IRIA INACIO PINTO (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS, SP272808 - ALINE FRANCELINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002798-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013946/2010 - VERA LUCIA DA CRUZ BRITO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002812-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014000/2010 - ISAC LUCAS DE MORAES (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RÍOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002928-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014003/2010 - ERMINDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001322-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013775/2010 - MARIA LUCIA PIRES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.001154-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013816/2010 - FABIO AMICIS COSSI (ADV. SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS, formulado pela parte autora. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.63.04.006417-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013920/2010 - STHAEL SALVINO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de concessão de auxílio-acidente. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.63.04.007592-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013758/2010 - SIDINALVA DE SOUZA MARCAL (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Sem honorários nem custas. P. R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.002739-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013746/2010 - MARIA APARECIDA TORSO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000609-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013737/2010 - VANDERLEI CAVALCANTE (ADV. SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002857-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013747/2010 - MARIA HELENA CAPONEGRI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002859-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013748/2010 - LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002861-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013749/2010 - PEDRO VENTURA PUPO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.003690-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013777/2010 - JOAO PINTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.003203-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013993/2010 - IVETE DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP216142 - CINTHIA CATIGIRÓ PACHECO, SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002881-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013996/2010 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007423-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013916/2010 - MARIA NILDA PEREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003245-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013992/2010 - VALDECI GONCALVES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002965-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013994/2010 - CLEYDE RODRIGUES SOARES (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002923-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013995/2010 - MARIA JOSÉ DE SOUZA PEGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002745-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013997/2010 - ISAIAS MARQUES FERREIRA LIMA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.004364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013923/2010 - ADELINA POLLI TAVEIRA (ADV. SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001981-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014022/2010 - MARGARIDA NEZIA RODRIGUES CAPITO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, tendo em vista a perda da qualidade de segurado do de cujus e a inexistência ao direito adquirido (na data da DER) à de aposentadoria;
- ii) DECLARO como de exercício de atividade especial, Código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, devendo ser averbados, fator 1,40, os seguintes períodos:
 - a) de 21/08/1972 a 23/02/1981 e
 - b) de 09/04/1981 a 01/04/1991.
- iii) DECLARO o direito ao cômputo do período de 01/09/1992 a 30/09/1995, devendo ser averbado, salário-de-contribuição de um salário mínimo;
- iv) DECLARO o direito de a autora recolher/indenizar as contribuições do período de 01/10/1995 a 30/12/1996 do de cujus, visando posterior concessão da pensão.

Sem custas ou honorários, nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.005282-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013793/2010 - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 0311.013.00011401-7 titularizada pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.
- ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.
- iii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, relativo à conta 0311.013.99101733-4, de correção do saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário naquele ano no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro de 1991), uma vez que para as contas com aniversário no dia 1º houve pagamento integral em âmbito administrativo.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.007574-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013720/2010 - FRANCISCO CHAGAS ARAUJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 80%, com início na data da DER, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.376,11 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS) para a competência de junho/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de interposição de recurso, no prazo máximo de 30 dias desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 10/01/2007 até a competência de junho/2010, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.199,92 (DOZE MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.002619-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013904/2010 - AURORA BANHARA DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença (NB: 532.686.685-0) em 25/05/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 578,76 (QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de

julho/2010, no valor de R\$ 698,58 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 25/05/2009 a 31/07/2010, num total de R\$ 10.427,75 (DEZ MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.005862-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013770/2010 - BENEDITA DA SILVA MORAIS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 29/09/2009, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 29/09/2009 até a competência março/2010, no valor de R\$ 3.073,08 (TRÊS MIL SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência março/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2009.63.04.004233-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013943/2010 - JOANITO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JOANITO NUNES DE OLIVEIRA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

- de 01/07/81 a 27/03/92;

- de 07/03/94 a 15/12/98.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.005032-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014013/2010 - JOSE NILSON ROSSI (ADV. SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL, SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor JOSÉ NILSON ROSSI para:

I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

II) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40, já reconhecido pelo INSS:

-- 07/06/1982 a 24/11/1988;

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.005102-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013797/2010 - LUCIA BAPTISTA (ADV. SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE, SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março daquele ano, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril, mantido até o aniversário seguinte em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.006103-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013903/2010 - CLAUDIO GARCIA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora CLAUDIO GARCIA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 104.912.684-7), cuja renda mensal inicial passa de 88% para 94% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.251,07 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos), para julho de 2010.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 11.423,62 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.006104-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014020/2010 - GRIMALDO POMILIO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os pedidos formulados pelo autor, GRIMALDO POMILIO, para: I) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 088.124.622-0), cuja renda mensal inicial - RMI - passa de 76% para 88% do salário-de-benefício (Cr\$ 81.107,93), passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.601,50 (UM MIL SEISCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de julho / 2010;

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 11.412,16 (ONZE MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/07/2010, observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006414-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013767/2010 - WALDIR DAS CHAGAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda, no valor de R\$ 656,77 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), já atualizado até agosto/2010, pela taxa SELIC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença contraditória, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.007015-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304013800/2010 - RUBENS BARBOSA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004677-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304013801/2010 - WILSON ROBERTO RECKA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.003235-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013814/2010 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.000660-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013975/2010 - SALVADOR DE SOUZA REZENDE (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.04.007536-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013884/2010 - LOURDES GASPARINO SANTANA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2009.63.04.004088-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013784/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL, SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

2009.63.04.006240-2 - DESPACHO JEF Nr. 6304009643/2010 - JOSÉ ANTONIO CONTEZZA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006104-5 - DESPACHO JEF Nr. 6304009646/2010 - GRIMALDO POMILIO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.002474-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304006710/2010 - MANOEL CAMPECHE DA SILVA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006723/2010 - SEBASTIAO BRANDINO DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002460-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304006715/2010 - MARIA DELZA DE FREITAS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002602-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304007000/2010 - ANGELINA DELLA TORRE BENITO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002928-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304010562/2010 - ERMINDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.002881-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304010101/2010 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002923-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304010489/2010 - MARIA JOSÉ DE SOUZA PEGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.000660-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304002521/2010 - SALVADOR DE SOUZA REZENDE (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.004686-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013794/2010 - JOSEFA IZABEL BARADEL (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000603 lote 7276

DECISÃO JEF

2009.63.01.019505-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013889/2010 - ANA CARDIN VALENTIM (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Determino que se officie novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento correto da sentença, sob pena de multa em favor da parte autora de R\$ 1.000,00 (mil reais), por mês de descumprimento, a partir desta data, além de eventual responsabilidade do agente administrativo. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.002664-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304013942/2010 - JOSE MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica em clínica geral para apuração de eventual incapacidade do autor face às patologias não ortopédicas que possui, a ser realizada no dia 04/10/2010, às 11:00 horas, na sede deste Juizado. O autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos e hospitalares. Int.

2009.63.04.007378-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304013757/2010 - NEUSA LUCIA MAIA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cumpra-se a decisão nº. 12509/2010 (indique os períodos controvertidos e apresente cópia do processo administrativo da autora), em seus exatos termos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

2010.63.04.003920-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013927/2010 - JOSE TOMAZ DE MELO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001811-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304013806/2010 - NATALIO FERRAZ (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Verificada a ausência de depósito dos honorários de sucumbência, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, deposite os valores devidos já devidamente corrigidos.

No mais, tendo havido concordância com o montante do débito apurado, defiro o pedido de levantamento pela parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.04.003913-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304013729/2010 - OVIDIA DE SOUZA MAXIMO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003911-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013730/2010 - FRANCISCA GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003915-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013731/2010 - LUZIA MARIA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.004461-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304013710/2010 - SUELI FERREIRA BARBOSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo NB 116.462.638-5.

2009.63.04.001179-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013847/2010 - CECILIO CORREIA DE JESUS (ADV. SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Estando ilegível a reprodução do documento referente à conta-poupança discutida nestes autos, reitero a decisão anterior, determinando ao autor que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, apresente documentos que comprovem a existência de contas no banco réu em épocas próximas àquelas em que foram editados os planos econômicos em questão. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006584-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013786/2010 - BERBON LTDA ME (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista o requerimento administrativo da parte autora, protocolado em 18.05.2010, suspendo o processo, pelo prazo de três meses, para que o autor informe a decisão do requerimento na esfera administrativa, quando esta ocorrer. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.009733-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304013807/2010 - PEDRO LEONIDAS PESSOTTO (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante da comprovação documental de que houve depósito tempestivo das verbas honorárias devidas, indefiro os pedidos da parte autora.

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002471-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304013655/2010 - TEREZINHA LINO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas. Redesigno a audiência para 2803/2011, às 15h30. I.

2009.63.04.006147-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013708/2010 - ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo NB 148.133.832-0.

2009.63.04.000263-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304013894/2010 - LIDIA BARATTI DIOGO (ADV. SP260298 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, SP260384 - HELOISA MARON FRAGA); JOAO DIOGO (ADV. SP260298 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Verificada a ausência de pagamento dos valores devidos em relação ao IPC de abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo então existente na conta 0316.013.00088815-0 titularizada pela parte autora, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de quinze dias, realize o depósito do montante da condenação, já acrescido da multa prevista no artigo 475-J, §4º do CPC, e dos honorários sucumbenciais fixados pelo acórdão em cumprimento. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.004460-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304013792/2010 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL (ADV. SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Dê-se ciência à autora quanto ao cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006339-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304013891/2010 - WALDOMIRO RAMALHO (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Dê-se ciência à parte autora de que os valores por ela requeridos foram pagos pela Caixa Econômica Federal de forma espontânea. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002985-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304013900/2010 - ROSALVO AZEVEDO (ADV. SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o pedido da parte autora, autorizando o levantamento dos valores depositados nestes autos, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Nada sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.003221-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013780/2010 - WALTER BERTONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de documentos, nos termos do requerimento da parte autora. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.002222-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013787/2010 - ALESSANDRO PATELLI (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Concedo prazo de noventa dias para apresentação de documentos, conforme requerido pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005468-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304013965/2010 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Emende a parte autora a petição inicial em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para esclarecer e especificar quais períodos de tempo de serviço teria o INSS não considerado quando da concessão. Intime-se.

2009.63.04.007279-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304013756/2010 - ANA CAROLINA SANTOS DE SANTANA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o autor a manifestar-se no prazo de 15 dias, acerca do AR devolvido sem cumprimento.

2005.63.04.015145-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013778/2010 - ANTONIO DUARTE DA CRUZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Reitero os termos da decisão 6304004496/2010, para que o autor informe, em dez dias e sob pena de extinção da execução, qual o banco depositário da conta vinculada de FGTS que deveria ter sido corrigida pela taxa progressiva de juros. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.000542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013785/2010 - ANNA FRATEZZI VECCHI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); ISMAEL VECCHI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); OSMAR VECCHI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT); WILSON VECCHI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Esclarecida a numeração da conta-poupança discutida nestes autos (0316.013.99000210-1), apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias e observando desde logo o disposto no artigo 475-J do CPC, o cálculo e o depósito dos valores devidos, respeitando o limite legal de sessenta salários mínimos por autor. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo manifestamente incabível a última petição da parte autora, e diante do depósito dos valores devidos, determino à Secretaria deste Juizado Especial Federal que archive estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004461-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013771/2010 - ALICIA TOFFANI MAGALHAES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.005197-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013772/2010 - DANIEL TEIXEIRA ESTEVAO PIRES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.006533-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304013759/2010 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente o autor, no prazo máximo de 10 dias, cópias integrais de suas CTPS's. I.

2009.63.04.001361-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013788/2010 - ANTONIA PAULO SPINASSE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Comprovada a titularidade da conta 0316.013.99019239-3, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de quinze dias e observando o disposto no artigo 475-J do CPC, elabore os cálculos e efetue o depósito dos valores devidos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003675-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013876/2010 - ALTAIR RUPPERT (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

PESCARINI). Indefiro a última petição da parte autora, vez que já houve, no presente caso, pagamento da quantia devida, conforme reconhecido pela decisão 6304012869/2009 de 1º de dezembro de 2009.

Portanto, nada mais havendo que decidir, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002893-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013878/2010 - CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela patrono da parte autora.

2009.63.04.006823-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013640/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das informações contidas na planilha do sistema MPS/INSS - DATAPREV, onde consta que o benefício do autor já foi revisto pela aplicação do índice do IRSM, por despacho judicial.

No mesmo prazo providencie a juntada aos autos de cópia da carta de concessão do benefício.

2009.63.04.004137-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013755/2010 - JOSUE MACHADO AFONSO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inferido o pedido formulado pelo autor. É ônus do autor comprovar os fatos que alega em sua petição inicial, ressaltando que os documentos que acompanham a petição inicial são apenas cópias, já que não é admitido no Juizado Especial Federal a apresentação de originais. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior. I.

2007.63.04.001514-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304013808/2010 - JULIETA NASSIFFE SERRAFERO (ADV. SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE, SP078542 - GILSON MAURO BORIM, SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Apresentada a informação faltante, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão 6304010664/2009 de 10 de outubro de 2009 em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002559-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013848/2010 - JAIR DE PALMA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 2.825,52, para abril de 2010, acrescidos de R\$ 282,55 referentes aos honorários de sucumbência, conforme depositado, e com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, e nada mais sendo requerido dentro do prazo de trinta dias, baixem-se os autos no sistema informatizado.

2009.63.04.000617-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013781/2010 - DOUGLAS BERGAMO (ADV. SP260298 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.007437-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304013905/2010 - RIOLANDO KRAMER (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO); ELISA STACHFLETH KRAMER (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, fixo o valor a ser pago, no prazo de quinze dias conforme disposto no artigo 475-J do CPC, pela Caixa Econômica Federal em R\$ 9.015,78, acrescidos de R\$ 901,56 referentes aos honorários de sucumbência, e com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, e nada mais sendo requerido dentro do prazo de noventa dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado.

2009.63.04.006533-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304004954/2010 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2010/6305000057

DECISÃO JEF

2008.63.01.025664-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005103/2010 - ANTONIA JACOBINA TEIXEIRA (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.05.001146-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305002559/2010 - RONALD ESCOBAR (ADV. SP095412 - LITSUCO SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE, SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES); SERASA (ADV./PROC. SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI). Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Oficie-se à CEF, a fim de que libere o valor depositado em favor da parte autora, com possibilidade de saque em qualquer agência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.

2010.63.05.000083-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305002542/2010 - JHONATAN FELIPE DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA); KAWAN HENRIQUE DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA); KAIQUE RICHARD DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA); EUNICE REGINA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido formulado por Eunice Regina da Silva em seu próprio nome.

Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de JHONATAN FELIPE DA SILVA ALVES, KAWAN HENRIQUE DA SILVA ALVES e KAIQUE RICHARD DA SILVA ALVES, o benefício de auxílio-reclusão, a contar de 07.07.2009 (DIB), com RMA no valor de R\$ 725,15 e DIP em 01.04.2010.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da

citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa, no montante de R\$ 6.807,99, atualizados até abril de 2010.

Adoto, no caso, o entendimento já manifestado pelo MM. Juiz Federal Titular deste Juizado no seguinte sentido:

“Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).

Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que “rendem” menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.

Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.

Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).

Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados”.

Em face da procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício e do fato de que os autores não possuem outras fontes de renda para prover sua própria manutenção. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores JHONATAN FELIPE DA SILVA ALVES, KAWAN HENRIQUE DA SILVA ALVES e KAIQUE RICHARD DA SILVA ALVES.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor e dê-se baixa.

DECISÃO JEF

2010.63.05.001048-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305004841/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. MARIA JOSÉ DA SILVA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.05.001233-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004915/2010 - IVETE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecendo a divergência apresentada no tocante ao nome da parte autora, tendo em vista que, aquele constante no preâmbulo da inicial bem como na procuração, diverge dos documentos pessoais anexados aos autos (fl. 06 - pet/provas.pdf);

b) comprovando a carência necessária para o recebimento do benefício postulado;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.001287-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305004935/2010 - MANOEL FERREIRA PINTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o anteriormente proposto (n. 2007.63.05.000158-9), tendo em vista que trata de demandas com pedidos diversos.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando a sua representação processual, posto que, o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em abril de 2008 (fl. 08 - pet/provas.pdf).

3. No tocante à audiência já designada, consigno que as testemunhas arroladas em fl. 07 - pet/provas.pdf, deverão comparecer na data aprazada independentemente de intimação.

4. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.001270-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305004849/2010 - MARIA RITA JOTA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual a atividade profissional que a demandante exercia antes de vir a receber o benefício de auxílio-doença em 21/03/2007.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar à presente demanda o processo administrativo solicitado à fl. 03 - pet/provas.pdf.

3. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2009.63.05.001011-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305005115/2010 - LOURIVAL SOUZA SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo ambos os recursos de sentença em seus regulares efeitos.

Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.05.000352-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305005043/2010 - ELAINE HITOMI UEMATSU HASHIMOTO (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000351-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305005044/2010 - CARLA TIEMI UEMATSU (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000174-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305005045/2010 - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT, SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000173-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305005046/2010 - ESPÓLIO DE SHUSAKU YAMAMOTO REP P/ DARIO S YAMAMOTO (ADV. SP202606 - FABIO CARDOSO, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI,

SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000413-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305005042/2010 - ELSA LOPES DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.000646-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305005047/2010 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

2010.63.05.000576-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305005041/2010 - HERCIO MENDES (ADV. SP268256 - ADILSON JOSÉ ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.000047-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305005048/2010 - MARIA ANGELICA BONNE MARTINS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.05.001228-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305004795/2010 - ETTORE BAPTISTA MENDES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o de nº 19956104002648782, proveniente da 4ª Vara Federal de Santos, tendo em vista que se trata de demandas com pedidos diversos.

2. Descabe a análise de prevenção com o processo 200963050033721, eis que este processo foi distribuído a este mesmo Juízo, muito menos a que se falar em coisa julgada material, porque foi extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando pedido de revisão (nos termos ora solicitados) do benefício realizado perante o INSS, devidamente protocolado;

b) anexando aos autos planilha, com os documentos da ação trabalhista (laudo pericial, conta judicial etc) que demonstre os novos valores dos salários-de-contribuição, já com o acréscimo dos 30% derivados do adicional de insalubridade, oriundos da mencionada ação trabalhista;

c) adequando o valor da causa ao proveito econômico que pleiteia;

4. Intime-se e, se cumprido o item 3, cite-se.

2009.63.05.002707-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004980/2010 - ISaura HELENA GONCALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Intime a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão, ou não, do falecido (EVERALDO VALDEVINO DA SILVA - PIS de nº 121002532-22), ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2. Após, tornem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Conquanto não seja necessário o esgotamento das vias administrativas para postulação dos direitos da parte autora perante os Órgãos do Poder Judiciário, conforme reiteradamente a jurisprudência pátria tem-se manifestado, é imprescindível, primeiramente, que seja efetuado o pedido administrativo perante o Órgão competente para apreciação do pedido do requerente antes do ingresso em juízo, mormente considerando que a matéria aqui debatida já conta com reconhecimento da Receita Federal do Brasil. Após feita esta análise pelo Setor responsável e, vindo a sentir-se prejudicada, a parte poderá ingressar no Poder Judiciário para pleitear os seus direitos supostamente violados com a negativa administrativa. Portanto, é imprescindível, para seguimento da demanda, a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de que o demandante prove que já efetuou o pedido na Receita Federal do Brasil.

2. No mesmo prazo e, sob a mesma cominação, deverá apresentar cópias das declarações do seu IRPF referentes aos períodos em que pretende a repetição do indébito.

3. Intime-se e, se cumprido o item 1 e 2, remetam-se os autos para citação.

2010.63.05.001278-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004938/2010 - JOAO MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO, SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

2010.63.05.001277-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305004939/2010 - GUILHERME D AVILA PROCIDA (ADV. SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO, SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

*** FIM ***

2010.63.05.001307-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305004971/2010 - NATALINO ALVES MIRANDA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 2007.63.05.001694-5, tendo em vista que o feito ora proposto busca o restabelecimento do benefício concedido naquele e regularmente cessado, tampouco com o de n. 2010.63.05.000180-1, extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a utilização da prova emprestada, conforme solicitado à fl. 06 - pet/provas.pdf.

3. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em 2007 (fl. 08 - pet/provas.pdf).

4. Intime-se e, se cumprido o item 3, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2010.63.05.001300-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004948/2010 - HORTENCIA RIBEIRO MARTINS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em maio de 2009 (fl. 05 - pet/provas.pdf);

b) informando qual a atividade laborativa que exercia de ficar incapacitada para o trabalho;

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar à presente demanda o processo administrativo solicitado à fl. 03 - pet/provas.pdf.

3) Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2005.63.05.002489-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004991/2010 - FRANCISCO OCELIO SIQUEIRA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre as informações elaboradas pela contadoria do Juizado.

2009.63.05.000083-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305005116/2010 - DANIELLA GEROLAMO SCHARLACK (ADV. SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN, SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Corrijo, de ofício, erro material constante da sentença para constar:
Onde se lê:

“ ...

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 04.11.2008 a 31.07.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 9.828,20, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n.

561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até julho de 2009...”

Leia-se:

“...Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 04.11.2008 a 31.07.2009), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 8.839,11, já descontada a remuneração recebida do empregador pela parte autora em novembro de 2008, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até julho de 2009...”

Intimem-se.

Expeça-se requisição de pequeno valor.

2010.63.05.000566-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004960/2010 - EMERSON LIMA DOS SANTOS REP. IVANETE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP296553 - RICARDO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Prestados os esclarecimentos pela Assistente Social, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 14h30min.

2. Consigno que as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação.

3. Intimem-se.

2007.63.05.001181-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305004998/2010 - ANTONIO JOSE DE MORAES JUNIOR (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ao contador, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se for o caso, elaboração de conta em conformidade com a sentença prolatada.

Int.

2010.63.05.001223-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305004727/2010 - ALTIVA TRUDES DE SOUZA (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

2. Em 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) demonstrando, para fins de revisão, quais índices ou critérios entende devidos para cálculo/reajuste do benefício; consignando, ademais, seus fundamentos jurídicos;

b) juntando carta de concessão com memória de cálculo do benefício cuja revisão requer;

c) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou, comprovando o vínculo com o titular do endereço constante em fl. 10 - pet/provas.pdf;

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.001129-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305005004/2010 - ELIZABETH VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecendo a divergência contida na exordial, tendo em vista que o endereço da parte autora constante no comprovante de residência anexado aos autos (Av. Manoel da Nóbrega, 1147 - JD. Santana) difere daquele informado na petição inicial (Av. Padre Manole da Nóbrega, 1147 - Jd. Jussara), apresentando, se for o caso, novo comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

b) juntando comprovação de requerimento administrativo da revisão ora pleiteada e o seu indeferimento, se for o caso, perante o INSS, posto que a Autarquia deve ter conhecimento a respeito dos fatos novos (procedência da ação trabalhista) que surgiram após a concessão do benefício do falecido;

c) demonstrando e comprovando, através de planilha, quais valores, em decorrência da mencionada ação trabalhista, deverão ser acrescidos aos salários-de-contribuição que foram usados para cálculo do benefício do “de cujus”.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.001115-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305004961/2010 - DENIS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Haja vista que a parte autora não recebeu, em tempo hábil, a intimação para comparecimento à perícia médica, designo outra perícia para ser realizada no dia 05/08/2010, às 11h00min, na Av. Wild José de Souza, nº 242, Vila Tupy, Registro/SP.

2. Intimem-se as partes (o perito, por correio eletrônico).

2009.63.05.002534-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305004794/2010 - CLEDINEI BARBOZA DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Defiro a dilação de prazo conforme requerido (30 dias).

2. Após, tornem-me conclusos.

3. Intime-se.

2010.63.05.000413-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305001773/2010 - ELSA LOPES DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. ELSA LOPES DE ALMEIDA ALVES propôs a presente ação em face da CEF objetivando a devolução de valores sacados indevidamente de sua conta poupança. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.

No caso em tela, não vislumbro os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porque os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca das alegações, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.06.10, às 15 horas.

3. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.05.001304-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305004953/2010 - VIRGINIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o Conflito de competência instaurado na demanda 200563050020198, conforme documentação anexada aos autos, declarando competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP), para julgar a demanda acima mencionada, conforme acusa o quadro de prevenção, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, através de certidão de inteiro teor atualizada, o resultado obtido na demanda em trâmite perante à Justiça Estadual.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.001289-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305004943/2010 - NEUZA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, haja vista que o documento de fl. 13 - pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho à lide;

b) regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em janeiro de 2008.

2) Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.001239-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305004840/2010 - ELISABETE APARECIDA ELEUTERIO PINTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação listipendência entre este feito e o de n. 200763050004852, tendo em vista que o feito ora proposto busca a conversão do benefício concedido naquele (Conversão de Auxílio Doença para Aposentadoria por Invalidez).

2. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2009.63.05.001668-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004995/2010 - ANTONIO DA GUIA VERISSIMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a informação no sentido de que o autor já recebeu os valores aqui discutidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, tendo em que que o autor manteve outros vínculos empregatícios, com opção pelo FGTS, consoante demonstra a cópia da CTPS anexada aos autos.

2005.63.05.000648-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305005011/2010 - MARIA RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que o Ministro Relator do STF deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora, regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, tornem-me conclusos para designação de audiência e, sem prejuízo, cite-se.

3. Intime-se.

2006.63.05.000485-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305004999/2010 - CONCEIÇÃO GOMES CORREIA (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, expeça-se requisição de pequeno valor tendo por referência a conta apresentada pela contadoria do Juizado (R\$ 522,51), acrescido do valor da multa fixada na decisão 2664/2007 (R\$ 1000,00).

2009.63.05.003479-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305004842/2010 - CONCEICAO APARECIDA VENDRUSCOLO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Intimem-se. Cite-se.

3. Após a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para análise acerca de eventual necessidade de designação de audiência.

2010.63.05.001317-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305004931/2010 - FELICIA NOVAIS DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão por parte do falecido esposo, CALVINO DOMINGUES (PIS 1007717106-0), ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2. Após, tornem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2010.63.05.000819-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305005075/2010 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES).

2010.63.05.000084-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005090/2010 - ANTONIO DIAS BATISTA (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA); CELINA DIAS BATISTA (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000248-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305005086/2010 - ESPERANCA BRASÍLIO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.000790-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305005102/2010 - TADASHI INOMATA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000574-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005077/2010 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA SANTOS CAPEL, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES, SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA, SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS, SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005093/2010 - OZIEL PUPO (ADV. PR034013 - CARLA REGINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005079/2010 - IRACI APARECIDO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000304-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305005085/2010 - ARTUR RAMOS DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000246-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005087/2010 - ROSA CECÍLIA SOARES NUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000065-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305005091/2010 - ARTUR EUGENIO CESTARI (ADV. SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI, SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO, SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.003502-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005096/2010 - ALVINO FERNANDO DO VALE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.003282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005097/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.002660-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305005099/2010 - MARIA LUIZA COSTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.002508-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305005100/2010 - REGINA MARIA PRIETO NUNES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000682-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305005076/2010 - EDGAR BRUNO PEREIRA (ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000547-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305005078/2010 - CAMILA RAMOS DE ARRUDA MOURA REP. JANICE DE SOUZA RAMOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA); BRUNA RAMOS DE ARRUDA REP. JANICE DE SOUZA RAMOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA); DAIANE RAMOS DE ARRUDA REP. JANICE DE SOUZA RAMOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA); WESLEN TAILAN RAMOS MOURA REP. JANICE DE SOUZA RAMOS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000177-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305005088/2010 - MADAGLENA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000344-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005081/2010 - ESMERALDA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000311-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305005082/2010 - ZELINA SANTANA FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000309-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305005084/2010 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000038-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305005094/2010 - AMANCIO PICOLOTTE (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000883-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305005073/2010 - ESTACIO FERREIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000880-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305005074/2010 - NOEMIA DOS REIS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000345-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305005080/2010 - JOAO BATISTA JARDIM (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA, SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO, SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000175-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305005089/2010 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP214946 - PRISCILA CORREA, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000042-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005092/2010 - AMANDA VASSÃO GOMES REP/ APARECIDA VASSÃO GOMES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.003517-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305005095/2010 - ODAIR ALVES PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.003181-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005098/2010 - JERONIMO SAKUGAWA (ADV. SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.001790-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305005101/2010 - HELIO BENEDITO DO ROSARIO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.05.002174-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305004655/2010 - ELIS REGINA TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, da parte autora e de seu falecido companheiro (APARÍCIO DE LIMA FILHO - PIS 120.054.768.80), ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2009.63.05.002004-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005105/2010 - JOAO ROSA DE LARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que a CEF demonstrou a requisição, por meio de ofício encaminhado ao banco depositário, dos extratos das contas vinculadas da parte autora, sem resposta até o momento, defiro prazo de 90 (noventa) dias para a demandada apresentar o cálculo dos valores devidos à parte demandante, nos termos da sentença exequenda.

2. Intimem-se.

2010.63.05.001311-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305005066/2010 - SUELY MARTINS CHUNG (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201316 - ADRIANO MOREIRA). 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção (20096104001001867) anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, relação de litispendência.

2. Também não há relação de litispendência com o processo 2009.63.05.003385-0 porque se trata de demandas com pedidos diferentes (naquele, pretende a correção da caderneta de poupança referente aos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, enquanto que neste (processo n. 2010.63.05.001311-6), objetiva a correção da caderneta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989).

3. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

4. Cumpridos o item 3 ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

5. Intime-se.

2010.63.05.001252-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305004981/2010 - CAMILO ITO DE ALMEIDA (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do Processo Administrativo do benefício (nº 150.525.799-6), documento imprescindível à análise da demanda, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se, se cumprido o item 1, cite-se.

2009.63.05.000996-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305005058/2010 - JANDIRA MARIA ROSA (ADV. SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Declaro nula a certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.05.001227-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305004838/2010 - JOCI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada com os processos:

1.1 - 2009.63.05.000247-5 - homologado acordo, onde foi concedido o benefício de auxílio-doença, com DIB para 17.04.2009, RMI e RMA no valor de R\$ 1.036,25 e DIP para 01.10.2009, devendo permanecer ativo até a competência JANEIRO DE 2010;

1.2 - 2010.63.05.000685-9 - o autor pleiteava o benefício de Aposentadoria por Invalidez, entretanto, seu processo foi indeferido e extinto, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado e carência, se for o caso.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.001281-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004930/2010 - LAURA MARTINS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

a) regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em novembro de 2008 (fl. 09 - pet/provas.pdf).

b) esclarecendo o pedido formulado em fl. 06 - pet/provas.pdf (in fine), tendo em vista a divergência de datas constante no pedido administrativo formulado perante o INSS e aquele postulado judicialmente;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.001280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305004928/2010 - IOLANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em janeiro de 2008 (fl. 08 - pet/provas.pdf).

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.001301-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305005026/2010 - ALEX MARTINS NUNES DA SILVA (ADV. SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);

b) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;

c) juntando cópia do contrato principal combatido ou comprovando que tentou obtê-la junto à demandada;

d) adequando o valor da causa aos pedidos (art. 259, inciso II e V, do CPC);

e) apresentando extrato atualizado fornecido pelo SPCP/SERASA, tendo em vista que, desde a última pesquisa efetuada pelo demandante em 16/09/2008 (fl. 15 - pet/provas), já se passaram quase dois anos;

3. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2010.63.05.001249-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305004793/2010 - JOSE GERALDO CORREA (ADV. SP136588 - ARILO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em março de 2009.

2. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.000746-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305004736/2010 - AMARA LUZIA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. A petição inicial e os documentos que a instruíram foram fragmentados de acordo com Resolução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Homologo a renúncia ao direito de recorrer da sentença.

3. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

4. Intime-se.

2010.63.05.001299-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305004946/2010 - NAGIBE FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em setembro de 2009 (fl. 08 - pet/provas.pdf)

2) Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.000247-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305004976/2010 - MINI MERCADO OSCAR ARAGÃO LTDA - EPP (ADV. SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.). 1. Intime-se o réu, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela parte autora, conforme documentos comprobatórios que se encontram anexados aos autos.

2. Sem prejuízo, caso o depósito corresponda à integralidade do crédito, deverá suspender, de imediato, a exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, retirando, inclusive, o nome da parte autora do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada judicialmente.

3. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

2010.63.05.001251-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305004844/2010 - NIVALDO SETUBAL (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA, SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO, SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO, SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. NIVALDO SETUBAL propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente quanto à situação socioeconômica. Necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000822-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305005106/2010 - ALDO ARAUJO LIMA (ADV. SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA, SP253715 - PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ao contador para conferência dos cálculos apresentados (apenas quanto aos juros moratórios), elaborando, se for o caso, conta em conformidade com a sentença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.05.001247-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004711/2010 - LUCIA HELENA COLOMBO JORGE (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este processo e o de n. 2008.63.05.001454-0, extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, porém, sendo o benefício concedido até novembro/2009; tampouco com o de n. 2010.63.05.000170-9, extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a presente demanda trata de fato novo - possível agravamento das enfermidades.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, tendo em vista que o documento de fls. 14/15 - pet/provas.pdf, encontra-se em nome de terceiro estranho à lide;

b) regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em 2008;

3. Se cumprido o item 2, intime-se o perito para elaborar o laudo, subsidiando o seu trabalho técnico com o laudo anterior, inserto no processo 2010.63.05.000170-9 e já trasladado para estes. Entretanto, deverá responder apenas à seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo em 09.04.2010 (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades ortopédicas? Desde quando?

b) Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita a parte autora, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique.

c) caso o (a) periciando (a) esteja apenas temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Quais elementos nortearam a fixação de tal prazo.

4. Intime-se e, se regularizada a inicial, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2005.63.05.001297-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305004728/2010 - MARIA BENEDITA TAKESHITA MOREIRA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, conforme Acórdão proferido em 11/03/2010 e que encontra-se anexado aos autos, promovo o seguimento

deste feito com a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ficará agendada, desde já, para o dia 07/12/2010, às 11h30min.

2. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação.

3. Intimem-se.

2010.63.05.001288-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305004941/2010 - NEIDE DE SOUZA LOPES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, haja vista que o documento de fl. 11 - pet/provas.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho à lide;

b) regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em setembro de 2008.

2) Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2005.63.05.000683-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305005065/2010 - MARIA JOSE VASSAO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, conforme Acórdão proferido em 27/04/2010 e que encontra-se anexado aos autos, promovo o seguimento deste feito com a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, tornem-me conclusos para designação de audiência (haja vista o pedido de comprovação de tempo rural) e cite-se.

2010.63.05.001272-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305004852/2010 - IVONE FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o Conflito de competência instaurado na demanda 200463050009058, declarando competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP), para julgar a demanda acima mencionada, conforme acusa o quadro de prevenção, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, através de certidão de inteiro teor atualizada, o resultado obtido na demanda em trâmite perante à Justiça Estadual.

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2007.63.05.001028-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305005001/2010 - PLACIDO BATISTA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ao contador, para conferência dos cálculos apresentados e, se for o caso, apresentar a conta nos termos fixados na sentença/acórdão.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.05.001295-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004965/2010 - ANTONIO LOURENCO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em março de 2009 (fl. 12 - pet/provas.pdf).

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, cite-se.

2005.63.05.001282-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305004735/2010 - AUGUSTA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, conforme Acórdão proferido em 11/03/2010 e que encontra-se anexado aos autos, promovo o seguimento deste

feito com a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ficará agendada, desde já, para o dia 07/12/2010, às 14h00min.

2. Consigno que as testemunhas eventualmente arroladas deverão comparecer, independentemente de intimação.

3. Intimem-se.

2010.63.05.001248-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305004843/2010 - VENINA CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Preliminarmente, verifico não haver relação de coisa julgada material com a demanda relacionada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, haja vista que a ação n. 2005.63.05.001246-3 foi julgada extinta sem resolução do mérito.

2. VENINA CAMARGO propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente quanto à situação socioeconômica. Necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Intimem-se. Cite-se.

2006.63.05.001146-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305004997/2010 - RONALD ESCOBAR (ADV. SP095412 - LITSUCO SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE, SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES); SERASA (ADV./PROC. SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI). O acórdão prolatado em 10.11.2009, fixou os termos da condenação em R\$ 5000,00, que deveriam ser corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 - COGE até o pagamento.

Assim, o termo inicial para a aplicação da correção monetária é novembro de 2009 - data em que fixado o valor da condenação. Indevidos, ainda, os juros de mora calculados pela parte autora na petição que apresentou nos autos.

Mantenho a sentença de extinção da execução prolatada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2010.63.05.001292-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305004969/2010 - HISASHI TOMINAGA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001306-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305004968/2010 - ROBERTA CRISTINA DA SILVA FARIA REP P/MARISTELA F DA SILVA (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remetam-se os autos à Turma Recursal.

3. Cumpra-se.

2009.63.05.001299-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305005038/2010 - PRESCILIANO HENRI CAVALCANTI DE MORAES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000088-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305005032/2010 - JOSE ADAILSON DANTAS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA, SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.003302-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305005033/2010 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.003299-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305005034/2010 - ELIAS NUNES FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.002652-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305005035/2010 - VALDEMIR PAZ DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.002412-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305005036/2010 - ELIZABETH DO NASCIMENTO CAMARGO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.002108-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305005037/2010 - HELIO ANTONIO PEREIRA MATOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.000921-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305005039/2010 - LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000594-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305005031/2010 - RITA RAIMUNDO FELIZARDO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.05.000442-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005049/2010 - MARIA DE FATIMA GROTHE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000099-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305005050/2010 - CRISTIANE DA SILVA FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.05.000227-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004959/2010 - JAIRO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Defiro o prazo de 30 dias conforme solicitado.

2. Após, tornem-me conclusos.

3. Intime-se.

2010.63.05.001273-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305004920/2010 - ALZENI ALVES DE LIRA CAPATTO (ADV. SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO, SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

2. No mesmo prazo, junte aos autos cópia do processo administrativo do benefício em questão.

3. Intime-se e, se cumprido os itens 1 e 2, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.05.002504-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305005020/2010 - IZAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000201-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005014/2010 - MARINA SOARES (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.003280-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305005019/2010 - MARISA PEREIRA LOPES (ADV. SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.002344-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305005021/2010 - LOURDES MARTINS DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.002340-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005022/2010 - ALICE DE ANDRADE TRIGO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.001795-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305005024/2010 - MARIA ANTONIA GODOI (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.001572-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005025/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.001927-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005023/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000083-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305005015/2010 - JHONATAN FELIPE DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA); KAWAN HENRIQUE DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA); KAIQUE RICHARD DA SILVA ALVES REP/ EUNICE REGINA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA); EUNICE REGINA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.003514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305005017/2010 - JOAO VENANCIO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.003366-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305005018/2010 - MARINETE LAURENTINA DA SILVA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000355-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005013/2010 - LEONILDA MOREIRA DE LARA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000022-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305005016/2010 - ODENICE GOMES DOS SANTOS RUFINO R P VERA LÚCIA G DOS SANTOS (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha à presente demanda foi outorgado em 2008 (fl. 08 - pet/provas.pdf).

2. Consigno que as testemunhas arroladas (fl.07 pet/provas.pdf) deverão comparecer à audiência, munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação.

3. Intime-se, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.001285-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305004934/2010 - JOANA ROCHA ROSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001282-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305004962/2010 - NAIRDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.05.001263-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305004848/2010 - ANA MARIA ROSA SANTOS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados.

3. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, relação de litispendência.

4. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando cópia das declarações do seu IRPF referentes aos períodos em que pretende a repetição do indébito, bem como apresente planilha pormenorizada dos valores que entende devidos (objeto da repetição do indébito), demonstrando como alcançou os referidos valores e, por conseguinte, atribuindo, assim, corretamente, o valor dado à causa.

5. Intime-se e, se cumprido o item 3, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, tendo em vista que estas já foram anexadas aos autos.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remetam-se os autos à Turma Recursal.

3. Cumpra-se.

2009.63.05.001013-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305005055/2010 - MARIA TEREZA TACIANO DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.000203-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305005056/2010 - PERSIO GONCALVES DA VEIGA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.05.002174-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305004964/2010 - ELIS REGINA TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Torno sem efeito a decisão de nº 4630/2010, anteriormente proferida.

2. Intime a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão, ou não, do falecido (APARÍCIO DE LIMA FILHO - PIS 120.054.768.80), ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Após, tornem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.05.000792-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005107/2010 - ADRIANO SANTANA RIBEIRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000791-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305005108/2010 - DELFIM DOS SANTOS FENA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.002299-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305005111/2010 - CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADV. SP041546 - CARLOS PEREIRA BARBOSA, SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA); ALICE DE CAMARGO BARBOSA (ADV. SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, SP041546 - CARLOS PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001646-2 - DECISÃO JEF Nr. 6305005109/2010 - ALEXIS TAKESHITA DE OLIVEIRA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.05.002084-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305005110/2010 - JOSE TORRES (ADV. SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.05.001224-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305004834/2010 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS REP TEREZA DA C DOS SANTOS (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 2009.63.05.001697-8, extinto com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado, mesmo porque dizem respeito a questões diversas (naquele, a parte autora buscava a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho; neste pleiteia o Benefício Assistencial ao Deficiente).

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

2010.63.05.001274-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305004854/2010 - ADELMO VALDISSERA JUNIOR (ADV. SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO, SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). 1. Conquanto não seja necessário o esgotamento das vias administrativas para postulação dos direitos da parte autora perante os Órgãos do Poder Judiciário, conforme reiteradamente a jurisprudência pátria tem-se manifestado, é imprescindível, primeiramente, que seja efetuado o pedido administrativo perante o Órgão competente para apreciação do pedido do requerente antes do ingresso em juízo, mormente considerando que a matéria aqui debatida já conta com reconhecimento da Receita Federal do Brasil.

Após feita esta análise pelo Setor responsável e, vindo a sentir-se prejudicada, a parte poderá ingressar no Poder Judiciário para pleitear os seus direitos supostamente violados com a negativa administrativa.

Portanto, é imprescindível, para seguimento da demanda, a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de que o demandante prove que já efetuou o pedido na Receita Federal do Brasil.

2. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá juntar aos autos cópias das declarações do seu IRPF referentes aos períodos em que pretende a repetição do indébito.

3. Intime-se e, se cumprido o item 1, remetam-se os autos para citação.

2010.63.05.001310-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305004986/2010 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, juntando os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

3. Cumpridos o item 2 ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

2010.63.05.001117-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005040/2010 - JOSE REAL GUSMON (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Inexiste relação de litispendência entre este processo e o de n. 20106104000029757 porque são demandas com pedidos diferentes (naquela, a parte autora promove uma ação obrigação de fazer, pleiteando o pagamento de valores atrasados; nesta, solicita o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do último benefício).

2. Regularizada a inicial conforme anteriormente determinado, designo perícia médica com o Dr. Akash Kuzhiparambil Prakasan, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP, no dia 28/08/2010, às 10 h 25min.

3. Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

4. Sem prejuízo, cite-se.

2010.63.05.001236-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305004837/2010 - MARCOS RODRIGUES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de litispendência entre este feito e o de n. 200763050004852, tendo em vista que o feito ora proposto busca a conversão do benefício concedido naquele (Conversão de Auxílio Doença para Aposentadoria por Invalidez).

2. Regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se e, se cumprido o item 2, cite-se.

2010.63.05.000624-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305005113/2010 - MARIA ESTER RAMOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, declaro nula a certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.05.001284-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305004963/2010 - GENESIR MENDES TANNO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha à presente demanda foi outorgado em 2008 (fl. 09 - pet/provas.pdf).

2. Consigno que as testemunhas arroladas (fl.08 pet/provas.pdf) deverão comparecer à audiência, munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação.

3. Intime-se, se cumprido o item 1, cite-se.

2010.63.05.001279-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305004936/2010 - MILTON JARDIM (ADV. SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO, SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). 1. Conquanto não seja necessário o esgotamento das vias administrativas para postulação dos direitos da parte autora perante os Órgãos do Poder Judiciário, conforme reiteradamente a jurisprudência pátria tem-se manifestado, é imprescindível, primeiramente, que seja efetuado o pedido administrativo perante o Órgão competente para apreciação do pedido do requerente antes do ingresso em juízo, mormente considerando que a matéria aqui debatida já conta com reconhecimento da Receita Federal do Brasil. Após feita esta análise pelo Setor responsável e, vindo a sentir-se prejudicada, a parte poderá ingressar no Poder Judiciário para pleitear os seus direitos supostamente violados com a negativa administrativa. Portanto, é imprescindível, para seguimento da demanda, a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de que o demandante prove que já efetuou o pedido na Receita Federal do Brasil.

2. No mesmo prazo e, sob a mesma cominação, deverá esclarecer a divergência de endereços, posto que, aquele declinado na inicial não coincide com o documento de fl. 11 - pet/provas.pdf bem como deverá apresentar cópias das declarações do seu IRPF referentes aos períodos em que pretende a repetição do indébito.

3. Intime-se e, se cumprido o item 1 e 2, remetam-se os autos para citação.

2009.63.05.002038-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305005057/2010 - JOSE BERTO PATROCINIO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, tendo em vista que estas já foram anexadas aos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.05.000271-4 - DECISÃO JEF Nr. 6305004839/2010 - ADAO DE PAULA SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno desde já que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

2009.63.05.003321-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305005114/2010 - MIRTA ANGELO CORREA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ao contador, a fim de que verifique eventual existência de erro material no cálculo elaborado nos autos e, se for o caso, apresentar a conta correta.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que a autora deverá manifestar-se acerca da opção pelo precatório ou pela requisição de pequeno valor, consoante já explanado na sentença.

2010.63.05.000022-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305000110/2010 - ODENICE GOMES DOS SANTOS RUFINO R P VERA LÚCIA G DOS SANTOS (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. ODENICE GOMES DOS SANTOS RUFINO, representada por sua curadora Vera Lúcia Gomes dos Santos Rufino, propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Intimem-se, inclusive o MPF, se for o caso. Cite-se.

2010.63.05.001308-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305004973/2010 - ISMAEL MUNIZ (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 2009.63.05.001868-9, extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a utilização da prova emprestada, conforme solicitado no item 4 do pedido inicial (fl. 06 - pet/provas.pdf).

3. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, tendo em vista que o documento de fl. 10 - pet/provas.pdf, encontra-se em nome de terceiro estranho à lide;

b) regularizando a sua representação processual, posto que o instrumento de procuração que acompanha a inicial foi outorgado em agosto 2009 (fl. 08 - pet/provas.pdf).

4. Intime-se e, se cumprido o item 3, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo se houve adesão da parte autora, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2. Após, tornem-me conclusos.

2010.63.05.001106-5 - DECISÃO JEF Nr. 6305004835/2010 - SERAPIAO DE AQUINO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.001261-6 - DECISÃO JEF Nr. 6305004860/2010 - NAUDEMIRO FLORENCIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.001264-1 - DECISÃO JEF Nr. 6305004932/2010 - JOAO DE OLIVEIRA MUNIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.001276-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305004933/2010 - ISAURA MARCIA BERTHOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.001322-0 - DECISÃO JEF Nr. 6305004977/2010 - ANESIA PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.001326-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305004978/2010 - JOSE MOISES DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004443-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP285398 - DIEGO RIBEIRO CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 23/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004444-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELA FLAUZINO FERREIRA

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004445-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDENORA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 04/07/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004446-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS IDULIS ISIDORO DA COSTA

ADVOGADO: SP276161 - JAIR ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004447-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEANE MARTA DA SILVA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 05/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 17:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 20/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 20/07/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO DOMINATO
ADVOGADO: SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIEL CELESTINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO TORRES
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP263938 - LEANDRO SGARBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 23/08/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO NUNES SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VERGILIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 23/08/2011 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP276161 - JAIR ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237681 - ROGERIO VANADIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO DA COSTA
ADVOGADO: SP262373 - FABIO JOSE FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA
ADVOGADO: SP166844 - CRISTINA FANUCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FELICIANO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA JOSE DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 05/07/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE DE JESUS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TORQUATO ROSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004475-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 20/07/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.004476-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO

ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004477-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELISIO ABRANTES DE QUADROS

ADVOGADO: SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004478-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOURISMAR PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004479-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004480-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS PASSOS ROSA

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/07/2011 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.029683-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE VAZ

ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JANUARIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LOPES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NUNES DE FARIAS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/07/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA BEATRIZ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 19/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALVES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA AURELIANA DA SILVA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA NUNES DA CRUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
19/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GETULIO EGYDIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE ANDRADE DE ALMEIDA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ MENEZES SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES SILVA DE FIGUEREDO
ADVOGADO: SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSALINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA LOIS
ADVOGADO: SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SAES
ADVOGADO: SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.06.004506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SORIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/07/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DIAS BARROSO
ADVOGADO: SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH BORGES LUCENA
ADVOGADO: SP131552 - MARIA TERESA NEVES GUILHERME HOH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004510-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DIAS DO CARMO
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 23/08/2011
14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO GONCALVES SANTANA
ADVOGADO: SP100240 - IVONILDA GLINGLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU PERES
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 19/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/07/2011 13:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.015871-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES PORTELLA
ADVOGADO: SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.026272-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000239

2008.63.06.009431-3 - JUAREZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA e
ADV. SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.011663-1 - CONSTANCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.012033-6 - FRANCISCO CANINDE ROQUE DA SILVA (ADV. SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.012065-8 - MARIANO DE JESUS FERNANDES (ESPÓLIO) (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.047078-2 - WILSON NASCIMENTO SILVA FILHO (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000618-0 - RICARDO ANTONIO BRISOTTI (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.000625-8 - ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.002447-9 - HELENA IMACULADA AUXILIADORA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA); SEBASTIAO DE FREITAS(ADV. SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA); SEBASTIAO DE FREITAS(ADV. SP188799-RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.002504-6 - LUIS HONORATO DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.002522-8 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.004920-8 - FRANCISCO PEDRO VERTEIRO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.005239-6 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.005504-0 - ALCIDES JULIO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.006192-0 - RENATA ESTHER SANTOS BONIFACIO (ADV. SP128106 - JOSUE DE ALMEIDA e ADV. SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.06.008229-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS FILHA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.06.000858-0 - ALEXSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.06.000862-2 - JOSE ALTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.06.002619-3 - DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000240

2008.63.06.015058-4 - CLARINDO DE SOUZA LIMA FILHO (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA e ADV. SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA e ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não os valores que eventualmente sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.01.058853-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021123/2010 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022048-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021194/2010 - DOLORES ARANEGA PIRES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.06.003378-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021086/2010 - LEONEL HENRIQUE DIAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003324-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021087/2010 - IRENE MARIA DA SILVA LIRA (ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000931-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021089/2010 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000762-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021090/2010 - JORGE SILVIO GOMES (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002366-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021091/2010 - EDNA RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021092/2010 - JUCILEIDE MARIA SILVA DO ROSARIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021093/2010 - CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003152-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021094/2010 - VIVALDINA FONTES NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003271-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021095/2010 - GECIVALDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003737-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021096/2010 - GILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA, SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003651-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021097/2010 - MARIA DOS ANJOS ROSA DA SILVA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003649-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021098/2010 - GUILHERMINA DE JESUS SILVA DUARTE (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003331-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021099/2010 - JOSE VALMIR DE MATOS (ADV. SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ, SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003323-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021100/2010 - JOSE DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003345-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021101/2010 - MARTA ALMEIDA DE SOUSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003125-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021102/2010 - APARECIDA ZUCOLI GEORGETO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003338-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021103/2010 - MARCELO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021104/2010 - PAULO MIGUEL JOVINO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003119-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021105/2010 - MARIA DE FATIMA ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003116-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021106/2010 - PEDRO VIEIRA AMORIM (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003099-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021107/2010 - EFIGENIA FERREIRA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003035-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021108/2010 - MOISES MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE, SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003033-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021109/2010 - JUCELINO OLIVEIRA BRITO (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002972-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021110/2010 - EVILASIO CESAR DO NASCIMENTO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP149011E - RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002920-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021111/2010 - LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002769-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021112/2010 - SONIA MIRIAM VIEIRA DE LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002766-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021113/2010 - OSVALDO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002768-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021114/2010 - EDIVALDO DA COSTA BRAGA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008713-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021115/2010 - NEIVA MARQUES MARIA (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007928-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021116/2010 - APARECIDA NATALINA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008448-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021117/2010 - PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA, SP114454E - JULIANA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006605-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021119/2010 - SONIA GONCALVES DUARTE (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007308-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021120/2010 - MARIA DE LOURDES RUFINO (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005924-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021121/2010 - ROSELAYNE FRANCISQUINI DE SOUZA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003407-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021122/2010 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001122-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021192/2010 - MARILENE BARBOSA GOULART (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000748-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021193/2010 - NELY HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007831-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021195/2010 - RICARDO SALGADO FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006492-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021197/2010 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001126-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021200/2010 - ANAILDA ARAUJO DAS NEVES FIDELIS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000773-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021201/2010 - IZABEL MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021202/2010 - PASCOAL DO COUTO BORGES (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000686-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021203/2010 - MANOEL MESSIAS MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000660-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021204/2010 - MARIA MARLENE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000542-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021205/2010 - MARIA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000171-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021206/2010 - SEVERINO AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008926-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021208/2010 - ANTONIO DOMINGOS DE FREITAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA, SP217666 - NELRY MACIEL MODA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP265232 - ARY SILVA NETTO, SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008855-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021209/2010 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007082-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021212/2010 - CELIA REGINA LUCHINI GREGO (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005707-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021213/2010 - ELIDA SOARES DE FREITAS (ADV. SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004993-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021215/2010 - MARIA APARECIDA MOREIRA COSTA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004165-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021216/2010 - DIRCE CREMM DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002512-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021088/2010 - TIAGO DE SOUZA DIAS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.008726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021210/2010 - MARIA FRANCISCA LEITAO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/08/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA APARECIDA EGEA PULGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/11/2010 17:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 08:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO VICENTE ADAUTO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PONTE
ADVOGADO: SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PAULO DELFINO
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.003992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MERCADANTE
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE LEITE DE GODOI FRACAROLI
ADVOGADO: SP171937 - LUCIANE LENGYEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.003995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA BOLETTI PISSUTTO
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/11/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS TROIANO
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO LOPES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.003999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:50:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DOS SANTOS NISHI
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES PINTO
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 10:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA SOARES
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAVID BENTO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS CARDOSO
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JOSE SOARES BALESTRA
ADVOGADO: SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA PEREIRA GODOI ALMEIDA
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RIBEIRO
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/10/2010 10:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELANI APARECIDA BORGATO
ADVOGADO: SP171937 - LUCIANE LENGYEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 09:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASERTA
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILEIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA SIMIONI ZSCHABER GEA
ADVOGADO: SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
23/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA TELES MARTINHO
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA -
20/10/2010 10:20:00 3ª) PSIQUIATRIA - 08/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE BATISTA DA MOTA
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDO SANTALUCCI
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
08/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CELESTINO DE MORAES MARUSKI
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.004023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA REGINA LAUDELINO GERMANO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004024-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004025-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO VENTURINI
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE JESUS SAMARCO DA SILVA

ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MENDES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JULIO DALTIM
ADVOGADO: SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.07.004029-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004030-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004031-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004032-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004033-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004034-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004035-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004036-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.019979-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA ANNA DUA

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.004037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DESSIBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MOTOLO ROMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA TORRISI
ADVOGADO: SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004041-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RODRIGUES BURIN
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004042-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA RAMOS
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004043-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA SIMOES DE GODOI NEVES
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004044-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA GRACA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.004045-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA MARIA ALEIXO MARRAN
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004048-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DE GODOY
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004049-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE PAULA COLLA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004050-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBALAN
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004051-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004052-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA TORATTI PIRES DA FONSECA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.004053-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TOMAZELLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004055-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274035 - ELAINE CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004056-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELUIZA SANTINA MICHELETO LOPES
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004058-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.07.004046-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO DE MORAES LELLI
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004047-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004057-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI SARTORELLI
ADVOGADO: SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.004059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.004060-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCARA NOGUEIRA BRESIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 20/10/2010 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.004061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:45:00 2ª) CARDIOLOGIA - 27/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004062-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO LUIZ OZILIEIRO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE TREVISAN SANTIAGO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSAMARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZENILDA BATISTA LONTRA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO DE MORAES
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA VALERIO FOGACA
ADVOGADO: SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004074-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI ALVES GOMES COIMBRA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.004075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN EDILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA VEIGA VAZ
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA SABINA PORTO
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA GREGORIO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES CALADO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/10/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOTARI CORREA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/10/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA GODINHO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANICETE MARCELO
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDIR BENEDITO DEUNGARO
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004087-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CAPELARI TREVISANUTO
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004088-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL THOME FRANCO
ADVOGADO: SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004089-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIOLLI
ADVOGADO: SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004090-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA CORREIA

ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004091-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
23/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004092-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PIRAGLIA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª NEUROLOGIA -
10/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004093-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDINA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.004094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MORECI
ADVOGADO: SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004095-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GIGLIOTTI
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DA SILVA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JERONIMO DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.07.004102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GLOOR
ADVOGADO: SP254893 - FABIO VALENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 13:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.004103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ZOLA OLIVATO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA AIELLO OPINI
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 14:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004105-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FAGUNDES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004106-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILFA MARIANO
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
23/09/2010 11:15:00 3ª) NEUROLOGIA - 10/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004107-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004108-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004109-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004110-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIDADE MARTINS CORULLI
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004111-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004112-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DA CONCEICAO CORDEIRO
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004114-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004115-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO BORGES
ADVOGADO: SP253274 - FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004116-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELSON FEITOZA
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª ORTOPEDIA -
14/09/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004117-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI GONCALVES GARCIA

ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA JANES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.004119-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES MAZZINI GIMENES
ADVOGADO: SP256201 - LILIAN DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.004120-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLOVIS DOMINGUES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARCANGELO CAPELOCCI
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004122-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004123-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALCEU BACAM
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004124-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO DELLAMANO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 64

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP**

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000204

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO,**

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso), nos processos abaixo relacionados. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação. Com a juntada do laudo contábil, venham os autos conclusos para julgamento.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.07.003432-9	DOUGLAS RODRIGO BUENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.003508-5	VALDINE PEREIRA DA ROSA MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.003509-7	LEONARDO APARECIDO DO RIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.004135-8	SANTINA CLELIA PEREIRA ZERBINATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CRISTIANO PEREIRA MUNIZ-SP289683
2009.63.07.004364-1	LUIZ GUSTAVO ALVES ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GABRIEL SCATIGNA-SP185234
2009.63.07.005217-4	NATHALIA DA SILVA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423
2010.63.07.000163-6	NAIR ROMAGNOLLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.000171-5	MARCELA APARECIDA DE LEMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163
2010.63.07.000632-4	DIEGO GERSON DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.000969-6	SANDRA MARA PINHEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2010.63.07.000971-4	MARGARIDA RIBEIRO DOMINGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.000972-6	CLEIDE FERREIRA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.000975-1	ROSEMEIRE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2010.63.07.000976-3	RODEMIR LAURINDO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163
2010.63.07.000978-7	ANA CAROLINA FERNANDES DO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735

	ESPIRITO SANTO	I.N.S.S. (PREVID)	
2010.63.07.000979-9	SONIA VITORIA PORTELLA CESARIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2010.63.07.001165-4	MARIA APARECIDA INACIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.001166-6	GUILHERME DORNELLAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.001374-2	FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2010.63.07.001375-4	APARECIDO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LILIAN DIAS-SP256201
2010.63.07.001378-0	CLARICE SLIVA CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2010.63.07.001381-0	OSCAR ANTUNES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163
2010.63.07.001467-9	MARTHA RAMOS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LILIAN DIAS-SP256201
2010.63.07.001810-7	MARIA LUZIA BISPO DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.001812-0	LEONICE DE OLIVEIRA BONATTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2010.63.07.001898-3	IRENE ALZIRA BENAGE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.001899-5	BRANDINA ANTONIA CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.001954-9	GILMAR CARLOS DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.002784-4	MARIA SANTOS SANTANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA KARINA CARDOSO BORGES-SP230304

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000205

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita, como requerido na petição inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora tenha se manifestado expressamente na petição inicial, desnecessária nova manifestação. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2008.63.01.057373-6	FABIANA CRISTINA PAPIM E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003352-2	JOSE CARLOS DOS SANTOS PORTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003353-4	MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RENATA CAVAGNINO-SP137557	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003354-6	JACIRA FERNANDES RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003355-8	MARLENE APARECIDA IGNACIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003356-0	MARLI DE SOUZA PEREIRA PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003357-1	NEUZA CAFFEU SPIRANDELI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003358-3	ODIVA CATARINA DA SILVA RUFINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003359-5	ORANDIR DAMAZIO DUGOLIM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003360-1	MARIA JOSEFA SANATANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003361-3	MARIA DA PAZ DA SILVA GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003362-5	ANTONIO CLAUDIO DALLACQUA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003363-7	KAIC KAINA MACIEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003364-9	MARIA HELENA	INSTITUTO	RAFAEL SOUFEN	SEM ADVOGADO-

	ZANCHIM NASCIMBEM	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	TRAVAIN-SP161472	SP999999
2010.63.07.003365-0	JAIR LUGUI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MICHELLE MUNARI PERINI- SP255978	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003367-4	TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MICHELLE MUNARI PERINI- SP255978	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003368-6	BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003369-8	JOSE DA CONCEICAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003370-4	LUIS CARLOS LAVISO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003371-6	JOSE DEL BEN JUNIOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	RACHEL TREVIZANO- SP192642	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003372-8	SUELI HERNANDEZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RENATA NUNES COELHO-SP280827	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003373-0	JOSE HILARIO PAPA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES-SP277971	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003374-1	FREDSON AUGUSTO COUTINHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO	SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ- SP253751	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003376-5	JULIO CESAR CORREA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003377-7	CICERA APARECIDA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003378-9	ADALBERTO FOGACA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003379-0	JOSE ABEL CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003380-7	JOSE MARIA DA SILVA COTRINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003381-9	LISLAINE DE	INSTITUTO	ROSALI DE	SEM ADVOGADO-

	FREITAS MIRANDA	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	SP999999
2010.63.07.003382-0	SUELI BELIZARIO DA FONSECA MACIEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003383-2	ROBERTO CARLOS CARNEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003384-4	LUIZ CARLOS AFFONSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003385-6	WAGNER JOAQUIM TEIXEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003386-8	LUIZ GONZAGA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003387-0	CLEUZA MOREIRA CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003388-1	VALDEMIR PAIXAO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003389-3	BENEDITO TORELI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003390-0	ADELIA ZONTA MORI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003391-1	LUIZ PEREIRA DE AMORIM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIOLA ROMANINI-SP250579	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003392-3	JOSE PEDRAGA MONTEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003393-5	ANA FIUZA RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003394-7	JOSE JAIR AMBROSIO PIRES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003395-9	KARINA APARECIDA LOCATELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.003396-0	SERGIO MARCOLINO SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003397-2	CARLOS RENATO SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003400-9	CARMELITA FERREIRA CARLOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003401-0	APARECIDA NATALINA VITORIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FAUSTO JOSÉ RODER SOARES-SP180342	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003402-2	LUZIA PIRES DA FONSECA DESIDERIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003403-4	ANA APARECIDA DE JESUS GONCALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003404-6	JOAO LUCAS BEZERRA MENDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003405-8	MARIA APARECIDA COLOVATI SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS-SP148457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003406-0	VALDECI ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003407-1	ORLANDO CATARINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003408-3	APARECIDO DONIZETI ORTOLANI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003409-5	CATULINO SEBASTIAO DA COSTA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003410-1	JOSE ANTONIO BELTRAME	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003412-5	ALCEU RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003413-7	JOSE FERREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003414-9	ANGELA MARIA DE MEDEIROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS-SP190991	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.003415-0	PEDRO FELIX DA FONSECA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON RICARDO PONTES-SP179738	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003416-2	FERNANDO RAMOS LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003417-4	CLEUZA GERACINA DA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003418-6	ELIZA RAMOS MATOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003419-8	MAURO MARINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003420-4	LADISLAU MARTINS NETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003421-6	LUIZA ANTONIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003422-8	BENEDITO GONCALVES NETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003423-0	CELINA DE ALMEIDA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003424-1	BENEDITA CLARO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003425-3	EDMUNDO BIECCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003426-5	APARECIDA MENEZES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003427-7	BENEDITO PAES DE ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003428-9	EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003429-0	ILARIO EICHENGER BERTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.003430-7	JOSE CARLOS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003431-9	JOAO BATISTA ADAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003432-0	MIGUEL LUIZ DE MIRANDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003434-4	LUIZ LOPES RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003435-6	JAIR NUNES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003436-8	JAYRO MAGALHAES CHAVES - ESPOLIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES-SP277971	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003437-0	ERALDO NUNES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003438-1	ROBERTO VIEIRA BOTELHO JUNIOR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003439-3	UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA	UNIÃO FEDERAL (AGU)	MOACIR FERNANDES FILHO-SP103873	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003446-0	JOAO FRANCISCO GABRIEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES-SP277971	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003447-2	ROQUE CARMONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES-SP277971	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003448-4	IDELZUITA SINFOROSA DA CONCEICAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003449-6	EDNA EBURNEO BENFICA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003451-4	CONCEICAO APARECIDA MACIEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003452-6	ELIANA GONCALVES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003453-8	EDEILDO DURVAL	INSTITUTO	JOSÉ OTÁVIO DE	SEM ADVOGADO-

	DOS SANTOS	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SP999999
2010.63.07.003454-0	TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA SARTORI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003455-1	FRANCINA GONCALVES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003456-3	ANA DE JESUS RAFAEL FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003457-5	MANOEL FERREIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003458-7	ANISIO PEREIRA DO AMARAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003459-9	PEDRO LOURENCO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003460-5	ONDINA BRAGA THOMAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003463-0	DIVA ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003464-2	MAURO SOARES VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003465-4	CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003466-6	GARZEZI BONOME	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003467-8	LYDIA MUNERATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	IRINEU MINZON FILHO-SP091627	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003468-0	TERCILIA ISABEL CALANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003469-1	CARMEN RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003470-8	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.003471-0	ANTONIO APARECIDO ALEXANDRE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003472-1	VALDECI FOGACA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003475-7	ROBERTA GERALDA FACHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL TONIATO MANGERONA-SP213777	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003476-9	MARIA RITA MALAQUIAS CARDOSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003477-0	FERNANDO SAMPAIO ZANATTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003478-2	DAGOBERTO DO NASCIMENTO ALASMAR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003479-4	OZILENE PAZ DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003480-0	BENEDITA APARECIDA MORETTI GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003481-2	GERALDA MARIA FRANCHI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003482-4	ADEMIR SIMAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003483-6	AGENOR LUIZ DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003484-8	AGOSTINHO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003485-0	ANTONIO CLARETE PARISE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003486-1	AIRTON ELIAS DINIZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999

		OUTRO		
2010.63.07.003487-3	ANTONIO LUIZ DE ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003488-5	ANTONIO DE JESUS BRANCO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003489-7	ANTONIO LOURENCO MAGOGA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003490-3	JOAO BENEDICTO DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003491-5	JULIO DO CARMO DEL VIGNA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003492-7	MARCOS MARTINS JUNIOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003493-9	FERNANDO CESAR TOMAZELLA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003494-0	JOAQUIM BRANCO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003495-2	JOSE AUGUSTO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003496-4	JOSE CARLOS ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003497-6	JOSE LEONE PAVAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003498-8	JOSE LUIZ DE ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.003501-4	BENEDITA ROSA DE MELO CONTENA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003502-6	SADRAC CORREA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003503-8	ALFERINO JUSTINO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003504-0	SERGIO NATALINO DE SALES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003505-1	MARIA APARECIDA SERRALHEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003506-3	OTAVIO GOMES PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003507-5	BENEDITO GERMANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003508-7	MEIRE MORBI DE SOUZA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA-SP253500	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003510-5	HELIO MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003511-7	VERA LUCIA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003512-9	ROSANA BUENO SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003513-0	APARECIDO MATIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003514-2	JOSE RICARDO CERANTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES-SP277971	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003520-8	MARIA DE LOURDES MERLOTO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA CAROLINA LEITE VIEIRA-SP202774	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003521-0	PEDRO TEODORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003522-1	JOAO BATISTA	INSTITUTO	ANA CAROLINA	SEM ADVOGADO-

	TRISTAO	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LEITE VIEIRA-SP202774	SP999999
2010.63.07.003523-3	IZALTINA MARTA LONGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003524-5	JOSE LORIANO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003525-7	BENEDITA ADELINO DE JESUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003526-9	CARLOS ALBERTO RAIMUNDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003527-0	LAURO FAVORITO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES-SP277971	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003528-2	LUCIANO AUGUSTO ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003529-4	MARTA DE FATIMA AGUIAR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003530-0	PRISCILA FERREIRA DA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003531-2	ANTONIO SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003532-4	MARIA ELISA ZAPPAROLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003533-6	PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003534-8	OLINDA APARECIDA LIMA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003535-0	MARCOS ROGERIO NOGUEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003536-1	ROSELI DE FATIMA PIRES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003537-3	MARIA ONDINA DE	INSTITUTO	JOSE VANDERLEI	SEM ADVOGADO-

	PAIVA	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	BATISTA DA SILVA-SP110874	SP999999
2010.63.07.003538-5	SANTOS DE JESUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003539-7	WILLIAM DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA KARINA CARDOSO BORGES-SP230304	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003540-3	MICHELE FERNANDA CARNEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003541-5	MARCOS AURELIO RAMOS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003542-7	ROSA MENDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003543-9	LUCAS AMBROSIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003544-0	JOSE EDUARDO MUNIZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003545-2	OSVALDO APARECIDO CLEMENTINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003546-4	CARMELITO MOURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003547-6	JUAREZ CASTELHANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003548-8	EMILIANO PRIMO BOTARO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003549-0	ANTONIO OLIVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003550-6	MARINO NATAL DIAS VIEIRA	UNIÃO FEDERAL (PFN)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003555-5	ANITA VENTURA BORGES GUERRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE BRUN JUNIOR-SP128366	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003556-7	GUMERCINDO DE PAULA CORREA	INSTITUTO NACIONAL DO	JOSE BRUN JUNIOR-SP128366	SEM ADVOGADO-SP999999

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.003557-9	ANDRE REINALDO MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003558-0	BIBIANE THIAGO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003559-2	DINO RODRIGUES CORACAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003560-9	JOAO AMAURI CORACAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003561-0	MARIA CONCEICAO ROSSI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003562-2	NEIVALDO GONCALVES DE GOIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003563-4	LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003564-6	APARECIDO DOS SANTOS FONSECA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003565-8	JOAO TADEU MIRANDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003566-0	HELENA MIRANDA GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003567-1	MADALENA DOMINGUES DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003568-3	SEBASTIAO FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003569-5	OZORIO PEDRO LEMES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003570-1	ANA MARIA DINIZ DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003571-3	OSMAR FERREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)	VALERA-SP140741	
2010.63.07.003572-5	JOSE LUIS MARQUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003573-7	MOACIR DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003576-2	NATALINO DUARTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003577-4	MATILDE MARTINS DE ALMEIDA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003578-6	LINDACI FERREIRA DOS REIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003579-8	HELENA DE SOUZA BUONA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003580-4	DIRCE DE OLIVEIRA BISSOTTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003581-6	JOSE RICARDO RAIZ ORNELLAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003582-8	EVA DA CRUZ MAGALHAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003583-0	PEDRO AUGUSTO ABILE ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003584-1	IVONETE MARQUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003585-3	ARIOSVALDO SOUZA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003586-5	JAIRO SANCHES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	YLKA EID-SP236511	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003587-7	MARCIA CRISTINA RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003588-9	VALDOMIRO HERCULANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.003589-0	SERAFIM PEREIRA DE JESUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003590-7	APARECIDO NUNES DE MORAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003591-9	JOSE LUIZ DARE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003592-0	VANDERLEI EGIDIO DO NASCIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003593-2	LUCAS PEREIRA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003594-4	MARIA JUSCENTE PEREIRA DA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003604-3	MARIA ELISABETH LORENCAO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003605-5	IZAIRA GOMES DE SOUZA MORAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003606-7	CICERO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003607-9	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTA RODRIGUES-SP271839	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003608-0	GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003609-2	ZULMIRA DE OLIVEIRA BUOZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003610-9	ELOISA HELENA GARCIA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003611-0	BENEDITA BONIFACIO ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003612-2	HERBERTO COSENTINO	UNIÃO FEDERAL (PFN)	RICARDO BARROS CANTALICE-SP292505	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003614-6	LUZIA DE LOURDES	INSTITUTO NACIONAL DO	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999

	PEROBELLI CORTEZ	SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.003615-8	LAURINDA MISSASSI TONSIC	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003616-0	NILCEIA ADRIANA RAMIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI- SP242769	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003617-1	MARLENE OMETTO DA MATTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003618-3	JOSEFINA GUILHERMINA DE SOUSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003619-5	LEONDINO APARECIDO DE ASSIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI- SP242769	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003620-1	ROSELI APARECIDA COELHO DE ANDRADE DINIZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM- SP110064	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003621-3	ADELINA VIANA COSTA DE SOUZA GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM- SP110064	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003622-5	MARCELO AUGUSTO VASQUES LUCAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003623-7	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR- SP212706	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003624-9	JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003625-0	MANOEL DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JULIANA ALVES MIRAS BARROS- SP281266	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003626-2	DIJANIRA CARNEIRO BERGANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003627-4	OSCAR GONCALVES BARREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO- SP143894	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003628-6	DEADENIL DE JESUS CAROLINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003629-8	RITA DE CASSIA SERINOLI POLONIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	LUCIANO CESAR CARINHATO- SP143894	SEM ADVOGADO- SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.003630-4	MAURA CRUZEIRO DE PONTES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003631-6	NEIDE RODRIGUES ROCHA ORLANDINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA-SP172851	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003632-8	JANAINA ZANATTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003633-0	MARIA ROSA TELLES VICENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON RICARDO PONTES-SP179738	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003634-1	ROMILDO PAIS DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003635-3	JOAO FELIPE DA ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003636-5	ANTONIO ALVES FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003637-7	NILSON LUIZ SANGALETTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003638-9	JULIO MAIA DE MORAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003639-0	DOMINGOS ROJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003640-7	MARIA DE LOURDES SCHIAVON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003641-9	PAULO SANCHES GARCIA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003642-0	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003643-2	CREUSA MARIA BENEDITO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003644-4	CARMEM CORREA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.003645-6	MARCO AURELIO FERREIRA MEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003646-8	MARIA PONTES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003647-0	NICOLI APARECIDA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003648-1	JOAO PONTEDURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GILDEMAR MAGALHÃES GOMES-SP287847	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003649-3	GASPARINO CAETANO BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GILDEMAR MAGALHÃES GOMES-SP287847	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003653-5	MARINALVA CUNHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SUELEN SANTOS TENTOR-SP291272	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003654-7	MARIA THEREZINHA DA COSTA DAMASCENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003655-9	JOSE VIEIRA SOBRINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003656-0	ROSANGELA CRISTINA MILIANI BUSNARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003657-2	CLEIDE MARIA MARIANO LEITE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003658-4	ELISANGELA DE JESUS ALVES SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003659-6	JOSE PRADO MURCIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003660-2	APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES OYAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003661-4	ROZILDA IZABEL DA CUNHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003662-6	JOZIA GOBETE DE FREITAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.003663-8	RONILDO RODRIGUES CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA CAROLINA LEITE VIEIRA- SP202774	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003664-0	SERGIO GUERRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO-SP174646	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003665-1	MARIA APARECIDA RODRIGUES MANGEGALI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003666-3	TOME SILVESTRE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003667-5	LURDES DO PRADO GONCALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003668-7	JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003669-9	JOSE JORGE TEIXEIRA DE GODOY	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO- SP075015	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003670-5	AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003671-7	JOSE CARLOS INOCENCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES- SP199327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003672-9	MARIA APARECIDA GAMA DA SILVA BASSO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI- SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003673-0	JOAO RICARDO BASSO - ESPÓLIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI- SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003674-2	JAMIRO JOSE TIMOTEO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI- SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003675-4	JOSE HENRIQUE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI- SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003676-6	RAFAEL MESSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI- SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003677-8	PEDRO JOSE ZIGLIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI- SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003678-0	DEONISIO CERVATTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI- SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003679-1	ANTONIO GENTIL RODRIGUES E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI- SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2010.63.07.003680-8	JOSE APARECIDO SEBASTIAO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI-SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003681-0	HENRIQUE PALMA NETO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI-SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003682-1	EDISON APARECIDO DE SOUZA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FABIOLA ROMANINI-SP250579	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003683-3	MARIA ALICE REBOLO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003684-5	HUGO ESGOTTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003685-7	JOANNA GONCALVES OCTAVIANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003686-9	ERCE CAPELLARI CIMO E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003687-0	MARIA GAUDENCIA DOS SANTOS BREGA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003688-2	EZILDA TERESINHA DE FREITAS NUNES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003689-4	LUIZETE RAMOS CAPRIOLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003691-2	IRINEO ZULLO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003692-4	CLEUDETE PINTO GONCALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003693-6	JOSE ROBERTO ZENARO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003694-8	APARECIDO PEREIRA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003695-0	ARLINDO DE SOUZA GOIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003696-1	JOSE AVELINO FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003697-3	LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003698-5	ANTONIO DIVINO BISPO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO	CATIA LUCHETA CARRARA-	SEM ADVOGADO-SP999999

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP184608	
2010.63.07.003699-7	EDENILSON APARECIDO CORDEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003700-0	MARCELO MATHIAS CARDOZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003701-1	MARCELO APARECIDO GALIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003702-3	ADAO ALVES DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003703-5	CRISANTE DAMADA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003704-7	ADAO CORDEIRO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003705-9	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO- SP139538	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003706-0	CICERO JOAQUIM DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO- SP139538	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003707-2	VERA LUCIA VIEIRA CUSTODIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL TONIATO MANGERONA- SP213777	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003708-4	MARLI APARECIDA SEIDENARO SALTORATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003709-6	ROBSON DOMINGOS DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003710-2	MARIA DE LOURDES LEMOS VAZ DOS SANTOS SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO- SP143894	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003711-4	BENEDITO APARECIDO DE ALCANTARA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003712-6	MARIA APARECIDA PIRES DE FREITAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003713-8	JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGADO- SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.003714-0	CRISTIANE GOMES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003715-1	MARIA DO CARMO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003716-3	EDNEI MACEDORIO ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003717-5	JAIR DONIZETI BALIVO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003718-7	MARIA RITA DA CONCEICAO SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003719-9	MARIA BENEDITA GONCALVES PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003720-5	FERNANDO CARLOS FARACO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003721-7	SERGIO APARECIDO PETERNELI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003722-9	ANTONIO COMELI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003723-0	LUIZ ROBERTO NAHUN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003724-2	JOAQUIM DOS SANTOS LEITE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003725-4	CLELIA BOCARDI MORENO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	WANER PACCOLA-SP027086	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003726-6	ANTONIO BRITO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003727-8	JOSE ADEMAR ZANARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003728-0	ANTONIO ALVES PEREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO-SP096851	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2010.63.07.003729-1	ADILSON DE OLIVEIRA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES-SP139543	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003730-8	RODRIGO CASTILHO DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS ALBERTO DE SANTANA-SP160377	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003745-0	AMAURI FERRAZ DE ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003747-3	ISABEL ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003748-5	ELIZABETE DA SILVA MILCK ALONSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003749-7	APARECIDA ODETE ANGELICO SCATULA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003750-3	APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003751-5	MIGUEL APARECIDO MARFIL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003752-7	SEBASTIANA PONTES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003754-0	CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003755-2	ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003756-4	LUCIANA ANTONIO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003757-6	ANA ROSA FABIANO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003758-8	SUELI APARECIDA DE LIMA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003762-0	MARIA DE FATIMA MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003763-1	ANTONIA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.003764-3	LENI BARBOSA DUARTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003765-5	MILTON SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003766-7	APARECIDO DE OLIVEIRA BRISOLA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON RICARDO PONTES-SP179738	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003767-9	SUZANA DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003768-0	MARLENE SCUDELETTE VECHIATTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003769-2	MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003770-9	GINESIO FOGACA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003771-0	ADA0 DELPHINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003772-2	BENEDITA APARECIDA MANOEL MIRANDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003773-4	EDNA APARECIDA ROCHA MORENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003774-6	SONIA HENRIQUE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003776-0	APARECIDA REGINA DA SILVA PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003777-1	MARIA APARECIDA DOMINGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003778-3	BENEDITO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003779-5	CLAUDINEI DELLAMURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.003780-1	TEREZINHA LEONTINA STOPPA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003781-3	MARIA ANTONIA LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003782-5	VANDERLEI APARECIDO GIBILIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003783-7	JOSE CARLOS DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003784-9	GERALDO DE PAULA CORREIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003785-0	FRANCISCA LOPES BEZERRA ASSIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003787-4	VALDECI BARBOSA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003788-6	CATARINA MANTUAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003789-8	NAIR CARVALHO NOGUEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003790-4	LOURDES SALUCESTE DE CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003791-6	NEIDE DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003792-8	MARCOS ANTONIO MARON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003793-0	FRANCISCO MANOEL DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003794-1	GIVALDA SANTOS DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003795-3	MARIANO GRANADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999

2010.63.07.003796-5	DEISE MARTINS DE CASTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003797-7	JOSE PAULINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003798-9	MARIA DO CARMO ROCHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003799-0	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003800-3	APARECIDO ABILIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003801-5	NATALIN FRANCISCO DE GOIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003802-7	IRACEMA DE JESUS ROQUE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003803-9	JOSE FRANCISCO BENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003804-0	BRAZ JOSE FERRAREZI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003805-2	ISAIAS DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003806-4	SILVIA EUGENIA DE SALES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003807-6	MAYARA JUSTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003808-8	MARIA LUIZA FRANCA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003809-0	MILTON ROSA LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003810-6	CLAUDIO FRANCISCO MACHADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003811-8	TEREZINHA	INSTITUTO	ANDRE TAKASHI	SEM ADVOGADO-

	BENEDITA RAMOS	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ONO-SP229744	SP999999
2010.63.07.003812-0	LUCIA HELENA CAVALHEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003813-1	APARECIDA INES DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003814-3	EVERTON AVELINO BESERRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003815-5	GUILHERMINA MORAES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003816-7	DEJANIRA MARIA SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003817-9	DARCY COSTA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003818-0	SILVESTINA DOS SANTOS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003819-2	APARECIDA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003820-9	JAIR LUIZ CERANTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	TATIANA SCARPELINI-SP262477	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003821-0	JOSE LARA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003822-2	WILMA MORAES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003823-4	JOSE PINHEIRO DE CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003824-6	APARECIDO DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003825-8	LEVINO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003826-0	JOSEFINA GONCALVES DA	INSTITUTO NACIONAL DO	MARIO LUIS FRAGA NETTO-	SEM ADVOGADO-SP999999

	COSTA	SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP131812	
2010.63.07.003831-3	JOSE MARIA CAETANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003832-5	MARLI APARECIDA RISSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003833-7	TEREZINHA DE JESUS SOUZA FUSCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003834-9	MARIA CATARINA DE SOUZA OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003835-0	ELISIO HILARIO JUNIOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003836-2	MARIA NAIADE ROSA DE SOUSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003837-4	ZILDA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003838-6	MARIA CICERA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003839-8	ROBERTO SOARES FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003840-4	ANA DA SILVA SAMPAIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003841-6	ELISA MARIA JOSE DOMINGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003842-8	JOSE BATISTA DA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003843-0	EDNA MARTINS TOZATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003844-1	MARIA APARECIDA CARUSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003845-3	ADAO RIBEIRO JORGE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (PREVID)	SP256716	
2010.63.07.003846-5	ELIAS ROBERTO COUTO PIAGENTINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO- SP209323	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003847-7	ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003848-9	JOSE MAURO VALERIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003849-0	SILVANGELA LOIOLA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003850-7	MARCELO CARLOS TEIXEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003851-9	MARTA MARTINELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003852-0	ALCINDO TESTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO- SP256716	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003853-2	ROSALINA VIEIRA GONCALVES MANGERONA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003854-4	DENILSON JOSE PEGORER	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003855-6	ROSELI CRISTINA DORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003856-8	JOAO DOMINGOS DE LUCA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO- SP256716	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003857-0	ANTONIO MILITAO DE CARVALHO FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003858-1	TARCISIO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO- SP256716	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003859-3	MARIA NELY DELAVALE DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO- SP256716	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003860-0	JOSE APARECIDO DARIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO- SP256716	SEM ADVOGADO- SP999999

2010.63.07.003861-1	LOURDES DELFINO DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003862-3	CLEUCI CRISTINA UNIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO- SP256716	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003863-5	IZABEL MARIA DE JESUS SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003864-7	CLAUDINEIA NUNES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI- SP150163	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003865-9	MARIA RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003866-0	SIDNEI DE JESUS VALERIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO- SP240684	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003867-2	EDIVALDO VIEIRA DE FARIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO- SP256716	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003868-4	JAIR BERTOLINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO- SP130996	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003869-6	RENATO FELIPE DE GODOY	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ITALO BACCHI FILHO- SP274094	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003870-2	JOAO FELIPE DA ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO ROGERIO BARBOSA- SP226231	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003871-4	JOAO APARECIDO ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003872-6	CARLOS ROBERTO BENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003873-8	LOURIVAL BATISTA FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO- SP258201	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003874-0	MARCOS PEREIRA DA CUNHA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR- SP237823	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2010.63.07.003875-1	MARIA LOURDES DLUGOKENSKI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR- SP237823	MARIA SATIKO FUGI- SP108551

2010.63.07.003883-0	JOSE CELESTINO ANTONIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003884-2	RENATO ROBERTO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003886-6	MARIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003887-8	SUELI APARECIDA TOBIAS DE BARROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003888-0	CLARICE DE SOUZA RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003889-1	ARMANDO BRILHANTE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003890-8	ERMELINDA MARIA DOMINGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003891-0	TERESA DE FATIMA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003892-1	NILSON APARECIDO JACINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003893-3	SELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003894-5	LEONOR BERGAMO PASTORI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003895-7	DEVALDO ARAUJO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003896-9	TEREZINHA CECILIA TINEO NASCIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003897-0	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003898-2	ANA MARIA DE CAMARGO BRUGESE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003899-4	MARIA	INSTITUTO	EDSON RICARDO	SEM ADVOGADO-

	APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PONTES-SP179738	SP999999
2010.63.07.003900-7	MARISA LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003901-9	ANISIO AUGUSTINHO PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003902-0	CRISLAINE ANDRESA DIAS MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003903-2	APARECIDO LOURENCO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003904-4	ADEMIR APARECIDO FARIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003905-6	ROBERTO CARLOS FLORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WANER PACCOLA-SP027086	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003906-8	JOAO CARLOS DURANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003907-0	ADALTON DEUNGARO ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003908-1	CATARINA CORREA PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JAIME VICENTINI-SP068578	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003909-3	OSMAR MARTINS DE ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003910-0	MAURO DONIZETTI SOARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003911-1	SILVIO SIDNEI CAVASSANE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003912-3	ADRIANA APARECIDA DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003913-5	VALDIVINA DIAS MOREIRA GRANADA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003914-7	VERA LUCIA GARCIA	INSTITUTO NACIONAL DO	ALEXANDRE AUGUSTO	SEM ADVOGADO-SP999999

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FORCINITTI VALERA-SP140741	
2010.63.07.003915-9	FRANCISCO DE PAULO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003916-0	MARIA ELENI ESTEVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003917-2	OGENIR ALMEIDA LIMA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003918-4	FLORINDO BUENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003919-6	CELSO SIMOES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	RACHEL TREVIZANO-SP192642	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003920-2	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	RACHEL TREVIZANO-SP192642	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003921-4	JOSE BENEDITO BERTIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	RACHEL TREVIZANO-SP192642	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003922-6	DANIEL FELIPE FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	RACHEL TREVIZANO-SP192642	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003923-8	JOAO LUIZ ZANCHETTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	RACHEL TREVIZANO-SP192642	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003924-0	PLINIO SILVA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003925-1	BRAZ MERLIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003926-3	ITERLINDO AMARO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003927-5	FRANCISCO DAVID BENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-	SEM ADVOGADO-SP999999

		I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	SP187992	
2010.63.07.003928-7	JOSE LEONE PAVAN JUNIOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003929-9	JOSE MARIA DO AMARAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003930-5	EDUARDO PAVAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003931-7	ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003932-9	ANA MARIA VALERIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003933-0	ANTONIO CARLOS VIESSER	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003934-2	NELSON NICOLA CRESPILO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003935-4	BENEDITO IRINEU DE ANTONIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003936-6	VILMA ROSSI CHIARATTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2010.63.07.003937-8	BILL ANDERSON FERREIRA DA SILVA	AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTRO	JUNOT DE LARA CARVALHO-SP072884	SEM ADVOGADO-SP999999

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000206

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.07.000476-3	JOSE APARECIDO ISAC	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2009.63.07.001135-4	IZAIAS DAMIAO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES-SP139543
2009.63.07.001869-5	ALICE VAZ FARIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741
2009.63.07.002408-7	EDSON RODRIGO BONAFE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.002534-1	JOSE VIEIRA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.002721-0	ANA MARIA DE CASTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2009.63.07.002747-7	ERICA CRISTINA JANUARIO VITAL DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550
2009.63.07.003118-3	LEANDRO PEREIRA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2009.63.07.003523-1	EUCLIDES ZANQUIM DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DENILSON ROMÃO-SP255108
2009.63.07.004189-9	ANTONIO EDUARDO ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.004817-1	LEDAIR BERNADETE CORTEZE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.000316-5	BENEDITO PAULINO AIRES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000713-4	ANTONIO SANCHES DE ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.000908-8	FRANCISCA DO SOCORRO SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.001288-9	ANTONIO CARLOS LOFIEGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000207

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no **efeito devolutivo**, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado. Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva. Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado. Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito. Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança. Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma pletera de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos. No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado. Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêm empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos. A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida. Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43). Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar. Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (*apud* “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162). Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.003901-3	MARIA CLEUZA GOMES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.003995-5	VERA LUCIA NICOLAU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.004090-8	JOSE MARIA AZENHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.004264-4	VERA LUCIA PASCHOAL BERGAMO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284

		I.N.S.S. (PREVID)	
2008.63.07.004301-6	TERESA BUENO DE JESUS JUSTIMIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2008.63.07.004304-1	MARIA APARECIDA POLONIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175
2008.63.07.004331-4	SANTA RODRIGUES DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.004406-9	JOSE LUIZ LUCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.005286-8	PEDRO CESAR FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005332-0	ALDEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.005620-5	DANIEL DA SILVA FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANE MIRANDA DA SILVA-SP279601
2008.63.07.005938-3	DEISE APARECIDA MAXIMIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2008.63.07.006196-1	JOAO JOSINO NEVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550
2008.63.07.006233-3	JOSE RODRIGUES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2008.63.07.006302-7	LEONILDA APARECIDA JANA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.006460-3	CARMEN ABILA CANTERA DE PAULI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.006462-7	MARIO JOSE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988
2008.63.07.006484-6	MOIZEZ SOARES VIANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682
2008.63.07.006762-8	GERSON MARINHO SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2008.63.07.007266-1	ANTONIO MARCOS DE CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2009.63.07.000305-9	DIONIZIO PAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2009.63.07.001777-0	VANDA SARTORI CERANTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553
2009.63.07.001827-0	ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.002043-4	LAZARO RIBEIRO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-

		I.N.S.S. (PREVID)	SP213898
2009.63.07.002271-6	APARECIDO AMOROZINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.002273-0	ANTÔNIO ERILSON FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.002563-8	LAZARA MEIRA DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003560-7	ROSA CRESTI FACIOLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003603-0	JOAO DE MARIA CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2009.63.07.003829-3	APARECIDA VICENTE BASTOS VICENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2009.63.07.004200-4	JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004257-0	AILSON BARBOSA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.004300-8	ISAURA FADONI CARDOSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2009.63.07.004345-8	MARIA DAS GRACAS FERREIRA PONTALTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2009.63.07.004717-8	JOAO VICTOR ANTONIO APARECIDO GALDINO MANFRIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004831-6	EBER CARVALHO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.004890-0	MARIA JOSE DE MATOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2009.63.07.004978-3	LUIZ ROBERTO ANTONIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2009.63.07.005026-8	TEREZA PESSUTO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135
2009.63.07.005045-1	IZANDIRA GARCIA PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA CLAUDIA BARONI-SP144408
2009.63.07.005098-0	ANTONIO PAULO GIMENES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000208**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Tendo em vista os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, referentes às diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos que deixaram de ser aplicadas nas contas poupanças das partes autoras abaixo relacionadas, intimem-se estas a fim de que se manifestem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o teor dos mesmos.”

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.001567-7	ANA AMASILIA PUATO PUPIM E OUTRO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2008.63.07.002305-4	EBE CEZAR SALOMÃO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2008.63.07.007606-0	CAMILA GARBIN	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.000113-0	DURVALINO HENRIQUE PALEARI	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469
2009.63.07.000114-2	PEDRO CREPALDI	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246
2009.63.07.000115-4	VICTORIO RONCHESEL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246
2009.63.07.000116-6	MARIA DO CARMO BOLETTI	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246
2009.63.07.000117-8	WALTER RODRIGUES GONCALVES	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246
2009.63.07.000194-4	STELA DE PAULA CENTENARIO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI-SP185914
2009.63.07.000384-9	DOARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.000385-0	SONIA MARIA TAMBARA	RAFAEL MARCULIM VULCANO-SP226729
2009.63.07.000387-4	LAILA THOME	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.000388-6	LAILA THOME	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.000391-6	MARTHA MARIA MISCHAN E OUTROS	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011
2009.63.07.000442-8	MARIA AMALIA BERTOLINI RAZUK	RODRIGO RAZUK-SP180275
2009.63.07.000444-1	APPARECIDA DE LOURDES JARDIM	MARCELO GASTALDELLO MOREIRA-SP185307
2009.63.07.000457-0	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.000529-9	CASIMIRO ALQUATI	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.000531-7	VICENTE PASCOAL CILLI	BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO-SP119915
2009.63.07.000532-9	GUIDO PENAZZI FILHO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2009.63.07.000535-4	GENI MIRANDA	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2009.63.07.000536-6	GENI MIRANDA	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2009.63.07.000537-8	GENI MIRANDA	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270
2009.63.07.000538-0	MARIA CELINA DE SOUZA	ANDRÉ PACCOLA SASSO-SP167055

2009.63.07.000539-1	MARIA CELINA DE SOUZA	ANDRÉ PACCOLA SASSO- SP167055
2009.63.07.000542-1	CARLOS GARRIDO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA- SP159605
2009.63.07.000543-3	VALTER LUIZ DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO MARTINS- SP110974
2009.63.07.000567-6	JAYME DINUCCI FERNANDES E OUTROS	RAFAEL MARCULIM VULCANO- SP226729
2009.63.07.000570-6	JAYME DINUCCI FERNANDES	RAFAEL MARCULIM VULCANO- SP226729
2009.63.07.000573-1	KEIKO ITO BALESTRIM	MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR-SP129349
2009.63.07.000574-3	JOSE ALUIZIO ALVES	VANESSA BALEJO PUPO- SP215087
2009.63.07.000575-5	MARIA APARECIDA TURATI	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM-SP128034
2009.63.07.000597-4	ELENA NAOE	MARCOS HIDEKI HAYASHI- SP260783
2009.63.07.000653-0	WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA	SANER GUSTAVO SANCHES- SP223559
2009.63.07.000679-6	IRINEU PEGATIN	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR- SP220655
2009.63.07.000708-9	JAYME DINUCCI FERNANDES FILHO	RAFAEL MARCULIM VULCANO- SP226729
2009.63.07.000742-9	ANTONIA SOUSA RODRIGUES	RITA DE CÁSSIA SIMÕES- SP170269
2009.63.07.000744-2	KIYOSHI UMEMURA	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.000745-4	KIYOSHI UMEMURA	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.000746-6	KIYOSHI UMEMURA	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.000923-2	WALDIR BASSOLI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254
2009.63.07.000924-4	RENATA CRISTINA DE AZEVEDO BORGES	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254
2009.63.07.000925-6	ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254
2009.63.07.000926-8	APARECIDA TOLEDO COLOGNESI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254
2009.63.07.000927-0	GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO BORGES	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254
2009.63.07.000964-5	YARA MARIA CERIBELLI MADI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254
2009.63.07.001010-6	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO	JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE-SP204306
2009.63.07.001028-3	SONIA MARIA RONDINA E OUTROS	JOAO RODRIGUES FELAO NETO-SP142541
2009.63.07.001053-2	JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2009.63.07.001130-5	FRANCISCO JOSE ANSELMO MARTINEZ	LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS-SP058637
2009.63.07.001171-8	CELIA ANSELMO MARTINEZ	LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS-SP058637
2009.63.07.001172-0	DENISE PRADO	LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS-SP058637
2009.63.07.001193-7	PATRICIA GHANTOUS	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254
2009.63.07.001194-9	HERCULES BERGAMINI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI- SP104254
2009.63.07.001195-0	YOUSSEF GHANTOUS	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-

		SP104254
2009.63.07.001196-2	CAMILA GHANTOUS	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2009.63.07.001198-6	YOUSSEF GHANTOUS FILHO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2009.63.07.001301-6	ANTONIO SALVADOR NALIATO	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045
2009.63.07.001539-6	LUIS FERNANDO SILVA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.001540-2	SILMARA SILVESTRE DE ALMEIDA	MARIANE BAPTISTA DA SILVA-SP201729
2009.63.07.001542-6	JOSE CARLOS KELLER	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2009.63.07.001555-4	ALCINA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES	LUIZ ANTONIO FERRAZ-SP179750
2009.63.07.001557-8	ANA MARIA MARTIM BALARIN E OUTRO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.001558-0	LOURDES GARCIA SILVA E OUTROS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.001619-4	LEANDRO CARREIRA DESTRO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2009.63.07.001621-2	NILZA VICENCOTTO SERRAN E OUTROS	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2009.63.07.001682-0	PAROQUIA NOSSA SENHORA MENINA	VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2009.63.07.001796-4	IOLANDA MOREIRA LEITE	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2009.63.07.001797-6	JOSEPHA CALVILANI AMARO - ESPÓLIO	FAUSTO JOSÉ IOCA-SP274765
2009.63.07.001928-6	CARLOS DUCATTI	LUCIANA SAUER SARTOR-SP141139
2009.63.07.002011-2	ANGELO AIRTON POSEBON	RONALDO APARECIDO GRIGOLATO-SP203350
2009.63.07.002109-8	MARIA DA PENHA DE LIMA BISPO	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670
2009.63.07.002326-5	MARLI TERESINHA BORIN RAMOS E OUTRO	MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO-SP242002
2009.63.07.002329-0	LUIZ ARMINIO BOAVENTURA E OUTRO	MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO-SP242002
2009.63.07.003120-1	GENTIL CORONADO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.003121-3	EDILSON LUIZ ANGELICO	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922
2009.63.07.003125-0	EDUARDO RUIZ NETO	LUCIO PICOLI PELEGRINELI-SP239160
2009.63.07.003178-0	BRENO COMENALLI DIOGO	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269
2009.63.07.003179-1	BRUNO COMENALLI DIOGO	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269
2009.63.07.003180-8	RICARDO COMENALLI DIOGO	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269
2009.63.07.003181-0	MARIA TEREZINHA BASSETTO PERREIRA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.003205-9	PAULO SERGIO DI TIGLIO	JOAO ROBERTO PICCIN-SP125151
2009.63.07.003206-0	RONALDO TADEU FELITTI	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396

2009.63.07.003570-0	JAYME DINUCCI FERNANDES	RAFAEL MARCULIM VULCANO-SP226729
2009.63.07.003621-1	CLAUDIA TEODORO PINTO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2009.63.07.003715-0	GENY DARROZ FABIO E OUTROS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.003945-5	ELIANA MARIA MINETTO	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2009.63.07.003946-7	JOSE ROBERTO FERNANDES	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2009.63.07.003947-9	GUARINO ANTONIO BOAVENTURA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2009.63.07.003948-0	JOAQUIM NATAL CONTENTE	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2009.63.07.003950-9	JOAQUIM CAVERSAM	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2009.63.07.003951-0	ROGERIO DONIZETI POLONIO	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2009.63.07.003952-2	LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2009.63.07.003953-4	LUIZ CARLOS BROSCO VAZ	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2009.63.07.003979-0	FABIANA LINHATI PELEGRIN MONTANARI	ADAM ENDRIGO CÔCO-SP201862
2009.63.07.004082-2	JOSE CARLOS PAVANELI	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670
2009.63.07.004084-6	LILIAN CRISTINA SECCANI	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004198-0	IVONE DA ROCHA CAMARGO	ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA-SP156065
2009.63.07.004232-6	HELOISA TEIXEIRA PINTO BAUMGARTNER	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652
2009.63.07.004233-8	IZABEL GIMENES CARLOS	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095
2009.63.07.004403-7	SYLVIA CIAPPINI MONTEIRO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2009.63.07.004552-2	JOSE CARLOS DE ANDRADE	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095
2009.63.07.004582-0	NEIDE LUCIA BARREIRO	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371
2009.63.07.004674-5	LUIZA CASSINELLI	MAISA TONIN LEÃO-SP236417
2009.63.07.004981-3	ANTONIO CARLOS DA SILVA	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004998-9	MARIA HELENA MORAES	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2009.63.07.004999-0	YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2009.63.07.005038-4	MARIA DE FATIMA DA SILVA	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2009.63.07.005040-2	ZOE TEREZINHA MELILLO FELZENER E OUTROS	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2009.63.07.005041-4	LINO BORTOLOTO E OUTROS	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2009.63.07.005052-9	SEBASTIANA TEREZINHA DA SILVA	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
2009.63.07.005053-0	MARGARETE DA SILVA GODOY	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
2009.63.07.005077-3	AGOSTINHO JOSE DA COSTA	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905
2009.63.07.005078-5	FRANCISCO FUMES	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323
2009.63.07.005079-7	JOSE FRANCO E OUTRO	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323

2009.63.07.005093-1	JOAO BATISTA CIOFFI	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396
2009.63.07.005099-2	PEDRO FRANCO	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323
2009.63.07.005150-9	MILTON SIMOES GALIACI	JOAO ROBERTO PICCIN-SP125151
2009.63.07.005151-0	SONIA MARIA VICTORATI GARCIA	LUCIANO APARECIDO GOMES-SP253351
2009.63.07.005152-2	LAZARO DONIZETE GARCIA	LUCIANO APARECIDO GOMES-SP253351
2009.63.07.005171-6	ANA LUIZA CARDOSO MARTINS	LAUDENIR LOPES GASTE-SP136265
2009.63.07.005179-0	PAULA FERREIRA PACHECO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2009.63.07.005194-7	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA	RAFAEL FIGUEIREDO NUNES-SP239243

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000209

Lote 3560

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.009647-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009203/2010 - SANTINA CALDARDO RAMOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); MARILDA RAMOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); SUELI RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, ante a falta dos extratos a fim de comprovar a existência da conta de poupança na época em que a parte autora pleiteia os expurgos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010397-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009204/2010 - GERTRUDE CAROLINO DOS REIS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); NILSON JOSE DOS REIS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS); ESTER CAROLINO REIS CAMELO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, ante a falta dos extratos a fim de comprovar a existência da conta de poupança na época em que a parte autora pleiteia os expurgos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Proceda, a Secretaria, à alteração do advogado da parte autora, conforme requerido na petição anexada em 27/03/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.001456-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009295/2010 - JOANA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001362-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009296/2010 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001245-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009297/2010 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001243-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009298/2010 - JOEZEL RAMOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001239-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009299/2010 - VILMA FERREIRA DA SILVA FERRARI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001154-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009300/2010 - PEDRO SERGIO DOMINGUES (ADV. SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001153-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009301/2010 - MIGUEL LUIZ PAES (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000948-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009302/2010 - ANGELINA TIRABOSCO MORO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000885-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009303/2010 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000607-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009304/2010 - MARCIA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000351-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009305/2010 - SAULO RODRIGUES DO VALE (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005410-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009306/2010 - ANDREA SIMARA TORRES (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005202-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009307/2010 - ROSIMEIRE APARECIDA MARIANO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004571-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009308/2010 - LUIZ GUSTAVO DONIZETE PONTEADO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009309/2010 - LOURDES FRANCISCA RODRIGUES KIL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003420-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009310/2010 - LOURDES DE MEDEIROS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003386-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009311/2010 - MAURICIO CARLOS BAER (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.002851-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009224/2010 - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000500-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009209/2010 - IGNEZ SAU NICOLAU (ADV. SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000601-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009211/2010 - ANGELA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA (ADV. SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000602-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009214/2010 - ANGELA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA (ADV. SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000603-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009215/2010 - ANGELA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA (ADV. SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.001173-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009220/2010 - NELSON BROLLO - ESPÓLIO (ADV. SP251627 - LUISA ADELIA BROLLO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a falta dos extratos a fim de comprovar a existência da conta de poupança na época em que a parte autora pleiteia os expurgos, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000497-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009205/2010 - CECILIA MAGALDI (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000483-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009206/2010 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV.); NORIVALDO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000498-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009208/2010 - DINAH BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000571-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009210/2010 - ADELMA SIMOES DE SOUZA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000707-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009216/2010 - JOSE CARDOSO DUARTE (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.002220-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009221/2010 - PAULO HENRIQUE FERRARI (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.002918-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009223/2010 - MARIA ANTONIA DE JESUS LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.005074-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009225/2010 - BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ (ADV. SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atrasamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.000161-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009207/2010 - JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000594-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009212/2010 - JULIETA TOKIKO ISHIZAWA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000596-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009213/2010 - IRACEMA NAOE (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.001131-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009217/2010 - JOSE CARLOS TOPA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000743-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307009219/2010 - OSMAN PEDRO FABIO (ADV. SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2006.63.07.004030-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307009326/2010 - DORIVAL DA SILVA POMA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Com o trânsito em julgado do acórdão, a parte autora interpôs a petição anexada em 22-7-2010, em que, pretendendo acelerar o trâmite processual para recebimento do valor que lhe é devido, apresenta cálculo de liquidação do julgado, renunciando, ademais, ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na presente data, equivalente a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Pede também a segregação dos honorários devidos ao patrono, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme contrato anexado, de modo que R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) sejam destinados ao autor, e R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) destinados ao advogado. No que tange aos honorários de sucumbência, requer seja expedido ofício requisitório no valor de R\$ 3.060,00, correspondente a 10% (dez por cento) de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se manifestou, nada opondo quanto à renúncia do excedente a 60 salários mínimos.

Mas, quanto aos cálculos da parte autora, a autarquia impugna a incidência de juros sobre juros e a inclusão de juros após a data da conta de liquidação. E diz que o correto seria somente atualizar monetariamente o valor de R\$ 22.631,08, apurado em 23/5/2007 pela Contadoria, o que será feito automaticamente pelo Tribunal, no momento do pagamento, já que a RPV é expedida com a informação de que o cálculo foi atualizado até maio de 2007.

Diz ainda o INSS que os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor atualizado, acrescido de juros até 30 de junho de 2010, do que resulta estar incorreta a conta apresentada pela parte. Ademais, sustenta que a parcela referente aos honorários advocatícios não pode ser excluída do cálculo para expedição de RPV, conforme jurisprudência do TRF/3ª Região.

Finalizando, a autarquia pede seja afastada a conta apresentada pela parte autora, alegando que somente é devida a atualização monetária do montante reconhecido em sentença (R\$ 22.631,08), o que será automaticamente feito pelo Tribunal, dizendo, ademais, que, no tocante aos honorários advocatícios, deverá ser calculado 10% sobre esse valor, atualizado até a data do acórdão.

DECIDO.

No caso em análise, discute-se a incidência ou não dos juros de mora no período da data da conta até a expedição do precatório/requisitório, tendo em vista que a conta de execução data de maio de 2007.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incidem juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição do precatório ou requisitório. Segundo o entendimento da mais alta Corte do país, não há atraso do Poder Público no período necessário à tramitação constitucional própria do precatório. No período entre a data de realização do cálculo e a apresentação do precatório, o Poder Público está impedido de pagar, não havendo, portanto, inadimplemento (STF, Recurso Extraordinário nº 492779/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma. DJ 03/03/2006):

AI 492779 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 03-03-2006 PP-00076

EMENT VOL-02223-05 PP-00851

RTJ VOL-00199-01 PP-00416Parte(s)

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE CÔCOS
ADV.(A/S): SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S): VERA SHIRLEY FERREIRA

Ementa

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.

No mesmo sentido, decidiu o TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 20, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (AC 487573 - Relator Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009)

É verdade que tais precedentes foram firmados em processos que tiveram curso sob o rito ordinário, nos quais, como se sabe, a liquidação do julgado é feita ao final, agora com as regras introduzidas pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006. Desse modo, normalmente não haveria uma distância temporal significativa entre a conta definitiva e a expedição do requisitório.

Nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, o rito é diverso, porque a determinação legal de ser a sentença líquida (art. 38, § único, da Lei nº 9.099/95), impõe que a conta seja realizada antes da prolação do decisório de primeiro grau. E, no caso de recurso da parte adversa, a se aplicar o entendimento do STF, poderá ocorrer uma distância temporal significativa entre a data da conta - elaborada em primeiro grau - e a expedição, somente depois do trânsito em julgado, do requisitório/precatório, período em que somente incidiria a atualização monetária, cujo cálculo é realizado automaticamente pelo sistema informatizado do Tribunal.

Foi o que ocorreu aqui. O cálculo foi elaborado em maio de 2007, com juros e atualização monetária até aquela data. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS recorreu, e agora, mais de três anos depois, chegamos à fase de pagamento da condenação.

Todavia, a verdade é que o STF firmou uma diretriz, e não convém, pelo menos por ora, se afastar dela, até que, eventualmente, as peculiaridades dos Juizados Especiais Federais sejam levadas em conta pela jurisprudência, de modo a se admitir, eventualmente, que, além da atualização monetária, corram também juros de mora entre a conta realizada em primeiro grau e a expedição do requisitório/precatório.

Por ora, pois, seguirei a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários de sucumbência, verifico que a Turma Recursal os fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Segundo informações da Contadoria deste Juizado, o valor de R\$ 22.631,08, apurado em 23/5/2007, corresponde, monetariamente atualizado, a R\$ 38.032,05 (trinta e oito mil, trinta e dois reais e cinco centavos), posicionado em agosto de 2010, valor a ser requisitado ao Tribunal. A nova conta, anexada a estes autos virtuais, foi fechada em agosto de 2007 e atualizada monetariamente a partir de então, porque, somente a partir do mês de setembro/2007, os valores devidos ao segurado passaram a ser pagos administrativamente. A partir de então, não mais se podia cogitar de mora da autarquia.

Os honorários de sucumbência, por sua vez, correspondem a 10% (dez por cento) do referido valor, totalizando assim R\$ 3.803,20 (três mil, oitocentos e três reais e vinte centavos).

Desse modo, o quantum total da condenação, em valor posicionado para agosto de 2010, totaliza R\$ 41.835,25 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Por outro lado, a jurisprudência do TRF/3ª Região é contrária ao fracionamento da execução, de modo a segregar a verba honorária do restante da condenação para fins de expedição de requisitório.

Nesse sentido:

Processo

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365585 Nº Documento: 1 / 8

Processo: 2009.03.00.007883-0 UF: SP Doc.: TRF300242483

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Órgão Julgador OITAVA TURMA

Data do Julgamento 01/06/2009

Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 442

Ementa

PROCESSO CIVIL. FRACIONAMENTO VALOR DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEPARADAMENTE. DESCABIDO.

- Inexiste dúvida no que tange à impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001).

- O disposto no artigo 100, §3º da Constituição Federal visa facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

- A jurisprudência majoritária tem entendido que o valor total do débito, para fins de pagamento por precatório ou RPV compreende, além do principal, os honorários advocatícios, bem como as demais parcelas a serem suportadas pelo vencido executado.

- O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá o pagamento por precatório ou RPV e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário. De forma que, embora a execução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários (credores) que contenha.

- Considerando-se que o valor total da execução - R\$ 57.905,80 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos) -, incluindo-se os honorários sucumbenciais, supera o equivalente a sessenta salários mínimos, necessário que o pagamento seja feito na integralidade mediante precatório, sob pena de fracionamento da execução.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

Assim sendo, manifeste-se o autor, no prazo de dez (10) dias, se mantém ou não sua intenção de renunciar ao valor excedente a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), abrangidos, nesse montante, a condenação e os honorários de sucumbência, uma vez que a tanto o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não se opõe. Não há empeco legal à separação da verba honorária contratual, conforme art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94.

Caso haja composição entre as partes, poderão elas apresentar petição conjunta, para fins de homologação.

Não havendo composição, decidirei.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/08/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.004732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE FATIMA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.004759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA APARECIDA GONCALVES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.004718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/10/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GIMENES MARCONDES
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004721-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILIRIO DOS SANTOS VALE
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BERTOLDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004723-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SAQUETTI
ADVOGADO: SP270091 - LUIZ AUGUSTO PORTEZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004724-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MARIANO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR JUSTINO VIEIRA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCEVAL TOMAZOLI
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004728-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO LOPES DE MEIRA
ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA JESUS
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/10/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ XAVIER SANTANA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARDOSO BUENO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERMIVAL BROMATI
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA TEREZA GONCALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELPHINA DO AMARAL SALGADO
ADVOGADO: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIZANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004739-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA GILDETE DE LIMA NUNES
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDINHA PEREIRA NUNES GUIMARAES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES VALE
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 25/08/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINO PEDRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA RODRIGUES VIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE APARECIDA PEREIRA MASSONI
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANESIA FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA APARECIDA DE ARAUJO CALLEJON
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERONDINA MUNIZ CORREA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATIVIDADE DA CONCEICAO SILVA NEVES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA ARCA DIAS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTE TOSTA
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO FERRAZOLI
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO WENCESLAU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PLENS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/11/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FIORIO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANESIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARIA DE MELO COUTO
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MACEDO
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004773-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS LEMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI

PROCESSO: 2010.63.08.004775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES SANCHES DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARIA DA SILVA MELENCHON
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MELI
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO IOSHIHARU SUZUKI
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TEGANI RIBEIRO
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.08.004782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SILVEIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.004767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MARCOLINO NOGUEIRA BENINI
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ELIZA TARLOTO SCHEIBE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2010 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DENOBILE DE LIMA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES LAPA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS EMIDIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA ALVIM RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PIRES DE PAULA
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBAMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNES APARECIDA GOULART PIRES
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/11/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MALICIO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GREGORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP265008 - OSCAR BORTOLOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.004805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA CINTRA BORGES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA CALIXTO CANGUSSU
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MAZZA CARDOSO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/10/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO PROENCA PERES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ADAO
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BENEDETTI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA FIRMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
21/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA IDAIDE SCARPIM DE CARVALHO
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY DE OLIVEIRA MARTINS GEREMIAS

ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINARE DE OLIVEIRA FLORINDO
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIA SILVA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA BENEDITA BARBOSA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MARIA JACINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSA JESUS LAIA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/11/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA MARTINS BERALDO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO RIBAS XIMENES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEPE HENRIQUE
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA LUCIA GONCALVES SENARIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
14/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO MENEZES DORIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELI CONCEICAO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004831-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARCELINO DE MELO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004835-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SOARES CORREA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 10:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000337

DESPACHO JEF

2010.63.09.002676-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309017813/2010 - ELIENE VIANA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Oficie-se, conforme requerido pela perita. Prazo: 20 (vinte) dias.. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de OUTUBRO de 2010 às 08:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).Intimem-se.

2007.63.09.009030-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309018434/2010 - HUMBERTO FIRMINO CORDEIRO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos o HISMED, tendo em vista que não restou comprovado o requerimento do documento por parte do autor.Intime-se.

2010.63.09.003058-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309018436/2010 - PEDRO ALVES DE LIMA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e,2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A perícia social é realizada de acordo com a disponibilidade e conveniência do perito, tendo em vista a necessidade de uma real avaliação da situação socioeconômica da parte.Assim, desnecessária a remarcação da perícia.Intime-se.

2010.63.09.002186-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309018431/2010 - WALDECY OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002238-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309018432/2010 - WENDEL APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2010.63.09.003072-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309018435/2010 - LINAMAR MARIA DA SILVA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com data; e,2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

2010.63.09.002589-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309018429/2010 - MARLUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA

GERAL para o dia 02 de SETEMBRO de 2010 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência. Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador. Intimem-se.

2010.63.09.003169-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309018516/2010 - EDECIOMAR JOSÉ DE CARVALHO (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000079-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309018517/2010 - ELENAI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.002758-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309018430/2010 - HERMES ALVES BORGES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro o pedido de antecipação da audiência por indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2010.63.09.003108-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309018574/2010 - CLEUZA APARECIDA MAZIEIRO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Intime-se.

2010.63.09.003104-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309018572/2010 - REGINA BASILIO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS. Intime-se.

2010.63.09.002765-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309018570/2010 - MARLY DE CAMPOS MONTEIRO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003107-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309018573/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.09.001330-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309018171/2010 - ZEMILDA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 21 de JANEIRO de 2011 às 13:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2010.63.09.003169-5 - DECISÃO JEF Nr. 6309014267/2010 - EDECIOMAR JOSÉ DE CARVALHO (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000338

DESPACHO JEF

2008.63.01.056875-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309012976/2010 - EDENILSON FERNANDO DA SILVA (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ); SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em Inspeção. À conclusão.

2010.63.01.012212-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309018523/2010 - ROSA DE LIMA ALBUQUERQUE (ADV. SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO, SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO, SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da

correção monetária creditada a menor em sua conta. A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na conta-poupança de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas relativas ao índice efetivamente aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se ao índice acima discriminado, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência das contas de poupança COM DATA DE ANIVERSÁRIO no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Intime-se.

DECISÃO JEF

2008.63.01.056875-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309015216/2010 - EDENILSON FERNANDO DA SILVA (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ); SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a suspensão/anulação de leilão de imóvel. Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

A fixação da competência dos Juizados, via de regra, de acordo com a regra prevista no art. 3º da lei mencionada, é determinada em razão do valor da causa que não poderá ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o mesmo artigo 3º, no seu parágrafo 1º, inciso III, exclui, expressamente, da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal. Ora, pretendendo a parte autora a suspensão/anulação do leilão extrajudicial, buscam, em última análise, a anulação de ato administrativo, não enquadrado como previdenciário ou lançamento fiscal, excluindo-se, pois, a competência deste Juizado. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes. Ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juizado determino a devolução destes autos ao Juiz Federal de origem. Diante do exposto, o caso é de restituição dos autos físicos ao Juízo Federal de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais.

Traslade-se para os autos físicos cópias dos autos aqui praticados. Intime-se.

2010.63.01.016545-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309018184/2010 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. junte aos autos cópias legíveis dos extratos das contas em litígio; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente o valor da correção pretendida em cada conta poupança de sua titularidade. No mais, verifiquo não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intime-se.

DESPACHO JEF

2009.63.09.006254-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309016333/2010 - MAGNELIA FRANCO DA ROCHA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o autor para que comprove que de fato solicitou ao empregador os referidos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua conta. A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na conta-poupança de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas relativas ao índice efetivamente aplicado pela instituição financeira e os índices expurgados de 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor) e 20,21% sobre o saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 (Plano Collor II). Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se ao índice acima discriminado, intime-se a parte autora

para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência das contas de poupança COM DATA DE ANIVERSÁRIO no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Intime-se.

2010.63.09.002494-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309018519/2010 - RICELLY AVILA DA SILVA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001581-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309018521/2010 - ALAYDE SILVA FERREIRA (ADV. SP260406 - MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2009.63.09.006214-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309018097/2010 - ELIAS DE SOUSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, que informa a existência de benefício de pensão por morte, sob nº B 21/106.510.333-3, tendo como dependentes o Autor e Dalila Araújo de Sousa, na condição de filhos, como instituidor do benefício, Roseli Gonçalves de Sousa, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se Dalila Araújo de Souza é filha do de cujus e, se o for, por que não figura no pólo ativo da ação. Junte-se aos autos, para fins de regularização processual, o Termo de Guarda do autor, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito sem o conhecimento de seu mérito. Fica prejudicada a audiência marcada para a data de hoje. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e o MPF.

2010.63.09.002092-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309018343/2010 - VANDARCI AMANCIO DINIZ (ADV. SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias emende a inicial apresentando fotocópia legível de comprovante de residencia em seu nome e contemporaneo ao ajuizamento da ação, de sua certidão de nascimento ou casamento, como também, da certidão de nascimento ou casamento do segurado falecido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2009.63.09.007719-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309018524/2010 - EDINALVA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Comprove a parte autora a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos de sua conta poupança no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.63.09.002479-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309018559/2010 - ERENESON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o limite de alçada desse Juizado, intime-se a parte autora para que atribua valor a causa que entender correto.

2009.63.09.006708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309018539/2010 - CLEIDE DE LIMA ROCHA (ADV. SP209073 - FABRICIA OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de NOVEMBRO de 2010 às 14:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se.

2010.63.09.003248-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309018518/2010 - JOAO GERALDO VIEIRA (ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA, SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). A parte autora propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua conta. A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na conta-poupança de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas relativas ao índice efetivamente aplicado pela instituição financeira e os índices expurgados de 26,06%, sobre o saldo existente em junho de 1987 (Plano Bresser); 42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (Plano Verão); 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor) e 20,21% sobre o saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 (Plano Collor II). Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se ao índice acima discriminado, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência das contas de poupança COM DATA DE ANIVERSÁRIO de 01 e 31 de janeiro de 1991. Intime-se.

2008.63.09.001063-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309018556/2010 - ANA RICARDINA MENDES DIAS PACHECO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, a recusa do Hospital Santa Marcelina em fornecer os documentos requeridos. Após voltem os autos conclusos pra sentença.

2009.63.09.005574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309018565/2010 - DALVA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP223219 - THALES URBANO FILHO, SP300529 - RICARDO AMOROS IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o teor do art. 76, da Lei 8.213/91, concedo aos habilitando RAFAEL VENANCIO DE OLIVEIRA o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que comprove haver requerido o benefício de pensão por morte, juntando aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados ao benefício. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de RAFAEL VENANCIO DE OLIVEIRA. Intime-se.

2010.63.09.001187-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309018325/2010 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial incluindo no pólo ativo as filhas menores Talita Silva Santos, Cindy Silva Santos, Larissa Silva Santos e Gleyciane Silva Santos, conforme certidão de óbito. 2. Em igual prazo e sob a mesma cominação, apresente cópias legíveis da Certidão de Nascimento de Cindy Silva Santos, dos RGs e CPFs das menores. 3. Deverá ainda, o patrono constituído, regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato, sob sorte da prosseguimento do feito sem anotação de seu nome. 4. Com o aditamento, providencie a secretaria as anotações necessárias, inclusive com a necessária intervenção do Ministério Público Federal, nos termos o art. 82, inciso I do CPC. Após, Cite e intime-se o INSS. Intime-se o MPF. Aguarde-se a audiência agendada. Intime-se a parte autora.

2010.63.09.001596-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309016180/2010 - ISAAC DA SILVA (ADV. SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA, SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 04/10/2010 às 11 horas, e neurologia para o dia 02/09/2010 às 9 horas, neste juízo. Redesigno também perícia social para o dia 15/12/2010 às 9 horas na residência do autor e Audiência de Conciliação para o dia 11/02/2011 às 13 horas neste juízo. Intime-se.

2010.63.09.001502-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309018333/2010 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos fotocópias legíveis de seus documentos pessoais RG e CPF. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua conta. A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na conta-poupança de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas relativas ao índice efetivamente aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor). Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se ao índice acima discriminado, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência das contas de poupança COM DATA DE ANIVERSÁRIO no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Intime-se.

2010.63.09.001881-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309018520/2010 - MARIA MOUTINHO FERREIRA SOUZA (ADV. SP177967 - CÉLIO ROBERTO CUNHA MELLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000542-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309018522/2010 - TAMIE KONNO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2010.63.09.001903-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016294/2010 - CLEIDE MARTINS DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Redesigno perícia médica na especialidade de Clínico Geral para o dia 02/09/2010 às 11 horas, e Ortopedista para o dia 06/10/2010 às 9 horas, neste juízo. Redesigno também perícia social

para o dia 16/12/2010 às 9 horas na residência da autora e Audiência de Conciliação para o dia 18/02/2011 às 13 horas neste juízo. ntime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.09.003580-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309018542/2010 - GIOVANI TIMOTIO PAZ (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefero o pedido de homologação de desistência, pois subscrito por advogado sem representação com poderes especiais no instrumento de mandato (artigo 38 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, subsistindo interesse, regularizar sua representação processual - no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito - e renovar o pedido de homologação de desistência. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes..

2010.63.09.002494-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013613/2010 - RICELLY AVILA DA SILVA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002479-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309013599/2010 - ERENESON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.003248-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309014279/2010 - JOAO GERALDO VIEIRA (ADV. SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA, SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000339

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.09.000746-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016049/2010 - SIVALDO JOSE DE MELO (ADV. SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA); ALEX ERNESTO DE MELO (ADV. SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA); KARINA ERNESTO DE MELO (ADV. SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta SIVALDO JOSÉ DE MELO, ALEX ERNESTO DE MELO e KARINA ERNESTO DE MELO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual as autoras pretendem obter a concessão do benefício de Pensão por Morte. A pretensão do autor Sivaldo, em síntese, veio fundamentada no fato de que vivia em união estável com SEBASTIANA CONCEIÇÃO ERNESTO com a qual teve dois filhos, ALEX ERNESTO DE MELO (DN 11.03.1993) e KARINA ERNESTO DE MELO (DN 14.06.1998) litisconsortes ativos na presente ação e por ele representados na data de seu ajuizamento, e que a mesma faleceu em 02.08.2008, na qualidade de segurada da Previdência Social, de forma que fazem jus à pensão por morte. Os autores requereram administrativamente o benefício em 28.07.2009, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado. Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal enviou o ofício no. 15099/2010 no

qual informa a impossibilidade de o Procurador da República comparecer á audiência.É o relatório, no essencial. Decido.Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Restou evidenciado nos autos que os autores eram respectivamente companheiro e filhos da falecida, pois foram juntadas Certidões de Casamento e de Nascimento aos autos. Além disso, apresentaram a Certidão de Óbito em que consta como declarante o autor na qualidade de companheiro. Quanto ao segundo requisito, consta do laudo contábil que a falecida trabalhou até 05/05/99, mantendo a qualidade de segurado até 15/07/00. Consta de informação do sistema DATAPREV que SEBASTIANA CONCEIÇÃO ERNESTO foi também beneficiária de salário-maternidade com DIB em 20.05.1998 e DCB em 17.09.1998. Consigne-se que foram apurados recolhimentos como empregada doméstica, de janeiro a maio de 2008. Contudo, todos os recolhimentos efetuados dias 23, 25, 30 e 31 de julho, dias antes do óbito ocorrido em 02.08.2008.Aqui é importante salientar o que declarou o autor em depoimento pessoal. "Que ela estava desempregada quando faleceu, cuidando só da casa. Que antes havia trabalhado como doméstica. Que a doença apareceu de repente e quando se descobriu o que ela tinha já era tarde. Que antes ela tinha problema de pressão e controlava em casa. Que ela ficou por 33 dias internada na UTI da Santa Casa de São Paulo." e mais adiante "Que os recolhimentos previdenciários feitos no nome dela foram por sugestão de uma amiga do depoente."Resta evidenciado, portanto, que a falecida não estava trabalhando e que os recolhimentos foram feitos com o claro intuito de recuperar a qualidade de segurada.Em uma primeira análise, o artigo 26 da Lei 8.213/91, ao não exigir carência para a concessão da pensão por morte, tem como objetivo proteger os dependentes do segurado que viesse a falecer, a fim de que não ficassem desamparados por exigência de carência. Contudo, à luz do princípio da contributividade, previsto no artigo 201, caput, da Constituição Federal, este artigo não se aplica àqueles casos em que, diante de um quadro de saúde grave, são recolhidas algumas contribuições, a fim de que se possa obter benefício.E este é o caso dos autos em que a falecida não estava trabalhando, segundo relato do próprio autor, e estava internada em UTI há mais de trinta dias, quando foram realizados os recolhimentos e todos serodamente, com o único intuito de recuperar a qualidade de segurada e obter o benefício. Tal prática vai de encontro ao caráter de “seguro” da Previdência Social, que se destina a prever um evento futuro e incerto, e não a assegurar uma pensão na iminência da morte.Assim, não há como se afastar a perda da qualidade de segurado da de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que os autores não fazem jus ao benefício postulado.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por SIVALDO JOSÉ DE MELO, ALEX ERNESTO DE MELO e KARINA ERNESTO DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com o julgamento de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Intime-se as partes. Intime-se o MPF.Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.007691-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017688/2010 - PEDRO VERÍSSIMO DE SOUSA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001721-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017709/2010 - NEIDE DAS GRACAS RAMOS (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002235-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017711/2010 - SILVANO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001737-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017712/2010 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001624-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017723/2010 - FRANCISCA FELIX DA SILVA (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001587-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017725/2010 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001735-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017730/2010 - MARIA SOLIDADE DE BRITO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002703-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018153/2010 - FERNANDO CESAR ALVES PINTO (ADV. SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002658-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018154/2010 - BENEDITO ELIAS PEREIRA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000690-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018159/2010 - BENVINDO JOSE ALVES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001189-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018161/2010 - LOURDES CARDOSO DOMINGOS (ADV. SP273532 - GILBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002282-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018464/2010 - HEBER BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001540-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018465/2010 - MARCOS BARBOSA FERRAZ (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002120-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018473/2010 - POSSIDÔNIO ALVES COELHO (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002130-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018490/2010 - CARMELINO DONIZETI DE MIRANDA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002132-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018492/2010 - MARILENE SOUZA SANCHES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002232-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017690/2010 - DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003047-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017692/2010 - ISABEL GOMES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002264-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017695/2010 - SILVIO COSTA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002243-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017696/2010 - ADELAR SILVA SOARES (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001877-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017701/2010 - SONIA DE SOUZA DA PUREZA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001865-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017702/2010 - JOSE BERNARDINO TEIXEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001764-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017703/2010 - LOURIVAL FIGUEIREDO LIMA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000443-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017708/2010 - PEDRO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001884-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017715/2010 - DULCILENE DA SILVA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006164-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017717/2010 - ILSON MENEZES (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001880-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017718/2010 - AURO OLIVEIRA DE AVILA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017719/2010 - FRANCISCO DE SOUSA RABELO (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001590-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017722/2010 - PAULO JOSE FLAVIO FILHO (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001136-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017726/2010 - BENEDITO APARECIDO DE MELO (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001087-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017728/2010 - HELIO GUIMARAES REIS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002730-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018151/2010 - OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002797-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018152/2010 - EDMILSON MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002794-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018155/2010 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001855-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018173/2010 - JACIRA GOIS FERREIRA (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003045-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018453/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003136-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018455/2010 - JUCIMERY ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002803-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018456/2010 - SAMUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008556-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018457/2010 - MARIA DA PAZ BALBINO (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002607-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018460/2010 - MARIA QUITERIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002229-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018462/2010 - MARIA CELIA CARDOSO BARBOSA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003216-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018463/2010 - JOSE FERNANDO VILELA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002617-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018466/2010 - CLAUDEMIR VIANA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002466-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018470/2010 - MARIA NAZARE NOGUEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018471/2010 - VANI NAKAYAMA (ADV. SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000963-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018472/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000314-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018474/2010 - HEBROM DOS SANTOS SOARES (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000384-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018475/2010 - EDER ROZETTI (ADV. SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001932-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018476/2010 - MARGARIDA REBOUCAS DA SILVA MOREIRA (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001898-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018480/2010 - VANDA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002325-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018484/2010 - JOANA LEODONA DE ARAUJO CHAGAS (ADV. SP264496 - IDA BEATRIZ DE CÁSSIA ARANTES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001379-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018493/2010 - CARMEN LUCIA DE CARVALHO (ADV. SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.005432-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016051/2010 - MARIA CECILIA MAGALHAES (ADV. SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS, SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação proposta MARIA CECÍLIA MAGALHÃES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, DOUGLAS LUIZ MAGALHÃES, em 20.07.2000. Requereu administrativamente o benefício em 04/02/09, indeferido por falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos, e em 17/03/09, indeferido por não apresentação de documentos - autenticação.

O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação. Frustrada a tentativa de conciliação, em audiência. Dada a palavras às partes, nada mais requereram. É a síntese. Decido, fundamentando. Pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, foi efetuada a contagem de tempo de serviço do falecido, com base na CTPS, anexa aos autos, e no CNIS, tendo sido apurado, 10 meses e 20 dias, totalizando 11 carências. Manteve vínculo até a data do óbito, de forma que por ocasião do seu falecimento o mesmo detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

No que concerne à dependência econômica da autora em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do § 4º, in fine, do mesmo artigo. Os documentos carreados aos autos são suficientes, inclusive os produzidos em audiência, a demonstrar que o falecido era solteiro e não deixou outros dependentes, bem como demonstram que este coabitava com a autora, sua mãe. Não há documento algum que comprove que era o segurado falecido quem provia as despesas familiares, assim, inexistindo prova da dependência econômica.

Na condição de mãe do segurado falecido, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, deveria a autora provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependia financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8213/91. Adoto o entendimento no sentido de que “a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 296.128/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU 04/02/2002) e que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva”, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Nesse sentido, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do segurado falecido correspondia no orçamento familiar em valores superiores às suas próprias despesas no lar. Pelas declarações da autora e da testemunha, entendo que o segurado falecido, apenas ajudava a mãe, mas não a sustentava. Para quem exercia trabalho remunerado e morava com a mãe, nada mais natural de que tenha contribuído para os gastos da família, pagando contas de água e luz. A falta de dependência econômica se patenteia, considerando o pouco tempo de trabalho exercido pelo falecido (apenas dez meses), insuficiente para gerar dependência econômica, até porque restou caracterizado nos autos pelos depoimentos pessoal e testemunhal que a parte autora sempre trabalhou e teve rendimentos suficientes para se manter, adquirir casa própria, bem como o tempo decorrido entre a sua morte e o primeiro pedido de pensão na via administrativa. Conforme parecer da Contadoria, não foram encontrados benefícios em nome da autora ou do falecido, nem benefícios tendo o falecido como instituidor. De uma forma ou de outra, conforme já assinalei, está evidenciado que o segurado ajudava a sua mãe, mas não existe comprovação de que sua mãe tinha uma forte dependência econômica em relação ao seu filho. Ou seja, não há prova de que a ajuda do segurado falecido era substancial e imprescindível para a sobrevivência da sua mãe.

O fato de o filho falecido contribuir no custeio das despesas domésticas na casa em que vivia com a mãe não é suficiente para comprovar a dependência econômica entre eles. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados: “PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos 2. Apelação improvida.” (1999.61.13.002926-6, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU: 01.07.2003, p: 154)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado

que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora.2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte.

3) Embargos infringentes improvidos”. (2002.70.00.079455-6, Relator Juiz Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 09.05.2008) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA CECÍLIA MAGALHÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002277-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016560/2010 - JOSE PROPICIO DA SILVA (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: “A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora o reconhecimento e a averbação de período trabalhado em atividades especiais (e sua posterior conversão em tempo de serviço comum), com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 25/08/98 (NB 110.540.271-9). Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a

juízo, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.³ Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).⁵ "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).⁶ Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial exposto ao agente agressivo nos seguintes períodos de 09/10/91 a 01/03/95 na Cia Aux. De Viação e Obras Cavo e de 03/07/95 a 06/11/96 na Datrifer Ind. Com. Peças;

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que SOMENTE restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - no período(s) compreendido entre 09/10/91 a 01/03/95 - trabalhado na empresa Cia Auxiliar de Viação e Obras Cavo, ramo de atividade de limpeza e conservação, tendo exercido a função de coletor de lixo.

Entendo que a atividade de coletor de lixo merece enquadramento como especial, mesmo anteriormente a edição do Decreto nº 2.172/97 (quando introduzida a atividade de coleta e industrialização do lixo, código 3.0.1) diante da notória nocividade.

Neste sentido, os julgados abaixo transcritos: "Processo - AC 97030724000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 395374

Relator(a) - JUIZ GALVÃO MIRANDA

Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - DÉCIMA TURMA

Fonte - DJU DATA:19/10/2005 PÁGINA: 749

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL.

1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de servente na atividade de coletor de lixo urbano constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos nocivos à saúde. Precedente do STJ. 5. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. "TRF4 - Órgão julgador - TURMA SUPLEMENTAR

Fonte - D.E. 24/08/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REGIMES ESTATUTÁRIO. REVISÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. . LIXEIRO. APLICAÇÃO DO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

(...) 6. A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 7. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Não há óbice para que seja utilizado o enquadramento do Decreto 2.172/97 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a alteração legislativa atua em favor do segurado, prevendo norma especial para aquele que labora na coleta e industrialização de lixo. (...) 11. Apelação parcialmente provida.

Data da Decisão - 12/08/2009 Data da Publicação - 24/08/2009"

Quanto ao período de 03/07/95 a 06/11/96 trabalhado na empresa Datrifer Ind. Com. Peças, entendo não fazer jus a parte autora à sua conversão em especial, eis que os formulários apresentados para tais períodos não contém elementos suficientes para referido enquadramento. Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à revisão do benefício NB 42 - 134.167.029-2, cujo coeficiente de cálculo da RMI passará de 70% para 80%.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a ação proposta por JOSÉ PROPÍCIO DA SILVA para condenar o INSS . ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do NB 110.540.271-9, que passará de R\$291,65 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) para R\$316,65 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e RMA no valor de R\$696,87 (seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), para a competência de junho e DIP para julho de 2010. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até a data do requerimento administrativo (DER 25.08.98), que totalizam R\$5.912,07 (dez mil, cento e sessenta e três reais e nove centavos), para o mês de junho de 2010. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem

custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.000994-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016688/2010 - MARIA DE LOURDES ASSIS DE CASTRO (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA DE LOURDES DE ASSIS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que, sendo mãe do Silmar de Assis Castro, falecido em 05 de julho de 2006, tem ela, na qualidade de dependente, direito ao benefício pleiteado. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 19.07.2006, indeferido por falta de qualidade de dependente. O falecido tinha um filho, Priscila Oliveira Castro.

A Lei n.º 8.213/91, prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. De acordo com parecer desta Contadoria, verifica-se que o falecido era beneficiário de um auxílio-doença (NB 31/130.314.188-1) desde 18.06.2003, que cessou somente na data do óbito, de forma que por ocasião do seu falecimento ele detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, I da lei 8.213/91.

No que concerne à dependência econômica da autora em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do § 4º, in fine, do mesmo artigo.

Os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar que o falecido era solteiro e coabitava com a autora, sua mãe, dentre eles Certidão de Óbito, comprovante de mesmo endereço, recibo de compra de eletrodomésticos em nome do falecido, plano funerário em feito conjuntamente pela autora e falecido, bem como ficha de internação em que consta a autora como sua responsável. Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar que o falecido sempre residiu com a autora e era quem provia as despesas familiares. Ressalte-se que não merece prosperar a tese de que a simples existência da filha do falecido, dependente de primeira classe, exclui o direito de sua mãe receber o benefício. Embora o § 1º do art 16 da lei 8.213/91 afirme que “a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”, o art. 76 desta mesma lei dispõe que “a concessão do benefício de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”. Assim, diante deste conflito aparente de normas, impõe-se a concessão do benefício, ainda mais porque o dependente da classe preferencial não manifestou interesse em pleitear o benefício até o momento. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita da prova testemunhal, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta MARIA DE LOURDES DE ASSIS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para outubro e DIP para novembro de 2007. Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 19.12.2006, no montante de R\$4.455,17 (quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e dezessete centavos).

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Expeça-se ofício ao INSS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do

artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.001231-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018327/2010 - APARECIDA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.006672-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018328/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008160-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018329/2010 - CAMILA EVELIN DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003383-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018337/2010 - TOMIRO SHINYASHIKI (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001374-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018330/2010 - MARIA IGNEZ RAMALHETE DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.004090-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018541/2010 - WALTENCIR ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000715-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018543/2010 - OSWALDO MONTEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.000235-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018336/2010 - LANE SPAOLONZI ALVARES DE LIMA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). Tendo em vista a petição anexada em 01/06/2010 acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.003002-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015704/2010 - ANA MARIA FORASTEIRO SANTA ROSA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal. No mesmo sentido: "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico". 2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de

multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg.15.04.2003; publ.26.04.2004)”Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007255-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012148/2010 - NILZA ALVES DA COSTA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003349-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016288/2010 - MARIA IRENALDA PEREIRA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000496-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016331/2010 - MARIO TERTULIANO (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000594-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016318/2010 - MARILIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002088-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016322/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002225-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016325/2010 - JURACI DA SILVA (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.008175-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016191/2010 - MARIA BRASIL DE ALMEIDA (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.09.000302-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017327/2010 - DORIVAL ROSSINI (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Entendo que a ação postulada tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular do direito teria legitimidade para pleitear, em vida, a diferença devida. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o falecido já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. Assim, em se tratando de ação personalíssima, não é possível admitir-se que seu(ua) herdeiro(a) venha a juízo para pleitear algo que o(a) titular deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o art. 6º do CPC, “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.Logo, se o(a) herdeiro(a)/sucessor(a) não tem qualquer relação jurídica com a parte ré, não há como se admitir sua legitimidade ad causam. Isso é o que afirma a professora THEREZA ALVIM (“O direito processual de estar em juízo”, p. 85, RT, 1996), para quem “a legitimação para a causa, por sua vez, pode ser explicada, como a possibilidade (saneamento do processo) ou certeza (quando do julgamento) de a lide dizer respeito às partes no processo e, em assim sendo, de serem elas alcançadas pela decisão judicial nele proferida, na sua esfera jurídica”.Esse entendimento está ancorado na observação de ARRUDA ALVIM, que percebeu a íntima correlação entre os dispositivos do art. 6º e 7º do CPC:“O art. 6º correlaciona-se com o art. 7º, no sentido de se dever acentuar que, para estar em juízo, a pessoa deve achar-se no exercício dos seus direitos e que, como regra geral, tal exercício de direitos projeta-se no campo processual (capacidade para estar em juízo ou capacidade processual, a qual é pressuposto da legitimidade processual). Assim, no sistema do

CPC, em regra (art. 6º), só é outorgada esta capacidade para estar em juízo, ao que se afirma como próprio titular do direito alegado. Somente por exceção legal (art. 6º), no sistema do CPC e infra constitucional, é que alguém poderá estar em juízo, para pleitear em nome de outrem... Por outras palavras, o art. 6º estabelece - salvo exceções legais - que a legitimação ad causam deverá ser sempre se encontrar subposta à legitimidade processual. A dissociação entre ambas, assim, somente poderá ser verificada nos casos em que a lei autoriza, como na substituição processual e na representação". (ARRUDA ALVIM, "Tratado de Direito Processual Civil", v. 1, p. 342, 2ª ed., RT, 1990).E ainda, conforme a lição do mestre PONTES DE MIRANDA:"Quem exerce ação em causa própria o faz em nome do titular do direito, que lhe conferiu tal poder; não exerce, em nome próprio, direito alheio. Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e à "ação", remédio jurídico processual. O que o art. 6º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a "ação", qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio" ("Comentários ao CPC", t. I, p. 250 e ss., 2ª ed., Forense, 1979). Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. O interesse reflexo do espólio ou dos herdeiros sobre um montante que o titular da conta poderia em tese ter deixado para seus sucessores não os autoriza a pleitear judicialmente algo que somente ele poderia ter pedido. Não há elementos concretos que demonstrem ter se estabelecido uma relação jurídica entre o espólio e a parte ré (hipótese inteiramente diferente daquela em que já houvesse uma relação processual estabelecida entre o titular do direito postulado e a parte contrária, porque aí o espólio ou os herdeiros necessários teriam legitimidade para prosseguir na ação). Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil.

3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida.4. Recurso especial improvido". (REsp 568485/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 256) Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.2- Os filhos do falecido não são titulares da conta de poupança nº 0001109-8, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo de cujus, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem.5- Descabido o pagamento de honorários advocatícios pela ausência de citação.

6- Apelação improvida. (TRF3, AC 1115163, 6ª T., j. em 20/06/2007, v.u., Rel. Des. Federal Lazarano Neto).O mesmo entendimento é encontrado na esfera previdenciária, conforme ementas ora transcritas:"APOSENTADORIA.

TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.

3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito."(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz conv. SANTORO FACCHINI, Processo 95.03.066029-7, AC 269381, ORIG. : 9300000878 /SP)"I - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, VI E § 3º, DO C.P.C.- A AUTORA É CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEU FALECIDO MARIDO, SENDO LEGÍTIMA APENAS PARA PLEITEAR A REVISÃO DE SUA PENSÃO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA." (TRF 2ª Região, Quarta Turma, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS, PROC:AC NUM:0228425-9 ANO:95 UF:RJ, DECISÃO:26/05/1997, DJ DATA:12/03/1998 PG:207). Ressalte-se que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo,

independente de alegação das partes. Posto isso, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (DEZ) dias. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002311-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015910/2010 - JOAO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de varizes e seqüela de trombose, moléstia que o incapacita para suas atividades como “mestre de obras” de forma total e temporária desde janeiro de 2006, por um período de um ano (a contar da realização da perícia em abril de 2007). De acordo com o parecer da contadoria judicial o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 12.03.06 a 20.08.09 (NB 31/502.809.957-6) e de 14.09.09 a 01.04.10 (NB 31/537.311.081-3). Considerando que o perito médico deste Juízo concluiu ser necessária realização de nova perícia médica para avaliar se o requerente continuava incapaz ou não no prazo de um ano (aproximadamente abril de 2008) e, ainda, que o primeiro benefício foi-lhe concedido até agosto de 2009, carece a parte autora de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ademais, o autor gozou de novo benefício de setembro de 2009 a abril de 2010, sendo que uma nova concessão neste momento depende de novo requerimento administrativo, visto tratar-se de situação fática diversa daquela existente quando do ajuizamento da ação, bem como da realização da perícia médica neste Juízo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários nos termos da lei. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS E DE QUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000071-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018558/2010 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO); BIANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO); MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.003877-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015693/2010 - CLEUSA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). Apregoadas as partes, ausente a autora e sua advogada, embora devidamente intimadas.

A parte autora também deixou de cumprir o despacho anteriormente publicado que determinava a juntada de provas do vínculo empregatício que se encontra no CNIS. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intime-se a parte autora, o INSS e o MPF. Sentença publicada em audiência e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000086-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018578/2010 - SILVIA MARIA CINTRA DE MARCHI (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada. O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis: "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei) Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º. I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele. II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC. III- Recurso improvido." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.006793-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309008065/2010 - TANIA MARA DE MORAES BARROS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000340

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.013332-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018418/2010 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP081137 - LUCIA LACERDA, SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001)

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denunciação a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)

Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.

Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)”

Dessa forma, afasto a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual:

Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança.

Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF:

“(…) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003) Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos: “1. Caderneta de poupança: correção monetária: “Plano Verão” e “Plano Bresser”: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: “Plano Collor”: atualização monetária das quantias “bloqueadas”: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-Agr 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. “Plano Bresser” e “Plano Verão”. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) Portanto, com relação ao pedido de aplicação do percentual 44,80% referente à abril de 1990 (Plano Collor I), não tem direito a parte autora à correção de ativos uma vez que a conta de poupança possui aniversário em data posterior à primeira quinzena do mês. Quanto ao “Plano Collor II”, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD, como feito pelos bancos. Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os artigos 1º e 2º, “caput”, da Lei nº. 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF: “Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.” Não é caso de incidência da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD (Taxa Referencial Diária) relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto

implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça: “Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204) Destarte, o percentual a ser observado pela demandada, relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991, é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF.

Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 20,21% sobre o saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.01.042608-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018427/2010 - ANA ABBADE DE PAULA (ADV. SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e

não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001)CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denúncia à lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)”

Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual:

Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

Assim é que, no tocante ao denominado “Plano Bresser”, restou assentado que a Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil - BACEN, editada na esteira do mencionado plano econômico, não se aplica aos depósitos mantidos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo do direito à correção monetária encontrava-se em curso.

Inferese daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).Dessa forma, aos poupadores que se encontravam na situação descrita é assegurado o direito à correção monetária dos saldos então existentes pela aplicação do índice de 26,06%, que refletiu a variação do IPC do respectivo período.No que tange ao “Plano Verão”, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:

Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17 estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:

I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.

Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque, não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.

Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem decidir, no REsp nº 43055-0-SP:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).

Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes "pro rata die" dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Deduz-se, ainda, que somente as cadernetas de poupança com data de aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989 devem ter a correção referente às perdas do Plano Verão calculadas pelo índice de 42,72%.

Quanto ao chamado "Plano Collor I", em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%.Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias.

Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança.Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva "ad causam" é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF:"(...) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90" (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003)

Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:

"1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia" (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN

e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) Quanto ao “Plano Collor II”, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD, como feito pelos bancos. Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os artigos 1º e 2º, “caput”, da Lei nº. 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF:

“Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.”

Não é caso de incidência da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD (Taxa Referencial Diária) relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204) Destarte, o percentual a ser observado pela demandada, relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991, é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e a 20,21% sobre o saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, CONFORME ACIMA DESCRITO, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a

parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.01.089120-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018426/2010 - SANTOS AEHM GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001)

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denunciação a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)

Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.

Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)”

Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública.

Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

No que tange ao “Plano Verão”, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:

Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;

Pelo seu art. 17 estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:

I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento).

II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.

III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.

Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque, não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.

Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem decidir, no REsp nº 43055-0-SP:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)

Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).

Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes "pro rata die" dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Deduz-se, ainda, que somente as cadernetas de poupança com data de aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989 devem ter a correção referente às perdas do Plano Verão calculadas pelo índice de 42,72%.

Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%.

Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias.

Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança.

Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF:

“(…) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003)

Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:

“1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Quanto ao “Plano Collor II”, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD, como feito pelos bancos. Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os artigos 1º e 2º, “caput”, da Lei nº. 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF:

“Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.”

Não é caso de incidência da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD (Taxa Referencial Diária) relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)Destarte, o percentual a ser observado pela demandada, relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991, é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF.

Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a

questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido correspondente aos percentuais de 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 e de 20,21% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, CONFORME ACIMA DESCRITO, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por essa razão (aplicação do Provimento nº. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001) CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998) AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denúncia a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0) Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002): "Serão os da lei anterior os

prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: “CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)” Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Suprem Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32). Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF: “(...) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003) Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos: “1. Caderneta de poupança: correção monetária: “Plano Verão” e “Plano Bresser”: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: “Plano Collor”: atualização monetária das quantias “bloqueadas”: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) “Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. “Plano Bresser” e “Plano Verão”. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa

estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.01.016550-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018415/2010 - MARCOS KENDI YAMAKI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016548-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018416/2010 - TSURUYO KAWABA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016547-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018417/2010 - KAZUO YAMAKI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063684-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018421/2010 - LUCIANA DE MENDONCA SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.055015-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018422/2010 - FABIANA DE MENDONCA SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.081243-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018579/2010 - CECILIA BENEDITA NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual a parte autora objetiva a liberação de saldo em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Eventual pedido de alvará judicial será recebido, com base na causa de pedir e no pedido, como ação de levantamento de saldo em conta vinculada de FGTS. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. No presente caso, o autor requer o levantamento do saldo do FGTS com base no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 em razão de desemprego involuntário. Dispõe o art. 20, I da lei 8.036/90 que: art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; Não há razão para a não movimentação da conta vinculada do FGTS uma vez que restou comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 20, I da Lei 8.036/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de fazer consistente em autorizar o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente ação, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001) CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998) AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denunciação a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abraão Miguel - DJPR 23.0) Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002): "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)" essa forma, afastando a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido." (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de

16.10.98, p. 32).No que tange ao “Plano Verão”, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17 estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque, não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem decidir, no REsp nº 43055-0-SP:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)

Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes "pro rata die" dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Deduz-se, ainda, que somente as cadernetas de poupança com data de aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989 devem ter a correção referente às perdas do Plano Verão calculadas pelo índice de 42,72%. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, ficante de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.01.006822-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018419/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JANUARIO (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014379-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018423/2010 - ELZA YOCHIKO FUKUSHIMA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); AKIRA FUKUSHIMA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.034653-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018425/2010 - ARNALDO RODRIGUES CARACA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001) CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998) AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denunciação a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0) Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: “CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ em 01/08/2005, p.472)”

Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual:

Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública.

Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

No que tange ao “Plano Verão”, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:

Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;

Pelo seu art. 17 estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:

I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.

Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque, não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.

Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem decidir, no REsp nº 43055-0-SP:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).

Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes "pro rata die" dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Deduz-se, ainda, que somente as cadernetas de poupança com data de aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989 devem ter a correção referente às perdas do Plano Verão calculadas pelo índice de 42,72%.

Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%.Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias.Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança.

Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF:

“(…) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003)Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:“1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto

pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) “Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) Quanto ao “Plano Collor II”, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD, como feito pelos bancos. Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os artigos 1º e 2º, “caput”, da Lei nº. 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF: “Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês. Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.” Não é caso de incidência da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD (Taxa Referencial Diária) relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça: “Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204) Destarte, o percentual a ser observado pela demandada, relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991, é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido correspondente aos percentuais de 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 e de 20,21% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, CONFORME ACIMA DESCRITO, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Esclareço que a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, não revogou o Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, que permanece em vigor nesta Região, razão pela qual o montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados na sentença embargada. Também por essa razão (aplicação do Provimento nº. 64) não incide no caso em concreto juros contratuais de 0,5% ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001) CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denunciação a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)

Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.

Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção

monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472) "Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual:

Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido." (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

Quanto ao chamado "Plano Collor I", em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%.

Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias.

Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança.

Nesse aspecto, impende consignar que a Jrisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva "ad causam" é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF:

"(...) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90" (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003)

Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:

"1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia" (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) "Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) NO CASO CONCRETO, PORTANTO, TENDO EM VISTA O FATO DE A(S) CONTA(S) DE POUPANÇA TITULARIZADA(S) PELA PARTE AUTORA POSSUIR(POSSUÍREM) ANIVERSÁRIO(S) EM DATA(S) POSTERIOR(POSTERIORES) À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, NÃO HÁ SE FALAR EM CORREÇÃO DE ATIVOS. Ante o exposto, REJEITO o pedido

de correção decorrente do plano “Collor I”, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002518-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018400/2010 - FRANCISCO ANTONIO JOSE GARCIA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002516-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018401/2010 - LUIZA TAVARES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002512-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018405/2010 - ADELINO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002511-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018406/2010 - RONIL DO AMARAL SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002438-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018410/2010 - YASUJI ICHIE (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA); NAOKO OSAKI ICHIE (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2009.63.09.007894-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018391/2010 - ADEILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ADEILSON PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002514-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018403/2010 - ODECIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001)

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87,

do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denunciação a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)

Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.

Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)”

Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%.

Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias.

Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança.

Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF:

“(…) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003)

Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:

“1. Caderneta de poupança: correção monetária: “Plano Verão” e “Plano Bresser”: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas

pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia" (Supremo Tribunal Federal, AI-Agr 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.001041-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018420/2010 - SHIGERU KOBAYASHI (ADV. SP147190 - RONAN CESARE LUZ, SP198499 - LEANDRO MORI VIANA); ELDA KAIOKI KOBAYASHI (ADV. SP147190 - RONAN CESARE LUZ, SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001) CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os

titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998) AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denúncia a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abraão Miguel - DJPR 23.0) Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002): "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)" Dessa forma, afasto a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido." (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32). No que tange ao "Plano Verão", a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17 estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque, não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem decidir, no REsp nº 43055-0-SP: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações

monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)

Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes "pro rata die" dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Deduz-se, ainda, que somente as cadernetas de poupança com data de aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989 devem ter a correção referente às perdas do Plano Verão calculadas pelo índice de 42,72%. Quanto ao chamado "Plano Collor I", em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%.

Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva "ad causam" é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF: "(...) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90" (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003) Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:

"1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia" (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) Quanto ao "Plano Collor II", as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD, como feito pelos bancos. Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os artigos 1º e 2º, "caput", da Lei nº. 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF: "Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês."

Não é caso de incidência da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD (Taxa Referencial Diária) relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204) Destarte, o percentual a ser observado pela demandada, relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991, é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, e a 20,21% sobre o saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001)

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os

titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denúncia a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)

Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.

Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: “CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)”

Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual:

Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%.

Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias.

Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança.

Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNf:

“(…) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer

modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003)

Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:

“1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) “Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Observe que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO.

As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº.

9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002541-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018398/2010 - PAULO YUTAKA OUTAKA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002528-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018399/2010 - CAMILO MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002495-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018408/2010 - OLGA AKEMI HARA UMEZAKI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002490-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018409/2010 - LUIZ RUIZ RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000543-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018413/2010 - SHIGEYUKI KUBOTA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controverso gira em torno apenas de matéria de direito.

Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS

ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001)

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -

INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. **2)** os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. **3)** as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denunciação a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - C 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)

Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.

Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:

“**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)”

Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual:

Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%.

Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias.

Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança.

Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF:

“(…) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003)

Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:

“1. Caderneta de poupança: correção monetária: “Plano Verão” e “Plano Bresser”: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: “Plano Collor”: atualização monetária das quantias “bloqueadas”: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) “Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. “Plano Bresser” e “Plano Verão”. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Observe que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que

não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO.

As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.09.001781-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018581/2010 - EDUARDO MITSUO IWAMOTO (ADV. SP179670 - MARILISA EMI SEIKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018582/2010 - CRISTINA JUNKO IWAMOTO GUNJI (ADV. SP179670 - MARILISA EMI SEIKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2010.63.09.003125-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018395/2010 - MARCOS ROBERTO CIBIEN (ADV. SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001)

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denúncia a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - A 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)

Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)”

Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual:

Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

Quanto ao “Plano Collor II”, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD, como feito pelos bancos. Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os artigos 1º e 2º, “caput”, da Lei nº. 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTEF:

“Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.”

Não é caso de incidência da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD (Taxa Referencial Diária) relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204) Destarte, o percentual a ser observado pela

demandada, relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991, é de 20,21%, decorrente da variação do BNTEF. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal,

será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 20,21% sobre o saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002513-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018404/2010 - ALBERT NASSIN BARAKAT (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001)

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denúncia a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)

Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: “CIVIL. CONTRATO. POUpanÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)”

Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual:

Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias.

Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNF: “(...) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003) Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos: “1. Caderneta de poupança: correção monetária: “Plano Verão” e “Plano Bresser”: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: “Plano Collor”: atualização monetária das quantias “bloqueadas”: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) “Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. “Plano Bresser” e “Plano Verão”. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à

taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001) CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998) AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denunciação a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0) Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002): "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472) "Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido." (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32). Quanto ao chamado "Plano Collor I", em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva "ad causam" é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTN: "(...) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90" (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003) Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia" (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) "Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro) Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de

abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 16/90 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002515-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018402/2010 - LINO TELLE DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002498-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018407/2010 - EVANDINEY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS); TEREZINHA CRISTINA DE AVILA SILVA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001) CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução n.º 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei n.º 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998) AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denunciação a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abraão Miguel - DJPR 23.0) Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte)

anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002): “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.” Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito: “CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)” Dessa forma, afastado a alegação de prescrição da pretensão, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, agora, a apreciar o mérito. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32). No que tange ao “Plano Verão”, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17 estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadenretas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque, não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outros institutos de pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem decidir, no REsp nº 43055-0-SP: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, “PLANO VERÃO”. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes "pro rata die" dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Deduz-se, ainda, que somente as cadernetas de poupança com data de aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989 devem ter a correção referente às perdas do Plano Verão calculadas pelo índice de 42,72%. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de

determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO.

As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000929-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018412/2010 - MARIA CLAUDINA MOLAO ZANETTI (ADV. SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO); JOSE BERNARDO TEIXEIRA ZANETTI (ADV. SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.009067-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018424/2010 - EVANDINEY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS); TEREZINHA CRISTINA DE AVILA SILVA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide “termo de prevenção” anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal. No mesmo sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, “é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico”. 2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed. Mário César Ribeiro; julg. 15.04.2003; publ. 26.04.2004) Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001883-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012592/2010 - WALTER MORINOBU NAKAEMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001440-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012600/2010 - SONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP134034 - JOSE CARLOS VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001287-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012601/2010 - ELIZABETH SATIE OI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001419-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018136/2010 - MARIO NONDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001418-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018137/2010 - LUIZ SILVERIO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001407-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018138/2010 - ANA LUCIA MARFIL DE FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.000983-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018139/2010 - FRANCISCO DE PAULA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.000566-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309016330/2010 - ADEMIR SANTOS NICOLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004951-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309013520/2010 - ANTONIO PEREIRA PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2009.63.09.007929-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018087/2010 - VIVALDELIS FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados (DOE 30/11/2009), para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001009-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309012221/2010 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs

a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.No mesmo sentido:"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico". 2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg. 15.04.2003; publ.26.04.2004)"Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001586-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309011582/2010 - KICHI NISHIMURA OGASAWARA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

Em se tratando de atualização da conta de poupança, motivada pela incorreta aplicação de índices de reajustamento, entendo que a ação visando a sua proteção tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular da conta teria legitimidade para pleitear, em vida, a diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos. Os herdeiros e o espólio teriam legitimidade apenas se ele já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, não é possível admitir-se que o espólio ou seus herdeiros venham a juízo para pleitear algo que ele deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o artigo 6º do Código de Processo Civil, "ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Logo, se o espólio ou os herdeiros não têm qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, não há como se admitir sua legitimidade "ad causam". Isso é o que afirma a professora Thereza Alvim ("O direito processual de estar em juízo", p. 85, RT, 1996), para quem "a legitimação para a causa, por sua vez, pode ser explicada, como a possibilidade (saneamento do processo) ou certeza (quando do julgamento) de a lide dizer respeito às partes no processo e, em assim sendo, de serem elas alcançadas pela decisão judicial nele proferida, na sua esfera jurídica".

Esse entendimento está ancorado na observação de Arruda Alvim, que percebeu a íntima correlação entre os dispositivos dos artigos 6º e 7º do Código de Processo Civil: "O art. 6º correlaciona-se com o art. 7º, no sentido de se dever acentuar que, para estar em juízo, a pessoa deve achar-se no exercício dos seus direitos e que, como regra geral, tal exercício de direitos projeta-se no campo processual (capacidade para estar em juízo ou capacidade processual, a qual é pressuposto da legitimidade processual). Assim, no sistema do CPC, em regra (art. 6º), só é outorgada esta capacidade para estar em juízo, ao que se afirma como próprio titular do direito alegado. Somente por exceção legal (art. 6º), no sistema do CPC e infra constitucional, é que alguém poderá estar em juízo, para pleitear em nome de outrem... Por outras palavras, o art. 6º estabelece - salvo exceções legais - que a legitimação ad causam deverá ser sempre se encontrar subposta à legitimidade processual. A dissociação entre ambas, assim, somente poderá ser verificada nos casos em que a lei autoriza, como na substituição processual e na representação". (ARRUDA ALVIM, "Tratado de Direito Processual Civil", v. 1, p. 342, 2ª ed., RT, 1990). E ainda, conforme a lição do mestre Pontes de Miranda:

"Quem exerce ação em causa própria o faz em nome do titular do direito, que lhe conferiu tal poder; não exerce, em nome próprio, direito alheio. Compreende-se que só a lei possa estabelecer que alguém exerça, em nome próprio, direito alheio. A titularidade do direito é que leva à pretensão e à ação, de direito material, e à "ação", remédio jurídico processual. O que o art. 6º estatui é que não pode dizer que tem direito, pretensão e ação quem não é titular do direito e, pois, também não o é da pretensão e da ação; mais ainda: não pode exercer a "ação", qualquer que seja a espécie, como se titular fosse, mesmo admitindo que o direito é alheio" ("Comentários ao CPC", t. I, p. 250 e ss., 2ª ed., Forense, 1979). Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. Apenas, portanto, o próprio titular da conta de poupança, teria legitimidade para pleitear judicialmente a correta aplicação dos índices "expurgados". O interesse reflexo do espólio ou dos herdeiros sobre um montante que o titular da conta poderia em tese ter deixado para seus sucessores não os autoriza a pleitear judicialmente algo que somente ele poderia ter pedido. Não há elementos concretos que demonstrem ter se estabelecido uma relação jurídica entre o espólio/herdeiros e a Caixa Econômica Federal (hipótese inteiramente diferente daquela em que já houvesse uma relação processual estabelecida entre o titular da conta e a instituição financeira, porque aí o espólio ou os herdeiros necessários teriam legitimidade para prosseguir na ação). Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA. 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica. 2- Os filhos do falecido não são titulares da conta de poupança nº 0001109-8, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados. 3- O fato lamentável da morte do titular da

conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo de cujus, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem.5- Descabido o pagamento de honorários advocatícios pela ausência de citação.6- Apelação improvida. (TRF3, AC 1115163, 6ª T., j. em 20/06/2007, v.u., Rel. Des. Federal Lazarano Neto). Ressalte-se que a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001574-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018107/2010 - DIRCE MACEDO RIBEIRO (ADV. SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). O artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/01, dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, quando a soma de doze parcelas exceder o valor de sessenta salários mínimos, que atualmente perfaz R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). O dispositivo legal é claro. Como no caso vertente o valor da causa, dano moral e material, supera sessenta salários, é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda. Deixo, contudo, de declinar da competência de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista tratar-se de autos virtuais e, ainda, porque entendo que poderá a parte autora optar pelo ajuizamento da demanda perante a Egrégia Justiça Federal que tem jurisdição sobre o município em que reside o autor, ou, ainda, valer-se da faculdade conferida pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.” (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002753-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018562/2010 - LUCI MARA BARBOSA GAMA (ADV. SP170260 - LUÍS CARLOS JANUÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Contudo, tendo em vista o disposto no Art. 259, V do Código de Processo Civil, procedo, de ofício, à retificação do valor da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 69.444,88, valor este do saldo devedor resultante de contrato firmado entre a parte autora e a ré - Caixa Econômica Federal, conforme documentos anexados aos autos. O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que o § 2º do mesmo artigo dispõe que em se tratado de pretensões vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput.

Assim, o valor de alçada deste Juízo atualmente é de R\$ 30.600,00. Como no caso vertente o valor da causa é de R\$ 69.444,88, é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal não detém competência para processar e julgar a presente demanda.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes. Posto isso, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 295, V e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os presentes autos virtuais para a Justiça competente em razão da disparidade nos ritos. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 05/08/2010 à 06/08/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005887-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE MELO

ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005888-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ROSARIO IANNUZZI

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.005889-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.005890-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURI PAULINO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005891-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL JOSE GUEDES
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NORONHA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP295800 - BENEDITO ESTEVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE CANTACESSA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES SAMPAIO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CEZARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIVALDO SATIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER EDUARDO COSTA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005902-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005903-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005904-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MACHADO GOMES

ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005905-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO QUEIROZ DO VALE

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005906-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR GONZAGA DA COSTA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005907-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORDEIRO FEITOSA

ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005908-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL JOSE DUARTE

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005909-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE MENINO DA SILVA

ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005910-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZIAS LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005911-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALIA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005912-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RALPH GARCIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005913-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON SOUZA GOMES DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005916-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAIVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FRANCISCO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ATANAZIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CICCOTTI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PRECISO GONCALVES
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MARIA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA SANTANA ARAUJO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LOURENCO PIERRE
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME MENEZES DE SANTANA
ADVOGADO: SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BITEVO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE GARCIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.005938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO FERNANDES
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON BASTOS DO CARMO
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005944-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA RAVAZZANI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMESON DO CARMO
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.005947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE VLUGT DE JONG
ADVOGADO: SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.005948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.005951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDIR PRAZERES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PAULO COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SOLIDADE DE SANTIAGO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA COUTINHO FERNANDES
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA MANHANI DI LUCCIO
ADVOGADO: SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA PEREZ PARADA
ADVOGADO: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO FRANCO FILHO
ADVOGADO: SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.005963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LARANGEIRA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA AMERICA VILA NOVA SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA ALMEIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIVANE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.005972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 15:35:00

PROCESSO: 2010.63.11.005973-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LENHARE
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE ANDRADE BIZERRA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEMENIANO FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DE LIMA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MESSIAS GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSORIO BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005984-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTAO SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO RIBAS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005991-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DAMAS
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUIRINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005994-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI LEPORINI
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.005996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON TANCREDO MAURI
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROGERIO DE AMORIM
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PERES
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.005999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENJAMIM MARSOLA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARROSO SILVA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALBINO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RUCCI
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONIO LOMONACO VITTA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PETRUCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DUARTE
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.006008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZIA SENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.006011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.043483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 66

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000220

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.000054-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022032/2010 - SANDRA NAIDHIG PINTO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); RUTH RIBEIRO MARTINS DA SILVA (ADV./PROC.).

2007.63.11.001508-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022005/2010 - ISMAR DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JOSE OLIVEIRA FILHO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.006237-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311021869/2010 - JOSÉ FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO, SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Revogo a tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.001053-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022353/2010 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP293072 - GUILHERME MORAES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em conseqüência, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

2009.63.11.005697-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311022228/2010 - ARMANDO PESTANA DE CASTRO (ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Petição da parte autora de 24/06/2010: Defiro. Intime-se a CEF a fim de que apresente os extratos da conta de FGTS da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a conferência dos cálculos. 2. Cumprida a providência pela CEF, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados e para que apresente a sua manifestação quanto aos valores apurados pela ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

2006.63.11.000977-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022195/2010 - JOÃO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 06/09/2006.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2007.63.11.002470-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022414/2010 - JOSE AMERICO DE ALMEIDA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 20/09/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.11.001316-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021569/2010 - VALDOMIRO AIRTON DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001872-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021574/2010 - SONIA MARIA JENIOR (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002418-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021571/2010 - ALZIRA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002244-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021572/2010 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009310-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311021573/2010 - OSMARINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009318-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021689/2010 - ROBERT ONGARO (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.001674-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021690/2010 - DULCINEIDE SALUSTIANO SANTOS LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO).

2010.63.11.002172-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021691/2010 - SILVANA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.004130-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022157/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2006.63.11.003972-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311017160/2010 - ANA MARIA HERRERIAS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, requisitando, no prazo de 20(vinte) dias, os extratos de FGTS do período faltante, qual seja, 01jan78 a 01out79.

O ofício deverá ser instruído com cópias das páginas 11, 12 e 13 da petição inicial, para esclarecimentos ao banco depositário em relação ao número da CTPS, bem como das informações pessoais da parte autora, de modo a evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Cumpra-se.

2005.63.11.009055-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022204/2010 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 24/08/2007.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.11.006874-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022565/2010 - JOVANINO ANGELINO DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.003090-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021685/2010 - MARIA IMACULADA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Assim, entendendo presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, portanto antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte à autora.

Oficie-se à Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob a penalidade prevista no artigo 18, caput, do CPC.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou apresente contestação em 30 (trinta) dias.

Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e após, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.002482-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022355/2010 - ANTONIO MALVAO NUNES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002443-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311022356/2010 - JOSE BRAGA DE JESUS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001858-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022357/2010 - JOSEFA ANGELO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001630-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022358/2010 - JOAO ARAUJO COSTA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

5. Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

2010.63.11.004668-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022648/2010 - LOURIVAL ROCHA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004148-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022649/2010 - MARIO SERGIO FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003678-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022646/2010 - ADACAR DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.003090-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311017692/2010 - MARIA IMACULADA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

O feito ainda demanda esclarecimentos com vistas ao seu regular e justo deslinde.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que esclareça a este juízo se os benefícios NB. 31/0673622789 e NB 32/1007252364 pertencem ao mesmo titular, considerando a diversidade de informações cadastrais entre eles, remetendo os respectivos processos administrativos ao juízo, no prazo de 15 (quinze dias).

Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

2010.63.11.003133-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022774/2010 - JAIR DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.000054-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311015745/2010 - SANDRA NAIDHIG PINTO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); RUTH RIBEIRO MARTINS DA SILVA (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

2010.63.11.000027-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022558/2010 - MARILZA MARGARIDA ROLLEMBERG DE FARO MELO (ADV. SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Emende a parte autora a petição inicial, a fim de regularizar o pólo ativo, incluindo-se os herdeiros do(a) falecido(a) titular da conta poupança, relacionados na certidão de óbito juntada aos autos.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 284 e 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.002968-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311017696/2010 - RONALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão anterior.

Expeça-se ofício para o médico particular do autor, Dr. Fábio Antônio Olivieri, com consultório localizado na Avenida Ana Costa, nº 259, conjunto 24, Santos, para que encaminhe a este Juizado Especial Federal todo o prontuário médico de Ronaldo de Almeida Teixeira, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao médico deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.11.004285-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022457/2010 - ANGELA CAMILA COUCEIRO FLORIANO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.001863-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022543/2010 - JOSE FERNANDES CAMACHO (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Emende a parte autora a petição inicial, a fim de regularizar o pólo ativo, tendo em vista que a certidão de óbito colacionada aos autos relaciona os herdeiros do falecido titular da conta poupança.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 284 e 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.002773-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022772/2010 - PAULA CRISTINA PEREIRA MELO OURO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA); MIGUEL PEREIRA DO OURO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA); ANA JULYA PEREIRA DO OURO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2010.63.11.002016-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022603/2010 - ESPOLIO ROSA LOPES CARNEIRO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Ante o noticiado pela parte autora na petição acima, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularização processual do pólo ativo, quanto aos demais herdeiros declinados na referida petição.

Após, se em termos, proceda a serventia à habilitação de todos os herdeiros do(a) titular da(s) conta(s) poupança e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2006.63.11.003787-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022170/2010 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes do relatório médico de perícia complementar.

Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.000676-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022415/2010 - CESAR ROMERO MATTOS FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004901-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022416/2010 - MANOEL ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006564-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022417/2010 - CICERO ROMAO DA SILVA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA, SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000685-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022418/2010 - LUIS ANTONIO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.002806-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022692/2010 - PEDRO NARCISO FILHO (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número no PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2010.63.11.003082-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022773/2010 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e documento apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examino a hipótese de óbice processual como apontado no termo de prevenção.

Diante os dados colhidos e anexados, não reconheço a identidade dos elementos entre a presente ação e a relação ora indicada.

Prossiga-se no processamento regular do feito.

2010.63.11.004668-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311021595/2010 - LOURIVAL ROCHA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003678-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021623/2010 - ADACAR DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se o MPF para que apresente o parecer ministerial no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Serventia a anexação das telas do CNIS e PLenus referentes às contribuições, vínculos e benefícios por ventura existentes em nome dos integrantes da família constantes do laudo social.

Cumpridas as providências, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.11.002782-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021935/2010 - PEDRO MACIEL (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002814-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311021937/2010 - FABIANO MONTEIRO BATISTA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003312-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311021951/2010 - MARILENE NOVAIS RIBEIRO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.63.11.012276-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022335/2010 - ALBERTO NERY DA SILVA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a petição da parte autora protocolada em 02/09/2009, impugnando os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2007.63.11.011519-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311021541/2010 - LUIS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Iniciados os trabalhos da audiência, verifico que a parte autora e sua patrona não compareceram, apesar de devidamente intimadas.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/08/2010 às 13 horas.

A ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2006.63.11.003972-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311001929/2010 - ANA MARIA HERRERIAS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, no endereço indicado pela CEF em petição protocolada em 07jan10, requisitando, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos de FGTS do período pleiteado pela parte autora.

O ofício deverá ser instruído com cópia da referida petição, bem como das informações pessoais da parte autora, de modo a evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

2007.63.11.009514-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311022545/2010 - MARIA LENITA FELICIANO (ADV. SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD, SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.010135-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022546/2010 - WALDEMAR DUARTE (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.003075-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022775/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

2009.63.11.000565-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022257/2010 - ARNALDO MARQUEJANE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.001476-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022172/2010 - MARINA DOS ANJOS NAPOLI (ADV. SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Intime-se a autora a dar integral cumprimento à obrigação determinada em acórdão, com o pagamento dos honorários advocatícios à ré.

Após, se em termos, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento de procuração atual.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.002893-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022701/2010 - LEONEL DE PAIVA E SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003051-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022776/2010 - JOAO ELIODORO RODRIGUES ANJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.003121-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022785/2010 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES, SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MAYARA APARECIDA DE MENEZES (ADV./PROC.). Emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2006.63.11.012069-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022456/2010 - DINIZ PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento de honorários advocatícios, conforme determinado em acórdão proferido pela E. Turma Recursal de São Paulo, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

2006.63.11.008182-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022253/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011538-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022263/2010 - ARGEMIRO ANTUNES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008575-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022271/2010 - NAGILA AYUB (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007822-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022272/2010 - JOSE GARCIA MENDEZ (ADV. SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO, SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004137-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311022192/2010 - ANTONIO DIAS SANTANA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.002633-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311015222/2010 - JOSE LIMA ALGARTE (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos em inspeção.

Expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco, requisitando, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos de FGTS do período pleiteado pela parte autora, conforme dados trazidos por esta em petição protocolada em 12fev10.

O ofício deverá ser instruído com cópia da referida petição, bem como das informações pessoais da parte autora, de modo a evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Cumpra-se.

2010.63.11.002764-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022544/2010 - IRINEIA ALVES DE MELO (ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MARIA DA GLORIA SOUZA DIEGUES (ADV./PROC.). Vistos,

1 - Petição da parte autora de 26.07.2010: defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95. Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

2 - Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte concedida em nome da co-ré MARIA DA GLORIA SOUZA DIEGUES (NB nº 21/142.201.659-2), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intime-se.

2010.63.11.004148-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311021555/2010 - MARIO SERGIO FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a parte apontada no termo é distinta do sujeito passivo desta demanda.

Defiro a petição como emenda à inicial.

Prossiga-se o feito.

2007.63.11.003772-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022369/2010 - PAULINO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 26/09/2007.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2008.63.11.006308-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022548/2010 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Defiro o requerido pelo autor em 09/04/2010. Expeça-se ofício à PETROBRÁS para que apresente cópia do processo administrativo de anistia do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, tornem conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.001225-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311021267/2010 - MANOEL ALVES MORAIS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2010 às 14h30m.

A ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Defiro prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra a decisão anterior, sob a pena nela cominada.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.11.001972-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311022777/2010 - ESPOLIO DE ADALBERTO DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002015-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022778/2010 - ESPOLIO ANTONIO ANDRE AMARAL (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002018-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311022779/2010 - ESPOLIO DE JOAO FERNANDES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001985-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022782/2010 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE MAGALHAES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.003909-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022239/2010 - SOFIA RIOS FONSECA (ADV. SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que a parte autora indicou seis testemunhas na petição protocolada em 28/06/2010 e que o art. 34 da Lei nº 9099/95 limita em no máximo três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento:

1 - Expeçam-se os mandados de intimação das três primeiras testemunhas indicadas pela autora para comparecimento na audiência designada.

2 - Em relação às demais testemunhas arroladas, entendendo a necessidade de sua oitiva, deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

3 - Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil. Oficie-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Ciência às partes da apresentação do relatório médico de perícia complementar. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

2009.63.11.002344-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311022453/2010 - JULIO CESAR QUERINO DE MELLO (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.005661-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311022454/2010 - CLAUDIO LIMA SANTOS (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.008628-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022455/2010 - MARIA ROBERTA DA CONCEICAO (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.004051-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311022270/2010 - MARIA JACIRA INACIO FERRAZ (ADV. SP265849 - DANIELE ANDRADE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1 - Petição da parte autora protocolada em 16/07/2010: Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS em 22/07/2010, no qual informa a implantação do benefício concedido.

2 - Petição da parte autora protocolada em 05/07/2010: Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas pela autora. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

3 - Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil. Oficie-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Considerando a necessidade de se readequar a pauta de perícias, redesigno as perícias psiquiátricas anteriormente marcadas para o dia 06/09/2010 para as seguintes datas:

2009.63.11.008453-3
autora: MARIA SOLANGE MORAES SOUZA
CLEDEILDES REIS DE SOUZA-SP082722
DATA DA PERÍCIA: (27/09/2010 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.000760-7
autora: CARMEM LUCIA DE SOUZA
Dr. WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922
DATA DA PERÍCIA: (27/09/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003187-7
autora: TEREZINHA AMERICO DE PONTES AMORIM
Dra. ÁUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533
Data da perícia: (20/09/2010 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003250-0
autora: VANIA DE SOUZA ALONSO
Dr. ERIK GUEDES NAVROCKY-SP240117
Data da perícia:(27/09/2010 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003314-0
autora: SOLANGE ALVES CARDOSO
Dra. PRISCILA FERNANDES-SP174243
Data da perícia: (27/09/2010 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003315-1
autora: SILVANA PACHECO COUTO
Dr. DOUGLAS CANDIDO DA SILVA-SP228570
Data da perícia: (04/10/2010 12:40:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003319-9
autor:IVANILDO AMARO PEREIRA
Dra. SILVANA DOS SANTOS COSTA-SP223205
Data da perícia:(04/10/2010 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003340-0
autora: TERESINHA DAS DORES DE SALES
Dra. RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI-SP087753
Data da perícia:(04/10/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003343-6
autora: JOSELITA SANTOS
Dr. MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005
Data da perícia:(04/10/2010 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003347-3
autor: EMERSON MATOS DA SILVA
DPU; MPF;
Data da perícia: (04/10/2010 14:45:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003366-7
autora: MARIA DE LOURDES DE GOES
Dr. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501
Data da perícia:(04/10/2010 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003377-1
autora: IVETE DE FATIMA NOGUEIRA PRUDENCIO
Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037
Data da perícia: (04/10/2010 15:10:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003832-0

autora: EDIJANE PEREIRA DE SANTANA
Dr. SIDNEY AUGUSTO DA SILVA-SP235918
Data da perícia: (20/09/2010 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003973-6
autor: CARLOS DOS SANTOS
Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037
Data da perícia: (20/09/2010 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003974-8
autora: MARIA REGINA RUIZ DOS SANTOS
Dr. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037
Data da perícia:(20/09/2010 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003979-7
autora: VANDA SIMOES SANTOS
Dra. VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG-SP176996
Data da perícia: (27/09/2010 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003980-3
autor: RINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Dr. OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS-SP230551
Data da perícia:(20/09/2010 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.003991-8
autora: SEBASTIANA INTERAMINENSE FERREIRA DA SILVA
Dr. MARCO ANTONIO NOVAES-SP089651
Data da perícia:(27/09/2010 16:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.004125-1
autora: MINERVINA FIRMINO DA SILVA
DPU; MPF
Data da perícia:(20/09/2010 16:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.005045-8
autor: NELSON MANUEL TAVARES DOS SANTOS
Dr. ROBSON LUIZ DE SOUZA-SP176992
Data da perícia: (04/10/2010 13:55:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.005540-7
autor: LEDA LIBORIO DE SOUZA
Dra. ROSANGELA PATRIARCA SENGER-SP219414
Data da perícia: (04/10/2010 14:20:00-PSIQUIATRIA)

Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Todavia, está facultado a mesma comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.
Intimem-se.

2010.63.11.003991-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022281/2010 - SEBASTIANA INTERAMINENSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008453-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022283/2010 - MARIA SOLANGE MORAES SOUZA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000760-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022284/2010 - CARMEM LUCIA DE SOUZA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003980-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311022287/2010 - RINALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003974-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311022288/2010 - MARIA REGINA RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003377-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311022289/2010 - IVETE DE FATIMA NOGUEIRA PRUDENCIO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005540-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022293/2010 - LEDA LIBORIO DE SOUZA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003314-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311022297/2010 - SOLANGE ALVES CARDOSO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003973-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022299/2010 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003979-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022282/2010 - VANDA SIMOES SANTOS (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.004166-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311022540/2010 - MARLENE ANDRADE VIEIRA (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 14.07.2010: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

2007.63.11.006993-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311022366/2010 - HOSANA SOUZA MONTEIRO MARTINS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI); SEBASTIAO JOSE MARTINS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a senhora Hosana Souza Monteiro Martins justifique documentalmente a sua ausência na perícia designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2010.63.11.003822-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311022522/2010 - NAIR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 01/07/2010: defiro a oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Aguarde-se a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 10 de novembro de 2010, às 16:00 horas, anotando-se que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação.

Proceda a serventia, as anotações cadastrais de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000046

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.10.000040-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019057/2010 - APARECIDA LORENCETTI BEGNAMI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 12.08.2010 às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.008800-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019051/2010 - MARIA APARECIDA GUERETA DE SOUZA (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 10.08.2010 às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.000036-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019061/2010 - GRASIELLE FERNANDA DE OLIVEIRA BASILE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 12.08.2010 às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.008828-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019056/2010 - NARCISO DO CARMO BATISTA (ADV. SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 12.08.2010 às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2008.63.10.009353-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310019317/2010 - ROSALINA MARQUES PEREIRA PEDRO DA SILVA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); LEONORA MEDINA (ADV./PROC. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES); LEONARDO MEDINA PEDRO DA SILVA (ADV./PROC.); LUIZ MEDINA NETO (ADV./PROC.); LUCAS MEDINA PEDRO DA SILVA (ADV./PROC.). Tendo em vista a impossibilidade da citação da Sra. Leonora Medina através da Carta Precatória nº 01/2010 e o disposto pelo art. 9º da Lei nº 10.259/2001, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.12.2010 às 14 horas.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jales - SP para citação da Sra. Leonora Medina, representante dos menores: Leonardo Medina Pedro da Silva, Luiz Medina Neto e Lucas Medina Pedro da Silva, residentes na Rua Peru, nº 3046, Jardim Santo Expedito, município de Jales - SP, CEP: 15.707-078.

Fica prejudicada a audiência agendada para o dia 09.08.2010 às 15 horas e 15 minutos.

Tendo em vista o interesse de incapazes no processo, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 25/2010

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o gozo do segundo período de férias do servidor **EDINALDO ANTONIO DA SILVA (RF1337) - Supervisor da Seção de Processamento (FC-05)** - exercício 2009/2010, de 12/08/2010 a 21/08/2010, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo,
RESOLVE designar para substituir o servidor em questão:
- **NO PERÍODO DE 12/08/2010 A 21/08/2010**, o servidor **CARLOS VAGNER STANGER - (RF 5224), Analista Judiciário**.
CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
CATANDUVA, 09 de agosto de 2010
Juiz Federal - Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/08/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO: SP131144 - LUCIMARA MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP131144 - LUCIMARA MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PAVAN FURLAN
ADVOGADO: SP131144 - LUCIMARA MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PAVAN FURLAN
ADVOGADO: SP131144 - LUCIMARA MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORCILIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SANCHES PERES
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO PAULETTO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVESTRINI
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDE MILANI
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESIO APARECIDO LENARDUZZI
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANCHES DIAS
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA PEREIRA BALASTEGUIM
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO MARQUES

ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS MOLINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELIS TEODORO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO CARRAL
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA BERNARDES TEODOSIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA ROZETTI
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO GOMES CARNEIRO

ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPINIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.14.003115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELLA MANAGO SALOME
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO ALVES TOLEDO
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) INFECTOLOGIA -
08/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY APARECIDA PIFER ZAFALON
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003118-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RUIZ DAMASIO
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.003119-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA TEIXEIRA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA RICARDO PEDROSO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU GIL
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NELSON LAHOS ZERBINATTI
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
28/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA IGLESIAS

ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANACLETO PORTO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 10/09/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.003126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.003127-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.003128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146786 - MARISA BALBOA REGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 10/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.003131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BRAMBILLA
ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO CORNELIA MOREIRA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.031316-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA ISABEL CANTRERA
ADVOGADO: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA IZAURA MERGI DE SANT ANA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO VICENTIN GARCIA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.003134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI PEREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.003135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FACCHIN
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE SANTOS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL - 08/09/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.003137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NEIDE LASSO
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA TORRES DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARQUES BARBOSA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES ALVES DE REZENDE
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLER APARECIDA DE CAMPOS DUTRA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO RIOS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIS NORBERTO PEREIRA FARIA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS AUGUSTO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ TIENE
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY VOLPATE
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMO LUIZ TAVARES
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003155-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MENDES
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003156-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON VALTER CARDOSO CIRILO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO NOGUEIRA LIRA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003158-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003159-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003161-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARZIZA DEMITE BORTOLAN
ADVOGADO: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.003162-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003163-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DEVIETRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003164-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEMPER
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TOGNON
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003166-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO TOGNON
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003167-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEY ARAUJO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003168-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003169-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JANUARIO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003171-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR AUGUSTO GAZI
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANIN ZELIOLI
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003173-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003175-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA DIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003176-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DE MORAIS FLORENCIO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003177-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003178-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIMAR MASCELANI
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CATARINA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003180-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GISUATO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003183-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA GAVIOLI
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003185-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MANFRINATO SANCHES FORESTO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DE OLIVEIRA AMANCIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BIZIAK
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULTIMATUM HIDEO FUZITA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003189-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBSON RICARTO DA SILVA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SCHUMAHER MARIOTTI
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LAURINDO ANICETO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO BARRETO CARRILHO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE MORAIS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003195-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA CORREA DA COSTA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE NEVES
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003197-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER SEVERIANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003198-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003199-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003200-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003202-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINA DEL COL DE JESUS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003203-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GISUATO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003204-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FRANCA MACIEL
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003205-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES LAHOS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003206-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003207-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX VASCONCELOS CREPALDI SILVA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003208-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003209-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DEZAN
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003211-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003213-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003214-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ANGELO MARQUINI
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONATO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003216-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELITA MARIA DE CASTRO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003217-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERACLIDES DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003218-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DIAS
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003219-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003220-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TRINDADE PEREIRA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HELENO FERRARI
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000436
DECISÃO JEF

2008.63.14.004594-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314006333/2010 - IZILDA MARIA MARTOS DROICHI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. A parte autora pretende o benefício de pensão por morte de seu filho. Assim, para comprovação da dependência econômica, designo o dia 25/10/2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2010.63.14.000548-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314006340/2010 - GUILHERME GODOY RAMOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Nos termos do artigo 87 do CPC, a competência é fixada no momento em que a ação é proposta. Entretanto, em petição anexada em 04/08/2010, declara que reside em casa alugada, em endereço diverso daquele informado na inicial, anexando comprovante de endereço em nome de terceira pessoa. Assim, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias anexar comprovante de endereço em seu nome, ou, no mesmo prazo, anexar cópia do contrato de aluguel do imóvel localizado em São José do Rio Preto, onde alega que reside. No silêncio, dê-se cumprimento à decisão de 27/04/2010. Intimem-se.

2010.63.14.000540-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314006379/2010 - GRAZIELLE MORAIS MACHADO LEAL (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003228-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314006420/2010 - DORCAS CREVELLARI PEREIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Intime-se o perito, especialidade "oftalmologia" para prestar esclarecimentos adicionais, baseando-se nos relatórios médicos anexados em 02/09/2009 e 14/04/2010, nos termos da petição apresentada pela parte autora, anexada em 15/12/2008. Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias. Após, cls. para sentença. Intimem-se, cumpra-se.

2010.63.14.001599-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314006380/2010 - ANTONIO ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Tendo em vista o teor da certidão anexada pelo setor de distribuição deste Juizado, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da peça vestibular (apócrifa) e do instrumento de procuração (sem data). Após, com a regularização, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento da prova pericial médica. Na inércia, conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 631500302/2010
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/08/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DARCI SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 11:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI BATISTA DE ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SOUZA MIRANDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE BRITTA
ADVOGADO: SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS PROENÇA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA SILVA SANAVIO
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DOMINGOS RAMELO
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007142-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOUZIRIO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO DIAS JAMAS
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR APARECIDA MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LAZARO DO AMARANTO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE MARIA DA TRINDADE DOVANSI
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ADALVA DE LIMA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERNANDES GASPAR
ADVOGADO: SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENIO DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOMINGUES MARTINS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ROSINO CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 18:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZA APRIMO FERREIRA ESQUETINE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007163-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA NERES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007164-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007165-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ADAS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007166-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACIEL LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007167-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ROLIM
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ZONTA FIDELES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007169-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONTEC MONTAGEM TERCEIRIZAÇÃO E COMPONENTES LTDA - ME
ADVOGADO: SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007175-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR NEGRINI
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007177-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GALVAO BRASIL
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007178-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007179-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007180-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007182-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BATISTA SATURNINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007183-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA JULIA PAES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007184-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PAULO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007186-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007187-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA DIONISIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007188-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA AYRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/11/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007189-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO ZAMBONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA COZZUBO PARADA
ADVOGADO: SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007191-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007192-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES COURA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007194-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MANTUANELI
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.007195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007196-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDO GALDINO PRATES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA PEREIRA MATOS GARRIDO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 13:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.007198-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FLORENTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007200-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA BUENO DIONIZIO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007201-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GUILHERME MACHADO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA RODRIGUES QUIRINO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007203-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL COTAFAVA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ANTUNES
ADVOGADO: SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.007141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007181-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS AMABILE ESSER
ADVOGADO: SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 74

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELI BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007208-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CASSIANO
ADVOGADO: SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR PADILHA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUZA LIMA FREITAS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.007212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA NAVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/09/2010 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VILELA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.007216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VILELA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007217-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE COZER SONEGO
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALESSANDRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007219-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROKAZU HAYASHIDA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 13:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/11/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA DA SILVA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007225-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DELL AGNELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.007230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA COSTA ZOCCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ZOCCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA NATALI LOPES NICOLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007233-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES
ADVOGADO: SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007234-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MATTOS SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEGUIMAR QUIRINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007236-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VURUBEL
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007237-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROSS GABROVIS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.007238-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALDINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIO GONCALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE MARIA COSTA DEL GRANDE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP200511 - SILVANA DEMILITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM NERY DE PADUA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CRUZ LOPES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE DO AMARAL TROVELO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BURCOVSHI
ADVOGADO: SP200511 - SILVANA DEMILITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007247-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL
ADVOGADO: SP200511 - SILVANA DEMILITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BISCALQUINE VIEIRA
ADVOGADO: SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247807 - MICHEL DOUGLAS SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DIAS
ADVOGADO: SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO HIAGO ARAUJO CORREA
ADVOGADO: SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN FERNANDA VIEIRA ROSA
ADVOGADO: SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODINIR FURLANI

ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO BENEDITO TOLEDO
ADVOGADO: SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INESA MIYOKO OKUMURA TOLEDO
ADVOGADO: SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOZEN IOBIKU
ADVOGADO: SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CAMARGO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DOS SANTOS DAMAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 13:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.007261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ELIZA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 10/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL RAMOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER RODRIGUES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DE MORAIS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMARGO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMARGO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CORREA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA
ADVOGADO: SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ATHAYDES
ADVOGADO: SP110593 - MARIA STELA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244666 - MAX JOSE MARAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA MARIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SEVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE PAULA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA LUCIA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA HERNANDEZ LIBOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDIR PEDROSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DE PROENCA
ADVOGADO: SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS ALEGRE
ADVOGADO: SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO MATIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUSINEIDE DE FARIAS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.007293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DOMINGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007295-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007299-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLINO AMADEUS DANIEL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.007296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MENICONI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER ALVES MONCAO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007298-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO TURCARELLI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NATALE PENATTI
ADVOGADO: SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA NASCIMENTO PEDRO
ADVOGADO: MG108340 - GABRIELA BENEVENUTI APOLINÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE ALMEIDA FERRAZ
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMO ISMAEL CANALEZ
ADVOGADO: SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA DE SAOUZA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007311-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA DE JESUS CRUZ
ADVOGADO: SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCE DE QUEIROZ RAINHA
ADVOGADO: SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007313-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ABRAO
ADVOGADO: SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007314-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA CORREIA COELHO
ADVOGADO: SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007315-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007317-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LIGIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007319-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO TAVARES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007320-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACIEL SILVESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA DA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS JANONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 13:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.007324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA GOMES GAMARELLE
ADVOGADO: SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SILVESTRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMABILE FURLANETTO
ADVOGADO: SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ MERLIN
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAQUE LUIZ NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE MARIN
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007331-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE PAULA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007332-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMÊNIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE PONTES
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007335-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CABRERISSO
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETTE VALIO FRANCA
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETTE VALIO FRANCA
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA DIAS LIBERALINO
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/09/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007339-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DOMINGUES IZAIAS
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JACO ROCHA
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA CAMARGO
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.007344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007345-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA SCHONFELDER
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA APARECIDA COVOS BLAS
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEN RAMOS LIMA SORRILHA
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007348-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.014183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SACRAMENTO BEGA MARTIN
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 47

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000303

DECISÃO JEF

2009.63.15.006539-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315028425/2010 - BENEDITO PEREIRA BUENO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a incorreção do número do CPF cadastrado no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal por referir-se a um homônimo do autor, retifique-se o pólo ativo da presente ação a fim de constar o número correto do CPF do autor Benedito Pereira Bueno, CPF 835.446.908-53. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Determino o cancelamento da RPV nº 2010003429R em favor de Benedito Pereira Bueno, CPF 071.828.648-00. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o devido cancelamento da aludida requisição de pagamento.

Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil S/A, agência Além Ponte, a fim de que proceda ao bloqueio do numerário da conta judicial 4700129428928, referente a RPV supramencionada.

Após a resposta do TRF - 3ª Região, expeça-se nova requisição de pagamento de pequeno valor referente aos valores da condenação transitada em julgado em favor do autor Benedito Pereira Bueno, CPF 835.446.908-53.

Intimem-se.

2008.63.15.011048-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315028443/2010 - JOAO LIBORIO DE PROENÇA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefícios previdenciários por incapacidade: auxílios-doença e aposentadoria por invalidez.

A Contadoria do Juízo informou não ser possível elaborar os cálculos. Solicitou cópia de todos os Processos Administrativos relativos aos benefícios por incapacidade recebidos pelo autor, ressaltando que os mesmos deverão estar acompanhados de: memória de cálculo e relação dos salários de contribuição de cada benefício cuja revisão se vindica.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais, cópias dos Processos Administrativos (NB 31/85.081.388-3, NB 31/055.470.755-1, NB 31/063.720.882-0, NB 31/088.074.075-2 e NB 32/107.785.852-0), nos termos solicitados pela Contadoria do Juízo acima mencionados.
2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.005598-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315028430/2010 - GISELIA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se o sr. perito judicial para apresentar laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, com intuito de esclarecer suposta contradição apontada na petição 26 07 2010.PDF acerca da conclusão de não haver incapacidade no exame realizado nestes autos, uma vez que em dezembro de 2007, a parte autora, com o mesmo diagnóstico de doença, espondilodiscopatia lombo-sacra e tendinopatias nos ombros, dado pelo mesmo expert, foi tida como incapaz parcial e temporariamente para o trabalho.

Diante disso, faz-se necessário o esclarecimento. Cumprida a determinação pelo sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.003685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315028225/2010 - MARIA DA GLORIA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se o sr. perito judicial para apresentar laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os atestados juntados com a petição inicial e objetivando esclarecer acerca da real possibilidade de a parte autora poder trabalhar, não obstante tenha sido diagnosticada com transtorno depressivo grave. Cumprida a determinação pelo sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.003692-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315028234/2010 - FRANCISCO MALTA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se o sr. perito judicial para apresentar laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os documentos juntados com a petição de impugnação e objetivando esclarecer com maior precisão a patologia que afeta a parte autora. Cumprida a determinação pelo sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000304

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.005948-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027583/2010 - ORESTES REBUA FILHO (ADV. SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário originário NB 42/088.317.323-9, concedido em 06/12/1991. Por fim, pretende obter nova Renda Mensal Inicial - RMI, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários.

Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa.

Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevera-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos.

No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 06/12/1991. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 21/06/2010.

Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro

aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Ademais, requer a revisão da RMI para que seja calculada pela a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentada por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.876/99 para cálculo da RMI pela média dos 80% maiores salários de contribuição, no caso do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a forma de se proceder ao cálculo do benefício de auxílio doença é determinada pelo artigo 61 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 61. O auxílio doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.876/99 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação a dispositivos da Lei 8.213/91 dentre outras providências, possui o seguinte texto:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei)

Finalmente, o artigo 32, § 20º, do Decreto 3.048/99 estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 20. nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Hely Lopes Meireles, no livro Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 23ª Edição, 2ª Tiragem, à pág. 113, diz: “...Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados”.

A questão a ser analisada é se o § 20, do Decreto 3.048/99 extrapolou sua função regulamentar fixando regras não previstas pela Lei 8.213/91.

A resposta é negativa.

A lei 9.876/99, em seu artigo 3º, dispõe que a média aritmética simples é feita somando-se os maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% se o segurado filiou-se ao Sistema um dia antes da publicação desta lei. Nesta hipótese, nada obsta que o salário de benefício seja calculado levando-se em consideração mais do que 80% dos maiores salários de contribuição.

Já a nova redação dada ao artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99 determina que, se a filiação ocorreu após a publicação desta lei, o cálculo do salário de benefício será feito mediante a soma aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

Desta forma, o decreto 3.048/99 não extrapolou sua função meramente regulamentar ao dispor que os segurados que tenham recolhido menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais terão o benefício calculado mediante a soma de todos os salários de contribuição calculados no período.

No caso dos autos, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência antes da Lei 9.876/99. Desta forma, o cálculo do salário de benefício é feito nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, considerando-se, no mínimo, 80% dos salários de contribuição. A determinação do § 20, do artigo 32, do Decreto 3.048/99 deverá ser aplicada dado seu caráter meramente regulamentar.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se a parte desejar recorrer desta decisão, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005851-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026247/2010 - ANDERSON MARTINS DA COSTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005850-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026249/2010 - JACINTO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005615-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026256/2010 - ELIZABETH MEDEIROS GOLOMBIESKI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005614-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026257/2010 - VANIA ROSA BARALDO DIAS DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005613-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026258/2010 - JULIO CESAR GOLOMBIESKI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026337/2010 - DARCI DE FREITAS SAMPAIO (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006395-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026354/2010 - CARLOS VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006173-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026355/2010 - LUCIANO JOSE DE MOURA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006167-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026356/2010 - CARLOS ALBERTO COELHO DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006899-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027873/2010 - DINAH DE ALMEIDA SANCAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006905-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027874/2010 - ABRAO AUGUSTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006906-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027875/2010 - BENEDITO SEVERIANO PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006921-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027876/2010 - MARCIA ELIETE BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006922-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027877/2010 - DIRCEU DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.004001-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028357/2010 - CLEITON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que "Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor."

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005406-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028359/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor: "Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico."

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola os limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Com relação ao pedido de aplicação da Lei 9.876/99 para cálculo da RMI pela média dos 80% maiores salários de contribuição, no caso do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a forma de se proceder ao cálculo do benefício de auxílio doença é determinada pelo artigo 61 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 61. O auxílio doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.876/99 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação a dispositivos da Lei 8.213/91 dentre outras providências, possui o seguinte texto:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei)

Finalmente, o artigo 32, § 20º, do Decreto 3.048/99 estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 20. nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Hely Lopes Meireles, no livro *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Malheiros, 23ª Edição, 2ª Tiragem, à pág. 113, diz: “...Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados”.

A questão a ser analisada é se o § 20, do Decreto 3.048/99 extrapolou sua função regulamentar fixando regras não previstas pela Lei 8.213/91.

A resposta é negativa.

A lei 9.876/99, em seu artigo 3º, dispõe que a média aritmética simples é feita somando-se os maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% se o segurado filiou-se ao Sistema um dia antes da publicação desta lei. Nesta hipótese, nada obsta que o salário de benefício seja calculado levando-se em consideração mais do que 80% dos maiores salários de contribuição.

Já a nova redação dada ao artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99 determina que, se a filiação ocorreu após a publicação desta lei, o cálculo do salário de benefício será feito mediante a soma aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

Desta forma, o decreto 3.048/99 não extrapolou sua função meramente regulamentar ao dispor que os segurados que tenham recolhido menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais terão o benefício calculado mediante a soma de todos os salários de contribuição calculados no período.

No caso dos autos, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência antes da Lei 9.876/99. Desta forma, o cálculo do salário de benefício é feito nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, considerando-se, no mínimo, 80%

dos salários de contribuição. A determinação do § 20, do artigo 32, do Decreto 3.048/99 deverá ser aplicada dado seu caráter meramente regulamentar.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2010.63.15.006065-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026251/2010 - MARIA IRONI SOARES DE QUADROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006066-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026252/2010 - JOSE HERMENEGILDO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006067-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026253/2010 - CARLOS DE LIMA AUGUSTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026254/2010 - VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005952-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026255/2010 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006397-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026357/2010 - ARNALDO VIEIRA NORTE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006129-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026358/2010 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006130-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026359/2010 - MILTON JOAO RINALDI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005959-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026360/2010 - GETULIO ALVES DE FARIAS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006465-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026361/2010 - JULIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006430-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026362/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026363/2010 - MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006880-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027871/2010 - ROQUE SEBASTIAO RAMOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.011993-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028292/2010 - SANDRA MARA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.004325-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026431/2010 - DOMINGOS CRAVO RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

Foi julgada improcedente a ação. A parte autora ingressou com ação judicial a fim de que a sentença fosse declarada nula em razão de ter ocorrido cerceamento de defesa, vez que não foi deferido prazo para que o autor se manifestasse a respeito do laudo pericial.

O acordão anulou a sentença proferida e determinou que fosse deferido prazo para manifestação do laudo pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

A parte autora não se manifestou no prazo estipulado pelo juiz.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.001857-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028090/2010 - RENATA VIEIRA DINIZ (ADV. SP082972 - THADEU BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Em 23.06.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.15.009346-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026432/2010 - CLAUDIO DOMINGUES (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

Foi julgada improcedente a ação. A parte autora ingressou com ação judicial a fim de que a sentença fosse declarada nula em razão de ter ocorrido cerceamento de defesa, vez que não foi deferido prazo para parte se manifestar a respeito do laudo pericial.

O acórdão anulou a sentença proferida e determinou que fosse deferido prazo para manifestação do laudo pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

A parte autora se manifestou alegando que possui doença de chagas e não pode carregar peso, impedindo assim, o exercício da sua atividade laborativa.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Em manifestação sobre o laudo médico pericial o autor transcreve documentos juntados com a inicial em que um médico da rede pública onde o autor faz tratamento informou ser o autor incapaz para o trabalho, enquanto outro afirmou ter o autor doença de chagas.

Cabe ressaltar que doença não é o mesmo que incapacidade e, ademais, os relatos médicos referidos pelo autor são anteriores ao laudo pericial médico realizado pelo perito judicial, ou seja, não trouxe o autor qualquer documento posterior apto a infirmar as conclusões do perito judicial.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolção da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2010.63.15.006502-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026234/2010 - MARIA CECILIA RAMOS SATO (ADV. SP247649 - ELISANGELA MENDONÇA GUEDES SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006501-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026235/2010 - EURIDES MARIANO DA SILVA (ADV. SP247649 - ELISANGELA MENDONÇA GUEDES SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006068-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026226/2010 - JOÃO DELGADO MARQUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006299-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026227/2010 - LAURENI LAZARA ZANELLA VIEIRA (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006232-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026228/2010 - EDGARD TADEU MICELLI (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006168-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026229/2010 - MARIA INES VENANCIO CARDOSO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006169-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026230/2010 - CLARICE DE ARRUDA DELSASSO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006171-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026232/2010 - LUIZ GONZAGA CURITIBA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006172-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026233/2010 - EDSON AFONSO SCOMPARIM (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006156-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026236/2010 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006157-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026237/2010 - RAMIRO NASCIMENTO CASSEMIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006158-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026238/2010 - ADONILSON DA CRUZ ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006128-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026239/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006127-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026240/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006122-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026241/2010 - VERA LUCIA HUNGRIA TURRI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006126-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026242/2010 - MERCEDES ALMEIDA BARRETO DA SILVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006125-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026243/2010 - MARIA BENEDITA DE CAMARGO ANTUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006124-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026244/2010 - HELIO ROQUE CASSEMIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006123-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026245/2010 - MARIA JOANA FONSECA DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006396-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026246/2010 - JESAEL BATISTA LEITE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006394-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026248/2010 - JOAQUIM LEITE MACHADO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006170-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026250/2010 - MANOEL JOAO SANTANA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006498-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026338/2010 - EMILIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP200511 - SILVANA DEMILITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006499-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026339/2010 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006798-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027585/2010 - JOELMA HELENA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006797-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027588/2010 - LUIS CAMPANHOLI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006796-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027589/2010 - MIGUEL PEDROSO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006795-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027590/2010 - APARECIDA DA SILVA TROQUI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006794-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027591/2010 - NIVALDO GARRIDO PESSOA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006793-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027592/2010 - JOSE APARECIDO DE QUEIROZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006722-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027593/2010 - LAÉRCIO DE BARROS (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006529-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027594/2010 - FRANCISCA FURQUIM DOS SANTOS (ADV. SP200511 - SILVANA DEMILITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006528-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027595/2010 - OSVALDO SILVA MARQUES (ADV. SP200511 - SILVANA DEMILITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006792-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027599/2010 - JOSE PAULINO ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006799-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027600/2010 - BENEDITA RAMOS LOURES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.003470-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028290/2010 - IVANILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A primeira perícia concluiu o seguinte sobre a situação da parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Em 08.07.2010 foi realizada perícia especializada em ortopedia, cuja conclusão foi a seguinte: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado na oportunidade da realização de 2 (dois) exames periciais juntados aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária."

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005469-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028401/2010 - ADILSON ROBERTO CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028434/2010 - NEUZA MORAES DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005518-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028435/2010 - CALISA DE JESUS AURELIANO ARRUDA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005524-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028437/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005562-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028440/2010 - MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Ademais, requer a revisão da RMI para que seja calculada pela a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

O INSS foi citado e contestou ação alegando preliminarmente a suspensão do processo em razão da existência de um pedido de uniformização de jurisprudência realizado na TNU, bem como incompetência em razão do valor. No mérito, alegou a improcedência da ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Indeferido o pedido de suspensão do processo haja vista a suspensão se refere apenas aos processos em curso na Turma Recursal e Turma Nacional de Uniformização.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolção da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.876/99 para cálculo da RMI pela média dos 80% maiores salários de contribuição, no caso do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a forma de se proceder ao cálculo do benefício de auxílio doença é determinada pelo artigo 61 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 61. O auxílio doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.876/99 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação a dispositivos da Lei 8.213/91 dentre outras providências, possui o seguinte texto:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei)

Finalmente, o artigo 32, § 20º, do Decreto 3.048/99 estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 20. nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Hely Lopes Meireles, no livro *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Malheiros, 23ª Edição, 2ª Tiragem, à pág. 113, diz: "...Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados".

A questão a ser analisada é se o § 20, do Decreto 3.048/99 extrapolou sua função regulamentar fixando regras não previstas pela Lei 8.213/91.

A resposta é negativa.

A lei 9.876/99, em seu artigo 3º, dispõe que a média aritmética simples é feita somando-se os maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% se o segurado filiou-se ao Sistema um dia antes da publicação desta lei. Nesta hipótese, nada obsta que o salário de benefício seja calculado levando-se em consideração mais do que 80% dos maiores salários de contribuição.

Já a nova redação dada ao artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99 determina que, se a filiação ocorreu após a publicação desta lei, o cálculo do salário de benefício será feito mediante a soma aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

Desta forma, o decreto 3.048/99 não extrapolou sua função meramente regulamentar ao dispor que os segurados que tenham recolhido menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais terão o benefício calculado mediante a soma de todos os salários de contribuição calculados no período.

No caso dos autos, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência antes da Lei 9.876/99. Desta forma, o cálculo do salário de benefício é feito nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, considerando-se, no mínimo, 80% dos salários de contribuição. A determinação do § 20, do artigo 32, do Decreto 3.048/99 deverá ser aplicada dado seu caráter meramente regulamentar.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos.

2008.63.15.008180-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026410/2010 - ARACI RITA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006878-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026411/2010 - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005752-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026412/2010 - JOSE LOPES FILHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001816-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026375/2010 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001813-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026377/2010 - MANOEL JOVINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002580-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026378/2010 - ZENILDA MIRANDA DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002579-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026379/2010 - IRACY NOGUEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002577-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026380/2010 - SONIA MARIA OLIVEIRA HESSEL (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002576-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026381/2010 - ARISTIDES BRIENZE FILHO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026383/2010 - ERNESTO CHANES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002574-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026385/2010 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002573-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026386/2010 - HENRIQUE WAISBLUT (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002572-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026387/2010 - LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002571-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026389/2010 - MARIO MACHADO MACEDO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026391/2010 - WALDOMIRO SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002569-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026393/2010 - MOACIR OTAVIO BERSI (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002568-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026395/2010 - GERSON BARROS FOGACA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026397/2010 - JOSE LOPES FILHO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002566-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026399/2010 - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002565-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026401/2010 - ISAC GOMES (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002469-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026404/2010 - JOSE UELITON MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002462-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026405/2010 - ANESIO MANOEL PRADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001808-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026407/2010 - CICERO DELMIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001426-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026408/2010 - JULIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001297-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026409/2010 - MARCOS SIQUEIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006584-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027596/2010 - EDELI DA COSTA LOPES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida quanto a revisão do benefício originário e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos reajustes e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que "Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico."

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005470-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028365/2010 - EMILIA BALDO ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005442-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028368/2010 - FRANCISCA ALVES VIANA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005523-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028436/2010 - MARIA THEREZA NOGUEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005525-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028438/2010 - MERCEDES DA ROSA CAMARGO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005559-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028439/2010 - MARIA MARCIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005579-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028441/2010 - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005595-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028442/2010 - MARIA DE FATIMA CIRILO (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.003474-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028107/2010 - APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

Tendo em vista a ausência de abertura de prazo para manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a sentença prolatada em 28.08.2008 foi anulada por força do acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em 25.02.2010, sob à égide do princípio do devido processo legal.

Diante disso procedeu-se à devida intimação da parte autora, no entanto, esta manteve-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.012307-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027824/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial. Determinou-se realização de laudo complementar o qual ratificou o primeiro exame.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12

(doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**.

Após a perícia o autor apresentou novo documento, fato que gerou a determinação deste juízo para a realização de uma perícia complementar a qual teve a seguinte conclusão: "Em relação a solicitação de laudo complementar com novos documentos apresentados, não houve qualquer modificação em relação a capacidade laborativa do periciando, apresentado em laudo anterior de 08/02/2010. Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, à disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente laudo, que é protocolado e firmado eletronicamente."

Não há, portanto, incapacidade da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.003776-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028287/2010 - JANE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.003753-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028288/2010 - VILMA FERREIRA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou ação alegando preliminarmente a suspensão do processo em razão da existência de um pedido de uniformização de jurisprudência realizado na TNU, bem como incompetência em razão do valor. No mérito, alegou a improcedência da ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Indeferido o pedido de suspensão do processo haja vista a suspensão se refere apenas aos processos em curso na Turma Recursal e Turma Nacional de Uniformização.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com relação ao pedido de aplicação da Lei 9.876/99 para cálculo da RMI pela média dos 80% maiores salários de contribuição, no caso do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a forma de se proceder ao cálculo do benefício de auxílio doença é determinada pelo artigo 61 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 61. O auxílio doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.876/99 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação a dispositivos da Lei 8.213/91 dentre outras providências, possui o seguinte texto:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência

julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei)

Finalmente, o artigo 32, § 20º, do Decreto 3.048/99 estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 20. nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Hely Lopes Meireles, no livro *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Malheiros, 23ª Edição, 2ª Tiragem, à pág. 113, diz: “...Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados”.

A questão a ser analisada é se o § 20, do Decreto 3.048/99 extrapolou sua função regulamentar fixando regras não previstas pela Lei 8.213/91.

A resposta é negativa.

A lei 9.876/99, em seu artigo 3º, dispõe que a média aritmética simples é feita somando-se os maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% se o segurado filiou-se ao Sistema um dia antes da publicação desta lei. Nesta hipótese, nada obsta que o salário de benefício seja calculado levando-se em consideração mais do que 80% dos maiores salários de contribuição.

Já a nova redação dada ao artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99 determina que, se a filiação ocorreu após a publicação desta lei, o cálculo do salário de benefício será feito mediante a soma aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

Desta forma, o decreto 3.048/99 não extrapolou sua função meramente regulamentar ao dispor que os segurados que tenham recolhido menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais terão o benefício calculado mediante a soma de todos os salários de contribuição calculados no período.

No caso dos autos, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência antes da Lei 9.876/99. Desta forma, o cálculo do salário de benefício é feito nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, considerando-se, no mínimo, 80% dos salários de contribuição. A determinação do § 20, do artigo 32, do Decreto 3.048/99 deverá ser aplicada dado seu caráter meramente regulamentar.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.011699-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026343/2010 - ELAINE PEDROSO DE ANDRADE (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026344/2010 - ROMEU JARDINI JUNIOR (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026345/2010 - CLAUDIMILSON TADEU FOGAÇA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010108-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026346/2010 - JOSE DIVINO BUENO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009303-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026347/2010 - LEONALDO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.008184-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026348/2010 - ODACIR RICARDO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007910-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026349/2010 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007780-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026350/2010 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007777-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026351/2010 - JURANDIR HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007447-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026352/2010 - FRANCISCO BANDEIRA DE CASTRO (ADV. SP107490 - VALDÍMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005947-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026353/2010 - BRAZ DONATO DE PROENCA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.005460-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028363/2010 - ADAURI MONTEIRO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo

de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor: "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária."

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.004303-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026463/2010 - DENILSON LAROSA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

O recebimento concomitante de benefício diz respeito ao mérito e assim será analisado.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora ajuizou esta ação por ser portador de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu que: “Não há sinais objetivos de incapacidade nos elementos periciais apresentados, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade), e conseqüentemente, não há como ser concedido o benefício da assistência social.

Também não há necessidade de nova perícia, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.000974-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028291/2010 - TEREZA DE CAMPOS CUNHA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005490-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028433/2010 - MARLI DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que "Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária."

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.011896-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027819/2010 - GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, onde pretende ver restituídos, em dobro, ou conforme os critérios fixados pelo juízo, os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas e seu 1/3 constitucional, referente aos valores dos abonos nos últimos 10 (dez) anos, pagos pela empregadora a empresa Bardela S/A indústria mecânica.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação alegando prescrição quinquenal nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, e, no mérito insurgiu-se apenas em relação a não incidência do IRPF sobre os valores referentes ao terço constitucional.

Houve impugnação do valor da causa, instada a se manifestar a parte autora manteve-se inerte.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, tendo em vista a impugnação do valor da causa, sem manifestação da parte autora, atribuo à causa, nos termos do artigo 261 do código de processo civil, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).
 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.
 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:
 - I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
 - II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
 - III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.
- Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.
5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.
 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.
(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para a repetição são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 23.11.2009 e o primeiro indébito deu-se em 2002 (fl.14), não havendo que se falar em ocorrência de prescrição.

Passo à análise do mérito.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de férias não gozadas e respectiva remuneração adicional, convertidas em pecúnia.

Vale asseverar que a ré não se insurgiu contra a questão da não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas, tendo em vista ser dispensada de produzir defesa nessa matéria, nos termos do art. 19, II da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e do Parecer 2140/2006.

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

No mesmo sentido, não incide imposto de renda sobre o terço constitucional que integra a remuneração das férias não usufruídas e indenizadas ao trabalhador.

O terço constitucional sobre as férias não se trata de verba suplementar, mas sim valor agregado que compõe a respectiva verba trabalhista. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, as férias devem ser "remuneradas com, pelo menos, um terço a mais na remuneração", portanto, entendo que é parte da remuneração das férias indenizadas devendo ser considerada como um todo.

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas.

2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.

7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

9- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296

Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258. FonteDJF3 DATA:08/08/2008. Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO. Data Publicação: 08/08/2008.

Filho-me ao entendimento de que a conversão do benefício em pecúnia se condiciona à necessidade do empregador, tratando-se, assim, de verba indenizatória em virtude de o trabalhador não usufruir do descanso a que tem direito.

Nada obstante a isto, o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) o terço constitucional relativo a férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR.(STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:21.03.2006, Relator: Ministro José Delgado RESP:813303/SC.)

No mesmo sentido o julgado da mesma Corte:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 215 DO STJ - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 940759/SP, reafirmou o entendimento de que a indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa manter-se sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.

2. In casu, a Corte de origem entendeu aplicável a Súmula 215/STJ tanto para rescisão de contrato de trabalho derivada de adesão a plano de demissão voluntária como para rescisão por iniciativa do empregador, sem, todavia, precisar qual é a hipótese dos autos.

3. Não houve a provocação do Tribunal a quo com os cabíveis embargos de declaração a fim de suprir a omissão do julgado, de modo que a aferição da existência ou não de PDV demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (STJ, AgRg no REsp 1116564 / SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ. 03/11/2009)

O pagamento deve se proceder através de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR, condenando a ré a restituir os valores referentes ao imposto de renda retido indevidamente na fonte sobre férias indenizadas (não gozadas) e seus respectivos terços constitucionais, referente ao vínculo empregatício da autora com a então empresa empregadora, referente às férias de 2002 a 2008, conforme documentação juntada aos autos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias e respectivos terços constitucionais de férias, desde 2002 a 2008, devidamente corrigidos, nos termos determinados nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013397-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027817/2010 - MARINA SANDOVAL KLEIN (ADV. SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Trata-se de ação em que se visa a anulação de decisão administrativa que denegou pedido de restituição de IRPF descontado nas competências de 2003 e 2004 e do subsequente lançamento por se ter entendido não se enquadrar a parte autora como portadora de doença grave que ensejaria a isenção ao pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

A União Federal, devidamente citadas, não apresentou contestação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei 8.541/92, no art. 6º, XIV, alterado pela Lei 11.052/2004, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 determina que o benefício da isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, somente será concedido após comprovação da doença através de laudo médico:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não há necessidade de produção de laudo pericial por agente/perito da própria União e a partir de então, ser devida a isenção. Consoante já proclamou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357), "a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se

conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova".

In casu, foi realizada perícia médica judicial em 09.06.2010, a fim de se aferir a existência de patologia que isenta o portador de doença grave de incidência IRPF sobre seus proventos, bem como o início da incapacidade, no que restou apurado ser a parte autora portadora de cegueira desde 1999.

Assim sendo, com fundamento na Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, em sua redação original e posteriores, julgo procedente o pedido, a fim de anular a decisão administrativa que negou o direito da autora em reaver o indébito referente ao IRPF que incidiu sobre os proventos de aposentadoria, isentos de exação, nas competências de 2003 e 2004, conforme pedido.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos (2003 e 2004), que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002053-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315027816/2010 - DIMAURA CASSIA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas, referente aos valores dos abonos nos anos de 2006 a 2007, pagos pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Piedade/SP.

Regularmente citada, a União Federal deixou de contestar o mérito da ação, requerendo a correção dos valores devidos exclusivamente pela Taxa SELIC.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de férias não gozadas e respectiva remuneração adicional, convertidas em pecúnia.

Vale asseverar que a ré não se insurgiu contra a questão da não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias não gozadas, tendo em vista ser dispensada de produzir defesa nessa matéria, nos termos do art. 19, II da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004, do Parecer 2140/2006.

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES

POBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas.

2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.

7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

9- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296

Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258. FonteDJF3 DATA:08/08/2008. Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO. Data Publicação: 08/08/2008.

Filio-me ao entendimento de que a conversão do benefício em pecúnia se condiciona à necessidade do empregador, tratando-se, assim, de verba indenizatória em virtude de o trabalhador não usufruir do descanso a que tem direito.

Nada obstante a isto, o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) o terço constitucional relativo a férias não-gozadas não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR. (STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:21.03.2006, Relator: Ministro José Delgado RESP:813303/SC.)

No mesmo sentido o julgado da mesma Corte:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 215 DO STJ - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 940759/SP, reafirmou o entendimento de que a indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa manter-se sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.
2. In casu, a Corte de origem entendeu aplicável a Súmula 215/STJ tanto para rescisão de contrato de trabalho derivada de adesão a plano de demissão voluntária como para rescisão por iniciativa do empregador, sem, todavia, precisar qual é a hipótese dos autos.
3. Não houve a provocação do Tribunal a quo com os cabíveis embargos de declaração a fim de suprir a omissão do julgado, de modo que a aferição da existência ou não de PDV demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (STJ, AgRg no REsp 1116564 / SP, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ. 03/11/2009)

Ademais, vislumbro que a União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido da parte autora, nos termos do Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e do parecer PGFN n. 287/2009, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo procedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre férias vencidas referentes a 2006 e 2007 .

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias e respectivos terços constitucionais de férias, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000305

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e **RETIFICO** a sentença, que passará ter a seguinte redação:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola os limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Ademais, requer a revisão da RMI para que seja calculada pela a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

O INSS foi citado e contestou ação alegando preliminarmente a suspensão do processo em razão da existência de um pedido de uniformização de jurisprudência realizado na TNU, bem como incompetência em razão do valor. No mérito, alegou a improcedência da ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Indeferido o pedido de suspensão do processo haja vista a suspensão se refere apenas aos processos em curso na Turma Recursal e Turma Nacional de Uniformização.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando

qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.876/99 para cálculo da RMI pela média dos 80% maiores salários de contribuição, no caso do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a forma de se proceder ao cálculo do benefício de auxílio doença é determinada pelo artigo 61 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 61. O auxílio doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.876/99 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação a dispositivos da Lei 8.213/91 dentre outras providências, possui o seguinte texto:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo

do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei)

Finalmente, o artigo 32, § 20º, do Decreto 3.048/99 estabelece:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 20. nos casos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Hely Lopes Meireles, no livro *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Malheiros, 23ª Edição, 2ª Tiragem, à pág. 113, diz: “...Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados”.

A questão a ser analisada é se o § 20, do Decreto 3.048/99 extrapolou sua função regulamentar fixando regras não previstas pela Lei 8.213/91.

A resposta é negativa.

A lei 9.876/99, em seu artigo 3º, dispõe que a média aritmética simples é feita somando-se os maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% se o segurado filiou-se ao Sistema um dia antes da publicação desta lei. Nesta hipótese, nada obsta que o salário de benefício seja calculado levando-se em consideração mais do que 80% dos maiores salários de contribuição.

Já a nova redação dada ao artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99 determina que, se a filiação ocorreu após a publicação desta lei, o cálculo do salário de benefício será feito mediante a soma aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

Desta forma, o decreto 3.048/99 não extrapolou sua função meramente regulamentar ao dispor que os segurados que tenham recolhido menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais terão o benefício calculado mediante a soma de todos os salários de contribuição calculados no período.

No caso dos autos, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência antes da Lei 9.876/99. Desta forma, o cálculo do salário de benefício é feito nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, considerando-se, no mínimo, 80% dos salários de contribuição. A determinação do § 20, do artigo 32, do Decreto 3.048/99 deverá ser aplicada dado seu caráter meramente regulamentar.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se a parte desejar recorrer desta decisão, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.000721-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315026438/2010 - SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000393-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315026439/2010 - FAUSTO DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000391-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315026440/2010 - ADIRSON FERREIRA DE FARIA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005230-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315026437/2010 - CARLOS RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.003306-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028378/2010 - OSMAR FERREIRA LOPES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.003642-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028396/2010 - JOSE ROBERTO BENVENU (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.005548-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028402/2010 - ADALBERTO FURLANETO (ADV. SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA, SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência

Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.005297-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028399/2010 - CICERA FATIMA DA FRANÇA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia legível do documento CPF, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, sob pena de extinção do processo.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia de documentos pessoais, entre eles o CPF.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.005610-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028406/2010 - CESAR AUGUSTO BAPTISTA (ADV. SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, não apenas com relação a apresentação de comprovante de endereço atualizado, mas também regularização da representação processual, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.004790-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026442/2010 - PABLO NICOLSI (ADV. SP298630 - TÁBATA LARISSA MOREIRA ZABADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, foi determinada a parte autora a juntada, no prazo improrrogável de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2006.61.10.007652-2, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo sob pena de extinção do processo, não cumpriu integralmente a determinação judicial no prazo determinado.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.005310-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028400/2010 - SONIA MARIA SALES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.002453-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026435/2010 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição de documentos.

A parte autora menciona na inicial que solicitou os documentos na esfera administrativa, contudo, a parte ré não os apresentou.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000207

DESPACHO JEF

2009.63.01.051762-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018330/2010 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações fornecidas pelo autor, intime-se a CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para deliberação.

2009.63.01.032223-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018068/2010 - CARLOS EDUARDO GUEDES TERROR (ADV. SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora impugnou o valor depositado.
Ante a discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Intimem-se.

2010.63.01.026715-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017922/2010 - LIDIA MARIA DE SOUSA CUNHA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.17.005412-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317010758/2010 - JOAREZITA COELHO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES). Dada a palavra à ré, foi apresentada a seguinte proposta de acordo: "Para por fim ao litígio, a ré se compromete a pagar ao autor a quantia de R\$300,00, corrigida pelos índices da poupança desde 23/10/2008. O valor será pago diretamente à autora em 11/05/2010 na agência localizada na Av. Barão de Mauá, 393, Centro - Mauá/SP .
Dada a palavra à autora, foi aceito o acordo.

Pelo MM Juiz, foi proferida a seguinte sentença:

"HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, nos termos acima descritos. As partes renunciaram ao prazo para recurso."

DESPACHO JEF

2010.63.17.003458-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018463/2010 - FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que já foi realizada a perícia médica, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações fornecidas pelo autor, inclusive referente ao número do PIS, intime-se a CEF para cumprimento da sentença com relação aos juros progressivos e expurgos inflacionários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos para deliberação.**

2007.63.17.007132-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317018012/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000588-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017763/2010 - JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.007426-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018458/2010 - GERALDA SANTIAGO DA SILVA LEAL (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da notícia do falecimento

da autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.17.001321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018279/2010 - ROMILDO DOMINATO GALUTTI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Indefiro o pedido de levantamento dos valores pelo patrono constituído, haja vista o mandato estar em desacordo com o disposto no Provimento CORE 80/2007.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.003618-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018447/2010 - WALDEMAR PEREIRA MARTINS (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003600-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018453/2010 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação referentes aos expurgos econômicos incidentes sobre sua conta fundiária, não há valores a receber quanto ao referido pedido.

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2010.63.17.003599-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017656/2010 - ANTONIO GIMENEZ MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003594-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017657/2010 - ALCINDO DE MORAES (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003512-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017658/2010 - MARCOS CEZAR CELANTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003284-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017659/2010 - MARLI APARECIDA FURTADO MARTINS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA).

2010.63.17.003021-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017660/2010 - ALECIO PACOLA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003020-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017661/2010 - JOAO CELESTINO DE LIMA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003019-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017662/2010 - WALDIR MARCONDES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017663/2010 - NORBERTO MORATTO GARCIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002810-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017664/2010 - JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002808-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017665/2010 - ANTONIO EUSTAQUIO DO NASCIMENTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002806-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017666/2010 - ANTONIO CARLOS PADALINO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002805-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017667/2010 - JOAO MARTIN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002804-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017668/2010 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002798-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017669/2010 - OFELIA MOISES DA COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002796-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017670/2010 - MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002794-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017671/2010 - LAURO CHERICONI FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002766-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017672/2010 - CARLOS ROBERTO CHERIGHIM (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002758-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017673/2010 - JOSE WILAME VITORIANO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002599-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017674/2010 - VICENTE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002519-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017675/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002516-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017676/2010 - DJANICE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002355-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017677/2010 - IVA QUELUCCI BOLLINI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002353-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017678/2010 - DELZUITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002351-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017679/2010 - CLOUVE DIAS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002349-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017680/2010 - JACYR LEIVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002348-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017681/2010 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002336-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017682/2010 - BENEDITO AFONSO DE ARAUJO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002274-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017683/2010 - EZEQUIEL DIAZ RICALDE (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002118-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017684/2010 - ADIRSON PIRES DE MORAIS (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001968-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017685/2010 - EGYDIO DE SOUZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001941-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017686/2010 - DORIVAL FREZZATO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001935-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017687/2010 - JOSE CARLOS ZAPIELLO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001892-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017688/2010 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001825-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017689/2010 - TEREZINHA GUILHERMINA MIRANDA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001806-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017690/2010 - JOSE GOMES (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000953-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017691/2010 - MAURO PIMENTEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000950-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017692/2010 - VALDIR SCOCCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000949-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017693/2010 - VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003219-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017694/2010 - WILSON SALOMAO ALVES (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003206-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017695/2010 - PAULO CESAR SOARES (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003086-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017696/2010 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2007.63.17.004112-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018199/2010 - ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO (ADV. SP125650 - PATRICIA BONO, SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO, SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007718-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018206/2010 - WALTRAUD LOSCH (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE); TANIA LOSCH (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.001918-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018132/2010 - CARLOS FERRARI (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários e juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.006802-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017806/2010 - JOSE GRECCO (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista as alegações do embargante, apontando a existência de erro quanto à atualização dos valores atrasados, encaminhem -se os autos à contadoria a fim de que elabore parecer complementar, ratificando ou retificando o parecer anterior, se o caso. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2010.63.17.000479-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018060/2010 - PEDRO FLAVIANO ALVES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17/09/10, às 9 horas. A perícia social deverá ser realizada em até 30 dias da data agendada. Em consequência, redesigno pauta-extra para o dia 12/01/11, sendo dispensada a presença das partes e facultado manifestação quanto aos laudos periciais em até 5 dias antes da data designada.

2009.63.17.006488-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018285/2010 - DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Os documentos serão apreciados em sede recursal..

2010.63.17.003982-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017911/2010 - ROSA AMELIA FERRACINI DELFINO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do termo de

prevenção positivo, determino que seja solicitado ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº. 200261840174133, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

2010.63.17.000482-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018121/2010 - LUIZ LAERCIO PICOLO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que não foram localizados os extratos da conta vinculada, intime-se a parte autora para fornecê-los, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, se não apresentado qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

2007.63.17.008632-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018011/2010 - SERGIO EMIDIO CATTARUZZI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora das informações trazidas pela ré. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.007423-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017706/2010 - OLGA BEATRIZ VALDEZ (ADV. SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda a Secretaria a exclusão do documento "P270710.PDF", anexado às 11:58:14, eis que estranho aos autos.

Após, aguarde-se a pauta extra designada.

2010.63.17.003460-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017644/2010 - EDSON LINS DE CARVALHO (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito psiquiatra, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 14.09.2010, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 25.10.2010, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários e juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.002478-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018118/2010 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002268-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018129/2010 - DINA SOARES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001443-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018130/2010 - ALOYSIO DA SILVA PESSOA (ADV. SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001969-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018131/2010 - JOAQUIM DAVID (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001919-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018133/2010 - PERCILIO BERNARDO BARBOSA (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002627-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018148/2010 - ANTONIO APARECIDO RENATO' (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002520-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018149/2010 - ALVACIR MARQUES NOVAES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006942-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018324/2010 - JOAO SOLA CASTANHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008131-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018325/2010 - JOVELINO GIFFU (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004363-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018442/2010 - LAURA LAZZARI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000067-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018462/2010 - FREDERICO OEWEL (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.004057-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018450/2010 - JULIO CESAR DIAS CORREA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com os esclarecimentos, caso se verifique a competência deste Juízo, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Int.

2009.63.17.000481-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018334/2010 - GERALDO MARCOS SIDNEY LEITE (ADV. SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2006.63.17.002255-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018007/2010 - SIMARA BETTI (ADV. SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos apresentados pela ré. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

2008.63.17.004675-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018345/2010 - CARMEN ALICE GUALTIERI (ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO); LOURENCO GUALTIERI (ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Transfiram-se os valores requeridos em conta à disposição do M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara da Comarca de Santo André, já que lá dever-se-á fazer o levantamento em favor do Condomínio. Esclareça o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André informando que, do valor de R\$ 12.182,28, já foi efetuado o levantamento do valor de R\$ 10.423,47 pela Sra. Carmen Alice Gualtieri no dia 15/06/09, conforme comprovante anexo ao processo.

Int.

2009.63.17.006029-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017765/2010 - MARIA DAS DORES VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); HILDA MOTA DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). Diante da petição da parte autora, indicando endereço para citação da corre Hilda Mota de Oliveira, recolha-se o mandado de citação e intimação já expedido em 23.06.2010, expedindo-se novo mandado com a observância do endereço indicado em petição de 05.07.2010. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2010.63.17.004320-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018288/2010 - MARIA ELENA DELA COSTA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004707-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018350/2010 - JOSE CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o teor da petição protocolada em 15/06/2010, cientifique o patrono da autora que o levantamento deverá ser feito de acordo com o disposto no Provimento COGE nº. 80/2007.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2007.63.17.007152-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018258/2010 - IRENE MARIA BURIN (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006973-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018260/2010 - JOSE ROBERTO PIVA (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.001655-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018080/2010 - ESPOLIO DE ARMANDO SANTICIOLLI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a viúva Josephina Santiciolli é única pensionista do falecido Armando Santiciolli. Desta forma, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste somente a Sra. Josephina Santiciolli, CPF 353.192.128-28. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2007.63.17.006605-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018108/2010 - LEONARDO MISSURINI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000740-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018109/2010 - LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000747-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018110/2010 - NAIR MARQUEZ HENRIQUE PASTROLIN (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018111/2010 - GINA NOALE (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000742-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018113/2010 - EDES JOSE DE LORENA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR).

2010.63.17.000745-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018114/2010 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000746-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018115/2010 - OSVALDO LOPES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006221-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018116/2010 - ESPOLIO DE CARLO RONZATTI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007022-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018117/2010 - ORIETTA BUSATTO DA SILVA (ADV. SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação. No que tange aos juros progressivos, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos vínculos empregatícios e data de opção pelo FGTS que constam em sua Carteira de Trabalho. Com a juntada dos documentos, se em termos, intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2010.63.17.002214-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018128/2010 - LAZARA ISABEL BELARDI DE NOVAE (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001926-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018143/2010 - JOSE MILTON DE APARECIDA (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002809-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018146/2010 - AGENOR MINOSSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003332-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018147/2010 - CARLOS LUCIO ZARI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.008603-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317018200/2010 - PEDRO LEAL (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS, SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a renda mensal do autor é superior a um salário mínimo (p. 11 do "PET_PROVAS.PDF"), o que diverge do motivo constante no ofício do INSS, oficie-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade do cumprimento da sentença, com a devida apresentação de cópia do processo administrativo do NB 083.636.024-9. Int.

2010.63.17.000401-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018124/2010 - CICERO P COSTA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.001841-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018283/2010 - ALFEU LEITE CAVALCANTI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de realização de perícia médica com especialista em neurologia, pois a moléstia da parte autora foi devidamente analisada pelo Psiquiatra, conforme se depreende do laudo apresentado, o qual não recomendou perícia com outro especialista.

Intime-se.

2010.63.17.002824-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018298/2010 - MARIA DE FATIMA PERES (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nomeio assistente técnico da autora, conforme requerido, o Dr. Carlos Roberto Macedo Carvalho, Cremesp 39423.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Int.

2006.63.17.002619-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018008/2010 - JOSE BATISTA RAFAEL (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor não mantinha conta vinculada à época dos expurgos econômicos, bem como que o saldo de sua conta já foi remunerado pelos juros progressivos, não há valores a receber quanto aos referidos pedidos.

Intime-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.004535-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018029/2010 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o requerido pela parte autora e designo nova perícia com especialista em ortopedia, Dr. Washington Del Vage, no dia 06/10/10, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico a impossibilidade de execução da sentença, eis que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, não foi encontrada conta poupança em nome da parte autora, conforme informação da Caixa Econômica Federal, corroborada pelos documentos juntados aos autos.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.001270-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018278/2010 - AKEMI OSHIRO GUILHERME (ADV. SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001585-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018338/2010 - MARIA FERNANDES RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária e/ou aplicação de juros progressivos.

Diante da informação da Caixa Econômica Federal de existência de divergência cadastral e/ou que a parte autora não possuía conta vinculada à época, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, se não apresentado qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença em relação ao pedido de expurgos inflacionários.

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a sentença, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.17.002982-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018063/2010 - JOSE FURTADO DE MENESES FILHO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003333-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017752/2010 - PEDRO CORSI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003022-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017753/2010 - IRACEMA FRANCO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002803-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017754/2010 - WILMA MAZALE (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002802-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017755/2010 - ANESIO FERREIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002801-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017756/2010 - OZAIR TENTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002797-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017757/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002521-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017758/2010 - MARIA THEREZINHA MEDINA DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002517-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017759/2010 - SUELI MANOEL DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002479-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017760/2010 - JUAREZ DE CARVALHO (ADV. SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO, SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001940-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017761/2010 - ANGELO PETTEAN (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000954-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017762/2010 - MARIA MADALENA HAEMMERLE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.000543-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018346/2010 - BENEDITO SALVADOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao ofício do INSS protocolado em 12/07/10. Após, voltem os autos conclusos.

2010.63.17.003630-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018075/2010 - ANTONIO GATTI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, em relação aos expurgos inflacionários, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2010.63.17.004590-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018295/2010 - JOÃO BRITO DA SILVA (ADV. SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA, SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro dos presentes autos, fazendo constar, no assunto, REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (código 040203) e, no complemento, MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR EQUIVALÊNCIA SALARIAL, (código 008). Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

2010.63.17.004091-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018277/2010 - JOSE GUILHERME (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 8 da petição inicial), residentes no Estado do Paraná. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2008.63.17.009451-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018328/2010 - LUIZ CARLOS SCHAION (ADV. SP055903 - GERALDO SCHAION); ELAINE CRISTINA SCHAION (ADV. SP055903 - GERALDO SCHAION); FERNANDO SCHAION (ADV. SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002992-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317018023/2010 - CUSTODIA GOMES MONTEIRO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005412-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018024/2010 - JOAREZITA COELHO DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES).

*** FIM ***

2010.63.17.004769-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018323/2010 - LEANDRO BARREIRA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, CRM 63.973. Intime-se para comparecimento na data da perícia designada.

2009.63.17.002117-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018021/2010 - LUIZ CARLOS COSTA (ADV. SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); BANCO VOTORANTIM S/A (ADV./PROC. SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT, SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO, SP264589 - PAULA DANTONIO NEVES). Intimem-se os réus para cumprimento da sentença. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se.

2010.63.17.000410-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018469/2010 - MARGARETH RIBEIRO GARCIA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); NADIA PAULA GARCIA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO); DIEGO LUIZ GARCIA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante das informações fornecidas pela parte autora, intime-se a CEF para cumprimento da sentença com relação aos juros progressivos e expurgos inflacionários, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

2009.63.17.006406-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018349/2010 - IRENE BONALDO DOS ANJOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o INSS com urgência para

cumprimento da sentença transitada em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/2001. Int.

2009.63.17.007034-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018059/2010 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Retifico o despacho anterior. Compulsando os autos verifico que a CEF informou o cumprimento da sentença (pet. 08.03.2010) em relação ao período remanescente (04/1991). Assim intime-se a parte, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.007816-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018062/2010 - CARLOS EDUARDO GUEDES TERROR (ADV. SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intimada a ré para o cumprimento da sentença, não houve manifestação até a presente data.

Assim, intime-se novamente a CEF para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa, no valor de 10% (dez por cento), a ser revertida em favor da parte autora, nos termos do art. 475-J, CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2010.63.17.003879-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017703/2010 - JOSE CARLOS SVALDI (ADV. SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 21/09/2010, as 11:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

2007.63.17.004016-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018013/2010 - MILTON GOMES SIQUEIRA (ADV. SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO, SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000656-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018033/2010 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA (ADV. SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002129-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018077/2010 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comunicado médico, designo perícia complementar com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 06/10/2010, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (radiografias do ombro e cotovelo direito).

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 12/01/11, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2009.63.17.004986-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018056/2010 - MARLI POLETO (ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002534-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018340/2010 - HAHADIMI MOTEZUKI (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.002856-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018016/2010 - SALVADOR FARIA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para apresentar cópias dos extratos que subsidiaram os cálculos elaborados.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.004644-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017796/2010 - MERI ZAKARIAN (ADV. SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Int.

2010.63.17.003964-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017711/2010 - URBANO APOLONIO DE SOUSA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de alvará para liberação de saldo em conta fundiária. Intime-se o autor para esclarecer a existência de lide na sua pretensão a fim de fixação de competência para julgamento da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em igual prazo, e também sob pena de extinção, deverá apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.63.17.002589-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018341/2010 - RESIDENCIAL AVEIRO (ADV. SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM, SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC.). Indefiro o pedido de levantamento dos valores pela procuradora constituída, haja vista o mandato estar em desacordo com o disposto no Provimento CORE 80/2007. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.004614-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018156/2010 - LOURDES CHIOVATTO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o pedido inicial versa sobre cobrança de valores atrasados, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar 40201, complemento 003 - PARCELAS E ÍNDICES.

Execute-se nova prevenção eletrônica.

Intime-se a ré para apresentação de resposta específica em substituição à contestação padrão inserida pelo sistema informatizado.

Designo pauta-extra para o dia 22/10/2010, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

2008.63.17.004921-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018272/2010 - VALMIR DEMARCHI (ADV. SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando o teor da petição protocolada em 21/06/2010, cientifique o patrono da autora que o levantamento deverá ser feito de acordo com o disposto no Provimento COGE nº. 80/2007.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2010.63.17.003812-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018483/2010 - JOEL VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Considerando que o valor da causa não ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal, determino o prosseguimento regular do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2009.63.17.000180-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017921/2010 - LADISLAU DE JESUS SALES (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003695-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018009/2010 - MAURICI BLAC DOS SANTOS (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008700-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018010/2010 - EUDES SOSNOSKI (ADV. SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000466-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018057/2010 - EMENEGILDO PASIANOT (ADV. SP073385 - ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ); LAZARA CANDIDO PASIANOT (ADV. SP073385 - ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003659-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018207/2010 - ANTONIO BELOTTO (ADV. SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO, SP131573 - WAGNER BELOTTO, SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS); IDALINA ROSA BAPTISTA BELOTTO (ADV. SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO, SP131573 - WAGNER BELOTTO, SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.003161-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018208/2010 - JULIANA SPINA MANZONI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000460-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018332/2010 - NAIR QUEIROZ TOME (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000569-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018335/2010 - LORETO FINO NETTO (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA); APARECIDA FINO (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA); DANTE BRAS FINO (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA); MARIA VIRGINIA DE ABREU (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005068-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018443/2010 - SANTA VELO NAVARRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA); DAVI NAVARRO MONDEGO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.000606-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018275/2010 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO (ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diferentemente do alegado pela ré, a parte autora não apresentou os extratos de suas contas poupanças, indicando apenas seus números na inicial, sendo que os mesmos estão legíveis. Assim, intime-se novamente a ré para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2010.63.17.001871-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017654/2010 - DORALICE DA SILVA (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia com especialista em clínica geral para o dia 02.09.2010, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Em conseqüência, redesigno a pauta extra para o dia 15.10.2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.003858-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017773/2010 - IZABEL RODRIGUES BRAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003657-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017774/2010 - VALDIR DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003582-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017775/2010 - GERALDO CEZARIO GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003580-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017776/2010 - MARLI DOLORES MORTEAN GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003578-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017777/2010 - MARIA APARECIDA REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003570-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017778/2010 - PAULO COSTA DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003560-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017779/2010 - MAURINO URBANO DA SILVA (ADV. SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003557-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017780/2010 - AMAURI APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003540-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017781/2010 - JOSE LIBERATO DE SOUZA (ADV. SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003325-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017782/2010 - LUISA YUKIKO OBA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003320-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017783/2010 - GUMERCINDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003298-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017784/2010 - SANDRA KATO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003220-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017785/2010 - BENEDITO FEITOSA XAVIER (ADV. SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003160-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017786/2010 - NESTOR TADEU TONINATO (ADV. SP263989 - NORBERTO PADUA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003052-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017787/2010 - WILSON FERNANDES LUCIO (ADV. SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003028-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017788/2010 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002818-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017789/2010 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP092420 - MARIA AUXILIADORA DE TOLEDO PIZA CARUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002481-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017790/2010 - JOAO BATISTA DE LEMOS GARCIA (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003238-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017791/2010 - LUIZ ANTONIO (ADV. SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003193-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017792/2010 - IVO DE NAPOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006077-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017639/2010 - ANA MARIA XAVIER SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009062-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017641/2010 - JOSE ROBERTO BABLER (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002811-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017769/2010 - MANOEL COSTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002800-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017770/2010 - GLAUCO FALBO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001078-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017771/2010 - ORIDE ARGENTILIO TABARINO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.000967-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017867/2010 - MARIA CICERA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001106-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017868/2010 - MARIA ZULMA LEITE REIS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001775-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017869/2010 - JOSE AIZZA (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001778-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017870/2010 - BERNARDO BAZOTI FILHO (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001832-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017871/2010 - EVALDO ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002212-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017872/2010 - LAZARA ISABEL BELARDI DE NOVAE (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002231-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017873/2010 - IRINEU FERNANDES GARCIA (ADV. SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002477-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017874/2010 - DAVIS GONÇALVES PIRES HAUCK (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017875/2010 - ALVARO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002725-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017876/2010 - ALMIR BELETATI (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002904-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017877/2010 - ANTONIO SILVERIO BONANI (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002933-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017878/2010 - ISRAEL DOMINGUES CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003741-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017879/2010 - MAURICIO MARTINS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003742-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017880/2010 - CARLOS ALBERTO CALDEIRA BAPTISTA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003744-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017881/2010 - JURANDIR FERREIRA COSTA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003746-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017882/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.007290-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317018480/2010 - JOSEFA MADALENA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a ré, para cumprimento da decisão anterior. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de descumprimento de ordem judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimada a ré para o cumprimento da sentença, não houve manifestação até a presente data.

Assim, intime-se novamente a CEF para cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de recalcitrância, arcará a ré com multa, no valor de 10% (dez por cento), a ser revertida em favor da parte autora, nos termos do art. 475-J, CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

2009.63.17.003176-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018032/2010 - MIYOKO COMESSU (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007813-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018061/2010 - SILVANA COLOSSO (ADV. SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.000997-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018193/2010 - ESPÓLIO DE ALÍPIO ANTONIO MANSO FALCÃO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); GENOVEVA DE JESUS CORREIA RODRIGUES (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); SARA RODRIGUES FALCAO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); CARLOS EVARISTO RODRIGUES FALCAO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); ESPÓLIO DE ALÍPIO ANTONIO MANSO FALCÃO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004791-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018342/2010 - MARIA THEREZINHA MILARE (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004776-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018344/2010 - ANTENOR BIANCHI (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018347/2010 - EDILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.000712-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018476/2010 - SONIA GOMES LELLIS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para apresentar cópias dos extratos que subsidiaram os cálculos elaborados.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.003469-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018022/2010 - JOSE PAULO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito clinico geral, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 06/10/10, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 17/01/11, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2010.63.17.000968-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018125/2010 - JOSEFA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o pedido feito pela parte autora, tendo em vista que os períodos reconhecidos na sentença foram os mesmos do acordo previsto na LC 110/01.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.007321-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317018031/2010 - NELSON CARDOSO DE AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC. SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA). Intime-se novamente a CEF para cumprimento da decisão anterior. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

2010.63.17.004646-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017793/2010 - ANTONIO BIAZAO JUNIOR (ADV. SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (ADV./PROC.). Proceda a Secretaria ao cadastramento dos corrêus TAM Linhas Aéreas S/A e Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda., tendo em vista a denunciação à lide, ocorrida no âmbito estadual. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Considero válidas as citações ocorridas naquele Juízo, quais sejam: em 13.04.2007 - Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda.; 04.09.2008 - TAM Linhas Aéreas S/A; e, 12.09.2008 - ANAC Agência Nacional de Aviação Civil, devendo permanecer no cadastro da demanda a data da primeira citação, 13.04.2007.

No mais, tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2009.63.17.005880-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018449/2010 - LAZARA APARECIDA CARDOSO GUEDES (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.001651-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018195/2010 - MARISA DE ANDRADE MOLINA PIVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004039-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017915/2010 - ADILSON STELLA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004082-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018081/2010 - LUIZA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006996-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018178/2010 - BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002792-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018276/2010 - RUBENS DA FONSECA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004323-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018289/2010 - OSVALDO LACERDA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004588-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018326/2010 - MANOELINA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003979-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017736/2010 - ODAIR MARTINS (ADV. SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004042-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018073/2010 - ELIANE MARIA DE VASCONCELOS KOMOSSA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004126-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317018192/2010 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004127-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018452/2010 - JOAQUIM LEONCIO DE ARRUDA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003660-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017909/2010 - ELZA ALBINO MARCOLINO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003974-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017722/2010 - ANGELO PATIRE NETO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003976-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017734/2010 - JONAS DE PAULA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004786-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018348/2010 - VALTER BARBIERI (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004290-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018286/2010 - JOSE DJACI DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004291-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018287/2010 - ARLINDO CAPELLARI (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004585-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018297/2010 - MARDOQUEO MUNIZ BARRETO DE MENEZES (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004785-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018343/2010 - EDSON JOSE BASSO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004780-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018352/2010 - CLAUDICILIO ANTONIO GUIARDI (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.002226-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018196/2010 - ESPOLIO DE LUIZ JOSE PEREIRA DE MORAIS (ADV.); NEIDE APARECIDA JORGE DE MORAES (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS, SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Proceda a Secretaria à exclusão do anexo "P220710.PDF", anexado aos autos em 22/07/2010, às 17:12:10, eis que estranho aos presentes autos virtuais.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 20096126000305222, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Após, venham conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.005446-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018070/2010 - JERONIMA NOEMIA FERREIRA (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000400-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018123/2010 - NELSON RIBEIRO COUTINHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002909-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317018026/2010 - FRANCISCO NETO FILHO (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com especialista em oftalmologia, Dra. HARIEM DA SILVA GALLINA, a realizar-se no dia 30/11/10, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na RUA PADRE ANCHIETA, 185, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 01/02/11, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2008.63.17.006927-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017742/2010 - HELENA NOGAROL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002459-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018183/2010 - CONCEICAO NAVARRO LEITE (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018184/2010 - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000955-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018188/2010 - DIOGO GUTIERREZ PULIDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000952-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018189/2010 - IRINEU GUTIERREZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002067-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317018076/2010 - ESEQUIAS COSTA LEMOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comunicado médico, designo perícia complementar com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 06/10/2010, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 12/01/11, dispensada a presença das partes.

Impertinente o recurso de sentença, visto que ainda não foi proferida a sentença.

Intime-se.

2010.63.17.001065-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018084/2010 - OSCAR APARECIDO BESEGGIO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da declaração apresentada, tenho por comprovada a residência do autor no município de Santo André. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.17.000862-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018191/2010 - JOSE FERNANDES FILHO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que não foram localizados os extratos da conta vinculada, intime-se a parte autora para fornecê-los, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, se não apresentado qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

2008.63.17.009269-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018035/2010 - JOAO MARTINS DE BARROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Compulsando os autos verifico que a CEF deixou de cumprir adequadamente ao depósito complementar.

Intime-se a Ré para que deposite a diferença entre o montante depositado e o cálculo da contadoria, conforme decisão expressa anteriormente proferida.

Prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterizar descumprimento de decisão judicial, bem como da aplicação de multa diária por atraso, no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da parte autora.

2009.63.17.005729-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017813/2010 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista as alegações do embargante, apontando a existência de contradição entre a sentença o cálculo efetuado, encaminhem -se os autos à contadoria a fim de que elabore cálculo observando a prescrição quinquenal dos valores atrasados. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2009.63.17.007905-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018292/2010 - FABIANA APARECIDA DA SILVA MENDES (ADV. SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comunicado social, designo perícia social no dia 17/09/10, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Indefiro a realização de perícia na especialidade oftalmológica, eis que reputo suficiente a prova pericial realizada com perito em neurologia.

Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/11/10, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Ademais, considerando o teor do laudo médico, nomeio como curadora especial para a causa a Sra. Maria Helena Augusto da Silva, CPF nº 023.056.618-94, genitora da autora.

Intimem-se.

2010.63.17.004745-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317018321/2010 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Nomeio assistente técnico do autor, conforme requerido, o Dr. José Erivaldo Guimarães de Oliveira, CRM 34.697. Intime-se para comparecimento na data da perícia designada.

2010.63.17.004684-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017772/2010 - RAFAEL YUJI NAKAYOSHI (ADV. SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, bem como apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.17.004128-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018074/2010 - BENEDICTO BETRAME GASTALDELO (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o teor da petição protocolada em 10/06/2010, cientifique o patrono da autora que o levantamento deverá ser feito de acordo com o disposto no Provimento COGE nº. 80/2007.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2009.63.17.000360-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018197/2010 - JOGASE PETKEVICIUS MICHNEVICIUS (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006052-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018198/2010 - JOGASE PETKEVICIUS MICHNEVICIUS (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI, SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.003999-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018273/2010 - EIKO SAKUGAWA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada em 11.06.10. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2008.63.17.009569-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018067/2010 - MARGARIDA MARIA DE JESUS LOPES (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO); RAISSA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO); SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO); NATALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO); DEBORA DE OLIVEIRA (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO); PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001877-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018078/2010 - DANIELE CHIARELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000667-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018127/2010 - JOAO RODRIGUES MARTINS FILHO (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários e/ou juros progressivos em conta vinculada do FGTS em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2008.63.17.008982-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017744/2010 - ANTONIO MIES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005679-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317018448/2010 - BRAULIO DE MORAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.000389-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018468/2010 - HAROLDO NOGUEIRA DE AQUINO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2010.63.17.004088-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018097/2010 - ENRICO SANTAVICCA (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, APOSENTADORIA/RETORNO AO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (código 030703). Após, execute-se novamente a análise da prevenção eletrônica.

Cite-se. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.004386-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018290/2010 - JOSE BORGE BRANTE (ADV. PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Em igual prazo e sob mesma pena, deverá a Patrona da parte autora comprovar a inscrição suplementar da OAB, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994.

2010.63.17.002693-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018294/2010 - ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ALVES DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); SEBASTIAO PEREIRA DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA DE FATIMA DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); VERA LUCIA DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); JOSE CARLOS DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ALINE ALVES DE MELO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que o CPF do co-autor Luciano Alves de Melo, encontra-se ilegível, apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2010.63.17.004715-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018017/2010 - VALTER VAYDA (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Carlos Roberto Macedo Carvalho, CRM 39423. Intime-se para comparecimento na data da perícia designada.

Ademais, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópia do comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo relativamente à Patrona Dra. Melina Brandão Baraniuk, ou comprovação de que possui apenas cinco causas sob subscrição da advogada, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2010.63.17.004662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017708/2010 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da manifestação da parte autora, proceda a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada com o especialista em psiquiatria. Designo perícia médica com especialista em ortopedia a realizar-se no dia 05/10/2010, às 12:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Deixo de designar, por ora, as perícias médicas nas demais especialidade, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2010.63.17.000881-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017645/2010 - EZIO MALPELLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000260-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317017647/2010 - RITA DA COSTA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007380-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017649/2010 - OSVALDO BOTARO (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002473-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317017746/2010 - RUBENS FERREIRA NEVES (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002012-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017747/2010 - AMERICO IFKO (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001824-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317017748/2010 - IZABEL ELIZA SCAVASSA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001822-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317017749/2010 - GUIDO MORETTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017750/2010 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO, SP234547 - GILBERTO FRANCISCO LAZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001259-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017751/2010 - JAZON ALVES SANTA ROSA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002258-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018333/2010 - ADRIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a existência de outro menor sob guarda, intime-se a parte autora a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.63.17.001677-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317017894/2010 - DIEGO DE JESUS GOMES CAMPOS (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do ofício retro, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da parte autora, intime-se a CEF para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

2009.63.17.005815-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017895/2010 - LAZARA APARECIDA CARDOSO GUEDES (ADV. SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004802-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017896/2010 - FADUAD ABRAHAO DE ABREU (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.003118-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317018079/2010 - BENEDITA DE SOUZA STURARO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); IOLE STURARO NETA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Ademais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conforme constou expressamente na sentença proferida, caso a Caixa não tenha elementos para localizar o número da caderneta de poupança, caberá ao autor juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos necessários à execução do julgado.

Nada sendo requerido no prazo deferido, dê-se baixa no Sistema.

Intime-se.

2008.63.17.009441-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018327/2010 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009572-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018329/2010 - VIOLANTINA ELIZA ANGELE CABRAL (ADV. SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.003707-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018025/2010 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito clínico geral, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 20/09/10, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 12/01/11, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2009.63.17.007316-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017472/2010 - MARIA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de ILZA PINTO DA SILVA, que recebe o benefício previdenciário (endereço arquivo plenus beneficiaria.doc).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 11.10.2010, oportunidade em que deverão comparecer partes e testemunhas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.

Com relação aos juros progressivos, considerando que a Caixa Econômica Federal não localizou todos os extratos da conta vinculada, intime-se a parte autora para fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, se não apresentado qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

2010.63.17.000718-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018179/2010 - BRUNO OTELO BATTAGIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002338-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018180/2010 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002389-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317018181/2010 - HELIO MARTINS (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI, SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.002984-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317018322/2010 - VERA BURBAN VOGEL (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não merece prosperar os argumentos lançados pela parte autora. Da análise dos autos, verifico que a ré efetuou os depósitos que somam R\$ 2.711,89. Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial.

Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.004235-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018282/2010 - BRAZ DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2010.63.17.002688-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017697/2010 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA (ADV. SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Determino o cancelamento da pauta-extra agendada.

Intime-se o INSS para apresentação de contestação, no prazo de 05 (CINCO) dias.

As impugnações ao laudo pericial serão oportunamente analisadas, assim como o pedido de antecipação da tutela. Com a contestação, venham conclusos para prolação da sentença.

2009.63.17.006988-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017810/2010 - DIVINA MARCOLIMO PEREIRA (ADV. SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que elabore cálculo do montante dos atrasados, procedendo ao desconto dos valores recebido a título de LOAS (NB 132.172.332-3) a partir da concessão da pensão por morte (24.04.2008). Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2009.63.17.005853-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317018451/2010 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, PR013526 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Esclareça a parte autora a petição de 18.05.2010.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

2010.63.17.003816-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018461/2010 - MARIA DAS NEVES DONINI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, apresentado pela perita em serviço social, requerendo o que de direito e informando telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2010.63.17.000452-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018058/2010 - CLEUSA MARIA BATISTA (ADV. SP159750 - BEATRIZ DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000466-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018072/2010 - MATILDE GUIZZO (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003968-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017883/2010 - JACIRA SEMIM RODRIGUES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a necessidade de perícia contábil, eis que o autor alega incorreção no cálculo efetuado para concessão de seu benefício, determino a inclusão do feito na pauta-extra de 24/09/2010, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

2008.63.17.002027-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018015/2010 - ELIAS FELIPE RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para apresentar cópias dos extratos que subsidiaram os cálculos elaborados.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.006927-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018470/2010 - GOMERCINDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.003043-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317018034/2010 - CARLOS EDUARDO CLEMENTE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do relatório médico, designo perícia complementar com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 06/10/2010, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames e prontuário médico solicitados pelo Sr. perito (exames neurológicos).

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 12/01/11, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2010.63.17.003877-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317017704/2010 - ELIAS CASTANHO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em psiquiatria para o dia 21/09/2010, as 11:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da parte autora relativas à(s) conta(s) poupança(s) de sua titularidade, intime-se a CEF para cumprimento da sentença, apresentando cálculos da condenação e depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

2009.63.17.002661-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317017794/2010 - LUIZ FERNANDES (ADV.); AMELIA PIOLI FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002825-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018370/2010 - ESPOLIO DE ALVARO CASTOR FEIJO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.004618-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317017917/2010 - JACY TAVARES DA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante das informações da parte autora relativas à(s) conta(s) poupança(s) de sua titularidade, intime-se a CEF para cumprimento da sentença, apresentando cálculos da condenação e depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

2009.63.17.000525-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317018274/2010 - AUZENDA ZILLI DIAS CARRASQUEIRA (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se novamente a parte autora, para que apresente apresente cálculos que fundamentem sua impugnação, tendo em vista que a ré já apresentara os extratos. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2010.63.17.002335-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317018186/2010 - BENVINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, em relação aos expurgos inflacionários, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. No que tange aos juros progressivos, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos vínculos empregatícios e data de opção pelo FGTS que constam em sua Carteira de Trabalho. Com a juntada dos documentos, se em termos, intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2010.63.17.000797-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317018112/2010 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários e/ou juros progressivos em conta vinculada do FGTS em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2009.63.17.004033-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317017743/2010 - DALVA MARIA DA ROCHA ZOMBON (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008884-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317017745/2010 - MINORU NOMURA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.17.002957-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317018391/2010 - WALDYR DA SILVA PAULA (ADV. SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2010.63.17.004094-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317018099/2010 - ATAIDE CIRIACO DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal de Santo André (processo nº 2007.63.17.002022-8), fica caracterizado o fenômeno da LITISPENDÊNCIA em relação ao pedido de revisão de benefício com a aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Prossiga-se o feito quanto às demais revisões. Intime-se a parte autora.

Cite-se. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

2010.63.17.001076-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317017767/2010 - BENEDITO MARCILIO ALVES DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2010.63.17.004725-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317017698/2010 - TEREZINHA MOREIRA GONCALVES (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos,

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004742-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317017819/2010 - IRENE APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Proceda a secretaria a retificação do nome da autora no sistema, fazendo-se constar CATARINA PEREIRA LAMBAQUI, conforme inicial e documentos que a acompanham.

Intime-se.

2009.63.17.003275-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317018069/2010 - MARIA ISABEL CESAR (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO); AMERICO RODRIGUES CESAR (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante das informações fornecidas pelo co-autor Américo Rodrigues César, inclusive referente ao número do PIS, intime-se a CEF para cumprimento da sentença com relação aos juros progressivos e expurgos inflacionários, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que cerne à co-autora Maria Isabel César, intime-a quanto às petições da CEF (“p.07.07.2010.pdf” e “12.07.2010.pdf”), informando o cumprimento da sentença em relação aos juros progressivos, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Após, voltem conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004775-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017949/2010 - JOAO AMBROZINI NETO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004816-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317018094/2010 - NEWTON PINI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004817-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317018096/2010 - GERALDO DE JESUS MARTINS (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.001321-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017707/2010 - LOURDES CUSTODIO TARCIZO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Por ora, mantenho a decisão de 18/03/2010 por seus próprios fundamentos, sem prejuízo da reapreciação do pedido por ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a pauta-extra designada para o dia 28/09/2010.

2010.63.17.004824-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317018090/2010 - MARCO ANTONIO CHERUBIM (ADV. SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004289-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317018284/2010 - ANTONIO ROVIGATTI SOBRINHO (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Indefiro o pedido de retorno dos autos à vara de origem, eis que a parte autora sequer comprovou a interposição do referido Agravo de Instrumento, e nem a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, única hipótese que obstaría o prosseguimento do feito neste Juizado. Em rápida olhada no "site" do TRF-3, consta que o Agravo não foi provido.

Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2009.63.17.005133-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317018445/2010 - ALCIDINO WILSON CRUVINEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro excepcionalmente a dilação de prazo, conforme requerida pela parte autora, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a comprovação da existência de conta vinculada, resta configurada a impossibilidade da execução.

Intime-se.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.007941-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317018119/2010 - DELFINO MORETTI FILHO (ADV. SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o requerido pela parte autora.

Intime-se a CEF para que apresente cópia do termo de adesão firmado pelo autor nos termos da LC n.º 110/2001, bem como os valores que eventualmente foram sacados. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2008.63.17.001908-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317014710/2010 - VANDERLEI PIRES DE CAMPOS (ADV. SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em inspeção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária e/ou aplicação de juros progressivos.

Diante da informação da Caixa Econômica Federal de existência de divergência cadastral e/ou que a parte autora não possuía conta vinculada à época, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, se não apresentado qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença em relação ao pedido de expurgos inflacionários.

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a sentença, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.17.002728-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317018064/2010 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002727-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317018065/2010 - MARIA DE LOURDES PIRES BAZOTTE (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002966-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317018066/2010 - ADAIR ALONSO BALLAMINUT (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.004782-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317017952/2010 - FRANCISCO DE PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2008.63.17.008829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017918/2010 - ESPÓLIO DE LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se novo ofício à CEF, instruindo-o com cópia da decisão anterior (11/05/2010).

2010.63.17.004733-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017821/2010 - OSMAR TROMBINE (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000207

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o requerido pelos patronos da parte autora, tendo em vista que os levantamentos de depósitos judiciais devem observar as exigências do Provimento Core 80/2007.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.000411-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317018144/2010 - IDALVENAR BENTO FERREIRA (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007676-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317018145/2010 - ELISA NAGUISSA FERREIRA (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.000836-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317018030/2010 - ARGEMIRO ORTIZ RAMPAZZO (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, bem como de que o levantamento dos valores independe de alvará.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.001613-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317017891/2010 - JUM IKEDA (ADV. SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR); SEITOLINA IKEDA (ADV. SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando o disposto no Enunciado nº. 34 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Intimem-se as partes, após remetam-se os autos para a Turma Recursal.

2008.63.17.002838-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017958/2010 - RUBENS PIRES DE CAMPOS (ADV. SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o teor da petição do autor 02.08.2010, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do Parquet, autorizo o levantamento do valor depositado em favor do autor RUBENS PIRES DE CAMPOS, Requisição de RPV nº 20090002118R, por sua CURADORA PROVISÓRIA SRA. VERA LUCIA PIRES DE CAMPOS TREVIZAN, portadora do RG nº. 17.062.082 e inscrita no CPF sob o nº. 090.783.818-92, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André (autos nº. 1711/2008 - 554.01.2008.025864-0/000000-00), haja vista os limites da curatela provisória (procuração.pdf).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.004788-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017951/2010 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017818/2010 - IRENE APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.001777-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317018190/2010 - BERNARDO BAZOTE (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). O RESP mencionado na petição anterior nada tem a ver com a decisão anterior deste Juiz. A adequada leitura da ementa daquele julgado esclarece que, lá, a despeito do pedido de Justiça Gratuita, o Juiz indeferiu-o, entendendo que a parte tinha condições de arcar com o custo do processo, não podendo o STJ revolver o conjunto probatório, ante a Súmula 7.

A declaração de pobreza é exigência jurisprudencialmente aceita para os fins da Lei 1.060/50 (TRF-3 - AI 272.450 - 1a T. rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16/03/2010).

Considerando que o autor, mesmo que intimado, deixou de apresentar a declaração de pobreza, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2010.63.17.003951-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017709/2010 - SILVINA CORREIA FIRMIANO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 21ª Vara Federal de São Paulo (processo nº 1996610003018574), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de atualização de conta vinculada por meio da aplicação dos juros progressivos.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, FGTS (código 010801) e, no complemento, atualização de conta (código 173).

Prossiga-se o feito quanto às demais atualizações.

Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.004109-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317018444/2010 - GENIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (processo nº 201063170035073), fica caracterizado o fenômeno da litispendência em relação ao pedido de revisão de benefício previdenciário baseado nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Prossiga-se o feito quanto às demais atualizações.

Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido feito pela parte autora, tendo em vista que os períodos reconhecidos na sentença foram os mesmos do acordo previsto na LC 110/01.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.006734-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317018120/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007335-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317018126/2010 - HERMES DA CONCEICAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.004759-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017893/2010 - NORMA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA, SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004712-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017699/2010 - REGIANE FRANCO (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004732-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017822/2010 - APARECIDO MARINS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004760-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017892/2010 - MAURICIO DA SILVA (ADV. SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004834-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317018088/2010 - MARIA DE DEUS MARINHO MENEZEZ (ADV. SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004796-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317018092/2010 - ELIANA PRADO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004833-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317018089/2010 - HUMBERTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir eventual persistência da incapacidade da parte autora.

Ademais, a cessação do benefício, via de regra, é precedida de exame pericial realizado pela autarquia e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004737-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317017815/2010 - MARIA BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); PREFEITURA DE MAUÁ (ADV./PROC.). Vistos.

Trata-se de ação de fornecimento de medicamentos, com pedido de tutela antecipada.

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF):

“Art. 198 - (...)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;

III - participação da comunidade.

Por sua vez, esta política pública de saúde restou implementada a partir da Lei nº 8.080/90, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), composto pelos três entes da federação, integrando, como já dito, uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 6º desta Lei:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Quando da implementação do Texto Constitucional, o Poder Público era bastante precário em relação à política de medicamentos gratuitos em favor da população. Isto ocasionou milhares de ações judiciais, com enorme margem de deferimento de liminares, iniciando-se por medicamentos complexos e caros, passando por medicamentos mais simples, desaguando em pedidos de internação no exterior e toda a sorte de pleitos relativos à consecução do art. 196 da CF.

O ápice desta questão se deu com o fornecimento gratuito de medicamentos a portadores do vírus HIV, dada o enorme custo dos coquetéis e o iminente risco à vida do paciente, caso não administrado o medicamento desde logo. O número de ações sobre este objeto foi tão grande que o Estado reconheceu o direito subjetivo à obtenção da medicação contra o vírus da AIDS (SIDA), conforme o art. 1º da Lei 9313/96.

Disso se extrai que, em relação ao vírus HIV, reconheceu-se o direito subjetivo ao fornecimento gratuito.

Nos demais casos, o direito ao fornecimento gratuito e individualizado passa pela interpretação que se faz do art. 196 da CF e da Lei 8080/90.

DO DIREITO À OBTENÇÃO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTO

A determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir ultima ratio.

Assim, não se extrai do art. 196 CF um direito subjetivo automático e imediato à obtenção de medicamentos, ainda mais em grau individualizado. Nos exatos termos do decidido pela E. Ministra Ellen Gracie, nos autos da STA 91/AL:

“Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação de tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados “(...) e outros medicamentos necessários para o tratamento (...)” - fls. 26 dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Da lavra da mesma Julgadora, trecho do quanto decidido na SS 3073/RN, com semelhante objeto:

Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

Em recente decisão nos autos do AI 2006.04.00.039425-9, a Desembargadora Federal Marga I. B. Tessler, do TRF-4, consignou:

“Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de São José o fornecimento de medicamento.(...)”

Não obstante ter concedido anteriormente - em face de precedentes deste Tribunal favoráveis à tese do recorrente - melhor refletindo sobre a questão, retorno a minha posição original acerca da matéria (que sustentava à época em que integrava a 3ª Turma).

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação do remédio pretendido.

Não se pode deixar de pesar as conseqüências que uma medida como a deferida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para poucos, ainda que necessários, podem causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Isto porque a concessão indiscriminada de medidas liminares, até mesmo para medicamentos básicos, atenta flagrantemente contra o postulado da isonomia (art. 5º, I, CF), já que se criam duas categorias de usuários do SUS: os amparados por medida judicial, que terão garantidos o fornecimento mensal, sob as penas da lei, e os demais, que se sujeitam, em caráter igualitário, às dificuldades e limitações próprias do sistema.

Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. TRATAMENTO ISONOMICO ENTRE PACIENTES NA MESMA CONDIÇÃO.

Em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carente de recursos financeiros a medicação necessária para a cura de sua doença, ou pelo menos remédios que possibilitem a estagnação da moléstia, não pode o Judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo o remédio para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio aguardam na fila. Agravo provido. (TRF-4 - AC 2005.71.00.036843-1, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 22.1.08).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO A PACIENTE CARENTE POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação de medicamentos por médicos do SUS” (TRF-4 - AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.7.08).

“Não é dado ao Poder Judiciário interferir nas ações de atenção à saúde promovidas pelo Poder Executivo, fragmento estatal a quem incumbe adotá-las. A gestão que faça o Administrador da escassez de recursos haverá de suprimir alguma necessidade, não cabendo revisão judicial dessa exclusão salvo em caso de desvio do “mérito administrativo”, de mau exercício da discricionariedade peculiar à atividade.

Ainda assim a intervenção do Judiciário não se daria no sentido da outorga de determinada atenção a saúde de indivíduo, mas sim na correção das decisões gerais e isonômicas eventualmente não adotadas pela Administração.” (TRF-4 - AI 2008.04.00.024778-8/RS, rel. Juiz Convocado Marcelo de Nardi, j. 14.7.08)

Evidente que se cria, com isso, distorções que só vêm em detrimento dos demais usuários do sistema. A política de fornecimento gratuito de medicamento deve ser pensada sob a ótica “macro”, ou seja, sob o aspecto coletivo. Conforme asseverou o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

“Trata-se de provisão de bens coletivos que não se resolve pelo lugar-comum da invocação da “dignidade da pessoa humana” ou dos princípios constitucionais, e o concebido processo judicial e o Poder Judiciário, tal qual no Estado Moderno do século XX, mostram limites para o desempenho de funções distributivas, e não se pode transformar direitos sociais coletivos em direito individual, na linha das reflexões de José Reinaldo Lima Lopes (Direitos Sociais: teoria e prática - São Paulo: Método, 2006) - TRF-4, AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC.

Quando o Judiciário determina a aquisição de medicamentos não padronizados pelos órgãos técnicos, acaba por invadir esferas atinentes ao atendimento à lei orçamentária e ao procedimento licitatório, dando inclusive ensejo a ocorrência de fraudes, como tem sido noticiado na imprensa.

Demais disso, muitos dos medicamentos JÁ SÃO ENCONTRADOS NA LISTA DO SUS, até mesmo porque a política pública relativa à questão melhorou - e muito - não havendo hoje em dia maiores justificativas para o ingresso com ação judicial, a fim de obter medicamento incluso na lista, havendo inclusive medicação mais barata (Genéricos - Lei 9787/99), tudo para facilitar o acesso à população carente.

A falta de medicamento nos postos de saúde ou a não inclusão de dada medicação nas listagens do SUS poderá deflagrar a atuação do órgão constitucional responsável pelo zelo dos serviços de relevância pública (art. 129, II, CF), posto que a questão se revela, em verdade, sob o prisma coletivo, não tendo a parte legitimidade para exigir em Juízo o adequado funcionamento, como um todo, do serviço público de saúde.

Contudo, não pode ensejar o direito à obtenção gratuita, às custas do Poder Público, em caráter individual, pelas considerações supra.

CONCLUSÃO

Portanto, a conclusão, diferente do que ordinariamente se pensa, e que já foi objeto de decisão deste Juízo, é que o assunto acerca do fornecimento de medicamentos ou correlatos é de cargo exclusivo do Poder Executivo, por meio de eleição das prioridades, via lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), ou mesmo da lista de Medicamentos Excepcionais ou de Atenção Básica à Saúde (disponível no “site” www.saude.gov.br), sem prejuízo das atribuições de Estados e Municípios.

Friso que, entre os principais critérios para a atualização da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), considera-se a seleção de medicamentos registrados no Brasil (em conformidade com a legislação sanitária); o perfil da morbimortalidade (incidência de doenças e causas de mortalidade) da população brasileira; a existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na segurança, qualidade, eficácia e eficiência em seres humanos; menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle; menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento e seleção prioritária por medicamentos com um único princípio-ativo.

Somente se presentes, de forma inequívoca, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é que se justifica a adoção de medidas de urgência sem a audiência dos réus (*inaudita altera pars*), relegando a segundo plano o princípio do contraditório.

E não vislumbro a ocorrência conjunta destes elementos, ao menos para a concessão *in limine* da medida, já que não consta dos autos qualquer documento que comprove a renda familiar, tampouco comprovação da negativa de fornecimento do medicamento ou seu similar pelo sistema público de saúde.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se.

2010.63.17.004713-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017700/2010 - RENILDES BRITO ALVES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se a patrona da parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência existente nos documentos apresentados, quanto ao seu nome que ora figura como RENILZA ALVES DOS SANTOS, ora como RENILDES BRITO ALVES, apresentando, se for o caso, a certidão de casamento.

Com a regularização, providencie a secretaria o agendamento da perícia com clínico geral, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

2010.63.17.004736-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017820/2010 - ANTONIO CHIORATO FILHO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista sua extinção sem julgamento de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004005-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017912/2010 - CARLOS ALEXANDRE LOPES (ADV. SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRÉ (processo nº 20026126001390537), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de revisão do benefício por meio da aplicação do índice de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS (código 040203) e, no complemento, REAJUSTAMENTO PELO INPC (código 258). Prossiga-se o feito quanto às demais atualizações.

Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF para apresentar cópias dos extratos que subsidiaram os cálculos elaborados.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.005398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017712/2010 - SIDNEI CAIO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005134-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017713/2010 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004365-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017714/2010 - NEUSA GIMENES RODA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004364-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017715/2010 - TAKEO NAKANDAKARI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004362-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017716/2010 - JOSE RODRIGUES PRADO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004032-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317017717/2010 - MARIVALDO APARECIDO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003112-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017718/2010 - PAULINIA BERTON MORTANO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002521-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017719/2010 - JOSE BENEDITO GOMES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001725-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017720/2010 - NEWTON SZVATICZEK (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000489-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017721/2010 - ANTONINO BRANCATELLI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009444-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317017723/2010 - OGMAR RODRIGUES CAVIGNATO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009320-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017724/2010 - NELSON CAPELARI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009063-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017725/2010 - CARLOS OLIVEIRA COSTA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008984-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317017726/2010 - DORIVAL DOS REIS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008981-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017727/2010 - VALDEMAR DE BRITO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008980-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017728/2010 - ISMAEL FERREIRA ROCHA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008978-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017729/2010 - ROBERTO BALDIN (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008882-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017730/2010 - IRINEU FERNANDES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008401-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017731/2010 - DORALICE BAIRRAL GOMES FONSECA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008232-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017732/2010 - JURANDIR PEREIRA DO LAGO (ADV. SP203939 - LISENA FUJIMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009446-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017733/2010 - JOSE MIES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006090-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317017735/2010 - GELSON MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.003288-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317017701/2010 - JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Por ora, mantenho a decisão de 18/05/2010 por seus próprios fundamentos, sem prejuízo da reapreciação do pedido por ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a pauta-extra designada para o dia 18/08/2010.

2009.63.17.003388-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317018475/2010 - ESPOLIO DE DJALMA PINHEIRO (ADV. SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Em decorrência de todo o processado, verifico que Dejalma Pinheiro faleceu sem deixar filhos ou esposa. Deixou irmãos, a saber, Ary (falecido), Maria Terezinha (falecida) e Antonio (vivo).

Nos termos do Código Civil de 2002, há direito de representação na linha colateral em favor dos sobrinhos, filhos de irmão morto, quando concorrem com os demais irmãos do autor da herança (art. 1853).

Assim, deve o Patrono esclarecer a este Juízo quantos irmãos possuía Dejalma Pinheiro. Se somente Ary, Maria Terezinha e Antonio, deve trazer certidão de óbito de Ary (ainda não juntada), já que a de Maria Terezinha foi trazida e Antonio é vivo.

Havendo outros irmãos, dever-se-á trazer respectiva procuração e, caso falecido, cônjuge/filhos outorgarão tal procuração.

No mais, fixo como partes legítimas para a causa o (s) irmão (s) vivo (s) e eventuais filhos de irmãos mortos, os quais concorrem por representação, nos termos dos arts. 1854 e 1855 do CC/2002. Na hipótese de algum deles recusar-se a participação na demanda, eventual procedência da ação observará a reserva da cota-parte daquele que não participou do feito, que poderá requerê-la posteriormente, dê-se que o direito não esteja atingido pela praescriptio.

Para tudo isso, FIXO prazo de 20 (vinte) dias. O não atendimento, nos moldes preconizados por este Juiz, implicará na extinção do feito (art. 267, IV, CPC). A ação foi distribuída na 3ª VF em dezembro/2008 e não comporta maiores digressões, tendo esse despacho bem definido o que se pretende para fins de regularização processual. Int.

2010.63.17.003339-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317017807/2010 - JOSE VILLATORO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do disposto no artigo 49 da Lei 9.099/95, e considerando que a sentença foi publicada em 07/07/2010, deixo de receber os embargos de declaração, protocolados em 13/07/2010, eis que intempestivos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado voltem conclusos para extinção da execução.

2007.63.17.004028-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317017897/2010 - ANNA DE LUCCA SIMOES' (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005464-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317018027/2010 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004964-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317018028/2010 - CONDOMINIO PORTAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.001908-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317017957/2010 - VANDERLEI PIRES DE CAMPOS (ADV. SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o teor da petição do autor 16.06.2010, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do Parquet, autorizo o levantamento do valor depositado em favor do autor VANDERLEI PIRES DE CAMPOS, Requisição de RPV nº 20100000237R, por sua CURADORA DEFINITIVA SRA. VERA LUCIA PIRES DE CAMPOS TREVIZAN, portadora do RG nº. 17.062.082 e inscrita no CPF sob o nº. 090.783.818-92.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004746-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317017817/2010 - OLINDA SIMIONI COMAR (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte de seu cônjuge, benefício que lhe foi negado sob alegação de perda da qualidade de segurado.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.004735-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317017823/2010 - JOAO PEREIRA DE MELO SOBRINHO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-acidente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a cessação ocorreu por decisão da autarquia ré, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.004748-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317017816/2010 - JOSEFA DE GOES BARRETO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). JOSEFA DE GOES BARRETO propõe a presente ação contra o INSS para pedir a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de Everaldo Alves do Nascimento, com quem teria mantido união estável.

Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme verificado em consulta ao sistema Plenus.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação da dependente ERICA ALVES DO NASCIMENTO.

No que tange à litisconsorte MARILIA BARRETO NASCIMENTO, filha da autora, deverá a demandante indicar parente próximo da menor a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação.

Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como indique curador especial, fornecendo os respectivos endereços para citação. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Diante da participação de menores no feito reputo necessária a participação do MPF.

Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Int.

2010.63.17.004790-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317017950/2010 - ANA AMELIA GOMES DA SILVA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

2010.63.17.002434-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317017955/2010 - MARCIA RADIS DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença, à míngua de periculum in mora, vez que a sentença será prolatada em 26/8/10, dispensado o comparecimento das partes. Faculta-se às partes manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Intimem-se com urgência.

2010.63.17.000030-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317018122/2010 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o requerido pela parte autora.

Intime-se a CEF para que apresente cópia legível do termo de adesão firmado pela autora nos termos da LC n.º 110/2001, bem como os valores que eventualmente foram sacados. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.007852-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317018471/2010 - JOAO ORLANDO LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006000-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317018481/2010 - YOSHIMI SHIMAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.009528-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317017920/2010 - ELAINE MARIA SARAPKA (ADV.); JORGE LUIS SARAPKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2010.63.17.002625-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317018477/2010 - ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI); ANA LIGIA NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora não demonstrou que efetivamente teve seu saldo bloqueado e sob a disponibilidade do Banco Central do Brasil em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. De tal forma, configurada a ilegitimidade passiva do BACEN na presente ação.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - SALDO BLOQUEADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA- TRANSFERÊNCIA DE VALORES SOMENTE EM ABRIL/1990 - ART. 9º DA LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Somente com a transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos existentes em cadernetas de poupança bloqueadas configura-se a legitimidade da Autarquia para responder pela correção monetária respectiva.

2 - A transferência contábil dos saldos bloqueados só ocorreu após o crédito de rendimento em abril/90 (Art. 9º da Lei nº 8.024/90).

3 - O BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação onde se busca a aplicação do IPC de março/90.

4 - Sendo o Banco depositário, autarquia estadual, o legitimado para a causa, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a lide.

5 - Sentença de primeiro grau confirmada.

6 - Apelação improvida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000232406

Processo: 199901000232406 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/1999 Documento: TRF100096095 DJ DATA: 5/5/2000 PAGINA: 648 JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)

Por outro lado, a ação foi proposta também em face do Banco Caixa Econômica Federal, e somente em face dele é que o processo deve prosseguir.

Ante o exposto, determino a exclusão do Banco Central do Brasil do pólo ativo do processo e prossiga-se o feito tão somente em face da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.17.006029-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317014512/2010 - MARIA DAS DORES VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

“Defiro o aditamento à inicial. Tendo em vista que HILDA MOTA DA SILVA recebe benefício instituído pelo segurado, deve a mesma figurar no pólo passivo da presente ação. Em razão disso, proceda a secretaria à citação da corrê no endereço constante dos autos. Proceda também a secretaria a redesignação de nova data para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes. Nada mais.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 208/2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (CIV), - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2009.63.01.054678-6 - RUAN ROBSON VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA e ADV. SP094807 - GERSON DE MIRANDA); LUIZ RAMON DA SILVA VIEIRA(ADV. SP076673- OSVALDO SOARES DA SILVA); LUIZ RAMON DA SILVA VIEIRA(ADV. SP094807-GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049-ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591-FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) : "."

2009.63.17.007838-0 - DILZA SERRALHA ARTICO (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO e ADV. SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.007932-3 - ANTONIO TAROSI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.000727-2 - APARECIDA PEREIRA ORFON (ADV. SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.000976-1 - ALAIDE PULINI SANTOS (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001005-2 - ODETE MAGLIANI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001286-3 - EMILIA GOMES PEREIRA BATISTA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001501-3 - NEIDE MINIUSI TONOBORN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001505-0 - CARLOS ANTONIO FEITOSA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001591-8 - PEDRO ALMEIDA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001835-0 - MIGUEL AGUIAR GOMES (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO e ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002070-7 - MARIA LUCIA OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002092-6 - IZILDA MARISA ARDUINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002217-0 - OSVALDO EVORA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002223-6 - JOSE CARLOS BOSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002250-9 - FABIO SCAPUCCIN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002779-9 - FRANCISCO STANGUINI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002781-7 - SEBASTIANA MENDES FERREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002783-0 - TEREZA FREIRE DA CUNHA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002784-2 - CLEUSA CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002819-6 - JOAQUIM CARDOSO DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002820-2 - EDUARDO SILVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002821-4 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002914-0 - JOSEFA DIAS DA SILVA NUNES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002993-0 - LYLIAM ENID REZZARA MORTENSEN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003059-2 - EDGARD PETRELLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000209

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2009.63.01.034452-1 - LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.001528-0 - HIROTSUGU SEIICHI (ADV. SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.003286-0 - JOSE FLAVIO DE CAMPOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.004115-0 - FRANCISCO DE ASSIS SERRA JUNIOR (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.004784-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA NEVES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005062-0 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA MELO (ADV. SP170278 - CRISTINA CAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005097-7 - CARLOS GERMANO DE LIMA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005099-0 - LAUDICEIA LIMA DE SOUZA DO REGO (ADV. SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005147-7 - MARIA IVONE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005158-1 - VICENTE JOSE LATALIZA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005187-8 - LUIZ DEMETRIO FILHO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005189-1 - CLAUDEMIR ANTONIO FERNANDES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005301-2 - ROSALVO ALVES DE SOUZA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005382-6 - JOSE FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005425-9 - JOSE OLAVO DE SOUSA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005463-6 - GILMAR PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005543-4 - LUIZ ANTONIO MENDES FERREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005545-8 - WALTER ANTONIO CAMOLEZ (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005607-4 - ROGERIO SILVA MARCELINO (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005637-2 - JOAO AUGUSTINHO VIEIRA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005638-4 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005866-6 - EDILEUZA DE SOUZA LUZ (ADV. SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005886-1 - MIRIAM RUIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES); PATRICIA RUIZ UTRAGO(ADV. SP284987-FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006096-0 - ADELINA BERNARDO TRESSINO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006121-5 - ANA SUELY PEDROSA GUERRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006132-0 - ANE ERHARDT NICKEL (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006171-9 - GENIVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006213-0 - TADEU MACIEL PEREIRA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006242-6 - FLORA MUNIZ PIVA (ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006347-9 - NAIR ANTONIA DA SILVA (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS e ADV. SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006381-9 - EDMUNDO JOSE DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006413-7 - MARIA NARCISA SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006837-4 - GENIR ROSSIN PEREIRA E OUTROS (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA e ADV. SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); DOUGLAS ROSSIN PEREIRA(ADV. SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA); DOUGLAS ROSSIN PEREIRA(ADV. SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); MICHELLI ROSSIN PEREIRA(ADV. SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA); MICHELLI ROSSIN PEREIRA(ADV. SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); ELIO RUBENS PEREIRA(ADV. SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA); ELIO RUBENS PEREIRA(ADV. SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); MARIA JORGE PEREIRA(ADV. SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA); MARIA JORGE PEREIRA(ADV. SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); ANTONIO JORGE PEREIRA(ADV. SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA); ANTONIO JORGE PEREIRA(ADV. SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); PAULO JORGE(ADV. SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA); PAULO JORGE(ADV. SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); NEIDE PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA); NEIDE PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); EZIO JORGE DE SOUZA(ADV. SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA); EZIO JORGE DE SOUZA(ADV. SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA); CLEIDE JORGE PEREIRA(ADV. SP202937-AMANDIO SERGIO DA SILVA); CLEIDE JORGE PEREIRA(ADV. SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007061-7 - ZULEICA ESCANHO DE OLIVEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007205-5 - VALDEMIRO ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007221-3 - LUCIA MARIA DE TULLIO CHRISTIANINI (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007299-7 - VANDA MARTINS GARCIA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007452-0 - MAURA TASSA VITRIO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007455-6 - MARIA DA CONSOLACAO SOARES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007564-0 - MIRIAM DIANE (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007575-5 - ADELINA BANDEIRA DE SOUZA (ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI e ADV. SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007639-5 - FELICIA DE GODOI SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007682-6 - REGINALDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007702-8 - ROSEMARY APARECIDA MARIANO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007776-4 - HILDA LUIZA ROJAS MORENO (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007777-6 - HILDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.007842-2 - GENECY ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000051-4 - GIUSEPPINA IOLANDA DEL NEGRO ZUIM (ADV. SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000052-6 - GEOVANNE FRANCISCO DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000103-8 - HELIO ROSA DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP266483 - MILENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000184-1 - AGOSTINHO ADELINO CARDOSO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000209-2 - DAZILIA DAMICO BIANCHI (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000251-1 - ROSEMARI NASCIMENTO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000277-8 - MARIA JOSE GUEDES (ADV. SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000310-2 - ALICE GANDOLPHI ARNALDO (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e ADV. SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000341-2 - MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000488-0 - OSVALDO WAITEMAN (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000577-9 - MARIA SOCORRO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000693-0 - DINORAH SIMIONATO VARELA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000695-4 - MARIA ROSA UCELA TSUCHIDA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000698-0 - NORMA LEIDENHEIMER RUIZ SOLER (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000796-0 - VILMA PEREIRA ZAMIGNAMI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000821-5 - VERONICA PRIMO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.000918-9 - ELAINE REGINA VEIGA PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO); ELOISE VEIGA PINHEIRO(ADV. SP284341-VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.001172-0 - VANIA SANTOS DE MATOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.001174-3 - HENRIQUE OLIVA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002245-5 - GERALDO CUNHA (ADV. SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002267-4 - JULIO MARTINEZ CRUZ PENHALDER (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002636-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002699-0 - EDUARDO GOMES BEZERRA (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002708-8 - EUTTEZIO MARQUES (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002719-2 - SERGIO NASCIMENTO (ADV. SP035477 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002814-7 - IVO DE NAPOLI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003190-0 - FRANCISCO SOARES FILHO (ADV. SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.003555-3 - ADEMIR MARCOLIN (ADV. SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 210/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/01/2011 16:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/01/2011 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FRANCELIR LIMA LUCENA
ADVOGADO: SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004762-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ROSENO SARAIVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004764-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP229041 - DANIEL KOIFFMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BAPTISTA TODOROV
ADVOGADO: SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/01/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOPP BARRETO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/01/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO BARREIRA
ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004795-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SEVERIANO DE ALENCAR SOBRINHO

ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004796-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA PRADO

ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/01/2011 17:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004798-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004799-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE LAMBAK DANTAS

ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004800-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO COELHO DA SILVA

ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/01/2011 17:30:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004801-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004802-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FERNANDES NUNES CARVALHO
ADVOGADO: SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELICIDADE VIEIRA
ADVOGADO: SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/01/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PIOVEZAN
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP075720 - ROBERTO EISENBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDE APARECIDA SERENO
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA MARIA BURZA PAVANI
ADVOGADO: SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL AUGUSTO SAES
ADVOGADO: SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/01/2011 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 11:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.004775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMBROZINI NETO
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR BIANCHI
ADVOGADO: SP167376 - MELISSA TONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SALVADEU VITTI
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO ALVES
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDICILIO ANTONIO GUIARDI
ADVOGADO: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE BASSO
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BARBIERI
ADVOGADO: SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO AURELIANO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA AMELIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/01/2011 18:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZINHA MILARE
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
ADVOGADO: SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004812-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO MORETTO
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE BRITO PAES
ADVOGADO: SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/01/2011 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON PINI
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004817-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ESPESSOTO CRIVELLARO
ADVOGADO: SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125773 - IDAEL GOMES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.011871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI
ADVOGADO: SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.013393-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO PIRES
ADVOGADO: SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004824-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO CHERUBIM

ADVOGADO: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/12/2010 18:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004827-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/12/2010 17:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004830-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004831-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIUSCA OLIVEIRA SIERRA

ADVOGADO: SP230873 - LETICIA MAY KOGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004832-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO AMANCIO VIEIRA

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004833-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/01/2011 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.004834-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE DEUS MARINHO MENEZEZ

ADVOGADO: SP145169 - VANILSON IZIDORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/01/2011 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 19/01/2011 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/07/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUCAS BRANCO GRIMALDI
ADVOGADO: SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAURA PRISCINOTTO DE MORAES
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENILDE LOPES MOREIRA
ADVOGADO: SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICE MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE KIYOYOSHI OSHIRO
ADVOGADO: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LICURSI INACIO
ADVOGADO: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MACARI ORTEGA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004852-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA FERRER DE ALENCAR PINTO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENI APARECIDA PINHEIRO FROES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/01/2011 17:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSANIRA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226412 - ADENILSON FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL ADAUTO LEITE
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VARDELI BARBIERI
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GONCALVES PEDREIRA
ADVOGADO: SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.004853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADimir ROGERIO DELAZZARI
ADVOGADO: SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.012202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR JOSE VICENTINI
ADVOGADO: SP044550 - FLAVIO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP044550 - FLAVIO FERNANDES

PROCESSO: 2010.63.01.016227-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ OTÁVIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/08/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE HIDALGO SILVA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004866-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDUIR BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/01/2011 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIANA BONOMI SILVA
ADVOGADO: SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/01/2011 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MENGUE
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ALVARES
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FERNANDES CRISTO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004872-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS CARRINHO
ADVOGADO: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDONCA RAMOS
ADVOGADO: SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/01/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.004874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/01/2011 17:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.015615-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARCELINA DE MORAES FAICAL
ADVOGADO: SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.020288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/08/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004879-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUZA MARIA CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADO: SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/01/2011 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2010 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.004884-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARZIALI

ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004886-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES APARECIDO AURELIO

ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004887-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA CASSEMIRO

ADVOGADO: SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/01/2011 18:15:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2010 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 27/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004888-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIRSON ZANARDO
ADVOGADO: SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BARBOSA VITORIANO
ADVOGADO: SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA RIGO ABOU RIZK
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004892-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRIMO FILHO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004894-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES BERGAMO
ADVOGADO: SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 18:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.020259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/08/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:
Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 - Bairro Jardim - Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.004898-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TORRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004901-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA QUEIROGA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 16:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.004902-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004903-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY FRANCHINI VARELLA
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004904-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NESTOR CAMPANHARO
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004905-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDNEI ROTELI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MERLINO

ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.004907-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINHO MARIANO
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.004908-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.004909-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTINS DILLEU
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.004910-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERINALVA CORREIA FELIX
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 14:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.022303-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000211

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.012187-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018478/2010 - MARIA ANUNCIATA GUBERT GOMES (ADV. SP083724 - GILBERTO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.01.012355-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018185/2010 - ANTONIO BENEDITO GALVANO (ADV. SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre a atualização de contas-poupança titularizadas pelo autor, pela aplicação dos índices de correção de abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 19936100002889529), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.004335-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017902/2010 - LUIZ VAGNER RAGHI (ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido após 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou dez anos após a data da concessão, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda, o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorário indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um

princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017928/2010 - DIAULIO TEODORO DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007107-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017929/2010 - LUIZ COSTA BARROS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007109-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017930/2010 - JOAO RANGEL GOMES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007133-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018037/2010 - GERALDO AMARO DE LIMA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007134-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018038/2010 - LEONILDO CASTELLI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007135-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018039/2010 - MANOEL CARMONA SERRANO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007181-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018303/2010 - JOAO ROBERTO CARDOZO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.007177-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018301/2010 - FRANCISCO BARBOSA GIMENES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

No caso em tela, o autor comprovou ter requerido administrativamente a revisão do benefício em 01.10.2009 (fls. 11/14 da petição inicial). Contudo, naquela data já havia se operado a decadência do direito de revisão, consoante farta fundamentação a respeito.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve

ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9. O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). **2.** Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. **3.** Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. **4.** O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. **5.** A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. **6.** No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. **7.** O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. **8.** Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004578-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017899/2010 - SEBASTIANA CÉLIA DE CARVALHO COSTA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003931-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017901/2010 - HONORIO UVINHA (ADV. SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004422-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017903/2010 - EZARINO DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017905/2010 - ZENON RUBEM BARRAL (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003830-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017907/2010 - JOÃO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve

ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9. O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). **2.** Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. **3.** Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. **4.** O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. **5.** A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. **6.** No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. **7.** O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. **8.** Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

REAJUSTES ANUAIS

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004293-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018166/2010 - ELENI ARAUJO DA CUNHA (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004292-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018167/2010 - ANTONIA DA CRUZ RIGO (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003319-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018049/2010 - MAURITONIO CLARINDO VIEIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007672-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017159/2010 - SERGIO AMARILDO CAVASSO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 21.01.0010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 07.07.86 a 16.09.87 e 01.01.04 a 15.04.09 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 07.07.86 a 16.09.87 e 01.01.04 a 15.04.09 enquadrados como especiais.

Relativamente à empresa SPSCS Indústria S/A (07.07.86 a 16.09.87), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 23/25 da petição inicial). Contudo, referido documento não informa a exposição a quaisquer agentes nocivos à saúde, apenas descreve as atividades pelo autor exercidas no interregno indicado, de modo que não caracterizada a insalubridade ou periculosidade do labor.

No que tange à Termomecânica São Paulo S/A (01.01.04 a 15.04.09), o perfil profissiográfico constante dos autos indica a exposição do autor ao ruído de 87,3 a 89,6 dB(A) ao longo da jornada de trabalho (fls. 83/84 da inicial). Contudo, ausente a informação a respeito da habitualidade e permanência da exposição, o que prejudica a avaliação da alegada insalubridade, de modo que o período acima também não é passível de conversão, devendo ser considerado comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e

cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, o autor ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava apenas 23 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Na data do requerimento administrativo do benefício, contudo, o autor somava 34 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao pedágio exigido, mas não contava com a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (53 anos).

Por fim, na data da citação - 18.12.2009, o autor contava com 34 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, mas não havia preenchido o requisito etário, de modo que não fazia jus ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007696-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017936/2010 - VANDIRA GONCALVES SERAFIM (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 672,42, ou seja, superior ao mínimo, motivo pelo qual não aplicado analogicamente o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A família da autora é composta por ela, seu marido e um filho maior.

Necessário verificar se a renda de filho maior pode ser computada para fins de renda familiar. Neste particular, basta verificar o teor do § 1º do art. 20 da Lei 8742/93. Sua redação anterior dispunha que “família” era o conjunto de pessoas que vivessem sob o mesmo teto. E a “renda” era computada a partir da contribuição de cada um dos integrantes.

Só que a Lei 9.720/98 limitou o conceito de família ao disposto no art. 16 da Lei de Benefícios, ou seja, só vale a renda do cônjuge, companheiro, do filho ou filha menor de 21 anos, dos pais do interessado ou dos irmãos de até 21 anos, ou inválidos (de qualquer idade).

Dessa orientação não se dissocia a jurisprudência do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a parte Agravada vive em uma casa própria na companhia de seu marido e filhos. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido no valor de um salário mínimo e do trabalho de seus filhos.
2. Cumpre mencionar que os filhos da parte Agravada não integram o núcleo familiar para apuração da renda per capita da família nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o artigo 16, incisos I a III, da Lei 8.213/91.
3. Considerando que a parte Agravada é portadora de Mal de Alzheimer (fl. 18), necessitando de medicamentos de custo elevado, a renda auferida pelo marido da Autora certamente não é suficiente para suprir tais despesas.
4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 1280808 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.02.2009) - grifos meus

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante, nascido em 05/01/1971, é portador de debilidade neuro-motora, com comprometimento da fala, conseqüências de um AVC sofrido em 2005, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho, não reunindo condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pelo seus, de acordo com o laudo pericial e o estudo social.

II - O núcleo familiar é composto pelo agravante e seu irmão, de 25 anos. Ambos residem em imóvel de quatro cômodos, deixado pelos pais, falecidos, subdividido em duas residências, em condições precárias, guarnecido com cama, geladeira, fogão e um guarda-roupas bem velho. O agravante possui uma filha de 6 anos que mora com a mãe, separada do recorrente após a ocorrência do AVC. A renda familiar é proveniente do salário recebido pelo irmão no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), que está noivo e pretende se casar.

(...)

IV - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

V - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais podem mudar-se, constituir outra família, e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordida aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei n.º 9.720/98, já tornou induvidoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, retro citado.

VI - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

(...)

XI - Agravo provido (TRF-3 - AI 342.036 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 17.11.2008) - grifos meus

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E HIPOSSUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familiar. A ausência da condição de miserabilidade inviabiliza a concessão de referido benefício. No presente caso, a autora é portadora de seqüela de paralisia cerebral do tipo diparisia espástica, e restou comprovada a sua hipossuficiência econômica, sendo-lhe devido, portanto, o benefício de "amparo social", uma vez que ela se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Isto porque, apesar de a autora contar com a ajuda da avó e da tia, é de se ressaltar que o núcleo familiar para a LOAS é representado pelo mesmo conceito de família arrolado no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida (TRF-3 - AC 659.671 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediel Galvão Miranda, j. 18.05.2004) - grifos meus

O TRF-4 já se posicionou também de idêntica forma, verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE QUE MORA DE FAVOR COM A FAMÍLIA DO SOBRINHO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. CÁLCULO.

É devido o benefício assistencial ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, que mora de favor com a família do sobrinho, cuja renda não pode ser computada para fins do cálculo da renda familiar per capita, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. (TRF-4 - AC 200470050063499 - 5ª T, rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 29.01.08) - grifos meus

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.
2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03
3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.
4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF-4 - AC 200271000353773 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.11.07) - grifos meus

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do marido da autora para a composição da renda familiar, excluindo a renda do filho maior, bem como ele mesmo para fins de conceito de família. Logo, verifica-se que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo (divisão entre o marido e a mulher), nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007102-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017154/2010 - ANTONIA FLORIPES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 05.04.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo falecido marido da parte autora durante os períodos de 06.05.71 a 08.02.72, 01.04.72 a 18.10.72, 25.10.72 a 27.01.73, 14.02.73 a 12.03.73, 14.03.73 a 05.04.73, 20.04.73 a 16.06.73, 02.07.73 a 08.11.74, 18.11.74 a 04.04.75, 05.04.75 a 14.06.77, 11.05.77 a 21.01.79, 21.08.79 a 31.07.80, 04.03.81 a 30.04.81, 30.03.82 a 30.11.84, 01.02.85 a 17.06.85, 01.07.85 a 14.08.85, 01.04.86 a 18.03.88, 01.06.88 a 05.07.88, 19.03.93 a 02.02.94, 14.07.88 a 30.09.91, 01.10.91 a 18.03.93 e 26.01.94 a 31.01.96, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo falecido, havendo reflexos em seu benefício de pensão por morte.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art.

201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos 1,20 1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontra vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende a parte autora a conversão dos períodos indicados especiais, laborados por seu falecido marido, com a finalidade de que seja majorado o coeficiente de cálculo do benefício originário, com reflexos no benefício derivado de pensão por morte.

Alega a parte autora que o falecido exerceu, nos períodos indicados, as funções de pedreiro e servente de pedreiro, de modo que deveriam ser todos enquadrados como especiais.

Contudo, as funções exercidas pelo segurado não são, por si só, consideradas insalubres ou perigosas, de forma ser necessária a comprovação, por meio de formulários e laudos técnicos, da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, o que não se verificou no caso dos autos, eis que a parte autora apresentou tão somente as carteiras de trabalho do falecido segurado.

Desta forma, os períodos indicados pela parte autora não são passíveis de enquadramento como especiais, motivo pelo qual considero correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício originário, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007067-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017134/2010 - ROSA YAMAMOTO ULIAN (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2008, época em que eram necessários 162 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 11 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição, perfazendo 140 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Não é o caso de se exigir somente 60 contribuições para aposentação, salvo se completados 60 anos de idade antes da edição da Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADAS. 1. Tratando-se de trabalhador urbano que, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga CLPS (60 contribuições), mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, sujeita-se à regra de transição estabelecida no artigo 142 da nova lei. Inteligência dos artigos 32 e 98, § único, do Decreto 89.312/84 e dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91. 2. Se o autor comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade. 3. Para concessão do benefício assistencial, de que trata o art. 203 da CF, indispensável a produção de prova pericial, não realizada por desistência do autor. 4. Não demonstrada a existência de deficiência física e não comprovada a sua situação sócio-econômica para aferição da condição de hipossuficiência e miserabilidade, tem-se como não evidenciado o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 5. Apelação improvida (TRF-3 - AC 810.550 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 23/10/2006) - grifei

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007834-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018516/2010 - ADILSON DOS SANTOS MEIRA (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002439-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018518/2010 - GERALDO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.005707-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017931/2010 - SABRINA BEATRIZ DOS SANTOS LUZ (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a falecida incapacitada a partir de 08.11.2007. Todavia, conforme arquivo vínculos cnis.doc., verifico que a falecida manteve vínculo de emprego até 24.08.2000, e após a perda da qualidade de segurada, voltou a contribuir para o RGPS, somente em outubro de 2008, quando já estava incapacitada.

Sendo assim, o início da incapacidade da falecida se deu em momento que não possuía qualidade de segurada, de acordo com a determinação constante do art. 15, "caput", IV, e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, pelo fato de a falecida não possuir qualidade de segurada na data do início da incapacidade, o pedido de pagamento de valores em atraso, à herdeira, não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018316/2010 - JURANDIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-

doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004344-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017904/2010 - RYOSHO MATSUSHIMA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, não estando sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Descabe, portanto, a aplicação da revisão nos casos em que o benefício foi concedido fora do período delimitado no dispositivo legal supracitado.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

O artigo 333 do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, competia ao autor provar que, no caso específico de seu benefício previdenciário, foi descumprido o mandamento legal, bem como a disposição administrativa do órgão ao qual encontra-se subordinado.

Considerando que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 e na Portaria MPS 1.143/94, de forma que não há como acolher sua pretensão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002765-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018315/2010 - JOSE MOISES DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003166-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017898/2010 - DILCE GONCALVES COELHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.

Passo a analisar o mérito da causa.

Pelo que se colhe, o pedido inicial cinge-se à aplicação do INPC enquanto fator de correção do menor valor-teto, a partir de 01.11.1979, nos termos da Lei 6.708/79, cujo art. 14 dispôs que:

.

Sabido é que, em 30 de abril de 1982, o Governo Federal editou a Portaria MPAS 2.840, a qual cessou a irregularidade praticada na concessão de benefícios entre novembro de 1979 e abril de 1982, na medida em que citada Portaria corrigiu o menor valor-teto, considerando o INPC acumulado desde maio de 1979.

Ou seja, como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79.

1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.
2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.
3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.(TRF-4 - EIAAC 2003.71.00.028773-2, 3ª Seção, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 20.02.2008).

Também: STJ: RESP 835.327, DJ 18.12.2006; TRF-4R: AC 2003.71.00081730-7, DJU 29.11.2006; EIAAC 2005.72.05.000175-2, D.E. 16.01.2008.

No mesmo sentido, a Súmula 45 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, nos seguintes termos: Para os benefícios previdenciários com data de início a partir de 1º de maio de 1982, é inaplicável a revisão judicial do menor valor teto pelo INPC com base no art. 14 da Lei nº 6.708/79. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 19/05/08, pág. 08 - ANEXO).

Logo, deve-se verificar a data de início do benefício da parte autora. Se anterior a 01.05.1982, terá direito à revisão, desde que posterior a 01.11.1979.

Contudo, se o benefício possuir DIB posterior a 01.05.1982, nada será devido a título de correção do menor valor-teto pelo INPC, em razão da edição da Portaria 2.840/82, que traz presunção iuris tantum de que o reajuste pleiteado fora aplicado. E, em 01.03.86, o INPC deixou de servir como indexador do menor valor-teto. E, no presente caso, o benefício titularizado pela parte autora, cuja carta de concessão encontra-se nos autos, foi concedido em 2006, época muito posterior à data-limite para revisão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002432-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018043/2010 - DOMICIANO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a incapacidade da parte autora somente por prova pericial pode ser provada.

Ressalto que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006721-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018048/2010 - DANIELA GOMES FERRACIOLI (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA, SP247849 - REINALDO CARRASCO, SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos (psiquiatria e ortopedia) foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007130-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018036/2010 - FRANCISCO ALEXANDRE SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 12.01.2010.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar benefício previdenciário, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e agentes químicos. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente aos pedidos de conversão de tempo comum em especial, laborados nas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (29.06.72 a 02.03.73) e Araújo S/A (13.05.80 a 25.08.81 e 28.09.81 a 18.09.92), o autor apresentou formulários indicando a exposição a agentes que, por si só, não são considerados insalubres, como chuva, poeira, neblina, frio, etc. E, com relação ao calor, ausente o competente laudo técnico pericial, de modo que os interregnos não são passíveis de enquadramento como especiais.

No tocante às empresas CBPO Engenharia Ltda. (28.03.73 a 13.08.75 e 16.11.76 a 17.03.78) e Irmãos Mancini Ltda. (10.05.84 a 29.11.86), constam dos autos formulários e laudos técnicos emitidos pelas empregadoras (fls. 62/69 e 81/84, respectivamente, da petição inicial), indicando a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído. Contudo, verifica-se que os respectivos laudos foram emitidos em períodos posteriores àqueles em que o autor laborou naquelas empresas (2003), não contendo nos documentos qualquer informação sobre a manutenção do layout das empresas ou mesmo das condições ambientais lá existentes.

Desta forma, diante da extemporaneidade do laudo técnico, não é possível a conversão dos períodos indicados em especial, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas nos laudos técnicos apresentados, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor nos interregnos supramencionados.

Sendo assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, contava na DER com 33 anos e 01 dia de tempo de contribuição (anexo tempo de serviço der.xls), e contava com a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não aceita pelo autor quando do requerimento administrativo. Por este motivo, o benefício também não pode ser concedido via judicial, eis que incontroverso o direito do autor ao benefício na modalidade proporcional, não havendo resistência da autarquia previdenciária nesse sentido.

Por fim, na data da citação - 10.12.2009, o autor somava 33 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição (anexo tempo de serviço na citação.xls), de modo que ainda não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada (item III dos pedidos), sendo de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003635-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018177/2010 - MARIA ALICE GONCALVES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência - aposentadoria por invalidez concedida em 2008.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”"

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1,

JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora
VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º, tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007103-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017155/2010 - JOSÉ CARLOS BRIZANTE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 19.03.70 a 30.03.71, 01.07.71 a 07.01.72, 24.02.72 a 16.05.74, 01.07.74 a 15.10.74, 05.06.85 a 07.04.87, 21.03.83 a 16.06.83 e 30.12.83 a 30.05.85, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art.

201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos 1,20 1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontra vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende a parte autora a conversão dos períodos indicados especiais, ao argumento de ter exercido funções consideradas insalubres e/ou perigosas.

Relativamente aos períodos de 19.03.70 a 30.03.71 (HR Porter do Brasil Alcace S/A), 01.07.71 a 07.01.72 (Mecânica Indústria Precisão Awda Ltda.), 01.07.74 a 15.10.74 (Indústria Villares S/A) e 21.03.83 a 16.06.83 (Plastrung Indústria e Comércio), as funções exercidas pelo autor não estão elencadas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, o que permitiria, de pronto, o enquadramento dos interregnos como especiais.

Assim, necessária a apresentação de documento comprobatório da exposição habitual e permanente do segurado a agentes nocivos à saúde, o que não se verificou no caso dos autos, motivo pelo qual os interregnos supra não são passíveis de conversão.

No tocante às empresas Mil Montagens Industriais Ltda. (24.02.72 a 16.05.74) e Santa Marina Embalagens Plásticas Ltda. (05.06.85 a 07.04.87), o autor apresentou formulários emitidos pelas empregadoras (fls. 48 e 23, respectivamente, da petição inicial), informando as atividades exercidas naquelas empresas. Contudo, no tocante à Mil Montagens, o formulário sequer informa a exposição a agentes nocivos. E, com relação à empresa Santa Marina, embora o formulário indique a exposição ao ruído de 82 dB(A), ausente o competente laudo técnico para comprovação da efetiva exposição ao ruído, documento indispensável à pretensão do autor.

Por fim, no que se refere à Rede Ferroviária Federal (30.12.83 a 30.05.85), constam dos autos formulário relativo ao período de 01.01.85 a 30.05.85 e laudo técnico relativo ao período de 30.12.84 a 31.12.84 (fls. 19 e 21/22, respectivamente, da petição inicial).

Contudo, entendo não ser possível o enquadramento dos períodos como especiais, eis que, no primeiro caso, ausente a informação a respeito da exposição a agentes nocivos, que deveria ser comprovada por meio de laudo pericial, e, no segundo caso, não há no laudo pericial qualquer informação a respeito da habitualidade e permanência da exposição, nem mesmo quanto à manutenção das condições de trabalho do autor no período entre o labor desempenhado e a época da medição das condições ambientais, requisitos imprescindíveis à pretendida conversão.

Sendo assim, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002346-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018046/2010 - GILDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a incapacidade da parte autora somente por prova pericial pode ser provada. Concluiu o Perito que o Episódio Depressivo Leve não obsta o exercício da atividade de operador de empilhadeira.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004774-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017954/2010 - ANTONIO SERGIO COLLA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC. Não assiste razão ao autor.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.006072-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017101/2010 - DULCE APARECIDA ALVES (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O preso deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o último salário-de-contribuição não supera o limite previsto no Decreto acima.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

“Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” - INFORMATIVO STF - Nº 540

Consta como último salário-de-contribuição do segurado o valor de R\$ 633,00 (junho de 2008), renda esta inferior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, que na época tinha como teto o valor de R\$ 710,08.

Assim, comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, está preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Todavia, é preciso, ainda, que a autora esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 - vinte e um anos - ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar.

A autora, nascida em 1968, procura comprovar união estável com o recluso, nascido em 1984. Segundo a exordial, convivem desde 2002, quando o segurado implementara 18 anos.

Traz, para tanto, os comprovantes de endereço constante a fls. 09, 10 e 26 em que consta como endereço da autora e do recluso a Rua Olímpia, 16, Parque América, Rio Grande da Serra/SP, documentos que evidenciariam a residência comum.

Ainda, tem-se acordo para reconhecimento de sociedade de fato acostado a fls. 17/21, assinado pela autora e pelo preso, não obstante extemporâneo à reclusão - esta se efetivou em 24.06.2008, enquanto a homologação do acordo se deu em 02.06.2009.

Tem-se também o documento juntado em audiência, que identifica a autora como “amásia” do recluso (expedido pelo CDP de Mauá).

Não houve produção de prova testemunhal a possibilitar a comprovação da união estável ao tempo da prisão.

Diante de tudo isso, não restou claro se autora e recluso já viviam juntos ao tempo da prisão deste, vez que nada impediria, em tese, a constituição de união afetiva após a reclusão, fato que não é incomum.

A assinatura do acordo para reconhecimento da sociedade de fato apenas após a prisão de Ubiravam, bem como a ausência de testemunhas que comprovassem a convivência ao tempo da prisão, impedem a procedência do pedido. Ainda que constituída união estável após a prisão, esta não possui o condão de possibilitar a concessão de auxílio-reclusão que, como consabido, exige prova da dependência econômica, ou de relação de parentesco que a torne presumida, ao tempo da prisão.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, não resta comprovada a união estável entre a autora e o segurado ao tempo da prisão deste último, mesmo com a apresentação da carteirinha junto ao CDP Mauá, motivo pelo qual o pedido improcede.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000211

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

O limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial (“tetos”)

Os arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91, impõem um limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal dos benefícios previdenciários.

Não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício e ao valor mensal do benefício.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STF e do TRF da 3.ª Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940

Ementa

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é

da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332 - Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863

Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido. Data Publicação 19/03/2007

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

As Emendas Constitucionais número 20/1998 e 41/2003 previram a modificação do valor máximo de benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

EC 20/98

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

EC 41/2003

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Verifica-se que tanto a EC 20/98, como a Emenda 41/2003, não estabeleceram critérios de reajustamento para os valores dos benefícios, tampouco determinaram sua majoração, mas apenas a limitação por um valor máximo, não alcançando os benefícios já concedidos.

Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, §4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento.

Assim, as aludidas emendas constitucionais não trouxeram nenhum reajuste aos benefícios previdenciários.

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Assim, deve ser rejeitada a tese consistente na aplicação dos índices determinados pela EC 20/1998 e 41/2003, aos valores das prestações mensais dos benefícios previdenciários, de forma a elevar o teto da época da concessão. Nesse sentido, vale citar decisão do TRF da 4.ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.027217-2/PR

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.
2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.
3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.
4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

Não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (*lato sensu*), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra *tempus regit actum*, aplicada ao Direito Previdenciário.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu

prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003650-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017900/2010 - VERGILIO HORACIO SABDINI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003615-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017906/2010 - MARIA NORMA CARBONATO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.006630-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018319/2010 - ISABEL SILVA SABADIN (ADV. SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes’.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, bem como em consulta ao Sistema Plenus, que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria especial no valor de R\$ 1.869,15 (julho/2010), ou seja, superior ao mínimo, motivo pelo qual não aplicado analogicamente o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. A família da autora é composta por ela e seu marido (02 pessoas).

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do marido da autora para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007637-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017148/2010 - MARIA GICELIA DOS SANTOS ABREU (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A autora realizou duas perícia neste Juízo. Inicialmente, o Clínico Geral, constatou a autora incapacitada (neoplasia cerebral) e sugeriu a realização da perícia com especialista em neurologia, diante da especificidade do caso. Realizada perícia com neurologista, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir de 24.01.2006.

Todavia, conforme arquivo vínculos cnis.doc., verifico que a parte autora manteve vínculo de emprego até 24.01.2000, e após a perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir para o RGPS, somente em abril de 2008, quando já estava incapacitado.

Sendo assim, o início da incapacidade da autora se deu em momento que não possuía qualidade de segurada, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, IV, e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar. Acertada, assim, a decisão administrativa que negou o pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007674-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017945/2010 - GERALDA DE LOURDES DIAS DE SOUZA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005347-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017149/2010 - PAULO HENRIQUE PIO BARBOSA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com transtornos mentais - do tipo "Retardo" em grau leve. Faz uso de anticomerciais, apesar de não haver sido encontrado elementos clínicos comprobatórios. Mostra capacidade para trabalhos que demandam habilidades práticas. Tem sociabilidade, é fisicamente ativo, escuta, fala, tem boa motricidade; contato é íntegro e calmo. **CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA DO LOAS - NÃO SE INSERE - SUA DEFICIÊNCIA NÃO O INCAPACITA PARA A VIDA INDEPENDENTE E DO TRABALHO.**

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.63.17.007640-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017145/2010 - ELIANI PIRES DE ARAUJO (ADV. SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO, SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

A autora, 43 anos, Cozinheira, 8ª série do Ensino Fundamental, é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico. Encontra-se em acompanhamento ambulatorial e em uso de medicamento contínuo. VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E

ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, a autora não apresenta sinais de incapacidade laborativa ao exame clínico pericial.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.

Ademais, a conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexada aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade da parte autora. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado foi por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, motivo pelo qual deixo de acolher as alegações do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2010.63.17.002260-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017944/2010 - DAVID WILLIAN LOPES DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressivos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressivos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com transtornos

mentais do tipo Retardo em grau não especificado. Caracteriza-se por antecedentes na fala por 06 meses - na coordenação motora até os 04 anos - provável encefalite aos 15 meses - Escuta, fala, é ativo fisicamente, ouve, e se comunica bem, atualmente. Freqüente Fisioterapia, Neurologia e Psicologia - Escola Especial "APAE". Usa medicação em grau leve como manutenção - Não é dependente de terceiros (come, toma banho e veste-se sozinho). É provável como indicam seus antecedentes clínicos que tenha sofrido lesões com o advento da Encefalite aos 15 meses de idade. Hoje, não foram observadas sequelas com gravidade e continua respondendo bem aos tratamentos e ao desenvolvimento neuropsicomotor. Quanto ao futuro clínico do autor, é necessário observá-lo por mais algum tempo, para poder-se saber o comprometimento mental e neurológico, definitivo. Sugere-se até os 13 anos. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA DO LOAS - HOJE, NÃO SE INSERE.

Todavia, não basta a simples constatação de deficiência para a concessão do benefício assistencial, como se um fosse conseqüência natural do outro, sob pena de grave desvirtuamento do quanto previsto na Lei 8.742/93, vez que o legislador não pretendeu a instituição automática de um salário mínimo toda vez que se tenha diante menor de idade e portador de deficiência.

Exige-se, além da constatação da deficiência, que o menor imponha, em razão de sua condição, cuidados especiais, sem prejuízo do prognóstico desfavorável quando do atingimento da idade adulta.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. CRIANÇA PORTADORA DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Ainda que a via processual eleita não seja a mais indicada pela doutrina processual, não se trata de caso de extinção do processo por ausência de interesse de agir, porquanto, em que pese a nomenclatura utilizada, a ação civil pública seguiu desde o início o rito ordinário, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Não havendo prejuízo a nenhuma das partes envolvidas na demanda, seja ao órgão público porque pôde se defender como o faria numa ação de rito ordinário, seja à menor requerente, que ainda que não adequadamente representada, teve desde o início defendidos seus interesses na busca da tutela pretendida e, a anulação do feito, no estado em que se encontra, só viria a prejudicá-la. 3. O deferimento ou não de benefício assistencial nos casos em que ainda não há manifestação de sintomas da AIDS deve ser examinado sempre à luz do caso concreto. Em alguns casos, o fato de uma pessoa ser portadora do vírus HIV pode não ter tanta relevância dependendo de sua idade, expectativa de vida, grau de instrução, atividade profissional, estrutura familiar; porém, em outros casos, pode ser fator impeditivo para qualquer possibilidade de uma vida digna, sendo imprescindível que lhe seja concedida a assistência do Estado através do benefício de prestação continuada. 4. Caso em que os próprios peritos do INSS diagnosticaram a menor como portadora de Imunodeficiência Adquirida, com desnutrição e asma crônica, sendo o relatório sócio-familiar taxativo no sentido de que as limitações, principalmente as de cunho econômico, comprometem severamente a saúde da menor. 5. O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção. Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao menor deficiente. 6. Apelação desprovida para manter a sentença que concedeu o benefício assistencial à menor. (TRF-4 - AC 20047002002116-8, 6ª T, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DJ 26.04.2006) - g.n.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. MENOR IDADE. REMESSA EX OFFICIO PROVIDA, EM PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Benefício assistencial de "amparo social", previsto na Lei nº 8.742/93, devido à Suplicante-Apelada, tendo em vista que se enquadra nas disposições legais que, ora, regulamentam o contido no dispositivo constitucional (art. 203, V, da CF/88). É a Requerente, de fato, portadora de deficiência física que a incapacita, de forma relativa e presumida, para as atividades de labor e para a vida independente, estando evidente, outrossim, as suas reais condições de escassez financeira. 2. Por se tratar a Apelada de menor (incapaz) de tenra idade, desnecessária é a comprovação de sua incapacidade total e definitiva, para o exercício das atividades laborais e da vida civil. Nos termos do que dispõe Instrução Normativa - INSS/DC nº 118/05: "Na avaliação médico-pericial do menor de dezesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência encontra-se amparada nas definições já existentes, em razão que a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal". 3. No que tange ao segundo requisito, restou comprovado, mediante prova testemunhal, que residem com a demandante seus genitores e um irmão e que a única fonte de renda é um benefício assistencial recebido por seu genitor. 4. Honorários advocatícios, mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sob pena de torná-los irrisório, conforme Súmula nº 111, do EG. STJ 5. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, quanto aos juros de mora,

a partir da vigência da MP nº 2.180-35/01, aplica-se à taxa de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês, a contar da citação. Sentença reformada. Remessa Necessária provida, em parte. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 432.273 - 3ª T, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14.08.2008). - g.n.

Assim, embora o Sr. Perito tenha respondido afirmativamente acerca da deficiência do menor, não se comprovou restrição da participação social, aliado ao prognóstico negativo de que, na idade adulta, o deficiente não venha a ter vida normal, motivo pelo qual a concessão do benefício assistencial, sob a ótica da deficiência, não se impõe.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora. Neste sentido o parecer do MPF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.17.007772-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017942/2010 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Marcos Miranda faleceu em 12.04.2005, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo de emprego foi extinto em 04.10.1982.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até dezembro de 1983, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Logo, na data do falecimento, o 'de cujus' não possuía qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que embora a autora na petição inicial, alegue que o falecido continuou trabalhando, como advogado, referido período não deve ser reconhecido, pois o RGPS é regido por um sistema contributivo, e não tendo o autor recolhido as contribuições, carece de um dos requisitos básicos para a concessão do benefício previdenciário, ou seja, não possui qualidade de segurado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

É o relatório. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.

Não assiste razão ao autor.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)”

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz

Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004783-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018086/2010 - VICENTE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004805-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018095/2010 - JASSON RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

2009.63.17.006191-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018006/2010 - TATIANA MORAIS DE SOUSA (ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O MPF opina pela procedência, dando por prejudicada a questão atinente à regularidade da representação processual.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

A questão posta nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito da autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido, que detinha a sua guarda judicial.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida é incontroversa, pois recebia benefício previdenciário na data do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar os termos do art. 16, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Não restou comprovado documentalmente que Ana Maria Freitas Ferreira era a tutora da autora, e sim que detinha a sua guarda judicial, motivo pelo qual, não se enquadra a autora como sua dependente, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, vez que o óbito se deu após a alteração legal (Lei 9.528/97), que retirou o menor sob guarda da condição de dependente, valendo aqui o princípio de presunção da constitucionalidade das leis.

Neste sentido, os seguintes precedentes do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A redação original do § 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes. 2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, § 3º, que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários". 3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido. 4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão. 5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido. 6. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200500821356; ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 696299, PAULO GALLOTTI, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se-á pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200501450094; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 778012, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:09/11/2009)

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. LEI 9.528/97. 1. Tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pela Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97." (REsp 503019/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 30/10/2006). 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AGRESP 200700270304; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924023, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009)

No mesmo sentido: TRF-3 - APELREE 712.168 - 9ª T, rel. p. o ac Juiz Federal Leonel Ferreira, m.v., j. 23.11.09; AC 1182315 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, j. 26.08.2008, TRF-4 - REOAC 2009.72.99.0021267 - 6ª T, rel. Juiz Federal Paulo Paim da Silva, DE 05.02.2010, TRF-5 - APELREE 10060 - 1ª T, rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, DE 06 de maio de 2010.

Friso, por fim, que não há notícia nos autos de vigência de decisão em ACP que obrigue o INSS a cadastrar, como dependente previdenciário, o menor sob guarda, mesmo porque, ao que tudo indica, a legitimidade do MPF, nesses casos, não encontra inequívoco reconhecimento no âmbito do STJ - RESP 396.081/RS, 6ª T, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02/09/2008, v.u.

Por fim, não vejo como dar interpretação extensiva ao art. 16, § 2º, da Lei de Benefícios, eis que a redação original previa o menor sob guarda como dependente previdenciário, tendo a lei posterior (Lei 9.528/97) expressamente revogado essa parte do dispositivo. Entendimento contrário tornaria inócua a voluntas legis, ao alterar o art. 16, § 2º, Lei 8.213/91, para excluir o menor sob guarda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004779-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017953/2010 - ADOLFO ALVES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.

Não assiste razão ao autor.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

No que tange ao pedido de dano moral, não havendo conduta ilícita por parte da ré, não há que se falar em indenização a este título.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004781-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018085/2010 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

É o relatório. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC. Não assiste razão ao autor.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposeitação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposeitação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007795-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018309/2010 - MARINHO BORGES DE SOUZA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa - prático de produção/ajudante - embora tenha constatado a surdez do autor, concluindo, que suas atividades deverão ser adequadas à sua condição auditiva, embora não incapacitado.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002364-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017161/2010 - ALZIRA DE CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI, SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1996, época em que eram necessários 90 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 05 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição, perfazendo 66 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007731-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018311/2010 - ROSALINA GAMA SANTANA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, já que a mera dor lombálgica não há ser alçada à caracterização de incapacidade laborativa.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007060-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018521/2010 - EDILSON BRANDINO ALVES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, e não restaram seqüelas consolidadas que implicaram diminuição na capacidade de trabalho do autor.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018052/2010 - CICERO MANOEL DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

A impugnação ao laudo pericial não há prosperar, já que a apresentação de documentos deve ser feita ao Perito, por ocasião do exame. Friso que o autor é portador de doença na coluna (patologia ortopédica). Entretanto, a mesma, de per si, não o torna incapaz para a atividade habitual (coletor de lixo), conforme conclusão pericial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002433-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018042/2010 - VALDENIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir de março de 2010. Todavia, conforme arquivo cnis.doc., verifico que a parte autora manteve vínculo de emprego até 06.1997 e recolheu contribuições para o RGPS até setembro de 2008, motivo pelo qual na data da fixação da incapacidade, o autor não possuía qualidade de segurado.

Sendo assim, o início da incapacidade da parte autora se deu em momento que não possuía qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, "caput", IV, e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação à data de fixação da incapacidade, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. A impugnação confunde DID com DII, elementos que se dissociam, para fins de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007679-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017158/2010 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o pagamento das prestações relativas ao período de 01.12.1998, data do início do benefício (DIB) e 22.11.2004, data do início do pagamento do benefício (DIP).

Da análise dos autos verifica-se que o autor efetivamente requereu a aposentadoria especial no âmbito administrativo em 01.12.1998, conforme consulta ao Plenus, tendo sido fixada a DIB nesta mesma data.

Contudo, considerando o deferimento do benefício apenas em 22.11.2004, em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.26.002444-8, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autarquia procedeu ao pagamento das prestações devidas somente a partir desta data, informação esta corroborada pelo Plenus e pelo histórico de créditos do benefício (anexo hiscre.doc).

Desta forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de pagamento das prestações devidas e não pagas, relativamente ao período de 01.12.1998 a 22.11.2004.

Vale dizer que o prazo prescricional, no caso em exame, inicia-se na data do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.26.002444-8, pois o objeto daquele processo era, além da averbação do período de junho/1993 a agosto/1998, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Isso porque, enquanto não transitada em julgado a decisão que determinou a concessão do benefício, possível sua alteração, de molde que o benefício concedido ao autor em novembro de 2004 poderia ser cessado quando do julgamento do recurso de apelação. Esgotados todos os recursos previstos na lei processual, ou pelo decurso de prazo para sua interposição, ocorre a coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do processo. E ocorre também, quando há julgamento de mérito, como no presente caso, a coisa julgada material, que é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo e que impede a propositura de nova demanda sobre a mesma lide.

No caso dos autos, a sentença exarada em 17.11.2004 poderia ter sido reformada em sede recursal, mas não o foi, de modo que, transitada em julgado em 02.02.2009 (fl. 204 da petição inicial), somente nesta data iniciou-se o prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, devido o pagamento das prestações relativas ao período de 01.12.1998 a 22.11.2004 ao autor.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, NB 42/107.356.616-6, condenando o INSS no pagamento das prestações relativas ao período de 01.12.1998 (DIB) a 22.11.2004 (DIP), no montante de R\$ 25.514,15 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E QUINZE CENTAVOS), para julho de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). O pagamento será realizado por meio de requisitório de pequeno valor, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpra-se e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006448-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017143/2010 - CLEIDE DE JESUS AVANSO DA SILVA (ADV. SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia patologia ortopédica no quadril direito. Existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção atual desta região com repercussão clínica. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados radiológicos compatíveis com estágio avançado de necrose asséptica da cabeça femoral direita. A cabeça do fêmur é percorrida por uma rede de artérias e veias que fornecem sangue e, por intermédio, oxigênio para as suas células ósseas. Quando ocorre uma interrupção no fluxo de entrada ou de saída desse sangue essas células irão sofrer um processo de isquemia e necrose devido a falta de oxigenação apropriada. Não se encontra, muitas vezes, uma razão que justifique o motivo do desencadeamento de tal processo, daí a doença ser denominada de necrose idiopática, ou seja, aquilo que não se conhece exatamente a causa. Existem algumas situações já relacionadas com a enfermidade, como a ingestão de álcool, o fumo, o uso crônico de corticóides, exposições a radiações ionizantes, a anemia falciforme, as talassemias, a leucemia, os linfomas, a Doença de Gaucher, o disbarismo (trabalhos realizados em profundidades), traumatismos, além de seqüelas de fraturas e luxações. O tratamento é estabelecido em função da gravidade da lesão ou de uma seqüela porventura já instalada, como o caso do autor. O repouso da articulação e a restrição de apoio do membro inferior acometido parecem frear o processo de necrose e ativar a circulação local, porém, não deve ser eleito como única forma de tratamento. Existem descritas na literatura médica, cirurgias para a descompressão da cabeça femoral que, ao reduzir a pressão sanguínea em seu interior provocam o alívio da dor em 50% dos casos, desde que ainda não tenha ocorrido o colapso, com conseqüente achatamento, da cabeça femoral. Quando o colapso já ocorreu, porém um quadro de osteoartrose ainda não foi instalado, podemos fazer a retirada do osso morto e sua substituição por osso vivo. Havendo colapso e redução do espaço articular com artrose, como o caso específico da autora, está indicado uma cirurgia para a colocação de uma prótese, que permitirá um retorno para as suas atividades diárias, o alívio da dor e a melhora da qualidade de vida. Conclusão: Periciada total e temporariamente incapacitada.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLEIDE DE JESUS AVANSO DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 26.01.2006, RMI no valor de R\$ 300,00 e RMA no valor de R\$ 510,00, em junho/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 26.117,17 (VINTE E SEIS MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007729-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018047/2010 - FABIO JUNIOR SANTANA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade, no período de 06.07.2008 a 29.04.2009.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento atual pelo segurado de auxílio-doença.

A incapacidade temporária do autor ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo a estes autos: Autor apresentou historia quadro clinica que evidencia fratura de pós-operatório de fratura de escafóide consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Conclui-se que existiu incapacidade no passado porem sem repercussões clinica e incapacidade no momento. Apresentou exames e documentos que comprovam patologia desde 2004 e incapacidade de 2004 a 23/11/2009.

Evidenciada a incapacidade temporária para o exercício de atividade profissional, deve ser acolhido o pedido. Assim, a condenação deve se limitar ao pagamento de valores em atraso, referente ao período de 06.07.2008 a 29.04.2009, já que o autor percebeu o NB 519.667.485-0, de 28.02.2007 a 05.07.2008 e NB 535.398.671-3, de 30.04.2009 a 31.12.2009.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referentes ao período de 06.07.2008 a 29.04.2009, no montante de R\$ 5.256,60 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) para a competência de julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007663-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017160/2010 - JOSE VALTER DE ASSIS (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA, SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 19.02.2010.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar benefício previdenciário, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a função de motorista de caminhão, durante o período de 01.06.89 a 28.04.95, na empresa Transportadora Rodi Ltda.

Verifica-se da análise dos documentos carreados aos autos que a autarquia já procedeu ao enquadramento do período como especial quando do requerimento administrativo anterior do autor, NB 42/147.247.361-0. Sendo assim, o período torna-se incontroverso, havendo falta de interesse da parte autora nesse particular.

Ademais, ainda que assim não fosse, a atividade de motorista de caminhão restou devidamente comprovada por meio do formulário e perfil profissiográfico previdenciário emitidos pela empregadora (fls. 23/26 da petição inicial).

No tocante aos períodos comuns, cumpre ressaltar que a autarquia deixou de averbar o período de 09.11.1986 a 15.09.1988, laborado na empresa Engenharia Brasilância “Enbral” Ltda., anotado em carteira de trabalho do autor (fl. 14 da petição inicial) e cadastrado no CNIS (anexo vínculos cnis.doc).

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, considerados o período especial já convertido pelo INSS e o período urbano averbado nesta data, contava na DER com 35 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço der.xls), tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devida sua implantação a partir da DER (14.09.2009), bem como o pagamento das prestações devidas em atraso.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão do período especial de 01.06.89 a 28.04.95 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertido pelo INSS, e com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os demais pedidos formulados, e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ VALTER DE ASSIS, com DIB em 14.09.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.047,12 (100%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.101,36 (UM MIL CENTO E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para junho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 10.949,80 (DEZ MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), válidos para julho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017103/2010 - LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA MAURO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de afecção ortopédica na coluna cervical. Não existe correlação clínica com os achados dos seus exames de imagem, levando a concluir que não existe afecção desta região com repercussões clínicas que denotem incapacidade para a sua atividade habitual. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio inicial de espondilodiscoartropatia cervical, sem compressão da sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária da autora. Para estes estágios, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados quando estes existirem. Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. A autora apresenta associado ao acima exposto, quadro clínico que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica na região do ombro esquerdo. Existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. A autora apresenta história clínica, que se confirma nos achados de seus exames complementares, compatível com o que denominamos de síndrome do impacto no seu ombro esquerdo associado a rotura do tendão do músculo supra-espinhoso. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supra-espinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do braço. O “impacto” ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais frequentes de “impacto” são consolidação viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de síntese, alteração anatômica conhecida por “os acromiale”, acrômio tipo ganchoso, presença de osteófito na borda anterior do acrômio ou na articulação acrômio-clavicular. A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do “impacto” deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório ou quando existem roturas tendinosas (caso da autora). A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial e a reparação cirúrgica dos tendões lesionados. Três semanas após o procedimento cirúrgico, inicia-se tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados. A autora apresenta, por fim, história clínica e laboratorial que sugere a ocorrência de afecções reumatológicas (artrite reumatóide e esclerodermia) em acompanhamento médico regular segundo relato da mesma, caso julgue procedente, uma perícia complementar na área da clínica médica, poderá avaliar eventual incapacidade laborativa decorrente de tais afecções. Conclusão: Periciada total e temporariamente incapacitada.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA MAURO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 570.323.382-4, RMA no valor de R\$ 710,07 (SETECENTOS E DEZ REAIS E SETE CENTAVOS) , em junho/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.340,68 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título dos NB's posteriores.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005630-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017147/2010 - MARCILIA AVILA DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A autora, 32 anos, Ajudante de Cozinha, 1º grau completo, refere que passa mal aos pequenos esforços e ao pegar peso. Apresenta sequela por Tetralogia de Fallot desde a infância e operada por duas vezes, evoluindo com hipertensão pulmonar. Sua última cirurgia foi em 23/04/2009, necessitando de um período maior de repouso para convalescença (1 ano), devido também à hipotensão arterial severa. VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, a autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde 23/04/2009, período de convalescença, sugerindo-se estender ainda pelo período de um ano, quando então, deverá ser reavaliada.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARCILIA AVILA DE SOUZA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 535.597.634-0, RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , em abril/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.762,69 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , em abril/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002436-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018310/2010 - MERCEDES DELSIR DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2000. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 09 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição, totalizando 117 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 117 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2000, quando completou 60 anos, era de 114. Ilegal a exigência do INSS, constante do PA, em exigir o implemento de contribuições correspondente ao ano de 2010.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MERCEDES DELSIR DA SILVA, desde a DER (24.03.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00, para a competência de julho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.174,60 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007688-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017939/2010 - CELSO FERNANDO MARTINEZ (ADV. SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de coisa julgada material, eis que o objeto do processo n.º 2008.63.17.005383-4, ajuizado em face da União Federal, é tão somente a concessão do seguro-desemprego relativo à empresa Ética Segurança Patrimonial Ltda., ao passo que, na presente demanda, ajuizada em face do INSS, pretende a parte autora a condenação do réu a prestar informações relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005 e, de modo alternado, no período de abril de 2006 a setembro de 2007, sob NIT 1.224.887.730-9.

Desta feita, não se verifica a identidade de partes e pedidos, de modo que perfeitamente possível a este Juízo conhecer e julgar a demanda.

Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, também merece ser rejeitada, eis que cabia à autarquia previdenciária, à época do recolhimento das referidas contribuições, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da lei 8.212/91, nos termos do artigo 2º da lei 11.457/07. Desta feita, legítima a autarquia previdenciária a figurar no pólo passivo da demanda.

No mérito, pretende a parte autora tomar conhecimento acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias que alega não ter efetuado, relativamente ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005 e, de modo alternado, no período de abril de 2006 a setembro de 2007, sob NIT 1.224.887.730-9.

Embora as contribuições tenham sido recolhidas em seu nome, o autor alega não as ter recolhido, uma vez que não possuía renda suficiente para arcar com contribuições superiores a R\$ 1.000,00, em sua grande maioria, eis que percebia salário mensal no valor aproximado de R\$ 790,00, consoante informação constante do termo de rescisão de contrato de trabalho à fl. 25 da inicial.

Sendo assim, não obstante alegações do réu no sentido de que o autor será beneficiado, quando se aposentar, com os valores em discussão nesta demanda, é direito do autor conhecer de onde partiu o recolhimento das contribuições em seu nome, realizado por terceira pessoa, mormente porque, no caso dos autos, tais recolhimentos acarretaram em prejuízo ao autor no tocante ao pagamento do seguro-desemprego, tendo sido exarada sentença de improcedência nos autos do processo n.º 2008.63.17.005383-4.

Ademais, cumpre ressaltar que, após vista das informações prestadas nesta demanda, é possível que o autor as apresente no bojo daqueles autos com o intuito de corroborar as alegações constantes do recurso de sentença, mormente porque ainda passível de alteração quando do julgamento do recurso de sentença interposto.

Desta feita, considerando que as informações e os documentos relativos às contribuições recolhidas sob NIT 1.224.887.730-9 são comuns às partes, assiste razão à parte autora, sendo de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, CELSO FERNANDO MARTINEZ, condenando o INSS na obrigação de fazer constante em apresentar nos autos documentos que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005 e de abril de 2006 a setembro de 2007 em nome do autor, sob NIT 1.224.887.730-9, indicando principalmente a fonte pagadora, especificando nome e CPF, ou CNPJ, se o caso.

Considerando a fase recursal do processo n.º 2008.63.17.005383-4, em que se discute a concessão do benefício de seguro-desemprego ao autor, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cumprimento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato cumprimento desta sentença. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007627-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017124/2010 - EDUARDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O autor é portador de varizes grau IV (grave) em membros inferiores, apresentando atualmente ao exame físico sinais de complicações incapacitantes decorrentes da insuficiência venosa crônica de membros inferiores. Associado ao quadro de varizes importantes, também é portador de distúrbio grave da coagulação do sangue. Trata-se da Trombofilia, a qual predispõe à formação de trombos (coágulos) nos vasos sanguíneos. A associação das duas patologias tem tido efeito devastador na circulação venosa do Autor, obstruindo as veias das pernas e dos rins (Trombose Venosa Profunda), de forma recorrente. O quadro clínico atual requer tratamento médico intensivo e freqüente, estando incapacitado para qualquer atividade profissional, pois apresenta dificuldade para se locomover mesmo pequenas distâncias, além de estar contra-indicado ficar em pé ou sentado por períodos prolongados. Trata-se de patologia grave, cujo tratamento é prolongado, sendo necessária reavaliação da capacidade laborativa após um ano. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade profissional.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDUARDO BATISTA DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 534.662.434-8, RMA no valor de R\$ 1.328,92 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , em junho/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 12.773,10 (DOZE MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) , em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004760-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017948/2010 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2007. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 13 anos e 13 dias de tempo de contribuição, totalizando 157 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 157 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2007, quando completou 60 anos, era de 156.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Ressalto que foram considerados no cômputo da carência para a concessão do benefício os períodos constantes a fls. 03/10 da petição datada de 20.05.2010, em que consta cópia do livro de registro de empregados, com anotação dos vínculos de emprego da autora, junto ao Empregador José Inácio, nos períodos de 01.09.1976 a 10.12.1980 e de 01.10.1981 a 10.05.1982.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, desde a DER (27.01.2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de 510,00, para a competência de julho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.554,26 (NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.003148-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018134/2010 - SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003552-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018135/2010 - NEURACY ARAUJO VIEIRA GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MARIANA VIEIRA GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JOSIANE VIEIRA GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003551-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018136/2010 - ANDREIA EDITE DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003550-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018137/2010 - ADRIANA PEREIRA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003549-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018138/2010 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003548-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018139/2010 - MARIA ISRAEL BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003546-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018140/2010 - LETICIA MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003539-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018141/2010 - MARCIO APARECIDO KALESKI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003538-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018142/2010 - LUCAS DIAS AUGUSTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

2010.63.17.002437-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018306/2010 - IRAIDES VIEIRA RINALDI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 30. (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2007. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 13 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição, totalizando 161 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 161 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2007, quando completou 60 anos, era de 156.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Friso que a carência a ser observada é a do ano do implemento do requisito etário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, IRAIDES VIEIRA RINALDI, desde a DER (04.03.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00, para a competência de julho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.518,65 (DOIS MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002366-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017142/2010 - SEVERINA MARIA DO AMARAL (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, dada a qualidade de dependente de segurado falecido que fazia jus a aposentadoria por idade.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, o falecido, marido da autora, tratava-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 1999. De acordo com os cálculos elaborados, apurou-se que o falecido totalizou 23 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, perfazendo 294 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que o falecido contava com 294 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 1999, quando completou 65 anos, era de 108.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de esposa, basta a comprovação do casamento, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Vê-se dos autos, conforme certidão de casamento anexa (doc. fls. 09 da petição inicial), que a autora era casada com o falecido.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovado que o falecido fazia jus à concessão de aposentadoria por idade, bem como a dependência da autora em relação a este, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a SEVERINA MARIA DO AMARAL a pensão por morte de Expedito Bueno do Amaral, DIB em 03.07.2006 e RMA no valor de 510,00 (junho/2010).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, desde 25.11.2009 (DER), no montante de R\$ 4.128,15 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.004116-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018296/2010 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004117-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018299/2010 - NATIVIDADE DE JESUS PENICHO CUNHA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004008-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017913/2010 - MARIO GIALAIM (ADV. SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre a correção de conta vinculada do FGTS baseado nos Planos Collor e Verão.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na Justiça Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 19986100001923705), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Desde a primeira decisão que determinou a apresentação do documento, decorreram mais que dois meses, tempo este mais que suficiente para que fosse apresentado o documento solicitado, razão pela qual há de ser indeferido o pedido de prorrogação de prazo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002901-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018457/2010 - ESPOLIO DE GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002172-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018459/2010 - JOSE RICARDO VENTURINI DA SILVA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001133-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018460/2010 - ESPOLIO DE ECIDIO BROCCO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002622-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018187/2010 - ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV./PROC.); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora não demonstrou que efetivamente teve seu saldo bloqueado e sob a disponibilidade do Banco Central do Brasil em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. De tal forma, configurada a ilegitimidade passiva do BACEN na presente ação. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - SALDO BLOQUEADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA- TRANSFERÊNCIA DE VALORES SOMENTE EM ABRIL/1990 - ART. 9º DA LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Somente com a transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos existentes em cadernetas de poupança bloqueadas configura-se a legitimidade da Autarquia para responder pela correção monetária respectiva.

2 - A transferência contábil dos saldos bloqueados só ocorreu após o crédito de rendimento em abril/90 (Art. 9º da Lei nº 8.024/90).

3 - O BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação onde se busca a aplicação do IPC de março/90.

4 - Sendo o Banco depositário, autarquia estadual, o legitimado para a causa, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a lide.

5 - Sentença de primeiro grau confirmada.

6 - Apelação improvida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO)

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000232406

Processo: 199901000232406 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/1999 Documento: TRF100096095 DJ DATA: 5/5/2000 PAGINA: 648 JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)

Por outro lado, a ação foi proposta também em face do Banco Nossa Caixa S/A, pessoa excluída do disposto no artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.63.17.003299-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018182/2010 - CARLOS ANTONIO GONCALVES (ADV. SP138220 - RENE CARAM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA); UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV./PROC.). Vistos em sentença.

Intimado para se manifestar nos autos, o autor não atendeu à determinação, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que impossibilita a continuidade do processo. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004550-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018291/2010 - ELENA MARQUE FRANHANI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Da análise dos autos, constata-se da análise da documentação carreada à inicial, mormente comprovante de residência, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004083-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018082/2010 - JUVENAL MESSIAS DE ANDRADE (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre a correção de conta vinculada do FGTS baseado nos juros progressivos e nos Planos Collor e Verão.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 201063170036170), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo e como não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Intimado para se manifestar nos autos, o autor não atendeu à determinação, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que impossibilita a continuidade do processo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003845-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018465/2010 - GILBERTO AIZZA (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002830-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018473/2010 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2009.63.17.005600-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017121/2010 - DONISETI VIEIRA MARCONDES (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico da conclusão do laudo pericial anexo que a doença da parte autora é decorrente de sua atividade profissional.

Da análise do laudo pericial anexo a estes autos vê-se que a incapacidade do autor é decorrente de sua atividade profissional ('queda de aproximadamente sete metros de altura durante expediente de trabalho, no dia 07.07.2003' - empregado doméstico).

Ressalto que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexos de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Intimado para se manifestar nos autos, a parte autora não atendeu à determinação, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que impossibilita a continuidade do processo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001522-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018464/2010 - ESPOLIO DE LAURINDO GERALDO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007871-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018466/2010 - ESPOLIO DE BENEDITO DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000169-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018472/2010 - ESPOLIO DE FRANCISCO ESPARCA SOTTO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001972-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018100/2010 - ALINE LIMA BABERGE (ADV. SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002967-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018104/2010 - ESPOLIO DE CARLOS GERCHTEL (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003631-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018467/2010 - NIVEA NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003383-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018474/2010 - RAMON LOPEZ AGUILAR (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003182-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018105/2010 - JOAO DOS RAMOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003205-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018479/2010 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004157-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018280/2010 - JOSE PINUS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003309-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317017946/2010 - MARCIO ROGERIO FERREIRA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico da conclusão do laudo pericial anexo que a doença da parte autora é decorrente de sua atividade profissional.

Da análise do laudo pericial anexo a estes autos vê-se que a incapacidade do autor é decorrente de sua atividade profissional, conforme segue:

O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referencia no interrogatório do exame. Assim sendo, considerando os achados no exame (específico e geral), bem como pelos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial, restou aferido que se trata de periciando jovem, na faixa etária de 36 anos, casado, sexo masculino com IMC de 32 (obeso), guarda civil municipal, escolaridade 2º grau completo, conclui-se que apresenta seqüela de trauma no punho e mão direita e quadril esquerdo, registra como antecedentes laparotomia por trauma decorrente de projétil de arma de fogo, hipertensão arterial sistêmica de natureza leve e diabetes mellitus não insulino dependente.

Ademais, conforme relatado no quesito 04 do Juízo, o autor afirmou que no exercício de sua atividade (guarda municipal), foi alvejado por diversos projéteis de arma de fogo.

Ressalto que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002623-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018102/2010 - ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI); ANA LIGIA NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV./PROC.); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora não demonstrou que efetivamente teve seu saldo bloqueado e sob a disponibilidade do Banco Central do Brasil em face da MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. De tal forma, configurada a ilegitimidade passiva do BACEN na presente ação.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - SALDO BLOQUEADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA- TRANSFERÊNCIA DE VALORES SOMENTE EM ABRIL/1990 - ART. 9º DA LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Somente com a transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos existentes em cadernetas de poupança bloqueadas configura-se a legitimidade da Autarquia para responder pela correção monetária respectiva.

2 - A transferência contábil dos saldos bloqueados só ocorreu após o crédito de rendimento em abril/90 (Art. 9º da Lei n.º 8.024/90).

3 - O BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação onde se busca a aplicação do IPC de março/90.

4 - Sendo o Banco depositário, autarquia estadual, o legitimado para a causa, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a lide.

5 - Sentença de primeiro grau confirmada.

6 - Apelação improvida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000232406

Processo: 199901000232406 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/1999 Documento:

TRF100096095 DJ DATA: 5/5/2000 PAGINA: 648 JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)

Por outro lado, a ação foi proposta também em face do Banco Nossa Caixa S/A, pessoa excluída do disposto no artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.63.17.004183-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018281/2010 - JOSE MARQUES DE BRITO (ADV. SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre atualização de conta vinculada do FGTS, por meio da aplicação da taxa progressiva de juros e expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 200863010422631), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004794-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018093/2010 - OSVANIR MATOS TEIXEIRA (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional, tendo, inclusive, recebido benefício de natureza acidentária (NB 530.020.433-8).

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 109, I, da Constituição da República. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que o seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004587-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018293/2010 - MARIA ADELMA DE JESUS GOIS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, pleiteando a autora a concessão do benefício de salário-maternidade. Da análise dos autos, constata-se da análise dos documentos carreados à inicial, mormente comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo. Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004399-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018339/2010 - CESARIA DIAS DE SOUZA (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003311-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018331/2010 - ANA LUCIA GOMES CANTANHEDE (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Regularmente intimada a incluir no pólo ativo do processo os filhos menores, conforme certidão anexada aos autos, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Dispõe o caput do art. 74 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Os filhos menores do segurado falecido também são dependentes previdenciários da mesma classe que a companheira, pois estão inclusos no rol do inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, e devem, portanto, integrar o pólo ativo da demanda como litisconsortes ativos necessários.

Tendo o M.M. Juiz advertido que o feito seria extinto por indeferimento da inicial caso não aditada para inclusão de filhos menores, outra providência não resta ser adotada.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso II do “caput” do artigo 295 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

2010.63.17.001815-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018454/2010 - NELSON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, visando a averbação de período rural.

Do comprovante de residência apresentado em 16/07/10, constata-se que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Oficie-se o juízo da Comarca de Macaúbas/ BA para devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.007756-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018044/2010 - MARLI DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação proposta por MARLI DE FATIMA DOS SANTOS em face do INSS.

A autora, por petição protocolada em 30.06.2010, requer a desistência do processo.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002620-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018098/2010 - ANA LUISA NOGUEIRA MARTIN (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV./PROC.); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

É o relatório. DECIDO.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora não demonstrou que efetivamente teve seu saldo bloqueado e sob a disponibilidade do Banco Central do Brasil em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. De tal forma, configurada a ilegitimidade passiva do BACEN na presente ação.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - SALDO BLOQUEADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA- TRANSFERÊNCIA DE VALORES SOMENTE EM ABRIL/1990 - ART. 9º DA LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Somente com a transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos existentes em cadernetas de poupança bloqueadas configura-se a legitimidade da Autarquia para responder pela correção monetária respectiva.

2 - A transferência contábil dos saldos bloqueados só ocorreu após o crédito de rendimento em abril/90 (Art. 9º da Lei nº 8.024/90).

3 - O BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação onde se busca a aplicação do IPC de março/90.

4 - Sendo o Banco depositário, autarquia estadual, o legitimado para a causa, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a lide.

5 - Sentença de primeiro grau confirmada.

6 - Apelação improvida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000232406

Processo: 199901000232406 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/1999 Documento: TRF100096095 DJ DATA: 5/5/2000 PAGINA: 648 JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)

Por outro lado, a ação foi proposta também em face do Banco Santander S/A, pessoa excluída do disposto no artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.63.17.003700-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018455/2010 - ELISANGELA YOSHIKAWA (ADV. SP239456 - MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada contra a CEF, visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Do comprovante de residência apresentado em 12/07/10, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DECISÃO JEF

2009.63.17.007135-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317000587/2010 - MANOEL CARMONA SERRANO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000212

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2009.63.17.001368-3 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.007785-5 - HERMINIA DE OLIVEIRA COLUSSI E OUTROS (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); LUIZ ANTONIO COLUSSI(ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); TEREZINHA APARECIDA BALERA(ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); MARIA SONIA COLUSSI(ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); SERGIO JOSE COLUSSI(ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); VALTER CELESTE COLUSSI(ADV. SP092827-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.01.006462-9 - MARIA APARECIDA PARIS E OUTRO (ADV. SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA); SIDNEI PARIS(ADV. SP269182-DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.01.008324-7 - LEONILDE BELLINI LICINIO (ADV. SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.01.008717-4 - SANDRA APARECIDA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO e ADV. SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.01.008840-3 - LEONEL FRANCISCO SARTORELLI (ADV. SP166219 - GLAUCIA GUISSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.000757-0 - JOSE VIEIRA CINTRA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA e ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001053-2 - MILTES MARIA APARECIDA STEGEMANN (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001156-1 - DIVA MARIA SERNAGIOTTO (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001329-6 - LUCIA AKIKO NISHIO E OUTRO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); IVETE FUSSAE NISHIO(ADV. SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI); IVETE FUSSAE NISHIO(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001436-7 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA); OLGA LAVINA BARROS DE SOUZA(ADV. SP248845-EDUARDO BARROS DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001526-8 - RAFAEL DA SILVA GUEDES (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001603-0 - AURELIO FRANCISCO GONZALEZ MACIAS (ADV. SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2010.63.17.003318-0 - YVONNE SADAUSKAS (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.053384-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018410/2010 - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2009.63.06.002002-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018707/2010 - ELISABETE APARECIDA MINIUSI DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Trata-se de matéria cuja prova é estritamente técnica, consistente em exame realizado por profissional médico devidamente habilitado, sendo totalmente inaplicável a produção de prova oral nas ações cuja causa de pedir é a incapacidade para o trabalho, seja ela física ou mental.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007215-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018524/2010 - PAULO MENEZES DA SILVA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desfogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo

decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpro ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“A primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). **2.** Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. **3.** Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. **4.** O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. **5.** A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um

princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Proseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003767-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018154/2010 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004482-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018157/2010 - CARLOS ROBERTO CHERIGHIM (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL, SP215658 - PRISCILA KOGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003235-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018163/2010 - ANA GARCIA MORELLI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004339-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018165/2010 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003701-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018150/2010 - INES JOSEFA MARIA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003662-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018151/2010 - OVIDIO PASQUAL (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004734-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018152/2010 - ELIZABETH MAYER (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003848-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018153/2010 - RODOLFO MALIK (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003884-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018155/2010 - GERALDO LOPES DA COSTA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004009-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018158/2010 - MARIA LUZINETE SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003928-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018159/2010 - ADALINO IACCONI (ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003874-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018160/2010 - DIVA PINTO DA SILVA (ADV. SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018161/2010 - ANTONIO FERREIRA PINTO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003116-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018168/2010 - CLAUDIO MENDES PEREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003245-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018169/2010 - JOSE BARNABE DA FONSECA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002399-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018170/2010 - OSVALDO LONGO (ADV. SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES, SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003024-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018171/2010 - MARIO VICENTE DE PADUA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002935-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018172/2010 - ADAIL JOSE SAIA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003250-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018173/2010 - ORIVALDO IZAIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003185-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018174/2010 - JOSE ANTONIO BATISSALDO (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003241-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018175/2010 - DILSON PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003165-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018176/2010 - ALFREDO DE ANDRADE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2007.63.17.003373-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018359/2010 - CLARINHA PIAI MENON (ADV. SP094133 - ROSEMEIRE MARLI MIRALHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000193-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018360/2010 - ROBSON SANTANA GUIMARAES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000253-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018361/2010 - MAICON RIBEIRO MIGUEL MANTOVANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009204-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018372/2010 - LAERCIO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009559-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018382/2010 - GUILHERME TONUSSI (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001779-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018385/2010 - ESPOLIO DE OCTAVIO SPERANDIO (ADV. SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI, SP258529 - MARCELO VOLTANI); ESPOLIO DE ELYDIA VOLTANI SPERANDIO (ADV. SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI, SP258529 - MARCELO VOLTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006901-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018386/2010 - VERA THEREZA TONDI GHIRALDELI (ADV. SP100350 - VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000579-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018387/2010 - JULIO ALVES DA SILVA (ADV. SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007529-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018388/2010 - JOSE DIAS DE JESUS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000810-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018389/2010 - ATILIO SPERANDIO (ADV. SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE); SERGIO ANTONIO SPERANDIO (ADV.

SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005536-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018390/2010 - JOSE RIVAROLI FILHO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006948-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018392/2010 - ARLETE PIEDADE MANAIA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007650-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018393/2010 - AFONSO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003869-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018394/2010 - KAORU YAGUI (ADV. SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006269-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018395/2010 - DOROTHEA THEREZA MITOLLI BRANDAO (ADV. SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005055-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018396/2010 - ODINETE KEIKO NAGAYAMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003799-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018397/2010 - MARIA HELENA DO AMARAL CELLI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005084-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018399/2010 - KATIA APARECIDA NUNES HIROKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.004512-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018401/2010 - JOSE GARIN GARCIA (ADV. SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO); ESPOLIO DE FRANCISCO GARIN BARRANCO (ADV. SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003923-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018402/2010 - ALDA DE OLIVEIRA CLEMENTE (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000503-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018403/2010 - MARIA GIMENES PABLOS (ADV. SP204871 - WAGNER GRATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003831-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018421/2010 - SAVIO RINALDO CERA VOLO MARTINS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007462-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018423/2010 - MARCIO LUCIANO LINS QUEIROZ (ADV. SP184448 - MICHELE ZIRONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007463-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018424/2010 - MARCIO LUCIANO LINS QUEIROZ (ADV. SP184448 - MICHELE ZIRONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005011-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018426/2010 - MISSAO TAKAHASHI (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO, SP270186 - ANTONIO JOAQUIM

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008646-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018428/2010 - EDMILSON LUIS DE SOUSA (ADV. SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA); DEBORA SILVA DE SOUSA (ADV. SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006784-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018429/2010 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.006367-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018430/2010 - IDALINA SILVERIO (ADV.); ARLINDA SILVERIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005538-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018431/2010 - ALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001762-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018432/2010 - JOSE HORACIO MONTESSO (ADV. SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001315-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018357/2010 - JOAO APARECIDO FIGULANI (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001981-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018422/2010 - ANTONIA CRUZ GERONIMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018353/2010 - REGINA CELIA RANGEL (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006767-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018354/2010 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007587-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018356/2010 - JOSUE RIGON (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000434-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018364/2010 - LAURO DANTAS DE VASCONCELOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000438-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018366/2010 - RODNEI VITOR PEIXOTO (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.002137-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018369/2010 - ZILDA MORENO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.005046-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018371/2010 - JORGE MIGUEL (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001779-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018375/2010 - OSVALDO AIZZA (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001776-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018376/2010 - ANTONIO MILANI TOMÉ (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001109-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018377/2010 - MARIA IRISMAR DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001719-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018378/2010 - ANTONIO SERGIO LIMA (ADV. SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000607-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018379/2010 - JORGE MAGALHAES QUINTAO (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006218-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018404/2010 - DENNIS MARGUTTI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000327-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018408/2010 - JOAQUIM DE SOUZA DIAS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006768-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018411/2010 - LUCIANO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018416/2010 - OSVALDO CAVAGGIONI (ADV. SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001108-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018420/2010 - VERA LUCIA DIAS (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.002568-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018425/2010 - JOSE RODRIGO DAMASCENO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007012-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018434/2010 - GERSON SOARES DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004642-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018435/2010 - JOSE FRANCISCO AUGUSTO (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005845-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018436/2010 - JOAO BATISTA MARIANO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006517-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018439/2010 - MARIA ERONEYDE VIEIRA DA SILVA REIS (ADV. SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105, DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004163-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018440/2010 - NORMA PIANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006747-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018591/2010 - SERAFIM PEREIRA BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000348-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018355/2010 - MARIA LUIZA CORDEIRO CAJAO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006564-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018358/2010 - FRANCISCO AURI LEITE (ADV. SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007196-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018367/2010 - DENIS LUIS CAMPESTRINI (ADV. SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002466-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018368/2010 - CLEODEMIR ANTONIO BERTOLOTTI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001827-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018374/2010 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000066-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018380/2010 - BRUNO RAIMUNDO WOLF (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001970-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018405/2010 - OSVALDO SANTE (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008525-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018406/2010 - JOSE LUIZ RAMICELLI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002958-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018407/2010 - APARECIDO OSVALDO POCCI (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001837-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018409/2010 - MANOEL VIEIRA GOMES (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000072-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018412/2010 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003987-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018413/2010 - MINERVINO CANDIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007248-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018414/2010 - OLINDO GAIA (ADV. SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001826-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018415/2010 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000910-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018417/2010 - CELIA RENI FERNADES SANCHES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000828-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018418/2010 - SERGIO ANTONIO GARAVATI (ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007897-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018419/2010 - VALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.000886-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018433/2010 - PEDRO MOZZER FILHO (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.002615-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018437/2010 - CÉLIO REINALDI (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000065-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018438/2010 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000180-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018441/2010 - APARECIDA COLANGELO FERREIRA (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018623/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003879-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018365/2010 - IVO DUTRA (ADV. SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004681-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018381/2010 - FABIANA PIRES DE OLIVEIRA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003688-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018383/2010 - REINALDO BENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.007120-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018398/2010 - EDILSON DA TRINDADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018400/2010 - MARIA CRISTINA CORDEIRO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003541-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018427/2010 - LUIZ CARLOS MUNIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000953-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018373/2010 - JOSEPHINA REZENDE CHIARI (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008595-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018362/2010 - LEDA MARIA NOGUEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000071-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018363/2010 - NILZA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.007774-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018313/2010 - SOCORRO MARINA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS); LILIAN MARINA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Juarez Rufino de Toledo faleceu em 10.02.2009, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo de emprego foi extinto em 14.01.2005.

No caso dos autos, ainda que considerado 36 meses de graça após o último vínculo de emprego, o falecido manteria qualidade de segurado até março de 2008, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes do óbito, motivo pelo qual não há direito à pensão por morte. Neste sentido o parecer do MPF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Trata-se de matéria cuja prova é estritamente técnica, consistente em exame realizado por profissional médico devidamente habilitado, sendo totalmente inaplicável a produção de prova oral nas ações cuja causa de pedir é a incapacidade para o trabalho, seja ela física ou mental.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já vir recebendo alguns benefícios previdenciários, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018699/2010 - EDVAN AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006728-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018700/2010 - JOAO BATISTA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002827-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018701/2010 - NOE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO, SP295510 - KENIA BONFIM DA SILVA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002365-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018702/2010 - ROSANGELA SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002689-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018704/2010 - JOSE RENATO DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002358-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018705/2010 - MIGUEL ANDRADE SILVA (ADV. SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001196-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018706/2010 - ELZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002488-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018708/2010 - LUCIMAR GALLO CLAUDINO (ADV. SP267754 - SANDRA DOS SANTOS LIMA, SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000361-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018709/2010 - JESUINA MARIA DO CARMO (ADV. SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000363-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018710/2010 - FERNANDO BUENO TAVARES (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.007912-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018529/2010 - IRENY ELIAS DE ARAUJO (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a alegada falta de interesse de agir, pois houve requerimento administrativo do benefício.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes'.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, não resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais - autora nascida em 01.03.1947, contando hoje com 63 anos de idade.

Sendo assim, não preenchidos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial ao idoso (idade), desnecessária a análise da condição social, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ressalto não ser caso de agendar perícia médica, para fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente, já que a capacidade da autora é incontroversa. Postula apenas o deferimento de LOAS-idoso, ao argumento de possuir mais de 60 anos, o que não basta, tendo em vista a norma do art. 34 do Estatuto do Idoso, que exige idade superior a 65 anos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, reputo desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que o autor não apresentou qualquer argumentação técnica ou fato novo que possa desqualificar o laudo produzido na fase de instrução.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já ter recebido anteriormente algum benefício previdenciário, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002917-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018673/2010 - SERGIO MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002826-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018674/2010 - ALARICO UMBELINO QUEIROZ (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002707-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018675/2010 - JOILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002832-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018676/2010 - NERINALDO PONTES DA SILVA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002216-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018677/2010 - MARIA IZILDA BRITO (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002612-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018678/2010 - NORMA BITTENCOURT DOS SANTOS (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001242-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018679/2010 - MARLENE DELLA BETTA PIRES (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003093-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018680/2010 - MARINA ROSA (ADV. SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003461-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018681/2010 - LUZIA DE PAULA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002614-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018682/2010 - OSMARINA ANDRADE DA MATA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001738-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018683/2010 - SOLANGE DE CASSIA CAMBRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001739-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018684/2010 - DILSON RODRIGUES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003267-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018685/2010 - MARLENE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002732-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018686/2010 - WILSON PAIVA DA SILVA (ADV. SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000551-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018687/2010 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS, SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018688/2010 - JOAO BATISTA DE FREITAS (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001038-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018689/2010 - JOSE CARLOS DE ABREU (ADV. SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002513-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018690/2010 - MARIA HELENA DE MEDEIROS (ADV. SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001978-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018691/2010 - JORGE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000941-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018692/2010 - CARMEN VALERO PECEGUEIRO (ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI, SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000461-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018693/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001980-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018694/2010 - MANOEL ANDRADE COSTA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003130-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018535/2010 - EDUARDO BRANDAO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento atual pelo segurado de auxílio-doença.

Constata-se, da análise dos autos, que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, NB 504.262.032-6, concedido administrativamente em 23.09.2004. Desse modo, há falta de interesse de agir superveniente da parte autora, pois esta já obteve administrativamente o requerido na esfera judicial - restabelecimento do benefício.

Cumprido ressaltar que não há que se falar em pagamento de atrasados, uma vez que o perito judicial concluiu pela incapacidade da parte autora para a sua atividade habitual, e afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 16 do INSS), implicando no acerto do quanto pago administrativamente.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhida, uma vez que não restou comprovada, por meio da perícia médica realizada neste Juízo, a incapacidade total e permanente do autor, de modo que deve ser rejeitado o pedido, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos legais.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de auxílio-doença, e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.17.007214-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018507/2010 - REGINALDO MORAES DE MELO (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 17.02.2010.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar benefício previdenciário, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

De saída, verifica-se que o INSS já procedeu à conversão dos períodos especiais de 02.08.77 a 14.06.80 (Eluma S/A), 13.06.84 a 16.01.89 (Cofap), 05.06.89 a 01.02.91 (Massey) e 20.09.91 a 05.03.97 (Mercedes-Benz), de modo que há falta de interesse da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Relativamente ao período laborado na empresa Ibrape (02.02.81 a 17.06.82), o autor apresentou formulário e laudo técnico emitidos pela empregadora para comprovação da exposição habitual e permanente ao ruído de 95,9 dB(A) ao longo da jornada de trabalho (fls. 50/51 da petição inicial), havendo informação, no formulário, no sentido de que os agentes agressivos, as atividades e condições de trabalho representam as condições da época em que o autor trabalhou na empresa. Assim, considerando que o formulário e o laudo técnico foram elaborados pela empregadora na mesma data - 30.06.1999, verifico que o laudo técnico traz informações da época em que o autor efetivamente desempenhou suas atividades, sendo devida a conversão do período especial indicado.

No que tange à empresa Mercedes-Benz do Brasil (06.03.97 a 20.05.99), os documentos apresentados pelo autor (fls. 53/55 da petição inicial) indicam a exposição habitual e permanente ao ruído de 84 dB(A), informando, ainda, que o agente nocivo indicado refere-se à época em que o autor laborou na empresa. Contudo, considerando o ruído de 84

dB(A), o período indicado pelo autor não é passível de averbação como especial, em vista da Súmula nº. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, considerando-se os períodos especiais já convertidos pelo INSS, o período especial convertido nesta data, bem como os períodos comuns constantes do CNIS e das carteiras de trabalho do autor, contava na DER com 34 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço der.xls), tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido.

Por fim, na data da citação - 02.12.2009, o autor somava 35 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, a partir de então, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como ao pagamento das prestações devidas a partir desta data.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 02.08.77 a 14.06.80 (Eluma S/A), 13.06.84 a 16.01.89 (Cofap), 05.06.89 a 01.02.91 (Massey) e 20.09.91 a 05.03.97 (Mercedes-Benz) diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC) eis que já foram convertidos pelo INSS e considerados na contagem do tempo de contribuição do autor e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados, e condeno o INSS na conversão do período especial de 02.02.81 a 17.06.82 (Ibrape), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, REGINALDO MORAES DE MELO, com DIB em 02.12.2009 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 948,84 (100%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 990,39 (NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para julho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.078,93 (OITO MIL SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), válidos para julho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007187-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018504/2010 - SONIA MARIA HARING (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que, tendo sido concedido o benefício à autora em 04.08.2009, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial de dez anos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao período de 11.08.80 a 01.03.88, laborado na Philips do Brasil Ltda., constam dos autos formulário e laudo técnico emitidos pela empregadora (fls. 38/40 da petição inicial), indicando a exposição habitual e permanente da autora ao ruído de 84 dB(A) ao longo da jornada de trabalho.

Contudo, verifica-se que a avaliação das condições ambientais foi realizada em 1997, época muito posterior àquela em que a autora laborou naquela empresa, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes no período entre o exercício das atividades do autor e a avaliação ambiental.

Desta forma, diante da extemporaneidade do laudo técnico, não é possível a conversão do período indicado em especial, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposta a autora são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pela autora.

No que tange à empresa Souza Cruz S/A (14.03.95 a 11.09.96), a autora apresentou formulário e laudo técnico (fls. 44/47 da inicial), comprovando a exposição habitual e permanente ao ruído de 96,3 dB(A) durante o labor, sendo possível o enquadramento do período como especial com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/61.

Ressalta-se, apenas, que, nesse caso, a extemporaneidade dos documentos não impede o enquadramento pretendido, visto que consta do laudo técnico que a medição das condições do ambiente de trabalho foi realizada levando-se em consideração a avaliação do período de 23.12.92 a 13.03.93 e as avaliações realizadas em cada posto de trabalho afeito à ex-empregada (autora), bem como da análise das tarefas e procedimentos inerentes a suas atividades, durante a sua jornada de trabalho. Portanto, é possível afirmar que as informações constantes do laudo pericial referem-se às atividades exercidas pela autora no período de 14.03.95 a 11.09.96, o que permite sua conversão em especial.

Sendo assim, somando-se o tempo de serviço da autora, contava na DER com 28 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço der.xls), de modo que foi apurada renda mensal inicial mais benéfica à autora, sendo devida sua majoração, bem como o pagamento das prestações apuradas em seu favor a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, e condeno o INSS na conversão do período especial de 14.03.95 a 11.09.96 (Souza Cruz S/A), e na revisão do benefício

da autora, SONIA MARIA HARING, NB 42/150.758.672-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 500,88 (75%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 527,22 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para julho de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 321,12 (TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), válidos para julho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007797-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018308/2010 - JOSE ORLANDO DE ARAUJO MONTEIRO (ADV. SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o recebimento anterior, pela parte autora, de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo médico anexo a estes autos.

A Distrofia Macular de Stargardt (Doença de Stargardt) é uma doença bilateral e progressiva, geralmente inicia-se na 1º ou na 2º décadas de vida com baixa de acuidade visual. Ambos os sexos são igualmente afetados. Tem herança autossômica recessiva. Tem prognóstico pobre, a acuidade visual diminui lentamente e em geral permanece próximo a 20/200, sem chance de recuperação. Não existe tratamento. Baseado no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, o AUTOR É CEGO DE AMBOS OS OLHOS, segundo a classificação da Organização Mundial de Saúde, devido à Doença de Stargardt em Ambos os Olhos. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracteriza situação de incapacidade para as atividades profissionais, de forma total e definitiva.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

No que tange às alegações constantes da petição datada de 18.05.2010, de fato, consta do Sistema CNIS, que o autor exerceu atividade na Empresa Mega Básico Materiais para Construção Ltda. de 01.04.2009 a 01/2010. Sendo assim, atente-se o INSS para que sejam feitas as devidas correções no Sistema, devendo o autor mover ação própria para verificação de eventual duplicidade de PIS com o seu número, já que referido fato trata-se de objeto estranho à presente lide.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, NB 529.679.598-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (30.04.2010), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 654,52 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de julho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.464,05 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), em julho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007222-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018525/2010 - GILMAR CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 16.12.2009.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar benefício previdenciário, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, durante o labor na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda., no período de 12.04.97 a 15.06.09.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 65/67 da petição inicial), comprovando a exposição habitual e permanente ao ruído de 86 a 92,2 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, sendo devido o enquadramento do interregno como especial com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. Friso que a conversão só pode ser admitida a partir de 20/04/2000, vez que antes o segurado estava exposto a ruído inferior a 90 dB, certo que, a partir de 05/03/1997, exige-se exposição superior a 90 dB para fins de conversão por ruído. Como a partir de 20/04/2000 a exposição é de 92 dB, válida a conversão desde então.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, considerados os períodos constantes em CTPS e do CNIS, bem como os períodos especiais convertidos pelo INSS e o período especial convertido nessa data, contava na DER com 36 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço.xls), tempo este suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor a implantação do benefício e o pagamento das prestações devidas a partir da DER.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados, e condeno o INSS na conversão do período especial de 12.04.97 a 15.06.09 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, GILMAR CARDOSO DE ALMEIDA, com DIB em 15.06.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 929,84 (100%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 985,16 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para julho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.537,84 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), válidos para julho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontadas as prestações relativas ao benefício de auxílio-doença NB 540.033.805-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004942-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018307/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois a parte autora expressamente renunciou ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, em petição de 24.06.2010.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 01.09.2009.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar benefício previdenciário, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, durante o labor na empresa Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Ltda., no período de 08/01/87 a 07/01/2009. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo indicado, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (anexo P18.06.2010.PDF), indicando a exposição habitual e permanente ao ruído de 86,4 a 91 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, de modo que é devido o enquadramento do período de 08/01/87 a 07/01/2009 como especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

Vale dizer que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Considerando que o documento apresentado pela empresa em 18.06.2010 preenche todas as condições acima, de rigor a conversão do período especial indicado.

Sendo assim, somando-se o tempo de serviço do autor, considerado o período especial supra, bem como os períodos comuns constantes das carteiras de trabalho do autor (fls. 15/22 da petição inicial), contava na DER com 39 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço der.xls), tempo este suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devida sua implantação bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DER.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados, e condeno o INSS na conversão do período especial de 08/01/87 a 07/01/2009 (Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, com DIB em 07.01.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.984,00 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.150,83 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para julho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 34.576,17 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), válidos para julho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente ao limite de alçada do JEF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, conforme requerido em petição de 24.06.2010

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.004886-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018666/2010 - ALCIDES APARECIDO AURELIO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. A parte autora ajuíza a presente ação em face do INSS objetivando compelir a autarquia a implementar os valores decorrentes da revisão de seu benefício, em cumprimento à sentença proferida no processo nº 20036184006353-4 que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo.

É a síntese. Decido.

Defiro a gratuidade.

Verifica-se que a parte autora pretende, na verdade, a execução da sentença proferida em outro Juízo, caracterizando o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito. Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004425-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018570/2010 - JOSE ROBERTO PETINATTI (ADV. SP166686 - WILLIAN PETINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos, etc.

Trata-se de ação versando sobre a atualização do saldo do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 2010.63.17.004424-4), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF

2009.63.17.007222-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317018719/2010 - GILMAR CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Retifico, de ofício, o dispositivo da sentença, posto verificar erro material, ficando como segue:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados, e condeno o INSS na conversão do período especial de 20.04.00 a 15.06.09 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, GILMAR CARDOSO DE ALMEIDA, com DIB em 15.06.2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 929,84 (100%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 985,16 (NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para julho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.537,84 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), válidos para julho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontadas as prestações relativas ao benefício de auxílio-doença NB 540.033.805-0.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 214/2010

DECISÃO JEF

2010.63.17.002322-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317007888/2010 - EDSON CARLOS IGLEZIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.17.007153-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018541/2010 - MARCEU MORTARI (ADV. SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 50.104,00, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 22.204,00, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 21.09.2010, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.17.007209-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018506/2010 - JOSE VALENTIN MOCHIUTI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 41.246,15, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 13.346,15, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 06.09.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.007178-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018302/2010 - JOÃO PEREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Tendo em vista a informação de que o benefício do autor foi concedido em decorrência de ação judicial, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, JOÃO PEREIRA, NB 42/145.090.001-9, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, em igual prazo, cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado relativos ao processo de concessão da aposentadoria, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Redesigno a pauta extra para o dia 08.10.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.003310-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018053/2010 - IVONETE BEZERRA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que até a presente data o laudo psiquiátrico não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, Luiz Soares da Costa, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Redesigno pauta extra para o dia 06.09.2010, dispensada a presença das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

2010.63.17.002322-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317017146/2010 - EDSON CARLOS IGLEZIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007725-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018051/2010 - CELIA REGINA SANTIAGO (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003322-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018304/2010 - CICERO MARINHEIRO SOBRINHO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007879-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018510/2010 - ADEILDA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007858-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018512/2010 - ELIANI MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007855-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018514/2010 - JOSE SEVERINO DE LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007830-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018519/2010 - VALDEMAR APARECIDO FERREIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.006953-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317017947/2010 - DIMAS GERALDO LEMOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 28.725,75, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 825,75, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16.09.2010, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2010.63.17.001985-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018317/2010 - VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que até a presente data o laudo social não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Redesigno pauta extra para o dia 14.09.2010, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000215

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2009.63.17.001957-0 - GILBERTO NAVAS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.004073-0 - FABIO DA SILVA (ADV. SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.005247-0 - JAMIRSON DOS REIS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.006528-2 - LUCIA HELENA RICCI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE e ADV. SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/08/2010

LOTE 4055/2010

UNIDADE: FRANCA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004102-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO ALVES DOS REIS

ADVOGADO: SP214495 - DIRCEU POLO FILHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.18.004104-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO REGINALDO BARUCCI

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004105-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO MAGNANI

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004106-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA CARDOSO MARTINS

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004107-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO CASSIANO

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004109-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO CORDEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004110-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004111-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA FERNANDA BOLDRIN

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004112-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004114-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004116-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENI ANTONIO LOPES

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004117-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL PASCHOAL DUARTE

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004118-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINA AMELIA TAVEIRA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004119-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO TAVEIRA DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004120-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004121-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARLI BACAGINI SANTOS

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 05/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004123-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA RUFINO

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004124-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA RONCARI SIMOES

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004125-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE ANDRADE CARRIJO

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.18.004127-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CEZARIO IZIDORO PEREIRA

ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004129-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE PATARELLO

ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004131-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINER GASPAR

ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 05/10/2010 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.004101-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 4061/2010
EXPEDIENTE Nº 2010/6318000105

DESPACHO JEF

2010.63.18.003959-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318012985/2010 - ALDEMIRO FICHER (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente procuração atualizada, bem como cópia do requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Int.

2010.63.18.004025-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013007/2010 - NILSA MARIA DE MELO MORAIS (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova o aditamento da inicial, a fim de regularizar o valor da causa.

No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, providenciar a regularização de seus documentos pessoais, ante a divergência de seu nome.

Int.

2010.63.18.000800-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013122/2010 - CARLOS ROBERTO RISSI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, esclareça qual a sua proposta de acordo, tendo em vista a duplicidade de petição.

2010.63.18.003953-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318012949/2010 - MARLENE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar cópia do requerimento administrativo relativo a todos os pedidos realizados no presente feito, bem como regularizar a sua documentação pessoal, tendo em vista a divergência de seu nome.

Int.

2010.63.18.003905-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318013001/2010 - JOSE DONIZETE SABATELAU (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo deverá, ainda apresentar cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria especial, sob pena de extinção.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar cópia do requerimento administrativo relativo a todos os pedidos realizados no presente feito.
Int.

2010.63.18.003963-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318012952/2010 - OSMILDO FERREIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003951-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318012953/2010 - LEONARDO DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003898-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318012973/2010 - JOSE BORGES MALTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2010.63.18.001912-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318013125/2010 - MARIA MADALENA DE PAULA ALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste de forma clara e conclusiva a respeito da proposta de acordo ofertada neste feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

- a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;
- b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;
- c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar cópia do requerimento administrativo relativo a todos os pedidos realizados no presente feito.

Int.

2010.63.18.003948-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318012950/2010 - TARCISIO DONIZETE DE CASTRO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003960-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318012955/2010 - NILTO SANTOS PEREIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003970-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318012957/2010 - NILVA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004923-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318013131/2010 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste de forma clara e conclusiva a respeito da proposta de acordo ofertada neste feito.

Int.

2010.63.18.001729-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013127/2010 - CLAUDEMIR CREPALDI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000819-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318013128/2010 - RIVALDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000161-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318013126/2010 - EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005700-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318013129/2010 - ANGELA MARIA BRANDIERI (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.004099-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318013112/2010 - DANIEL DO NASCIMENTO FALEIROS (ADV. SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP074947 - MAURO DONISETTE DE

SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV./PROC.). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias:

a) regularize a sua representação processual, visto que não consta na procuração assinatura do outorgante, nem mesmo documento que comprove a incapacidade do autor;

b) comprove a requisição médica do remédio "Adalimunab", conforme constou no fim de sua petição;

c) apresente receita médica datada, com nome e assinatura do médico legíveis, relativamente a todos os medicamentos que necessita;

d) comprove documentalmente o valor dado à causa, apresentando o custo de cada um dos medicamentos, bem como da cadeira de rodas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Int.

2010.63.18.003942-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318012969/2010 - HELENA CABICEIRA ALBANEZE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003958-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318012970/2010 - ANA FERREIRA DORABIATTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003893-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318012967/2010 - MAURICIO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003891-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318012968/2010 - WILSON VALERIO DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003886-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318012971/2010 - SONIA REGINA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003885-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318012972/2010 - CELSO SILVINO BONETTI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003883-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318012974/2010 - JOSE ALBINO DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003878-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318012975/2010 - OSMAR MENDES BALDOINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003937-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318012978/2010 - CARLOS TAVARES DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia de requerimento administrativo atual, sob pena de extinção.

Int.

2010.63.18.004005-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318012987/2010 - MARCOS AURELIO MACARINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004004-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318012988/2010 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003999-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318012989/2010 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.003965-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318012991/2010 - VENANCIO DIOSCORIDES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de revisão, sob pena de extinção.

Int.

2010.63.18.003957-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318012977/2010 - AILTON GONCALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar cópia do requerimento administrativo relativo a todos os pedidos realizados no presente feito, bem como cópia de seu RG.

Int.

DECISÃO JEF

2010.63.18.003985-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318012677/2010 - ALICE MARIA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com a vinda dos laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS, para que, no prazo de contestação, se manifeste ainda sobre os pareceres médico e social.

2010.63.18.003628-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318012684/2010 - RONALDO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

2010.63.18.003785-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318013116/2010 - LUIZ DE FREITAS (ADV. SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). LUIZ DE FREITAS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja retenção é realizada nos moldes determinados pelo artigo 30 da mencionada Lei. Alega que os citados dispositivos legais são inconstitucionais.

Requer a antecipação da tutela jurisdicional e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição em questão, a desoneração da obrigação de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é viável, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

No caso concreto, constato a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação unânime (RE n. 363.852), declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância, em que pese destituída de efeitos erga omnes.

O risco de dano de difícil reparação também ocorre.

Muito embora seja garantido aos contribuintes o direito de suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário mediante promoção de depósitos, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, entendo que, no caso concreto, a imposição dos depósitos como medida suspensiva não se mostra razoável.

De fato, a realização dos depósitos relativos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 apresenta certa dificuldade prática, uma vez que depende da cooperação de pessoas jurídicas responsáveis por sua retenção e que não são partes na relação processual onde o tributo é questionado.

Com isso, há efetiva dificuldade na promoção dos depósitos que acaba por impor ao contribuinte um dentre dois caminhos: o pagamento do tributo, para posterior repetição mediante expedição de precatório ou RPV, ou a inadimplência, com risco de inclusão em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.18.003735-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318012683/2010 - NADIR APARECIDA RADAELI (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Int.

2010.63.18.003778-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318013120/2010 - JOSE MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO); SERGIO EURIPEDES DE SOUZA (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO); JERSON AURELIO DA SILVA (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). JOSÉ MESSIAS DE SOUZA, SÉRGIO EURÍPEDES DE SOUZA e JERSON AURÉLIO DA SILVA propõem ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja retenção é realizada nos moldes determinados pelo artigo 30 da mencionada Lei. Alegam que os citados dispositivos legais são inconstitucionais.

Requerem a antecipação da tutela jurisdicional e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição em questão, a desoneração da obrigação de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é viável, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

No caso concreto, constato a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação unânime (RE n. 363.852), declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância, em que pese destituída de efeitos erga omnes.

O risco de dano de difícil reparação também ocorre.

Muito embora seja garantido aos contribuintes o direito de suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário mediante promoção de depósitos, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, entendo que, no caso concreto, a imposição dos depósitos como medida suspensiva não se mostra razoável.

De fato, a realização dos depósitos relativos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 apresenta certa dificuldade prática, uma vez que depende da cooperação de pessoas jurídicas responsáveis por sua retenção e que não são partes na relação processual onde o tributo é questionado.

Com isso, há efetiva dificuldade na promoção dos depósitos que acaba por impor ao contribuinte um dentre dois caminhos: o pagamento do tributo, para posterior repetição mediante expedição de precatório ou RPV, ou a inadimplência, com risco de inclusão em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei

nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.18.003782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318013119/2010 - ANTONIO AMERICO SANTUCCI (ADV. SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). ANTONIO AMÉRICO SANTUCCI propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja retenção é realizada nos moldes determinados pelo artigo 30 da mencionada Lei. Alega que os citados dispositivos legais são inconstitucionais.

Requer a antecipação da tutela jurisdicional e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição em questão, a desoneração da obrigação de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é viável, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

No caso concreto, constato a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação unânime (RE n. 363.852), declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância, em que pese destituída de efeitos erga omnes.

O risco de dano de difícil reparação também ocorre.

Muito embora seja garantido aos contribuintes o direito de suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário mediante promoção de depósitos, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, entendo que, no caso concreto, a imposição dos depósitos como medida suspensiva não se mostra razoável.

De fato, a realização dos depósitos relativos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 apresenta certa dificuldade prática, uma vez que depende da cooperação de pessoas jurídicas responsáveis por sua retenção e que não são partes na relação processual onde o tributo é questionado.

Com isso, há efetiva dificuldade na promoção dos depósitos que acaba por impor ao contribuinte um dentre dois caminhos: o pagamento do tributo, para posterior repetição mediante expedição de precatório ou RPV, ou a inadimplência, com risco de inclusão em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.18.003783-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318013118/2010 - GERALDO NUNES FERREIRA (ADV. SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). GERALDO NUNES FERREIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja retenção é realizada nos moldes determinados pelo artigo 30 da mencionada Lei. Alega que os citados dispositivos legais são inconstitucionais.

Requer a antecipação da tutela jurisdicional e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição em questão, a desoneração da obrigação de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é viável, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

No caso concreto, constato a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação unânime (RE n. 363.852), declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância, em que pese destituída de efeitos erga omnes.

O risco de dano de difícil reparação também ocorre.

Muito embora seja garantido aos contribuintes o direito de suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário mediante promoção de depósitos, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, entendo que, no caso concreto, a imposição dos depósitos como medida suspensiva não se mostra razoável.

De fato, a realização dos depósitos relativos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 apresenta certa dificuldade prática, uma vez que depende da cooperação de pessoas jurídicas responsáveis por sua retenção e que não são partes na relação processual onde o tributo é questionado.

Com isso, há efetiva dificuldade na promoção dos depósitos que acaba por impor ao contribuinte um dentre dois caminhos: o pagamento do tributo, para posterior repetição mediante expedição de precatório ou RPV, ou a inadimplência, com risco de inclusão em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.18.003983-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318012679/2010 - JULIANA APARECIDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente o requerimento administrativo relativo ao pedido formulado no presente feito, bem como apresente cópia de seu RG.

Na sequência, voltem conclusos.

Int.

2010.63.18.003784-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318013117/2010 - JAIME BENEDITO FERREIRA (ADV. SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). JAIME BENEDITO FERREIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja retenção é realizada nos moldes determinados pelo artigo 30 da mencionada Lei. Alega que os citados dispositivos legais são inconstitucionais.

Requer a antecipação da tutela jurisdicional e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição em questão, a desoneração da obrigação de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é viável, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

No caso concreto, constato a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação unânime (RE n. 363.852), declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância, em que pese destituída de efeitos erga omnes.

O risco de dano de difícil reparação também ocorre.

Muito embora seja garantido aos contribuintes o direito de suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário mediante promoção de depósitos, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, entendo que, no caso concreto, a imposição dos depósitos como medida suspensiva não se mostra razoável.

De fato, a realização dos depósitos relativos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 apresenta certa dificuldade prática, uma vez que depende da cooperação de pessoas jurídicas responsáveis por sua retenção e que não são partes na relação processual onde o tributo é questionado.

Com isso, há efetiva dificuldade na promoção dos depósitos que acaba por impor ao contribuinte um dentre dois caminhos: o pagamento do tributo, para posterior repetição mediante expedição de precatório ou RPV, ou a inadimplência, com risco de inclusão em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que, no prazo de contestação, se manifeste ainda sobre o parecer médico.

2010.63.18.003986-5 - DECISÃO JEF Nr. 6318012676/2010 - MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003984-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318012678/2010 - MARIA DELMINDA BARCAROLO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003947-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318012682/2010 - CATARINA LOPES DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003964-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318012681/2010 - PAULO MARCIO SIQUEIRA (ADV. SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.004016-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318013114/2010 - FERNANDO GARCIA DINIZ (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). FERNANDO GARCIA DINIZ propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja retenção é realizada nos moldes determinados pelo artigo 30 da mencionada Lei. Alega que os citados dispositivos legais são inconstitucionais.

Requer a antecipação da tutela jurisdicional e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição em questão, a desoneração da obrigação de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é viável, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

No caso concreto, constato a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação unânime (RE n. 363.852), declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância, em que pese destituída de efeitos erga omnes.

O risco de dano de difícil reparação também ocorre.

Muito embora seja garantido aos contribuintes o direito de suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário mediante promoção de depósitos, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, entendo que, no caso concreto, a imposição dos depósitos como medida suspensiva não se mostra razoável.

De fato, a realização dos depósitos relativos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 apresenta certa dificuldade prática, uma vez que depende da cooperação de pessoas jurídicas responsáveis por sua retenção e que não são partes na relação processual onde o tributo é questionado.

Com isso, há efetiva dificuldade na promoção dos depósitos que acaba por impor ao contribuinte um dentre dois caminhos: o pagamento do tributo, para posterior repetição mediante expedição de precatório ou RPV, ou a inadimplência, com risco de inclusão em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.18.003968-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318012680/2010 - JOSE ADOLFO RODRIGUES (ADV. SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

2010.63.18.003815-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318013115/2010 - MARIA AUXILIADORA PUCCI ABRAHAO (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). MARIA AUXILIADORA PUCCI ABRAHÃO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, com a finalidade de obter a declaração da inexistência da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja retenção é realizada nos moldes determinados pelo artigo 30 da mencionada Lei. Alega que os citados dispositivos legais são inconstitucionais.

Requer a antecipação da tutela jurisdicional e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição em questão, a desoneração da obrigação de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é viável, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

No caso concreto, constato a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação unânime (RE n. 363.852), declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme

e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância, em que pese destituída de efeitos erga omnes.

O risco de dano de difícil reparação também ocorre.

Muito embora seja garantido aos contribuintes o direito de suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário mediante promoção de depósitos, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, entendo que, no caso concreto, a imposição dos depósitos como medida suspensiva não se mostra razoável.

De fato, a realização dos depósitos relativos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 apresenta certa dificuldade prática, uma vez que depende da cooperação de pessoas jurídicas responsáveis por sua retenção e que não são partes na relação processual onde o tributo é questionado.

Com isso, há efetiva dificuldade na promoção dos depósitos que acaba por impor ao contribuinte um dentre dois caminhos: o pagamento do tributo, para posterior repetição mediante expedição de precatório ou RPV, ou a inadimplência, com risco de inclusão em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.18.003621-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318012685/2010 - VERA LUCIA COELHO MACHADO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de revisão.

Após, voltem conclusos.

Int.

2010.63.18.003515-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318013087/2010 - VICENTE ORLANDO LIMA PUCCI (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). VICENTE ORLANDO LIMA PUCCI propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de obter a declaração da inexigibilidade da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja retenção é realizada nos moldes determinados pelo artigo 30 da mencionada Lei. Alegam que os citados dispositivos legais são inconstitucionais.

Requerem a antecipação da tutela jurisdicional e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição em questão, a desoneração da obrigação de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é viável, a pedido da parte, desde que concorrentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).

No caso concreto, constato a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação unânime (RE n. 363.852), declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91. A manifestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, bastante firme e conclusiva, merece atenção por parte dos órgãos judiciais de primeira instância, em que pese destituída de efeitos erga omnes.

O risco de dano de difícil reparação também ocorre.

Muito embora seja garantido aos contribuintes o direito de suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário mediante promoção de depósitos, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, entendo que, no caso concreto, a imposição dos depósitos como medida suspensiva não se mostra razoável.

De fato, a realização dos depósitos relativos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 apresenta certa dificuldade prática, uma vez que depende da cooperação de pessoas jurídicas responsáveis por sua retenção e que não são partes na relação processual onde o tributo é questionado.

Com isso, há efetiva dificuldade na promoção dos depósitos que acaba por impor ao contribuinte um dentre dois caminhos: o pagamento do tributo, para posterior repetição mediante expedição de precatório ou RPV, ou a inadimplência, com risco de inclusão em cadastros de restrição ao crédito.

Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 06/2010 - Lote 13693**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 03/07/2010 a 06/08/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2010.62.01.004003-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004007-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO
RECDO: FERNANDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO
Órgão: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004012-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FLORENILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECDO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004046-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: LUCILIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004047-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: FLORENILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004048-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUVERCI CORREIA SAMPAIO
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004049-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: HORNIMAN OLEGARIO FERREIRA
ADVOGADO: MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004050-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: CLOTILDES NUNES ORTEGA
ADVOGADO: MS006144 - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004051-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: MANOEL BRAULINO ROSA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004052-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004053-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: CESAR ROSARIO GIMENES

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004054-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: LUCILIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004055-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: HORNIMAN OLEGARIO FERREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004056-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: ROBSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004060-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: ADRIANA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004072-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: MARCIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004076-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: NAIR DE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004108-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: JEAN CARLO BARBOSA GAIFATTO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
- 2)TOTAL RECURSOS: 18
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2010.62.01.004129-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
IMPDO: GERALDO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO: MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004130-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: MARCIA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004131-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO
RECD: WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR
ADVOGADO: MS006144 - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004133-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: LUVERCI CORREIA SAMPAIO
ADVOGADO: MS006144 - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004137-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: MARIA HELENA SULZER DE PARADA
ADVOGADO: MS006144 - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004138-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: MARCELINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004139-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004140-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: VILMA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 8
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2010.62.01.004183-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: SONIA REGINA MUSSA CALDART
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004235-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS004000B - ROBERTO ALVES VIEIRA
RECD: MANOEL EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004236-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: ALCIDES AUGUSTO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004237-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: GRACE KELLY RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004240-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS005449 - ARY RAGHIAN NETO
RECD: CARLOS THEODORO ANDRADE E JURGIELEWICZ
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004241-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA
RECD: ELENA TERESINHA GOBBI HOFFMANN
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004242-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: MARINA DE FARIAS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004243-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: VILMA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004244-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004245-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: MARCELINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004246-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: FERNANDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004249-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: SARA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004256-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: ANA LUIZA TRENNEPOHL SOUZA

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004258-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: GABRIEL DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004259-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: JORGE LUIZ ROSA RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004260-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 16
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2010.62.01.004264-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: NELCIR ROSSONI
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004267-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: JONAS ROSSONI
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004268-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: GILMAR ROSSONI
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004270-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: JOSELI BARATIERI ROSSONI
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004271-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: JOCEMAR BECKER GEIER
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004272-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: ILUIR ANTONIO SCARIOT
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 6
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2010.62.01.004288-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
IMPDO: ADAO FERREIRA VITAL
ADVOGADO: MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004303-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: JULIO CESAR FERREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004304-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: MARINA DE FARIAS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 3
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2010.62.01.004330-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: YUNG CHIR SOUZA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004331-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: YUNG CHIR SOUZA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004332-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: SALVIO ALBERETE
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004333-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: SALVIO ALBERETE
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004334-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: JORGE LUIZ ROSA RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004351-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: ANA LUIZA TRENNEPOHL SOUZA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004352-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: GABRIEL DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.004353-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: LEIDALILA D AVALOS PAPADOPULOS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004354-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: GRACE KELLY RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 9
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2010.62.01.004335-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2010.62.01.004375-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOCEMAR BECKER GEIER

ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004376-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CLEBER NELSON DESCONSI
ADVOGADO: MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004379-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ILUIR ANTONIO SCARIOT
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004380-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JONAS ROSSONI
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004381-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GILMAR ROSSONI
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.62.01.004382-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NELCIR ROSSONI
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004383-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSELI BARATIERI ROSSONI
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 7
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.60.84.002854-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RECD: JOVENTINA PEREIRA DURAES - ESPÓLIO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.62.01.000307-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 05/10/2005 14:00:00

PROCESSO: 2005.62.01.009667-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RECD: MARIA DE LOURDES MARQUES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.62.01.014097-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RECD: ILZA VIANA MARTINS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2005 15:00:00

PROCESSO: 2005.62.01.016043-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECD: APARECIDA LESSI BARBOSA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 24/01/2006 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2006 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.62.01.003924-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
RECD: ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2006 17:00:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 18/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2006.62.01.004284-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECD: VALDEMAR BANDEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 07/04/2008 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/08/2008 10:00:00 3ª)
MEDICINA DO TRABALHO - 12/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2006.62.01.006327-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERALDO DA FONSECA
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.62.01.006341-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILO BALBUENA
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.62.01.006351-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELCIO DONATO NOLASCO
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.62.01.006353-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO DIAS AGUILAR
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.62.01.006370-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANIR BORDIM SANDIM
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.62.01.006683-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLYDENOR DE FRANÇA SAMPAIO MATOS
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.62.01.006701-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZEMIRO RUFINO DE MATOS
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.62.01.006703-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GALDINO ROMEIRO

ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.62.01.006984-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: MARIO LUIZ ALMEIDA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.62.01.006992-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: EULALIA GALEANO AYALA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.62.01.006994-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: AGOSTINHO VASQUES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.62.01.006996-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: MARIA ISABEL BENITEZ SAMANIEGO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.62.01.007002-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: JURIVALDO GONÇALVES DO PRADO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.62.01.007004-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: MARIA ROMANA AQUINO MARTINEZ
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.62.01.007166-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAFALDA PORCIONATO VEDOVATI
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.62.01.007344-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RCDO/RCT: ZACARIAS LOPES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.62.01.007754-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RCDO/RCT: VITOR BASTOS PEREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.62.01.007756-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RCDO/RCT: WILSON MACIEL DE AQUINO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.62.01.007764-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RCDO/RCT: ELIEZER COSTA SOBRINHO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.62.01.000104-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RCDO/RCT: EDGAR GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.62.01.000535-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RCDO/RCT: ALEXANDRO RUSSEL PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.62.01.000554-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RCDO/RCT: SIDNEY SA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.62.01.001478-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RECDO: APARECIDO DOS PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.62.01.001508-3

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: PAULO RICARDO DE QUEVEDO BAUCE
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.62.01.001512-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RCDO/RCT: SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.62.01.002022-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RCDO/RCT: EDUARDO OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.62.01.002140-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA TONINA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.62.01.002994-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2007.62.01.003614-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RECD: IOLANDO FAUSTINO DA SILVA BARROS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.62.01.003616-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RECD: SERGIO SILVA PACIFICO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.62.01.003618-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RECD: LUIZ ANTONIO DE LIMA DONADA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.62.01.004298-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO
RECD: LUIS CARLOS DUARTE
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.62.01.006238-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA BUCHARA MARTINS
RECD: WALDIR QUADROS BULHOES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.62.01.006460-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
RECD: SEBASTIAO BAZILIO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.62.01.000153-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 03/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.62.01.000161-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
RECD: CLAUDIO NILO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/10/2008 14:00:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 28/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.62.01.000346-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES
RECD: BENEDITA DOLORES SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.62.01.000678-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLY BARBOSA GARCIA
ADVOGADO: MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.62.01.001208-6

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIEGO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO - 03/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.62.01.001576-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FILOMENA BARROSO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.62.01.002666-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECD: ANTONIO PORTO SOARES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.62.01.002842-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.62.01.003137-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RECD: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO - 29/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.62.01.000918-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTA MACEDO COSTA FREIRE DE LIMA
ADVOGADO: MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.62.01.001046-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RECD: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO - 01/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.62.01.001206-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RECD: DIVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.62.01.001240-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.62.01.001538-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.62.01.001574-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA
RECD: JULIO EVANGELISTA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: DERMATOLOGIA - 28/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.62.01.002127-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS
RECD: DURVALINO PASSARA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2009 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 18/11/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.62.01.002588-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONSOLATA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.62.01.002600-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO CAVALLI GONCALVES
ADVOGADO: MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.62.01.003684-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RECD: REINALDO MIRANDA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.62.01.004346-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RECD: EVA NUNES TEODORO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.000457-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RECD: ALMIRO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 25/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.002266-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEYSA ALMEIDA DAUZACKER
ADVOGADO: MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.002460-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EJONAB EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.002462-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.002490-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO REIS DE SOUZA
ADVOGADO: MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Órgão: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.62.01.002492-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA
ADVOGADO: MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Órgão: 301500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004438-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: ANA LUCIA DE SANTANA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.62.01.004451-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: ONOFRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
Órgão: 30150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 69
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 69

JANETE LIMA MIGUEL
Presidente da Turma Recursal

GRAZIELA ORTOLAN
Oficial de Gabinete
Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000500

2003.60.84.000930-6 - ANTONIO PAULO PEREIRA SANTANA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, (art. 398 do CPC).

2003.60.84.001796-0 - ELIZABETH OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI); FLAVIO APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP159490-LILIAN ZANETTI); FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP159490-LILIAN ZANETTI); LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP159490-LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora ciente, independentemente de despacho que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

2004.60.84.006997-6 - ROMEU FOIZER (ADV. MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA e ADV. MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, (art. 398 do CPC).

2005.62.01.000182-8 - JOSÉ VICENTE DE SOUZA (ADV. MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância.

2005.62.01.016263-0 - VALDEMIR VIEIRA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : <#Tendo em vista que a parte autora concordou com o cálculo apresentado pela contadoria deste Juizado, oficie-se à CEF para que proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora conforme cálculo anexado em 14/02/2008, e comprove a referida atualização no prazo de 05 (cinco) dias.>

2006.62.01.000661-2 - EDVAL NORBERTO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2006.62.01.002697-0 - JOLANDA DA SILVA (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS e ADV. MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora ciente, independentemente de despacho que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

2007.62.01.002368-7 - ANDRE LOURENÇO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, (art. 398 do CPC).

2007.62.01.003237-8 - JOSE ANGELO DA SILVA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS008103 - ERICA RODRIGUES e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES e ADV. MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora ciente, independentemente de despacho que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

2008.62.01.000381-4 - ABADIA LOPES DE SOUSA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, VIII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, do novo agendamento da perícia conforme consta do andamento processual.

2008.62.01.000503-3 - JAIR CINTRA FERREIRA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora ciente, independentemente de despacho que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

2008.62.01.000520-3 - OSCAR MOHR (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, (art. 398 do CPC).

2008.62.01.002273-0 - LUIZ WALTER DE JESUS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) quanto ao retorno da carta precatória.

2009.62.01.001373-3 - ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL (ADV. MS005385 - SOLANGE BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, (art. 398 do CPC).

2009.62.01.002556-5 - SERGIO ALVES DE MARINS (ADV. MS012841 - HELTON EVANGELISTA BASTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, (art. 398 do CPC).

2009.62.01.003568-6 - MARCOS RAMOS NERES (ADV. MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2009.62.01.004034-7 - JALITON LOPES DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) quanto ao retorno da carta precatória.

2010.62.01.000380-8 - JOSE VALTER FERREIRA NUNES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2010.62.01.000957-4 - LEONEL FERREIRA LEONI (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...)Com a vinda da carta precatória, vista às partes e conclusos para sentença.

2010.62.01.001112-0 - CATARINA MARTINS DE SOUZA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA e ADV. MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...)Apresentada a contestação, vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos.

2010.62.01.001156-8 - CARLOS ALBERTO VIEIRA FERNANDES (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2010.62.01.001313-9 - MARIO JOSE CARVALHO (ADV. MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, (art. 398 do CPC).

2010.62.01.001320-6 - MARIA LEITE VAZ (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) quanto ao retorno da carta precatória.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000496

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

2008.62.01.003430-6 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004464-6 - CONCEIÇÃO MARINE FREITAS DO NASCIMENTO (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003580-7 - JOAQUIM FRANCISCO (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003897-3 - DERCY RODRIGUES MARQUES (ADV. MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004669-6 - ABADIA NEVES DE SOUZA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000240-3 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000961-6 - LEONILDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001093-0 - CLEIDE IBANHES DE ARAUJO (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001103-9 - JORGE DA SILVA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001155-6 - VERA LUCIA SALVIATO GORLA (ADV. PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002560-9 - EUDES JOAQUIM DE LIMA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003512-3 - NILTON CEZAR GONÇALVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003590-1 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. MS013249 - VALMIR FABIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003622-0 - LUCINEIA BATISTA ALMEIDA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003690-5 - JOSE RENATO NASCIMENTO (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003700-4 - JOAO DE MESQUITA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :